Miguel Rodrigues Lourenço

A Articulação da Periferia

Macau e a Inquisição de Goa

(c. 1582 - c. 1650)

15/16"

Centro Científico e Cultural de Macau, I.P.
Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

澳門基金會
Fundação Macau

Título:
A Articulação da Periferia: Macau e a Inquisição de Goa (c. 1582 - c. 1650)

Autor:
Miguel Rodrigues Lourenço

Publicado por:
Centro Científico e Cultural de Macau, IP
Rua da Junqueira, 30
1300-343 Lisboa — Portugal
www.cccm.pt
geral@cccm.pt

Fundação Macau
Avenida de Almeida Ribeiro, 61 — 75
Circle Square, 7.º — 9.º andares
Macau
www.fmac.org.mo
info@fm.org.mo

Capa:
C. Vieira

Créditos:
Atlas Universal de João Albernaz Teixeira (1643), Colecção Cartográfica n.º 210.
Documento cedido pelo Arquivo Nacional Torre do Tombo.

Paginação e Impressão:
Multitipo — Artes Gráficas, L.da

Número de exemplares: 800

Lisboa | 2016

ISBN: 978-972-8586-47-8

Depósito Legal: 419 599/16

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA 7
INTRODUÇÃO 11

CAPÍTULO I — A Inquisição portuguesa
e a projecção sobre o território (1541-1640)

1.1 A percepção da distância: hesitações e relutâncias nas estratégias de vigilância do espaço 23
1.2 O domínio da distância: descontinuidade territorial e projecção institucional 41
1.3 As comissões do Santo Ofício no Estado da Índia: uma Inquisição diferente 53
2. A Companhia de Jesus e o tribunal do Santo Ofício no Estado da Índia (Século XVI) 68
2.1 O debate sobre a colaboração com o Santo Ofício no interior da Companhia de Jesus 69
2.2 A Companhia de Jesus e as comissões da Inquisição de Goa 88

CAPÍTULO II — O Santo Ofício e Macau no Século XVI
A aproximação à Cidade do Nome de Deus na China

1. Considerações metodológicas: Macau, a Inquisição e a imagem do «porto seguro» 101
2. O tribunal do Santo Ofício e Macau no século XVI: a procura de um modelo de representação inquisitorial 119
2.1 Entre a comissão episcopal e a visitação: soluções de contraste para a institucionalização do Santo Ofício em Macau (1581-1591) 121
2.2 O fim do primeiro ciclo de enquadramento institucional do Santo Ofício em Macau: a falência da visitação de distrito (1593-1602) 153

CAPÍTULO III — O Comissariado do Santo Ofício em Macau (c. 1599-c. 1650)
O peso das relações informais no desempenho do ministério inquisitorial

1. A instituição de um comissariado do Santo Ofício em Macau pela Inquisição de Goa (c. 1599-1617) 171

2. A comissão do Santo Ofício e a luta pela primazia espiritual em Macau (1622-1642) 194
2.1 A comissão do Santo Ofício entre São Domingos e São Paulo (1622-1633) 194
2.2 A Companhia de Jesus no exercício da comissão do Santo Ofício em Macau ou a «Catholica Jgreja tam abatida E Vilipendiada de seus filhos»: a contestação mendicante à ascendência jesuítica (1633/36-1642) 241
2.3 A Companhia de Jesus e o comissariado do Santo Ofício em Macau: instrumentalização e defesa da fé em 1642 266

CONSIDERAÇÕES FINAIS 287

ANEXOS

Documento n.º 1 — Provisão de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 3 de Fevereiro de 1605, em Lisboa 293
Documento n.º 2 — Carta do padre Valentim Carvalho, SJ, reitor do colégio de Macau, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 20 de Janeiro de 1608, em Macau 294
Documento n.º 3 — Cópia de carta de D. Diogo Valente, SJ, bispo do Japão, ao padre António Freire, SJ, procurador das províncias da Companhia de Jesus na Índia Oriental, de 19 de Novembro de 1627, em Rachol ... 306
Documento n.º 4 — Carta do padre Manuel Dias Sénior, SJ, visitador da província do Japão e da vice-província da China, ao padre Muzio Vitelleschi, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 16 de Dezembro de 1636, em Macau (5.ª via) 311
Documento n.º 5 — Instrução e regimento para o comissário do Santo Ofício da Inquisição de Goa, de 1685 313
Relação dos processados de Macau (1582-1653) 316

FONTES E BIBLIOGRAFIA 323
ÍNDICE ONOMÁSTICO 353
ÍNDICE TOPONÍMICO 363

NOTA PRÉVIA

Este estudo tem por base a dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, concluída em 2007 sob a orientação do Professor Luís Filipe Barreto. A versão que agora se apresenta mantém, fundamentalmente, a estrutura original, ainda que o seu texto tenha sido refeito, corrigido ou ampliado à luz das novas pesquisas documentais e da maturação do pensamento sobre a temática ao longo dos oito anos que mediaram entre a sua entrega para avaliação e a publicação.

Antes de iniciar a redacção do texto que viria a intitular *O Comissariado do Santo Ofício em Macau*, a opinião predominante sobre esta matéria parecia ainda evocar as palavras introdutórias do autor britânico Austin Coates ao seu *A Macao Narrative* de 1978 e que um dos meus docentes ainda me chegou a transmitir: «a Inquisição nunca chegou a Macau». Num momento em que já se sentia a renovação nos estudos inquisitoriais, mas de que o Santo Ofício de Goa era — e em larga medida ainda é — o parente pobre desse movimento, a afirmação expressava, tão-só, isso mesmo: uma opinião. Ou, como vim mais tarde a perceber, uma convicção sedimentada por quase dois séculos de interpretação sobre o carácter singular, autogovernado e informal de Macau desde os começos do assentamento. Não só a Inquisição não tinha chegado a Macau, como não podia intervir no território devido à sua tradição autonómica.

É certo que a exiguidade das fontes relativas ao tribunal de Goa não estimulava a superação do paradigma; mas, por outro lado, a historiografia portuguesa tendia a perpetuar um enfoque (ou uma tradição) enraizado(a) que não favorecia o aprofundar da questão: a preferência por pensar a história do Santo Ofício a partir da sua dimensão actuante e da expressão documental dessa mesma actividade, o processo inquisitorial. A falta deste elemento nas proporções a que os fundos das inquisições de Lisboa, Évora e Coimbra haviam habituado os investigadores motivou um atraso no conhecimento sobre a sede asiática do Santo Ofício e, especificamente, sobre a sua relação com Macau.

Não foi senão a casual descoberta de um núcleo de documentos — conhecido de um reduzido número de pessoas —, em grande parte produzidos pelo comissário do Santo Ofício de Macau e pela Inquisição de Goa, que despertou a consciência para a viabilidade de se abordar o fenómeno inquisitorial na sua expressão local, continuada e normalizada no quotidiano das populações e não somente a partir dos momentos de intersecção entre as duas esferas, local e institucional. Foi este campo de possibilidades que conduziu a este estudo.

O texto que se segue a estas palavras introdutórias é devedor da generosidade de muitos mestres, colegas e amigos que tomaram contacto com o meu trabalho ao longo destes anos de investigação e de redacção, a quem devo um sentido reconhecimento por todo o diálogo, apoio e amparo que, a nível académico e pessoal, recebi. Devo agradecer, antes de mais, ao corpo docente do Mestrado, pois a especificidade deste estudo não deixa de reflectir todo o substrato metodológico que me foi transmitido ao longo dos dois anos curriculares. Aos membros do júri que aceitaram avaliar e discutir comigo a dissertação, em particular ao Professor João Paulo Oliveira e Costa, agradeço as estimulantes sugestões durante a sua arguição, a que a revisão desse trabalho atendeu.

Ao longo dos anos, antes e após a conclusão da primeira versão deste estudo, beneficiei do diálogo e do contacto com vários investigadores que contribuíram para o amadurecimento das reflexões aqui desenvolvidas, de entre os quais gostaria de manifestar o meu reconhecimento a Ângela Barreto Xavier, António Camões Gouveia, António Dias Farinha, Antonio Terrasa Lozano, António Vasconcelos de Saldanha, padre António Júlio Trigueiros, SJ, Carla Vieira, Carlo Pelliccia, David Carbajal López, Edval de Souza Barros, Elisabetta Colla, Fernanda Olival, Francisco Contente Domingues, Francisco Peixoto, Francisco Roque de Oliveira, Giuseppe Marcocci, Isabel Correia, Isabel Pina, Jin Guoping, João Eleutério, Jorge dos Santos Alves, Liliana Noronha Medalha, Marco Antônio Nunes da Silva, Margarita Rodríguez, Pedro Lage Correia, Sérgio Ribeiro Pinto e Tereza Sena. À Elsa Penalva, gostaria de agradecer o contacto continuado desde a alvorada do Mestrado e com quem muito fui aprendendo sobre a História de Macau. O Professor Rui Manuel Loureiro, a quem fico particularmente grato, colocou à minha disposição a sua rica biblioteca pessoal. Ao Professor José Pedro Paiva, agradeço, em especial, os comentários críticos e estimulantes às minhas reflexões acerca do tribunal da Inquisição de Goa.

Deixo à Fundação Oriente o meu sincero reconhecimento pela bolsa que me foi concedida, essencial para a concretização da investigação e sem a qual dificilmente teria podido ser concluída.

Ao longo destes anos, foi imprescindível o apoio prestado por directores e técnicos dos diferentes arquivos onde a investigação me conduziu. Agradeço ao padre Cayetano Sánchez, OFM, director do Archivo Franciscano Ibero-Oriental, pela paciência e cuidado na explicação da organização do arquivo e no acesso à documentação. Tenho, pelo Dr. Paulo Tremoceiro e pela Dr.ª Odete Martins, do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, uma extraordinária gratidão pelo cuidado inexcedível para com as necessidades de investigação que senti durante os diferentes momentos desta investigação, de que destacar e elogiar o seu profissionalismo é o mínimo que poderia fazer e que peca por insuficiente. Ao Mauro Brunello, do ARSI, deixo também a minha estima pela disponibilidade e atenção a todas as questões sobre os fundos do arquivo.

Ao Professor Luís Filipe Barreto, gostaria de deixar uma palavra especial de apreço. A sua estimulante orientação motivou-me a diversificar as minhas opções de pesquisa e a avançar para além de modelos apriorísticos de interpretação sobre o tema. Não posso deixar de lhe agradecer a confiança, a disponibilidade e a paciência que demonstrou para comigo até ao final da dissertação, e a quem agora renovo os agradecimentos por aceder à publicação do estudo pelo Centro Científico e Cultural de Macau. À Fundação Macau, na pessoa do seu Presidente, o Professor Wu Zhiliang, muito agradeço o interesse em confiar a sua chancela a esta edição.

A magnífica capa que introduz este estudo devo-a à Carla Vieira, a quem muito agradeço a paciente composição dos mais mínimos detalhes do arranjo gráfico do livro. Ao doutor Rui Abreu Dantas, do Centro Científico e Cultural de Macau, gostaria de reconhecer o esmerado cuidado com que acompanhou o processo de edição desta obra e que muito contribuiu para a apresentação final do livro.

Porque a concretização de um trabalho académico não se deve apenas aos contributos que advêm do meio, cumpre-me concluir com estas últimas notas. Considero impagável o apoio incessante e preocupado que recebi dos meus amigos, presentes e atentos nos momentos menos positivos deste moroso processo. Agradeço, aqui e uma vez mais, ao Carlos Gonçalves, à Margarida Francisco, ao Carlos Pinheiro, ao Eduardo Vedes, à Eugénia Gonçalves, ao Hugo Sousa, à Joana Pinheiro de Almeida, ao Márcio Fonseca, ao Nuno Menezes, ao Carlos Antunes, ao Hugo Pereira, ao Sul Sousa, ao Victor Sousa, ao Rui Costa e à Sofia Raposo. Ao António Massano, fico grato e penhorado pela amizade e enorme generosidade com que, no meio das suas muitas obrigações, se dispôs a fazer a revisão deste trabalho. Deixo uma palavra especial a todos os que apoiaram a minha estadia no México, a título pessoal e académico. À família Montiel, especialmente à Irma; ao Jesús Peña, à Marcela Saldaña, à Gabriela Oropeza, à Flor Trejo e, muito em particular, à Guadalupe Pinzón. Ao César Viegas, generoso e constante no acompanhar de todo este percurso, a muita amizade. Ao António Matos Ferreira, o estímulo, o interesse e a amizade.

Estas palavras não poderiam estar a ser escritas sem a Susana, que, com a publicação desta obra, acaba por estar presente em todas as etapas da sua elaboração, antes do tempo e agora. Na primeira troca de ideias e de bibliografia. No amadurecimento e na reescrita. Na revisão. Na leitura. Em tantas e incontáveis ajudas. Mas, sobretudo, na companhia e no amparo, nos risos, no conforto e na extraordinária e generosa paciência nos momentos difíceis e nos que foram ainda mais difíceis. Se o estudo chegou a livro, em muito se deve a ela.

A maior dívida de gratidão é para com a minha família, não só pelo amparo incondicional a todo este meu investimento, custeando, após o fim da bolsa, cada viagem a arquivos estrangeiros que senti necessidade de fazer, como pela empatia e preocupação que a distância e a ausência acentuam

e que, por isso mesmo, se torna mais difícil de remediar. À minha prima, Ana Cristina Balbina, que, como mestranda em História Moderna e companheira nos estudos sobre a Inquisição, seguiu de perto os passos iniciais deste projecto. À minha irmã, a muita paciência pelo assalto ao espaço que a preparação de um estudo de longo fôlego obrigou. E, finalmente, aos meus tios, avó e pais, quero deixar o agradecimento final de quem lhes deve a materialização deste esforço e por isso lhes dedica este livro, pobre compensação de tantas e tão prolongadas ausências.

Miguel Rodrigues Lourenço
Faro, Novembro de 2015

文化局 — 公共圖書館

INTRODUÇÃO

Ao finalizar o ano de 1643, mercê das movimentações extraordinárias que a proclamação dinástica da Casa de Bragança pôs em marcha, o inquisidor-geral de Portugal, D. Francisco de Castro (inq.-g. 1629-1653), beneficiava de uma invulgar oportunidade de se corresponder directamente com o mais distante território sob a sua jurisdição. A ocasião surgia com a partida de António Fialho Ferreira para Macau, ao comando de dois galeões que deveriam prescindir da carreira habitual de Lisboa até Goa e rumar à Cidade do Nome de Deus na China por via do Estreito de Sunda[1]. Na verdade, o investimento pessoal de Fialho Ferreira numa Macau portuguesa para o Portugal Restaurado, que o levara a concretizar uma viagem de Lisboa àquela cidade, em 1641-42, e uma outra no sentido inverso pela carreira de Batávia-Amesterdão, em 1642-43, permitiria concretizar, com a projectada expedição de 1644, a situação inaudita de três actos de comunicação contínua e directa entre as instâncias centrais de governo e de decisão do Santo Ofício, sediadas em Lisboa, e as suas representações locais em Macau.

Ao escrever, a 29 de Dezembro de 1643, simultaneamente ao governador do bispado da China, ao reitor do colégio jesuíta de Macau e ao comissário do Santo Ofício da mesma cidade[2], D. Francisco de Castro acompanhava um movimento que se iniciara em Setembro e Outubro do ano anterior na sua mais longínqua periferia: é nestes meses que o primeiro dos destinatários decide contornar todos os canais verticais de comunicação do Santo Ofício, renunciando a aguardar o circuito habitual da correspondência por via de Goa e remeter directamente ao inquisidor-geral uma representação contra dois dos seus comissários em Macau, ao tempo, jesuítas.

Compilada a tempo de aproveitar a partida de António Fialho Ferreira para o Reino, a volumosa e exaustiva denúncia contra os padres Gaspar Luís e Gaspar do Amaral denotava um teor crítico que ultrapassava a

[1] Cf. Charles Ralph Boxer, *Macau na Época da Restauração (Macao Three Hundred Years Ago)*, Lisboa, Fundação Oriente, 1993 [1942], p. 101.

[2] Cf. Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, ao padre frei Bento de Cristo, OFM, governador do bispado da China, de 29 de Dezembro de 1643, em Lisboa; carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, ao padre Gaspar do Amaral, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, de 29 de Dezembro de 1643, em Lisboa; carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, ao cónego Manuel Fernandes, comissário do Santo Ofício e governador do bispado da China, de 29 de Dezembro de 1643, em Lisboa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII. Documentos*, vol. II, Lisboa e Macau, Centro Científico e Cultural de Macau, IP, e Fundação Macau, 2012, pp. 276-278.

questão do abuso de competências delegadas pela Inquisição por parte de determinados elementos da Companhia de Jesus. Associava, ao invés, um padrão de comportamento à Ordem que, pelo exercício da comissão do Santo Ofício, patenteava toda a sua iniquidade:

> (...) porque de muitos annos a esta parte os Padres da Companhia de Jhesu são os Eleitores, E a esse passo obram os eleitos, cooperando em a disposiçam e gouerno tam fora de rezam com hê notorio, e como instrumentos atropellão quanto não hê da feiçam e parcialidade da dita Companhia: Valendo-se quando lhes importa, ainda em materias de quantias de prata, do braço da Commissão do Santo Officio[3].

Por esse motivo, a grave crise que em 1641 e 1642, sob a forma de uma disputa de precedências jurisdicionais, se arrasta entre o governador do bispado da China, o capucho frei Bento de Cristo, e os dois comissários do Santo Ofício, jesuítas, traduz o momento de rotura de tensões inerentes à sociedade de Macau decorrentes das contradições entre as distintas ordens religiosas pelo acesso à hegemonia espiritual junto da mesma.

Na carta endereçada a D. Francisco de Castro em Outubro de 1642, a Igreja de Macau surgia como corpo espiritual enredado numa malha de interesses temporais de que participavam o Governo da cidade, o capitão-geral, a Santa Casa da Misericórdia e a Companhia de Jesus. A violência da ideia do «schisma», a que o governador do bispado alude frequentemente no texto, ilustrava-se com a perturbadora descrição de um governador episcopal refugiado no convento de Santo Agostinho sob a mira da artilharia da fortaleza de S. Paulo e à mercê de um capitão-geral manipulado pelos jesuítas. Instigadores do cisma, estes últimos colocavam-se, por consequência, fora da Igreja que, sem o apoio do temporal e do braço do Santo Ofício, quedava desamparada.

O repto dirigido no final da missiva ao «Santo Tribunal» para que acudisse «a esta Jgreja E cidade» constitui uma súplica ao reequilíbrio de poderes em Macau no seu momento de maior necessidade: visava a expropriação da comissão inquisitorial exercida pelos padres da Companhia de Jesus e a sua devolução ao rosto da Igreja sitiada, isto é, a qualquer outra das ordens mendicantes.

O desfecho não correspondeu inteiramente às expectativas de frei Bento de Cristo. O inquisidor-geral renunciou à abertura de inquéritos judiciais contra qualquer das partes em contenda, determinando o encerramento do caso. A comissão do Santo Ofício não regressou, por então, à tutela dos regulares mendicantes, que a haviam exercido, quase sem interrupções, desde os inícios do século XVII até ao começo dos anos 30. Pelo contrário, era

---

[3] Cf. Carta do padre frei Bento de Cristo, OFM, governador do bispado da China, a D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, de 30 de Outubro de 1642, em Macau. Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 64.

confiada pela primeira vez a um clérigo secular investido pelo arcebispo de Goa na administração eclesiástica do bispado da China. Contudo, a exposição de frei Bento de Cristo ao inquisidor-geral surtira os seus efeitos: pelos galeões capitaneados por António Fialho Ferreira, enviava D. Francisco de Castro a revogação imediata da comissão do padre Gaspar do Amaral[4], que cessaria de todo com a próxima delegação de competências determinada pelos inquisidores de Goa e, pelo correio ordinário para o tribunal goês, deixava instruções para que os dois jesuítas a quem fora confiada a comissão fossem convocados à Mesa do Santo Ofício e «reprehendidos asperamente», precisando que «te haver outra ordem minha se não de comissão do Santo Officio a Religioso algum do Collegio de Macao»[5].

O áspero arbítrio do inquisidor-geral, conquanto se escusasse a devassar a questão, impunha um rude golpe ao prestígio da Companhia de Jesus em Macau. Apenas dez anos depois de lhe ter sido confiado o exercício da comissão inquisitorial na cidade onde tanto investira desde os alvores da sua constituição, a Companhia via-se privada dessa concessão, o que sucedia por determinação expressa do responsável máximo pela coordenação do Santo Ofício nos senhorios de Portugal. Mais, contra os dois jesuítas comissários envolvidos na contenta, o inquisidor-geral recomendava severa recriminação. Esta ficaria manifesta tanto pela exprobração presencial na Mesa, como pela desautorização simbólica que a revogação da comissão e a consequente deslocação junto das instâncias decisórias representavam perante a sociedade em que se inseriam os visados.

Mas se, em Macau, a Companhia ficava momentaneamente exautorada perante a comunidade de fiéis de que em larga medida dependia para a concretização dos seus projectos missionários, em Lisboa a cassação da comissão macaense traduzia, em certa medida, o triunfo da imagem veiculada por frei Bento de Cristo e pelos quadros letrados franciscanos e dominicanos que o apoiavam. Implicava, em última instância, que no topo da hierarquia inquisitorial se aceitasse a validade das acusações mendicantes contra a estratégia cumulativa de poder por parte dos jesuítas de Macau: uma lógica de acção que, em 1641-42, conduzira à instrumentalização da comissão do Santo Ofício pela Companhia contra a «Igreja de Macau», isto é, em detrimento da própria comunidade que a Inquisição fora instituída para defender. A revogação da comissão atendia a este descontrolado e perigoso cenário,

[4] Cf. Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, ao padre Gaspar do Amaral, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, de 29 de Dezembro de 1643, em Lisboa, *Loc. cit.*, p. 276: «E em caso que Vossa Paternidade ainda tenha a comissão do Santo Officio con esta se haja por aduertido que no particular das dittas differenças E controuersias se não innoue cousa alguma do estado em que ficauão ao tempo que Vossa Paternidade me deu conta dellas porquanto para este effeito lhe ey por reuogada a comissão, ficando em seu vigor para o mais se os Jnquisidores a não ouuerem passado a outrem».

[5] Cf. «Excerto de carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral em Portugal, aos inquisidores de Goa, de 9 de Abril de 1644, em Lisboa», Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 279.

optando pela rejeição da hipótese jesuítica para a sua representação na cidade. Sobretudo, implicava a exclusão da Companhia de Jesus do acesso a um dispositivo de poder com dimensão de regulação social.

Em si mesma, a comissão do Santo Ofício enquanto recurso de um organismo para fazer cumprir, num dado espaço, o seu desígnio institucional tem suscitado menor atenção do que a figura dos seus detentores. A preferência pela identificação, quantificação e actuação dos protagonistas contribuiu para reforçar uma linha historiográfica sobre a projecção espacial da Inquisição que acentuava, paradoxalmente, o carácter pontual, fenomenal, da relação entre os diferentes territórios e os tribunais — expresso na actuação dos comissários do Santo Ofício —, em lugar de uma reflexão sobre os pressupostos que permitiam a instituição e a manutenção de um vínculo institucional entre a sede do distrito e a periferia que pretendia regular. Na transição de um interesse sobre as iniciativas temporárias de operação no espaço, como as visitações, para uma maior atenção a soluções de maior enraizamento local, a historiografia manteve, neste sentido, uma leitura de onde saía reforçada a análise da dimensão actuante/persecutória da Inquisição em espaços concretos, em detrimento de uma reflexão sobre as estratégias institucionais concebidas em Lisboa para os distintos territórios e que conduziriam à opção por soluções mais perenes de representação, como os comissários.

Justamente, o nosso estudo pretende acompanhar a constituição de um vínculo institucional entre o Santo Ofício e Macau e as estratégias seguidas por esta instituição no sentido de assegurar o formato mais adequado de vigilância da fé na cidade. Neste sentido, o episódio que brevemente resumimos foi convocado para ilustrar um conjunto de contingências que, tendo marcado profundamente a evolução da contenda, do seu começo ao seu desfecho, não é menos importante para conduzir uma reflexão sobre a presença do Santo Ofício em Macau nos seus aspectos estruturantes. A natureza de uma controvérsia que, canalizando tensões internas à sociedade de Macau, gerou uma fractura de graves proporções no seio da comunidade cristã e obrigou à regulação do diferendo através de dois circuitos paralelos de comunicação (Lisboa-Macau e Lisboa-Goa-Macau) com tempos distintos de execução põe de manifesto a complexidade inerente à manutenção e à gestão de um vínculo institucional.

Importa, por este motivo, atender às dinâmicas acima enunciadas e que afectaram não só a prática da representação institucional, mas também às próprias escolhas tomadas quanto ao formato e aos agentes dessa mesma representação e ao acompanhamento que a sua implementação exigiu. O estudo das relações do Santo Ofício com a cidade de Macau implica, deste modo, um «um exercício de história local», de «análise local e pontual, o acompanhamento de grupos, famílias, instituições e indivíduos que à escala do porto e da cidade criam a realidade marítima, mercantil, intercultural»[6],

---

[6] *Ip. v.* Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber — Séculos XVI e XVII*, Lisboa, Editorial Presença, 2006, p. 9.

que revele os compromissos, roturas e idiossincrasias próprias de uma sociedade altamente competitiva na constituição e reprodução de um espaço de institucionalidade. Nesta análise, exige-se uma atenção particular às acomodações e aos ajustamentos sociais a que a capacitação de elementos locais como agentes de representação do Santo Ofício obrigou, assim como à sua participação nas estratégias de grupo que se gizam na cidade[7]. É, portanto, na sua dupla capacidade de actores institucionais e sociais estreitamente integrados na vida local — porque nela recrutados —, cuja presença enquanto figuras de autoridade institucional introduz e reproduz novos códigos e preceitos de comportamento, que devemos entender os comissários, familiares ou notários do Santo Ofício de Macau. A sua agência na cidade reduz a distância face ao tribunal em cujo distrito Macau se inscreve, colocando de forma mais premente a possibilidade ou a eventualidade de uma sua intervenção. O exercício de história local que se pretende conduzir corresponde, neste sentido, ao modo como as forças sociais — mercantis e religiosas — de Macau responderam à introdução de um novo horizonte normativo na cidade.

Se atendermos, no entanto, ao caso de 1641-42 anteriormente evocado, onde uma relação institucional, criada pela atribuição da comissão inquisitorial, é pervertida pelas dinâmicas sociais a nível local, não podemos deixar de nos interrogar acerca do seu papel enquanto instrumento de controlo social, assim como sobre a sua eficácia real e concreta no cumprimento do desígnio institucional do Santo Ofício ou se estes parâmetros detêm, sequer, aplicabilidade no caso de Macau[8]. A difícil demarcação das esferas sociais e institucionais alerta para a necessidade de confrontar a série de casos ditos de Inquisição que ocorrem na cidade de Macau com as circunstâncias específicas da articulação entre o delegado do Santo Ofício e o tribunal distrital. Por outras palavras, a identificação das tipologias da representação inquisitorial em Macau deve atender às condições de possibilidade dessa relação institucional e do vínculo que, por via do Santo Ofício, se pretende criar entre o espaço tutelar de Goa e o espaço tutelado de Macau.

A questão fora levantada por Francisco Bethencourt, que problematizara a representação institucional da Inquisição a partir das soluções de projecção dos tribunais de distrito sobre os seus territórios — em especial,

[7] Jean-Pierre Dedieu sublinhou, justamente, o forte nível de implicação dos comissários do Santo Ofício na vida local, acabando os seus interesses pessoais por afectar o desempenho do seu cargo. Cf. Jean-Pierre Dedieu, «Denunciar-denunciarse. La delación inquisitorial en Castilla la Nueva en los siglos XVI-XVII», *Revista de la Inquisición*, 2, 1992, p. 97.

[8] Cf. Jaime Contreras, «La infraestructura social de la Inquisición: comisarios y familiares», *in* Ángel Alcalá y otros, *Inquisición Española y Mentalidad Inquisitorial.* Ponencias del Simposio Internacional sobre Inquisición. Nueva York, abril de 1983, Barcelona, Editorial Ariel, S.A., 1984, p. 126. Para uma leitura da eficácia da intervenção do Santo Ofício em situações de distância acentuada entre a sede do tribunal e as regiões mais longínquas do seu distrito, leia-se François Soyer, «Enforcing Religious Repression in an Age of World Empires: Assessing the Global Reach of the Spanish and Portuguese Inquisitions», *History. The Journal of the Historical Association*, vol. 100, issue 341, 2015, pp. 331-353.

por via das visitações — e no que tais estratégias implicavam em termos de afirmação de poder e de controlo social[9]. No entanto, se o exemplo dos tribunais peninsulares, pela proximidade relativa entre o centro e a sua periferia e pela imagem da continuidade territorial[10], não remete imediatamente para o papel estruturante da comunicação na criação de vínculos institucionais ao longo de um dado território, a Inquisição de Goa, cujas fronteiras jurídicas se confundem com as do Estado da Índia, torna premente esse problema. Ao mesmo tempo, se a visitação representava um momento temporário de intervenção no espaço que implicava o despacho imediato de causas, as soluções de representação permanentes ou em continuidade exigiam a abertura de um canal de informação bidireccional e regular até à conclusão dos casos de fé.

Edward Shils notou o carácter inclusivo do conjunto das estratégias institucionais existentes em qualquer sociedade na construção e coesão desse todo social[11]. Conquanto a proposta do sociólogo se direccionasse para o estudo das sociedades contemporâneas e especificamente subtraísse o valor da espacialidade à sua teorização sobre centro e periferia, a sua reflexão é útil a um objecto de pesquisa que, como o nosso, se centra na criação e conservação de um vínculo institucional. O processo de integração de Macau no campo jurisdicional do Santo Ofício, isto é, a sua constituição enquanto espaço regulado pelo sistema inquisitorial, comporta em si mesmo um foco de tensão[12] que decorre da introdução dos novos códigos comportamentais e de obrigações societárias e que obriga a ajustamentos no campo social para responder a esta nova realidade. Contudo, nas sociedades de Antigo Regime, a criação de uma «periferia» de um «sistema institucional central» em vista à transmissão de um «sistema central de valores», para recuperar a terminologia de Shils, obriga forçosamente a considerar as condições de comunicação entre centro e periferia ao longo de uma dada espacialidade como via para aferir a viabilidade do vínculo institucional que se pretende estabelecer[13]. Dito de outra forma, a criação de Macau

---

[9] Cf. Francisco Bethencourt, *Inquisição e Controle Social*, separata de *História & Crítica*, Lisboa, 1987, pp. 5-18; Idem, *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália*, [s.l.], Círculo de Leitores, imp. 1994, pp. 36-37.

[10] Excepção feita ao caso de Lisboa (por sinal, o menos estudado no seu conjunto), cujo tribunal detinha jurisdição sobre as ilhas atlânticas, as praças marroquinas, o Brasil, os rios de Guiné e Angola e o Congo.

[11] Edward Shils, *Center and Periphery — Essays in Macrosociology*, Chicago e Londres, The University of Chicago Press, 1974 (tradução parcial em português: *Centro e Periferia*, Lisboa, Difel, imp. 1992). As citações serão feitas a partir da edição portuguesa.

[12] Como tal, a identificação com o sistema central de valores seria tanto maior quanto maior fosse a participação da periferia no sistema institucional, o que teria como contrapartida um aumento da tensão relativamente ao centro, devido ao incremento da intervenção nos dinamismos e particularismos locais. Cf. Idem, *ibidem*, p. 67.

[13] Na historiografia portuguesa, o estudo das relações de comunicação no seio do sistema inquisitorial português mereceu, para além de Francisco Bethencourt, a atenção de Nelson

como «periferia» da Inquisição de Goa requer uma atenção particular à configuração do distrito em que a cidade se insere e aos particularismos que, de algum modo, influem na comunicação entre espaço regulado e centro regulador. Ao mesmo tempo, todavia, obriga a que se avalie a efectividade de Goa funcionar como centro regulador máximo face a Macau ou de a gestão do vínculo institucional implicar circuitos de comunicação exteriores ao eixo estabelecido no interior do tribunal de distrito[14].

No Estado da Índia, o nível de ligação da periferia às instâncias judiciais e governativas em Goa é um fenómeno marcado por assimetrias profundas entre os diversos espaços tutelados, uma desigualdade que advém quer dos modelos de presença no terreno e de exploração dos mercados regionais, quer dos condicionalismos geofísicos (monções) e mesmo económicos (carreiras mercantis) que impõem um ritmo difícil de contornar à própria essência da coesão social: o processo de comunicação. A rede portuguesa na Ásia[15] justapôs-se às redes mercantis preexistentes sem as modificar fundamentalmente, o que implicou a mesma sujeição às oscilações periódicas das monções e o aproveitamento das várias carreiras de transporte de mercadorias[16], sem as quais as viagens de navegação (e, portanto, toda a estrutura de comunicação) não eram rentáveis nem faziam sentido. As rotas de comércio que ligavam Goa a Macau eram condição da sua participação no universo político-governativo do Estado da Índia. Todavia, do mesmo modo que asseguravam a vitalidade e a permanência do vínculo, sujeitavam o seu fluxo ao ritmo preciso das monções e, com isso, toda a expressão local dessa relação institucional. A análise da evolução das contradições geradas pela introdução de um novo horizonte normativo num microcosmos social com equilíbrios próprios é indissociável de uma reflexão sobre o arbítrio das instâncias decisórias e, portanto, da sua possibilidade comunicacional.

Vaquinhas para o caso específico do Algarve. Cf. Francisco Bethencourt, *História das Inquisições*, cit., pp. 33-75; Nelson Vaquinhas, *Da Comunicação ao Sistema de Informação. O Santo Ofício e o Algarve (1700-1750)*, Lisboa, Edições Colibri e CIDEHUS, 2010.

[14] Na historiografia italiana, a anterioridade de experiências inquisitoriais face à constituição da Congregação do Santo Ofício (1542) favoreceu a consciência de que a existência do novo organismo regulador implicou um processo de ajustamento entre as periferias da malha eclesiástica e o novo tribunal central, tendo em vista a sua articulação territorial. Cf. Elena Brambilla, *Alle origini del Sant'Uffizio. Penitenza, confessione e giustizia spirituale dal medioevo al XVI secolo*, Bolonha, Il Mulino, 2010, p. 12.

[15] É do conceito de «rede» que se socorre Luís Filipe Thomaz para caracterizar o sistema de comunicação praticado pelos portugueses numa Ásia e África Oriental onde a soberania era desigual ao longo dos horizontes geográficos sobre os quais a Coroa reclamava o seu domínio. Leia-se Luís Filipe F. R. Thomaz, *De Ceuta a Timor*, 2.ª ed., Lisboa, Difel, 1998, p. 208 e ss.; António Vasconcelos de Saldanha, *Iustum Imperium. Dos tratados como fundamento do império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português*, Lisboa e Macau, Fundação Oriente e Instituto Português do Oriente, 1997, pp. 292-301.

[16] Cf. Kenneth McPherson, *The Indian Ocean. A History of People and The Sea*, Delhi *et alii*, Oxford University Press, 1998, p. 137.

A apreciação da actividade do Santo Ofício em Macau deve, ainda, ter em atenção uma variável importante que provém da sua associação ao Estado da Índia, nomeadamente a *criação* de um centro num espaço periférico, um processo designado por Catarina Madeira Santos por «capitalização» da cidade de Goa[17] e que Ângela Barreto Xavier inscreve num trajecto de constituição imperial na Ásia. Esta última autora reconhece, a partir da década de 1540, uma tendência para uma transfiguração na percepção do espaço asiático, que se afastaria de uma configuração talassocrática inicial rumo a uma idealização apoiada em arquétipos de inspiração romana, onde os domínios do príncipe eram ordenados «por signos delimitadores da sua posse, por uma organização político-administrativa racional, por dispositivos de integração (quando necessário, diferenciada) das populações submetidas através do direito, da língua e da religião, modeladas a partir de uma matriz de civilidade cujo modelo era a própria comunidade expansionista»[18]. Tratava-se de dotar a rede portuguesa de fortalezas de mecanismos de articulação que reforçassem a coesão de um conjunto heterogéneo de construções sociais, o que sucedia mediante a progressiva transferência, operada ao longo do século XVI, das estruturas políticas e eclesiásticas existentes no Reino para o contexto do Índico, «tornando o Estado da Índia muito semelhante ao reino de Portugal, com as mesmas instituições, e virtualmente com o mesmo tipo de sociedade»[19].

A duplicação dos modelos de enquadramento populacional do Reino responde a imperativos logísticos que decorrem, em larga medida, da necessidade de regulação (quer política, quer religiosa) de um corpo social em constituição e crescimento, fruto da dispersão dos investimentos portugueses nos mares do Índico e do Pacífico. Este fenómeno, que na sua expressão visível se manifesta pela reprodução dos órgãos peninsulares de Governo (político ou eclesiástico), traduz uma declaração de competência para a gestão das dinâmicas sociais que marcavam a experiência asiática na sua complexidade. Para recorrer a uma formulação de Ângela Barreto Xavier, o decalque institucional era «condição para a própria conservação política»[20], uma garantia de que a estrutura de enquadramento social proporcionada pelo Estado da Índia era viável em si mesma, que a diversidade do aparelho administrativo e judicial dispensava, tanto quanto possível, o recurso ao arbítrio dos órgãos de Lisboa.

Neste sentido, a Inquisição de Goa acompanha um esforço de converter Goa num espaço de «jurisdição ordinária», isto é, preparar uma estrutura

[17] Cf. Catarina Madeira Santos, *«Goa é a chave de toda a Índia». Perfil político da capital do Estado da Índia (1505-1570)*, Lisboa, CNCDP, 1999, p. 153 e ss.

[18] *Ip. v.* Ângela Barreto Xavier, *A Invenção de Goa. Poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 2008, p. 68.

[19] *Ip. v.* Idem, *ibidem*, p. 71.

[20] *Ip. v.* Idem, *ibidem*, p. 18.

institucional que, pela reunião dos seus campos de intervenção, se dirigisse para uma universalidade das causas no Estado da Índia[21], portanto, um espaço de auto-regulação[22].

Contudo, apesar de um esforço consciente para, desde o primeiro momento, dotar a Inquisição de Goa dos mecanismos necessários para assegurar a sua autonomia procedimental[23], o tribunal participava do mesmo sistema inquisitorial que as demais unidades judiciárias do Reino. Como tal, dependia do parecer do Conselho Geral do Santo Ofício e do arbítrio superior do inquisidor-geral para a resolução de casos menos lineares. A possibilidade de participação do eixo Goa-Lisboa na gestão do vínculo institucional com Macau fazia da cidade periferia ainda mais remota de uma sucessão de centros institucionais e sujeitava a resolução de diferendos como o de 1641-42 a uma coordenação de carreiras mercantis e de regimes de monções que ritmava a comunicação entre os espaços.

Mas, se os circuitos de comunicação forçavam as relações institucionais com Macau a uma mecânica complexa e demorada, a gestão das soluções de representação do Santo Ofício na cidade estava sujeita a constrangimentos para além das condições meteorológicas e da oportunidade das carreiras mercantis. No Estado da Índia, estas últimas movimentam, para além da correspondência e das determinações inquisitoriais, poderosos

---

[21] Sobre a oposição entre «jurisdição ordinária» e «jurisdição delegada», leia-se António Manuel Hespanha, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político em Portugal — séc. XVII*, Coimbra, Livraria Almedina, 1994, pp. 302-303.

[22] A evolução institucional do Estado da Índia, pela multiplicação dos seus órgãos judiciais, alguns dos quais dotados de última instância, denota uma tendência inclusiva de um amplo espectro da vivência social nas suas fortalezas. É visível a preocupação do poder central em alargar o universo de «feitos» passíveis de serem processados localmente, evitando as delongas de uma apelação a Lisboa. A partir da segunda metade do século XVI, o Tribunal da Relação de Goa é a última instância de todas as apelações cíveis e crimes que chegassem das fortalezas do Estado. E, desde a década de sessenta, sede metropolitana com bispados sufragâneos, independente da arquidiocese de Lisboa para a administração da justiça eclesiástica, dispondo, inclusive, de tribunal eclesiástico de apelo. Data da mesma ocasião o estabelecimento do órgão fiscalizador da fé, o Santo Ofício da Inquisição. No decénio seguinte, criam-se os tribunais da Mesa da Consciência e Ordens para os casos que, embora não pertencentes à jurisdição do rei, de algum modo se aproximavam dela e justificavam a sua intervenção (entre os quais se contava uma miríade de assuntos eclesiásticos); e da Alçada da Índia, com autonomia face ao vice-rei e à Relação de Goa, destinada a fiscalizar a actuação dos oficiais da Índia e as matérias da graça (concessão de perdões, mercês). Cf. Catarina Madeira Santos, *Op. cit.*, pp. 184-191 e 203-204; Maria do Rosário de Sampaio Themudo Barata de Azevedo Cruz, *A Mesa da Consciência e Ordens, o Padroado e as Perspectivas de Missionação*, separata de *Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas. Congresso Internacional de História. Actas*, vol. III, Braga, Universidade Católica Portuguesa, CNCDP, Fundação Evangelização e Culturas, 1993, *maxime* pp. 634-638.

[23] Cf. Miguel Rodrigues Lourenço, «Uma Inquisição diferente. Para uma leitura institucional do Santo Ofício de Goa e do seu distrito (séculos XVI e XVII)», *Lusitania Sacra*, vol. 31, Lisboa, Janeiro-Junho de 2015, pp. 133-168.

interesses de grupo capazes de influenciar a delegação de competências em que assentava essa comunicação. Trata-se de circuitos que acompanham e se processam em paralelo aos canais oficiais, institucionais, de comunicação e que envolvem os mais distantes cenários de Manila, Malaca, Goa, Lisboa, Madrid e Roma, fazendo de Macau periferia última da multiplicidade (oficial ou informal) de centros que a hierarquia da relação institucional com a Inquisição em Goa comporta e onde Goa não é mais que o primeiro centro ou, na perspectiva inversa, a última periferia antes de Macau: uma dinâmica de comunicação que, em todo o caso, extravasa canais hierárquicos de verticalidade para activar as relações de solidariedade e de influência ao longo dos diferentes centros de poder.

Se a representação do Santo Ofício obriga, localmente, a uma atenção ao que a sociologia francesa designou por «relações de transversalidade», ou seja, da extensão dos grupos de pertença de um dado indivíduo chamado a desempenhar uma função institucional no contexto da sociedade de Macau[24], importa reconstituir, com especial incidência para o eixo de comunicação com Goa, espaço delegante imediato, as redes de solidariedade que sustentam e amparam projectos de grupo que têm em Macau o seu centro logístico. Para o período entre os finais do século XVI e os meados do século XVII, esta reflexão implica atender ao ambiente de concorrência e de rivalidade religiosas[25] que, transportando animosidades já presentes na Europa católica, excita os ânimos dos diversos religiosos presentes no Estado da Índia devido ao acesso desigual às missões de maior prestígio, como a Etiópia, a China ou o Japão. Este quadro permite compreender que o episódio de 1641-42 tenha recebido o epíteto pejorativo de «cisma», uma coloração doutrinal com a qual os sectores franciscanos e dominicanos de Macau procurarão estigmatizar a Companhia de Jesus, erigida à condição de fautora recorrente de cisões entre a comunidade de fiéis, de que esta seria a terceira e mais recente.

Tratando-se de um estudo que procura acompanhar a construção e a manutenção de uma relação institucional entre o Santo Ofício — mormente por meio do seu tribunal distrital de Goa — e Macau, foi nossa preocupação estruturar uma narrativa que equilibrasse as duas realidades em análise: a institucional e a local. O facto de o objecto em análise consistir numa dinâmica institucional coloca, naturalmente, a tónica sobre as práticas ou procedimentos do tribunal (execução de mandatos inquisitoriais, habilitações ou nomeações de agentes locais, instauração de processos a moradores na cidade). No entanto, procurámos não limitar o enfoque

[24] Remi Hess, *Centre et Périphérie*, 2e édition, Paris, Anthropos, 2001 [1978].

[25] Para uma teorização destes conceitos, leiam-se Claude Prudhomme e Annie Lenoble-Bart, «Concurrence, conflits, coexistences: approches introductives», *Concurrences en Mission. Propagandes, conflits, coexistences (XVIe-XXIe siecle)*. Dir. par Salvador Eyezo'o et Jean-François Zorn, Paris, Éditions Karthala, 2011, pp. 13-32.

aos momentos de intersecção entre as duas esferas, mas acompanhar a recepção e a incorporação do novo horizonte normativo e das suas regras locais de operacionalidade no quotidiano e nas sociabilidades de Macau, designadamente por parte das ordens religiosas cujos membros exerceram a comissão do Santo Ofício. Sobretudo, devido às controvérsias que envolveram os comissários da Inquisição de Goa e o forte obnubilar que estes promoveram sobre a amplitude das suas competências e a licitude dos seus procedimentos, foi imprescindível determinar e clarificar o conjunto das opções de representação disponíveis ou praticadas pelo tribunal no desígnio de integrar Macau no seu sistema de vigilância: fazer da cidade, como se disse, periferia do seu distrito.

Como tal, o primeiro capítulo visa concretizar esse esforço no contexto do distrito da Inquisição de Goa. Partindo do quadro institucional do sistema inquisitorial de vigilância progressivamente definido por autores como Francisco Bethencourt, Bruno Feitler, José Pedro Paiva e Giuseppe Marcocci, procurou-se, por um lado, precisar as modalidades — praticadas ou em debate — de intervenção sobre o território, por outro, aferir até que ponto as práticas de representação ensaiadas pelo Santo Ofício no Reino e nos espaços do Atlântico transitaram para o Estado da Índia. Para a análise dos comportamentos dos comissários do Santo Ofício de Macau durante o exercício das suas funções, importou não só considerar a especificidade das soluções de interlocução entre centro e periferia no distrito da Inquisição de Goa, mas também a das competências que lhes estavam associadas. O estudo das comissões inquisitoriais no Estado da Índia, bem como o das atitudes da Companhia de Jesus — ordem que obteve uma extraordinária projecção social em Macau durante o período em questão — face à colaboração com o Santo Ofício, pretendem proporcionar um pano de fundo necessário para os capítulos subsequentes, os quais tratarão directamente sobre a Cidade do Nome de Deus.

O capítulo II teve como objectivo acompanhar o período formativo do vínculo institucional entre o Santo Ofício e Macau. Relativamente tardio à luz da documentação disponível, o desígnio de integração e de normalização de Macau no sistema de vigilância inquisitorial foi confrontado com um conjunto de desafios procedentes, quer da tentativa de aplicação das soluções tradicionais de intervenção do Santo Ofício, quer das novas opções de representação tomadas para o longínquo entreposto. Afastando-nos da imagética predominante sobre as características da presença do Santo Ofício em Macau, procurou-se compreender os limites e as possibilidades da actuação inquisitorial à luz das relações centro-periferia, não enquanto expressão de uma relação de poder entre instituição e sociedade local, mas a partir do conjunto das relações de transversalidade e dos interesses que se movem nesse eixo.

No capítulo III, centrámo-nos no meio século durante o qual o Santo Ofício optou, em definitivo e à semelhança das práticas do sistema inquisitorial português, por uma solução de representação em continuidade por

via de um agente local: o comissário do Santo Ofício. O estudo da actuação desta figura em Macau foi conduzido tendo em conta não só a sua condição de actor social local, mas também, ao mesmo tempo, de tipologia nova de agente institucional numa sociedade profundamente competitiva e com uma profusão de ritmos próprios que, mercê do quadro de dupla soberania que converge na cidade, obriga a um esforço contínuo de acomodação e de um ajustamento dos seus variados elementos, conforme podemos apreciar pelos estudos de Luís Filipe Barreto e de Jorge dos Santos Alves. Num quadro de «lutas pelo poder», como o definiu Elsa Penalva, os momentos de tensão que receberam o apodo de «cisma» constituíram os referentes a partir dos quais analisámos as estratégias de vigilância inquisitorial sobre a cidade e que, no nosso entender, as condicionaram de sobremaneira. Por esse motivo, esta última secção do nosso estudo procurou compreender o peso das experiências locais na evolução dos modelos de representação do tribunal de Goa em Macau.

CAPÍTULO I

A Inquisição portuguesa e a projecção sobre o território (1541-1640)

A criação do tribunal da Inquisição de Goa, a 2 de Abril de 1560, não significou o termo da organização territorial do Santo Ofício nos reinos e senhorios de Portugal. Pelo contrário, a decisão inscreveu-se num longo percurso de duas décadas, durante o qual o inquisidor-geral, D. Henrique (inq.-g. 1539-1579), procurou estruturar um sistema funcional e eficaz de vigilância sobre os territórios da Coroa.

Apesar de ter sido estabelecido em 1536, o Santo Ofício conheceu um período fundacional conturbado, o que atrasou o seu enraizamento em Portugal e, sobretudo, a maturação das soluções mais adequadas de presença e de intervenção sobre o território[26]. A opção por um tribunal para o Estado da Índia, num momento em que a Inquisição atravessava um período de reformulação da sua distribuição espacial no Reino[27], não foi, por isso, uma decisão evidente, mas antes o resultado de um conjunto de ensaios acerca de como controlar o espaço na sua distância.

Com a formação do novo distrito, o inquisidor-geral alargou, formal e visivelmente, o sistema inquisitorial aos litorais do Índico e do Pacífico, o que acarretou mudanças significativas ao nível das relações entre os espaços. O funcionamento do recém-constituído tribunal implicou e exigiu a definição de uma variedade de relações institucionais à escala do Estado da Índia. A existência de uma sede inquisitorial em Goa obrigava, pela sua mera actividade, à criação de vínculos institucionais com agentes sociais nas várias fortalezas e nos vários entrepostos comerciais portugueses que assegurassem a representação do Santo Ofício nessas localidades. A abertura de uma nova sede de distrito pressupunha, pois, a formação

---

[26] Para o período fundacional e para as primeiras décadas de funcionamento do Santo Ofício, importa, ainda, ler Alexandre Herculano, *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*. Revisão de Vitorino Nemésio e introdução de Jorge Borges de Macedo [tomo I], três tomos, Lisboa, Livraria Bertrand, imp. 1975-1976 [1854-1859]; Giuseppe Marcocci, *I Custodi dell'Ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*, Roma, Edizioni di Storia e Letteratura, 2004, pp. 31-86; Idem, «A fundação da Inquisição em Portugal: um novo olhar», *Lusitania Sacra*, n.º 23, Lisboa, Janeiro-Junho de 2011, pp. 17-40; Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2013, pp. 23-40.

[27] Este processo só ficou concluído em 1565, com a refundação do tribunal de Coimbra. Depois da sua criação em 1541, o rasto da actuação do tribunal conimbricense perde-se após o ano de 1543. Para uma leitura do primeiro período de funcionamento do tribunal nesta cidade e sua posterior suspensão, consulte-se Elvira Cunha de Azevedo Mea, *A Inquisição de Coimbra no Século XVI. A instituição, os homens e a sociedade*, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997, p. 61 e ss, *maxime* 69-80.

desse mesmo distrito, isto é, a constituição de periferias e a sua integração normalizada, regularizada e regulada no contexto da área jurisdicional do tribunal.

No imediato, o processo de interlocução na articulação das periferias com o centro institucional (Goa) deu continuidade às estratégias encetadas, no Reino, pelas esferas directivas do Santo Ofício. Importa, por conseguinte, procurar recuperar estas estratégias para melhor enquadrar, de um ponto de vista institucional, a aproximação que, ainda durante o século XVI, se registou entre a Inquisição e Macau.

1.1 A percepção da distância: hesitações e relutâncias nas estratégias de vigilância do espaço

O tribunal de Goa e, a breve trecho, o de Coimbra sucederam-se a uma primeira tentativa de projecção espacial encetada em 1541. Nessa ocasião, além do tribunal conimbricense, foram criadas as sedes do Porto, de Lamego, de Tomar e, novamente, a de Évora, que em 1537 havia sido transferida para Lisboa, acompanhando a Corte. A disposição que o infante D. Henrique, com apenas dois anos na direcção do Santo Ofício, procurava implementar, apoiava-se então na rede diocesana preexistente e nas dignidades episcopais e priorais dos «comissários inquisidores»[28] em quem delegava competências, no sentido de assegurar a colaboração dos ordinários, com quem o Santo Ofício partilhava jurisdição sobre matéria de heresia[29]. Até 1548, a maioria destas experiências falharia, talvez devido

[28] Entre os elementos que conduziram a actividade dos primeiros tribunais inquisitoriais, a historiografia identificou os nomes de D. frei Bernardo da Cruz, bispo de S. Tomé, Gomes Afonso, prior da Colegiada de Guimarães (Inquisição de Coimbra); D. Baltazar Limpo, bispo do Porto (Inquisição do Porto); D. Agostinho Ribeiro, bispo de Lamego (Inquisição de Lamego); frei António de Lisboa, prior de Tomar (Inquisição de Tomar). Consulte-se, a este respeito, António Baião, *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua história. A Inquisição no seculo XVI*, separata de *Archivo Historico Portuguez*, vol. IV e seguintes, [Lisboa], 1921, pp. 62-65. Leia-se o texto da comissão do infante D. Henrique ao bispo de S. Tomé e ao prior da Colegiada de Guimarães, de 5 de Setembro de 1541: «Nos, o iffante dom anRique, per merçe de deus e da santa ygreja de Roma, arcebispo devora e jnquisidor gerall authoritate apostolyca em estes Reynos e senhoryos de Portugal etc. a quantos esta nosa comisão virem (...) per esta auctoritate apostolica a nos conçedida pella bulla de santa ynquisicão, ordenamos e deputamos per nossos *comyssaryos inquisydores* na comarqua dos bispados de cojnbra e da guarda e ate o tejo ao dito Reuerendo bispo de sam thome e ao dito pryor de gymarães (...)» (itálico nosso). O documento está publicado em I.-S. Révah, «L'instalation de l'Inquisition à Coimbra en 1541 et le premier reglement du Saint-Office portugais», *Études Portugaises*. Publiées par les soins de Charles Amiel, vol. III, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian — Centro Cultural Português, 1975, pp. 138-139.

[29] Cf. Francisco Bethencourt, *História das Inquisições*, cit., pp. 44-46; Giuseppe Marcocci, *Op. cit.*, p. 71; José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, pp. 33-64; Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, *Op. cit.*, p. 36.

a dificuldades relativas à viabilidade financeira das iniciativas ou ao seu controlo burocrático, permanecendo apenas em funcionamento as sedes de Évora e de Lisboa[30].

Um pouco à semelhança do que sucedera em Espanha no século XV, onde os tribunais nascentes foram marcados por alguma itinerância[31], a Inquisição portuguesa na década de 1540 registou uma tendência para a mobilidade, como pode ser apreciado pela rapidez com que algumas das sedes vão adoptar a prática da visitação aos seus distritos[32]. Este modelo de representação manifesta a preferência pelo contacto directo da autoridade judicial com o seu domínio jurisdicional, materializado através do impacto visual da encenação simbólica do poder e da graça junto das populações[33]. Num momento em que era necessário afirmar a nova instância de vigilância religiosa face a outras instâncias jurisdicionais e em que se delimitavam as áreas de intervenção inquisitorial, a visitação surge especialmente regulamentada em dois regimentos datados de 5 de Setembro de 1541. Um deles, que versa sobre a «ordem que se deue ter ao presente de proçeder pelos jnquisydores do santo offiçio da inquisyção»[34], trata em exclusivo desta prática, a qual surge ainda considerada em quatro dos doze itens no conjunto das instruções mais gerais relativas às «cousas neçessaryas pera se começar o officio da santa jmquisyção»[35]. Em 1552, um ano após a redistribuição dos territórios do Reino pelas sedes ainda em funcionamento[36], o primeiro regimento do Santo Ofício regista uma continuidade no tocante às soluções de representação seguidas até então. O texto integra, com modificações, precisões e acrescentamentos vários, o documento de 1541 destinado

---

30 Cf. Francisco Bethencourt, *História das Inquisições*, cit., p. 45.

31 Cf. Idem, *ibidem*, p. 185.

32 Registe-se a relativa abrangência destas iniciativas que, num curto espaço de tempo, tocam as localidades de Azurara e Vila do Conde (visitações pela Inquisição do Porto, em 1542); Alcácer do Sal, Vimieiro, Evoramonte, Sousel, Monforte, Benavente, Coruche, Avis, Alter do Chão, Alcáçovas, Santiago do Cacém, Mértola, Beja, Alvito, Viana, Torrão, Santiago do Cacém (segunda vez), Odemira, Santa Luzia, Castro Verde e Ferreira (visitações pela Inquisição de Évora entre 1543 e 1545); a Aveiro (visitação em 1543 pela Inquisição de Coimbra). Cf. Idem, *ibidem*, p. 193, nota 75; Idem, *Inquisição e Controle Social*, cit., p. 6; Idem, «A Inquisição», *História Religiosa de Portugal*. Direcção de Carlos Moreira Azevedo, vol. 2, [s.l.], Círculo de Leitores, imp. 2000, p. 103; Cf. Giuseppe Marcocci, *Op. cit.*, pp. 70-71, nota 113.

33 Sobre «A encenação do poder inquisitorial», leia-se Francisco Bethencourt, *Inquisição e Controle Social*, cit., pp. 10-14; Idem, «Os Éditos», *História das Inquisições*, cit. pp. 135-165.

34 Documento publicado em I.-S. Révah, *Art. cit.*, pp. 141-145.

35 Cf. Idem, *ibidem*, pp. 139-140.

36 Em 1551, a sede lisboeta assume as áreas jurisdicionais dos tribunais que funcionavam a norte do Tejo, permanecendo, com Évora, a única em actividade. Cf. Comissão do cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Lisboa, de 4 de Agosto de 1551, em Lisboa, António Baião, *A Inquisição em Portugal e no Brasil*, cit., p. 70 (bis).

a servir de orientação ao modo «de proçeder pelos jnquisydores»[37], mantendo a visitação como a via por excelência de apreensão do espaço.

No Regimento, a articulação do Santo Ofício com o seu distrito é uma matéria que se dilui após os dezoito capítulos que tratam expressamente da visitação. No capítulo 19, nota-se o cuidado que os inquisidores devem ter «quando receberem as denunciações das testemunhas que vierem denunciar ao Santo Ofício», bem como no momento de ordenar uma prisão, para a qual «sairá mandato assinado para o meirinho prender os culpados»[38]. O meirinho, juntamente com o solicitador, é um dos dois oficiais contemplados em regimento para saírem em diligências[39] fora da localidade onde funciona o tribunal[40]. Esta particularidade encontra-se precisada nos títulos individuais destes ofícios, o que sugere que a ligação ao distrito (entenda-se, quando os inquisidores não saíssem em visitação) estaria entregue a qualquer um deles. Apesar de o meirinho e o solicitador serem justamente os oficiais que deveriam acompanhar, com o notário, o inquisidor na visita de distrito[41], o teor dos seus títulos específicos denota outras soluções de intervenção no espaço, mas que também se caracterizariam pela sua esporadicidade e pontualidade, como seria o caso de deslocações expressas destes oficiais a mandado dos inquisidores para proceder a prisões «pela comarca» ou «a quaisquer partes que cumprir»[42].

Contudo, ambas as práticas (a visitação e a diligência particular) pressupõem um circuito completo por parte do oficialato desde o centro institucional decisório rumo à periferia do distrito e, novamente, de regresso ao seu centro. Apoiam-se na construção de uma memória do medo que se exige duradoura, porquanto a presença da autoridade no espaço (o inquisidor, o oficial do tribunal) ocupa um momento muito localizado e finito no tempo, após o qual deveria permanecer o exemplo do poderio do Santo Ofício. A ausência, no Regimento, de alusões a outros procedimentos que contemplassem um reforço da imagem inquisitorial pelo território espelha bem a estratégia da «institucionalização do medo» mencionada por Bartolomé Bennassar. O cerimonial e as práticas repressivas da Inquisição (como as visitações, os autos-da-fé e o confisco de bens) fomentavam um sentimento de insegurança e de desconfiança pelo temor ao castigo

[37] Os parâmetros previstos na instrução sobre a «ordem que se deue ter ao presente de proçeder pelos jnquisydores do santo offiçio da inquisyção» foram adaptados ou incorporados com alterações nos capítulos 6-7, 9, 26-27, 36, 38, 40-42, 46, 49, 51, 53-54 e 85 do Regimento de 1552.

[38] *Ip. v.* «Regimento do Cardeal D. Henrique (1552)», José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo. Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI-XIX)*, Lisboa, Prefácio, 2004, cap. 19, p. 112.

[39] Além da prisão, o regimento não elucida nem especifica a que tipo de iniciativas se referia. Cf. *Ibidem*, cap. 91, p. 126.

[40] Cf. *Ibidem*, cap. 97 e 120, pp. 126-127 e 129.

[41] Cf. *Ibidem*, cap. 5, p. 109.

[42] Cf. *Ibidem*, cap. 98, p. 127 e caps. 119 e 126, pp. 129-130.

que conduzia à expectativa depositada numa dinâmica de denúncias que asseguraria que a sociedade cristã se controlasse a si mesma[43].

No núcleo do Regimento dedicado ao processar dos denunciados e dos suspeitos, no entanto, uma passagem do capítulo 34 levanta algumas questões quanto aos modelos de representação praticados nestas décadas iniciais de funcionamento do Santo Ofício: «Todas as apelações de quaisquer agravos que as partes pretenderem lhes serem feitas, antes da sentença final, pelos inquisidores, *comissários* ou pelos ordinários, irão ao Inquisidor-Geral ou ao Conselho da Inquisição»[44]. A figura que destacámos, a do comissário do Santo Ofício, não aparece regimentada no texto henriquino de 1552, pelo que a personalidade jurídica deste elemento não é, no imediato, um dado adquirido.

A figura do comissário do Santo Ofício surge contemplada (ainda que não regulamentada) em 1613, no Regimento do inquisidor-geral D. Pedro de Castilho (inq.-g. 1604-1615), elaborado para actualizar a versão henriquina de 1552. Apenas em 1640, no Regimento de D. Francisco de Castro, foi incorporado um título próprio onde se regulava a sua actividade. A elaboração destes artigos deverá ter ocorrido durante o ministério de D. Fernão Martins Mascarenhas (inq.-g. 1616-1628) ou, mesmo, já durante o de D. Francisco de Castro, num momento em que o Santo Ofício português já acumulava vários anos de experiência na delegação de competências a comissários: uma experiência que, como veremos, importava regularizar. De acordo com Fernanda Olival, o título veio a ter uma versão impressa autónoma durante a segunda metade de Seiscentos, intitulada *Regimento dos Commissarios do Santo Officio, e Escrivães de seu Cargo*[45]. Dotados de introdução própria, estes textos foram dados à estampa para serem distribuídos pelos comissários no início das suas funções[46].

A evolução do Santo Ofício português veio a consagrar o papel fulcral deste elemento nas práticas de representação dos tribunais nos territórios

---

[43] Para uma sociologia do medo face ao Santo Ofício, leia-se Bartolomé Bennassar, «La Inquisición o la pedagogía del miedo», *Inquisición Española: poder político y control social*. Bartolomé Bennassar *et alii*, 2.ª ed., Barcelona, Editorial Crítica, 1984, pp. 94-125; cf., ainda, Maria José Pimenta Ferro Tavares, «Inquisição: um «compellere intrare» ou uma catequização pelo medo (1536-1547)», *Revista de História Económica e Social*, n.º 21, Lisboa, Setembro-Dezembro de 1987, pp. 14-17.

[44] Cf. «Regimento do Cardeal D. Henrique (1552)», *Loc. cit.*, cap. 34, p. 115. O itálico é nosso.

[45] Cf. *Regimento dos Commissarios do Santo Officio, e Escrivães de seu Cargo*, BNP, Códice 867, fls. 22-23. Isaías da Rosa Pereira publicou uma versão do regimento dos comissários em *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*, Porto, Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, pp. 97-98.

[46] Cf. Fernanda Olival, «Ser comissário na Inquisição portuguesa e fingir sê-lo (séculos XVII-XVIII)», *in Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no Império luso-brasileiro (sécs. XVI-XVIII)*, org. por Júnia Ferreira Furtado e Maria Leônia Chaves de Resende, Belo Horizonte, Fino Traço, 2013, pp. 81-82.

abrangidos pelos seus respectivos distritos. A sua centralidade para a vigilância dos territórios fez do comissário um dos agentes mais imediatamente reconhecíveis nos estudos inquisitoriais, em particular junto dos sectores interessados em analisar o impacto dos tribunais a nível local, amiúde compreendido em termos de «actuação» ou de «intervenção». Quando, nos finais do século XX, a historiografia reorientou as suas prioridades, dirigindo a atenção das visitações para soluções mais duradouras de representação no espaço, os comissários obtiveram um papel de destaque na economia dessas reflexões[47]. Contudo, precisamente devido à normalização que atingiu enquanto opção na articulação entre centro e periferia dos distritos inquisitoriais e, ainda, à sua anterioridade no contexto inquisitorial

[47] Os estudos sobre a representação inquisitorial nos domínios da Coroa de Portugal privilegiaram, inegavelmente, o território do Brasil. O Reino, bem como os espaços africanos, beneficiam, ainda, de escassos estudos sobre os comissários do Santo Ofício, em claro contraste com o caso brasileiro. O Estado da Índia conheceu, sobretudo, alguns esforços de síntese no que respeita às modalidades de representação do tribunal de Goa no seu distrito, preferindo-os a estudos de caso. Cf., para o Brasil, Sonia A. Siqueira, *A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial*, São Paulo, Editora Ática, 1978, pp. 160-163; Bruno Feitler, *Inquisition, juifs et nouveaux-chrétiens au Brésil. Le Nordeste (XVII^e^ et XVIII^e^ siècles)*, Lovaina, Leuven University Press, 2003, pp. 72-75 e 90-139; Ana Margarida Santos Pereira, *Inquisição no Brasil. Aspectos da sua actuação nas capitanias do Sul (De meados do século XVI ao início do século XVIII)*, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006, pp. 82-102; Bruno Feitler, *Nas Malhas da Consciência. Igreja e Inquisição no Brasil. Nordeste 1640-1750*, São Paulo, Phoebus e Alameda, 2007, pp. 88-94 e 119-154; Aldair Carlos Rodrigues, *Limpos de Sangue. Familiares do Santo Ofício, Inquisição e sociedade em Minas Colonial*, São Paulo, Alameda, 2011, pp. 36-70; James E. Wadsworth, *In defence of the faith: Joaquim Marques de Araújo. A comissário in the Age of Inquisitorial Decline*, Montreal & Kingston, McGill-Queen's University Press, 2013; Aldair Carlos Rodrigues, *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, São Paulo, Alameda, 2014, pp. 125-224; Grayce Mayre Bonfim Souza, *Para Remédio das Almas: comissários, qualificadores e notários da Inquisição Portuguesa na Bahia Colonial*, Vitória da Conquista, Edições UESB, 2014; Lucas Maximiliano Monteiro, *A Inquisição não Está Aqui? A presença do Santo Ofício no Extremo Sul da América Portuguesa (1680-1821)*, Jundiaí, Paco Editorial, 2015, pp. 121-150; cf., para os casos das possessões portuguesas em África, Filipa Ribeiro da Silva, *A Inquisição em Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe (1536 a 1821): contributo para o estudo da política do Santo Ofício nos territórios africanos*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, vol. I, [Lisboa], 2002. Texto policopiado, pp. 98-121; Matilde Mendonça dos Santos, *Os Bispos e o Tribunal do Santo Ofício no Arquipélago de Cabo Verde (1538-1646)*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010. Texto policopiado, pp. 34-38; no que diz respeito ao Reino, leia-se Bruno Lopes, *A Inquisição em Terra de Cristãos-Novos. Arraiolos 1570-1773*, Lisboa, Apenas Livros, 2013; quanto ao Estado da Índia, para além do trabalho académico que serviu de base a este livro, contam-se os estudos de Bruno Feitler, «A delegação de poderes inquisitoriais: o exemplo de Goa através da documentação da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro», *Tempo*, Niterói, vol. 12, n.º 24, 2008, pp. 127-148; e, de Patrícia Souza de Faria, «Inquisição e poder episcopal no Estado da Índia (séculos XVI-XVII)», *in Inquisição e Justiça Eclesiástica*. Organização de Yllan de Mattos e Pollyana G. Mendonça Moniz, Jundiaí, Paco Editorial, 2013, pp. 115-136.

espanhol, a figura do comissário do Santo Ofício português foi tomada como um agente intemporal da instituição e nunca como o ponto de chegada de um longo processo de maturação das práticas de representação da Inquisição.

Joaquim Romero Magalhães reconheceu na presidência de D. Pedro de Castilho um período de reforço institucional, que teria na impressão do novo regimento o seu momento fundamental. Entre 1605 e 1615, o Santo Ofício atravessaria uma fase de recomposição como consequência da obtenção de um perdão geral pelos cristãos-novos em 1604, um jogo de forças diplomático com a monarquia hispânica, de que a Inquisição saíra derrotada[48]. É neste período que Francisco Bethencourt, na esteira de José Veiga Torres, regista um forte impulso na constituição de uma rede de oficiais que cobrissem os diferentes distritos, quer ao nível de familiares, quer de comissários[49]. Efectivamente, o Regimento de 1613 previa que houvesse um comissário do Santo Ofício «em cada um dos lugares principais de cada distrito da Inquisição, mormente nos portos de mar»[50]. Contudo, em 1617, conforme representava a Filipe III um alcaide da Inquisição de Toledo, muitas vilas do bispado de Lamego permaneciam ainda à margem da autoridade do Santo Ofício, pelo que o monarca deveria «mandar al Inquisidor General de Portugal que se crien commisarios y notarios y familiares conforme a los Reynos de Castilla»[51].

A malha de oficiais que, na opinião do alcaide toledano, deveria ocupar o território português é um tema debatido pela instituição inquisitorial, tanto quanto nos foi possível averiguar, desde as décadas finais do século XVI, embora a sua implementação tenha sido lenta. A 12 de Abril de 1570, o cardeal-infante D. Henrique escrevia aos tribunais do Reino no sentido de lhe serem enviados nomes de pessoas que pudessem representar o Santo Ofício em algumas localidades, prevendo um processo de escrutínio prévio

---

[48] Joaquim Romero Magalhães, «Em busca dos «tempos» da Inquisição (1573-1615)», *Revista de História das Ideias. O Sagrado e o Profano*, n.º 9, tomo II, Coimbra, 1987, p. 202 e ss; Juan Ignacio Pulido Serrano, «Las negociaciones con los cristianos nuevos en tiempos de Felipe III a la luz de algunos documentos inéditos (1598-1607)», *Sefarad*, vol. 66, julio-diciembre 2006, pp. 345-375; Idem, *Os Judeus e a Inquisição no Tempo dos Filipes*, Lisboa, Campo da Comunicação, 2007, pp. 47-76; Ana Isabel López-Salazar Codes, *Inquisición Portuguesa y Monarquía Hispánica en Tiempos del Perdón General de 1605*, Lisboa, Edições Colibri e CIDEHUS, 2010, pp. 17-39.

[49] Cf. Francisco Bethencourt, *Op. cit.*, pp. 51 e 54; José Veiga Torres, «Da Repressão Religiosa para a Promoção Social. A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 40, Coimbra, Outubro de 1994, p. 135.

[50] Cf. «Regimento de D. Pedro de Castilho (1613)», José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo*, cit., título I, capítulo II, p. 151.

[51] Cf. Petição de Álvaro Afonso, alcaide de cárcere perpétuo da Inquisição de Toledo, a Filipe III, rei de Espanha, apensa a uma carta deste ao inquisidor-geral de Portugal, D. Fernão Martins Mascarenhas, de 17 de Setembro de 1617, Isaías da Rosa Pereira, *A Inquisição em Portugal. Séculos XVI-XVII — Período Filipino*, Lisboa, Vega, 1993, p. 88.

à sua admissão[52]. Em 1578, instava a Inquisição de Lisboa para averiguar quem poderia realizar diligências em nome do Santo Ofício, pensando, então e para esse efeito, em familiares[53]. Em 1584, D. Jorge de Almeida (inq.-g. 1579-1585), que sucedera a D. Henrique na direcção da Inquisição, desejava a presença de comissários no território «que tomem informações sumarias nas cousas que pertencem ao Santo Officio e retifiquem as testimunhas, como se faz em Castella»[54]. Finalmente, quando, em 1592, o cardeal-arquiduque Alberto (inq.-g. 1586-1596) remeteu uma provisão aos inquisidores de Coimbra onde se refere aos interlocutores do Santo Ofício nas localidades dos distritos, é a lenta resolução desta matéria que está na ordem do dia:

> Mandamos aos Inquisidores, que daqui em diante não commetão o perguntar das testimunhas fora do lugar onde reside o Sancto Officio, mas que mandem a isso alguũa pessoa de confiança, deputado ou hum notario pello menos. E porque isto algũas vezes se não podera fazer, enformem-se os Inquisidores de pessoas de confiança dos lugares de seu destrito que tenhão suficiencia, e virtude. E com sua informação lhes mandarey passar cartas de Comissarios, e assi de Escrivães, a pessoas de confiança que com elles escreverão. E estas informações se farão assi como se devem fazer as das pessoas, que hão-de servir o Sancto Officio[55].

O inquisidor-geral procurava, desta forma, regular a comunicação com a periferia dos distritos por via de uma institucionalização dos seus interlocutores. Em termos concretos, a via proposta por Alberto de Áustria significava normalizar as soluções de representação do Santo Ofício ao longo do seu distrito, o que implicava o cometimento de diligências particulares ao clero diocesano e paroquial do Reino[56]. Em consonância com os seus antecessores no cargo, o inquisidor-geral insistia, uma vez mais, na criação de um conjunto de agentes certificados com cartas de comissários.

---

[52] Cf. Provisão de D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Lisboa, de 12 de Abril de 1570, em Salvaterra, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 92, fl. 186; Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha, *A Madeira nos Arquivos da Inquisição*, separata de *I Colóquio Internacional de História da Madeira*, Funchal, 1986, p. 4.

[53] Cf. «Visitação do Tribunal da Inquisição de Lisboa e decisões tomadas pelo Inquisidor-geral em consequência dela», 12 de Julho de 1578, Isaías da Rosa Pereira, *Documentos para a História da Inquisição em Portugal (Século XVI)*, volume I, Lisboa, [Edição do Autor], 1987, p. 108; Paulo Drumond Braga, *A Inquisição nos Açores*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, imp. 1997, p. 23.

[54] Carta de D. Jorge de Almeida, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Coimbra, de 15 de Novembro de 1584, ANTT, *Inquisição de Coimbra*, livro 271, fl. 203, citada por Elvira Cunha de Azevedo Mea, *Op. cit.*, p. 178.

[55] «Treslado da visitação do anno de 92», Joaquim Romero Magalhães, «Em busca dos «tempos» da Inquisição (1573-1615)», cit., p. 215.

[56] Estas práticas parecem acompanhar o período de reestruturação do Santo Ofício. José Pedro Paiva regista, já em 1551, uma provisão passada pelos deputados da Inquisição de Lisboa ao vigário-geral e provisor do bispado da Guarda. Cf. José Pedro Paiva, *Op. cit.*, p. 172 e ss.

Joaquim Romero Magalhães sublinhou, com pertinência, o carácter alternativo e menos dispendioso da comissão face à visitação[57]. Este aspecto é tanto mais relevante quanto o facto de a regulação da matéria das comissões suceder após três décadas em que o território do Reino fora submetido a séries sucessivas de visitas de distrito[58]. Da documentação coeva, é patente um esforço imediato na criação de um corpo de oficiais que operasse de forma permanente nas vilas e lugares onde a sua presença se justificasse: entre 1592 e 1594, as inquisições do Reino receberam ordem para tomarem informação das pessoas que reunissem as qualidades necessárias para o desempenho do ofício[59]. Nos finais do século XVI, o

[57] Cf. Joaquim Romero Magalhães, *Art. cit.*, p. 206.

[58] As visitações começam logo no início dos anos de 1560, nos territórios então sob a jurisdição da sede lisboeta (Vigararia de Tomar, em 1561; região de Entre Douro e Minho, em 1564-65); na década seguinte, pela Inquisição de Coimbra, visita-se o Porto, Vila do Conde e Viana do Castelo (1570), enquanto por Lisboa se tocam as ilhas açorianas da Terceira, São Miguel e Faial (1575-76) e os bispados de Portalegre, Guarda e Viseu (1578-80); nos dez anos seguintes, a pressão seria direccionada para Setúbal, Santarém, Alcobaça e Leiria (1582); Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes (1582-83, pela Inquisição de Coimbra); Algarve (1585, pela Inquisição de Évora); Lisboa (1587); o Priorado do Crato (1587-88, pela Inquisição de Lisboa); comarca de Riba Côa (1587, pela Inquisição de Coimbra). Cf. Francisco Bethencourt, «Inquisição e controle social», cit., pp. 6-7; Maria do Carmo Teixeira Pinto, «A visita do Licenciado Pedro Álvares de Paredes a Tomar (1561)», *Arqueologia do Estado. Iª Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul. Séculos XIII-XVIII*, vol. I, Lisboa, História & Crítica, 1988, pp. 357-373; Isabel M. R. Mendes Drummond Braga, *A Visita da Inquisição a Braga, Viana do Castelo e Vila do Conde em 1565*, separata da *Revista de la Inquisición*, n.º 3, Madrid, 1994, pp. 29-67; Célia Maria Ferreira Reis, «A visitação de Marcos Teixeira aos Açores em 1575», *Inquisição. Comunicações apresentadas ao 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*. Coordenação de Maria Helena Carvalho dos Santos, vol. I, Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII e Universitária Editora, 1989, pp. 277-289; Idem, «As visitações da Inquisição à Ilha Terceira em 1575 e 1619», *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, vol. XLV, tomo I, Angra do Heroísmo, 1987, pp. 665-686; Idem, «A Inquisição em Angra (1575-1619)», *Islenha*, n.º 8, Funchal, Janeiro-Junho de 1991, pp. 39-54; Paulo Drumond Braga, *Op. cit.*, pp. 139 e ss; Carla da Costa Vieira, *Uma Amarra ao Mar e Outra à Terra. Cristãos-novos no Algarve (1558-1650)*. Tese de doutoramento em História Económica e Social Moderna apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2012. Texto policopiado, pp. 61-92; Francisco Bethencourt, «A Inquisição», cit., p. 119; Maria Paula Marçal Lourenço, *Para o Estudo da Actividade Inquisitorial no Alto Alentejo: a visita da Inquisição de Lisboa ao bispado de Portalegre em 1578-1579*, separata de *A Cidade*, Nova Série, n.º 3, Portalegre, Janeiro a Junho de 1989, pp. 109-128; Idem, *Inquisição e Cristãos-Velhos: a visita ao Priorado do Crato em 1587-1588*, separata de *A Cidade*, Nova Série, n.º 8, Portalegre, Janeiro a Junho de 1993, pp. 31-64; Cf. Elvira Cunha de Azevedo Mea, *Op. cit.*, pp. 247-261.

[59] Nestes anos, o Conselho Geral do Santo Ofício corresponde-se, ao menos, com as inquisições de Évora e de Coimbra para que estas determinações fossem cumpridas. É neste sentido que devem ser lidas as palavras do secretário do Conselho Geral quando, em 1592, reporta ter instruído os inquisidores de Coimbra a que «dessem logo ordem aos comissarios, que ha de aver nas terras principais de destritto». Logo em 1594, a Inquisição de Lisboa encarregou o jesuíta Jácome da Ponte, reitor do Colégio da Companhia de Jesus no Funchal,

Santo Ofício manifestava, portanto, a intenção de explorar outras soluções que lhe assegurassem uma maior proximidade com o espaço, o reforço dos elos institucionais e, por conseguinte, a eficácia do seu impacto ao nível da sociedade.

A disposição promulgada pelo inquisidor-geral dirige-se ao que era uma prática enraizada na ligação dos tribunais com o seu distrito, designadamente o cometimento de diligências em nome do Santo Ofício aos representantes das estruturas eclesiásticas do Reino[60]. Tal praxe, que não se encontrava prevista no Regimento de 1552, decorrera da necessidade de os tribunais darem despacho a um conjunto de problemas que se colocavam de forma completamente independente da visitação e que obrigava à prossecução de uma via interventiva paralela e independente desta última. As estruturas eclesiásticas desempenharam um papel de relevo na eficácia ou no alargamento do desempenho inquisitorial, transferindo processos ou denúncias das visitações diocesanas ou remetendo os confitentes ao tribunal do Santo Ofício[61]. A obtenção de casos de fé por este meio desencadeava mecanismos de averiguação que não se coadunavam com o ritmo da visita inquisitorial, na medida em que se pretendiam mais breves na sua execução. Com naturalidade, as sedes de distrito encontraram nas dioceses a solução para as necessidades intelectuais e de cultura jurídica que os assuntos do Santo Ofício requeriam. A cumplicidade com a hierarquia diocesana fica patente pela leitura, mais adiante, de outra disposição do inquisidor-geral, que determinou que as habilitações destinadas a apurar a adequação dos candidatos ao serviço do Santo Ofício ao seu serviço, no caso de não poderem ser realizadas na cidade onde o tribunal estava sediado, o fossem pelos «comissarios, e não os avendo, [fossem cometidas] aos Provisores, e Vigarios geraes, ou da vara»[62], isto é, aos clérigos que detivessem funções judiciais.

---

de tomar essa informação. Cf. Joaquim Romero Magalhães, *Art. cit.*, p. 206; Cf. Elvira Cunha de Azevedo Mea, *Op. cit.*, p. 183; Cf. Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha, *Art. cit.*, p. 4.

[60] Apesar de uma nítida preferência por recorrer às autoridades eclesiásticas, o Santo Ofício não deixou de encontrar na justiça régia interlocutores a quem confiar as suas diligências. Por exemplo, em 1567, é o juiz de fora de Penamacor, Melchior Martins Carvalho, quem, a instâncias do tribunal de Coimbra, conduz um inquérito sobre um cristão-novo de nome Diogo Mendes. Cf. Carta do licenciado Melchior Martins Carvalho, juiz de fora de Penamacor, a Manuel de Quadros, inquisidor da Inquisição de Coimbra, de 27 de Maio [de 1567], em Penamacor, ANTT, *Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor*, livro 192, fl. 190.

[61] Cf. José Pedro Paiva, *Inquisição e Visitas Pastorais. Dois mecanismos complementares de controle social?*, separata da *Revista de História das Ideias*, vol. 11, Coimbra, 2000, pp. 96-98; Idem, *Os Bispos e a Inquisição Portuguesa (1536-1613)*, separata de *Lusitania Sacra*, 2.ª série, n.º 15, [Lisboa], 2003, pp. 65-66; Giuseppe Marcocci, *I Custodi dell'Ortodossia*, cit., pp. 178--183; José Pedro Paiva, ««Com toda a conformidade e boa correspondência»: A cooperação entre a Inquisição e os bispos», *Baluartes da Fé e da Disciplina*, cit., pp. 139-196.

[62] «Treslado da visitação do anno de 92», *Loc. cit.*, p. 216.

Justamente, é esta prática que em 1592 se procura controlar e, sobretudo, normalizar. Pela leitura da provisão, verifica-se que, num primeiro momento, esse objectivo passa por um regresso ao Regimento de 1552, na medida em que se procura assegurar a execução da diligência por indivíduos creditados para agir em nome do Santo Ofício, ou seja, ao oficialato permanente que servia o tribunal[63]. Reconhecendo, no entanto, a impraticabilidade dessa solução, o comissionado deveria ser submetido a um processo rigoroso de habilitação, o que implicava o escrutinar da sua ascendência e limpeza de sangue. Apenas na posse destes dados poderiam as instâncias superiores da Inquisição pronunciar-se favoravelmente pela concessão do documento — a carta de comissão — que o capacitava para a representação institucional.

A regulação que aqui se persegue está em potência nas opções do Santo Ofício português desde, pelo menos, a década de 1570 e tem como referente institucional o «costume de Castella». O exemplo castelhano é evocado em dois pareceres não datados de Diogo de Sousa e de Bartolomeu da Fonseca. Os documentos não indiciam a que título foram elaborados, sendo apenas seguro que os inquisidores os prepararam em conjunto, pois Diogo de Sousa riscou a sua firma autógrafa do parecer assinado por Bartolomeu da Fonseca para se pronunciar em sentido contrário. Os dois ministros, que tiveram uma carreira de sucesso no Santo Ofício, chegando ambos a deputados do Conselho Geral, coincidiram na Inquisição de Lisboa entre 1583 e 1589[64], até Diogo de Sousa ter sido promovido a deputado do Conselho Geral do Santo Ofício e, por escasso tempo, nesse mesmo organismo nos inícios de 1598, antes de Diogo de Sousa ter abandonado o cargo para assumir a

[63] O teor da provisão manifesta que «daqui em diante não commetão [os inquisidores] o perguntar das testimunhas fora do lugar onde reside o Sancto Officio, mas que mandem a isso alguma pessoa de confiança, deputado ou hum notario pello menos». «Treslado da visitação do anno de 92», *Loc. cit.*, p. 215.

[64] Em 1587 e 1588, Bartolomeu da Fonseca encontra-se ausente de Lisboa, a serviço na Inquisição de Coimbra por provisão do cardeal-arquiduque Alberto. Contudo, o inquisidor-geral tê-lo-á convocado de volta a Lisboa pois nos inícios de 1589 já se regista a sua presença no despacho de processos seguidos pelo tribunal desta cidade. Na sua folha de serviços, Bartolomeu da Fonseca refere que, durante o seu ministério como inquisidor em Lisboa, o cardeal-arquiduque o enviou «a Coimbra, compor discordias entre os Inquisidores e a Camera, sobre Almotacees, e a concluir despachos, a que lá tinha mandado Antonio de Mendonça, do Conselho Geral, que hera necesario vir-se». Das suas palavras depreende-se que a sua nomeação como inquisidor de Coimbra se previa como temporária. Cf. Traslado de provisão de Bartolomeu da Fonseca para servir como inquisidor em Coimbra pelo cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 16 de Dezembro de 1586, em Lisboa, ANTT, *Inquisição de Coimbra*, livro 252, fl. 139; cf. Processo de Beatriz Henriques na Inquisição de Lisboa, de 1588-1590, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, processo n.º 378, fl. 42v; cf. «Memorial de serviços» de Bartolomeu da Fonseca *apud* Victor Ribeiro, *Os testamentos do inquisidor Bartholomeu da Fonseca*, separata de *Archivo Historico Portuguez*, vol. VII, Lisboa, 1909, p. 15.

prelazia do bispado de Miranda[65]. Dado que Alberto de Áustria já manifestara a necessidade de os tribunais de distrito disporem de comissários de carta em 1592, é pouco provável que os seus pareceres datem de um período tão tardio em relação às instruções do inquisidor-geral[66]. Fará mais sentido recuar o momento da sua elaboração aos anos em que ambos serviam como inquisidores em Lisboa, portanto, a uma data aproximada à que D. Jorge de Almeida ordena à Inquisição de Coimbra a criação de comissários «como se faz em Castella» (1584). E, com efeito, a alusão à tradição da congénere castelhana (de encomendar as diligências locais a um delegado creditado nas suas suficiências intelectuais, humanas e de «género», isto é, na determinação da ausência de mácula mourisca ou judaica na sua ascendência) domina os documentos lavrados pelos dois ministros[67]. Significativamente, é durante este período que temos a notícia da mais antiga habilitação conhecida de um comissário, o padre Bartolomeu Galvão, vigário de Campo Maior, em 1586[68].

Ao que parece, as instruções do cardeal-arquiduque Alberto e do bispo de Elvas, D. António Matos de Noronha (actuando o segundo em representação do inquisidor-geral, pois só viria a obter a sua nomeação em Junho de 1596, conservando o título até 1600), não tiveram o efeito pretendido, uma vez que D. Pedro de Castilho, ainda em 1605, recém-empossado na direcção do Santo Ofício, solicitava o envio de informações que o orientassem na nomeação de comissários e dos seus escrivães, bem como de familiares[69]. Que a matéria não seria pacífica, mostram-no os já mencionados pareceres de c. 1583-1587. O texto de Bartolomeu da Fonseca foca directamente a questão dos comissários no Reino e recomenda a continuidade de uma relação informal entre os tribunais e os elementos requisitados para qualquer diligência, pois os novos comissários «ham de ser as mesmas pessoas que ao presente correm com os negocios que lhe cometem nos luguares e villas do Reino e sendo ellas as mesmas non ha segredo no que fazem no ministerio do Sancto Officio e sam compadres e tem intelligencias com os Cristãos nouos»[70].

[65] A 5 de Fevereiro de 1598, já bispo de Miranda, D. Diogo de Sousa ainda foi uma das testemunhas da tomada de posse de Bartolomeu da Fonseca como deputado do Conselho Geral do Santo Ofício. Cf. José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina*, cit., p. 157, nota 453.

[66] Ao contrário, portanto, do que havíamos sugerido em trabalho anterior, onde colocávamos precisamente em 1598 a data aproximada dos pareceres. Cf. Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, pp. 21-22.

[67] Cf. Parecer de Bartolomeu da Fonseca a uma consulta sobre a instituição de comissários do Santo Ofício (s/d), Miguel Rodrigues Lourenço, *ibidem*, vol. I, p. 21; Parecer de Diogo de Sousa a uma consulta sobre a instituição de comissários do Santo Ofício (s/d), Idem, *ibidem*, p. 22.

[68] Cf. Fernanda Olival, «Comissários das Ordens Militares e Comissários do Santo Ofício: dois modelos de actuação», *in* Isabel Cristina Ferreira Fernandes (Coord.), *As Ordens Militares. Freires, Guerreiros,Cavaleiros. Actas do VI Encontro sobre Ordens Militares*, Vol. 1, GEsOS/Município de Palmela, Palmela, 2012, p. 476.

[69] Cf. Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha, *Art. cit.*, p. 4.

[70] Cf. Parecer de Bartolomeu da Fonseca (s/d), *Loc. cit.*, p. 21.

O problema que se colocava era o da dignidade da Inquisição quando confrontada com a solidez das redes de solidariedade instituídas nas várias localidades do território, onde os laços socioeconómicos reforçados ao longo de gerações dificultavam a penetração do tribunal nesses espaços. O panorama distrital, miríade de construções sociais enraizadas em relações económicas, familiares, patrimoniais, obedecia a uma lógica própria na qual o representante da autoridade episcopal não deixava de participar[1]. Contudo, a mera presença e a interacção ao nível local implicam o entabulamento de laços de amizade ou de animosidade e, com isso, a sua permeabilidade a questões de conflito ou de tensão sociais. António Borges Coelho registou, para Monforte (1566), um caso onde a degradação das relações pessoais do vigário da vara com a comunidade de cristãos-novos terá estado na origem de uma devassa inquisitorial na vila[2]. O vigário Manuel Gomes era, em Monforte, a pessoa «a quem se custumauão cometer os semelhantes casos [do Santo Ofício]»[3]. Tratava-se, portanto, de um exemplo de requisição, por parte do tribunal da fé, à autoridade eclesiástica local para dar seguimento a casos que não justificavam uma visitação ou que seriam demasiado dispendiosos de se cometer aos meirinhos. De acordo com a representação dos cristãos-novos da vila, o vigário procedeu contra eles sem justificação, «pretendendo mais por odio E vimguanca destruilos com suas mulheres, filhos E fazemdas que nam fazer serujco a Deus»[4].

Contra situações semelhantes, escrevia o único signatário da consulta sobre os comissários, Bartolomeu da Fonseca, alertando para os inconvenientes que adviriam do enquadramento institucional que se proporcionava com a outorga de comissões de acordo com o «costume de Castella» ou, para utilizar as palavras de Diogo de Sousa, «tendo este offiçio por carta»[5]. Se as comissões, por motivo da habilitação que precedia a sua concessão, ofereciam alguma garantia no desempenho do provido, conforme sustentava Sousa[6], por outro lado responsabilizavam directamente o Santo Ofício, fazendo recair sobre a instituição as culpas pelos agravos cometidos: «se teueren comissoins do Santo Officio todos os seus desmanchos e descreditos fiqaram a conta do Sancto Officio e aguora se os ha fiquam a

[1] Cf. Jean-Pierre Dedieu, *Art. cit.*, p. 97.

[2] Cf. António Borges Coelho, *A Inquisição de Évora. 1533-1668*. Edição em um volume, revista, Lisboa, Caminho, 2002 [1987], p. 364.

[3] Consulta sobre a petição dos cristãos-novos de Monforte ao inquisidor-geral, o cardeal D. Henrique, apreciada pelo mesmo a 18 de Junho de 1566, ANTT, *Inquisição de Évora*, livro 216, fl. 331.

[4] *Ibidem*, fl. 331.

[5] Parecer de Diogo de Sousa (s/d), *Loc. cit.*, p. 22.

[6] «(...) com mais uerdade E limpeza hãode fazer os negócios que lhes encomendarem os Jnquisidores tendo este offiçio por carta honrrandose delle e com esperança de lhes fazerem merçe, que outras pessoas a que he forçado que os cometam não esperando diso algum premio». *Ibidem*, p. 22.

conta delles e de suas pessoas»[77]. No panorama eclesiástico do Reino, falto de alternativas, o recurso às comissões não faria mais do que amparar as arbitrariedades dos comissários informais, pelo que, no entender de Bartolomeu da Fonseca, bastaria manter a prática da visitação.

Diogo de Sousa, que inicialmente subscreveu esta posição, pronunciou-se mais tarde no sentido oposto, alegando a pouca frequência das visitações no Reino e os mesmos inconvenientes de se manter o recurso aos oficiais da diocese. Para Sousa, a carta de comissão responsabilizava directamente o comissionado, que ficaria doravante advertido da possibilidade de vir a ser castigado com severidade em caso de extravaso das suas competências. Mais, o vínculo hierárquico que se criaria com a outorga da carta alteraria por completo as relações entre os comissionados e a instituição comissionante, pois a participação no sistema de prestígio resultante da colaboração com o Santo Ofício motivaria o provido a procurar o agrado dos inquisidores e um fiel desempenho do seu ofício. Daqui adviria todo um conjunto de vantagens para a eficácia e o alargamento da actuação inquisitorial nas localidades mais remotas, quer a nível financeiro, quer da celeridade de alguns casos de fé e mesmo na maior definição de fronteiras face às instâncias da administração diocesana[78]. Ao contrário do que defendia Bartolomeu da Fonseca, para Diogo de Sousa os comissários devidamente habilitados seriam o verdadeiro garante de cessarem as irregularidades no cumprimento das diligências na periferia e cujo recrudescimento aquele deputado vaticinava com o início de tal medida, conferindo autoridade aos eclesiásticos a quem, regularmente, se cometiam as diligências do Santo Ofício.

Seria a estes homens que se referia o Regimento de 1552 na passagem atrás transcrita sobre as apelações que subissem ao Conselho Geral por agravos de comissários? Face à parcimónia de estudos sobre a delegação de competências nos Reinos e senhorios de Portugal no século XVI, é tentador remontar a informalidade das comissões a um período anterior ao monumento normativo de D. Henrique[79]. Até o momento em que se sujeita o comissário ao crivo da habilitação e, posteriormente, à regulamentação estatutária, a própria designação permanece difusa e pouco clara.

Com efeito, o termo pode surgir, em 1541, associado aos inquisidores criados por D. Henrique para o distrito de Coimbra, sem perverter de modo algum a essência do que é um ofício ulteriormente delegado (aliás, pensamos ser a estes oficiais que se refere a bula *Meditatio cordis* de 1547, quando menciona os «juízes e comissários delegados»[80] do cardeal-infante

[77] Parecer de Bartolomeu da Fonseca (s/d), *Loc. cit.*, p. 21.

[78] Parecer de Diogo de Sousa (s/d), *Loc. cit.*, p. 22.

[79] José Pedro Paiva identificou, como vimos, uma provisão datada de 1551, sendo natural que tenham sido expedidas outras no mesmo período. Cf. *supra*, nota 56.

[80] «Bula de Paulo III *Meditatio cordis* que estabelece definitivamente a Inquisição em Portugal», de 16 de Julho de 1547, *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*. Introdução e Leitura de Isaías da Rosa Pereira, Porto, Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 39.

D. Henrique)[81]; «comissário» pode ser, tecnicamente, o depositário de qualquer documento emitido pela Mesa designado como comissão[82]; mas, sobretudo, na trajectória institucional do Santo Ofício português, o comissário veio a constituir a figura de interlocução e de representação creditada na sua ligação ao tribunal por via uma carta obtida mediante um processo prévio de habilitação e por meio da qual deveriam ser conduzidas as «diligências que se houverem de fazer nas terras em que não há Inquisição»[83].

A lentidão com que a Inquisição assumiu a opção pelos comissários «de carta», para retomar a expressão de Diogo de Sousa, espelha-se na própria ambiguidade e, até, relutância no uso do termo «comissão» até os inícios do século XVII. No livro de registo da correspondência expedida pela inquisição de Lisboa entre 1590 e 1605, o uso do termo não indicia uma especificidade dos procedimentos previstos no documento, nem uma diferença do estatuto dos seus depositários[84]. De resto, não é claro

[81] Por exemplo, numa comissão de D. Henrique datada de 1 de Fevereiro de 1543, o inquisidor-geral designa o doutor António de Leão e o padre mestre frei Jorge de Santiago, a quem estava confiada a direcção da sede lisboeta, «nossos comissários em a cidade de Lisboa e sua comarca». A esta figura institucional, e não a qualquer outra, deverá reportar-se os «comissários» mencionados no capítulo 34 do Regimento de 1552. Comissão de 1 de Fevereiro de 1543 ao doutor António de Leão e ao padre mestre frei Jorge de Santiago, pelo inquisidor-geral, o Infante D. Henrique, Isaías da Rosa Pereira, *Documentos para a História da Inquisição em Portugal (Século XVI)*, volume I, Lisboa, [Edição do Autor], 1987, p. 18.

[82] À medida que a prática das visitações no Reino foi descrescendo e que os tribunais reforçaram a sua articulação com o clero diocesano para a execução de mandatos nas localidades fora da sede distrital, a figura do clérigo que representava o Santo Ofício terá, progressivamente, ganho normalidade, ao ponto de estes se permitirem designar de comissários do Santo Ofício antes ainda de serem formalmente submetidos a inquéritos de limpeza de sangue e à habilitação formal para o serviço dos tribunais. Por exemplo, Miguel da Madureira, visitador do bispado de Viseu a quem habitualmente a Inquisição de Coimbra cometia as suas diligências, fez-se chamar de comissário do Santo Ofício em 1637, durante as averiguações para a limpeza de sangue de Francisco da Costa Araújo, administrador eclesiástico de Moçambique. Contudo, a sua própria habilitação para o serviço do Santo Ofício e respectiva obtenção de carta de comissário datam apenas de 1639. Cf. Diligências de habilitação para serviço no Santo Ofício de Francisco da Costa Araújo, de 1637, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações*, maço 5, documento 205, documento não foliado; Diligências de habilitação para serviço no Santo Ofício de Miguel da Madureira, de 1639, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações*, maço 2, documento 31.

[83] Cf. «Regimento de D. Francisco de Castro (1640)», cit. Livro I, título III, artigo 52, p. 253.

[84] Nos inícios dos anos 90, a Inquisição de Lisboa tem depositários regulares das diligências que comete, embora o registo dos seus expedientes não os refira enquanto comissários. Por volta de 1593, o termo «comissão» para designar o cometimento de diligências várias (como inquirições de genealogia, contraditas e interrogatórios) aparenta generalizar-se. No entanto, o termo coexiste com o de carta remissória, precatório, especialmente após o período de 1593-94, em que o uso de «comissão» foi frequente. Da leitura do livro de correspondência entre os anos 1590 e 1605, fica a ideia que o Santo Ofício se encontra a especializar a sua linguagem técnica. No entanto, se é habitual o recurso ao termo «comis-

até que ponto terá a questão inquietado, verdadeiramente, a instituição, mesmo em tempos de revisão do Regimento, como foram os anos finais de Quinhentos.

De acordo com a leitura de Ana López-Salazar, o impulso dado por D. Pedro de Castilho à preparação de um novo texto normativo retomou, em larga medida, trabalhos conduzidos já durante a direcção de D. António Matos de Noronha entre 1596 e 1598[85]. No seu entender, as rectificações propostas nestes últimos anos do século XVI recaíram sobretudo sobre «los aspectos procesales y de derecho inquisitorial»[86]. Não obstante, a matéria das soluções de representação territorial não permaneceu à margem da iniciativa. Contudo, com Noronha, é ainda a visitação que constitui o referente de projecção no espaço, não se encontrando qualquer menção à figura do comissário do Santo Ofício entre as propostas de alteração ao Regimento[87].

A viragem começa a sentir-se com a nomeação de D. Pedro de Castilho para o cargo de inquisidor-geral. Em 1604 e 1605, o novo responsável pelo Santo Ofício em Portugal tomou um conjunto de medidas destinadas a reforçar a vigilância nas principais povoações do Reino, com particular ênfase sobre as localidades situadas no litoral. Em 1604, quando se encontrava em Valladolid a participar numa junta destinada à reforma da Inquisição portuguesa, D. Pedro de Castilho foi confrontado com o problema da permeabilidade dos espaços marítimos à introdução de livros e de ideias heréticas[88].

Durante as sessões, o inquisidor-geral foi de parecer que se deveria incumbir «as pessoas, a cujo cargo esta uisitar por ordem da inquicisão os nauios em que uem estes estrangejros» de os admoestar para que se

---

são» para diligências de ratificação de declarações, os precatórios também foram emitidos com esse intuito, como ocorre a 31 de Julho de 1602, quando o tribunal encomendou ao bispo da Guarda a ratificação da denúncia de Manuel Fernandes contra Pedro Falcão. Também as cartas remissórias foram usadas com a mesma finalidade, caso do documento enviado ao vigário-geral de Ceuta para ratificar os testemunhos contra um tal Martinho, a 25 de Janeiro de 1600. O certo é que todos os cometimentos enviados nesta altura e designados de comissões não têm carácter permanente, não se distinguem dos demais na sua especificidade e não designam os seus depositários por comissários. Cf. Livro de registo da correspondência expedida pela Inquisição de Lisboa, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro 18, fls. 226 e 188, respectivamente.

[85] Cf. Ana Isabel López-Salazar Codes, *Op. cit.*, p. 204.

[86] Cf. Idem, *ibidem*, p. 204.

[87] Para além dos oficiais já envolvidos em acções de detenção, apenas na proposta de um novo capítulo se refere aos casos em que fosse necessário «communicar algũa prisam com pessoa fora do officio», não identificando quem poderiam ser estes elementos. Cf. Apontamentos para a reforma do regimento do Santo Ofício (s/d), ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 224, fls. 29-59 e, para o caso mencionado, fl. 33v.

[88] Cf. Ana Isabel López-Salazar Codes, *Op. cit.*, pp. 68-69 e 145-146. O tema era, de acordo com a autora, particularmente sensível em virtude das negociações de paz que entretanto se conduziam entre a monarquia de Filipe III e a Inglaterra de Jaime I.

abstivessem de cometer actos heréticos[89]. Já com o aval do monarca para proceder contra os estrangeiros que incorressem em tais crimes, D. Pedro encarregou os tribunais do Reino de advertir os visitadores das naus estrangeiras e os familiares para que tivessem uma atenção redobrada nos portos, atendendo à informação de que dispunha de que «em Jnglaterra se Jmprimiram grande copia de biblias, e liuros de Caluino, em linguoagem castelhana»[90]. Uma vez de regresso a Portugal, D. Pedro encareceu novamente a necessidade de um cuidado especial com os portos, ordenando, em Fevereiro de 1605, que se tomasse informação das pessoas que adequadamente pudessem servir de visitadores das naus (no ano seguinte passariam a dispor de um regimento ordenado pelo inquisidor-geral[91]), numa carta que, no entanto, começa por requerer aos inquisidores o mesmo tipo de diligências para a futura nomeação de comissários e de notários «nas Villas e lugares desse distritto» e «que seiam permanentes na terra»[92].

Quando, em 1613, foi impresso o novo Regimento da Inquisição, a menção aos comissários do Santo Ofício surge, significativamente, numa passagem mais ampla sobre a definição e distribuição espacial dos agentes responsáveis pela vigilância no terreno, entre os quais se contam, para além dos próprios comissários, os visitadores das naus estrangeiras e os familiares:

> Haverá mais em cada um dos lugares principais de cada distrito da Inquisição, mormente nos portos de mar e assim nos lugares de África e nas Ilhas da Madeira, Terceira e S. Miguel, Cabo Verde e S. Tomé e capitanias do Brasil, um comissário e um escrivão de seu cargo. E nos lugares marítimos haverá um visitador das velas estrangeiras, que, com o escrivão de seu cargo terá

[89] Cópia de um parecer da junta realizada em Valladolid entre D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, e membros do Conselho de Portugal, do Conselho Geral do Santo Ofício e do «Consejo de la Suprema Inquisición» [1604], ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 226, s/f [fl. 1.º].

[90] Cópia de carta de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal [aos tribunais do Santo Ofício de Portugal], de 12 de Outubro de 1604 [Valladolid], ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 226, s/f [fl. 1.ºv].

[91] D. Pedro de Castilho beneficiou da existência de um regimento anterior, de 1561, agora ampliado à luz das necessidades da nova estratégia do inquisidor-geral para os portos. Cf. Provisão e regimento dos visitadores das naus, por D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 27 de Setembro de 1606, em Lisboa, *in* José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza*, compilada e anotada por [...], vol. I [1603-1612], Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, pp. 181-182. Cf. Francisco Bethencourt, *Op. cit.*, pp. 178-180; Maria de Fátima M. Dias A. dos Reis, «Um livro de «Visitas» a naus estrangeiras. Exemplo de Viana do Castelo (1635-1651)», *Inquisição. Comunicações apresentadas ao 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*. Coordenação de Maria Helena Carvalho dos Santos, vol. II, Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII e Universitária Editora, 1989, p. 713.

[92] Provisão de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 3 de Fevereiro de 1605, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 330, fl. 10. *Vd.* Documento n.º 1, p. 293.

cuidado de saber se trazem livros de hereges ou outros defesos pelo Catálogo, o qual cumprirá o regimento que lhe for dado pelos inquisidores. E também nos ditos lugares haverá os familiares do Santo Ofício que o Inquisidor-Geral ordenar[93].

Trata-se, precisamente, do conjunto dos agentes em quem D. Pedro de Castilho alicerçara a operacionalização da vigilância preventiva e a execução das diligências do Santo Ofício em geral. Nesse sentido, a passagem do Regimento a que aludimos representa a confirmação de uma estratégia colocada em marcha pelo inquisidor-geral no próprio ano da sua ascensão ao cargo e que conduziria, dentro de pouco tempo, a uma maior institucionalização das soluções inquisitoriais de representação no terreno. Do ponto de vista normativo — e, a breve trecho, na prática dos procedimentos — a medida significou o culminar de um debate acerca da eficiência da representação dos tribunais na periferia dos distritos. Como vimos, na apreciação da matéria, desde sensivelmente a entrada no último quartel de Quinhentos, tinha começado a ganhar força uma corrente de opinião favorável à delegação de competências em permanência como solução eficaz. A decisão de manter comissários nos «lugares principais de cada distrito da Inquisição» denota, deste modo, uma vontade crescente de renovar as práticas da vigilância inquisitorial. E, com efeito, pouco depois da viragem do século, esta figura passou a ganhar normalidade no mundo atlântico, quer no Reino, quer nos espaços ultramarinos[94].

---

[93] Cf. «Regimento de D. Pedro de Castilho (1613)», *Loc. cit.*, título I, capítulo II, p. 151.

[94] Com efeito, a consulta dos livros de registo dos ministros e oficiais dos três tribunais do Reino revela um aumento exponencial de provisões de criação de comissários a partir de 1605. Entre 1606 e 1620, o secretário da Inquisição de Coimbra trasladou não menos de quinze provisões passadas pelos inquisidores-gerais, não se encontrando qualquer registo para o período anterior. Bruno Feitler identificou quatro comissões entre 1611 e 1620 passadas para serem exercidas no distrito da Inquisição de Lisboa, a que se poderia juntar uma última revelada por Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha. Destas, três destinavam-se a territórios localizados fora do Reino (Rio de Janeiro, 1611; Funchal, 1618; Tânger, 1620). Quanto à Inquisição de Évora, apenas foi possível consultar o registo de provisões de novos oficiais até 1612. Este tribunal já tivera ao seu serviço pelo menos seis comissários (dois em Campo Maior, outros em Castelo de Vide, Serpa, Elvas e Olivença) antes de 1605. A partir de então, localizámos cinco (Sousel e Crato, 1611; Alcácer do Sal, 1617; Loulé e Faro, 1619). As provisões de criação de comissários da Inquisição de Évora encontram-se em ANTT, *Inquisição de Évora*, livro 146, fls. 157, 165, 208v, 216v, 221, 222, 266 e 267; e em ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro 104, fls. 164 e 205v-206v. Para a Inquisição de Lisboa leia-se Bruno Feitler, *Inquisition, juifs et nouveaux-chrétiens au Brésil*, cit., p. 72; Maria do Carmo Jamins Dias Farinha, *Art. cit.*, p. 4; cf. Processo de habilitação para o serviço do Santo Ofício do licenciado Luís Spínola, tesoureiro-mor da Sé do Funchal, de 1618, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações*, maço 1, doc. 8, doc. não foliado. Quanto à Inquisição de Coimbra, cf. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, livro 252, fls. 208v-209, 213-214, 222-222v, 227v, 230, 231v-232, 235, 240, 241v-242v, 244v-245v, 265, 266v-267, 270-270v e 272.

1.2 O domínio da distância: descontinuidade territorial e projecção institucional

Em 1613, o Regimento da Inquisição elaborado sob os auspícios de D. Pedro de Castilho estipulava que deveria haver um comissário em cada uma das praças africanas, arquipélagos atlânticos e capitanias do Brasil. O referente geográfico-institucional aqui presente é, obviamente, o espaço atlântico, reservado à Inquisição de Lisboa para efeitos de vigilância da ortodoxia religiosa. Permaneciam ausentes alguns espaços da África Ocidental (Rios da Guiné, Mina, Angola) e todo o Estado da Índia.

O trecho que acabámos de citar mostra que as comissões do Santo Ofício, enquanto estratégia institucional, não eram um projecto limitado ao Reino, mas que se equacionavam como uma solução não menos axial para o enquadramento dos espaços extra-peninsulares. O reduzido destaque institucional que os comissários detêm no Regimento de D. Pedro de Castilho espelha bem a encruzilhada em que, ao tempo da sua nomeação como inquisidor-geral, se encontrava o Santo Ofício no tocante às suas estratégias de representação. Importa notar, contudo, que a visitação não deixa de se manter como o recurso privilegiado de intervenção fora da sede de distrito. As revisões ao Regimento encetadas nos finais do século XVI e que incidem sobre esta prática devem ser entendidas como fruto da maturação da longa experiência de visitações, tanto no Reino (1561-1588), como nos espaços ultramarinos (1575-1595). Contudo, o alargamento desta prática aos Açores (1575) e, mais tarde, já nos anos de 1590[95], à Madeira[96], novamente aos Açores[97], ao Brasil[98] e a Angola[99], já indiciava

[95] Filipa Ribeiro da Silva refere um projecto de visitação aos bispados de Cabo Verde e de S. Tomé encomendada ao licenciado João Gonçalves Arceiro em 1581. Todavia, a autora questiona a sua concretização, face à ausência de indícios sobre o seu procedimento nesses territórios. Também Matilde Santos não encontrou outros dados que permitam corroborar a concretização da iniciativa. Cf. Filipa I. Ribeiro da Silva, *Op. cit.*, pp. 131-132; Matilde Mendonça dos Santos, *Op. cit.*, pp. 34-36.

[96] Cf. Fernanda Olival, «A visita da Inquisição à Madeira em 1591-92», *Actas. III Colóquio Internacional de História da Madeira*, Funchal, Secretaria Regional da Educação e da Cultura e Centro de Estudos de História do Atlântico, 1993, pp. 493-519.

[97] A visitação aos Açores em 1592-1593 carece de um estudo de caso. Paulo Drumond Braga, no entanto, confrontou esse episódio com os de 1575-1576 e 1619-1620, de forma a comparar procedimentos e tipologias de denunciantes e denunciados, dando conta de vários processos daí resultantes. Cf. Paulo Drumond Braga, *Op. cit.*, p. 139 e ss.

[98] *Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendoça. Denunciações da Bahia. 1591-1593*, São Paulo, Paulo Prado, 1925 (edição por J. Capistrano de Abreu); *Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil. Denunciações e Confissões de Pernambuco. 1593-1595.* Estudo Introdutório de José António Gonçalves de Mello, Recife, Directoria dos Assuntos Culturais, 1984.

[99] No «Reino de Angola» não ocorre uma visitação, mas sim um inquérito elaborado a partir das sugestões e informes do jesuíta Pêro Rodrigues, visitador da residência de Luanda da Companhia de Jesus. O questionário foi preparado enquanto decorria a visitação de Hei-

uma necessidade de adaptação, pois desde a primeira experiência açoriana a cúpula inquisitorial prescindira de recorrer aos inquisidores para conduzir as visitações fora do território peninsular, não obstante o protagonismo que o Regimento lhes consagrava em tais iniciativas[100].

A historiografia, até muito recentemente, mostrou-se pouco sensível à distinção entre as modalidades de comissão passadas pelo Santo Ofício. A questão surge como problema metodológico em Filipa Ribeiro da Silva, que discrimina os «agentes oficiosos» dos «habilitados» pelo processo rigoroso de triagem a que estes últimos eram sujeitos[101]. Bruno Feitler concretizou esta distinção para o caso específico dos comissários no Nordeste brasileiro, assinalando os que detinham um carácter «informal», «extraordinário» ou «delegado» por oposição aos «oficiais»[102]. Este autor procurou determinar uma tipologia de competências que demarcasse inequivocamente as duas formas de comissão, distinguindo entre os que eram

---

tor Furtado de Mendonça no Brasil, tendo sido encomendado ao padre Jorge Pereira, da Companhia de Jesus, prolongando-se pelos anos de 1596-98. Leiam-se, a este propósito, os trabalhos de José da Silva Horta, *A Inquisição em Angola e no Congo: o inquérito de 1596-98 e o papel mediador das justiças locais*, separata de *Arqueologia do Estado. Primeiras Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul. Séculos XIII-XVIII*, vol. I, Lisboa, 1988], pp. 387-415; Idem, «Africanos e Portugueses na Documentação Inquisitorial, de Luanda a Mbanza Kongo (1596-1598)», *Actas do Seminário Encontro de Povos e Culturas em Angola. Luanda, 3 a 6 de Abril de 1995*, [Lisboa], CNCDP, imp. 1997, pp. 301-321.

[100] O capítulo 5.º do Regimento de 1552 dispunha que as visitações deveriam ser realizadas pelos inquisidores acompanhados por um notário e pelo meirinho ou solicitador, se fosse necessário. Contudo, Marcos Teixeira, visitador dos Açores em 1575, era deputado da Inquisição de Lisboa, assim como Jerónimo Teixeira Cabral (Madeira e Açores, 1591-1593), embora tenha recebido o título de inquisidor durante esse período, e Heitor Furtado de Mendoça (Bahia e Pernambuco, 1591-1595). Seria interessante analisar até que ponto o recurso a deputados pela Inquisição de Lisboa foi uma decisão fundada em objectivos de impacto simbólico ou meramente em imperativos logísticos que consideravam a inconveniência da ausência do inquisidor por períodos prolongados de tempo, particularmente quando, no Estado da Índia, onde também se regista uma descontinuidade territorial, as visitações foram levadas a cabo pelos inquisidores de Goa. Nos dois primeiros casos, as visitações parecem ter favorecido, no imediato, a progressão na carreira inquisitorial (Teixeira, em 1578, viria a transitar para o tribunal de Évora como inquisidor, e Cabral também foi nomeado inquisidor da mesma sede após o seu regresso). Por outro lado, também no Reino, no tempo do cardeal-arquiduque Alberto, as visitações foram assumidas por deputados, como ocorreu com o licenciado António Dias Cardoso que conduziu a visitação pela Inquisição de Lisboa ao Priorado do Crato. Cf. Maria Paula Marçal Lourenço, *Inquisição e Cristãos-Velhos: a visita ao Priorado do Crato em 1587-1588*, cit., p. 34; «Regimento do Cardeal D. Henrique (1552)», *Loc. cit.*, p. 109; Cf. Paulo Drumond Braga, *Op. cit.*, pp. 141-143; Fernanda Olival, «A visita da Inquisição à Madeira em 1591-92», cit., pp. 493 e 495.

[101] Cf. Filipa I. Ribeiro da Silva, *Op. cit.*, p. 98.

[102] Cf. Bruno Feitler, *Nas Malhas da Consciência*, cit., pp. 91, 135 e 149. Bruno Lopes emprega uma nomenclatura semelhante, referindo-se aos não habilitados como «comissários delegados, ou seja, clérigos da confiança do tribunal, mas que não estavam encartados». Cf. Bruno Lopes, *Op. cit.*, p. 74.

convocados para a execução de diligências específicas e os que, certificados por via de um processo de habilitação, faziam «oficialmente parte do pessoal inquisitorial»[103]. A esta distinção acrescia a maior amplitude de poderes concedida aos «comissários ultramarinos», isto é, aos que exerciam funções nos territórios brasileiro e angolano, os quais podiam proceder à realização de inquéritos judiciais e a ratificações sem aguardar outra comissão por parte do tribunal de Lisboa, para além de outras atribuições concedidas caso a caso, como a possibilidade de colocar suspeitos sob prisão ou de delegar faculdades para realizar inquirições[104].

O desejo do Santo Ofício em limitar o número de mãos pelas quais passavam os seus negócios fez com que o recurso a certos elementos tenha vindo a ganhar carácter de regularidade. O inquisidor-geral chegou a instituir um comissariado na pessoa do reitor do colégio de Angra em 1619[105], apesar de essa decisão — que não foi incomum nos espaços atlânticos e asiáticos — não ter sido precedida de diligências de habilitação, que saibamos. A pluralidade das formas de comissão (de tipo particular; confiadas a religiosos em regime de continuidade; ou por via de habilitação) gerou, nos seus providos, uma natural confusão quanto à amplitude das suas competências, como expressou, por exemplo, um comissário jesuíta do Santo Ofício no Funchal, em 1686: «não sei se sou commissario em todo, ou em parte»[106].

As características geofísicas da sua área jurisdicional impunham limites à Inquisição, que se via obrigada a diversificar as suas modalidades de representação. A transição para uma prática de emissão de comissões não implicou o final das visitações, retomadas para o Brasil ainda na primeira metade do século XVII, mas sucedeu-se a um longo período de hesitações quanto às soluções mais adequadas para fazer valer a autoridade do Santo Ofício à distância da sua sede de distrito. Com efeito, à Inquisição importava não apenas normalizar a sua representação nos territórios onde, pela sua descontinuidade, se poderia fomentar uma maior sensação de inacessibilidade por parte do tribunal, mas também regular o campo de acção judicial em matéria de heresia.

Apesar de, até 1560, não funcionar tribunal algum fora do território europeu, a nova instância judicial teve, nos espaços do Atlântico e do Índico, momentos de um precoce reconhecimento do seu foro por parte dos prelados ou dos seus oficiais, o que se explica talvez pela proximidade inicial, favorecida por D. Henrique, entre a actuação do Santo Ofício e as estruturas diocesanas[107]. Terá sido esta opção, tomada pelo inquisidor-geral

---

[103] Cf. Idem, *ibidem*, pp. 91 e 134.

[104] Cf. Idem, *ibidem*, pp. 149-154.

[105] Cf. Paulo Drumond Braga, *Op. cit.*, p. 25.

[106] «Memorial do Padre Luís Severim, Reitor do Colégio da Companhia de Jesus no Funchal, enviado aos inquisidores de Lisboa», de 4 de Novembro de 1686, publicado em Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha, *Art. cit.*, p. 34.

[107] Cf. José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina*, cit., p. 156 e ss.; Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, *Op. cit.*, p. 36.

com o intuito de enraizar rapidamente a instituição no quadro dos poderes religiosos do Reino, que potenciou, em contextos geográficos ainda alheados das provisões e regulamentações do Santo Ofício, uma série de diligências levadas a cabo por iniciativa própria das autoridades eclesiásticas locais.

A historiografia que se dedicou ao estudo da actuação inquisitorial no Atlântico deu a conhecer os casos de Francisco Homem, deão e provisor do bispado de Cabo Verde, que em 1543 colocou sob prisão a cristã-nova Branca Dias, moradora na ilha de Santo Antão, e a remeteu a Lisboa[108], assim como o do vigário de Porto Seguro (Brasil), Bernardo du Aurujac, que em 1546 deteve o donatário dessa capitania, Pêro do Campo Tourinho, para ser enviado ao mesmo tribunal[109]. Se não restam dúvidas de

[108] Na ilha de Santo Antão, as queixas contra a comunidade cristã-nova surgem muito cedo, em virtude da sua projecção económica e social, com uma participação em cargos da administração judicial e fiscal. Na Ribeira Grande, o deão e provisor do bispado do arquipélago, Francisco Homem, era reconhecido por «ynqujsydor em todo este bispado [de Cabo Verde] pelo senhor bispo», D. João Parvi. Filipa Ribeiro da Silva, que trabalhou os autos que Francisco Homem iniciou na ilha de Santo Antão contra Branca Dias, refere-se-lhe como «inquisidor episcopal», informando, mais, que a realização de autos e prisão de Branca Dias ocorreu por iniciativa própria, terminando com o seu envio para Lisboa, juntamente com os papéis das inquirições. O título de «ynqujsydor em todo este bispado pelo senhor bispo» reporta-se a uma atribuição confiada pelo ordinário à figura da autoridade diocesana durante a sua ausência e que assumia os feitos judiciais relativos à justiça eclesiástica (Francisco Homem era simultaneamente deão, provisor e vigário-geral), pelo que a intendência em matérias de heresia consignada pela provisão episcopal sugere, no imediato, as orientações particulares do bispo para o seu território. De resto, o termo de conclusão dos autos e entrega de Branca Dias à Inquisição de Lisboa deixa entrever precisamente uma vontade de cooperação das instâncias episcopais com as inquisitoriais: «Remeto estes autos com esta pessoa ao senhor Joam de Melo ynqujsydor conforme a proujsão do senhor bispo para que proueja no caso como lhe parecer justiça». O envio de autos e de pessoas às autoridades tidas como competentes denuncia os limites práticos e institucionais já sentidos pelo prelado em matéria de heresia. No entanto, Matilde Santos refere não ter localizado qualquer documento de delegações de poderes do inquisidor-geral na pessoa do bispo de Cabo Verde. Cf. Processo de Branca Dias na Inquisição de Lisboa, de 1543-1544, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, processo n.º 5729, fls. 17 e 20; Filipa I. Ribeiro da Silva, *Op. cit.*, pp. 18, 30, 64-65 e 77; Matilde Mendonça dos Santos, *Op. cit.*, p. 15, nota 19.

[109] De acordo com a «jnquyryçam» tomada contra Pêro do Campo Tourinho em 1546, a diligência partiu da iniciativa do corpo eclesiástico de Porto Seguro com o apoio de um religioso de S. Francisco e «todo ho mays nobre E honRado pouoo desta vylla E capytanya E pesoas de mays autoridade E saber» por motivo das «heresias E blasfemias E abomynações que nesta vyla dyzya» o donatário contra Deus e a Igreja. Os autos foram lavrados em consequência da prisão para serem apreciados pela Inquisição em Lisboa com o beneplácito das justiças temporais, de modo a minorar as irregularidades que rodeavam a inquirição (nomeadamente a inexistência de inquiridor e de escrivão eclesiásticos de ofício para assumir a redacção dos mesmos). Cf. Processo de Pêro do Campo Tourinho na Inquisição de Lisboa, de 1546-47, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, processo n.º 8821, fl. 2; Sonia A. Siqueira, *Op. cit.*, p. 145; Ana Margarida Santos Pereira, *Op. cit.*, pp. 146-156.

que a actuação do vigário de Porto Seguro foi levada a cabo sem qualquer enquadramento institucional definido pelo Santo Ofício, também a iniciativa de Francisco Homem em Cabo Verde parece não ter sido recebida com total conformidade por parte da cúpula inquisitorial, pois D. Henrique retirou autoridade ao vigário-geral, embora a tenha confiado, mais tarde, ao bispo[110]. O que está em causa não é a continuidade da colaboração diocesana, mas a direcção dessa cooperação por parte do Santo Ofício que se pretende vincar. Com o gradual ascendente do múnus inquisitorial no panorama eclesiástico da sociedade portuguesa, é natural que o Santo Ofício procurasse exercer um maior controlo sobre a ostentação de referentes institucionais e, especialmente, sobre as fontes de poder que os legitimavam.

Na Ásia, ao mesmo tempo que se reiteram os pedidos para a instalação de um tribunal na Índia[111], sucedem-se as iniciativas de cariz inquisitorial, desempenhando as autoridades eclesiásticas do bispado de Goa um papel determinante na sua promoção e coordenação.

Diogo do Couto, na sua *Década Sexta da Ásia*, reporta como, em 1546, estando no Reino o padre Miguel Vaz[112], vigário-geral do bispado de Goa, «o tornou Elrey dom Ioão logo a mandar com o mesmo cargo de Vigairo geral, & com breues do Papa, pera como Inquisidor Apostolico deuassar em segredo, de certos Christãos nouos muito ricos (...). E chegando este

---

[110] Cf. Filipa I. Ribeiro da Silva, *Op. cit.*, p. 77.

[111] Em 1543, 1545 e 1546, tanto o padre Miguel Vaz, como o jesuíta Francisco Xavier recomendaram o estabelecimento de uma sede do Santo Ofício em Goa. Mais tarde, em 1557, o padre D. Gonçalo da Silveira, SJ, faria o mesmo e, em 1559, o pedido sairia da pena do padre Melchior Nunes Barreto, também jesuíta. Cf. Carta de Miguel Vaz, vigário-geral do bispado de Goa, a D. João III, rei de Portugal, de 6 de Janeiro de 1543, em Cochim, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Índia.* Coligida e anotada por António da Silva Rego, vol. II, Lisboa, Fundação Oriente e Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1991 [1949], pp. 338-339; Carta do padre Francisco Xavier, SJ, ao padre Francisco Mansilhas, SJ, de 7 de Abril de 1545, em Negapatão, *ibidem*, vol. III, 1992, [1950], p. 163; Carta do padre Francisco Xavier, SJ, a D. João III, rei de Portugal, de 16 de Maio de 1546, em Amboino, *ibidem*, vol. III, p. 351; Carta do padre D. Gonçalo da Silveira, SJ, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de Janeiro de 1557, em Cochim, *Documenta Indica (1557-1560)*. Edição de Joseph Wicki, vol. IV, Roma, Institutum Historicum Societatis Iesu, 1956, pp. 2-4; Carta do padre Mestre Melchior Nunes Barreto, SJ, ao padre Diego Laínez, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 15 de Janeiro de 1559, da Índia, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente*, cit., vol. VII, 1994 [1952], pp. 238-239; Carta do padre mestre Melchior Nunes Barreto, SJ, aos irmãos da Companhia em Portugal, de 25 de Janeiro de 1559, de Cochim, *ibidem*, vol. VII, pp. 251-252; Ana Cannas da Cunha, *A Inquisição no Estado da Índia. Origens (1539-1560)*, Lisboa, Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 1995, pp. 127-131 e 144.

[112] Sobre o padre Miguel Vaz e o debate em torno da conversão dos naturais da «Índia», leia-se Ângela Barreto Xavier, *A Invenção de Goa*, cit., pp. 98-109.

Religioso a Goa prendeo alguns, & os mandou pera o Reino»[113]. Ana Cannas da Cunha, que estudou com detalhe o período que antecedeu a instauração do tribunal do Santo Ofício em Goa, não encontrou qualquer alusão a esse tipo de competências entre as instruções que Miguel Vaz levou de Lisboa[114].

A interpretação deste episódio é pouco clara à luz da figura institucional que o cronista menciona. Em Portugal, a actividade do Santo Ofício assentava, desde os inícios da década de 1540, numa delegação de poderes que, como vimos, instituía um «comissário inquisidor». Na documentação do Santo Ofício, a denominação de «inquisidor apostólico» parece generalizar-se para se referir aos inquisidores de distrito ao longo desta década, encontrando-se perfeitamente normalizado o seu uso nos anos 50.

A política religiosa aqui posta em prática parece ser seguida à margem do Santo Ofício, pois o cronista refere documentos pontifícios («breues do Papa») e não disposições do inquisidor-geral. De resto, o tribunal encontra-se suspenso entre 1544 e 1547 na execução das suas sentenças (mercê das denúncias contra os rigores e abusos do seu procedimento) e sob a fiscalização do núncio Giovanni Ricci[115]. Diogo do Couto parece sugerir um certo voluntarismo régio nesta iniciativa, o que, a verificar-se, constituiria uma resposta positiva aos apelos do vigário-geral, expressos já em 1543, para «se ordenar a Samta Jmquisyçam» em vista à correcção dos erros dos cristãos-novos[116]. No entanto, a expedição de títulos apostólicos pela Santa Sé em apoio a um enquadramento inquisitorial no Índico, não sendo desprovida de sentido, contraria as experiências que se desenvolviam entretanto no Reino, onde D. Henrique obrava por montar uma máquina autónoma de vigilância, livre de interferências de Roma[117]. Adicionalmente, vemos com dificuldade uma tal opção por parte de Coroa portuguesa, a quem caberia solicitar ao Papa a expedição dos títulos apostólicos, atendendo ao investimento régio na instalação do Santo Ofício e à tensão latente, nesses anos, entre o núncio, de uma parte, e o monarca e o inquisidor-geral, da outra.

O enquadramento, com efeito, não parece ter sido inquisitorial, dado que, num copiador de ordens enviadas à Inquisição de Goa, assinala-se que uma comissão passada em 1554 a Sebastião Pinheiro, vigário-geral do

[113] *Ip. v.* Diogo do Couto, *Decada Sexta da Asia*, Em Lisboa, por Pedro Craesbeeck, 1614, livro VII, cap. V, pp. 125v-126.

[114] Cf. Ana Cannas da Cunha, *Op. cit.*, pp. 127-129.

[115] Cf. Giuseppe Marcocci, *I Custodi dell'Ortodossia*, cit., pp. 81-86; Susana Bastos Mateus, «A acção do Santo Ofício sobre a comunidade cristã-nova de Lamego (1541-1544): o caso de Isabel Mendes», *Cadernos de Estudos Sefarditas*, n.º 7, Lisboa, 2007, p. 305 e ss.

[116] Cf. Carta de Miguel Vaz, vigário-geral do bispado de Goa, a D. João III, rei de Portugal, de 6 de Janeiro de 1543, de Cochim, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente*, vol. II, cit., pp. 338-339.

[117] Cf. Giuseppe Marcocci, *I Custodi dell'Ortodossia*, cit., p. 81.

bispado de Goa, «foi a primeira que ouue nella [Índia] do sancto officio»[118]. O que parece mais seguro admitir é que o padre Miguel Vaz tenha optado por remeter alguns casos de cristãos-novos ao Reino no quadro das suas funções enquanto vigário-geral, como, de resto, o virá a fazer um dos seus sucessores no cargo, António Rangel de Castelo Branco[119].

No mesmo ano em que o padre Miguel Vaz escrevia ao rei a solicitar a presença da Inquisição na Índia, o bispo de Goa, D. Juan de Albuquerque, conduzia um processo de judaísmo contra Jerónimo Dias, cristão-novo bacharel em Medicina, que termina com o seu relaxamento e a leitura da bula da Inquisição no domingo seguinte[120]. Do que é possível coligir da documentação disponível, trata-se da segunda ocasião em que um cristão--novo era executado por crimes de heresia em Goa. De acordo com uma carta do doutor Jerónimo Dias em 1539, já então havia sido queimado um cristão-novo «que dizia nam aver hi que viver E moRer E tinha mill outras bllasfemeas e Jrigyas comtra nossa samta ffee catoliqua E semdo cristam novo tornava a Judaizar»[121]. Se, no entanto, o texto de Dias (sobre quem não é possível determinar se se trata da mesma pessoa relaxada em 1543) é omisso quanto a qualquer referência ao Santo Ofício, o bispo Albuquerque legitimou, expressamente, os seus actos pela evocação da autoridade inquisitorial.

Finalmente, em 1557, o deão e vigário-geral do bispado de Goa, António Rangel de Castelo Branco, deu sequência a uma devassa conduzida em Cochim pelo vigário da cidade coadjuvado por jesuítas, franciscanos e dominicanos contra cristãos-novos aí residentes. Em Goa, promoveu uma visitação geral do bispado como inquisidor ordinário, ao mesmo tempo que, nas suas pregações, o jesuíta D. Gonçalo da Silveira voltava a nomear o tribunal do Santo Ofício de forma a instar à denúncia[122].

---

[118] Cf. «Comissão do inquisidor-geral, infante D. Henrique, para que o Dr. Sebastião Pinheiro, vigário-geral da Índia, actuasse inquisitorialmente», de 2 de Março de 1554, Ana Cannas da Cunha, *Op. cit.*, p. 288. O documento foi parcialmente publicado por António Baião, *A Inquisição de Goa. Tentativa de história da sua origem, estabelecimento, evolução e extinção (Introdução à correspondência dos Inquisidores da Índia 1560-1630)*, vol. I, Lisboa, Academia das Ciências, 1945, p. 27.

[119] *Vd. infra*, p. 52.

[120] Cf. Ana Cannas da Cunha, *Op. cit.*, p. 127.

[121] Cf. «Excerto de carta do Dr. Jerónimo Dias para o rei» de 3 de Dezembro de 1543, em Goa, *ibidem*, p. 253.

[122] Na qualidade de vigário-geral e provisor do bispado, António Rangel de Castelo Branco assumia o despacho das causas judiciais relativas à diocese. Face à vacância da Sé de Goa, o deão com o cabido assumem-se enquanto fonte de poder para mover processos sobre casos de heresia e, igualmente, para delegar competências. No processo de Diogo Soares em 1558, os padres frei Diogo de Ornelas, OP, e Francisco Rodrigues, SJ, recebem comissão para despachar os casos de prisioneiros por heresia: «Nos o adaiam, denidades, conegos e cabido desta cidade de Goa a See vacante (...) avemos por bem que o Padre Frej Diogo dornellas priol do conuento de Sam Domingos desta çidade e o Padre Francisco Rodriguez da Companhia de Jesus proçedão nos ditos casos [de heresia]». Cf. Processo de Diogo Soares, de 1558-1561, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, processo n.º 185, fl. 3; Ana Cannas da Cunha, *Op. cit.*, pp. 131-143.

Embora desconheçamos que instruções relativas ao procedimento em matérias de fé e do Santo Ofício possam ter sido enviadas ao clero diocesano do Atlântico e do Índico nesta primeira década de funcionamento da instituição, parece claro que as ocorrências acima referidas resultaram de iniciativas no terreno onde o quadro de actuação se afigura, mais, o da jurisdição ordinária sobre heresia que uma provisão ou comissão específicas do inquisidor-geral. Foi, talvez, com o intuito de assegurar o controlo deste campo jurisdicional que, após a obtenção do novo estatuto do Santo Ofício pela bula *Meditatio cordis* em 1547[123], D. Henrique promoveu uma reformulação das suas estruturas de apreensão e de conhecimento do território. Este movimento, que tem a sua expressão mais visível na diminuição do número de tribunais até 1551, momento em que se avança com uma primeira solução de reorganização espacial, foi acompanhado por um conjunto de medidas e de directrizes destinadas a assegurar a regularização dos espaços extrapeninsulares no sistema de vigilância inquisitorial.

Ao iniciar a década de 1550, o Santo Ofício português está ainda longe do tempo forte de investimento na projecção sobre os territórios extrapeninsulares que ocorre nos anos 90 do século XVI, com a vaga de visitações no Atlântico e também no Índico[124]. Com o aproximar do final da centúria, procurar-se-á uniformizar o modelo de vigilância do espaço com provas dadas ao longo de três décadas no Reino, aproximando à justiça inquisitorial áreas tradicionalmente marginalizadas pelos circuitos do Santo Ofício. No entanto, à passagem da metade do século, a versão henriquina da Inquisição não dispõe ainda de condições para activar mecanismos de devassas sistemáticas em regiões distantes onde as estruturas diocesanas (que haviam sido a âncora e o suporte da configuração do Santo Ofício a partir de 1541) eram frágeis, forneciam uma cobertura insuficiente do terreno ou eram encabeçadas por elementos incapazes de servir o tribunal. Datam, contudo, deste período os primeiros esforços para estender a autoridade do Santo Ofício aos espaços de além-mar.

Atentemos na seguinte cronologia: a 21 de Julho de 1550, o inquisidor-geral despachou uma provisão dirigida a todos os «prouisores vigairos e Justiças eclesiasticas» das praças africanas para poderem absolver todos os renegados que manifestassem arrependimento por terem abraçado a fé

---

[123] A bula consagra a autonomia da Inquisição nos seus procedimentos, ao reconhecer-lhe jurisprudência própria e a prática dos processos sigilosos, favorável aos delatores pelo encobrimento da sua identidade junto dos denunciados.

[124] Sob a presidência do inquisidor-geral, o cardeal-arquiduque Alberto, os tribunais de Lisboa e Goa direccionaram as práticas de visita anteriormente desenvolvidas rumo aos seus territórios mais distantes. O primeiro visita em simultâneo os arquipélagos da Madeira e dos Açores (1591-1593) e o Brasil (1591-1595), autorizando posteriormente um inquérito em Luanda (1596-1598). No Estado da Índia, após uma viagem de frei Tomás Pinto às fortalezas do Norte ainda na década de 80 (1589), data de 1591 o périplo de Rui Sodrinho de Mesquita pela costa do Malabar até Coromandel e de António de Barros a Ormuz (1595). Cf. Francisco Bethencourt, *História das Inquisições*, cit., pp. 188 e 193, nota 75.

judaica ou islâmica e quisessem retornar ao grémio da Igreja[125]; no dia seguinte, os deputados da Inquisição de Lisboa, devidamente capacitados para o efeito pelo inquisidor-geral[126], passaram provisão ao ouvidor da capitania do Funchal, Fernão Cardoso, para inquirir sobre crimes de heresia, apostasia e outros tocantes ao Santo Ofício e à jurisdição eclesiástica ordinária na Vila da Ponta do Sol (ilha da Madeira)[127]; em 1551, o cardeal-infante D. Henrique proibia o vigário-geral de Cabo Verde, Gaspar Silveira, de entender em matérias do Santo Ofício, como de hábito se ocupava sem ter comissão[128]; é o mesmo ano em que se reconhece à Inquisição de Lisboa jurisdição sobre as ilhas atlânticas[129]; em 1554, nomeia Sebastião Pinheiro, vigário-geral do bispado de Goa que seguia então para o Estado da Índia, seu «comissayro» nessas partes[130] e passa uma provisão para o funcionamento de um tribunal sediado em Goa, que não se concretiza[131]; em 1560, cria e estabelece, desta feita com sucesso, o tribunal da Inquisição em Goa[132].

Após uma década em que os assuntos do Santo Ofício foram seguidos nos espaços extrapeninsulares por iniciativa do clero diocesano com funções judiciais e, tanto quanto a documentação nos permite ajuizar, à margem de um enquadramento institucional (conquanto se reconheça o foro próprio da Inquisição), os anos de 1550 sugerem um esforço de recuperação, pelo inquisidor-geral, do controlo das diligências que se realizavam fora do Reino e, especialmente, das pessoas que as conduziam[133].

---

[125] Provisão do cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, às justiças eclesiásticas das praças de África, de 21 de Julho de 1550, em Lisboa, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro 840, fls. 5-6.

[126] Comissão do cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, aos deputados da Inquisição de Lisboa, de 22 de Julho de 1550, em Lisboa, Isaías da Rosa Pereira, *Documentos para a História da Inquisição em Portugal (Século XVI)*, vol. I, cit., p. 71.

[127] Provisão dos deputados da Inquisição de Lisboa a Fernão Cardoso, ouvidor da capitania do Funchal, de 22 de Julho de 1550, em Lisboa, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro 840, fls. 2-3.

[128] Provisão do cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, ao vigário-geral de Cabo Verde, de 10 de Junho de 1551, em Évora, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro 840, fl. 8.

[129] Comissão do cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Lisboa, de 4 de Agosto de 1551, em Lisboa, *Loc. cit.*, p. 70 (bis).

[130] «Comissão do inquisidor-geral, infante D. Henrique, para que o Dr. Sebastião Pinheiro, vigário-geral da Índia actuasse inquisitorialmente», de 2 de Março de 1554, *Loc. cit.*, pp. 288-289.

[131] «Diploma do inquisidor-geral através do qual se pretendeu criar e regulamentar o Tribunal do Santo Ofício de Goa, mas que não chegou a entrar em vigor», de 6 de Março de 1554, Ana Cannas da Cunha, *Op. cit.*, pp. 290-295.

[132] «Diploma através do qual o infante D. Henrique, inquisidor-geral, criou e regulamentou o Tribunal do Santo Ofício de Goa», de 2 de Março de 1560, Idem, *ibidem*, pp. 295-301. Documento publicado igualmente por António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., pp. 30-35.

[133] De forma intencional ou não, pela atribuição da comissão ao ouvidor da capitania funchalense para devassar heresias, o Santo Ofício encontrava uma alternativa à hierarquia diocesana e vicarial, por quem tenderam, até então, a correr os negócios de fé no exterior do

O esforço de ordenamento inquisitorial dos espaços ultramarinos parece ter considerado, no Estado da Índia, um cenário que exigia uma abordagem distinta da do mundo atlântico. Na Madeira e em Cabo Verde, a actuação de um conjunto de agentes informais a quem se encomendavam as diligências do Santo Ofício previa, como se pode apreciar pelo teor da documentação ou pelos processos que ainda hoje se conservam nos fundos da Inquisição de Lisboa, a transferência do conhecimento dos casos de fé para a sede do distrito, para aí se concluir o despacho[134]. Em 1554, todavia, o cardeal-infante nomeava o doutor Sebastião Pinheiro seu «comissayro contra ha Heretica prauidade, e appostasia nas partes, e senhorios da Jndia», com faculdade para proceder contra quaisquer pessoas e instaurar, receber e despachar processos «e fazer e detriminar nelles o que for justiça» em qualquer pena que fosse[135].

A autoridade para processar «os feytos ate final»[136] quebrava notoriamente com as práticas até aí preferidas para os territórios extrapeninsulares. Jorge Borges de Macedo notou justamente essa novidade ao sublinhar como o estabelecimento da Inquisição em Goa representava uma alteração das práticas de intervenção até então levadas a cabo nos territórios ultramarinos, normalmente limitadas à transferência de prisioneiros para Lisboa e à realização de devassas locais[137]. Não menos significativo é o enquadramento institucional que acompanha a mudança, materializada na figura do «comissário». Até 1554, não se detecta menção a outros comissários: Fernão Cardoso, ouvidor da capitania do Funchal, que em 1550 recebeu dos deputados da Inquisição de Lisboa provisão para devassar sobre casos de heresia na Vila da Ponta do Sol, não é designado enquanto tal; Fernanda Olival, como já referimos, dá conta de um comissário habilitado em 1586, o vigário de Campo Maior[138]; até 1611 (Rio de Janeiro), Bruno

Reino. A opção de confiar à justiça ordinária as denúncias dos casos de fé teve, pelo menos, novo momento de continuidade com a escolha do juiz civil da Madeira para proceder à prisão do cristão-novo Jorge Lopes em 1556. Cf. Giuseppe Marcocci, «A fé de um império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos», *Revista de História*, n.º 164, São Paulo, 2011, p. 77, nota 36.

[134] «(...) e as pessoas que achar Culpadas soficiemtemente As premdera guardamdo Açerca de suas prysões o Regimento que sobre Jso lhe demos E ho trelado da tal devasa Com hos Autos das prisões das taes pessoas Çerados E asenados nos emuiara». Cf. Provisão dos deputados da Inquisição de Lisboa a Fernão Cardoso, ouvidor da capitania do Funchal, de 22 de Julho de 1550, *Loc. cit.*, fl. 2v.

[135] «Comissão do inquisidor-geral, infante D. Henrique, para que o Dr. Sebastião Pinheiro, vigário-geral da Índia, actuasse inquisitorialmente», de 2 de Março de 1554, *Loc. cit.*, pp. 288-289.

[136] «Diploma do inquisidor-geral através do qual se pretendeu criar e regulamentar o Tribunal do Santo Ofício de Goa, mas que não chegou a entrar em vigor» de 6 de Março de 1554, *Loc. cit.*, p. 292.

[137] Cf. Jorge Borges de Macedo, «Uma opinião em forma de prefácio», cit., p. 8.

[138] Cf. Fernanda Olival, «Comissários das Ordens Militares e Comissários do Santo Ofício», cit., p. 476.

Feitler não regista um único comissário de carta em todo o espaço atlântico ultramarino; Filipa Ribeiro da Silva secunda os resultados deste investigador, ao assinalar a informalidade dos colaboradores do Santo Ofício nos arquipélagos de Cabo Verde e de S. Tomé até 1618, quando da habilitação de Francisco Pinheiro de Abreu para servir nestas últimas ilhas[139].

A ajuizar por estes dados, o Santo Ofício manteve-se, durante o século XVI, relutante em creditar, nos domínios atlânticos ultramarinos, um oficial que o representasse em todos os assuntos que se oferecessem, preferindo a encomenda de diligências pontuais. A comissão a Sebastião Pinheiro faria recuar em mais de meio século a experiência inquisitorial portuguesa em casos de constituição estatutária de representantes permanentes nos territórios extrapeninsulares senhoriados pela Coroa.

Não nos parece, contudo, e não obstante a forma do diploma, que assim seja. Sebastião Pinheiro, que gozava de faculdades para processar em final, levava provisão para eleger um corpo de oficiais e formar um tribunal. Deste modo, e para efeitos judiciais, ficava na prática equiparado a inquisidor[140]. Isso mesmo reconhece o documento que, em 1560, substitui as instruções de funcionamento do tribunal goês lavradas em 1554. O novo regulamento, confiado então a Aleixo Dias Falcão e a Francisco Marques Botelho, é decalcado sobre o anterior, alterando e actualizando algumas das suas disposições, entre as quais a dignidade da figura de maior autoridade no recém-fundado tribunal: as instruções de 1560 riscam o termo «comissário», substituindo-o por «inquisidores», sem com isso se notar um incremento de competências. Esta particularidade sugere que Sebastião Pinheiro teria sido, não o primeiro dos comissários do Santo Ofício de carta, ou seja, providos directamente pelo inquisidor-geral e devidamente habilitados em qualidade pessoal e de sangue, mas antes o último dos «comissários inquisidores» que D. Henrique criara nos inícios da década de 1540 para actuar ao lado dos inquisidores criados pelo papa.

O funcionamento do tribunal goês, conforme a provisão de 1554, deveria seguir o Regimento que vigorava há dois anos. Todavia, o mesmo documento previa excepções ao texto normativo nas ocasiões em que,

---

[139] Cf. Filipa I. Ribeiro da Silva, *Op. cit.*, pp. 101-102.

[140] Ao contrário do que supôs António Baião, que identificou os deputados Henrique Jacques e Francisco Álvares como inquisidores, apesar de o diploma de regulação do novo tribunal, passado a 6 de Março de 1554, lhes limitar expressamente competências judiciais. Na *Introdução a Correspondência dos Inquisidores da India*, escreveu que, em Março de 1554, «minutava-se um diploma, estabelecendo-a [a Inquisição de Goa] e indigitando para primeiros inquisidores o doutor Henrique Jacques e o L.do Francisco Alvares». No entanto, esse mesmo diploma, que o autor publicou em seguida, negava aos mesmos oficiais (expressamente referidos como deputados) faculdades para processar em final, autorizando-as apenas em situações excepcionais de apelação e em conjunto com o bispo de Goa. Cf. António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., p. 27; «Diploma do inquisidor-geral através do qual se pretendeu criar e regulamentar o Tribunal do Santo Ofício de Goa, mas que não chegou a entrar em vigor» de 6 de Março de 1554, *Loc. cit.*, p. 292.

«Avemdo Respeyto ha muyta distançia que ha das Jndias A este Regno», se seguiria detrimento ao andamento dos feitos judiciais (o despacho das apelações, a comutação de penas, eleição de procuradores)[141].

Este diploma não chegou a ser implementado. A morte do bispo de Goa em 1553, ao qual o inquisidor-geral atribuía um papel de relevo na recepção de denúncias e prática de reconciliações e nos despachos de apelações, bem como a do próprio Sebastião Pinheiro em 1555, impediram, de acordo com o jesuíta Baltazar Dias, a entrada em vigor das provisões henriquinas[142]. Seis anos depois, no entanto, um novo diploma seguia para Goa, reproduzindo e actualizando no essencial o anterior e permutando a figura do comissário pela dos inquisidores. O órgão inquisitorial que então se estabelecia no Estado da Índia vinha substituir o tribunal eclesiástico formado inicialmente em Cochim em 1557 e transferido ainda no mesmo ano para Goa, onde fora assumido pelo deão António Rangel de Castelo Branco que, na qualidade de vigário-geral e provisor do recém-erigido arcebispado, chamara a si as faculdades de inquisidor ordinário[143] em momento de sede vacante para proceder contra casos de heresia[144].

Para a mudança da estratégia inquisitorial relativamente aos espaços ultramarinos, terá pesado a enorme distância que separava o Estado da Índia do Reino, motivo pelo qual a Inquisição de Goa foi o único dos tribunais portugueses cujos limites jurisdicionais se confundiram com os de uma circunscrição governativa. Em 1554, o cardeal-infante reconhecera, ao validar a nomeação de um corpo de oficiais conforme ao Regimento da Inquisição, que a simples prática de cometer a execução de diligências à clerezia local nos tribunais do Reino não era suficiente para o contexto geográfico da Índia.

A atribuição da comissão directamente pelo inquisidor-geral, sem passar pelo tribunal de Lisboa, como sucedera na Madeira em 1550, validava a noção de autonomia que se sentia ser necessária em Goa. De resto, o termo «comissário», que na provisão de 1560 se corrige para «inquisidor», deverá não passar de uma reminiscência das fórmulas da década de 1540, em que D. Henrique designava os inquisidores por si criados de «comissários inquisidores», distinguindo-os dos inquisidores nomeados pelo papa na bula *Cum ad nihil magis* que, em 1536, estabelecera o Santo Ofício em

[141] Cf. *Ibidem*, pp. 292-293.

[142] Carta do padre Baltazar Dias, SJ, reitor do Colégio de S. Paulo em Goa, de 20 de Dezembro de 1555, em Goa, *As Gavetas da Torre do Tombo*, vol. V, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1965, pp. 71-72; Cf. Ana Cannas da Cunha, *Op. cit.*, pp. 129-130.

[143] Após o estabelecimento do Santo Ofício em Goa, essas faculdades seriam cerceadas ao vigário-geral que, daí em diante, deveria remeter ao tribunal os casos de fé de que tomasse conhecimento. Cf. «Constituições do Arcebispado de Goa», de 1568, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente*, cit., vol. X, 1995 [1952], pp. 756-757.

[144] Cf. Ana Cannas da Cunha, *Op. cit.*, pp. 151-152.

Portugal. Com a chegada dos primeiros inquisidores, o Estado da Índia demarca-se definitivamente, no concernente a matérias de fé, do universo atlântico ao qual, provavelmente, nunca chegou a pertencer aos olhos do inquisidor-geral. O ordenamento dos domínios mais longínquos do Reino de Portugal cumpria, então, uma etapa. A seguinte ficaria a cargo dos inquisidores de Goa.

1.3 As comissões do Santo Ofício no Estado da Índia: uma Inquisição diferente

Ao recensear os territórios onde deveria haver comissários do Santo Ofício, o Regimento de 1613 deixou de mencionar o Estado da Índia, facto tanto mais notório se considerarmos que quase todo o mundo atlântico de presença portuguesa fora elencado. Com isto não se deve entender que o Regimento se aplicava somente às sedes peninsulares e que Goa teria um texto normativo próprio, distinto daquele. As instruções de 1554 e de 1560 reflectem a consciência de que a situação geográfica do tribunal de Goa obrigava a procedimentos excepcionais que contrariavam declaradamente o disposto no Regimento, mas que este deveria ser seguido no restante. Suspeitamos que o objecto que se procurava regularizar em 1613 não era somente uma prática de atribuição de comissões (que pressupunha a sujeição do comissionado a um processo prévio de habilitação como condição para a obtenção da provisão pelo inquisidor-geral que os reconhecia como agentes do Santo Ofício[145]), mas também a sua aplicação a um dado contexto geográfico que carecia desse ordenamento: o Atlântico.

Os estudos desenvolvidos acerca das formas de representação inquisitorial nos espaços ultramarinos do distrito lisboeta no século XVI reportam um apoio importante das estruturas diocesanas e paroquiais para a projecção territorial do Santo Ofício[146]. Verifica-se, portanto, um paralelo em relação ao que foi apreciado para o Reino, onde se regista, desde cedo, o cometimento de diligências inquisitoriais à hierarquia diocesana e à clerezia local. Deste modo, a mudança — em todo o caso, lenta — implicava uma alteração de modelos de vigilância das periferias por parte do Santo Ofício a uma escala que não era somente a do Reino.

Nas franjas litorais do Índico e do Pacífico, o cenário não parece diferir daquela que fora a trajectória seguida nos espaços atlânticos. Num alvará

---

[145] Cf. «Regimento de D. Pedro de Castilho (1613)», *Loc. cit.*, título I, capítulo II, p. 152.

[146] Cf. José Gonçalves Salvador, *Cristãos-Novos, Jesuítas e Inquisição (Aspectos da sua actuação nas capitanias do Sul, 1530-1680)*, São Paulo, Livraria Pioneira Editora e Editora da Universidade de São Paulo, 1969, p. 83 e ss.; Sonia A. Siqueira, *Op. cit.*, p. 144 e ss.; Filipa I. Ribeiro da Silva, *Op. cit.*, pp. 62-68; Giuseppe Marcocci, «A fé de um império», cit., pp. 74-78; José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina*, cit., pp. 152-153 e 172-188; Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, *Op. cit.*, p. 39.

de D. Antão de Noronha passado a 6 de Abril de 1566, o vice-rei instruía todos os capitães e mestres de naus e navios da Coroa e particulares que

> tomem entregua de todos, e quaesquer presos, que os Bispos de Mallaca, ou de Cochim, ou seus provisores[147], ou vigairos, ou administradores d'Vrmuz, ou Moçambique, ou quaesquer outros vigairos deste Arçebispado, ou qualquer outro juiz, ouuidor, offiçial de justiça lhe entregarem pera em suas[148] Naos trazerem a mensa do Santo Offíçio[149].

Pelo documento, é possível apreciar como, à semelhança do Reino, a Inquisição de Goa se socorria, preferencialmente, dos oficiais da justiça eclesiástica das dioceses asiáticas (mas, também, da justiça régia) para as suas necessidades de representação nas diversas fortalezas do Estado da Índia. Não estamos, aqui, longe das práticas seguidas no Reino: a atribuição de uma provisão ou comissão pelo tribunal distrital à autoridade eclesiástica de uma dada localidade ou outro oficial de justiça sem a fazer preceder de uma averiguação à limpeza de sangue. Trata-se, portanto, das mesmas comissões particulares (limitadas ao tempo e à execução de diligências específicas) que, a partir dos anos 80 do século XVI, são discutidas a par das cartas de comissão por habilitação como o modelo mais adequado de representação dos tribunais na periferia.

Contudo, o debate sobre as comissões no distrito goês evoluiu de modo distinto em relação ao Reino e aos espaços atlânticos. Numa consulta enviada ao Conselho Geral por volta de 1619, João Delgado Figueira, promotor da Inquisição de Goa, questionava a legalidade das comissões que se passavam a figuras eclesiásticas e religiosas do Estado da Índia, pelas quais os comissários «tomão conheçimento das dittas causas, e condenão os delinquentes as uezes em pena de degredo, ou pecuniaria, E os declarão por de leui, vehementi, e as uezes por de apartados da fee»[150]. Esta não era a primeira vez que o assunto surgia na correspondência inquisitorial. Em 1606, D. Pedro de Castilho escrevera aos inquisidores a criticar justamente a amplitude de competências que se atribuíam aos comissários nas partes mais distantes de Goa, onde estavam autorizados a conduzir sentenças em final («tem Tribunais formados do Santo Offício»), quando destes não se esperava «mais que tomarem as denunciacões e tirarem as testemunhas e enujaremnas a essa mesa pera nella se decidirem, E assi prenderem quando ouuer temor de fuga e a proua for bastante para isso principalmente

[147] A proposta é nossa. No documento lê-se «provisõis».

[148] A proposta é nossa. No documento lê-se «seus».

[149] Alvará de D. Antão de Noronha, de 6 de Abril de 1566, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 298, pp. 488-490. Publicado na íntegra por António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., pp. 293-294.

[150] Dúvidas relativas às comissões passadas pelo Santo Ofício de Goa apontadas pelo seu promotor [c. 1619], Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, p. 24.

quando ouuer scandalo»[151]. A concessão de prerrogativas alargadas era uma prática que o promotor detectava desde 1571 e que, pelo que podia observar, deveria ser mantida para os espaços mais apartados, atendendo à sua utilidade[152].

No Reino, a dúvida foi submetida à apreciação das inquisições peninsulares provavelmente em finais de Janeiro ou inícios de Fevereiro de 1621, e os seus pareceres ainda hoje se conservam entre os documentos do Conselho Geral do Santo Ofício[153]. A matéria não gerou consenso entre os tribunais do Reino, nem tão-pouco entre os ministros chamados à consulta. De um modo geral, a argumentação oscilou entre uma interpretação rígida do direito canónico e as necessidades particulares do distrito da Inquisição de Goa. Foi em Évora que esta dualidade mais se fez sentir. Aí, a maioria do corpo de oficiais reconheceu os impedimentos que de direito se levantavam ao cometimento de causas aos comissários na forma praticada em Goa, dado que a bula de criação da Inquisição reservava o poder de subdelegar ao inquisidor-geral. Contudo, em terras distantes, onde o contacto com infiéis era tão próximo e as cristandades tão novas e inseguras na fé, sujeitas a retrocessos, reconhecia-se a utilidade em se manter a amplitude de competências aos comissários do tribunal de Goa, com excepção para os casos de relaxamento[154].

A Inquisição de Coimbra assumiu a mesma postura, referindo que a delegação plenária de poderes por parte dos inquisidores não contrariava o Regimento e, ainda que o fizesse, se deveria dispensar, atendendo ao muito serviço que se fazia às almas[155]. Nesta linha seguiu igualmente o inquisidor de Évora, Manuel Pereira, ao recordar a condição de delegado do papa do juiz inquisitorial[156].

Na Inquisição de Lisboa, onde se poderia esperar que o exercício de uma jurisdição sobre territórios descontínuos, distantes e desmedidos gerasse algum tipo de condescendência para com as soluções de representação

---

[151] Cf. «Excerto de carta de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 2 de Fevereiro de 1606, em Lisboa», *Ibidem*, p. 23.

[152] Dúvidas relativas às comissões passadas pelo Santo Ofício de Goa apontadas pelo seu promotor [c. 1619], *Loc. cit.*, p. 24.

[153] Parecer da Inquisição de Lisboa acerca das dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, s/d (Fevereiro ou Março de 1621), ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 214, fls. 58-68; Pareceres da Inquisição de Évora acerca das dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de 2 de Março de 1621, *ibidem*, fls. 71-73, 76-79 e 81-82v; Parecer da Inquisição de Coimbra acerca das dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de 15 de Fevereiro de 1621, *ibidem*, fls. 105-106.

[154] Parecer da Inquisição de Évora acerca das dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de 2 de Março de 1621 (pareceres de João Álvares Brandão, Francisco Barreto, Lopo Soares de Castro, frei Manuel dos Anjos e Gomes de Brito da Silva), *ibidem*, fls. 71-71v.

[155] Parecer da Inquisição de Coimbra acerca das dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de 15 de Fevereiro de 1621, *ibidem*, fls. 105-105v.

[156] Parecer de Manuel Pereira, inquisidor de Évora, acerca das dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, s/d (c. 2 de Março de 1621), *ibidem*, fl. 76.

da Inquisição de Goa, os seus ministros pronunciaram-se pela rejeição cabal das formas de comissão utilizadas pelo tribunal goês[157]. A prática da transmissão das faculdades dos inquisidores gerava, na sua óptica, conflitos à luz do direito, na medida em que estes não eram delegados directos da Sé Apostólica, mas sim nomeados por quem efectivamente o era, o inquisidor-geral de Portugal. A tese dos inquisidores de Lisboa fundava-se em que a faculdade de delegação de competências de que os inquisidores beneficiavam, com segurança, desde os finais do século XIII (quando foi integrada nas constituições pontifícias de Bonifácio VIII, compiladas no *Liber Sextus* de decretais em 1298) se limitava a diligências de defesas e contraditas, tomar denúncias, perguntar e ratificar testemunhas como nas inquisições do Reino[158]. Toda a sua arguição se desenvolve dentro dos limites da jurisprudência vigente, em detrimento e em relativização de quaisquer circunstâncias que pudessem ser alegadas contra uma observância estrita do direito, como se pode observar pela convicção expressa pelos signatários do parecer, de como em perigo de morte todos os crimes de fé poderiam ser absolvidos por qualquer confessor, sendo preferível a dilação dos procedimentos à sua condução fora do tribunal[159].

Ulteriormente, D. Fernão Martins Mascarenhas mostrou-se mais sensível à argumentação dos tribunais de Évora e de Coimbra, favoráveis a uma via de compromisso entre a tradição normativa e as necessidades concretas da cristandade no Estado da Índia. Em 1621, o inquisidor-geral autorizou o Santo Ofício em Goa a facultar a necessária valência para processar os crimes de indícios leves até final aos comissários das fortalezas mais afastadas da sede do tribunal, o que se faria em companhia de sacerdotes doutos e na presença do ordinário (seguindo, neste ponto, o parecer da maioria dos oficiais da Inquisição eborense), devendo os restantes delitos ser remetidos aos inquisidores[160].

---

[157] Para esta opinião, poderá ter contribuído a experiência menos positiva que o tribunal lisboeta já tivera com comissários em territórios distantes, designadamente com D. Juan de Membrive, castelhano de Budía que, em 1611, fora provido com uma comissão inquisitorial para ser exercida no Rio de Janeiro. Os excessos cometidos por Membrive levaram à sua rápida destituição por D. Pedro de Castilho, que logo no ano seguinte nomeou o licenciado Matias da Costa Aborim, administrador eclesiástico do Rio de Janeiro, como comissário do Santo Ofício. Cf. Carta de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal ao licenciado Matias da Costa Aborim, administrador eclesiástico do Rio de Janeiro, de 4 de Março de 1612, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 100, fl. 178. Leia-se, ainda, Ana Margarida Santos Pereira, *Op. cit.*, pp. 84-89.

[158] «(...) e posto que de iure sexti foi depois concedido aos inquisidores que podessen cometter suas uezes, isto foi somente quanto ás citaçoes et sententiarum denuntiationes como se vé no cap.º ut comissi § comittendi de haereticis in 6.º». Cf. Parecer da Inquisição de Lisboa acerca das dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de c. Fevereiro de 1621, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 214, fls. 59- 62v. Citação a fl. 59.

[159] Parecer da Inquisição de Lisboa acerca das dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de c. Fevereiro de 1621, *Loc. cit.*, fls. 62-62v.

[160] Carta de D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, em resposta às dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de 5 de Abril de 1621, em Lisboa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 25.

O debate em torno das comissões passadas pela Inquisição de Goa deixa entrever uma problematização distinta da que se desenrola no Reino e nos territórios atlânticos e que poderá estar na base da exclusão geográfica patente no Regimento de 1613. Se, como pensamos, a passagem relativa às comissões reflecte uma política recente levada a cabo nas inquisições peninsulares e destinada ao Reino e ao mundo atlântico, é lícito admitir que, no Estado da Índia, a questão não existiria ou não se colocaria do mesmo modo. A diferença não residiria, então, no tipo de documento que instaurava a prática a regular, pois a documentação revela uma sincronia da concessão de «comissões particulares» por parte dos tribunais distritais peninsulares e da Inquisição de Goa. Pelo contrário, o desfasamento entre os cenários atlânticos e do Índico parece ser de ordem prática, mais do que formal, posto que contempla o mesmo enquadramento institucional da «comissão particular».

As dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa e a arguição dos tribunais peninsulares reconhecem aos comissários daquela Inquisição a prática de processar em final nos espaços mais apartados da sede de distrito, mesmo para casos de muita gravidade ou «veementes». No espaço atlântico, inversamente, a criação de comissários não conduziu à atribuição de funções judicativas da parte do tribunal de Lisboa. As faculdades concedidas a D. Juan de Membrive como comissário do Rio de Janeiro (1611) — as mais antigas que conhecemos para um agente provido com carta que, como tal, iria desempenhar as suas funções em continuidade — não se estendem para além dos limites vaticinados por D. Pedro de Castilho em 1606 e que foram parcialmente incorporados no título dos comissários do Santo Ofício do Regimento de 1640: o registo das denúncias e dos testemunhos e sua remissão à sede do tribunal e, em casos excepcionais, a prisão preventiva do suspeito[161].

O cariz extraordinário da dimensão operativa desempenhada pelos comissários do Santo Ofício no Estado da Índia é o reflexo de um imperativo funcional resultante da estrutura única do distrito goês no conjunto dos tribunais portugueses: um espaço jurisdicional fundamentalmente fragmentado e condicionado nas suas possibilidades de articulação por longos períodos de espera impostos pelas monções. Conquanto o distrito lisboeta partilhasse de uma componente extrapeninsular caracterizada pela distância e pela morosidade das comunicações, foi o território do Reino que concentrou a atenção do tribunal durante as décadas decisivas de afirmação da autoridade inquisitorial (1550-1570). Apenas durante os anos 90 veio o Santo Ofício a investir decisivamente numa política de visitações aos espaços

[161] Cf. «Regimento de D. Francisco de Castro (1640)», *Loc. cit.*, *maxime* livro I, título XI, artigo 2, p. 271; «Excerto de carta de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 2 de Fevereiro de 1606, em Lisboa», *Loc. cit.*, p. 23; Traslado da instrução dos inquisidores de Lisboa ao padre D. Juan de Membrive em 1611, *apud* Processo de D. Juan de Membrive na Inquisição de Lisboa, de 1617-1619, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.º 12396, fls. 25-25v.

insulares e americanos do Atlântico. Ao invés, a pulverização espacial e os condicionalismos de comunicação constituíam dificuldades incontornáveis do distrito de Goa que obrigaram a uma intervenção extraordinária para assegurar um reforço eficaz da autoridade do tribunal.

Este espaço jurídico carece ainda de um trabalho de teorização alargado sobre os mecanismos que permitem a coesão do distrito inquisitorial e a sua continuidade funcional[162]. A condução de uma tal proposta ultrapassa o âmbito deste estudo. Contudo, importa isolar alguns dos seus traços particulares no sentido de identificar o que, nas estratégias seguidas pelo Santo Ofício de Goa, representa uma resposta às condições singulares do distrito e de que modo se integram os comissários do Santo Ofício em todo o processo institucional.

Bartolomé Escandell Bonet procurou apreender os fundamentos comunicacionais dos distritos americanos da Inquisição espanhola a partir de um sistema de classificação com base em critérios geomorfológicos e institucionais que considerou determinantes para justificar os ritmos de funcionamento de organismos que tutelavam áreas geográficas de grande vastidão[163]. O autor detectou modelos de uma estrutura geográfica continental (Inquisição de Lima), continental-insular ou mista (Inquisição do México) e uma terceira continental, insular e ístmica (Inquisição de Cartagena das Índias), todos marcados por uma grande distância em relação à Península Ibérica e pelo gigantismo dos seus distritos, condição que impunha morosidade às comunicações entre centro e periferia institucionais[164]. Trata-se de soluções de repartição territorial apoiadas inicialmente (até ao reajustamento nos inícios do século XVII que resultou na fundação do último tribunal americano) nos referentes institucionais dos dois

[162] Destaque para as reflexões conduzidas por Ana Cannas da Cunha, «A Inquisição de Goa. Notas de estudo», *Vasco da Gama e a Índia. Conferência Internacional. Paris, 11-13 Maio, 1998*, vol. III, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, pp. 59-70; Bruno Feitler, «A delegação de poderes inquisitoriais», cit., pp. 127-148; Miguel Rodrigues Lourenço, «Macau, porto seguro para os cristãos-novos? Problemas e métodos sobre a periferia da Inquisição de Goa», *Cadernos de Estudos Sefarditas*, n.º 10/11, Setembro de 2011, pp. 451-500; Giuseppe Marcocci, «A Fé de um Império», cit., pp. 65-100; Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, «No Império anuncia-se o fim: a asfixia de Goa», *História da Inquisição Portuguesa*, cit., pp. 405-425; Patrícia Souza de Faria, «Inquisição e poder episcopal no Estado da Índia (séculos XVI-XVII)», cit., pp. 115-136; Miguel Rodrigues Lourenço, «Uma Inquisição diferente», cit., pp. 133-168. Para uma leitura cruzada do fenómeno inquisitorial no universo extra-europeu, leia-se Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, «A Expansão pelo Império», *História da Inquisição Portuguesa*, cit., pp. 105-127; Idem, *ibidem*, «Um Tribunal para o Mundo: A Justiça Colonial», pp. 211-235.

[163] Cf. Bartolomé Escandell Bonet, «Estrutura geografica del dispositivo inquisitorial americano», *Historia de la Inquisición en España y América*. Obra dirigida por Joaquin Pérez Villanueva y Bartolomé Escandell Bonet, tomo II, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos e Centro de Estudios Inquisitoriales, 1993, pp. 52-57.

[164] Idem, «La peculiar estructura administrativa y funcional de la Inquisición española en Indias», *ibidem*, p. 643.

vice-reinos do Peru e do México, sobre cuja organização administrativa, judicial, e diocesana se teria montado a rede de oficiais destinada a assegurar o controlo social do espaço e que, por esse motivo, compunha uma articulação fundamentalmente urbana[165].

Os tribunais americanos, à luz do sistema de classificação de Escandell Bonet, encontram analogias óbvias com o distrito da Inquisição de Goa, sendo a mais evidente a desmesurada amplitude do seu espaço jurisdicional. O tribunal configura um distrito que se estende ao longo de dois continentes e de vários arquipélagos adjacentes, num diâmetro que atinge os 8944 km, se considerarmos a distância entre a ilha de Moçambique e Macau, ou os 9668 km, se calcularmos a extensão entre a primeira e o arquipélago de Maluco, tomando a ilha de Ternate por referência.

A Inquisição de Goa foi criada com o objectivo de enquadrar os espaços de intervenção portuguesa no Estado da Índia, apresentando, por conseguinte, os limites imprecisos dos projectos militares, mercantis e missionários da Coroa a leste do cabo da Boa Esperança mas, igualmente, das iniciativas informais ocorridas no terreno. A estreita ligação entre a dimensão oficial e informal do Estado da Índia por via dos agentes sociais comuns a ambos os universos, nunca verdadeiramente autónomos, resultou, no que ao Santo Ofício de Goa diz respeito, numa dilatação efectiva do seu distrito: num século, o tribunal veio a tocar espaços de menor institucionalidade como Macau, Ayutthaya ou, como viria a defender um dos seus inquisidores nos finais do século XVII, as cristandades «sojeitas a Reis gentios», onde «temos Comissarios do santo officio, os quais enuião a Inquisissão de goa dos delictos cometidos contra a fee, E se podem fazer prisois»[166]. O autor destas palavras, Manuel Gonçalves Guião, fez traçar os limites da jurisdição do seu tribunal pelos confins das missões «que os missionarios portugueses uão cultiuando»[167], o que equivalia, na prática, a sobrepor os contornos do distrito de Goa aos do Padroado Português.

A ambição jurisdicional assemelha o distrito goês ao seu congénere mexicano na sua versão original, quando englobava as ilhas do Caribe, ou seja, uma estrutura geográfica de modelo misto, continental e insular. No domínio da actuação e da representação concretas, no entanto, e não beneficiando de estudos de caso para o período que nos ocupa, o modelo mais adequado à Inquisição de Goa afigura-se uma estrutura fundamentalmente insular (que terá a sua muito notável excepção nos territórios circunvizinhos à sede do tribunal e, eventualmente, nos espaços senhoreados

[165] Cf. Idem, «Estrutura geografica del dispositivo inquisitorial americano», cit., p. 53; Idem, «La peculiar estructura administrativa y funcional de la Inquisición española en Indias», cit., pp. 639-642 e 644.

[166] Cf. Memorial de Manuel Gonçalves Guião, inquisidor de Goa, a D. Veríssimo de Lencastre, inquisidor-geral de Portugal [c. 1691], ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 36, documento n.º 29.

[167] Idem, *ibidem*.

em Ceilão), pautada nas suas possibilidades de articulação pelo ritmo das monções, que impõe uma toada quase incontornável às carreiras mercantis que fundam o existir institucional do Estado da Índia. A pulverização espacial do campo jurisdicional facilita a distribuição do aparelho de representação: cada fortaleza ou aglomerado de portugueses se converte em objecto evidente de vigilância, e cada bispo, vigário ou religioso, uma âncora em potência para o Santo Ofício.

A instrução levada pelos primeiros inquisidores de Goa estipulava que «Por Agora Abastara pobricar a Jmquisyção em as Çidades de Goa E Cochim (...) por serem as principaaes E de mayor pouoação»[168]. O teor do texto deixa entender o que seriam as expectativas do inquisidor-geral relativas às práticas de funcionamento do recém-criado tribunal. D. Henrique reconheceu, certamente, a complexidade do novo distrito, motivo pelo qual terá restringido o seu raio de acção inicial. Ao privilegiar duas cidadelas nucleares à articulação global da estrutura político-mercantil portuguesa no Índico (Goa, sede governativa; Cochim, nódulo mercantil das rotas do Índico Oriental, e o Sueste Asiático), de grande proximidade geográfica relativa entre si, a opção do cardeal-infante visou, claramente, a estabilização e o ajustamento da instituição ao Estado da Índia. A instrução confiada a Aleixo Dias Falcão e a Francisco Marques Botelho, no entanto, era clara quanto à sua pretensão expansionista, dado que Goa e Cochim seriam apenas o primeiro momento ou episódio da mecânica inquisitorial no Estado da Índia.

Após o esforço de reorganização institucional levado a cabo nos anos de 1550 por D. Henrique, a década seguinte marca o início da actuação «plena» do Santo Ofício, ou seja, da aplicação sistemática do que as disposições regimentais sugerem ser o modelo de funcionamento tido como ordinário pelas instâncias inquisitoriais: a visitação. Como vimos, a orgânica do Santo Ofício de Goa previa uma observância do Regimento de 1552 matizada pelas instruções particulares preparadas em 1560. A visitação é o modelo de representação por excelência previsto no corpo normativo preparado sob os auspícios do cardeal-infante D. Henrique e o que subjaz à instrução entregue aos inquisidores de Goa. As referências a «pobricar a Jmquisyção», à «pregação E pobricação de Edictos da ffee E de graça comforme ao Regimemto» e ainda ao «tempo da graça»[169] reportam-se explicitamente ao cerimonial que precede a visitação propriamente dita, um procedimento que as instruções do inquisidor-geral indicavam dever aplicar-se no novo distrito.

O levantamento das visitações da Inquisição de Goa realizado por Francisco Bethencourt sugere que o tribunal não terá acompanhado o dinamismo das suas congéneres metropolitanas ao longo das três décadas

[168] «Diploma através do qual o infante D. Henrique, inquisidor-geral, criou e regulamentou o Tribunal do Santo Ofício de Goa», de 2 de Março de 1560, *Loc. cit.*, p. 297.

[169] *Ibidem*, p. 297.

que se seguiram ao seu funcionamento. O autor refere uma visitação às fortalezas do Sul da Índia conduzida nos anos de 1561-62, o que poderia corresponder ao cumprimento das instruções iniciais do inquisidor-geral, após o que reporta um hiato até ao périplo do inquisidor frei Tomás Pinto, OP, pelas possessões do Norte em 1589[170]. A julgar por estes dados, o alargamento faseado do âmbito espacial de intervenção teria falhado e seria tentador perspectivar a emergência das comissões de grande amplitude a partir da incapacidade do tribunal em assumir uma mecânica de visitações. No entanto, apesar das lacunas documentais para a primeira década e meia de funcionamento do tribunal, há indícios que apontam para a ocorrência de outras deslocações de distrito nesses anos.

Em 1574, Bartolomeu da Fonseca, então a servir como inquisidor em Goa, refere ter realizado viagens a Cochim e às fortalezas do Norte[171] e, no ano seguinte, reporta a sua presença efectiva em Diu e nas possessões portuguesas desde esta cidadela até S. Tomé de Meliapor em recolha dos róis de livros defesos[172]. A área geográfica coberta entre 1561 e 1575, de acordo com os dados disponíveis, reunia uma faixa intermitente de fortalezas ao longo das costas indostânicas ocidental e do sudeste. No entanto, a quase virtual inexistência de correspondência que nos informe acerca dos rumos tomados pela Inquisição de Goa durante os primeiros quinze anos da sua actividade não permite senão traçar um quadro impreciso dos sectores visitados. O âmbito geográfico registado para este período coincide com aquele que, com segurança, podemos determinar para os finais dos anos de 1580 e primeira metade de 1590. Também então se devassaram as fortalezas do Norte e não se avançou, no Sul, para além de S. Tomé de Meliapor, esgrimindo o vice-rei imperativos de ordem financeira para suspender o afã inquisitorial[173], questão que retomaremos no capítulo seguinte. Se as

---

[170] Cf. Francisco Bethencourt, *Op. cit.*, p. 193, nota 75.

[171] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 20 de Novembro de 1574, António Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia (1569-1630)*, vol. II, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1930, p. 16: «(...) visitando Cochim e em ter visitado o norte tenho visitado a mor parte do stado em pessoa». Efectivamente, pela correspondência jesuítica é possível atestar a sua presença em Baçaim e Damão durante o ano de 1573, o que confere sustentação aos indícios de uma visitação ao Norte. Cf. Carta de Gonçalo Fernandes aos confrades [da Lusitânia], de 10 de Dezembro de 1573, em Baçaim, *Documenta Indica (1573-1575)*. Edição de Joseph Wicki, vol. IX, Roma, Institutum Historicum Societatis Iesu, 1966, pp. 288-289.

[172] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 22 de Dezembro de 1575, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 19: «fui ate Diu duas vezes (...) recolhi os roes dos livros de Diu te São Thome que serão 300 legoas pera o exame geral dos livros; as veniaguas de la foram trabalhos».

[173] Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor de Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 12 de Dezembro de 1593, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 151.

mesmas condições forem válidas para os anos de 1561-1575, então haveria que admitir a dificuldade crónica da Inquisição em aplicar o Regimento às regiões cujo acesso a partir de Goa era enquadrado por mais de um sistema de monções, como eram os casos de Maluco ou de Macau, ou sujeitos a uma única viagem anual (obrigando a uma estadia desnecessariamente prolongada num mesmo espaço), como para Moçambique ou Malaca. Ambos os cenários comportavam, a uma instituição inscrita numa estrutura governativa que conheceria um recrudescimento das suas dificuldades financeiras ao longo da segunda metade do século XVI e inícios do seguinte, gastos avultados de matalotagem e de transporte, além das despesas inerentes à permanência mais ou menos dilatada nos locais a visitar.

A correspondência inquisitorial não deixa margem para dúvidas quanto à precariedade da saúde financeira do tribunal. Entre a plêiade de contrariedades reportadas a D. Henrique por Bartolomeu da Fonseca que afectavam o seu ministério, contavam-se «as nesesidades da casa», às quais, numa cadência que se adivinha entre o desânimo e o inconformismo, o inquisidor solicitara que desse «çerteza de renda porque as despesas das dilligençias por os luguares serem muito distamtes são grandes»[174]. Em apoio à sua petição, recordava a confidencialidade que se exigia aos negócios do Santo Ofício e a segurança que a sua condução por um dos oficiais do tribunal garantia, pelo que era conveniente «hir peçoa grande certa por não risquar o segredo e escuzar desordens de hirem as cousas no haar»[175].

A dimensão geográfica do Estado da Índia colocava desafios à organização jurídica que regulava as faculdades espirituais dos delegados tanto do episcopado como do Santo Ofício. A história do ordenamento eclesiástico do Padroado Português faz-se da autorização progressiva de excepções ao enquadramento jurídico das novas cristandades, como é possível observar pela petição endereçada pelo II Concílio Provincial de Goa ao papa Gregório XIII em 1575. O documento proporciona uma resenha de todas as competências extraordinárias de que gozavam os prelados nos territórios asiáticos «polla muita necessidade que ha de ministros, e necessidades das Jgrejas polla distançia dos lugares, e difficuldade da nauegação polla qual não podem, sem difficuldade hir a outro Praelado»[176]. Os ritmos das monções e a abrangência das circunscrições diocesanas obrigavam a que fosse necessário contemporizar-se com os casos reservados pelo direito canónico a determinadas dignidades eclesiásticas e, inclusivamente, à própria Santa Sé que, em 1567, reconhecera a conveniência de conceder ao arcebispado

[174] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 9 de Novembro de 1577, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 37.

[175] *Ibidem*, p. 37.

[176] Sumário das faculdades concedidas aos prelados da Índia [1575], ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 207, fl. 41v.

de Goa e dioceses sufragâneas a faculdade de absolver de todos os casos reservados ao papa, por tempo de dez anos[177].

Quando, em 1571, ainda durante o ministério de Aleixo Dias Falcão, se terá passado a primeira comissão de competências alargadas, a Inquisição de Goa reconhecia justamente as suas limitações institucionais para determinados espaços do seu distrito. A documentação disponível não permite esclarecer se a iniciativa foi distrital ou se foi previamente tratada com o inquisidor-geral durante a primeira década de funcionamento do tribunal de Goa. A repugnância da Inquisição de Évora face à praxe da sua congénere goesa fê-la manifestar não lhe parecer crível que tais comissões se exercitassem sem provisão superior do inquisidor-geral[178]. O certo é que João Delgado Figueira não escuda a prática do seu tribunal na autoridade de D. Henrique, e o modo de formular a dúvida («acho usarsse»[179]) parece sugerir uma ausência ou o desconhecimento do enquadramento institucional, motivo, aliás, que estava na base da consulta.

Fosse como fosse, a prática de atribuição das comissões alargadas conforme ocorria em Goa não fazia seguramente parte da cultura institucional dos próprios ministros do Santo Ofício, ou o tribunal de Lisboa não teria deixado de afrontar a questão. Ao mesmo tempo, não encontrámos na correspondência trocada entre Goa e Lisboa alusões à amplitude dos poderes dos comissários até 1606, e os pareceres de 1621 não abordam a questão ou manifestam directamente o seu desconhecimento sobre a matéria.

O primeiro comissário a beneficiar de faculdades decisórias terá sido o vigário de Moçambique, de quem temos notícia de ter sentenciado três pessoas por crimes de gentilidade em 1575. O sacerdote, de nome António da Mota, condenou, nessa data, Helena Jácome[180] e Isabel Afonso[181] a abjurar *de vehementi* e a vinte dias de prisão, e Margarida Dias[182] a abjurar *de levi*. Os seus nomes surgem no *Reportorio* elaborado pelo promotor

[177] *Ibidem*, fl. 40v.

[178] «E hé de crer que as comissoes que na proposta se diz que os inquisidores do estado da India fizerão, fossem feitas por ordem dos senhores inquisidores geraes passados, E assi se deue presumir, E o insinuão suas cartas referidas na mesma pregunta». Pareceres da Inquisição de Évora acerca das dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de 2 de Março de 1621, *Loc. cit.*, fl. 71.

[179] Dúvidas relativas às comissões passadas pelo Santo Ofício de Goa apontadas pelo seu promotor [c. 1619], *Loc. cit.*, p. 24.

[180] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa, & mais partes da India do anno Mil & quinhentos & secenta & hum, que começou o dito Sancto Officio ate o anno de Mil & seiscentos & vinte & tres, com a lista dos Inquisidores que tem sido nelle, & dos autos publicos da Fee, que se tem celebrado na dita Cidade de Goa. Feito pello Licenciado Ioão Delgado Figueyra do Dezembargo de Sua Magestade, Promotor & Deputado do dito Sancto Officio*, de 1623, BNP, Códice 203, fl. 390v.

[181] *Ibidem*, fl. 390v.

[182] *Ibidem*, fl. 487.

João Delgado Figueira em 1623, onde se encontra sumariada a actividade judicial do tribunal goês desde 1561 até então. A inclusão destes casos no *Reportorio* atesta a legitimidade do vigário para se pronunciar sobre os indícios mais fortes (veementes) de culpas contra a fé. Em Moçambique, vemos tomarem forma as críticas que, pelo mês de Fevereiro de 1621, são lavradas pelo corpo de ministros e oficiais da Inquisição de Lisboa, cujo parecer propugnava a impossibilidade de os inquisidores, como receptores de uma autoridade já de si subdelegada, voltarem a delegar as suas faculdades em pleno, designadamente no substanciar dos processos e no julgamento de causas[183].

Não detectámos a presença de comissários do Santo Ofício no Estado da Índia em anos anteriores à actividade do vigário de Moçambique, o que é compatível com o apontamento de João Delgado Figueira, de que 1571 marca o início da concessão de comissões abrangentes pelo tribunal. O que, pelo contrário, não se coaduna quer com o teor das dúvidas, quer com o da correspondência de D. Pedro de Castilho são os relatos que circunscrevem o fenómeno às fortalezas mais distantes da cidade de Goa. No *Reportorio* de 1623, estão recenseados vários casos de sentenças finais determinadas por comissários do Santo Ofício a operar nas costas do Malabar e nas cidadelas do Norte: em 1580, Francisco Pinto d'Azevedo, casado em Cochim, foi condenado a uma pena de 70 pardaus para obras pias pelo comissário frei Vicente de Guadalupe, decisão posteriormente anulada pela Mesa do Santo Ofício[184]; em Barcelor, no ano de 1587, Fernão Pinheiro foi julgado por blasfémias e palavras mal sonantes pelo delegado local, frei António do Salvador[185]; nesse mesmo ano, em Amboino, o jesuíta Antonio de Marta alegou ter penitenciado publicamente como comissário do Santo Ofício e ter colocado dois homens sob prisão — entre eles o vigário local — apesar de o *Reportorio* não indicar a sua actuação[186]; finalmente, ainda no século XVI, no último trimestre de 1595, o comissário de Chaul, André Fernandes, procedeu contra crimes de gentilidade e de islamismo perpetrados por vários cativos de portugueses (como, aliás, fizera já um seu antecessor em 1579, o padre Diogo Lobo) [187].

Os breves sumários do *Reportorio* nada revelam acerca da forma da comissão passada a estes homens. A circunstância de serem identificados como comissários nesta fonte sugere uma maior institucionalização do

[183] Parecer da Inquisição de Lisboa acerca das dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de c. Fevereiro de 1621, *Loc. cit.*, fl. 59.

[184] *Ibidem*, fl. 309.

[185] *Ibidem*, fl. 313.

[186] Carta do padre Antonio de Marta ao padre Mario Beringucci, SJ, em Itália, de 30 de Maio de 1587, em Amboino, *Documenta Malucensia (1577-1606)*. Edited by Hubert Jacobs, SJ, vol. II, Roma, Jesuit Historical Institute, 1980, p. 199.

[187] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fls. 124v, 222, 250, 308v, 320 e 454v.

cargo no distrito de Goa[188]. No entanto, as autoridades inquisitoriais parecem ter usado o termo com parcimónia durante o século XVI. Por exemplo, embora o vigário da vara de Diu, Estêvão Vaz Ratão, a quem a Inquisição de Goa confiara a execução de uma diligência, se tenha permitido referir-se a si próprio como «Commissario do Sancto Officio» em 1597, nem o corpo dos inquisidores em Goa, nem o inquisidor-geral o fizeram, designando-o pelo cargo eclesiástico que desempenhava[189]. É, portanto, provável que uma parte destes comissários não o fosse em permanência, mas sim os executores pontuais de provisões do Santo Ofício, reservando as autoridades inquisitoriais, no discurso vertical, a identificação pelo cargo aos primeiros. Nesse sentido, o emprego do termo «comissário» no *Reportorio* de João Delgado Figueira não remete, necessariamente, para uma especificidade institucional — o comissário permanente —; poderia, antes, consistir numa designação genérica para se referir ao executor dos mandados inquisitoriais.

Desconhecemos o momento a partir do qual se consagra a permanência dos comissários em funções, mas esta é já uma realidade na primeira metade do século XVII. É possível que a decisão de D. Pedro de Castilho em impulsionar a habilitação de comissários em 1605 tenha contribuído para esse desfecho, pois data logo de 1606 a carta em que o próprio inquisidor-geral estabelece os limites da actuação dos comissários do Santo Ofício no distrito de Goa. A maior presença de elementos das ordens religiosas a exercer funções de comissários na primeira metade de Seiscentos, em detrimento de oficiais da justiça eclesiástica, poderia indiciar estas mudanças no domínio da representação institucional que a cúpula inquisitorial pretendia implementar[190].

---

[188] O *Reportorio*, em conjunto com duas outras fontes, dá-nos conta da presença de comissários do Santo Ofício a operar em Moçambique (1575), Chaul (1579 e 1595), Cochim (1580), Barcelor (1587), Malaca (1592-1593), Diu (1593) e Baçaim (1594). Carta do padre Jerónimo Xavier, SJ, deputado da inquisição de Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 17 de Outubro de 1594, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 208; Testemunho do licenciado Estêvão Vaz Ratão na inquisição de Goa, de 15 de Dezembro de 1597, em Goa, *apud* Auto de testemunhas contra Matias de Albuquerque, vice-rei da Índia, levantado entre 16 de Junho de 1596 e 15 de Dezembro de 1597, em Goa, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, processo n.º 491, fl. 25v.

[189] Cf. Testemunho do licenciado Estêvão Vaz Ratão na inquisição de Goa, de 15 de Dezembro de 1597, em Goa, *Loc. cit.*, fls. 24v-25v; carta dos inquisidores de Goa a D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal, de 1 de Dezembro de 1597, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 262; carta do cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 28 de Fevereiro de 1595, em Lisboa, BNRJ, *Inquisição de Goa*, Códice n.º 1, doc. 205, fl. 474v.

[190] A escolha de religiosos poderia constituir uma alternativa mais expedita ao moroso processo formal de habilitação, que implicava a condução de diligências no Reino, suprindo-se a falta de averiguação às qualidades do provido pela sua recomendação por parte dos vigários-gerais e provinciais das Ordens que colaboravam com o tribunal. *Vd. supra*, pp. 33-40.

Não é possível asseverar se a experiência de um comissário investido de faculdades judicativas em Moçambique mereceu uma avaliação suficientemente positiva e entusiástica por parte do tribunal que motivasse a sua difusão junto de outras fortalezas mais próximas de Goa, ou se os casos verificados em Cochim, Barcelor e Chaul significaram um extravasar das competências previstas e, portanto, uma tendência para os providos em tais cargos se arrogarem aquelas prerrogativas nas orlas do Estado da Índia. Se assim foi, não temos indícios de que qualquer um destes elementos tenha sido alvo de repreensão severa por parte do Santo Ofício, em cujo caso deveria ser possível encontrar os seus nomes entre os processos registados no *Reportorio*. No entanto, a suspensão da sentença decretada por frei Vicente de Guadalupe em Cochim pela Mesa do Santo Ofício indicia, cedo, os inconvenientes que a assunção de poderes judicativos por outras figuras, além dos inquisidores, poderia comportar: o desajustamento do seu procedimento em relação às disposições normativas que regulam a instituição.

Apenas década e meia volvida sobre a concessão das primeiras competências alargadas em Moçambique, o Santo Ofício começou a tomar consciência dos limites dessa solução. Em 1588, o vigário da vara de Bengala, Afonso Leão de Barbuda, foi condenado a abjuração *de vehementi* e a pena pecuniária de 50 xerafins por se fazer passar por comissário do Santo Ofício[191]. Em 1596, seria a vez de Nicolau Cerveira, provisor do bispado da China, comparecer perante os inquisidores de Goa por alegar uma autoridade inquisitorial de que não dispunha, acabando por lhe ser doravante vetado o exercício de jurisdição eclesiástica, aplicada uma avultada pena pecuniária de 1000 pardaus e degredo para Ceilão[192]. Paralelamente, sabemos por Gabriel Quiroga de San Antonio, dominicano do Patronato Real das Índias de Castela que entre 1598 e 1600 estancia em Malaca, que pelo Santo Ofício passavam os diferendos entre o bispo D. João Ribeiro Gaio e o capitão da fortaleza Francisco da Silva de Meneses[193].

Finalmente, no ano de 1601, Miguel Fernandes Rebelo foi chamado de Moçambique a Goa pelo Santo Ofício, sendo-lhe retirada a comissão que exercia por se provar a sua instrumentalização em questões do foro privado. Rebelo, referido como «visitador» no *Reportorio* de João Delgado Figueira, foi acusado de pressionar o braço secular sob a capa do Santo Ofício para prender certo indivíduo com quem mantinha divergências pessoais. O caso mereceu um processo formal que resultou

---

[191] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 116.

[192] *Ibidem*, fl. 549v.

[193] Cf. Gabriel Quiroga de San Antonio, «Breve y verdadera relación de los sucesos del Reino de Camboxa», *Relaciones de la Camboya y el Japón*. Edición de Roberto Ferrando, Madrid, Historia 16, 1988, p. 92.

na cassação da comissão inquisitorial, bem como na suspensão do seu ofício de visitador, além de uma pena pecuniária de 200 xerafins[194].

Os vários episódios parecem comprovar, no imediato, as advertências proferidas na década de 1580 por Bartolomeu da Fonseca, que servira como inquisidor em Goa (1572-1582), em como «a uista do Sancto Offício se desmamdam os officiais ora com asoberbar a gente com o nome do Sancto Officio ora com outros desuarios e isto acontecera mais uezes sem se remedear em luguares e villas questam longe»[195]. Pelo menos o caso de Francisco Pinto d'Azevedo, em Cochim, sucedeu durante a sua estadia na Ásia e, como o próprio refere, tomou conhecimento de situações análogas.

Dos dados colhidos, é de assinalar a dimensão que a introdução da figura do comissário ou do interlocutor da Inquisição rapidamente adquiriu no tecido microssocial das fortalezas do Estado da Índia, de Moçambique a Macau. Em pouco tempo, os depositários das comissões do Santo Ofício beneficiaram de um reconhecimento a tal ponto amplo da sua autoridade enquanto representantes do tribunal, que esta passou a ser encarada como um meio eficaz de intervenção nas dinâmicas sociais locais por quem efectivamente a recebera (casos de Malaca e Moçambique) ou por quem, não a tendo, alimentava as mesmas aspirações de preeminência social (como em Bengala e Macau). A territorialidade mínima do distrito e a comunicação ritmada com a Mesa do Santo Ofício devido às monções favoreceram, seguramente, a normalização do interlocutor do tribunal nas fortalezas e assentamentos de portugueses pela repetição de uma sazonalidade nas relações com a Inquisição, contribuindo para consolidar a imagem desta figura junto das populações. Nas cidades e fortalezas do distrito de Goa, a acumulação de faculdades ou de competências inquisitoriais reforçou, socialmente, a autoridade eclesiástica de vigários da vara, provisores episcopais ou governadores do bispado, cuja extraordinária posição de poder veio a ser instrumentalizada em vista à superação de situações de impasse ou de tensão sociais. O abuso de competências por parte dos executores dos mandatos do Santo Ofício foi exemplarmente descrito por Bartolomeu da Fonseca a D. Henrique em 1576, quando disse que «antes de minha vinda que no meu tempo se continuou mandavão se fazer deligencias e sem cautela amanhecião inquysydores cada dia»[196]. Quando, já na Inquisição de Lisboa, Bartolomeu da Fonseca se pronunciou contra o reforço dos laços institucionais entre os interlocutores das periferias («luguares e villas») e o

---

[194] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 507.

[195] Parecer de Bartolomeu da Fonseca (s/d), *Loc. cit.*, p. 21.

[196] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 8 de Novembro de 1576, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 25.

Santo Ofício, era, justamente, a experiência asiática que o acautelava: um ministério marcado por uma difícil gestão da periferia, durante o qual pudera comprovar, em primeira mão, os inconvenientes que a associação à autoridade do tribunal gerava. Daí que entendesse que a atribuição de uma carta de comissão não representasse uma vantagem qualitativa, pois os interlocutores «ham-de ser as mesmas pessoas que ao presente correm com os negocios»[197].

Nas décadas que se seguiram, a tendência notada nos anos finais de Quinhentos não conheceria uma inversão. Pelo contrário, as tensões e os conflitos sociais envolvendo comissários do Santo Ofício nos diversos domínios do Estado da Índia suceder-se-ão à medida que avançamos no século XVII, com a distância entre a sede do tribunal e o distrito a dificultar o controlo e a resolução do problema, quer pela Mesa da Inquisição em Goa, quer pelas instâncias directivas da instituição no Reino. Para o debate que se vai gerar em torno das comissões praticadas no distrito de Goa, em muito importou o exemplo menos positivo de Macau, onde em apenas meio século irão irromper três gravíssimos recontros sociais, aos quais a figura do delegado do Santo Ofício, não sendo, enquanto tal, central às controvérsias, desempenhou um papel activo e consequente no seu desenrolar.

2. A Companhia de Jesus e o tribunal do Santo Ofício no Estado da Índia (Século XVI)

No trânsito do século XVI para o século XVII, a documentação produzida pelo tribunal do Santo Ofício de Goa revela uma tendência para, cada vez mais, confiar as suas comissões a membros das ordens religiosas, em detrimento dos oficiais da justiça eclesiástica[198]. A preferência por estes elementos, que atesta a sua relevância nas sociedades luso-asiáticas e luso-africanas do Estado da Índia, levou ainda o tribunal a especializar a distribuição das suas comissões, atribuindo-as a ordens específicas em função da projecção social que detinham nos diferentes territórios. Assim, a Companhia de Jesus exerceu regularmente a comissão de Maluco, ao passo que os dominicanos das missões dos arquipélagos da Sunda Oriental o fizeram na região[199].

Em Macau, esta especialização não ocorreu, apesar da preponderância social que a Companhia de Jesus veio a adquirir, onde a complementaridade

---

[197] Parecer de Bartolomeu da Fonseca (s/d), *Loc. cit.*, p. 21.

[198] Bruno Feitler, «A delegação de poderes inquisitoriais», cit., pp. 147-148.

[199] Sobre o exercício da comissão de Maluco por jesuítas, veja-se, *infra*, pp. 94-99. Na *Summaria Rellacam do que obraram os Religiosos da ordem dos Pregadores da Conuersão das almas, e pregacam do Santo Euangelho em todo o Estado da Jndia, e mais terras descubertas pellos Portuguezes na Azia, e Etiopia Oriental*, preparada por frei Jacinto da Encarnação em 1679, somos informados que os dominicanos exerceram regularmente a comissão do Santo Ofício em Larantuca, na ilha das Flores. Cf. ANTT, *Manuscritos da Livraria* n.º 860, fl. 16.

de estratégias e de objectivos colocou a ordem religiosa e a oligarquia mercantil da cidade em rotas comuns ao longo da segunda metade de Quinhentos.

A confluência de interesses dos dois grupos favoreceu o ascendente social dos jesuítas sobre a população num momento em que beneficiam de uma posição de exclusividade face às restantes ordens religiosas, quer de residência no território, quer no acesso às missões do Japão e, num momento posterior, da China. A partir dos anos de 1580, no entanto, as condições de favor de que a Companhia gozava em Macau e no Japão encontravam-se em rápida mutação em virtude da incorporação da Coroa portuguesa na monarquia dos Habsburgo, o que favoreceu, a muito breve trecho, a consolidação da presença castelhana nas Filipinas e a circulação para além das fluidas demarcações dos dois impérios.

A contestação ao exclusivismo jesuíta nas missões da Ásia Oriental (sancionado em 1585 pela promulgação do breve *Ex pastorali officio* de Gregório XIII, pelo qual se reservava formalmente a missionação da China e do Japão à Companhia de Jesus) e a crítica ao seu apostolado marcaram o relacionamento entre o instituto e as ordens mendicantes desde os finais do século XVI. A partir de Manila e potenciando as contradições geradas pela mudança dinástica no Reino de Portugal, dominicanos, franciscanos e agostinhos procuraram ultrapassar os obstáculos colocados à sua participação nas missões da China e do Japão. Por Macau passou uma das vias desta contestação que, na década de 1640, esgrimiu o argumento da instrumentalização do braço do Santo Ofício pela Companhia de Jesus como salvaguarda da sua situação de favor.

A polémica que rodeou as missões da Ásia Oriental e a sua expressão em Macau será objecto de análise em momento próprio. Por enquanto, interessa-nos clarificar, em especial no que respeita ao Estado da Índia, o âmbito das relações entre a Companhia de Jesus e a Inquisição, de modo a ampliar o campo de conhecimentos disponível ao enquadramento das acusações que, na alvorada do anúncio da Restauração em Macau, foram imputadas aos jesuítas que então exerciam a comissão do Santo Ofício na cidade.

2.1 O debate sobre a colaboração com o Santo Ofício no interior da Companhia de Jesus

No final de 1575, o padre Alessandro Valignano, SJ, na qualidade de visitador da província da Índia da Companhia de Jesus, remeteu a Roma os pareceres de uma consulta realizada na ilha de Chorão durante as sessões da primeira Congregação Provincial. Acompanharam-nos os comentários do próprio visitador sobre os diversos tópicos aí abordados, entre os quais a questão da colaboração entre os religiosos da Companhia e a Inquisição de Goa. Na ocasião, Valignano inclinou-se a concordar com a opinião da maioria dos seus confrades consultados, de acordo com a qual, em benefício

do apostolado, seria conveniente renunciar a qualquer associação entre os jesuítas da Índia e o tribunal[200]. Posição diametralmente oposta sustentará, sessenta anos mais tarde, o visitador da província do Japão e da vice-província da China, Manuel Dias Sénior. Escrevendo em plena crise da apostasia do padre Cristóvão Ferreira em Nagasaki[201], reconheceu que «bem nos mostra este cazo quanto nos uem bem andar sempre na Jnquizissão em Goa algum nosso»[202].

O entendimento de dois jesuítas com responsabilidades análogas não poderia ser mais díspar. Da necessidade de uma demarcação da instituição à conveniência de uma colaboração próxima, a inversão das opiniões que se produz durante as seis décadas que separam os visitadores espelha o peso das experiências que, de 1561 a 1636, marcaram as relações entre a Companhia de Jesus e a Inquisição de Goa. A mudança dos critérios a partir dos quais cada visitador pesava os proveitos e os prejuízos de uma associação ao tribunal da fé mostra uma evolução das sensibilidades sobre a matéria no interior das províncias asiáticas da Companhia, a que não foi indiferente a experiência de cada visitador. Com efeito, em 1636, o padre Manuel Dias Sénior contava já com meio século de vivência na Ásia quando se viu forçado a lidar com o problema levantado pela apostasia de Cristóvão Ferreira, e a Companhia de Jesus somava 75 anos de relações com a Inquisição em Goa. Ao invés, Alessandro Valignano pronunciava-se sobre uma realidade recente (os primeiros 15 anos de apoio da Companhia ao tribunal em Goa) quando se encontrava a cumprir apenas o seu segundo ano no Estado da Índia. Se, neste primeiro momento, o debate é norteado pelos benefícios directos que o apostolado entre os gentios poderia colher da associação ao tribunal da fé, no século XVII são já os equilíbrios do xadrez político do Estado da Índia e a posição da Companhia nessa constelação de poderes que estão no centro das prioridades do visitador Manuel Dias Sénior. Nos sessenta anos que medeiam os comentários dos dois jesuítas, a heterogeneidade e as contradições internas do Estado da Índia encarregar-se-ão de demonstrar a impossibilidade de se manter uma política linear sobre a matéria.

A historiografia já destacou o apoio prestado pela Companhia de Jesus às diferentes facetas da actuação do tribunal de Goa, sem, no entanto, explorar os dilemas que se colocaram aos religiosos, bem como os avanços

---

200 Alessandro Valignano, SJ, visitador da província da Índia, «Observationes circa consultationem ante primam congregationem provinciae indicae», de 30 de Dezembro de 1575, em Chorão, *Documenta Indica (1575-1577)*. Ed. Joseph Wicki, SJ, vol. X, Roma, *apud* Monumenta Historica Societatis Iesu, 1968, p. 376.

201 Cf. Hubert Cieslik, «The case of Christovão Ferreira», *Monumenta Nipponica*, vol. XXIX, n.º 1, 1974, pp. 1-54.

202 Cf. Carta do padre Manuel Dias Sénior, SJ, visitador da província do Japão e da vice-província da China, ao padre Muzio Vitelleschi, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 16 de Dezembro de 1636, em Macau (5.ª via), ARSI, *JapSin* 18, fls. 266-267v. *Vd.* Documento n.º 4, p. 312.

e recuos neste domínio[203]. A questão esteve longe de gerar consenso nas províncias orientais da Companhia, nem, de resto, na própria ordem.

Em virtude da sua fundação recente, a Companhia de Jesus não gozava, no momento da chegada a Portugal, da tradição ou do enraizamento social e institucional que tinham as outras ordens religiosas presentes no Reino. Apesar do favor com que foi recebida, o exercício do seu ministério exigiu, como tal, um esforço cuidado no seu posicionamento face ao quadro socioinstitucional das relações religiosas e espirituais em Portugal. No caso do Santo Ofício, a persistência de um debate que problematiza a conveniência da cooperação da Companhia de Jesus com o tribunal da fé denuncia como a matéria esteve longe de ser uma realidade pacífica aos olhos dos religiosos. A discussão surge como inevitável à medida que a Companhia consolida o seu lugar no conjunto das autoridades eclesiásticas do Reino.

Em 1555, após uma década de reticências iniciais manifestadas por D. Henrique contra um instituto que nascera sob o signo e a suspeita de *alumbradismo*[204] e que para mais se mostrava tolerante à admissão de conversos de ascendência judaica no seu noviciado[205], a Companhia de Jesus beneficiava de um capital de confiança junto das instâncias directivas do tribunal da fé como até então não conhecera. Neste ano, em pleno período de reforma do Santo Ofício, dois projectos contemplavam soluções jesuíticas: a atribuição de um lugar de inquisidor no tribunal de Lisboa, sugerida ao padre Diego Mirón em Abril; e a refundação do tribunal de Coimbra sob a administração da Companhia, comunicada a Ignacio de Loyola em Setembro[206].

---

[203] Cf. Dauril Alden, *The Making of an Enterprise. The Society of Jesus in Portugal, Its Empire, and Beyond. 1540-1750*, Stanford (California), Stanford University Press, 1996, pp. 670-674; Célia Cristina da Silva Tavares, *Jesuítas e Inquisidores em Goa: a cristandade insular (1540-1682)*, Lisboa, Roma Editora, 2004; José Eduardo Franco e Célia Cristina Tavares, *Jesuítas e Inquisição. Cumplicidades e confrontações*, Lisboa, Sinais de Fogo, 2012, pp. 58-64; Recentemente, Giuseppe Marcocci alertou para a necessidade de se abandonar um enfoque hermeticamente institucional para se compreender as opiniões contrastantes sobre a colaboração entre jesuítas e o tribunal do Santo Ofício, promovendo uma interpretação desta relação a partir de uma leitura das perspectivas de ambos os lados sobre o problema da conversão. Giuseppe Marcocci, «Jesuit Missionaries and the Portuguese Inquisition in South Asia: A Controversial History (16th-18th centuries)», *in International Encounter and the Jesuit Mission in South Asia (16th-18th Centuries)*. Edited by Anand Amaladass and Ines G. Županov, Bangalore, Asian Trading Corporation, 2014, pp. 232-256.

[204] Cf. John W. O'Malley, *The First Jesuits*, Cambridge e Londres, Harvard University Press, 1993, pp. 27-28.

[205] Cf. Giuseppe Marcocci, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI», *Revista de História das Ideias*, vol. 25, Coimbra, 2004, pp. 252-254; Robert Aleksander Maryks, *The Jesuit Order as a Synagogue of Jews. Jesuits of Jewish Ancestry and Purity-of-Blood Laws in the Early Society of Jesus*, Leiden e Boston, Brill, 2010, p. 41 e ss.

[206] Cf. Giuseppe Marcocci, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI», cit., pp. 267-269; Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, *Op. cit.*, pp. 41-42.

Para mitigar as dúvidas ainda remanescentes relativamente à ortodoxia da espiritualidade jesuítica e ao posicionamento sobre os cristãos-novos, contribuiu, de acordo com Giuseppe Marcocci, a consolidação, dentro da Companhia, de uma corrente de opinião desfavorável à admissão destes elementos. Em Portugal e na restante Península Ibérica, onde a questão da integração social dos cristãos-novos era mais viva, as disposições estatutárias da Companhia de Jesus que autorizavam o acesso desses elementos ao noviciado tão-pouco gerava consenso entre os seus membros. Pelo contrário, o problema detinha peso suficiente na província portuguesa para merecer a intervenção do generalato por meados da década de 1550, quando o provincial Diego Mirón passou a negar a entrada de cristãos-novos na Companhia[207].

Mirón, que em 1552 substituíra Simão Rodrigues no exercício do provincialato, é justamente o primeiro de uma série de jesuítas afectos a uma postura mais dura sobre a questão, expressando uma recusa veemente à entrada de cristãos-novos. Talvez a posição do responsável máximo pela província, mais conforme à visão henriquina do ónus social da Inquisição portuguesa, tenha favorecido que os jesuítas voltassem a receber autorização para se ocuparem da assistência espiritual aos condenados à morte pelo tribunal de Évora, logo em 1553, e pelo de Lisboa, em 1555, o que não acontecia desde 1540[208]. Nesse meio-termo, em 1553 e 1554, os jesuítas Nicolás de Bobadilla e Simão Rodrigues levam a cabo na cidade italiana de Ancona um conjunto de iniciativas repressivas contra a comunidade marrana de origem portuguesa, procedendo à queima de livros em hebraico e à comunicação de denúncias para Portugal[209]. Estes episódios ocorrem no ano anterior às duas propostas de cooperação com a Companhia pensadas pelo Santo Ofício, que, no entanto, carecem de implementação efectiva. Contudo, a possibilidade de assumir posições de direcção nos tribunais portugueses motivou um debate interno na Companhia.

A discussão teve como questão fulcral a eficácia do apostolado dos padres jesuítas, caso viessem a optar pelo desempenho do ofício de inquisidores. Tratava-se de conciliar uma prática cuja concretização plena implicava um esforço de aproximação a toda uma sociedade, direccionado para a criação de relações individuais de confiança que imprimissem ao fiel a resolução e a segurança necessárias para revelar todos os seus pecados no

---

[207] Cf. Giuseppe Marcocci, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI», cit., pp. 264-265.

[208] Cf. Idem, *ibidem*, p. 270; Idem, «La salvezza dei condannati a morte. Giustizia, conversioni e sacramenti in Portogallo e nel suo impero. 1450-1700 ca.», *in Misericordie. Conversioni sotto il patibolo tra Medioevo ed età moderna*. A cura e con introduzione di Adriano Prosperi, Pisa, Scuola Normale Superiore di Pisa, 2007, pp. 209-214; Susana Bastos Mateus, «The Citadel of Lost Souls: Spaces of Orthodoxy and Penance in Sixteenth-Century Lisbon», *Space and Conversion in Global Perspective*. Edited by Giuseppe Marcocci, Wietse de Boer, Aliocha Maldavsky and Ilaria Pavan, Leiden e Boston, Brill, 2015, p. 148.

[209] Cf. Giuseppe Marcocci, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI», cit., pp. 266-267; Robert Aleksander Maryks, *Op. cit.*, p. 93.

momento da confissão com vista à obtenção do perdão, com outra onde o conhecimento da mácula passava pela denúncia, por vezes pela violência física e, finalmente, pela satisfação e humilhação públicas desses mesmos pecados, entendidos enquanto subversão da boa ordem social e, por conseguinte, merecedores de uma expiação visível[210].

As contrariedades imanentes à articulação dos dois procedimentos de obtenção de uma confissão sincera — o auricular (auscultação pessoal, de expiação privada) e o judicial (auscultação colegial, de expiação pública) — foram apontadas por Diego Mirón ao geral Ignacio de Loyola, em Abril de 1555. O provincial dava conta de uma argumentação que entendia que o exercício das funções judicativas do Santo Ofício poderia prejudicar os fundamentos da confissão privada para que se orientava a actividade pastoral da Companhia, projectando sobre os jesuítas a mesma imagem de suspeita e de temor que a Inquisição inspirava. Segundo este raciocínio, o instituto rapidamente se tornaria odioso junto dos fiéis, que receariam o segredo de confissão prometido pelos seus religiosos. Do mesmo modo, a opção alienaria simultaneamente a comunidade cristã-nova da Companhia de Jesus e do seu ministério[211].

No entanto, o próprio Diego Mirón relativizou as contrariedades que esta opinião previa, ao aludir ao forte sentimento contra os cristãos-novos em Portugal, bem como a expectativa de crescimento em autoridade que adviria da colaboração com o Santo Ofício. Ulteriormente, a junta extraordinária que Ignacio de Loyola reuniu em Junho desse ano para debater a questão pronunciou-se favoravelmente[212]. Inconsequente, a resolução chegou ao Reino quando a proposta para um lugar no tribunal lisboeta fora já retirada e o cargo confiado a um dominicano[213].

No Estado da Índia, embora se sintam as inquietações expressas por Mirón, a eventualidade e o âmbito da cooperação entre a Companhia de Jesus e a Inquisição de Goa processaram-se a um ritmo mais acelerado do que no Reino de Portugal, mercê dos imperativos específicos de uma sociedade em construção.

Efectivamente, logo em 1561, o primeiro ano de funcionamento do tribunal, temos notícia da integração de um jesuíta nos mecanismos ordinários da actividade inquisitorial. Trata-se do padre mestre Melchior Nunes Barreto, reitor de Cochim, favorável a uma via coerciva de integração religiosa. Barreto fora um dos jesuítas a quem o Tribunal Eclesiástico de Goa havia cometido a execução de diligências durante o período das

---

[210] Cf. Adriano Prosperi, *Tribunali della Coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*, Turim, Giulio Einaudi editore, 1996, pp. 222-223.

[211] Cf. Giuseppe Marcocci, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI», cit., p. 268.

[212] Cf. Idem, *ibidem*, p. 268.

[213] Cf. Idem, *ibidem*, p. 269.

devassas contra os cristãos-novos nas vésperas da instalação do Santo Ofício[214]. É, portanto, um homem propício ao seu ministério que a Inquisição convoca, poucos meses após o seu estabelecimento, para participar nos procedimentos judiciais:

> Mas já parese tempo de acabar [esta carta], posto que o amor, que em Christo a todos tenho, me faz ser mais comprido nesta do que hee minha condissão, falando comvosquo, charissimos Irmãos, da maneira que posso, que he por carta, e aynda esta escrevendo furtando alguns pedaços de tempo a outras ocupações mui urgentes de cada dia, e por esta mesma causa cuido que não poderei escrever em particular a todos os que tinha em vontade, principalmente agora que aos outros negocios spirituaes a que apenas podia satisfazer e se acresentou estar na Inquisição, por asy mo pedir o inquisidor, tres oras pela menhã e tres a tarde, que foy não pequeno trabalho pera mim em tempo que as naos estavam para partir, mas não lho pude negar, pelo poder que tem de mo mandar em virtude da obedientia pelo cap. Ut commissi de hereticis in 6.[215].

As palavras do padre Melchior Nunes Barreto deixam entrever um tom de desabafo quando se refere à sua ligação ao Santo Ofício, não por qualquer incompatibilidade que implique uma reflexão sobre o ministério jesuítico, mas pela manifesta falta de tempo de que, naquele momento preciso, dispõe para a conjugação das suas várias responsabilidades. No entanto, ainda que não esteja ausente um juízo sobre a questão, o texto antecipa já a realidade da colaboração jesuítica com o Santo Ofício, conforme expressa através da epistolografia dos seus religiosos na década seguinte: uma cooperação que, por uma parte, não era solicitada, mas que, por outra parte, não podia ser evitada.

Importa notar dois aspectos neste documento. O primeiro diz respeito ao âmbito das funções que é chamado a desempenhar. Melchior Nunes Barreto escreve aos jesuítas de Portugal a informar que o trabalho despendido com a Inquisição foi particularmente exigente no período de saída das naus para o Reino. Este rápido desabafo permite situar com precisão o tempo da acção. A carta está datada de finais de Dezembro, o que equivale à monção de Nordeste durante a qual se navega para Portugal e se ultima a correspondência a enviar para o Reino. Ora, Melchior Nunes Barreto assevera que nesse período ainda pendiam os seus deveres para com o

---

[214] Cf. Ana Cannas da Cunha, *Op. cit.*, pp. 163-164.

[215] *Ip. v.* Carta do Padre Mestre Belchior Nunes Barreto, reitor do colégio de Cochim, aos padres e irmãos da Companhia, de 31 de Dezembro de 1561, em Cochim, *Documenta Indica (1561-1563).* Edição de Joseph Wicki, vol. V, Roma, Institutum Historicum Societatis Iesu, 1958, p. 421; Cf. Carta dos inquisidores de Goa, Francisco Marques Botelho e Aleixo Dias Falcão, a D. Sebastião, de 23 de Dezembro de 1562, em Goa, *As Gavetas da Torre do Tombo*, vol. I, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960, p. 155 (o documento também foi publicado por António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., pp. 38-45).

Santo Ofício e que estes implicavam uma assistência regular de seis horas, separadas em dois turnos. Sabemos que, em finais do ano de 1561, Aleixo Dias Falcão se encontrava em Cochim — onde Barreto era reitor — a conduzir uma visitação à cidade, pelo que o pedido do inquisidor deverá ter sido em ordem à participação do jesuíta em Mesa de visita. Nestas condições, Barreto não só terá servido como testemunha das abjurações e das denúncias, mas também, provavelmente, na votação das sentenças das causas substanciadas durante a visitação[216].

O ano encerra, desse modo, com a associação de um jesuíta à dinâmica actuante de referência do Santo Ofício, num momento em que, no Reino, a Companhia de Jesus parecia limitar-se ao apoio espiritual aos prisioneiros e aos condenados à morte. O convite endereçado pelo inquisidor pode indicar a convergência progressiva de posições entre as duas instituições que Giuseppe Marcocci regista para a década de 1550. O seu significado não deve, contudo, ser exagerado, sob pena de se perder a especificidade da relação institucional. O mais provável, no entanto, é que se trate de uma decisão tomada no terreno, em função de uma realidade local face à qual as eventuais prescrições do Reino ou as práticas aí seguidas esbarravam pela sua inadequação. A requisição feita a Melchior Nunes Barreto é certamente destinada a apoiar um tribunal em fase de constituição: uma escolha que recaía sobre um religioso que dava garantias de competência e de afinidade ideológica por ter participado nas devassas do tribunal eclesiástico de Goa.

Outro aspecto a assinalar é o da precocidade relativa com que se verifica a articulação à Companhia em assuntos de tanta importância como uma visitação, escassos meses após a chegada dos primeiros inquisidores. No Reino, a integração da Companhia de Jesus nos quadros e práticas do Santo Ofício foi um processo moroso e limitado no carácter da sua vinculação institucional. Nos quinze anos que se seguiram ao malogro das primeiras perspectivas de uma ligação oficial à Inquisição, o enquadramento foi o da manutenção, pelos padres jesuítas, de um serviço assistencial aos condenados e aos encarcerados pelo tribunal da fé[217]. Apenas em 1569 passou a relação a tomar outros contornos, quando o padre Martim Gonçalves da Câmara foi incorporado no primeiro colégio de deputados do Conselho Geral do Santo Ofício. Pouco depois, em 1571, o inquisidor-geral determinou que o lugar seria permanentemente reservado a um religioso da Companhia de Jesus[218].

---

[216] O Regimento especificava que o despacho dos processos deveria ser feito «com letrados de boa consciência» e que estes deveriam estar presentes e assinar-se nas sentenças finais. Cf. «Regimento do Cardeal D. Henrique (1552)», *Loc. cit.*, caps. 9 e 10, 40, 46 e 48, pp. 110-111, 116-117 e 119.

[217] Cf. Giuseppe Marcocci, «La salvezza dei condannati a morte», cit., pp. 211-214.

[218] Cf. Idem, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI», cit., pp. 280-283.

Em Goa, regista-se uma continuidade das práticas de colaboração seguidas no Reino desde os anos 50, sendo recorrentes as menções ao consolo a prisioneiros, bem como à pregação em autos-da-fé[219]. Estas duas ocupações, que na epistolografia jesuíta são apontadas como complementares ao seu apostolado, não têm na realidade o mesmo valor: a assistência aos presos, consolando-os num tempo de grande desespero, representa um prolongamento do desígnio apostólico da Companhia, um momento intimista e privado, muito à semelhança da confissão auricular. Realizado nos cárceres do Santo Ofício, o apostolado processa-se em detrimento do conhecimento geral da comunidade, em benefício da alma do condenado. Pelo contrário, a pregação no auto-da-fé orienta-se para a edificação geral da sociedade, no que é um espaço de enorme exposição social, porquanto devotado à recomposição de uma colectividade prejudicada pelo exemplo do pecado público.

O auto-da-fé, representação teatral e moralizante da ortodoxia religiosa, é a manifestação conclusiva do ónus social da Inquisição, uma cerimónia que encerra um ciclo de ajustamento da sociedade cristã que decorreu ao longo do ano[220]. É, simultaneamente, o momento mais solene de comunicação com o corpo de fiéis e a única ocasião em que se rompe o segredo judicial que caracteriza o procedimento inquisitorial[221]. Os suspeitos que saem em procissão fazem-no de acordo com categorias determinadas pelos critérios de penalização hierárquicos reconhecidos pelo tribunal e com uma norma e uma forma que lhes são exclusivas. Por este motivo, a cerimónia de exaltação da fé não é, menos, um ritual de afirmação institucional que se desenrola na presença das várias instâncias sociais, políticas e religiosas que a ele assistem.

---

[219] Carta do Padre Luís Fróis para os confrades de Portugal, 1 de Dezembro de 1561, de Goa, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Índia*. Coligida e anotada por António da Silva Rego, vol. VIII, Lisboa, Fundação Oriente e CNCDP, 1994 [1952], p. 388; Carta Geral do Padre Baltazar da Costa aos confrades da Europa, de 4 de Dezembro de 1562, de Goa, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Índia*. Coligida e anotada por António da Silva Rego, vol. IX, Lisboa, Fundação Oriente e CNCDP, 1995, pp. 104-105; Carta Geral do Padre Lourenço Peres, 17 de Dezembro de 1563, de Goa, *ibidem*, pp. 238-239 e 244; Carta Geral do Irmão Jorge Caldeira, 11 de Dezembro de 1564, de Goa, *ibidem*, p. 361; Carta de Jorge Caldeira ao Doutor Mirão, Provincial, 6 de Dezembro de 1565, de Goa, *ibidem*, p. 519; Carta Geral, escrita do Colégio de Goa pelo Padre Gomes Vaz ao Padre Leão Henriques, Provincial, 29 de Novembro de 1566, de Goa, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Índia*. Coligida e anotada por António da Silva Rego, vol. X, cit., p. 95; Carta Geral do Colégio de Goa, escrita pelo Irmão Gomes Vaz, 12 de Dezembro de 1567, de Goa, *ibidem*, p. 285; Giuseppe Marcocci, "La salvezza dei condannati a morte", cit., pp. 196-198.

[220] Cf. Francisco Bethencourt, *Op. cit.*, p. 201; Idem, *The* Auto da Fé: *Ritual and Imagery*. Separata de *Journal of the Warburg and Courtauld Institutes*, vol. LV, 1992, pp. 155-168. Leia-se ainda, sobre a celebração visível da punição como reactivação e afirmação enfática do poder, Michel Foucault, *Surveiller et Punir. Naissance de la prison*, [s.l.], Gallimard, imp. 2011 [1975], pp. 58-61.

[221] Cf. Francisco Bethencourt, *História das Inquisições*, cit., p. 214.

Neste sentido, a escolha do pregador a proferir o sermão da fé assume uma relevância simbólica e social que a epistolografia jesuítica não deixou passar em claro. Apesar de os estudos de Francisco Bethencourt apontarem para uma tendência para a repetição dos temas e das autoridades consagrados no sermão, deixando pouco lugar à parenética individual[222], a imagem do pregador nunca perde em dignidade. Pelo contrário, o executor da admoestação é a expressão visível da escolha do Santo Ofício para corporizar e veicular um sistema doutrinal durante a cerimónia máxima de validação institucional. Enquanto perdurarem o sermão e a memória deste, o pregador comunga da autoridade religiosa associada ao organismo responsável pela recta condução sociorreligiosa da comunidade e, por conseguinte, pela garantia da sua salvação. Perante uma sociedade que assiste ao momento de purificação, a pregação em auto-da-fé significa um momento de distinção num cenário microssocial hierarquicamente estruturado. É neste sentido que devemos fazer a leitura da inauguração dos sermões em autos-da-fé no distrito da Inquisição de Goa pelo padre António de Quadros, provincial jesuíta da Índia, em 1562[223].

Os padres da Companhia voltam a pregar em 1563, 1564, 1565 e 1567, o que remete para a renovação da cooperação, que vimos ter sido inaugurada em 1561, quando da visitação a Cochim, em que participou Melchior Nunes Barreto. Efectivamente, em meados da década os jesuítas não só mantinham uma regularidade parenética anual nos autos-da-fé, como tinham oficializado a sua ligação ao Santo Ofício, com a assunção do cargo de deputado por alguns padres «quando pera isso são rogados do Arcebispo e dos inquisidores»[224]. A sua presença no despacho ganhou rapidamente contornos de assiduidade, pois frei Pedro Monteiro, no seu catálogo dos oficiais da Inquisição de Goa, regista os nomes de três jesuítas ao serviço do tribunal até 1566: António de Quadros[225], provincial da Índia; e Francisco Rodrigues[53] e Pedro Ramires, reitores do colégio de S. Paulo de Goa[226].

A epistolografia jesuítica da década de 1560 sugere que, no Estado da Índia, a aproximação entre as duas instituições é uma realidade pretendida

---

[222] Cf. Idem, *ibidem*, p. 217.

[223] Carta Geral do Padre Baltazar da Costa aos confrades da Europa, de 4 de Dezembro de 1562, de Goa, *Loc. cit.*, p. 105.

[224] Cf. Carta do padre Mestre Melchior Nunes Barreto, vice-provincial da Índia, de 20 de Janeiro de 1566, em Cochim, *Documenta Indica (1563-1566)*. Edição de Joseph Wicki, vol. VI, Roma, Institutum Historicum Societatis Iesu, 1960, p. 729.

[225] António de Quadros e Francisco Rodrigues desempenharam um papel de relevo na fase final da devassa desencadeada em Cochim em 1557, assessorando o vigário-geral António Rangel de Castelo Branco em inquirições conduzidas em 1559. Francisco Rodrigues chegou mesmo a substituir o vigário-geral na presidência do Tribunal Eclesiástico durante a indisponibilidade deste último em Março de 1558. Cf. Ana Cannas da Cunha, *Op. cit.*, pp. 161-163.

[226] Cf. António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., pp. 167-168. O catálogo de frei Pedro Monteiro inicialmente impresso em 1724 na *Collecçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*, foi publicado neste volume, pp. 163-183.

pelo Santo Ofício e encaminhada para a satisfação de uma diversidade de ocupações com níveis variados de ligação institucional: informal (assistência aos presos e condenados à morte, pregação) e formal (deputação). A ausência de sincronia em relação ao Reino, onde as primeiras notícias de uma participação visível nos procedimentos judiciais do Santo Ofício não parecem surgir antes dos anos de 1570[227], coloca com maior pertinência a interrogação sobre a natureza da eventual singularidade do fenómeno.

Como se disse, a correspondência lavrada pelos religiosos da Companhia de Jesus implica que o estreitamento dos laços com a Inquisição de Goa é uma iniciativa que parte do tribunal. Lamentavelmente, a documentação emanada por este organismo é muito fragmentária para o período em causa, dificultando o cruzamento com a epistolografia jesuítica e o apuramento dos trâmites em que se processa o contacto. Apenas temos conhecimento de duas cartas enviadas pela Inquisição de Goa nos anos de 1562[228] e 1569[229], sem que qualquer uma faça a mais leve menção à Companhia de Jesus.

Não obstante, o texto de 1562 fornece algumas indicações de relevo para a compreensão do precoce envolvimento da Companhia nos assuntos do Santo Ofício: «Atee gora nom tivemos promotor nesta Mesa por nesta terra nom aver leterado christão velho de quem se possa fiar este cargo mais que os desembargadores de Vossa Alteza que poderão fazer e o nom querem aceytar»[230]. Passado um ano após o início da sua actividade, os inquisidores de Goa reportavam que um dos quadros do oficialato previsto em regimento para o funcionamento do tribunal continuava por preencher e que essas lacunas eram compensadas com dificuldade. A amplitude do problema não é evidente, pois as séries documentais

---

[227] Justamente nesse ano, os jesuítas do Porto apoiaram, em moldes ainda não totalmente conhecidos, a visitação ao Porto pela Inquisição de Coimbra, mas cujo significado pode estar relacionado com o facto de o visitador Sebastião Vaz ter enviado os reconciliados ao colégio da Companhia para serem convenientemente instruídos na fé. Cf. Giuseppe Marcocci, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI», cit., pp. 280-283.

[228] Cf. Carta dos inquisidores de Goa, Francisco Marques Botelho e Aleixo Dias Falcão, a D. Sebastião, de 23 de Dezembro de 1562, em Goa, Loc. cit., pp. 155-159 (o documento foi também publicado por António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., pp. 38-45); «Diploma através do qual o infante D. Henrique, inquisidor-geral, criou e regulamentou o Tribunal do Santo Ofício de Goa», de 2 de Março de 1560, *Loc. cit.*, p. 296.

[229] Carta de Aleixo Dias Falcão, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 3 de Janeiro de 1569, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., pp. 3-7.

[230] Efectivamente, as instruções do cardeal-infante indicavam que os inquisidores de Goa deveriam procurar quem servisse o cargo do promotor antes de se dar início ao funcionamento do tribunal. Em 1562, pelo que a carta indica, essa dificuldade ainda não tinha sido superada. Cf. Carta de Francisco Marques Botelho e Aleixo Dias Falcão, inquisidores de Goa, a D. Sebastião, de 23 de Dezembro de 1562, em Goa, *Loc. cit.*, p. 158.

referentes ao Santo Ofício de Goa encontram-se fragmentadas até 1574, quando passam, finalmente, a adquirir regularidade. Deste ano, data uma carta do inquisidor Bartolomeu da Fonseca ao cardeal-infante D. Henrique a lamentar as dificuldades do Santo Ofício em encontrar oficiais qualificados e de confiança: «non ouve notario e foi necessario por via da Companhia buscar hum muito bom padre e de segredo, mas gasta hũa menham em hũa sessam mas pareceo menos inconveniente ir de vagar que arrisquar o segredo»[231].

A ausência, na Ásia, de um corpo de letrados suficientemente amplo para corresponder a todas as necessidades inerentes ao quotidiano do tribunal obrigou, como se pode ver no caso acima citado, a soluções de improviso: o recurso à disponibilidade dos elementos das diferentes ordens religiosas para levar a cabo o despacho dos processos ou a oficiais da Mesa da Consciência e Ordens. A situação era de todo indesejável, no entender do inquisidor Bartolomeu da Fonseca:

> non ha deputados nem se a tenha Vosa Alteza aos religiozos que tem suas obrigaçois (...) no guoverno ha de aver certeza nos meos por onde ha de corer nem haa de depender de alltibayxos do zelo do cuydado do inquysydor que supra o que no reyno se faz por mandado e merces e onras e luguar dado por Vosa Alteza[232].

O teor do texto denota, como se tem vindo a sugerir, uma fragilidade estrutural ao Santo Ofício de Goa, cujo funcionamento parece, nestes anos, depender da habilidade do inquisidor em assegurar a presença de letrados para o despacho. As suas reivindicações são uma constante durante toda a vigência do seu serviço, que se prolonga até 1582, oscilando entre os tons de insatisfação e os de desânimo.

O hiato documental entre 1562 e 1574 é demasiado grande para nele pretendermos projectar as contrariedades que recorrentemente nos relata Bartolomeu da Fonseca ao longo dos seus dez anos à frente da Inquisição de Goa. No entanto, a insistência na matéria permite, ao menos, admitir um cenário de inconstâncias na constituição de um corpo de letrados que garantisse o funcionamento regular do tribunal. Este problema insere-se num outro mais vasto, nomeadamente o da exiguidade dos recursos, em que devemos incluir os financeiros. Estamos, deste modo, perante um dos grandes factores condicionantes da operacionalidade do tribunal do Santo Ofício de Goa no Estado da Índia, a que poderíamos adicionar a já aludida morosidade das comunicações com as suas várias periferias, bem como com as instâncias superiores de decisão de que dependia.

---

[231] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 22 de Dezembro de 1575, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 18.

[232] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 8 de Novembro de 1576, Idem, *ibidem*, p. 28.

Estas limitações à actividade inquisitorial remetem-nos para a questão delicada da sua apresentação na tela institucional do Estado da Índia, isto é, da sua afirmação enquanto organismo de uniformização cultural e religiosa. Ao mesmo tempo que geram queixumes por parte dos oficiais, obrigam a um esforço de compensação que salvaguarde a imagem e o prestígio do Santo Ofício, sob pena de comprometer a autoridade do tribunal junto da sociedade.

Para o estreitamento dos laços com a Companhia num período tão inicial do funcionamento do tribunal, terão contribuído, fundamentalmente, duas ordens de factores: em primeiro lugar, o papel desempenhado por alguns dos seus religiosos no decurso das devassas contra os cristãos-novos de Goa e Cochim que tiveram lugar nos anos imediatamente anteriores à chegada dos inquisidores[233]; em segundo lugar, a necessidade de normalizar o mais rapidamente possível a orgânica operativa da Inquisição nos seus mais diversos aspectos, para o que se reconhecia a falta de recursos humanos compatíveis com os critérios intelectuais e morais exigidos ao ministério inquisitorial.

A cronologia da presença da Companhia de Jesus em actos solenes e privados da Inquisição indica que o instituto religioso foi, provavelmente a par dos dominicanos, pensado como um parceiro preferencial para a fase de organização e de enraizamento do tribunal no Estado da Índia[234]. Reciprocamente, a manifestação das primeiras vozes de desagrado contra os jesuítas da Província da Índia pelos seus confrades peninsulares aponta para o elevado grau de compromisso que envolvia tal relação institucional em Goa.

As críticas aos procedimentos dos padres surgem em 1565 por intermédio de Diego Mirón, que dez anos antes favorecera o projecto de colocação de um jesuíta no tribunal de Lisboa. A argumentação do agora vice--provincial da Lusitânia, que conhecemos através de uma carta de Melchior Nunes Barreto, demonstrava preocupação pelas tarefas a que se deveria entregar a Companhia e que se afiguravam comprometidas pelo tempo despendido com o Santo Ofício, sendo, além do mais, preferível manter uma colaboração dentro de uma segura informalidade. Alertava, ainda, para possíveis contradições com os estatutos da Companhia, que «nos defendem expressamente officios e autos de jurisdição, 4.ª part. cap. 11 § 3.º»[235].

Em Goa, as recomendações que Diego Mirón enviara ao provincial da Índia foram consideradas pelos jesuítas do colégio de S. Paulo, que se pronunciaram pela continuidade da colaboração com o Santo Ofício. Foi, contudo, tido por «conveniente temperar-se de maneira este negoceo que

---

[233] Cf. Ana Cannas da Cunha, *Op. cit.*, pp. 145 e 151 e ss.

[234] Com efeito, a Ordem dos Pregadores é quem mais deputados fornece à Inquisição de Goa durante a primeira década de funcionamento do tribunal: cinco contra três da Companhia de Jesus. Cf. António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., pp. 165-166.

[235] Carta do padre mestre Melchior Nunes Barreto, SJ, vice-provincial da província da Índia, de Cochim, de 20 de Janeiro de 1566, *Loc. cit.*, p. 729.

não fossemos tão faciles, como ategora eramos, para aceitar ser deputados, nem resistissemos tanto a isso que recresesse algum escandalo ou detrimento no serviço de Deus»[236]. O texto, da autoria de Melchior Nunes Barreto, ao prever o «escandalo notavel dos inquisidores e Arcebispo e de todos que tem zelo das cousas da santa fee», parece expressar a noção de que o ordenamento sociorreligioso de Goa, no qual se inscrevia a Companhia, tornava problemática a desobrigação dos assuntos inquisitoriais. Cautelosamente, insinua-se a ideia de um espaço com regras que obrigavam a um ajustamento institucional face aos preceitos observados no Reino, o que, aos olhos dos jesuítas residentes nessa cidade, autorizava alguma contemporização com as requisições do tribunal.

No entanto, a carta do padre Nunes Barreto não assinala tanto uma divisão ideológica dentro da Companhia, quanto um posicionamento contrário à *praxis* conduzida pelos jesuítas de Goa nos primeiros anos da Inquisição. A resposta do colégio de S. Paulo, ao recomendar uma solução de compromisso na relação com o Santo Ofício de Goa, vai ao encontro da informalidade propugnada pelo vice-provincial da Lusitânia, proposta que viria brevemente a ser consagrada ao nível do generalato.

Em Outubro de 1567, encerra-se a questão em Roma, resolvendo-se a exclusão dos jesuítas de qualquer participação nos procedimentos inquisitoriais para além de serviços meramente consultivos:

> En ninguna manera conviene, ni se permita, que los nuestros firmen ni den sentencias de los condenados por el Sancto Officio, pero calificar proposiciones, como consultores, si fueren demandados; esso otro qu'es juridición, y sobre vidas y honras de personas, y que sin odio de muchos no se puede exercitar, no es voluntad de nuestro Padre que se haga[237].

O texto, redigido por Dionisio Vázquez, apesar de pouco expansivo na matéria, dá conta de um argumento que se nos afigura decisivo para o enquadramento das relações com a Inquisição, conforme entendidas pelo generalato: trata-se da percepção que, ao nível da comunidade de fiéis, se construía sobre essa colaboração. As instâncias decisórias da Companhia sentiam que o exercício do ofício inquisitorial colocava o instituto a operar em domínios que eram extrínsecos à sua vocação. É este o sentido da jurisdição «sobre vidas y honras de personas» a que se alude no trecho, uma intendência que tocava aspectos do viver humano que não se reportavam à moral ou à consciência e que, como tal, influíam na situação social do indivíduo e não no que a este importava para a sua salvação pessoal. A participação na dinâmica institucional do Santo Ofício implicava o

[236] *Ibidem*, p. 730.

[237] Carta do padre Dionisio Vázquez, SJ, ao padre Nunes Barreto, SJ, de 27 de Outubro de 1567, em Roma, *Documenta Indica (1566-1569)*. Edição de Joseph Wicki, vol. VII, Roma, Institutum Historicum Societatis Iesu, 1962, p. 319.

desempenho de práticas de vigilância da fé que se arriscavam a projectar sobre os jesuítas mais a austeridade de um juiz que a brandura de um director espiritual. Conquanto representasse um modelo próprio de regulação moral e religiosa — e, como tal, uma via específica de educação da comunidade —, a Inquisição era geradora de uma imagética que colocava ao generalato sérias reservas quanto à utilidade de manter o seu instituto estreitamente associado ao tribunal.

Os mesmos argumentos foram recuperados pelos jesuítas residentes em Goa numa consulta realizada na ilha de Chorão nos finais de 1575 pelo visitador da província da Índia, o padre Alessandro Valignano. O seu propósito passava por uma auscultação relativa aos vários problemas e dificuldades que enformavam o apostolado jesuítico nessas partes, tendo uma das questões levantadas sido, precisamente, a do Santo Ofício.

É fortemente revelador que o visitador, na preparação da consulta, tenha disposto o tema para ser apreciado juntamente com matérias como a da presença na Mesa da Consciência e Ordens, na administração do Hospital de Salcete, nos Conselhos de Estado e a da confissão de governadores e capitães. Valignano incluía, desse modo, o Santo Ofício entre os domínios sentidos como solicitações alheias e âmbitos de intervenção desajustados à vocação apostólica da Companhia, potenciais fontes de dissabores sociais e um desvio dos recursos do instituto, motivo que, por exemplo, fundamenta a unanimidade da preferência pelo abandono da administração temporal do Hospital.

Em Chorão, a esmagadora maioria dos religiosos (catorze em quinze) entendeu que, «no nos obligando el praecepto del Cardenal como Legado y inquisidor mayor, no nos entremetamos por ningún caso en el Sancto Officio de la Inquisitión, porque es muy odiosso y causa mucho miedo a los hombres, máxime haviendo de descubrirnos sus conscientias»[238]. A argumentação dos jesuítas de Goa recupera perfeitamente o teor das instruções de 1567, evocando imperativos de um elevado pragmatismo do apostolado. A recuperação da temática em 1575, após inequívoca sentença do geral da Companhia, atesta como, no terreno, a questão ainda tinha actualidade. Em Janeiro de 1569, o padre Melchior Nunes Barreto acusa a recepção de uma carta escrita em nome do geral Francisco de Borja na qual se definia o modo de proceder com a Inquisição, remetendo-a ao visitador e ao provincial, para que a dessem à execução[239]. O documento deve ser a mesma carta de Dionisio Vázquez enviada de Roma a Nunes Barreto, pois esta repete quase textualmente o teor das decisões aí redigidas. Isto

[238] Consulta do padre Alessandro Valignano, SJ, visitador da província da Índia, aos padres da Companhia, iniciada a 6 de Dezembro de 1575 em Chorão, *Documenta Indica (1575-1577)*, vol. X, cit., p. 277.

[239] Carta do padre Melchior Nunes Barreto, SJ, reitor do colégio de Cochim, ao padre Francisco de Borja, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 22 de Janeiro de 1569, em Cochim, *Documenta Indica (1566-1569)*, vol. VII, cit., pp. 658-659.

significa que as instruções puderam seguir nas embarcações que zarparam do Tejo em 1568 e chegar às mãos do seu destinatário à entrada do último trimestre desse ano. A ocasião permite que, no limite máximo da monção para se enviar a correspondência ao Reino, nos inícios de 1569, o jesuíta se encontre a acusar a recepção das directrizes e que, no final desse mesmo ano, dê conta da sua implementação em conformidade: interrupção da deputação dos padres jesuítas e restrição da sua colaboração a uma esfera consultiva[240].

O quadro da participação dos jesuítas no funcionamento interno da Inquisição de Goa desde as instruções de 1567 até à chegada de Valignano não é inteiramente claro. O então visitador, o padre Gonçalo Álvares, tomara a decisão de limitar a colaboração dos seus correligionários a consultas que não exigissem uma assinatura, o que implicava que não poderiam participar nos procedimentos de instrução, nem nas apelações e sentenças finais, onde se requeria a firma do deputado. Contudo, escrevendo no mesmo ano da consulta de Chorão, Alessandro Valignano sugere que dois dos jesuítas terão continuado a servir como deputados durante vários anos:

> (...) mi ocorre dire che qui gli nostri non solo erano deputati alla Mensa di Conscientia, ma ancora al Santo Officio dell'Inquisitione; ma dopo che morsero quelli ch'erano da Sua Altezza et dal Cardinale deputati a queste Mense, che erano gli Padri Antonio di Quadros et Francesco Rodriguez, non sono andati più i nostri ordinariamente né all'uno officio né all'outro[241].

O trecho é altamente informativo. Em primeiro lugar, faculta o enquadramento institucional da cooperação com a Inquisição, noticiando um provisionamento expresso a António de Quadros e Francisco Rodrigues pela Coroa e pelo inquisidor-geral[242] em vista à sua presença na Mesa do Santo Ofício (falhando apenas, lamentavelmente, em situar o momento da provisão); seguidamente, que esse encargo foi assumido com algum grau de regularidade até à morte de ambos, pois o visitador faz relacionar o termo da deputação de jesuítas com o falecimento dos providos por D. Henrique (respectivamente, em 1572 e 1573), ideia que ganha alguma força com a leitura de uma carta de Bartolomeu da Fonseca, datada precisamente de 1574, na qual se lamenta como nesse ano «a Companhia totalmente se lançou fora de ambas as mesas [*i. e.*,

[240] Carta do padre Melchior Nunes Barreto, SJ, ao padre Francisco de Borja, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 6 de Dezembro de 1569, em Goa, *Documenta Indica (1566-1569)*. Edição de Joseph Wicki, vol. VIII, Roma, Institutum Historicum Societatis Iesu, 1964, p. 134.

[241] Carta do padre Alessandro Valignano, SJ, visitador da província da Índia, ao padre Everardo Mercuriano, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 4 de Dezembro de 1575, entre Cochim e Goa, *Documenta Indica (1575-1577)*, vol. X, cit., p. 205.

[242] O que, para a maior parte da década de 1560, equivale a uma só figura de autoridade, atendendo à assunção da regência por D. Henrique entre 1562 e 1568.

do Santo Ofício e da Mesa da Consciência e Ordens]»[243]. A provisão do inquisidor-geral nos dois jesuítas deverá ter impedido a execução imediata das instruções de Francisco de Borja, de 1567. Valignano deverá ter encontrado na morte de ambos a margem de que precisava para dar seguimento ao desejo das instâncias directivas do generalato, isto é, a uma associação informal com o tribunal da fé. Bartolomeu da Fonseca sentiu o fim do quadro institucional que regia a colaboração dos jesuítas da Índia com o tribunal, pois em 1575 viu o visitador negar-lhe dois jesuítas que solicitara para o despacho[244].

A frustração dos propósitos do inquisidor pela escusa de Valignano permitia, sete anos depois, a concretização das disposições do generalato. O protelamento da sua implementação não mereceu a atenção do visitador, donde ser lícito pensar que o compromisso a que se havia chegado com o tribunal era satisfatório aos seus olhos. Ao invés, as suas palavras confessam receio pela viabilidade da estratégia pensada em Roma para a articulação institucional com o Santo Ofício,

> perché il Cardinale tiene grandissima facultà da Sua Santità sopra tutte le Religioni et perciò sole ben spesso ordinare quello che vuole sotto precetto di obedienza, come l'ordinò quando deputò al P.e Antonio di Quadros col suo compagno, perché invero la necessità è molto grande et li letterati si truovano molto pochi, tanto che si possono (come si dice) contarli colli deti[245].

A carta, enviada ao geral Everardo Mercuriano (1573-1580) no mesmo ano em que ao inquisidor se nega o recurso à Companhia de Jesus, traça uma atmosfera de dificuldades à consolidação da política definida em Roma. Num primeiro momento (1569-1573), são as provisões que o inquisidor-geral remetera aos padres provincial da Índia e ao superintendente do colégio de Goa que admissivelmente terão retardado a aplicação plena das instruções. Em 1575, o ressurgir dessas dificuldades era antecipado por Valignano, mercê da legacia vitalícia de D. Henrique nos domínios da Coroa de Portugal, a qual obrigava a Companhia no seu voto de obediência expressa ao papa, podendo, no futuro, reconduzir os jesuítas à Mesa do Santo Ofício.

A rejeição do pedido de Bartolomeu da Fonseca, assumida ainda antes da consulta de Chorão, não foi noticiada ao geral em conjunto com os fundamentos que a sustentaram. De acordo com Valignano, estes haviam

---

[243] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 15 de Dezembro de 1574, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 8.

[244] Carta do padre Alessandro Valignano, SJ, visitador da província da Índia, ao padre Everardo Mercuriano, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 4 de Dezembro de 1575, entre Cochim e Goa, *Loc. cit.*, p. 206.

[245] *Ibidem*, p. 206.

sido os mesmos que o próprio Mercuriano lhe comunicara e que apenas podemos supor seguirem a mesma linha de prioridades do seu antecessor no cargo, prioridades essas cujo eco se sente em Chorão e que convergem com a recusa aos pedidos do inquisidor.

Todavia, à entrada da década de 1570, a cronologia das relações entre a Companhia de Jesus e o Santo Ofício regista dois movimentos que se afiguram divergentes, mas que não serão totalmente inconciliáveis: no Reino, denota-se uma integração dos jesuítas nos quadros institucionais do Santo Ofício, designadamente no Conselho Geral; em Goa, a Companhia vê-se proibida, com certeza desde a segunda metade de 1568, de exercer funções institucionais na Inquisição, limitando-se a uma posição de qualificação ou de consultoria em caso de ser solicitada para o efeito.

Ao considerarmos estes percursos aparentemente contraditórios, devemos ter presente a dinâmica de acomodação mútua que tais fenómenos representam. Isto é, se a ocupação de um lugar num organismo inquisitorial por um jesuíta expressa ulteriormente um acto de vontade institucional (pois sem o aval formal das figuras directivas do Santo Ofício esse desempenho não seria possível), a assunção da nova competência não é uma decisão meramente individual, pois depende, em última instância, do parecer favorável do superior do seu instituto. Do lado da Companhia, a continuidade da colaboração indicia compatibilidade ou conveniência de estratégias e de objectivos, que podem ser a nível central ou distrital/local.

Deste modo, a proximidade entre as indicações para os jesuítas se desvincularem de uma presença institucional na Inquisição de Goa (1567) e a aceitação, em Lisboa, de um lugar no órgão consultivo do Santo Ofício pelo jesuíta Martim Gonçalves da Câmara (1569) pode ser traduzida como um movimento de coerência estratégica por parte do generalato. Ao contrário do Conselho Geral, a deputação no tribunal goês implicava uma maior exposição dos jesuítas e uma associação directa ao decorrer dos procedimentos inquisitoriais: a um exercício da jurisdição «sobre vidas y honras de personas» que poderia suscitar o ódio e o desfavor de uma faixa considerável da sociedade. A possibilidade de conotação com actos de pressão física e psicológica sobre os suspeitos na fé foi considerada menos provável no desempenho de funções consultivas e nesse sentido se orientaram as instruções de Francisco de Borja em 1567. Esta preferência não é incompatível com a presença no colégio de deputados do Conselho Geral, onde os serviços prestados se manteriam numa lógica igualmente de consulta, longe do contacto com o réu e da participação na sua condenação, ainda que prescindindo da informalidade pretendida para o Estado da Índia.

Por estes anos, regista-se um estreitamento progressivo das relações entre os religiosos da Companhia e a Inquisição, que vai crescendo em variedade e competências. Já antes nos referimos s à visitação à cidade do Porto em 1570, sobre a qual existem indícios de uma coadjuvação por

parte dos jesuítas. Pensamos que tal iniciativa, a ater-se aos moldes reportados por Giuseppe Marcocci (condução de sermões a instar à confissão e ao dever para com o Santo Ofício), estaria no limiar do desejado pelo generalato, pois implicava um certo grau de exposição social. Contudo, em 1572, o tribunal de Coimbra confia ao padre Diogo Coelho do colégio da Companhia em Bragança uma comissão em vista à realização de alguns inquéritos, e a *Historia da fundaçam e progresso da Casa de Sam Roque* (cuja versão final data de 1587) reporta a execução periódica, pelos jesuítas, de diligências em nome do Santo Ofício[246].

É de crer que a forma das comissões aqui aludidas não correspondesse às representações em continuidade, como veio a ocorrer no mundo atlântico extrapeninsular[247]. O mais provável é estarmos perante as comissões ou provisões passadas pelos inquisidores de distrito em vista à realização de diligências pontuais de âmbito local.

Não obstante o seu carácter temporário ou provisório, a comissão colocava ainda mais o seu executor numa situação de exposição junto dos seus fiéis, e o padre Diogo Coelho não deixou de manifestar o seu desconforto pela condução da diligência. O jesuíta sentiu claramente na tarefa um desvio ao que se sabia ser a posição das instâncias superiores do instituto em matéria do Santo Ofício:

> (...) fiquei algum tanto perplexo em as commissões, porque por huma parte obstava o não ser de nossa profissão este negotio tam de proposito e a duvida de vontade do superior fazia ainda a cousa mais indifferente; por outra parte ser cometido por vs. ms. [os inquisidores de Coimbra] isto, que neste caso são tambem meus superiores, a quem devo obedientia polas vezes que tem da Se Apostolica[248].

O trecho é evocativo das reservas já apontadas no tempo de Francisco de Borja acerca dos domínios concretos de intervenção do ministério jesuítico. Do mesmo modo, permite estabelecer um paralelo em relação ao que encontramos em Goa, nomeadamente um desfasamento entre a norma superiormente definida e as exigências concretas do cenário local que enformam, criam e mobilizam as modalidades de colaboração entre a Companhia de Jesus e o Santo Ofício.

---

[246] Cf. Giuseppe Marcocci, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI», cit., pp. 300-302.

[247] Designadamente às comissões passadas em continuidade aos reitores dos colégios jesuíticos das diferentes localidades, como Paulo Drumond Braga regista em Angra em 1619 (mas também Ponta Delgada e Horta) e Bruno Feitler nos colégios do Maranhão (São Luís e Belém) em 1688. Paulo Drumond Braga, *Op. cit.*, pp. 25-27; Bruno Feitler, *Nas Malhas da Consciência*, cit., p. 128.

[248] Carta do padre Diogo Coelho, SJ, aos inquisidores de Coimbra, de 6 de Janeiro de 1573, em Bragança, BA, Cód. 49-IV-26, doc. 3, *apud* Giuseppe Marcocci, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI», cit., p. 302.

Em Chorão, no entanto, foi o imperativo do apostolado, em consonância com as directrizes de Roma, que se impôs ao pragmatismo do padre Francisco Dionísio, única voz dissonante entre os quinze religiosos ouvidos pelo visitador, ao defender que «no se podía dexar de acudir a la Inquisitión, a lo menos al tiempo de dar la sententia y en otras questiones graves, porque ay mucha falta en la tierra de hombres doctos y que tengan secreto y coraçón libre de passión»[249]. Das suas palavras sobressai a consciência de que a realidade do Estado da Índia impunha à Companhia de Jesus uma necessária maleabilidade na condução das suas estratégias sociais e de relação com o aparelho governativo e institucional. O estado de carência estrutural em que se encontrava a Inquisição, falta de letrados para o seu funcionamento ordinário, colocava a Companhia, por esse motivo, na obrigação de prestar o favor que lhe fosse requerido. O mesmo sentido de dever para com o tribunal da fé patente na carta de Diogo Coelho ao tribunal de Coimbra é, agora, assumido por Francisco Dionísio, cujo argumento vaticina, ulteriormente, a inviabilidade da política preferida pelo generalato e que, em 1575, obtivera um momento de implementação.

Valignano, que se mostrara prudente quanto à possibilidade de se manterem os jesuítas afastados do despacho inquisitorial, teria oportunidade de ver os seus receios e a advertência do padre Francisco Dionísio confirmados. O visitador havia escrito aos seus confrades em Portugal para que procurassem junto de D. Henrique, com o qual ele próprio também se correspondera, que os jesuítas de Goa fossem dispensados da assistência na Mesa do Santo Ofício. Pela mesma carta, ficamos a saber que Bartolomeu da Fonseca pressionava no sentido inverso, evocando as dificuldades profundas em matéria de recursos humanos[250]. O ano de 1576 viria mesmo a ser, conforme o próprio inquisidor declara nas suas epístolas, substancialmente difícil, face à ausência de alguns dos deputados religiosos por compromissos internos às províncias a que pertenciam, acabando por se concluir o despacho final com alguma dificuldade, «com andar mendiguando a Companhia alguas vindas e estas rarisymas»[251].

Desde 1577, a correspondência emanada do Santo Ofício de Goa confirma-nos que o jogo de pressões em Lisboa terminara de modo adverso à vontade de Valignano, pois Bartolomeu da Fonseca menciona um «padre Pinheiro» a servir como deputado[252], que não é senão o jesuíta

---

[249] Consulta do padre Alessandro Valignano, SJ, visitador da província da Índia, aos padres da Companhia, iniciada a 6 de Dezembro de 1575 em Chorão, *Loc. cit.*, p. 277.

[250] Carta do padre Alessandro Valignano, SJ, visitador da província da Índia, ao padre Everardo Mercuriano, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 4 de Dezembro de 1575, entre Cochim e Goa, *Loc. cit.*, p. 206.

[251] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 13 de Novembro de 1576, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 24.

[252] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique,

Lourenço Pinheiro, formado em Direito[253], e frequentemente citado pelos inquisidores nos anos seguintes. Do lado jesuíta, a notícia surge em 1579, quando o padre Antonio Monserrate reporta que, na «Meza del santo Officio de la Inquisición, por los obligar a ello de parte del rey Don Anrrique, como inquisidor mayor el inquisidor destas partes [Bartolomeu da Fonseca], som deputados el P.e Provincial [Rui Vicente] y otro padre [Lourenço Pinheiro]»[254].

Após um interlúdio de três anos, o inquisidor de Goa via fazer-se valer a autoridade de D. Henrique como inquisidor-geral, já então, além de legado da Santa Sé, rei de Portugal, com a recondução de dois religiosos da Companhia de Jesus ao despacho do Santo Ofício. *A posteriori*, comprovava o desajustamento das prescrições do generalato para o cenário goês. A ocasião como que encerrava cerca de dez anos de esforços envidados pelas instâncias superiores da Companhia no sentido de poupar o ministério dos seus religiosos na Ásia à conotação com um modelo de enquadramento religioso que se afastava das formas preferenciais do seu apostolado.

2.2 A Companhia de Jesus e as comissões da Inquisição de Goa

O decénio de 1567 a 1577 foi decisivo, no Estado da Índia, para a definição das relações entre a Companhia de Jesus e o Santo Ofício. As datas extremas marcam o início e o final de uma política, divisada pelas autoridades centrais da Companhia, para os seus efectivos da província da Índia se subtraírem às soluções de colaboração institucional preferidas pelos inquisidores de Goa. O desígnio, após um arranque que se perspectiva como incipiente, teve o seu momento alto em 1574-1577, quando os jesuítas de Goa se recusaram a participar no despacho dos condenados pelo Santo Ofício. Coincidiu, ainda, com a estadia de Valignano em Goa e na costa ocidental indiana, o que permitiu reforçar as determinações do generalato. Foi, finalmente, durante este tempo que, em Goa, a Companhia de Jesus perdeu o jogo de forças que mantivera com o inquisidor e se resignou a que os seus religiosos servissem como deputados no tribunal.

Em Roma, no entanto, a questão não ficou encerrada aos olhos do generalato. Na década seguinte, o novo geral, Claudio Acquaviva (1580-1615), retomou a oposição às formas de colaboração com o tribunal seguidas na Ásia. Mais ainda do que o seu antecessor, Acquaviva parece ter desejado esbater a associação entre os religiosos da Companhia e o Santo Ofício,

---

inquisidor-geral de Portugal, de 9 de Novembro de 1577, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 37.

[253] *Ibidem*, pp. 36-37.

[254] Carta do padre Antonio Monserrate, SJ, ao padre Everardo Mercuriano, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 26 de Outubro de 1579, em Goa, *Documenta Indica (1577-1580)*. Edição de Joseph Wicki, vol. XI, Roma, Institutum Historicum Societatis Iesu, 1970, p. 659.

proibindo a sua assistência aos presos no cadafalso e a sua presença durante a publicação das sentenças e execução dos relaxados[255]. Simultaneamente, reafirmou a conveniência em limitar a participação jesuítica nos assuntos inquisitoriais a uma expressão meramente consultiva e, ainda assim, apenas em caso de extrema necessidade[256]. É de assinalar que as directivas emanadas de Roma, de resto em perfeita consonância com o registado nas décadas de 1560-70, aumentam a sua irredutibilidade quando no terreno se começa a constatar a falta de condições para a sua implementação e a sentir-se uma mudança no modo de apreciar a questão, a começar pelo próprio visitador erigido em provincial, Alessandro Valignano (prov. 1583-1587).

A viragem começa a notar-se ainda em 1577. É quando se encontra em Malaca que Valignano revê e redimensiona a difícil questão do Santo Ofício numa exposição em três pontos. O texto representa uma quebra notória em relação aos objectivos do generalato, defendidos pelo visitador dois anos antes. A nova reflexão mostra uma alteração do prisma a partir do qual se pensa o problema, afastando a lógica e o cerne do debate de um apostolado eficaz para a solidez de um sistema de vigilância da fé:

> (...) se ben doviamo quanto possiamo affastarci, nondimeno il tirarcene del tutto par che non si possa fare a niun modo per tre ragioni. La prima è per la grande penuria che ha in Goa di homini lettrati et che tengano il secreto che a questi officii conviene, et così senza dubio molte non si pòtrebono dispacciar le cause se non ii intervenissero gli nostri, massime perchè la Inquisitone è contro christiani novi, che sono richissimi et si prevagliono con le loro richezze molto. La 2ª è perchè, como questi stanno dispersi per molti luoghi della India dove non stanno se non un clerico ignorante et di niun segreto, molte volte, se l'Inquisitore non raccontarà il negocio al superiore che ivi sta della Compagnia, non si farrebe cosa niuna et si causerebe molto danno. La 3ª è, perchè cosi lo raccomanda il Cardinale, al quale teniamo tanta grande obligatione, et se ciò non si gli in Portogallo, molto meno se gli può nella India negare[257].

O teor do texto sugere fortemente a adopção da perspectiva inquisitorial, cuja argumentação não se coíbe de reproduzir. Contudo, o documento a que nos referimos consiste num relatório sobre a Província da Índia destinado ao padre geral em Roma. São os apontamentos de um

---

[255] Carta do padre Alessandro Valignano, SJ, provincial da Índia, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 20 de Dezembro de 1586, em Cochim, *Documenta Indica (1585-1588)*. Edição de Joseph Wicki, vol. XIV, Roma, Institutum Historicum Societatis Iesu, 1979, p. 438.

[256] *Ibidem*, p. 439.

[257] *Summarium Indicum* pelo padre Alessandro Valignano, SJ, visitador da província da Índia, de 22 de Novembro a 8 de Dezembro de 1577, em Malaca, *Documenta Indica (1583-1585)*. Edição de Joseph Wicki, vol. XIII, Roma, Institutum Historicum Societatis Iesu, 1962, p. 125.

homem que se ocupa de uma avaliação global do estado das missões à magna e desproporcional escala asiática. Em 1577, Valignano conta com quatro anos de experiência na Ásia, durante os quais, na qualidade de autoridade máxima da Companhia em toda a província, teve oportunidade de se familiarizar com o mosaico das relações políticas e sociais que dava corpo aos empreendimentos institucionais do Estado da Índia, tempo suficiente para cruzar as necessidades particulares das missões com os imperativos de acomodação às peculiares estruturas das sociedades em que aquelas se inserem.

O texto levanta várias dúvidas, a começar pela inesperada inversão de parecer de Valignano, agora visivelmente favorável a uma reaproximação à participação nos procedimentos inquisitoriais. A novidade, no entanto, residia na ampliação de um debate até então circunscrito a um modelo específico de colaboração institucional que tinha lugar em Goa. O alargamento dos horizontes geográficos de Valignano trouxe ao debate outras soluções de cooperação que, ao que pudemos apurar, tinham, até então, permanecido ausentes da correspondência mantida entre Roma e Goa. Referimo-nos, em concreto, ao cometimento de diligências pontuais aos superiores da Companhia nas diversas missões asiáticas. Chegados a este ponto, duas questões emergem quanto ao debate mantido entre Roma e a Província da Índia: por que motivo foi um modelo alternativo de colaboração com o Santo Ofício omitido numa discussão devotada justamente a essa matéria?; e, do mesmo modo, como se justifica a sua introdução no debate?

É natural que Valignano, ao abordar o problema da exposição social da Companhia de Jesus na sua colaboração com o Santo Ofício, se tenha centrado nos casos de deputação pois fora, até então, a associação visível dos seus religiosos à expressão punitiva do tribunal que inquietava as esferas jesuíticas. É, igualmente, provável que apenas ao abandonar a cidade de Goa tenha adquirido uma maior consciência sobre outras realidades de cooperação com a Inquisição.

Em 1584, Valignano reportará ao geral que «algunas vezes el Inquisidor escrive a los nuestros, que están en diversas residencias, que examinen y tiren algunos testigos en cosas pertenecentes al santo Officio, o que assistan con los vicarios quando lo hazen»[258]. Justamente, o que o visitador sustenta em 1577 é que esta prática é condição e limite das capacidades da representação da Inquisição de Goa no seu espaço jurisdicional, o que se justificava pela escassez de efectivos humanos capazes em letras e respeito ao segredo que os assuntos da fé exigiam.

Não nos é possível assinalar quando começa o tribunal de Goa a solicitar a execução de diligências aos padres da Companhia. A correspondência

[258] Cf. Carta do padre Alessandro Valignano, SJ, provincial da Índia, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 12 de Dezembro de 1584, em Cochim. *Documenta Indica (1583-1585)*, vol. XIII, cit., p. 588.

jesuítica dá conta de um episódio sucedido em Cochim no ano de 1578, quando o reitor do colégio local, o padre Francisco Dionísio (que, como vimos, se pronunciara abertamente pela colaboração com o tribunal em 1575), foi encarregado de conduzir «algunos negocios» pelo inquisidor Bartolomeu da Fonseca, vindo a extravasar as competências que lhe haviam sido confiadas[259]. Tratar-se-ia, provavelmente, de uma comissão muito específica, direccionada para um problema concreto, que expiraria com o efeito desejado, e não de uma solução de representação de cariz mais duradouro.

É provável que, durante o período fundacional do tribunal e em conformidade com as prescrições de D. Henrique, os inquisidores se tenham apoiado, sobretudo, no clero secular com atribuições judiciais (vigários da vara, vigários-gerais) para a execução de diligências pontuais. Quer a provisão vice-real de 1566, quer ainda a escolha do vigário de Moçambique para ser o depositário da primeira comissão de competências amplas em 1571, quer ainda a carta de Valignano de 1584 que refere o apoio dos religiosos da Companhia aos «vicarios» o sugerem. Teríamos, portanto, um período de onze anos de experiências de delegação de competências durante o qual o Santo Ofício viria a reconhecer as limitações inerentes às suas soluções de intervenção, iniciando-se, em seguida, um processo de transferência preferencial, embora incompleto, do exercício das suas comissões por padres seculares para membros das ordens religiosas. Se esta última ideia nos é sugerida nos textos jesuíticos, a insatisfação pelos modelos de representação está patente na correspondência inquisitorial enviada de Goa. Em 1579, Bartolomeu da Fonseca representava a D. Henrique as dificuldades de penetração do tribunal nas diferentes fortalezas do Estado da Índia, onde não se conseguia

> saber a verdade do que o Santo Oficio quer pelo medo das partes se o tem ou do capitão ou das pesoas poderosas e encolhemse asy elas como o viguairo ou relygioso que hy resydem per onde ou mando vir as pesoas a Guoa ou mando laa ir huum padre que não seja da terra donde se hade tomar a enformação que não recee nenhum mal que lhe ajão de de fazer os da tera pois não hade residir ahy[260].

Nos finais de 1577, Alessandro Valignano redefine todo o debate perante o generalato, apontando no sentido inverso às directivas gizadas por Francisco de Borja e Everardo Mercuriano. O momento em que o faz

[259] Carta do padre Nuno Rodrigues, SJ, ao padre Everardo Mercuriano, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 25 de Novembro de 1578, em Cochim, *Documenta Indica (1577-1580)*, vol. XI, cit., p. 410.

[260] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, a D. Henrique, inquisidor-geral e rei de Portugal, de 1 de Dezembro de 1579, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 70.

e, sobretudo, a introdução do tema das comissões no debate mais alargado das relações entre a Companhia de Jesus e o Santo Ofício são significativos. É em Malaca, longe do contexto fortemente institucionalizado de Goa, longe do modelo de colaboração debatido e recusado pelo generalato, com o visitador a beneficiar de uma maior experiência no modo de pensar o desempenho dos seus confrades nos cenários asiáticos, que contempla e propõe a inversão da política jesuítica face ao tribunal.

Como referimos, Valignano estruturou uma argumentação em três pontos na exposição que preparou em Malaca. O terceiro motivo para operar uma mudança de atitude na relação com o tribunal, o preceito de obediência devido ao cardeal-infante, é claramente independente dos demais, introduzido em reforço do anteriormente disposto. Em si, pouco traz ao enriquecimento do problema, mas reforça a importância de se distinguir entre o apostolado no Reino e no Estado da Índia, cujas necessidades tornavam mais imperativo o acatamento das decisões do inquisidor-geral. O primeiro motivo será, talvez, o menos original, na medida em que recupera as argumentações presentes na correspondência inquisitorial (que seriam familiares a Valignano devido ao contacto com o inquisidor Bartolomeu da Fonseca) e de que a própria documentação jesuítica já fizera eco. No entanto, introduz um elemento importante, até então ausente do debate, na forma do alvo preferencial do Santo Ofício: os cristãos-novos. A brevidade do período não o torna, contudo, inócuo. A curta sentença de Valignano («che sono richissimi et si prevagliono con le loro richezze molto») sumaria exemplarmente o perfil do perseguido por excelência pela Inquisição de Goa: judaizantes possuidores de grande riqueza. A imagem é a de um muito poderoso inimigo da fé, habilmente instrumentalizada para evidenciar e potenciar os argumentos conhecidos da debilidade do tribunal. Mas é este elemento que, simultaneamente, conduz ao segunto ponto de Valignano — a colaboração entre os padres das mais variadas missões e o tribunal em vista a garantir a vigilância sobre os cristãos-novos que «stanno dispersi per molti luoghi della India» — e procura atenuar as inquietações do generalato quanto às consequências para o apostolado da Companhia de uma cooperação com o Santo Ofício: ao enfatizar a atenção da Inquisição sobre os cristãos-novos, Valignano retirava o ónus da acção inquisitorial sobre os «cristãos da terra», salvaguardando a imagem dos religiosos junto da população local.

O alargamento do debate a novos horizontes geográficos no segundo ponto permite reforçar o panorama de um tribunal cerceado nos seus recursos para o combate à pravidade de poderosos inimigos da fé, face a cujo cenário se erige a Companhia de Jesus em apoio a todo um sistema de vigilância. É sintomático que esta argumentação surja durante a estadia de Valignano em Malaca, onde a experiência com o Santo Ofício se aparta da realidade goesa, como distintas são também as características da sociedade malacense, cidade onde reside a fronteira mais dura entre o aparelho institucional do Estado da Índia e o universo informal das redes comerciais

a operar no Sueste Asiático e na Ásia Oriental e onde as pressões sociais ligadas à exploração desses mercados são fortíssimas. O contacto directo com a periferia do Estado da Índia trouxe novas perspectivas ao debate, uma percepção do problema à luz da diversidade das realidades locais da Companhia e não já somente do cenário único de Goa. Os argumentos esgrimidos em 1577 traduzem, deste modo, o diagnóstico mais lúcido sobre a realidade das relações entre os jesuítas da província da Índia e o tribunal, não só já em Goa, como também nos territórios mais afastados da sede de distrito, o qual recomendava uma abertura da colaboração, ao contrário do que prescrevera o generalato.

Importa notar-se que esta interpretação não se coaduna com as instruções preparadas, anos mais tarde, pelo próprio Valignano para o seu sucessor no provincialato da Índia, o padre Pedro Martins. No *Sumario de Algumas Cousas que Pertencem ao Governo da Província da Índia* de 1588, lê-se a seguinte sentença: «Deve o Provincial prohibir que os nossos não assistão aos actos da Inquisição como inquisidores ou agentes ou commissarios do Santo Officio, ainda que nestas partes se concede que sejão os nossos consultores do mesmo Santo Officio, sendo avisados que não se metão em mais do que convem e se lhe dá licença, como expressamente o diz N. P.e Claudio»[261].

O trecho afasta-se inteiramente da postura de compromisso recomendada por Valignano em 1577, praticada pelos jesuítas de Goa desde essa data e erigida, ainda em 1586, à condição de tradição e política preferida pelo generalato:

> (...) porque sin los nuestros no se podrá valer el Inquisidor, y el Rey sin dubda assí lo mandará, y desta manera se corrió siempre. Y el Padre Everardo pareció también que no podría escusar, y que no avía para qué se hazer difíciles en esto, aunque quisiéramos, no lo podríamos escusar[262].

É provável que, no *Sumario*, tenha preferido incorporar a posição oficial da Companhia pretendida por Acquaviva numa matéria delicada sobre a qual a experiência no terreno não coincidia com a preferência do novo geral. Significativamente, seria a assunção das comissões — portanto, a representação da autoridade inquisitorial em espaços onde o provincial não poderia atalhar aos eventuais prejuízos que tais funções poderiam acarretar — que viria a constituir o foco de maiores tensões no seio da Província da Índia.

---

[261] Sumario de Algumas Cousas que Pertencem ao Governo da Província da Índia do padre Alessandro Valignano, SJ, de Abril de 1588, em Goa, *Documenta Indica*, vol. XIV, cit., pp. 849-850.

[262] Carta do padre Alessandro Valignano, SJ, provincial da Índia, ao padre Claudio Acquaviva, superior-geral da Companhia de Jesus, de 20 de Dezembro de 1586, em Cochim, *Loc. cit.*, p. 439.

Em 1586, o padre Antonio de Marta foi enviado como visitador da missão de Maluco da Companhia de Jesus[263]. A partir das ilhas, procurou revitalizar o investimento dos portugueses e do seu próprio instituto na região, chegando, inclusivamente, ao limiar do desafio, pela severidade das críticas à política do seu geral para Maluco. A ocasião foi aproveitada pelo Santo Ofício para confiar tarefas de representação a um elemento de reconhecida autoridade num espaço muito distante das dinâmicas inquisitoriais. A notícia dessas competências é-nos fornecida pelo próprio, pouco mais de dois meses após a sua chegada a Amboino, em 1587:

> Perché oltra che'l P. Provinciale mi tiene mandato a visitar questa parte de Maluco, donde vano li nostri correndo per questa christianità, et oltra di ciò quando (riderà V. R. di questo) son Comissario della Inquisition, e faccio prender e por in carcere, e do penitentie publiche como huomo che porta in mano la spada, e questo ancorachè mi costi travaglio. Tuttavia si fa grande servitio a N. Signore, perché in queste parti l'Inquisitione è tremenda e ogni huomo, ainda que grande seia, se gl'inchina e obedisce ad ungem. E già finhora tengo posto in prigione il vicario del domo di questo castello, che è come in nostra terra il preposito overo curato d'alguna parrochia, e con esso un'altr'huomo portughese[264].

O texto parece reflectir, em parte, o teor da missiva do inquisidor-geral D. Pedro de Castilho quando, em 1606, se insurge contra os «tribunais formados» pelos comissários[265]. A atribuição de penitências públicas sugere já uma capacidade de processar em final, segundo a prática autorizada pelo tribunal para as regiões mais remotas do seu distrito. No entanto, a hipótese não encontra eco quer na documentação inquisitorial, quer na correspondência dos jesuítas. Por um lado, o *Reportorio* de João Delgado Figueira não refere nenhum processo despachado em final por um comissário de Maluco, como sucede em casos semelhantes; por outro, o provincial Pedro Martins, a quem anteriormente Acquaviva manifestara descontentamento ao saber da comissão de Antonio de Marta[266], assegura em 1591 o seu geral que «el Padre no castigua ni da penitencia ninguna, ni haze más

---

[263] Cf. Maria Odete Soares Martins, *A Missionação nas Molucas no Século XVI. Contributo para o estudo da acção dos Jesuítas no Oriente*, [Lisboa], Centro de História de Além-Mar, 2002, p. 253.

[264] Carta do padre Antonio de Marta, SJ, visitador da Companhia de Jesus em Maluco, ao padre Mario Beringucci, SJ, em Itália, de 30 de Maio de 1587, em Amboino, *Documenta Malucensia (1577-1606)*, vol. II, cit., p. 199.

[265] «Excerto de carta de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 2 de Fevereiro de 1606, em Lisboa», *Loc. cit.*, p. 23.

[266] Instruções dos padres gerais da Companhia para o governo da província da Índia — carta do padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, ao padre Pedro Martins, SJ, provincial da Índia, de 24 de Dezembro de 1589, *Documenta Malucensia (1577-1606)*, vol. II, cit., p. 286.

que hacerles inquericiones»[267]. É também o que se deduz das palavras do próprio visitador da cristandade malucense, ao escrever que «l'Inquisidor di Goa, partendomi io de là per queste parti, mi diede facultà de inquirir contra la heresia et li altri peccati apartenenti all'Inquisitione»[268]. Da documentação disponível não é inteiramente claro se a prisão destes dois homens resultou da sua própria iniciativa como comissário ou se o padre Antonio de Marta levava consigo uma disposição específica do Santo Ofício de Goa para esse efeito.

Do carácter polemista que envolveria a comissão de Maluco e das críticas de que poderia vir a ser alvo, teria consciência o padre Antonio de Marta. Não é crível que ignorasse o debate que, desde os anos de 1560, discutia a participação dos jesuítas nos procedimentos judiciais, tanto mais que este envolvimento fora sucessivamente discutido, interrompido e retomado na década anterior. Seria, naturalmente, uma realidade familiar aos padres que residiam em Goa e aos que aí chegavam e invernavam antes de serem destacados para as diferentes missões da província. Talvez por esse motivo a reflexão que viria a formular em torno do apostolado da Companhia em Maluco conceda um papel de destaque ao braço da Inquisição.

A associação dos destinos dos recém-convertidos em Maluco à intervenção conjunta da Companhia de Jesus e do Santo Ofício no arquipélago, secundada pelo auxílio militar do vice-rei da Índia, representa a linha de força do seu pensamento durante a sua visitação, isto é, desde a sua chegada a Amboino, a 13 de Março de 1587, até Abril de 1588, quando redige o seu relatório, e até ao ano seguinte, quando regressa a Goa para tratar directamente com o governador sobre a possibilidade de uma investida contra o sultão de Ternate.

De acordo com Antonio de Marta, o estado de abandono da cristandade malucense encontra justificação directa na perda da fortaleza de Ternate pelos portugueses em 1575 e a consequente incapacidade em assegurar o seu predomínio sobre a zona e a protecção às missões e às cristandades locais[269]. Conforme o próprio diria, «tutto 'l male et l'inquietudine di queste parti nasce dal re di Ternate, il quale fra li maluchi è più poderoso et più temuto»[270]. A preponderância de Ternate na região, juntamente com

[267] Carta do padre Pedro Martins, SJ, provincial da Índia, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 20 de Novembro de 1591, em Goa, *ibidem*, p. 311.

[268] Carta do padre Antonio de Marta, SJ, visitador da Companhia de Jesus em Maluco, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 6 de Junho de 1587, em Amboino, *ibidem*, p. 213.

[269] Relatório da visitação do padre Antonio de Marta, SJ, visitador da Companhia de Jesus em Maluco, de Abril de 1588, em Tidore, *ibidem*, p. 268.

[270] Carta do padre Antonio de Marta, SJ, visitador da Companhia de Jesus em Maluco, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia, de 30 de Maio de 1587, em Amboino, *ibidem*, p. 194.

a incapacidade dos portugueses em inverter a situação, veio acarretar todo um conjunto de malefícios que se revelaram especialmente prejudiciais para a comunidade cristã em formação, o primeiro dos quais a desmotivação dos próprios jesuítas por um espaço que oferecia escassas condições a uma cristianização de sucesso e o consequente relativo esquecimento da missão. Nesse aspecto, o padre Antonio de Marta foi particularmente severo com o provincial da Índia: «Per questo non posso iscusar il Provincial dell' India di negligencia in questa parte»[271]. Finalmente, a localização periférica do arquipélago no contexto do Estado da Índia e a dificuldade em manter um patrulhamento permanente nos seus mares favoreceram o enraizamento de interesses locais fortes que prejudicavam a missionação. Estas dificuldades foram relatadas de forma sucinta e clara pelo jesuíta no seu relatório que, por esta via, fornecia as chaves que poderiam permitir a recuperação daquela cristandade negligenciada[272].

Das várias epístolas do visitador, no entanto, é perceptível a consciência de que um tal projecto exigia um esforço muito forte de sensibilização, sobretudo da própria Companhia de Jesus. Urgia, desse modo, reanimar o seu interesse pelo arquipélago. Nesse sentido, durante o ano e meio que durou a visitação, o padre Antonio de Marta desenvolveu uma argumentação alicerçada em três pontos fundamentais: em primeiro lugar, o elogio da cristandade malucense; em seguida, a crítica ao posicionamento da Companhia de Jesus perante aquele apostolado; finalmente, a legitimação da sua actuação como comissário da Inquisição de Goa. Estamos perante três facetas de um mesmo raciocínio que são interdependentes e que constituem o fundamento do seu projecto para o arquipélago e da sua actividade no mesmo.

A caracterização que apresenta das ilhas como um campo pleno de potencialidades, mas em franco desaproveitamento e desamparo por parte dos seus próprios confrades, foi o dispositivo escolhido por Antonio de Marta para mobilizar e comprometer as instâncias directivas da Companhia de Jesus a definir um plano estratégico para esta «christianità de gente abile et capace per intender e aprender la virtù et conservarsi in quella con molta simplicità»[273]. O envio de mais padres apresenta-se, assim, como fundamental para a sobrevivência dos novos cristãos e a dilatação da fé na região[274].

Só neste contexto se torna inteligível o papel do Santo Ofício da Inquisição e, nomeadamente, da comissão com que foi provido o padre Antonio de Marta, pelo menos numa primeira fase. Neste domínio, é notória a

---

[271] *Ibidem*, p. 195.

[272] Relatório da visitação do padre Antonio de Marta, SJ, visitador da Companhia de Jesus em Maluco, de Abril de 1588, em Tidore, *Loc. cit.*, pp. 274-275.

[273] Carta do padre Antonio de Marta, SJ, visitador da Companhia de Jesus em Maluco, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia, de 30 de Maio de 1587, em Amboino, *Loc. cit.*, p. 193.

[274] *Ibidem*, pp. 194-196.

preocupação do jesuíta em legitimar a assunção de funções que haviam sido superiormente desaconselhadas pelo geral da Companhia. Para esse efeito, importou ao padre Antonio de Marta autorizar o encargo dos inquisidores de Goa através dos preceitos de obediência vigentes na Companhia. Como tal, sublinhou a anuência e o favor do provincial da Índia, Alessandro Valignano[275]. Não obstante, o aval do seu superior imediato não respondia, por si só, às razões que se prendiam com o apostolado junto dos cristãos da terra e que, desde o início, pautavam a relutância do generalato em favorecer uma colaboração estreita entre a Companhia e o Santo Ofício de Goa.

A licitude teria, forçosamente, de passar pela noção de «utilidade», em especial à da própria missão. A representação do Santo Ofício na pessoa do padre Antonio de Marta descrevia-se, deste modo, como uma função que, não só não era prejudicial à imagem da Companhia, na medida em que, na Ásia, «l'Inquisitione non è come in Italia, donde la gente è più fiera e rebeldi al castigo et alla medicina» (pelo contrário, ninguém ousaria falar contra a Inquisição), como a favorecia «perché li nostri con quest'officio sono più venerati e tengono maggior forza per estirpare li vitii»[276].

O bom serviço do Santo Ofício residia, assim, na possibilidade da sua instrumentalização para efeitos de correcção dos erros de uma cristandade jovem e da sua educação, obviando assim à falta de recursos humanos sentida no terreno. Ao sublinhar a utilidade formativa do tribunal, o jesuíta pretendia evidenciar as lacunas da Companhia em proporcionar quem desempenhasse esse papel. Face à convicção generalizada entre os jesuítas de que a cristandade malucense não requeria fortes investimentos em quadros de sólida formação literária («E acontece pello contrario que se pratica na India que não são necessarios homens letrados em Maluco»[277]), o visitador procurou demonstrar, com os resultados do seu labor enquanto comissário, o equívoco de tal postura. O Santo Ofício assume, assim, na sua argumentação, uma função complementar ao apostolado:

> Demais não há nestas terras homem letrado, e todavia ocorren às vezes casos de muita importancia pera determinar (...) esta christandade hé come nascente e tem muitos erros per alimpar assi de casos de matrimonio come de outros seus costumes gentilicos.

[275] Efectivamente, o padre Antonio de Marta recusou, de forma hábil, toda e qualquer responsabilidade sobre o seu provimento como comissário: não só teve a anuência do provincial, como a proposta partiu do inquisidor de Goa de forma súbita e inesperada: «Partendomi dell'India parve al P. Provinciale ben che pigliasse carico dell' Inquisitione in queste parti, che m'oferiva l'Inquisitore de Goa.» Cf. *Ibidem*, p. 197; cf. ainda a carta do padre Antonio de Marta, SJ, visitador da Companhia de Jesus em Maluco, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia, de 6 de Junho de 1587, em Amboino, *ibidem*, p. 213: «La quale cosa [a iniciativa do inquisidor] quanto più fu impensada...».

[276] Cf. *Ibidem*, p. 213.

[277] Carta do padre Péro Nunes, SJ, ao padre Manuel Rodrigues, SJ, assistente do superior-geral em Roma, de 5 de Março de 1588, em Tidore, *ibidem*, pág. 236.

> E sobretudo encarrega muito esta obrigação o officio que agora temos da Inquisição, o qual ben save V. Rev. de quanta importancia há por sahir nelle com onra da Companhia. Nem por isso basta hum soo, porque há-de ter outros que o saibão conselhar e ajudar. Por onde parece necessario aver aqui pessoas que tenhão ser por poder acabar facilmente todo o sobreditto[278].

Na epistolografia do padre Antonio de Marta, verifica-se uma instrumentalização da comissão do Santo Ofício no mais ambicioso plano de recuperação do poderio português no arquipélago de Maluco. No entanto, após ter falhado em obter do governador Manuel de Sousa Coutinho um compromisso de intervenção na região, o jesuíta abandonou a cidade rumo ao arquipélago. Uma vez aí, passou a equacionar a solução para Maluco numa lógica de actuação da Coroa de Castela, promovendo uma aproximação ao governador das Filipinas[279]. Será então que o argumento do Santo Ofício virá a perder força, desaparecendo a menção ao tribunal da fé da sua correspondência a partir de 1589.

À entrada da década final do século XVI, as relações entre a Companhia de Jesus e a Inquisição de Goa encontram-se normalizadas e beneficiam de uma estabilidade de quase década e meia, que o caso do padre Antonio de Marta não alterou. É o que se colhe das palavras do provincial Pedro Martins, em 1591: «por esta falta de personas algunos de los nuestros son aquí deputados de la Mesa de la Inquisición en Goa, y se ha corrido en esto sin escrúpulo»[280].

O ano de 1577 parece ter sido decisivo neste processo, quando, simultaneamente, chegam a Goa novas provisões ou instruções de D. Henrique para o serviço de jesuítas no despacho do Santo Ofício e Valignano altera as linhas orientadoras do debate sobre a Inquisição dentro da Província da Índia. Nos anos de 1580, a vontade do generalato em cessar a colaboração com o tribunal de Goa foi sucessivamente contrariada pelos provinciais da Índia, alegando a escassez gritante de recursos humanos.

A «viragem» de 1577 não pode ser pensada como mera resignação, pois também ela detém o seu valor estratégico. Ao subscrever a argumentação do Santo Ofício, Valignano não pretende significar o encerramento da matéria, mas antes alertar para a circunstância de as características particulares do cenário luso-asiático no qual se processava a acção da Companhia de Jesus não permitirem manter afastadas as duas organizações. Entre 1566 e 1569, quando da Europa chegam os primeiros sinais de oposição

---

[278] Relatório da visitação do padre Antonio de Marta, SJ, visitador da Companhia de Jesus em Maluco, de Abril de 1588, em Tidore, *Loc. cit.*, p. 276.

[279] Sobre a intervenção do governo das Filipinas em Ternate leia-se Manuel Lobato, *Política e Comércio dos Portugueses na Insulíndia. Malaca e as Molucas de 1575 a 1605*, [Macau], Instituto Português do Oriente, 1999, pp. 154-161.

[280] Carta do padre Pedro Martins, SJ, provincial da Índia, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 20 de Novembro de 1591, em Goa, *Loc. cit.*, p. 311.

aos modelos de colaboração com o Santo Ofício mantidos em Goa, a resposta local apelara a alguma cautela, evocando dificuldades inerentes às dinâmicas específicas da sociedade goesa para não se concretizar um afastamento radical. A mesma consciência assumiria Valignano de 1577 em diante, não apenas para a realidade de Goa, mas para os espaços mais afastados, privilegiando uma estratégia de favorecimento da acção inquisitorial nas suas diversas formas e necessidades, ao invés de uma posição de isolamento. O caso mais paradigmático desta postura terá sido, talvez, a sua aquiescência à assunção da comissão de Maluco pelo padre Antonio de Marta durante o seu provincialato.

Ao aproximar-se o final do século XVI, as práticas de colaboração entre a Companhia de Jesus e o tribunal da Inquisição encontram-se definidas a partir dos critérios que haviam presidido ao seu início. Num universo carenciado de quadros letrados como o Estado da Índia, os jesuítas significaram — ao lado das restantes ordens religiosas — uma mais-valia para o Santo Ofício na concretização do seu desígnio institucional, seja por via do despacho dos processos, da consolação dos presos e do desempenho de funções de interpretação e de qualificação.

Se a lenta mas crescente atenção aos desvios de fé entre os novamente convertidos veio a ter na actuação inquisitorial e no labor missionário duas realidades complementares — as «duas faces da mesma moeda», para recorrer a uma expressão de Giuseppe Marcocci[281] —, são as estruturas precárias de funcionamento do tribunal goês que, desde o início, promovem uma cooperação estreita com os religiosos residentes em Goa. A presença expressiva de jesuítas entre os deputados do tribunal reflecte, antes de tudo, o difícil quotidiano da Inquisição de Goa na gestão dos seus procedimentos ordinários.

A convicção, manifestada por mais de uma vez, de que não era possível sobrepor ao Estado da Índia modelos de colaboração inquisitorial praticados no Reino acabará por se impor à política de cooperação informal pretendida pelo generalato da Companhia. Os jesuítas da província da Índia faziam da sua colaboração com o Santo Ofício uma avaliação política, optando por apoiar a actividade do tribunal, a despeito do estigma social que poderia recair sobre si. É esta realidade que, num momento de particular concorrência e de rivalidade entre as diferentes ordens religiosas presentes no Estado da Índia, o visitador Manuel Dias Sénior dará por vantajosa em 1636, quando a apostasia do padre Cristóvão Ferreira o colocar perante a delicada tarefa de preservar a imagem da província do Japão. Na transição do século XVI para o século XVII, a associação ao tribunal da fé deixou de ser uma questão que tocava somente ao apostolado, mas passou a afectar directamente todo o universo das relações formais e informais da Companhia à escala do Estado da Índia.

---

[281] Cf. Giuseppe Marcocci, «A Fé de um Império», cit., p. 82. Reflexão retomada em Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, *Op. cit.*, p. 111 e ss.

CAPÍTULO II

O Santo Ofício e Macau no Século XVI
A aproximação à Cidade do Nome de Deus na China

1. Considerações metodológicas: Macau, a Inquisição e a imagem do «porto seguro»

A historiografia que abordou o fenómeno inquisitorial no Estado da Índia não privilegiou uma leitura relacional entre a sede do tribunal, centro decisório e directivo do distrito, e a periferia sob a sua jurisdição. O Santo Ofício da Inquisição de Goa depara-se com a situação excepcional no contexto dos distritos portugueses de agir sobre um campo geográfico estruturalmente descontínuo, disperso e vasto, articulado pelo aproveitamento mercantil das particularidades meteorológicas do espaço que são a sua condição de ligação. O distrito goês é, por este motivo, composto por sucessões de periferias, cada uma distinta da anterior, porque diferenciados são também o acesso ao estabelecimento de portugueses, a composição social dessa mesma comunidade, bem como a modalidade de presença no espaço.

Ao tratarmos as práticas de articulação da Inquisição de Goa aos vários cenários de investimento dos portugueses na Ásia e na África Oriental, não podemos tomar os territórios do Reino como referentes. As características do distrito goês que temos vindo a enunciar colocam, efectivamente, um problema muito concreto de possibilidade e de consequência actuantes. No Reino, as inquisições dispõem de outras facilidades de comunicação, apesar de a contiguidade territorial não ser, sempre, condição de imediatez no acesso ao espaço (dependendo das condições viárias ou de segurança[282]).

Inversamente, a construção e a encenação simbólicas do poder (visitação) no Estado da Índia exigem um investimento financeiro que não encontra paralelo nos tribunais peninsulares até à década de 1590, quando da aposta decisiva da Inquisição de Lisboa em alargar as visitações às ilhas atlânticas e ao Brasil. Bartolomeu da Fonseca, que em diferentes ocasiões denunciou o paradoxo entre os recursos disponíveis para as sedes peninsulares e a precária situação financeira da Inquisição de Goa, resumiu

[282] Por exemplo, em 1588, o interlocutor da Inquisição de Lisboa na vila do Crato informava o tribunal que as terras estavam assoladas de ladrões, o que impossibilitava a execução de diligências num futuro próximo. Cf. Carta do licenciado Manuel de Reixa, vigário-geral da vila do Crato, aos inquisidores de Lisboa, de 14 de Junho de 1588, na vila do Crato, ANTT, *Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor*, liv. 200, fl. 274.

perfeitamente os constrangimentos estruturais do seu tribunal em poucas palavras: «as diligencias custam muito porque os luguares são distantes e navegase per cafilas e monçoins»[283].

A configuração geográfica do distrito goês constitui um elemento de bloqueio à implementação do mecanismo preferencial de vigilância e de regulação de comportamentos do Santo Ofício, designadamente a visitação. Como tal, o peso efectivo do seu desígnio social de reforço dos laços simbólicos que unem a comunidade é, ou menos visível, ou goza de um impacto menor, ou pontual nos ritmos e ritos de socialização. A fragilidade da sua projecção local coloca, em si, a viabilidade do seu reconhecimento enquanto veículo de transmissão de valores e, consequentemente, do seu poder de «trazer [o grupo] à existência enquanto grupo», «impondo-lhe princípios de visão e de divisão comuns, portanto, uma visão única da sua identidade, e uma visão idêntica da sua unidade»[284].

Simultaneamente, o Estado da Índia engloba uma pluralidade de cenários onde se jogam várias e contraditórias apostas militares, mercantis, missionárias: projectos cujas distintas esferas se podem entrecruzar e entreajudar, mas que ulteriormente não convergem nas suas especificidades. A todos subjaz uma dimensão mercantil que tendencialmente condiciona as restantes, porque garantia mais elementar da articulação da entidade governativa que faculta ou pretende facultar a base estrutural do investimento português na região.

As dinâmicas únicas de um distrito que, à semelhança da configuração governativa na qual se insere, ultrapassa as fronteiras do que é controlado ou administrado obrigam a reflectir com maior cuidado sobre o significado ou a concretização do múnus inquisitorial. Tradicionalmente, o discurso historiográfico que versa sobre as manifestações repressivas do Santo Ofício assumiu uma percepção do fenómeno como um acto dirigido, planificado, intencional e consequente em todas as etapas desse processo. Por outras palavras, aquelas seriam a expressão visível do disposto em Regimento, portanto, a materialização da vontade institucional. Esta apreensão, contudo, implica um modelo demasiado monolítico de caracterização do desempenho da instituição, pois deixa pouca margem de manobra ao concurso eventual de um factor pessoal no desenrolar de tais manifestações, designadamente por parte dos próprios agentes inquisitoriais, quer a nível central, quer local. De fora da apreciação do fenómeno tendeu a permanecer, portanto, o cenário social onde tem lugar a prática institucional.

---

[283] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, ao cardeal-infante D. Henrique, inquisidor-geral de Portugal, de 22 de Dezembro de 1575, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 20.

[284] *Ip. v.* Pierre Bourdieu, *O Poder Simbólico*. Introdução de Diogo Ramada Curto, Nuno Domingos e Miguel Bandeira Jerónimo, 2.ª ed. revista e actualizada, Lisboa, Edições 70, 2011, pp. 117-118.

No Estado da Índia, como nos demais domínios da Coroa portuguesa, a diferença entre «actuação» inquisitorial e «representação» do Santo Ofício não é tão ténue quanto, à partida, se poderia imaginar. A compreensão de uma e de outra processa-se através da separação entre o «querer» institucional e o «acontecer» local, pela inversão dos mecanismos de causalidade que fazem derivar o segundo do primeiro. Para a identificação de circuitos alternativos de relação entre centro e periferia(s), exige-se uma leitura mais ampla do funcionamento do distrito goês, na medida em que este depende das dinâmicas mercantis inter-regionais que permitem a ligação do espaço à escala transasiática.

Esta infra-estrutura de comunicação remete para redes de solidariedade muito fortes às quais os oficiais ou agentes da Inquisição não se subtraem, redes essas por cuja expressão local passa todo um conjunto de projectos envolvendo uma miríade de grupos e de alianças sociais com os quais o Santo Ofício terá de contender. Importa, como tal, ter presente a dupla dimensão dos agentes inquisitoriais de representação (comissários, familiares) como actores sociais a um tempo institucionais e locais, isto é, como elos de uma cadeia de interesses e de solidariedades que não são, forçosamente, convergentes com os desígnios ou imperativos institucionais do Santo Ofício.

A apreciação da projecção inquisitorial sobre o seu distrito deve, por conseguinte, ter presente o carácter mais ou menos institucional ou mais ou menos privado das iniciativas executadas em nome do Santo Ofício, por um lado; a configuração geopolítica (condicionalismos físicos e de ocupação/presença do/no espaço) e a estrutura mercantil que afectam, ambas, o desempenho da instituição e dos oficiais, por outro.

Macau, à semelhança das restantes periferias do Estado da Índia, carece de uma reflexão que cruze o que entendemos e enunciámos deverem ser os princípios orientadores para o estudo de um objecto com estas propriedades, em parte porque, tal como para a generalidade dos estabelecimentos portugueses na Ásia e na África Oriental, as modalidades de representação local do Santo Ofício não foram ainda tomadas como questão central de investigação, mas abordadas correlativamente a outros campos temáticos. É o que verificamos nos estudos de Elsa Penalva, onde a comissão do Santo Ofício emerge num quadro de leitura sobre as lutas pelo poder no território[285]. Inversamente, quando a aproximação do Santo Ofício a Macau teve no plano institucional o seu ponto de partida, perdeu-se todo o substrato local dentro de cujos contornos se desenvolveu a representação da Inquisição: assim ocorre no trabalho de James C. Boyajian, onde se reconhece à instituição um peso no

[285] Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau (c. 1590-c. 1660)*. Dissertação de Doutoramento em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 4 vols., [Lisboa], 2005. Texto policopiado.

desencadear de causas de fé que, como veremos, é desajustado[286]. Como consequência, não se produziu uma distinção suficientemente operativa entre o «querer» e o «acontecer» inquisitoriais, isto é, entre o desígnio e a vontade institucionais e o conjunto dos procedimentos que se reclama serem executados em nome do Santo Ofício.

Importa insistir na inadequação de se pensar a actuação da Inquisição de Goa (isto é, a expressão intencional da sua vontade institucional) a partir de modelos de relação entre centro e periferia a vários níveis incomparáveis, como os dos territórios do Reino. Trata-se de promover um esforço de caracterização do que é o funcionamento dos mecanismos institucionais por oposição às dinâmicas locais que os enformam: como tal, de compreender a natureza e a possibilidade do vínculo que se procura criar e consolidar entre o Santo Ofício e Macau.

Como dissemos, a projecção da Inquisição de Goa sobre o seu distrito e, em particular, Macau, não captou especialmente o interesse da historiografia, o que não é o mesmo que dizer que a relação entre o tribunal da fé e a Cidade do Nome de Deus na China não tenha suscitado leituras e opiniões e que estas não tenham potenciado a formulação de uma construção intelectual acerca do problema. Com efeito, a marginalidade a que as temáticas inquisitoriais no Estado da Índia foram votadas durante várias décadas permitiu o perdurar de uma imagem cuja matriz, se remonta a Anders Ljungstedt[287], foi consagrada por Charles Ralph Boxer (1904-2000) em 1942, tendo permanecido incontestada porque tão-pouco veio a suscitar uma reflexão crítica: referimo-nos à ideia de que Macau teria constituído um espaço de impermeabilidade à actuação do Santo Ofício, como um «porto seguro» para a presença e empresas de cristãos-novos.

Na sua edição original de *Macau na Época da Restauração*, comentava Boxer deste modo a riqueza dos mercadores da Cidade do Nome de Deus na China:

> Outra razão não mencionada por Bocarro, mas frequentemente citada pelos Vice-Reis de Goa, era a liberdade das atenções da Inquisição desfrutada

[286] James C. Boyajian, «Goa Inquisition. A new light on the first 100 years (1561-1660)», *Purabhilekh-Puratatva*, vol. IV, n.º 1, Panaji-Goa, Janeiro-Junho de 1986, pp. 1-40.

[287] Anders Ljungstedt (1759-1835) foi um cônsul sueco que se estabeleceu em Macau após o encerramento da Swedish East India Company, para a qual trabalhava e ao serviço da qual se deslocara a Cantão. Durante a sua estadia em Macau, preparou dois ensaios sobre a presença portuguesa na China e sobre a história da cidade entre 1832 e 1834. O resultado foi a edição póstuma (1836) de *An Historical Sketch of the Portuguese Settlements in China and of the Roman Catholic Church in China & Description of the City of Canton* (edição moderna de 1992, publicada pela Viking Hong Kong Publications; trad. port. *Um Esboço Histórico dos Estabelecimentos dos Portugueses e da Igreja Católica Romana e das Missões da China & Descrição da Cidade de Cantão*, Macau, Câmara Municipal de Macau Provisória, 1999).

pelos habitantes de Macau, onde era impossível realizar autos-de-fé, por causa dos chineses. Macau era assim um paraíso de refúgio para muitos suspeitos ou receosos do Santo Ofício[288].

A breve reflexão do autor surge em comentário à reprodução de um excerto da «Descrição da Cidade do Nome de Deus na China», inserida no *Livro das Plantas de todas as Fortalezas, Cidades e Povoaçoens do Estado da India Oriental* de 1635, de António Bocarro, cronista e guarda-mor da Torre do Tombo de Goa, em funções há apenas quatro anos. A breve formulação de Boxer veio a revelar-se decisiva para o enquadramento historiográfico das relações entre o Santo Ofício e Macau. Sistematizando noções herdadas das sínteses históricas oitocentistas e dos inícios de Novecentos sobre o problema da soberania portuguesa sobre Macau, o autor contribuiu para reforçar a conceitualização de um território limitado na possibilidade de expressão das suas formas de autoridade[289]. A conclusão de que Macau seria um espaço praticamente imune à repressão do Santo Ofício assumia, desse modo, um valor de quase evidência, o qual se alicerça em duas coordenadas-chave: de um lado, a correspondência oficial que denunciava a presença, na cidade, do sector populacional identificado por excelência como o alvo da Inquisição, os cristãos-novos; do outro, as condições concretas da presença portuguesa em Macau, que impossibilitavam a celebração e a afirmação efectivas do poder inquisitorial.

Recordemos que, por esta altura, António Baião não publicara ainda o seu estudo introdutório no qual abordava o fracasso de um projecto de visitação pelo Santo Ofício de Goa a Macau[290], mas os documentos que lhe serviam de base estavam disponíveis desde 1930, quando da publicação da correspondência dos inquisidores de Goa. Na primeira metade do século XX (e ainda durante grande parte da segunda), a visitação de distrito é considerada, em termos de controlo do território, o modelo de actuação por excelência da Inquisição e o paradigma da sua projecção institucional. O que António Baião divulga em 1930 e reafirma em 1945 é justamente a incapacidade de o Santo Ofício de Goa se fazer sentir na Cidade do Nome de Deus na China. O autor traçava, deste modo, um quadro muito frágil da possibilidade institucional no território, limitada à publicação, em 1624, de um «documento dum acentuado carácter místico», «para de certo modo o suprimir [o facto de não se ter logrado visitar Macau]»[291].

---

288 *Ip. v.* Charles Ralph Boxer, *Op. cit.*, p. 29, nota 13.

289 Cf. Tereza Sena, «Macau's autonomy in Portuguese historiography (19th and early 20th centuries)», *Bulletin of Portuguese/Japanese Studies*, vol. 17, Lisboa, Dezembro de 2008, pp. 79-112; Miguel Rodrigues Lourenço, «Macau, porto seguro para os cristãos-novos? Problemas e métodos sobre a periferia da Inquisição de Goa», cit., pp. 451-463.

290 Cf. António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., pp. 329-330.

291 Cf. Idem, *ibidem*, p. 332. Veja-se, a este respeito, a crítica que fizemos à sua interpretação em «Macau, porto seguro para os cristãos-novos? Problemas e métodos sobre a periferia da Inquisição de Goa», cit., pp. 471-472.

As autoridades para que Charles Boxer nos remete indiciam a preferência por outras fontes em detrimento das da instituição propriamente dita, onde de qualquer modo e de acordo com as suas próprias palavras se insinuavam limitações graves à actuação do Santo Ofício. Este aspecto é significativo, porquanto demonstra que Boxer não aprecia o fenómeno a partir de um ponto de vista institucional. Não obstante, o autor acabaria mesmo por contribuir para a consolidação de uma imagem de inoperância ou de operacionalidade limitada do Santo Ofício em Macau, ao alegar que «o longo braço da Inquisição estava quase paralisado na altura em que chegou a Macau»[292]. Os seus habitantes, entre os quais os cristãos-novos, beneficiariam, como tal, das condições necessárias de liberdade religiosa em vista a um empreendedorismo mercantil que lhe teria vindo a possibilitar o sucesso comercial que atingiu[293]. É, por conseguinte, a partir de uma leitura sobre a especificidade do território que Charles Boxer alicerça a sua interpretação acerca das relações com o Santo Ofício.

Luís Filipe Barreto insistiu no processo gradativo de fixação dos portugueses em Macau por oposição à ideia de «fundação», menos apropriada aos contornos de informalidade que acompanham as práticas de ancoragem, abastecimento, reparação de embarcações nas ilhas de Cantão geradas pela confluência dos circuitos comerciais do Sueste Asiático e do Japão nos mares da capital do Guangdong[294]. O «carácter processual do estatuto singular» de Macau deixa entrever um cenário de regularidade destas actividades que conduz ao consentimento, por parte das autoridades provinciais, da permanência no território para comodidade do parceiro comercial vantajoso. Macau seria, no seu entender,

> a expressão mais perfeita de um poder marítimo-mercantil suficientemente forte para despertar vantagens e conveniências de parceria, por parte dos interesses orientais, mas, ao mesmo tempo, suficientemente fraco, ou

---

[292] C. R. Boxer, *Fidalgos no Extremo Oriente. Factos e lendas de Macau antigo*, Macau, Fundação Oriente e Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1990 [1948], p. 154.

[293] Esta noção de um grupo social excepcional que seria responsável por uma trajectória singular de Macau foi, anos mais tarde, entusiasticamente colhida pelo padre Manuel Teixeira (1912-2000), que atribuiu à sagacidade dos cristãos-novos a adaptabilidade do território ao longo da sua história: «Porque é que Macau sobreviveu através dos séculos? Foi devido, não aos alfacinhas nem aos tripeiros, mas aos marranos beirões e bragançanos. (...) Esta classe odiada tinha a maior porção de energia e miolos e isto explica a notável elasticidade de Macau debaixo de desfavoráveis circunstâncias e como é que esta remota colónia sobreviveu às tempestades que fizeram sossobrar outras tantas colónias portuguesas». Cf. Padre Manuel Teixeira, «Coisas e loisas de Macau — II», *Boletim Eclesial*, ano e vol. 84, n.º 979, [Macau], Janeiro de 1987, pp. 55-56.

[294] Cf. Luís Filipe Barreto, *Op. cit.*, pp. 32-33 e 106; leia-se, ainda, Rui Manuel Loureiro, *Fidalgos, Missionários e Mandarins. Portugal e a China no século XVI*, [Lisboa], Fundação Oriente, 2000, pp. 549-551.

insuficientemente forte, em especial no plano político-militar, de modo a ser contido no interior de limites e de condições imprecisas mas reguláveis pelas forças chinesas[295].

Esta realidade surge reconhecida num texto-relatório preparado para Filipe II cerca de 1582, que recentemente herdara os vastos domínios da Coroa de Portugal e se via na necessidade de consultar informação actualizada e segura relativa às suas novas possessões. Nesta ocasião, Macau era descrita como «terra del Rey da China, que nella tem seus officiaes que recebem os direitos que se aly pagão», povoação essa com uma história ainda breve, «por dantes os não consentirem os Chijns [aos portugueses]»[296]. Foi, precisamente, esta memória que se reforçou ao longo do século XVII na cidade, «onde, esboçando-se uma espécie de diminuta história de Macau, se deixa claro a sujeição dos portugueses ao Reino da China»[297].

A natureza de Macau no período que nos ocupa é a de território chinês onde vivem portugueses em constante acomodação administrativa com dois referentes políticos: o «Império do Meio» e o Estado da Índia. Conquanto esta formalização não venha a ser expressa deste modo senão vários anos mais tarde[298], Charles Boxer reconhece a coexistência de modelos de administração (português e chinês) num espaço que, a despeito da presença portuguesa, não deixava de estar ulteriormente marcado pela «sua situação precária na China»[299]. Presença consentida, a continuidade portuguesa em Macau não é um dado adquirido e está sujeita a reavaliações conjunturais[300]. A cidade, na sua dupla expressão sino-portuguesa, nascera com uma evidente vocação mercantil, que fornecera e fundara o sentido da sua existência enquanto tal. O desígnio mercantil de um espaço concedido para comodidade do parceiro comercial preferencial faz de

---

[295] *Ip. v.* Luís Filipe Barreto, «O Estatuto de Macau (Séculos XVI e XVII)», *Revista de Cultura*, II Série, n.º 34, Macau, Janeiro/Março de 1998, p. 34. Leia-se, ainda, Idem, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 96 e ss.; Jorge Manuel dos Santos Alves, «O Princípio do Estabelecimento dos Portugueses em Macau (1555-1565)», *Um Porto entre Dois Impérios (Estudos sobre Macau e as relações luso-chinesas)*, [Macau], Instituto Português do Oriente, 1999, pp. 83 e ss; António Vasconcelos de Saldanha, *A «Memória sobre o estabelecimento dos portugueses em Macau» do Visconde de Santarém (1845)*, [s.l.], Instituto Português do Oriente, 1995; Fok Kai Cheong, *Estudos sobre a Instalação dos Portugueses em Macau*, Lisboa, Gradiva, 1996, p. 50 e ss.

[296] *Livro das cidades, fortalezas, que a Coroa de Portugal tem nas partes da India, e das capitanias, e mais cargos que nelas ha, e da importancia delles.* Edição preparada pelo Dr. Francisco Paulo Mendes da Luz, 2.ª ed., Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960, fls. 74v-75.

[297] *Ip. v.* Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *Op. cit.*, vol. I, p. 20.

[298] Cf. Luís Filipe Barreto, «Macau: Centro Intercultural», *Macau*, II Série, n.º 53, Macau, Setembro de 1996, pp. 36-37.

[299] Cf. C. R. Boxer, *Fidalgos no Extremo Oriente*, cit., pp. 20-22 (citação a p. 22).

[300] Cf. Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., pp. 126-128.

Macau um ambiente pouco propício a manifestações que extravasem esse domínio. Situações como a edificação de casas de sobrado na Ilha Verde ou como o impulso, em 1625, nas obras do forte de S. Paulo após o ataque holandês à cidade motivaram a reacção das autoridades chinesas, hostis a iniciativas que implicassem a modificação das condições de permanência no território[301].

Do mesmo modo, a imagem de uma cerimónia de afirmação da fé que implicasse a purificação de máculas pelo fogo dificilmente se adequaria, no entender de Boxer[302], aos contornos de circunspecção que do lado chinês se esperaria da presença portuguesa em Macau, particularmente se em cadafalso saíssem chineses convertidos acusados de relapsia, cujo relaxamento de modo algum seria admitido na cidade.

A ideia de um «paraíso de refúgio», para retomar a expressão do autor, face ao Santo Ofício não conduziu a uma discussão crítica sobre a questão, apesar de James Boyajian ter proporcionado, nos anos 80 e 90, notícias mais concretas acerca do julgamento de cristãos-novos de Macau pela Inquisição de Goa. Contudo, os novos dados avançados por Boyajian não tiveram sequência, e a possibilidade de um debate esfumou-se entre as prioridades da historiografia relativa a Macau dos finais do século XX, gorando-se a oportunidade de se discutir a viabilidade da proposta de Boxer. A leitura de Boyajian sobre o Santo Ofício na relação com Macau

---

[301] Cf. Jorge Manuel dos Santos Alves, «A «Contenda da Ilha Verde», primeira discussão sobre a legitimidade da presença portuguesa em Macau (1621)», *Um Porto entre Dois Impérios*, cit., pp. 147-161; Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau (1615-1626)*. Tese de Mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, vol. I, Lisboa, 2000. Texto policopiado, p. 308 e ss; Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., pp. 207-208.

[302] A imagem clássica do auto-da-fé que provavelmente preside à breve reflexão de Charles Boxer tem pouco ou nenhum valor operatório, já que o espaço por excelência de realização do cerimonial de exaltação da fé tem lugar na cidade que serve de sede ao tribunal de distrito. Ainda que, pelo livro de visitação da Inquisição de Goa de 1632-33, tenhamos notícia da realização de um auto em Bardez, essa ocasião é-nos apresentada como um caso de irregularidade. No entanto, porque a cerimónia do auto representa a expiação pública de uma falha que macula toda a sociedade e que a satisfaz pelo ritual, a Inquisição de Goa encomendou a concretização dessa satisfação nos locais onde a falha foi cometida, o que sucedeu, que saibamos, em três ocasiões: uma em Malaca e duas em Macau. Então, o cerimonial, classificado igualmente de auto-da-fé, foi dado por consumado pelos responsáveis da visitação, contrariando a convicção de Boxer relativamente à sua possibilidade de execução na Cidade do Nome de Deus. Não era, seguramente, um ritual de menor dimensão onde se procede à publicação da sentença inquisitorial que o autor britânico concebia, mas sim a grandiosidade e exercício aparatoso do poder dos autos realizados nas sedes de distrito. Cf. Testemunho de Mateus Gomes, notário do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 26 de Novembro de 1632, em Goa, *in* «Excertos de testemunhos dos oficiais do Santo Ofício de Goa realizados durante a Visitação ao Santo Ofício de Goa», *apud* Livro da Visita da Inquisição de Goa pelo licenciado António de Vasconcelos, de 1632-1633, 1.ª via», Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 140.

permaneceu, deste modo, tão marginal à historiografia quanto esta o fora para a economia do seu pensamento sobre o território, a ponto de não se notar qualquer traço da mesma nos estudos do autor. Reciprocamente, a historiografia sobre Macau fez escasso eco do contributo de Boyajian até aos finais do século XX. Com efeito, e no tocante ao Santo Ofício, sentia-se, embora matizada, mais a herança de Charles Boxer do que o contributo de James Boyajian.

Em 1994, num momento em que a História de Macau vivia já um impulso no sentido da sua renovação, Jorge Flores recordava o pouco que era conhecido sobre a actuação da Inquisição no território. O autor, que leu o artigo de Boyajian, deu contudo mostras de comungar, não sem apresentar fundamentos, da noção de Macau como porto, já não imune, mas de difícil acesso por parte do Santo Ofício, perspectivando «uma atmosfera de tolerância religiosa, que se traduz na quase inexpressividade dos processos da Inquisição de Goa relativos a Macau»[303]. Tal convicção encontra receptividade nos estudos de Elsa Penalva, cujo enfoque local e prosopográfico a aproximou de circuitos documentais de onde emerge a temática inquisitorial. Em 2000, entre a heterogénea composição social da cidade, a autora arrolava «fugitivos à inquisição»[304], ideia que vemos reafirmada em trabalhos posteriores[305]. Em estudos mais recentes, Lúcio de Sousa retomou o *topos* historiográfico, identificando Macau como um «safe heaven for these diasporic Jews»[306].

Os contributos de Jorge Flores e de Elsa Penalva, se promovem a continuidade da imagem do «porto seguro» cunhada por Charles Boxer na primeira metade do século XX, associam-lhe um quadro teórico que advém dos avanços da década de 1990 nos estudos sobre Macau e a sua natureza de porto chinês habitado por portugueses. A condição da Inquisição como organismo pertencente a uma esfera do oficial/institucional foi confrontado um cenário social marcado pelo seu crescimento e pela sua constituição informais, onde as relações privadas e à margem do motor governativo do Estado da Índia haviam desempenhado e continuavam a desempenhar um papel instrumental na concretização da função de Macau como parceiro comercial preferencial.

Grupos de mercadores portugueses ou luso-asiáticos privados a operarem nas ilhas de Cantão em conjunto com elementos chineses e japoneses e em articulação com os mercados nipónicos e do Sueste Asiático tornaram possível a realidade de Macau como entreposto comercial que

303 Cf. Jorge Flores, «A História de Macau, Séculos XVI-XVII: alguns inquéritos em aberto», *Revista de Cultura*, II Série, n.º 19, Abril/Junho de 1994, pp. 13-18.

304 Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, cit., p. 169.

305 *Ip. v.* Idem, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. I, cit., p. 403.

306 Cf. Lúcio de Sousa, *The Early European Presence in China, Japan, the Philippines and Southeast Asia (1555-1590) — The Life of Bartolomeu Landeiro*, [Macau], Macao Foundation, 2010, p. 143.

responde às necessidades da China Ming de assegurar um afluxo contínuo e suficiente de prata, estabilizar a fronteira marítima e controlar o comércio ilegal[307]. Cidade vocacionada para o grosso trato, por Macau passam, concentram-se, formam-se e dissolvem-se alianças mercantis, mais ou menos duradouras, ao sabor das oportunidades de investimento. Com o aproximar dos finais do século XVI, o crescimento económico de Macau atrairá cada vez mais a atenção de outras coligações de interesses formadas em complexos económico-mercantis distintos, bem como a das instâncias oficiais de Goa e Lisboa/Madrid, pondo em causa a fórmula privada e informal que potenciara a existência da cidade na sua componente portuguesa[308].

A integração de Macau no espaço político do Estado da Índia, que parece intensificar-se ainda durante a dinastia de Avis para acautelar a expansão castelhana no Sueste Asiático (criação do bispado da China em 1576, com sede em Macau), consolida-se após a mudança dinástica pela atribuição de foral em 1586, erigindo-a a cidade e inscrevendo formalmente o território na rede governativa do Estado da Índia, e com a regulação do cargo de ouvidor no ano seguinte. Trata-se de uma tendência que continuará no século XVII com as pretensões de nomear um capitão-geral para as matérias da guerra e, mais tarde, um administrador da Fazenda Real. A progressiva integração de Macau no Estado da Índia obrigava a uma igualmente paulatina desautorização da tradição autonómica de que a comunidade de mercadores de Macau durante largos anos beneficiara.

A partir de 1582, a concorrência ibérica na Ásia Oriental e do Sueste perde, no plano normativo, expressão de confronto militar. Desde essa data, Manila é a outra face da monarquia, aliada formal por imperativo político da subida de Filipe II ao trono português. É a expressão próxima, visível e rapidamente acessível do poder real, mais ainda que Malaca, porquanto a partir das Filipinas se tenta o acesso directo à China, desde meados dos anos 1570, e ao Japão, nos inícios da década seguinte. No imediato, Manila é a concorrente comercial e missionária sob a capa de aliada política, o que faz de si veículo de informação e de pressão junto da Coroa para os assuntos que envolvem Macau. Nesta nova conjuntura, agravada pela desconfiança chinesa relativamente às ligações de Macau com Manila, a oligarquia mercantil de Macau compreendeu a necessidade de uma solução institucional para superar os novos desafios que se colocam com a conformação dos impérios português e castelhano. O Senado da Câmara, formado ao redor de 1583 e confirmado pelo vice-rei em 1586,

---

307 Cf. Rui Manuel Loureiro, *Op. cit.*, pp. 549-567; Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 84.

308 Cf. Jorge Manuel dos Santos Alves, «A «Contenda da Ilha Verde», primeira discussão sobre a legitimidade da presença portuguesa em Macau (1621)», *Loc. cit.*, pp. 135-136; Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 152.

foi a resposta encontrada pela elite mercantil para fazer «com que o poder local e autónomo de Macau surja agora de forma mais orgânica e visível aos olhos de outros poderes»[309].

Será a partir desta formação colegial que passará a acomodação das dinâmicas informais e autonómicas à dupla pressão sino-portuguesa no sentido de normalizar o estatuto do entreposto comercial no seio dos seus respectivos sistemas políticos. O movimento centrífugo que se desenrola nos eixos Cantão-Pequim e Goa-Lisboa/Madrid é gerador de desencontros e de incompatibilidades entre dois modelos de soberania que a elite mercantil de Macau procurará minorar e conduzir em benefício próprio e salvaguarda da sua tradição autonómica[310].

Nos finais do século XX, a ideia de que em Macau se desenvolve um forte esforço de conciliação de duas propostas de normalização política e de que de tais diligências emanam choques que podem comportar o seu desaparecimento como porto de conveniência do parceiro comercial privilegiado para a região do Guangdong afirmou-se como linha de trabalho para pensar a História da Cidade do Nome de Deus. É esta estrutura teórica que preside à perspectivação da actividade inquisitorial em Macau, entendendo-se o Santo Ofício como mecanismo de pressão oficial do Estado da Índia no sentido de regularizar a cidade dentro da rede administrativa portuguesa, um mecanismo que tenderia a suscitar reacções adversas da parte de quem sentia na criação de vínculos institucionais o caminho para a falência da tradição autonómica de gestão que possibilitara o sucesso comercial de Macau. Esta grelha de entendimento está presente na recente historiografia portuguesa, que atribui à elite de mercadores um peso efectivo na colocação de entraves à plena concretização dos mandatos da Inquisição na cidade[311]. Recentemente, Lúcio de Sousa, que maior continuidade deu aos trabalhos de James Boyajian, proporcionou um exemplo recente da sobrevivência do paradigma difundido por Boxer, ao fazer depender a prisão de cristãos-novos residentes em Macau pelo Santo Ofício do desaparecimento de moradores influentes como Bartolomeu Vaz Landeiro[312].

Se a experiência histórica do Santo Ofício em Macau surge equacionada pelos diferentes autores à luz das estratégias político-sociais locais e perspectivada em vista à sua compreensão, importa, no entanto, repensar

---

[309] *Ip. v.* Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 153. Cf., ainda, Manel Ollé, *La Invención de China. Percepciones y estrategias filipinas respecto a China durante el siglo XVI*, Wiesbaden, Harrassowitz Verlag, 2000, pp. 157-158.

[310] Cf. Jorge Manuel dos Santos Alves, «Um tempo de ajustamento. Macau, o Estado da Índia e os Ming no primeiro quartel do Século XVII», *Um Porto entre Dois Impérios*, cit., pp. 103-123; «A «Contenda da Ilha Verde», primeira discussão sobre a legitimidade da presença portuguesa em Macau (1621)», *ibidem*, pp. 125-161.

[311] Cf. Jorge Flores, *Art. cit.*, p. 15; Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, cit., p. 573.

[312] Cf. Lúcio de Sousa, *Op. cit.*, pp. 150-151.

esquematização que propomos, abarca um número reduzido de territórios sobre os quais não lográmos obter informações seguras de terem chegado a ser alvo de visitas inquisitoriais, a despeito das notícias facultadas por Francisco Bethencourt acerca da realização, em data incerta, de tais iniciativas em Malaca e Macau[316]. Neste nível, o índice de processados é fortemente baixo, mesmo residual, quando comparado com os restantes, o que, no imediato, dir-se-ia indicar uma maior dificuldade por parte do Santo Ofício em se fazer sentir nestes espaços.

Figura I — Níveis de interacção da Inquisição de Goa com o seu distrito nos séculos XVI e XVII

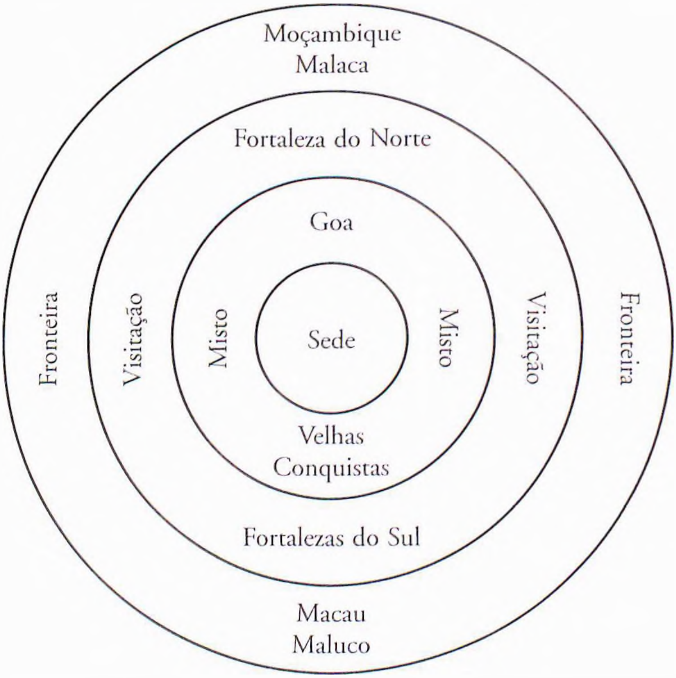

A figura foi propositadamente simplificada porquanto, apesar de se registar uma notória relação entre os índices de processados e o acesso ou proximidade geográfica da sede de distrito aos diversos espaços, a estratégia inquisitorial para a globalidade da sua área de jurisdição não pode ser avaliada unicamente com base no número de suspeitos submetidos a audição judicial. O esquema não pretende, como tal, enquadrar a eficácia institucional, mas antes estabelecer um paralelo entre as condições de acesso directo e as modalidades de representação inquisitorial. Visa, por

[316] Cf. Francisco Bethencourt, *História das Inquisições*, cit., p. 188.

conseguinte, alertar para a pouca utilidade operativa, tendo como meta a percepção do que foi a projecção do Santo Ofício em Macau, de se compararem quantitativos de processados oriundos de unidades geográficas com graus díspares de inscrição nas dinâmicas inquisitoriais. A medida mais segura para se apreciar o peso de Macau no contexto repressivo da Inquisição de Goa (e ainda assim não atendendo à distinção que procuraremos implementar entre «querer» institucional e «acontecer» local), é a das fortalezas que partilham de propriedades comuns de localização a nível distrital.

O *Reportorio* de João Delgado Figueira permite-nos estabelecer esta relação de dados. Para os anos entre 1561 e 1623, o então promotor da Inquisição de Goa deixou um largo trabalho de inventariação alfabética e cronológica de todos os processados pelo Santo Ofício compreendidos nestas datas extremas. Os registos incluem o nome do acusado, culpas em que incorria, sentença e, geralmente, a filiação, naturalidade e espaço de inscrição social, especificando ainda os casos despachados por comissários do Santo Ofício e decorrentes de visitas. Face à destruição do arquivo do tribunal no século XIX, o *Reportorio* afigura-se como a fonte mais segura para colmatar lacunas várias ao nível da distribuição espacial do universo de processados, ainda que apenas para um período muito concreto[317].

Deste modo, se confrontarmos os valores apurados para os domínios ou estabelecimentos portugueses que situámos na esfera mais distante da sede em Goa, ou na «última periferia» deste distrito, observamos que, durante os sessenta e dois anos cobertos pelo *Reportorio*, Malaca surge como a fortaleza que fornece o maior número de suspeitos despachados, seja pelo tribunal, seja pelo comissário local, com 20 casos de fé; seguem-se-lhe Macau, com 17; Moçambique, com 7; Maluco, presumivelmente, apenas com dois casos bastante duvidosos. Recordamos que os valores que apresentamos pretendem indicar situações de assistência ou de residência nesses locais no momento da sua prisão[318], especificidade que os sumários do *Reportorio* nem sempre

---

[317] Sobre a importância desta fonte para o estudo da actuação do Santo Ofício de Goa, leia-se José Alberto Rodrigues da Silva Tavim, «Um inquisidor inquirido: João Delgado Figueira e o seu *Reportorio*, no contexto da «documentação sobre a Inquisição de Goa»», *Leituras: Revista da Biblioteca Nacional*, n.º 1, Lisboa, 1997, pp. 183-193; Bruno Feitler, «Uma base de dados dos processos da Inquisição de Goa (1561-1623). Problemas metodológicos e indicações de uso», cit.; Idem, «João Delgado Figueira e o *Reportorio* da Inquisição de Goa: Uma base de dados. Problemas metodológicos», *Anais de História de Além-Mar*, vol. XIII, Lisboa, 2012, pp. 531-537.

[318] O nosso levantamento comporta uma excepção na obtenção do valor atribuído a Macau. Trata-se do caso de frei Miguel dos Santos, OSA, de que o *Reportorio* não declara o seu espaço de assistência, mas que o cruzamento dos seus dados com outra documentação permite afirmar tratar-se do comissário do Santo Ofício nesta cidade durante a década inaugural do século XVII. Não sabemos se frei Miguel dos Santos abandonou Macau a instâncias dos inquisidores de Goa ou se já se encontrava aí no momento em que lhe foi instaurado o processo. Contudo, o *Reportorio* refere ter sido julgado «por prender E emprazar em nome do santo Officio certas pessoas sem terem culpas», o que é compatível com as circunstâncias

declaram com nitidez. De fora desta amostragem ficam as figuras para as quais, ainda que indicadas como naturais de Macau, não dispomos de informação adicional (ou esta é insatisfatória) para determinar com segurança as circunstâncias da sua detenção pelo tribunal do Santo Ofício[319].

Se atendermos ao escalonamento geográfico acima proposto e analisarmos os casos relativos a Macau dentro dos critérios que enunciámos, verificamos um número elevado de processados que supera o dobro dos casos detectados em Moçambique, para onde se viaja em uma só monção anual e onde a proximidade geográfica com Goa (de onde emana a «vontade» inquisitorial) poderia sugerir uma maior pressão de parte da Inquisição. Ao distribuirmos esse montante por décadas, obtemos os seguintes resultados:

Quadro I — Número dos processados de Macau no *Reportorio* de João Delgado Figueira (por décadas)

Anos (por décadas)	Número de processados
1561-1570	0
1571-1580	0
1581-1590	6
1591-1600	5
1601-1610	1
1611-1623[320]	5

do seu desempenho como comissário do Santo Ofício em Macau, como veremos. Cf. *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 337v.

[319] Seriam, para Macau, os casos de Hilário Correia e do dominicano frei Manuel da Rocha, dados pelo *Reportorio* como naturais daquela cidade, sem que outros espaços mais recentes de vinculação social fossem indicados. Curiosamente, foi-nos possível encontrar o processo do primeiro nos fundos da Inquisição de Lisboa no Arquivo Nacional da Torre do Tombo e comprovar que se tratava de um clérigo que, tendo nascido em Macau, abandonara a cidade com dois anos de idade, tendo vivido desde então em Goa. Justifica-se, por conseguinte, a sua exclusão desta contabilização. Pelo contrário, mantivemos o registo do dominicano por conseguirmos atestar a sua presença em Macau por via da correspondência trocada entre os inquisidores de Goa e o governador do bispado da China, a qual foi registada no livro da visita ao tribunal de 1632-33. Cf. *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fls. 343-343v e 424v; Cf. Traslado do processo de Hilário Correia na Inquisição de Goa, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, processo n.º 12739; Certidão do padre António de Andrade, SJ, secretário da visitação à Inquisição de Goa, de 26 de Janeiro de 1633, em Goa, *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa, *apud* Livro da Visita da Inquisição de Goa pelo licenciado António de Vasconcelos, de 1632-1633, 1.ª via», Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 147.

[320] Neste intervalo de tempo incluímos os três últimos anos contemplados pelo *Reportorio*, apesar de exceder o total de uma década.

A década de 1580 assinala o início súbito da representação inquisitorial em Macau, com um total de seis condenações pelo Santo Ofício, o que perfaz uma média ligeiramente superior a um processo em cada dois anos. O montante, apesar de tudo, não é inexpressivo. Neste mesmo período, Moçambique conta somente com um processado, e Malaca com quatro.

Consideremos, adicionalmente, num plano teórico (já que os sumários do *Reportorio*, de onde recolhemos estas notícias, são omissos em indicar as circunstâncias da prisão dos nomes que arrola), a dinâmica institucional prevista pelos tribunais portugueses para a relação com a periferia do seu distrito. Desde o Regimento de 1552 que se deixa entrever que, fora a visitação, a projecção do Santo Ofício para além das fronteiras da cidade-sede obedeceria a uma lógica reactiva, escrutinando as denúncias à medida que estas fossem surgindo. Quando os códigos normativos da instituição passaram a contemplar a actividade dos comissários do Santo Ofício, esta foi pensada em consequência com as determinações provenientes do tribunal, e não inversamente. O comissário é o executor de mandatos concebidos pelo centro[321] e o observador/informador dos inquisidores na periferia[322].

A gestão das denúncias pela Mesa do Santo Ofício corresponde, na sua expressão mais elementar, a uma série de três movimentos hierárquicos entre o centro e a periferia que fundamentam a acção inquisitorial de âmbito local na sua legalidade máxima. O primeiro desenvolve-se em direcção ao centro; equivale ao momento de tomada de conhecimento por parte das instâncias judiciais, pelas mais diversas vias, de casos de fé em qualquer ponto do distrito. Este fenómeno gera um movimento inverso rumo à periferia, no qual a Mesa do Santo Ofício instrui os seus representantes nos procedimentos a seguir, os quais se podem limitar a uma simples recolha de informações (em cujo caso se reproduz esta dupla movimentação da periferia para o centro — actualização — para a periferia novamente — nova instrução) ou à decisão pelo encarceramento e remissão do prisioneiro com os respectivos autos para a sede de distrito, completando-se deste modo o circuito.

Se nos ativermos ao movimento que verdadeiramente inicia a intervenção inquisitorial — a emanação de ditames pelo centro, sua consequentemente execução e satisfação pelo envio de autos/pessoas à sede —, notaremos que a sua aplicação ao caso de Macau significa, na sua versão mais simplificada (decisão imediata de aprisionamento do suspeito), o decorrer de cerca de um ano entre o início e a conclusão do movimento. A correspondência para a China parte normalmente em Abril/Maio para,

---

[321] «[Os comissários] Farão pessoalmente as diligências que lhes forem cometidas». Cf. «Regimento de D. Francisco de Castro (1640)», *Loc. cit.*, livro I, título XI, artigo 2, p. 271.

[322] «Se nas terras em que viverem acontecer alguma coisa que encontre a pureza da nossa santa fé ou por alguma outra via pertença ao Santo Ofício, [os comissários] avisarão por carta sua aos inquisidores para que mandem prover». Cf. «Regimento de D. Francisco de Castro (1640)», *Loc. cit.*, livro I, título XI, artigo 6, p. 272.

desde Malaca, chegar a Macau em Julho/Agosto; aqui, a partida para o Sueste Asiático tem lugar de Outubro e Novembro até Janeiro ou Fevereiro do ano seguinte, após o que, ao chegar a Malaca, ainda poderá aproveitar a monção de Nordeste com que se navega até Goa, a qual volta a inverter-se nos meses de Abril/Maio até Outubro. Deste modo, os cerca de dois anos de média que tarda em suceder-se cada processo relativo a Macau na década de 1580 excedem apenas em uma vez o tempo de conclusão que a sua localização geográfica impõe ao circuito ordinário de gestão das denúncias — o que, considerando-se justamente o seu posicionamento relativo a Goa, não é um valor reduzido. *Em média*, a pressão do Santo Ofício sobre Macau, nesta década, corresponde a dois actos contínuos de comunicação e de execução institucionais entre centro e periferia, uma tendência que se manteria nos dez anos seguintes, apenas para registar uma quebra violenta na década inaugural do século XVII. Finalmente, os treze anos ainda abrangidos pelo *Reportorio* registam uma aproximação às dinâmicas quinhentistas, com a realização de um processo a corresponder a cerca de dois anos e meio de comunicação contínua entre o tribunal e Macau.

A partir de 1623, não dispomos de séries completas que permitam manter este género de análise. Os nomes que pudemos acrescentar aos elementos colhidos no *Reportorio* de João Delgado Figueira através do cruzamento de documentação variada não proporcionam a mesma segurança que um rol de processados para compor uma lista sistemática e completa.

Quadro II — Número dos processos de Macau, por décadas (1621-1650)

Anos (por décadas)	Número de processos
1621-1630	18 [323]
1631-1640	4 [324]
1641-1650	3

Os números apontados indiciam um decréscimo aparente (porque entendemos os nomes apurados como parcelares) da pressão inquisitorial sobre o território nas últimas décadas que definimos para a suspensão deste estudo, com apenas sete indiciados durante todo esse período. Contraste notório com a década de 1620, em que a média de processos por ano monta a 1,8.

Como procurámos mostrar, este exercício estatístico é feito em detrimento das circunstâncias de acusação e de transferência para Goa, logo, constitui um indicador pouco seguro para a construção de um cenário

[323] O montante inclui os dados do *Reportorio* já analisados acima.

[324] Apenas um processado confirmado, embora a documentação sugira a instauração de processos a mais três pessoas.

palpável sobre o que foi a pressão inquisitorial em Macau, particularmente se por «pressão inquisitorial» entendermos o universo de situações decorrentes de um «querer» ou da «vontade» institucionais por oposição a um «acontecer» local. No entanto, e a despeito dos seus contornos, estes levantamentos denotam que o Santo Ofício beneficia, na Cidade do Nome de Deus na China, de soluções de representação institucional com um impacto social assinalável que merece ser seguido de forma mais detalhada.

Tais considerações não invalidam o quadro de tolerância religiosa que o século XIX imaginou para Macau, em especial na relação entre as comunidades cristã e não-cristã. No entanto, obrigam a repensar a noção de Macau como «porto seguro» face à Inquisição na medida em que a aparente debilidade do total de processos (quando confrontados com os valores da totalidade do distrito) deixa, apesar de tudo, entrever um quantitativo que, sem ser aparatoso, é regular.

2. O tribunal do Santo Ofício e Macau no século XVI: a procura de um modelo de representação inquisitorial

A aproximação do Santo Ofício a Macau é um fenómeno sobre o qual dispomos de uma informação muito reduzida, dados o desaparecimento do cartório do tribunal de Goa e o laconismo da correspondência inquisitorial disponível relativa a esta matéria. O trágico destino do arquivo privou a historiografia da documentação privilegiada para apreciar os mecanismos de integração de Macau nas dinâmicas de representação da Inquisição no seu distrito: para além dos processos, há a registar a perda dos cadernos de denúncias que reuniam a correspondência e os autos remetidos daquela cidade pelos delegados inquisitoriais ou quaisquer outros elementos[325]. A lenta institucionalização do entreposto comercial ao longo da segunda metade do século XVI também não favoreceu a conservação de núcleos documentais suficientemente ricos que permitissem traçar os processos de acomodação gerados pela introdução de um novo horizonte normativo no território. Acresce, ainda, o facto de as fontes elaboradas fora do contexto institucional do Santo Ofício não privilegiarem, neste período, a notícia da sua actuação. O cruzamento das duas esferas de produção documental para o tema (uma central/institucional e outra local/social) é, por conseguinte, uma metodologia dificultada pela elevada fragmentação das séries existentes.

Este panorama exigiu o recurso a unidades documentais que, à partida, veiculariam dados de menor valência informativa, mas com base nos quais se poderia começar a elaborar uma cronologia da projecção do Santo Ofício sobre

[325] Em 1633 existiam, pelo menos, dois destes cadernos relativos à China no Secreto da Inquisição da Goa, o segundo dos quais com início em 1615. Cf. Certidão do padre António de Andrade, SJ, secretário da visitação à Inquisição de Goa, de 11 de Janeiro de 1633, em Goa, *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa», *Loc. cit.*, p. 145.

Macau. Neste sentido, o *Reportorio* de João Delgado Figueira e a correspondência inquisitorial entre as instâncias directivas de Goa e de Lisboa constituíram o ponto de partida para a formulação de um primeiro quadro histórico.

O cruzamento destes núcleos informativos justifica, contudo, algumas considerações prévias. A correspondência participa de uma mecânica institucional que é a do tribunal do Santo Ofício e que decorre nos canais de comunicação entre Goa e Lisboa. O processo de comunicação aqui descrito corresponde a uma lógica de relatório anual do estado do distrito, reduzindo a escala de detalhe ao nível essencial e ampliando-a quando necessário, o que normalmente ocorre em situações de excepção e que obrigam já a outros suportes informativos (designadamente traslados de documentação elaborada em contexto local e remetida para apreciação no Conselho Geral do Santo Ofício). Por sua vez, o *Reportorio* não obedece menos a imperativos de sistematicidade, na medida em que visa criar um modelo prático de recuperação de informação. Criado na expectativa do acesso imediato ao documento a que se reporta, o *Reportorio* faculta um sumário de conteúdos essenciais na organização das suas entradas. Nenhum destes espaços de conhecimento é veículo preferencial de exposição aprofundada sobre a realidade local de Macau. Antes, à sua composição presidiram critérios que pressupunham a redução da informação ao indispensável.

Também a extensão da complementaridade informativa passível de se alcançar por intermédio destes documentos merece atenção. Além de facultar a identidade dos processados de Macau, que de outro modo seria impossível obter, o *Reportorio* noticia a ascendência imediata, naturalidade, situação marital e condição religiosa, culpas atribuídas e sentenças deliberadas e, finalmente, espaços de inscrição social. Estes sumários são áridos em contextualização local, nada nos revelando sobre as circunstâncias da sua eventual prisão e remissão a Goa. Ulteriormente, a data do processo, indicada para cada nome arrolado, permite determinar esses momentos e direccionar pesquisas em núcleos documentais alternativos que possam, de algum modo, contribuir para o enquadramento destes casos.

A riqueza da correspondência é menos evidente quando confrontada com a dimensão concreta dos dados contidos no *Reportorio*. A sua natureza de relatório anual de distrito direcciona (nos momentos em que o faz) o discurso para uma apreciação das necessidades de intervenção em Macau. Este suporte é, portanto, um espaço óbvio de exposição das estratégias gizadas a nível central ou directivo para a normalização da vigilância religiosa no longínquo empório.

O horizonte de complementaridade patente na documentação acima descrita é o da dialéctica entre os ritmos do «querer» institucional, estabelecidos por Goa/Lisboa, e os do «acontecer» local, executados pelos delegados do Santo Ofício. Esta última vertente é tanto mais apreensível quanto maior for o confronto com séries documentais exteriores ao funcionamento interno do tribunal e mais próximas das dinâmicas próprias da sociedade de Macau.

2.1 Entre a comissão episcopal e a visitação: soluções de contraste para a institucionalização do Santo Ofício em Macau (1581-1591)

Nos anos oitenta do século XVI, as relações entre Macau e o tribunal do Santo Ofício da Inquisição sediado em Goa passaram de um estado de institucionalização mínima para uma situação de acelerada articulação. Entre 1582 e 1589, o número de processados identificados no *Reportorio* de João Delgado Figueira como moradores ou casados em Macau ascende às seis unidades, contrastando com a ausência de dados para as duas décadas anteriores.

A súbita presença de elementos de Macau é tanto mais surpreendente quanto a documentação consultada não deixa antecipar o que a cadência cronológica dos processados sugere ser um esforço decidido de penetração e de afirmação institucional por parte do tribunal.

Quadro III — Processados de Macau (1582-1590)

Ano do processo	Nome do Processado
1582	Luís Pardo
1585	Francisca Teixeira
1585	Francisco de Azurara
1586	António da Nóbrega
1585/1587	Pêro Fernandes d'Arias
1589	Lourenço Bernardes

Em sentido estrito, a indicação do seu espaço de inscrição social não autoriza, por si só, automaticamente, a admissão da presença destes homens e mulheres em Macau no momento da sua detenção. Os sumários dos processos registados no *Reportorio* não precisam as circunstâncias da sua indiciação ao tribunal da fé, dificultando a percepção do vínculo entre cidade e instituição, isto é, dos próprios modelos de enquadramento institucional. O arrolamento indiferenciado de residentes em Macau, sem distinguir entre espaço de assistência e local de prisão, não forma, por si só, uma base segura para avaliar a capacidade de penetração socioinstitucional do Santo Ofício e de afirmação da sua dimensão executiva.

A opção pela exclusão dos elementos dados somente como naturais da cidade procurou emprestar coesão a um universo de processados para o qual raramente beneficiamos de outras indicações além das anotadas por João Delgado Figueira. Sendo certo que, nas raras excepções em que o pudemos aferir, a coincidência entre o espaço de inscrição social e local de detenção foi uma interpretação viável e documentalmente comprovada,

não é possível assumi-lo para a generalidade dos casos[326]. Nesse sentido, o estudo dos «processados de Macau», entendidos como os residentes ou os elementos de passagem pelo território exige, forçosamente, um tratamento individual dos acusados. A dimensão da projecção institucional do tribunal não poderá passar nunca por uma interpretação quantitativa baseada em arrolamentos de penitenciados, mas antes pela diferenciação objectiva das situações e, idealmente, pelo seu enquadramento institucional.

A definição dos modelos de actuação e de representação inquisitoriais e, especialmente, do sentido dos seus movimentos — se iniciados no centro jurisdicional ou se gerados localmente — é condição para se determinar o grau de integração de Macau nas dinâmicas do tribunal. A possibilidade de sintonia entre centro e periferia não se reflecte apenas ou preferencialmente no cumprimento dos mandatos inquisitoriais — portanto, num juízo sobre a capacidade de intervenção do Santo Ofício numa dada sociedade —, mas antes no grau com que os seus dispositivos de poder e de distinção são integrados, localmente, nas mecânicas quotidianas de gestão social. É esta dinâmica local entre acomodação e rejeição de uma nova instância normativa e respectivas respostas a nível central que se procurará seguir para Macau.

A primeira menção ao estado de Macau no contexto distrital da Inquisição de Goa surge, segundo nos foi possível apurar, na carta-relatório de 24 de Dezembro de 1585 enviada ao Conselho Geral do Santo Ofício. Num longo texto, o inquisidor Rui Sodrinho de Mesquita (inq. 1584-1595) fornece o primeiro balanço que conhecemos sobre o que seria o momento inicial de uma atenção continuada às necessidades espirituais da povoação. Mesquita escrevia apenas três anos após a conclusão do primeiro processo contra um morador de Macau, produzindo já o seu parecer sobre o modelo de vigilância seguido no território:

> (...) ha muitos annos que nem da China nem de Malaca vem preso nem denunciação a esta mesa havendo fama de estarem aquellas partes abrasadas, donde não sei se me atreva affirmar ser mais serviço de Deos e proveito das almas não somente não se otorgar aos bispos dos lugares acima nomeados jurisdição delegada sobre as cousas da Inquisição como tem ao menos o da China, mas antes que a ordinaria lhes havia Sua Santidade de restringir nesta parte, e os males daqueles lugares se remediariam muito

[326] A Leonor da Fonseca, Nicolau Cerveira e Diogo Fernandes Reigoto atribuiu o *Repertorio* residência em Macau. A consulta de documentação paralela pôde confirmar, nestes três casos, uma coincidência entre espaço de inscrição social e local de prisão. Cf. *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, respectivamente, fls. 454, 549v e 285.

melhor com Vossas Mercês mandarem a certos tempos visitalos por hum dos inquisidores havendo dous, e quando não por hum deputado de credito e confiança[327].

A evocação das contradições entre as necessidades do entreposto (conforme sentidas pela Inquisição de Goa) e a insuficiência das práticas de intervenção local permite uma primeira aproximação aos contornos do quadro institucional em vigor. Da passagem acima transcrita, é possível identificar na figura do bispo da China, então D. Leonardo de Sá (1578-1597), o alicerce da grelha inquisitorial aplicada a Macau. No concernente a Macau, a passagem parece incidir sobre o problema específico de uma representação permanente por parte do Santo Ofício, em particular sobre a proficuidade do bispo para colocar em marcha os mecanismos da dinâmica inquisitorial, mormente a produção de denúncias que levassem à identificação de suspeitos na fé. É, por conseguinte, o valor da vigilância local que, sob a forma da jurisdição delegada, está no centro do debate. Contudo, ao contestar a eficiência dos prelados para descobrir casos de heresia em Malaca e Macau, Rui Sodrinho lançava as bases para questionar toda a prática de representação inquisitorial nesses espaços e para propor a sua alteração em favor da realização de visitações pelos próprios inquisidores ou deputados[328]. É neste contexto que vemos o inquisidor recomendar fortes restrições à jurisdição episcopal sobre heresia, bem como a cassação da delegação da jurisdição inquisitorial que lhe tinha sido feita.

Se a carta de 1585 permite identificar um quadro institucional onde a interlocução do Santo Ofício se realizava por via do recém-chegado bispo da China, detentor de jurisdição delegada por parte da Inquisição, o seu autor é omisso quanto ao âmbito das competências atribuídas a D. Leonardo de Sá[329]. O inquisidor reporta que, por não chegar preso nem denúncia de Macau, ao bispo aí residente deveria ser retirada a «jurisdição delegada sobre as cousas da Inquisição» que detinha e que mesmo a que usufruía como prelado para as questões de heresia lhe deveria ser limitada pelo papa. Esta circunstância é tanto mais notável quanto, nos anos finais da sua presidência, D. Henrique terá manifestado uma preferência por evitar a sobreposição entre funções de administração episcopal e inquisitorial na mesma pessoa[330].

---

[327] Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor de Goa, ao Conselho Geral do Santo Ofício, de 24 de Dezembro de 1585, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 102.

[328] *Ibidem*, p. 102.

[329] Uma exposição mais detalhada sobre esta matéria pode ler-se em Miguel Rodrigues Lourenço, «Bispo da China e Inquisidor Apostólico: D. Leonardo de Sá e os inícios da representação inquisitorial em Macau», *Revista de Cultura*, n.º 48, R. A. E. de Macau, 2014, pp. 49-67.

[330] De acordo com José Pedro Paiva, tratou-se de uma nova política que visava assegurar a confidencialidade e o segredo dos assuntos inquisitoriais, evitando a permeabilidade

Em 1561, o breve *Cum audiamus* autorizava o cardeal-infante D. Henrique a avocar a si todos os casos de heresia pendentes da jurisdição ordinária e a cometê-los ao juiz da sua eleição. Efectivamente, nesse mesmo ano, o inquisidor-geral estendeu a todos os inquisidores e deputados do Santo Ofício essas mesmas competências[331]. O diploma pontifício não se destinava, formalmente, à anulação da intendência do episcopado nestas matérias, a quem competia até à introdução do Santo Ofício em Portugal. No entanto, atribuía à acção inquisitorial um espaço judicial de preferência no que era um campo jurisdicional partilhado. As disposições de 1561 reduziam as possibilidades de condução de um caso de heresia em final pelos ordinários das dioceses, contribuindo para a consolidação do lugar do tribunal no panorama jurisdicional português no âmbito de heresias. Por volta dos anos 80 do século XVI, conforme assinala José Pedro Paiva, estaria consolidado um novo equilíbrio entre as autoridades ordinárias e inquisitoriais, no qual as primeiras tenderiam a remeter ao Santo Ofício os casos que chegavam ao seu conhecimento[332]. Nas periferias mais distantes do Estado da Índia, contudo, a relação com o episcopado atravessou um período de ajustamento na gestão dos casos pertencentes ao tribunal. Quando, na carta ao Conselho Geral, Rui Sodrinho de Mesquita propõe que se solicite ao papa a restrição da jurisdição ordinária em matérias inquisitoriais, é um cenário de sobreposição de competências jurisdicionais que descreve e pretende regular.

A incerteza quanto à especificidade dos poderes de D. Leonardo de Sá pode, no entanto, ser atenuada por outras vias alheias à própria documentação inquisitorial. Numa indicação colhida no *Livro das Cidades, e Fortalezas, qve a Coroa de Portugal tem nas partes da India*, texto-relatório redigido por volta de 1582 para proporcionar a Filipe II um conhecimento sumário sobre o império que acabava de herdar, o seu anónimo autor encerrava o primeiro bosquejo sobre Macau com a menção ao «Bispo que chamão da China, que deste Reyno foy mandado com largos poderes Apostolicos para a Christandade daquellas partes, e de Iapão, e reside ordinariamente neste lugar»[333].

---

entre os oficiais do episcopado e do Santo Ofício. Cf. José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina*, cit., pp. 189-190.

[331] Cf. Giuseppe Marcocci, *I Custodi dell'Ortodossia*, cit., pp. 160-165; José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina*, cit., pp. 37-38.

[332] A afirmação da importância da confissão enquanto prática social sistemática de regulação da ortodoxia durante o Concílio de Trento permitiu aos prelados das dioceses a conservação da faculdade de absolvição no foro interno da consciência de todos os pecados reservados à Santa Sé, o que vem a ser consagrado em 1563. Deste modo, autorizava-se ao episcopado a apreciação de casos de heresia que lhes fossem comunicados em segredo de confissão, não obstante a impossibilidade da sua delegação. A questão seria objecto de regulação posterior, em 1568, pelo papa Pio V, que anularia esta faculdade. Cf. Giuseppe Marcocci, *I Custodi dell'Ortodossia*, cit., p. 172; Adriano Prosperi, *Op. cit.*, pp. 270-273; José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina*, cit., pp. 41, 89 e 118.

[333] Cf. *Livro das cidades, fortalezas, qve a Coroa de Portugal tem nas partes da India, e das capitanias, e mais cargos qve nelas ha, e da importancia delles*, cit., fl. 75.

Como é sabido, desde a sua erecção em 1576 até 1588, a diocese da China englobou as ilhas e as missões florescentes da Companhia de Jesus no Japão. A preferência pela fixação da sede episcopal num espaço geográfico «onde houvesse a presença efectiva da estrutura político-administrativa do império»[334] afastou-a do seu horizonte efectivo de prelatura: o arquipélago do Japão, no qual a Companhia de Jesus mantinha uma florescente missão, ao contrário da China, onde não havia ainda obtido a sua residência inaugural (Zhaoqing, 1583).

Apenas em apoio à cristandade japonesa, cujo crescimento exigia um acompanhamento próximo de orientação e de correcção, se justifica o envio de um bispo «com largos poderes Apostolicos». Não existem dúvidas de que a sua jurisdição incidia sobre uma cristandade nascente, pois o autor anónimo do *Livro das Cidades, e Fortalezas* declara-o expressamente. O mesmo se colige das reacções da Inquisição de Goa sobre as faculdades de D. Leonardo de Sá quando da sua chegada a Goa em 1579: «Vi a comissão de V. A. ao bispo da China sobre a gente da terra; parece que no usar della ha perigo polla fraqueza da gente da terra e elle nom leva meneo e só o nom spantar o nom fundir devia de corer como ordinario»[335].

A variedade de atributos que uma comissão inquisitorial poderia conter não favorece a identificação imediata da forma de delegação de poderes aqui expressa (para mais num momento em que o sistema de comissões não se encontra ainda definido). Como vimos, a regulação da prática de comissões foi um processo bastante lento no contexto inquisitorial português, e o regimento que passará a tutelar os procedimentos dos comissários do Santo Ofício não contempla uma jurisdição específica sobre a «gente da terra», pelo que é de admitir a excepcionalidade desta delegação de poderes. A carta de 1579 também permite esclarecer que a forma da comissão não foi uma opção tomada no terreno pelos inquisidores locais. Antes, o prelado viera já provido do Reino, onde não temos notícia deste género de comissões. Com efeito, a experiência peninsular em matéria de delegação de competências não contempla a cedência de faculdades judicativas, com uma notável excepção que, significativamente, não tem no Reino o seu espaço de execução.

Do mesmo ano em que o bispo da China parte para Goa, data uma invulgar e aparentemente inaudita comissão passada por D. Henrique ao bispo de São Salvador da Bahia, D. António Barreiros, por onde recebia «poder e faculdade para que como Inquisidor Apostólico possa conhecer das cousas que nas ditas partes do Brasil sucederem tocantes à Santa Inquisição». O prelado seguia, por esta via, dotado de faculdades para processar

---

[334] *Vp. v.* João Paulo Oliveira e Costa, «Em torno da criação do bispado do Japão», *O Japão e o Cristianismo no Século XVI. Ensaios de história luso-nipónica*, Lisboa, Sociedade Histórica da Independência de Portugal, 1999, p. 142.

[335] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, a D. Henrique, inquisidor-geral e rei de Portugal, de 1 de Dezembro de 1579, *Loc. cit.*, p. 80.

as culpas dos novamente convertidos em final, não tendo, para os crimes perpetrados por outrem, «mais jurisdição que a que tem como Prelado», devendo remeter «os casos que dele sucederem à Inquisição desta cidade de Lisboa»[336]. Por um livro de registos conservado nos fundos do Conselho Geral do Santo Ofício, sabemos que o inquisidor-geral passou comissão ao bispo da China em 1579 «pera os christãos que são conuertidos nouamente»[337]. A sumária anotação não se alarga sobre as competências do prelado, mas refere que a comissão devia ser registada «na Jnquisicam da Jndia á qual remittirá os outros casos todos»[338]. O trecho atesta uma notória proximidade textual em relação ao teor do documento destinado ao contexto brasileiro, o que reforça a possibilidade de as comissões conterem as mesmas cláusulas.

Efectivamente, entre os registos do mesmo ano, consta «outra commissão pera o Bispo do Brasil dom Antonio Barreiros pera os que se conuertem nouamente»[339]. O diploma, do qual ficou um traslado no cartório do tribunal de Lisboa, foi lavrado em meados de Fevereiro, a cerca de um mês da partida das naus para a Índia. O crescimento e dinamismo das duas missões da Companhia de Jesus — Brasil e Japão — deverão ter motivado o mesmo tipo de resposta da parte da figura que assumia, simultaneamente, a direcção política e espiritual dos domínios portugueses.

Atente-se, em primeiro lugar, no tipo de documento. Como apontámos, estamos face a uma carta de comissão, o que significa a criação de um vínculo institucional com o Santo Ofício que formaliza a ligação do elemento comissionado enquanto delegado do tribunal, ao qual se atribui o título de «inquisidor apostólico». O título, na verdade, corresponde à enunciação formal do ministério inquisitorial, conforme surge nas nomeações para o cargo pelo inquisidor-geral ou em outros actos oficiais do tribunal[340]. Daqui decorre que a denominação expresse,

---

[336] O documento conta já com algumas edições, tendo sido publicado na íntegra por António Baião e por Isaías da Rosa Pereira. Cf. António Baião, *A Inquisição em Portugal e no Brasil*, cit., pp. 70-71 (bis) e Isaías da Rosa Pereira, *Documentos para a História da Inquisição em Portugal (Século XVI)*, cit., pp. 56-57. No final do artigo que dediquei a D. Leonardo de Sá, dado o interesse da comissão para o estudo das faculdades inquisitoriais delegadas, proporcionei uma nova transcrição do documento. Cf. Traslado da comissão passada a D. António Barreiros, bispo de Salvador, por D. Henrique, rei e inquisidor-geral de Portugal, de 12 de Fevereiro de 1579, em Lisboa, *apud* Miguel Rodrigues Lourenço, «Bispo da China e Inquisidor Apostólico», cit., p. 62.

[337] Cf. Registo da documentação expedida para Castela e para fora do Reino no ano de 1579, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 442, fl. 124.

[338] *Ibidem*, fl. 124.

[339] *Ibidem*, fl. 124.

[340] Entre alguns exemplos da designação de inquisidores como «apostólicos» no século XVI, contam-se as nomeações de Pedro Álvares de Paredes como inquisidor de Lisboa (1559) e de Rui Sodrinho de Mesquita como inquisidor de Goa (1584). Cf. Nomeação de Pedro Álvares de Paredes, cónego da sé de Évora, para inquisidor em Lisboa, de 2 de Março de 1559, em Lisboa, *in* Isaías da Rosa Pereira, *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*, vol. I,

menos, uma especificidade jurisdicional dentro do Santo Ofício — por tentadora que seja a interpretação — do que o reconhecimento da jurisdição inquisitorial do prelado e consequente equiparação ao ministério de inquisidor (conquanto limitado na sua amplitude). Deve-se entender que D. António Barreiros ficava, por essa via, equiparado aos inquisidores do Reino para os casos de fé entre os «novamente convertidos» e que poderia despachar os processos até o seu termo, dispensando-se o seu envio para a sede de distrito.

Apesar de não ter criado um tribunal nem de ter designado um corpo de oficiais formalmente vinculados ao Santo Ofício[341], o inquisidor-geral procurou, no entanto, recriar as condições legais de procedimento para o despacho dos casos de fé. A obrigatoriedade de determinar as causas «com quaisquer padres da companhia de Jesu que nas ditas partes se acharem (...) e na detreminacão que se tomar nas ditas cousas se seguira e comprira o que pareçer aos mais uotos»[342] reproduz, para efeitos práticos, uma mesa de despacho e as exigências de colegialidade no emitir de sentenças onde, além do mais, deveria estar presente o ordinário[343].

A larga atribuição de poderes surgia, nesta ocasião, em consequência directa do apostolado em curso no território brasileiro e pretendia certamente minorar os inconvenientes financeiros e procedimentais do transporte, para Lisboa, de um número potencialmente elevado de casos que traduziriam a necessidade de uma maior instrução doutrinal[344]. A opção acabava por favorecer a estabilidade da missionação, ao permitir a resolução de uma questão de fé sem causar o efeito traumático da ausência/

---

cit., pp. 38-39; Nomeação de Rui Sodrinho de Mesquita como inquisidor de Goa, de 18 de Fevereiro de 1584, em Lisboa, *in* António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., pp. 193-194.

341 A medida que os anos passaram, contudo, o prelado não se coibiu de solicitar a criação de um tribunal em território brasileiro, algo a que o Santo Ofício nunca anuiu. Cf. Bruno Feitler, *Inquisition, juifs et nouveaux-chrétiens au Brésil*, cit., p. 66.

342 Traslado da comissão passada a D. António Barreiros, bispo de Salvador, por D. Henrique, rei e inquisidor-geral de Portugal, de 12 de Fevereiro de 1579, em Lisboa, *Loc. cit.*, p. 62.

343 Anos mais tarde, o inquisidor-geral D. Fernão Martins Mascarenhas voltará a recuperar a condição de colegialidade para a emissão de sentenças, fixando em três ou quatro adjuntos, também religiosos da Companhia de Jesus, o número mínimo para o despacho de sentenças por comissários do Santo Ofício nas partes mais remotas do distrito da Inquisição de Goa. Cf. Carta de D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, em resposta às dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de 5 de Abril de 1621, em Lisboa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 25.

344 Bruno Feitler entendeu a medida como um recurso para limitar o poder crescente da Companhia de Jesus sobre os indígenas. Por sua vez, Giuseppe Marcocci atribui a solução à vontade de reforçar a actuação do prelado e dos missionários como protectores dos recém-convertidos face às autoridades portuguesas e aos colonos presentes no território, bem como uma «reorganização das estratégias de controlo religioso» entre os inquisidores e o episcopado. Cf. Bruno Feitler, *Nas Malhas da Consciência*, cit., p. 75; Giuseppe Marcocci, «A fé de um império», cit., p. 88.

desaparecimento daqueles que fossem deslocados para Lisboa. Potenciava, ainda, a figura pastoral do ordinário, no qual, então, ficariam concentrados os mais latos poderes de absolvição.

No tribunal de Goa, como vimos, o modelo de representação pensado em Lisboa para a diocese da China foi recebido sem entusiasmo e vaticinado de inconsequente. O inquisidor Bartolomeu da Fonseca apontava a fraca perseverança dos naturais na fé, bem como a circunstância de o bispo não levar recursos para responder às despesas de procedimento, como motivos para se operar uma redução da sua jurisdição à forma ordinária habitual. Em 1585, esta relutância voltou a ser manifestada, desta feita por Rui Sodrinho de Mesquita, que lhe acrescentou a experiência de meia década, ao criticar a ineficiência do modelo no que dizia respeito aos restantes casos de fé.

É provável que a presença de um inquisidor segundo os moldes do Brasil tenha sido sentida como uma prática de procedimento autónomo que escapava ao controlo das instâncias directivas em Goa e, por esse motivo, desencorajada. Parece ser esse o caso de Bartolomeu da Fonseca em 1579, quando o bispo acabava de chegar. Anos mais tarde, porém, a argumentação de Rui Sodrinho nada evocava acerca da vigilância religiosa entre os recém-convertidos, alertando antes para o judaísmo dissimulado que o empório comercial albergava. Em 1585, quando se contrapõe à solução episcopal a preparação de uma visitação em Macau, os fundamentos da mudança não podem residir nas necessidades da comunidade indígena, mas no desempenho do prelado na vigilância dos crimes contra a fé por parte de outros sectores populacionais. Justamente, Rui Sodrinho de Mesquita promove uma relação de causalidade entre o envio de presos e de denúncias a Goa e a utilidade em se privar D. Leonardo de Sá da sua jurisdição delegada. Mais provável será, como pensamos, que, seguindo a forma da comissão passada por D. Henrique um teor próximo ao de D. António Barreiros, o prelado da China ficaria constituído como interlocutor do Santo Ofício para os casos não discriminados no texto, o que privava a Inquisição de Goa de uma gestão autónoma da vigilância sobre Macau (impedindo o tribunal, por exemplo, de proceder à destituição de D. Leonardo de Sá, se assim o entendesse por conveniente). Seria, de qualquer modo, um modelo de representação que, em 1585, mostrava, na óptica do inquisidor, sinais evidentes de falência.

A 14 de Outubro de 1582, abjurou de apartado, em Goa, o cristão-novo Luís Pardo, «morador na China», por culpas de judaísmo[345]. O seu nome, anotado por João Delgado Figueira entre o rol de processados desse ano, marca o primeiro caso de um habitante de Macau condenado pela Inquisição de Goa. Admitindo que cada processo tardaria pouco mais

[345] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 448v.

de um ano a concluir, metodologia que aplicaremos a todos os casos do *Reportorio* de que não dispusermos de indicações em contrário, faremos remontar o momento da prisão de cada réu ao ano anterior ao da sua respectiva saída em auto-da-fé em Goa[346]. Nestes moldes, situaríamos a primeira ocasião de representação inquisitorial em Macau durante o ano de 1581, com a detenção de Luís Pardo.

Por carta do jesuíta Domingos Álvares, sabemos ser esse o ano em que D. Leonardo de Sá arribou à sua sede episcopal, apesar de já ter tomado posse nominal do governo da sua diocese na pessoa do provisor Pêro Vaz em 1580[347]. A data do auto-da-fé em que saiu Luís Pardo admite uma eventual intervenção protagonizada pelo bispo da China durante o segundo semestre de 1581 e posterior remissão a Goa, onde poderia chegar até Março ou Abril do ano seguinte.

Lamentavelmente, a documentação disponível para este período não faz qualquer alusão ao caso. Por si só, o sumário de Luís Pardo no *Reportorio* não permite ajuizar se a formação das suas culpas decorre da dinâmica própria da Inquisição de Goa, que durante os anos de 1570 intensifica a sua pressão sobre os cristãos-novos e amplia o conhecimento sobre as suas redes familiares e comerciais[348], ou se resulta de uma iniciativa do prelado determinada localmente. O único indicador de que dispomos acerca das práticas de vigilância desenvolvidas em Macau nos inícios da década de 1580 é a análise retrospectiva de Rui Sodrinho de Mesquita a uma comissão tida por inconsequente, porquanto «ha muitos annos que nem da China nem de Malaca vem preso nem denunciação a esta mesa».

Esta passagem causa perturbação, pois os registos do *Reportorio* de João Delgado Figueira assinalam justamente o ano de 1585 como um momento de retoma dos processos relativos a Macau, com não menos de três casos julgados ou em curso até Dezembro, quando Rui Sodrinho redige a sua carta:

[346] A opção é tomada a partir do exemplo do único processo completo relativo a Macau de que dispomos, o de Leonor da Fonseca, o qual durou entre 12 de Maio de 1593 e 26 de Agosto de 1594. Cf. Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, pp. 32-44.

[347] Cf. Benjamim Videira Pires, SJ, «O procurador de D. Leonardo de Sá», *Religião e Pátria*, Ano I, n.º 10, 31 de Maio de 1964, Macau, Tipografia da Missão do Padroado, p. 18; Monsenhor Manuel Teixeira, *Macau e a sua Diocese*, vol. VII, Macau, Tipografia da Missão de Macau, 1967, p. 276.

[348] Cf. James C. Boyajian, *Art. cit.*, p. 7.

Quadro IV — Processados de Macau durante a década de 1580

Nome	Ano do Processo	Condição Religiosa	Culpas	Sentença
Luís Pardo	1582	Cristão-novo	Judaísmo	Abjurou de apartado com cárcere e hábito perpétuo afogueado
Francisca Teixeira[349]	1585	Cristã-nova	Judaísmo	Abjurou de apartada com hábito e cárcere perpétuo (posta a tormento para revelar cúmplices)
Francisco de Azurara[350]	1585	Sem informação	Revelação de certas inquirições que lhe haviam sido entregues na China para as entregar ao Santo Ofício	Abjuração de levi, condenado em 100 xerafins, suspensão de ordens e do benefício que tinha em Chaul por tempo de um ano
António da Nóbrega	1586	Cristão-velho	Revelação do testemunho dado em Mesa do Santo Ofício	Repreendido e condenado em 50 pardaus de ouro
Pêro Fernandes d'Arias[351]	1585/87	Cristão-novo	Peitar certas pessoas que portavam as culpas da sua mulher ao Santo Ofício	Condenado em 100 pardaus
Lourenço Bernardes[352]	1589	Cristão-velho	Palavras blasfemas e hereticais	Abjuração de levi, mordaça na boca e condenado em 30 xerafins

349 *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa,* [...] de 1623, *Loc. cit.*, fls. 312-312v.

350 *Ibidem*, fl. 312v. O seu caso coloca algumas dúvidas, posto que não se indica o seu local de residência habitual, embora o sumário do seu processo mencione que gozava de um benefício eclesiástico em Chaul. A coetaneidade do seu processo com o de Francisca Teixeira (despachada apenas um mês antes) e a menção às "inquiriçóis que lhe entregarão na China para entregar no sancto officio" faz pensar que Francisco de Azurara seria o portador da documentação referente à prisão desta cristã-nova à qual, em dado momento, entre Macau e Goa, teria aberto e divulgado o seu conteúdo ("E as mostrar à pessoa que nellas uinha culpada por certo dinheiro"). Optámos por manter o seu nome entre o rol de processados de Macau devido à possibilidade de o seu crime ter ocorrido e sido detectado ainda nesta cidade, bem como por importar ao conhecimento da projecção do Santo Ofício nesse espaço.

351 *Ibidem*, fl. 502v. O seu processo foi registado no ano de 1587 por João Delgado Figueira. Contudo, a carta de Rui Sodrinho de Mesquita que temos vindo a acompanhar situa-o, como veremos, em Goa já em 1585.

352 *Ibidem*, fl. 451.

Em 1585, os elementos apurados apontam para um caso de judaísmo acompanhado de um outro de quebra do segredo da justiça inquisitorial e uma tentativa de suborno. No ano seguinte, o tribunal detecta e avalia nova situação de desrespeito pela confidencialidade exigida aos assuntos da fé, desta feita na pessoa de António da Nóbrega, «casado na China», acusado de revelar o testemunho dado em Mesa do Santo Ofício[353].

A questão não é de pouca monta, pois dá conta, em Macau, de constrangimentos locais à condução do ministério da vigilância da fé. Em carta já citada de 1 de Dezembro de 1579, pudemos observar como o inquisidor Bartolomeu da Fonseca reconhecia nas redes de interesses constituídas nas fortalezas do Estado um obstáculo de peso à capacidade de penetração do Santo Ofício. A preeminência social dos capitães das praças portuguesas e de certas figuras «poderosas», ligadas portanto ao comércio internacional de grosso trato pelas forças de pressão que a sua condição permitia desencadear, condicionava efectivamente a actuação das autoridades eclesiásticas locais, que sabemos serem os principais pontos de apoio do tribunal no seu disperso distrito. Neste mesmo documento, como vimos anteriormente, a opção de recurso apresenta-se sob a forma do envio de um eclesiástico não residente para a realização de diligências pontuais[354].

Em 1585, o padre Francisco de Azurara, natural de Viseu e beneficiado em Chaul, foi sentenciado por revelar autos de inquirições realizados em Macau. Não é provável que se trate de um sacerdote capacitado pela Inquisição de Goa nos moldes descritos por Bartolomeu da Fonseca. O texto do sumário esclarece que as diligências lhe haviam sido entregues e não realizadas por si. Este caso (e provavelmente o processo de António da Nóbrega no ano seguinte) indicia, muito cedo na experiência do Santo Ofício com Macau, a força das realidades locais na resistência à plena realização institucional do tribunal. Se com António da Nóbrega não dispomos de dados que fundamentem uma ligação da quebra do segredo a qualquer caso ocorrido em Macau, o sacerdote de Viseu deu conta de informes confidenciais tirados nessa cidade «à pessoa que nellas uinha culpada»[355].

---

[353] António da Nóbrega é acusado de revelar o testemunho dado em Mesa do Santo Ofício. O seu sumário no *Reportorio* não dá conta do processo sobre o qual teria cometido estas culpas, apenas que foi condenado em 30 xerafins «que lhe derão», o que sugere ter sido este o valor com que fora aliciado a revelar o seu testemunho. Não é impossível que, caso tenha testemunhado nas causas de Francisca Teixeira ou de Francisco de Azurara em 1584 — ou ainda antes, na eventualidade de o processo desta ter começado há mais tempo —, relevando posteriormente o teor das suas declarações, tenha partido para Macau para daí regressar em 1585 por ordem da Inquisição de Goa. Em alternativa, poderá ter sido detido ainda em Goa, sem ter tido oportunidade de abandonar a cidade após ter testemunhado na mesa do Santo Ofício. Cf. *Ibidem*, fl. 114.

[354] Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor de Goa, a D. Henrique, inquisidor-geral e rei de Portugal, de 1 de Dezembro de 1579, *Loc. cit.*, p. 70.

[355] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 312v.

O aliciamento ao padre Francisco de Azurara foi, com forte probabilidade, conduzido pela família de Francisca Teixeira, processada em Goa no mesmo ano que o sacerdote e com escassas semanas de diferença entre si. Francisca Teixeira era presumivelmente casada em Macau com Pêro Fernandes Darias (d'Arias ou d'Aires)[356]. Este mesmo homem, em 1587, surge no *Reportorio* como tendo sido condenado em cem pardaus «por peitar certas pessoas que trazião as culpas de sua molher para este Santo Officio»[357].

As culpas que se lhe imputam na Inquisição de Goa sugerem que o padre Francisco de Azurara não teria sido a única figura envolvida na matéria. Na verdade, o caso foi suficientemente gravoso para merecer a indignação do inquisidor Rui Sodrinho de Mesquita na carta de 1585, dirigida ao Conselho Geral do Santo Ofício:

> Em toda a gente deste estado ha muita dissolução e pouco respeito as cousas do Santo Officio e em soma pouco temor de Deos e principalmente nos officiaes de Sua Magestade e noutros onde as obrigações eram mais urgentes; no que toca aos clerigos verão Vossas Mercês por huma reconciliação de Pedro Fernandez Darias que com esta vai so pera este effeito, onde em hum negocio tam[358] ruim entram com hum christão novo, cinquo sacerdotes, dos quaes dous tem ja feito suas confissões e os outros se na terra estiveram o mesmo creo que fizeram[359].

Um dos clérigos visados era seguramente o padre Francisco de Azurara, cuja abjuração decorrera apenas cinco dias antes.

A reconciliação de Pêro Fernandes d'Arias em 1585 apontada pelo inquisidor não encontra eco no *Reportorio*, que apenas regista o seu nome dois anos depois. No entanto, o seu sumário assegura-nos que se trata do marido de Francisca Teixeira e que procurara comprar o favor de algumas pessoas na revelação das culpas contra a sua mulher. Os paralelismos com a situação relatada pelo inquisidor são notórios, pelo que podemos admitir tratar-se do mesmo problema.

A descrição de Macau no Santo Ofício de Goa é, portanto, a de um espaço falto da adequada regulação inquisitorial, caracterizado por forças sociais suficientemente coesas para contrariar os mecanismos da acção inquisitorial postos em movimento. É, portanto, num cenário onde a projecção institucional do Santo Ofício colide com núcleos locais de resistência, onde os agentes sociais se sobrepõem aos agentes institucionais

---

[356] *Ibidem*, fl. 312.

[357] *Ibidem*, fl. 502v.

[358] Proposta nossa. Na transcrição de António Baião, lê-se «tem», o que faz pouco sentido na frase.

[359] Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor de Goa, ao Conselho Geral do Santo Ofício, de 24 de Dezembro de 1585, em Goa, *Loc. cit.*, p. 101.

ou de interlocução, que a crítica ao bispo da China se compreende na sua extensão. O prelado é, simultaneamente, autoridade ordinária, mercê da sua dignidade episcopal, e detentor de uma jurisdição inquisitorial delegada, em cujo desempenho se lhe acusa o não vir há vários anos de Macau preso ou denunciado. Esta falência notória da sua prestação institucional é agravada pelos constrangimentos provocados por Pêro Fernandes d'Arias, que subornara com sucesso cinco elementos com responsabilidades acrescidas face ao tribunal da fé. As prisões de Francisca Teixeira e do seu marido, bem como de Francisco de Azurara e do outro sacerdote cujo nome ignoramos, conferem, à luz do diálogo que Rui Sodrinho de Mesquita mantém com a cúpula do Santo Ofício e que o inquisidor pretende, apesar de tudo, discreto[360], uma maior gravidade às críticas de inconsequência e de ineficácia da comissão de D. Leonardo de Sá, pois alertam para um cenário de encobrimento de cristãos-novos em Macau.

O problema da vinda de prisioneiros e de denúncias da cidade, conforme evocado no texto, não é totalmente evidente. Ou nenhum dos dois processados de Macau (Luís Pardo/1582; Francisca Teixeira/1585) se encontrava na cidade quando das suas prisões, ou o enquadramento institucional que as originou não resultou de uma iniciativa gerada *no* terreno («ha muitos annos que nem da China nem de Malaca vem preso nem denunciação»), mas de uma determinação da Mesa. Esta leitura é compatível não só com o contexto e a intenção de crítica ao formato da comissão do bispo da China para os assuntos relativos ao Santo Ofício, mas também com as menções do *Reportorio* às «pessoas que trazião as culpas» de Francisca Teixeira «pera este Santo Officio» e que o seu marido aliciara, bem como às inquirições confiadas a Francisco de Azurara «na China para as entregar no Santo Officio» e por si reveladas «à pessoa que nellas uinha culpada por certo dinheiro que por isso lhe deu»[361]. O que destes elementos parece seguro coligir é que, o mais tardar em 1584, foram realizadas «inquirições» em Macau e que os documentos daí procedentes tiveram como depositário um sacerdote (Azurara), através do qual se acreditava estar assegurado o sigilo institucional. No mesmo ano (1585) em que o padre Francisco de Azurara foi sentenciado por quebra do segredo inquisitorial, Rui Sodrinho de Mesquita mencionou a reconciliação dos dois sacerdotes e de Pêro Fernandes d'Arias por perturbação do ministério do Santo Ofício, tipologia de ofensa a que o seu nome surge associado no *Reportorio*, embora para o ano de 1587. Pêro Fernandes d'Arias procurara que lhe revelassem as «culpas de sua molher», Francisca Teixeira (sobre quem, em boa verdade, o *Reportorio* apenas refere como «natural de Machao na

[360] Na mesma carta, o inquisidor prefere manter reservas no que escreve, ao manifestar que «mais me declarara nesta materia se me fora licito». Idem, *ibidem*, p. 102.

[361] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa* [...], *Loc. cit.*, fl. 312v.

China»[362]), cujos delitos tinham sido apurados num ambiente exterior ao tribunal, porquanto «certas pessoas [as] traziião». Num quadro social onde a mobilidade da mulher casada é menor quando comparada com a do homem, o conjunto fragmentário de informações remete para um espaço das sociabilidades de Francisca Teixeira localizado em Macau — donde a possibilidade de se coligirem aí as suas culpas — e sugere, por conseguinte, a sua presença no território.

É tentador identificar os motivos da prisão de Francisca Teixeira na sua ligação à família dos Fernandes d'Arias, que James Boyajian identifica como o pólo de articulação de um complexo comercial com ligações ao comércio interasiático e à rota do Cabo e que, durante a década de 1570, sofre especialmente a pressão do Santo Ofício[363]. A possibilidade de os inquisidores de Goa terem perseguido estas redes familiares e mercantis até Macau teria mais lógica se a prisão fosse dirigida a Pêro Fernandes d'Arias, ao invés de Francisca Teixeira. Filha de Manuel Teixeira, cristão-novo, e de Inês Gomes, casados em Macau[364], Francisca Teixeira pertenceria seguramente a uma primeira geração de portugueses a nascer nesse porto. O seu casamento com Pêro Fernandes d'Arias traduziria, com probabilidade, uma tentativa desta última família de expandir os seus investimentos, que já incluíam redes de comércio sólidas nas províncias do Norte e no interior do subcontinente indiano[365], aos ricos mercados da Ásia Oriental num período em que novas oportunidades de comércio pareciam surgir no horizonte, em virtude da fixação castelhana em Manila. Infelizmente, permanece, ainda, incipiente, o estado das investigações sobre as famílias de cristãos-novos radicadas em Macau e as suas estratégias comerciais e matrimoniais com Goa, o que não nos permite dar maior densidade às informações fragmentárias que pudemos coligir.

Como vimos, o ano em que se conclui o processo contra Francisca Teixeira é o mesmo em que o inquisidor Rui Sodrinho de Mesquita coloca sobre o bispo da China e sobre o seu exercício da jurisdição delegada pelo Santo Ofício o ónus da deficiente vigilância inquisitorial sobre Macau. Ao nível das instâncias directivas da Inquisição de Goa, esta constatação justificava a implementação de medidas restritivas que passavam não só pelo esvaziamento total das faculdades apostólicas extraordinárias conferidas a D. Leonardo de Sá, mas também pelo cerceamento das ordinárias de que gozava enquanto prelado.

---

362 *Ibidem*, fl. 312.

363 Cf. James C. Boyajian, *Art. cit.*, pp. 8-12.

364 Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, Miguel Rodrigues Lourenço, *Loc. cit.*, vol. I, p. 35.

365 Cf. James C. Boyajian, «Goa Inquisition», cit., pp. 8-9; Idem, *Portuguese Trade in Asia under the Habsburgs, 1580-1640*, Baltimore e Londres, The Johns Hopkins University Press, 1993, p. 36.

Do nosso ponto de vista, o cerne do problema aqui presente é o monopólio da absolvição ou, mais precisamente, dos canais que regularizam a sua concessão. Desde 1581, a presença do bispo da China em Macau faz com que a Inquisição de Goa passe a contar com uma via alternativa para a apreciação de casos de heresia no seu distrito. Em 1594, essa experiência viria a ser avaliada de forma francamente negativa pelo inquisidor Rui Sodrinho que, nesse ano, denunciou ao inquisidor-geral a apropriação indevida de faculdades de absolvição no foro interno e externo por parte de D. Leonardo de Sá[366]. Respondendo a um pedido de informação recomendado pelo Conselho Geral sobre se os prelados e confessores do seu distrito absolviam de delitos de heresia sem comissão dos inquisidores[367], a Mesa informou o inquisidor-geral que tal não sucedia,

> porem os Bispos de Malaca e China temos por informação que sempre nisto se ouuerão absolutamente não somente no foro interior mas tambem no judiçial até com os portuguezes de que temos já avisado a Vossa Alteza porque a commissão do Bispo da China não comprehende mais que os da terra e o de Malaca que he o que mais duro está neste ponto nem pera hũ, nem pera outros a tem[368].

A situação afigurava-se particularmente gravosa em face das restrições que, após a promulgação da *Bula da Ceia* pelo papa Pio V em 1568, limitavam as faculdades dos bispos na absolvição de crimes de heresia. Embora o Concílio de Trento tenha consagrado a possibilidade de os prelados absolverem estes delitos no foro da consciência, a disposição apostólica

---

[366] Isto é, tanto dos pecados comunicados por via de uma apresentação espontânea e da confissão dos delitos, o que implicava uma abjuração privada e secreta para obter a absolvição (dita no "foro interno" ou "da consciência"), como dos pecados públicos que exigiam a instauração de um processo judicial formal, findo o qual se concedia a absolvição no "foro externo". Cf. Elena Brambilla, "Assoluzione *in foro conscientiae*", *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Diretto da Adriano Prosperi con la collaborazione di Vincenzo Lavenia e John Tedeschi, vol. I, Pisa, Edizioni della Normale, 2010, pp. 108-109; Idem, "Assoluzione in foro esterno", *ibidem*, pp. 109-110.

[367] Na Ásia, a inconstância dos recém-convertidos na fé parece ter dado motivo à transposição de barreiras jurisdicionais pelos confessores e bispos, pois em 1594 chegara ao conhecimento do Conselho Geral do Santo Ofício um memorial que alertava para a absolvição de casos de heresia sem comissão dos inquisidores. Os deputados consideraram oportuno escrever-se a Goa para se ter maior informação sobre este assunto. Cf. Consulta do Conselho Geral do Santo Ofício ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 29 de Janeiro de 1594, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 99, fl. 16; Cf. José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina*, cit., p. 120; Patrícia Souza de Faria, «Inquisição e poder episcopal no Estado da Índia (séculos XVI-XVII)», cit., p. 132.

[368] Carta de Rui Sodrinho de Mesquita e de António de Arcediano, inquisidor e deputado do Santo Ofício de Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 17 de Novembro de 1594, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 216.

passou a reservar tal prerrogativa ao papa, devendo os futuros casos de heresia ser seguidos nos tribunais dos inquisidores[369]. Sabemos, pelos estudos de José Pedro Paiva, que a recepção desta disposição em Portugal foi irregular, pois no século XVII registaram-se, ainda, casos de absolvição no foro da consciência por parte dos prelados[370]. Tecnicamente, a comissão de D. Leonardo de Sá não entraria em colisão com a *Bula da Ceia*, uma vez que aquela emanava da autoridade do inquisidor-geral. No entanto, ao proceder contra os portugueses em ambos os foros, o bispo da China não só excedia o âmbito da sua comissão inquisitorial — limitada à gente da terra —, como o das suas próprias faculdades enquanto prelado, conforme definidas por Pio V[371].

Partindo de um cenário de judaísmo dissimulado e de forte concentração de cristãos-novos em Macau, Rui Sodrinho de Mesquita tornou central o problema da vigilância inquisitorial. A notícia de uma comunidade numerosa de cristãos-novos permitia pôr em causa o modelo vigente na instalação portuária dos portugueses na China. A constatação da sua inoperância procurava fundamentar a necessidade da expropriação jurisdicional do prelado em matéria de heresias, obrigando o Santo Ofício a rever as opções disponíveis para a regulação do estado espiritual de Macau. A limitação dos dois foros na dignidade episcopal da diocese chinesa reconduzia a soluções que implicavam uma dimensão institucional mais encadeada aos mecanismos específicos de funcionamento do tribunal de Goa. A proposta de Rui Sodrinho de Mesquita previa a alteração do modelo de representação, estabelecido pelo próprio inquisidor-geral, para a prática da visitação periódica, de responsabilidade e intendência dos inquisidores de Goa ou dos seus deputados.

As mesmas advertências voltam a surgir na correspondência de Rui Sodrinho em 1586 e 1587, insistindo-se na negligência do prelado e na

[369] Cf. Elena Brambilla, *La Giustizia Intollerante. Inquisizione e tribunali confessionali in Europa (secoli IV-XVIII)*, Roma, Carocci editore, 2006, pp. 73-74; Idem, *Alle origini del Sant'Uffizio*, cit., p. 546 e ss.

[370] Cf. José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina*, cit., pp. 117-122.

[371] Em resposta à informação enviada pelos inquisidores de Goa, D. António Matos de Noronha ainda precisou aos inquisidores de Goa que o bispo da China apenas podia absolver «aos christãos da terra no foro da Consciencia». A declaração parece extemporânea, no sentido literal da palavra, pois a comissão de D. António Barreiros não impunha limites à jurisdição do prelado sobre os recém-convertidos, sendo omissa quanto ao foro (interno ou externo) em que esta deveria ser exercida, e não nos parece crível que a de D. Leonardo de Sá seguisse um teor distinto da do seu homólogo do Brasil. Os próprios inquisidores, na sua carta de 1594, não parecem censurar a D. Leonardo outros procedimentos do que os que realizava contra os portugueses, nem a carta sugere qualquer contravenção do bispo da China no domínio específico da sua comissão, isto é, quanto à «gente da terra». Cf. Carta de D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral por comissão do cardeal-arquiduque Alberto, aos inquisidores de Goa, de 25 de Fevereiro de 1596, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 100, fl. 75.

necessidade de se institucionalizar a prática da visitação não só na China, mas também em Malaca, Cochim e fortalezas do Norte[372]. Em Portugal, onde o cardeal-arquiduque Alberto assumira recentemente a direcção do Santo Ofício por morte de D. Jorge de Almeida, atender-se-ia, a curto prazo, às instâncias do inquisidor de Goa. O novo inquisidor-geral, que mantivera no Reino o dinamismo da gestão anterior na organização de visitas de distrito, transfere a continuidade desta prática para o Estado da Índia em 1589. A julgar pela documentação, os títulos inquisitoriais vindos de Lisboa antecipavam uma inspecção geral à escala de distrito, pois logo nesse ano se promove uma visitação a Goa, realizada por Rui Sodrinho de Mesquita, e se envia frei Tomás Pinto, OP, às fortalezas do Norte com as mesmas incumbências[373].

Entre as provisões enviadas para Goa nesse ano, seguiu uma destinada a D. Leonardo de Sá, na qual se comunicava a decisão do inquisidor-geral de se realizar uma visitação à cidade de Macau. O diploma autorizava o inquisidor visitante a processar em final, em cujas circunstâncias deveria o bispo assistir aos despachos na qualidade de ordinário e «por uirtude da prouisão que tendes del Rey Dom Henrique que uos passou como Jnquisidor Geral»[374].

Repetidamente solicitada desde meados da década de 1580, a viagem à China acabaria por se gorar completamente nos inícios de 1591. Rui Sodrinho de Mesquita, que na monção de 1590 se encontrava doente e não pudera embarcar, imputou à má vontade do governador do Estado da Índia a responsabilidade pela contradição das provisões inquisitoriais: «não tão somente [Manuel de Sousa Coutinho] não deferiu o meu requerimento mas resolueose em não me dar licença pera passar a China, dezendo que tinha respeitos pera isso, os quaes apresentarya a Sua Magestade e a Vossa Alteza»[375]. A decisão do governador vinha confirmar os receios manifestados pelo inquisidor já nos finais de 1589, quando, antes de adoecer, antecipava dificuldades futuras com Manuel de Sousa

---

372 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita e de frei Tomás Pinto, OP, inquisidores de Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 15 de Dezembro de 1586, *ibidem*, p. 111; Carta de Rui Sodrinho de Mesquita e de frei Tomás Pinto, OP, inquisidores de Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 2 de Dezembro de 1587, em Goa, *ibidem*, p. 119.

373 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor de Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 24 de Dezembro de 1589, em Goa, *ibidem*, pp. 130-131; Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor de Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 29 de Novembro de 1589, em Goa, *ibidem*, p. 132.

374 Minuta de carta do inquisidor-geral de Portugal, o cardeal-arquiduque Alberto, a D. Leonardo de Sá, bispo da China, de 24 de Março de 1589, em Lisboa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 27.

375 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor de Goa, cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 12 de Dezembro de 1593, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 149.

Coutinho (gov. 1588-1591) no provimento para a jornada aos mares do Sul, «atento sua frieza pera as cousas do Santo Officio»[376].

Após 1593, não voltamos a encontrar menção do caso na correspondência inquisitorial. A falta de favor sucessivamente demonstrada quer para a visitação a Macau, quer para as mais acessíveis praças do Malabar e do Canará por Sousa Coutinho e Matias de Albuquerque (v. r. 1591-1597) terá desincentivado a retoma do projecto no imediato. É, de resto, a partir de então que o seu arquitecto começa a mostrar sinais de cansaço no exercício do seu ofício e a vontade de regressar ao Reino.

A correspondência oficial trocada entre o vice-rei e inquisidor-geral de Portugal e o governo do Estado da Índia não faz menção a este episódio. Em Abril de 1593, o cardeal-arquiduque Alberto carteou-se com Matias de Albuquerque, encomendando-lhe os negócios do Santo Ofício em geral, não se referindo em ocasião alguma à série de visitações de que se ocupava então o seu tribunal de Goa[377]. Nesta data, no entanto, não se conheciam ainda em Lisboa todos os contornos da oposição de Manuel de Sousa Coutinho à viagem de Rui Sodrinho à China, pois a documentação enviada ao Reino em 1591 perdera-se no mar, obrigando os inquisidores a dar conta dos sucessos desse ano em 1593. Nos anos seguintes, o projecto de uma visitação a Macau não desapareceria dos relatórios anuais elaborados em Goa, mas então já não estaria a sua concepção filiada à figura do mesmo inquisidor, nem a sua execução ao diploma de 1589. A questão não motivou a produção de documentação sobre o assunto ao nível das instâncias centrais de direcção, quer inquisitoriais, quer governamentais do Estado da Índia, ou esta não chegou até nós. Há, por conseguinte, utilidade em observar o que sucede em Macau nos anos em que se prepara e falha a visitação à cidade.

A década de 1580 representa, a vários níveis, um tempo de mudança em Macau e de movimentos contraditórios de estabilização do seu papel na economia regional dos mares da China, bem como de perturbação dos equilíbrios sociais que haviam favorecido esse momento de bonança.

Com cerca de duas décadas e meia de residência consentida em Macau, os portugueses que, potenciando parcerias mercantis com grupos sino-nipónicos, tinham criado condições para a existência de um estabelecimento portuário em permanência gozavam de um período de estabilidade

[376] Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor de Goa, ao cardeal-arquiduqu Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 29 de Novembro de 1589, em Goa, *Loc. cit.*, p. 132

[377] Carta do cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, a Matias de Albu querque, vice-rei da Índia, de 1 de Abril de 1593, em Lisboa, J. H. da Cunha Rivara, *Archi Portuguez-Oriental*, Fascículo 3, Nova Deli e Madrasta, Asian Educational Services, 199 [1861], pp. 397-398.

dos seus investimentos comerciais no Japão[378]. Paralelamente, os dez a
anteriores tinham significado um momento de definição e de regular
ção do entreposto na estrutura administrativa provincial de Guangd
com uma tendência para a institucionalização de «realidades já existe
como o «Foro do Chão» e as «Portas do Cerco», em 1571/1572 ou me
1574»[379]. Este processo oferecia garantias adicionais de segurança a
comunidade mercantil cujas empresas comerciais se encontravam alic
das numa realidade que estava longe de ser irreversível.

Macau nascera como um estabelecimento informal, fundame
mente ilegal, tolerado em função das vantagens comerciais e marít
que proporcionava à economia provincial de Guangdong e à import
de produtos de luxo requisitados pela Corte imperial. Com o avanç
década de 1550, o comércio que, por intermédio de portugueses p
dos aliados a parceiros chineses e japoneses, ligava o Sueste Asiátic
Japão ao nódulo de Cantão tinha permitido a estes homens marge
manobra para negociarem um estabelecimento de cariz permanente r
das instalações portuárias fronteiras à cidade chinesa. A permanênci
litorais do Guangdong justifica-se pela necessidade de se partir log
Julho ou Agosto para o Japão, num momento em que as embarc
recém-chegadas do Sueste Asiático se ocupavam na venda de pimen
âmbar cinzento nas feiras de Cantão, não podendo completar essa ope
comercial a tempo de largar para o arquipélago nipónico[380].

Macau não é, portanto, uma realidade acabada. A sua continu
e a articulação às dinâmicas de comércio do Guangdong depende
manutenção do conjunto de vantagens trazidas pelo parceiro com
que chega dos mares do Sul e ruma até o Japão. Trata-se de um ce
em contínuo estado de ajustamento, com avanços e recuos das mod
des presenciais da comunidade de mercadores privados face às autori
provinciais chinesas. Trata-se, ainda, de um espaço de inscrição per
na rede governativa do Estado da Índia através da presença do capitã
da viagem do Japão, desde 1550 estatizada pela Coroa, a qual reco
ao seu titular jurisdição sobre os portugueses estantes nos portos ond
deava durante o circuito. A existência de Macau, onde se encontra
sistemas de enquadramento governativo e económico, exige aos merc
privados portugueses que aí residem um duplo esforço de acomodaç
seus interesses comuns numa plataforma viável de continuidade[381].

Este desígnio não evita a eclosão de atritos entre os mercadores p
gueses e entre estes e as autoridades chinesas. A acompanhar, desde

---

378 Cf. Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 143.

379 *Ip. v.* Idem, *ibidem*, p. 135.

380 Cf. João Paulo Oliveira e Costa, *Portugal e o Japão. O Século Namban*, [s.l.], I
Nacional-Casa da Moeda, imp. 1993, p. 22; Cf. Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder*
cit., p. 99.

381 Cf. Idem, *ibidem*, p. 102.

Coutinho (gov. 1588-1591) no provimento para a jornada aos mares do Sul, «atento sua frieza pera as cousas do Santo Officio»[376].

Após 1593, não voltamos a encontrar menção do caso na correspondência inquisitorial. A falta de favor sucessivamente demonstrada quer para a visitação a Macau, quer para as mais acessíveis praças do Malabar e do Canará por Sousa Coutinho e Matias de Albuquerque (v. r. 1591-1597) terá desincentivado a retoma do projecto no imediato. É, de resto, a partir de então que o seu arquitecto começa a mostrar sinais de cansaço no exercício do seu ofício e a vontade de regressar ao Reino.

A correspondência oficial trocada entre o vice-rei e inquisidor-geral de Portugal e o governo do Estado da Índia não faz menção a este episódio. Em Abril de 1593, o cardeal-arquiduque Alberto carteou-se com Matias de Albuquerque, encomendando-lhe os negócios do Santo Ofício em geral, não se referindo em ocasião alguma à série de visitações de que se ocupava então o seu tribunal de Goa[377]. Nesta data, no entanto, não se conheciam ainda em Lisboa todos os contornos da oposição de Manuel de Sousa Coutinho à viagem de Rui Sodrinho à China, pois a documentação enviada ao Reino em 1591 perdera-se no mar, obrigando os inquisidores a dar conta dos sucessos desse ano em 1593. Nos anos seguintes, o projecto de uma visitação a Macau não desapareceria dos relatórios anuais elaborados em Goa, mas então já não estaria a sua concepção filiada à figura do mesmo inquisidor, nem a sua execução ao diploma de 1589. A questão não motivou a produção de documentação sobre o assunto ao nível das instâncias centrais de direcção, quer inquisitoriais, quer governamentais do Estado da Índia, ou esta não chegou até nós. Há, por conseguinte, utilidade em observar o que sucede em Macau nos anos em que se prepara e falha a visitação à cidade.

A década de 1580 representa, a vários níveis, um tempo de mudança em Macau e de movimentos contraditórios de estabilização do seu papel na economia regional dos mares da China, bem como de perturbação dos equilíbrios sociais que haviam favorecido esse momento de bonança.

Com cerca de duas décadas e meia de residência consentida em Macau, os portugueses que, potenciando parcerias mercantis com grupos sino-nipónicos, tinham criado condições para a existência de um estabelecimento portuário em permanência gozavam de um período de estabilidade

---

376 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor de Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 29 de Novembro de 1589, em Goa, *Loc. cit.*, p. 132.

377 Carta do cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, a Matias de Albuquerque, vice-rei da Índia, de 1 de Abril de 1593, em Lisboa, J. H. da Cunha Rivara, *Archivo Portuguez-Oriental*, Fascículo 3, Nova Deli e Madrasta, Asian Educational Services, 1992 [1861], pp. 397-398.

dos seus investimentos comerciais no Japão[378]. Paralelamente, os dez anos anteriores tinham significado um momento de definição e de regularização do entreposto na estrutura administrativa provincial de Guangdong, com uma tendência para a institucionalização de «realidades já existentes como o «Foro do Chão» e as «Portas do Cerco», em 1571/1572 ou mesmo 1574»[379]. Este processo oferecia garantias adicionais de segurança a uma comunidade mercantil cujas empresas comerciais se encontravam alicerçadas numa realidade que estava longe de ser irreversível.

Macau nascera como um estabelecimento informal, fundamentalmente ilegal, tolerado em função das vantagens comerciais e marítimas que proporcionava à economia provincial de Guangdong e à importação de produtos de luxo requisitados pela Corte imperial. Com o avançar da década de 1550, o comércio que, por intermédio de portugueses privados aliados a parceiros chineses e japoneses, ligava o Sueste Asiático e o Japão ao nódulo de Cantão tinha permitido a estes homens margem de manobra para negociarem um estabelecimento de cariz permanente numa das instalações portuárias fronteiras à cidade chinesa. A permanência nos litorais do Guangdong justifica-se pela necessidade de se partir logo em Julho ou Agosto para o Japão, num momento em que as embarcações recém-chegadas do Sueste Asiático se ocupavam na venda de pimenta ou âmbar cinzento nas feiras de Cantão, não podendo completar essa operação comercial a tempo de largar para o arquipélago nipónico[380].

Macau não é, portanto, uma realidade acabada. A sua continuidade e a articulação às dinâmicas de comércio do Guangdong dependem da manutenção do conjunto de vantagens trazidas pelo parceiro comercial que chega dos mares do Sul e ruma até o Japão. Trata-se de um cenário em contínuo estado de ajustamento, com avanços e recuos das modalidades presenciais da comunidade de mercadores privados face às autoridades provinciais chinesas. Trata-se, ainda, de um espaço de inscrição periódica na rede governativa do Estado da Índia através da presença do capitão-mor da viagem do Japão, desde 1550 estatizada pela Coroa, a qual reconhecia ao seu titular jurisdição sobre os portugueses estantes nos portos onde fundeava durante o circuito. A existência de Macau, onde se encontram dois sistemas de enquadramento governativo e económico, exige aos mercadores privados portugueses que aí residem um duplo esforço de acomodação dos seus interesses comuns numa plataforma viável de continuidade[381].

Este desígnio não evita a eclosão de atritos entre os mercadores portugueses e entre estes e as autoridades chinesas. A acompanhar, desde cedo,

---

[378] Cf. Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 143.

[379] *Ip. v.* Idem, *ibidem*, p. 135.

[380] Cf. João Paulo Oliveira e Costa, *Portugal e o Japão. O Século Namban*, [s.l.], Imprensa Nacional-Casa da Moeda, imp. 1993, p. 22; Cf. Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 99.

[381] Cf. Idem, *ibidem*, p. 102.

o crescimento de Macau, encontra-se a ordem religiosa impulsionadora das missões no Japão, a Companhia de Jesus. O tráfego tendo em vista a obtenção da prata nipónica e a venda da seda chinesa favoreceu o precoce acesso dos religiosos ao arquipélago, onde logram manter uma missão contínua desde 1549, ano que assinala o seu desembarque nas ilhas. A partir de 1552, quando os primeiros reforços jesuítas aportam a Bungo (Kyūshū oriental), a missão nipónica movimenta periódica, mas irregularmente, os seus elementos europeus, que chegam com os mercadores portugueses ou com eles partem com destino à Índia, fazendo escala no litoral chinês. A mobilização de jesuítas para o Japão aumenta na década seguinte: 1563 e 1564 são dois anos de envio consecutivo de religiosos ao Japão e, em 1565, a Companhia de Jesus obtém do mercador andaluz Pedro Quintero, em Macau, a moradia que será a sua primeira residência no território[382].

Os jesuítas acompanham a constituição da comunidade, afirmando-se como a imagem mais constante da autoridade em Macau, dirimindo conflitos gerados pela concorrência comercial entre os mercadores portugueses, destes com as autoridades chinesas ou com a transitória expressão do poder oficial do Estado da Índia, os capitães-mores da viagem da China e do Japão[383].

Com maior regularidade a partir de 1563, portanto, a Companhia de Jesus acompanha o desenvolvimento de Macau[384]. Acompanha, sobretudo, as suas crises de crescimento à luz das dificuldades de coadunação com o sistema político e económico chinês e de inscrição na rede político-mercantil do Estado da Índia. Macau, necessidade do consórcio sino-luso-nipónico em actividade entre as águas de Cantão e as costas de Kyūshū, não o é menos para a Companhia de Jesus, a qual desde bastante cedo procura fazer coincidir as suas soluções com as dos mercadores portugueses. Na Ásia Oriental, as missões da Companhia são operações promovidas no seio de uma estrutura jurídica e económica mantida pela Coroa de Portugal — o Padroado Português —, que tomam lugar em cenários ritmados por estratégias de informalidade e relações pessoais e familiares. Transposta Malaca, a ligação à rede oficial portuguesa é intermitente, como intermitentes são também os seus recursos humanos e, em especial, os financeiros, formalmente assegurados por aquela fortaleza mas, na prática, inconstantes, obrigando a Companhia de Jesus a uma estreita relação com o universo dos mercadores, do qual depende, em larga medida, o seu financiamento na região[385].

---

[382] Cf. Idem, *ibidem*, p. 115; Cf. os dados relativos à missão do Japão, em João Paulo Oliveira e Costa, «Os Jesuítas no Japão (1549-1598)», *O Japão e o Cristianismo no Século XVI. Ensaios de história luso-nipónica*, cit., pp. 20-22.

[383] Cf. Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., pp. 113-114.

[384] Cf. Rui Manuel Loureiro, *Op. cit.*, p. 567 e ss.

[385] Cf. Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 138.

No palco das alianças informais de Macau começa, desde 1562-63, a tomar forma mais uma, que não pode ser senão a expressão de salutares conveniências e proveitos mútuos de anos anteriores. Em 1562, o mercador Pedro Quintero acomoda os jesuítas que invernam a caminho do Japão e, no ano seguinte, o grupo de dois padres e de um irmão leigo, todos da Companhia, que aportam a Macau para permanecer no território. Esta aproximação promove-se desde os inícios da década anterior, com a percepção das vantagens de parte a parte que poderiam resultar da convergência de dois grupos com objectivos distintos mas complementares: para os religiosos, transporte e apoio material e financeiro; para os mercadores, a forte dimensão erudita dos jesuítas para se consolidarem as relações dos portugueses no diálogo com as figuras letradas nos territórios onde se dirigiam[386]. Em 1565, o saldo dessa associação afigura-se suficientemente positivo, para o mesmo Pedro Quintero doar aos jesuítas de Macau uma moradia para a sua residência. Anos mais tarde, em 1578, assiste-se como que a uma renovação da aliança através de um acordo conseguido entre a elite dos mercadores de Macau e a Companhia de Jesus pelo seu visitador Alessandro Valignano, com o fito de apoiar financeiramente as necessidades missionárias jesuíticas: o acordo definia a participação destes últimos na armação de seda que se embarcava na nau do trato para o Japão, determinando o montante a caber à Companhia e as condições da sua venda no arquipélago, onde poderia beneficiar do preço de primeira pancada, ou seja, de prioridade nas operações comerciais a efectuar no arquipélago[387].

A iniciativa é garantia de estabilidade mercantil e concorrencial nas transacções no Japão para ambos os grupos contraentes. Ao mesmo tempo, reforça as conveniências mútuas decorrentes da associação entre os jesuítas e os grandes tratantes de Macau. Durante a década de 1570, estas traduziram-se na materialização do porto de Nagasaki como destino preferencial dos portugueses no Japão, uma realidade tornada possível pelo contributo da Companhia de Jesus na condução das negociações com o dáimio cristão de Ōmura, D. Bartolomeu (Ōmura Sumitada), para a preparação do terreno no sentido da sua abertura ao comércio internacional[388].

---

[386] Cf. Idem, *ibidem*, p. 89.

[387] Cf. Idem, *ibidem*, pp. 140-141; Cf. «Provisão do Conde Viso Rey da India, Dom Francisco de Mascarenhas», de 18 de Abril de 1584, Charles Ralph Boxer, *O Grande Navio de Amacau*, [s.l.], Fundação Oriente e Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1989 [1959], pp. 175-178.

[388] Cf. João Paulo Oliveira e Costa, *Portugal e o Japão*, cit., pp. 39-40; S. A. Elisonas, «Nagasaki: The Early Years of an Early Modern Japanese City», *Portuguese Colonial Cities in the Early Modern World*. Edited by Liam Matthew Brockey, Farnham, Ashgate, 2008, pp. 72-73; María Cristina Esperanza Barrón Soto, *Jesuitas y Mendicantes: Dos proyectos de cristianización de Japón. 1549-1639*. Tese de doutoramento apresentada à Universidad Iberoamericana, México, DF, 2009. Texto policopiado, pp. 137-139.

À entrada dos anos de 1580, a Companhia de Jesus conta com quase duas décadas de presença efectiva em Macau e de colaboração estratégica com os mais ricos mercadores ligados ao trato com o Japão. Assistiu, portanto, aos anos de afirmação de Macau enquanto entreposto de residência portuguesa viável aos olhos das autoridades chinesas, contra as correntes de opinião adversas à irregularidade da experiência nos meios políticos provinciais e centrais[389], contra grupos de interesses portugueses concorrenciais ligados aos circuitos oficiais do Estado da Índia[390] e contra a pressão da pirataria nos litorais do Guangdong. Em 1580, a continuidade desta aliança informal é, da parte dos mercadores portugueses de Macau, um desígnio plenamente justificado à luz das garantias de segurança comercial que a doação de Nagasaki à Companhia de Jesus por D. Bartolomeu proporcionava.

Justamente a partir destes anos, as tradicionais alianças que consolidaram o entreposto mercantil como figura intermediária no comércio sino-nipónico deparam-se com uma alteração progressiva da conjuntura regional que havia favorecido e potenciado a exploração económica do eixo Cantão-Macau-Japão e os investimentos missionários a esta associados. A tendência para a degradação das condições de favor comercial gozado pelos mercadores portugueses de Macau e de monopólio missionário da Companhia de Jesus no Japão e na China inscreve-se numa constelação de factores que remetem para processos de reordenação política em curso nestes potentados asiáticos e de reajustamentos à situação estratégica e administrativa dos próprios domínios da Coroa de Portugal. Importa-nos destacar estes últimos.

Macau, não podendo ser considerado um domínio efectivo do rei de Portugal, é habitado por portugueses que participam da rede institucional e mercantil que articula o Estado da Índia. Esta ligação concretiza-se inicialmente em regime de periodicidade, por via da viagem de comércio entre Goa e o Japão e da figura jurídica do seu capitão-mor, detentor de autoridade sobre os moradores do porto até ao momento da sua partida para o arquipélago. A partir de 1581, a presença de um bispo com jurisdição delegada em matérias do Santo Ofício reforçava os vínculos da instalação portuária ao Estado da Índia. A diocese da China, criada em 1576 como sufragânea da arquidiocese de Goa, fora a resposta possível da Coroa de Portugal para proteger o espaço estratégico do Estado da Índia na Ásia Oriental e o Padroado Português da expansão castelhana nas Filipinas.

Para o universo dos mercadores, a autonomia e a demarcação do estabelecimento informal face ao edifício institucional em formação nas Filipinas passou pelo reforço dos laços que o ligavam ao Estado da Índia,

---

[389] Cf. Fok Kai Cheong, *Estudos sobre a Instalação dos Portugueses em Macau*, cit., p. 60 e ss; Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., pp. 126-130.

[390] Cf. Idem, *ibidem*, pp. 120-121.

pela «organização formal e governo oficial local, capaz de responder às pressões dos poderes estatais e às oportunidades crescentes das carreiras e dos mercados»[391]. Esta solução materializa-se no Senado da Câmara de Macau, reconhecido e legalizado com foral em 1586 pela autoridade vice-real de Goa como realidade preexistente. Tentativamente datada de 1583, a sua constituição revela a necessidade de regularizar a interlocução com o centro de poder mais favorável à continuidade da autonomia do entreposto, Goa[392].

Os novos agentes regionais que o aparelho militar português não pôde anular gozam, desde 1571, de uma base geográfica segura e estrategicamente bem situada para a intervenção nos diferentes cenários militares, comerciais e missionários da Ásia Oriental e do Sueste: Manila[393]. Residência dos governadores das Filipinas desde 1571, sede de bispado em 1579 e de arcebispado em 1595, Manila desempenha um papel de coordenação na definição e ampliação de um espaço vital de actuação, cuja institucionalização irá crescendo. Por esta cidade passa, igualmente, a difícil conformação aos indefinidos limites do império português que, nas suas mais remotas ramificações, perdia em dimensão institucional. Este processo obedece forçosamente ao ritmo regional do desenrolar dos acontecimentos e das oportunidades, pois as instruções para o estabelecimento nas Filipinas apenas desautorizavam o avanço sobre Maluco, «porque no se contravenga al asiento que su Magestad tiene tomado con el Serenísimo Rey de Portugal»[394].

Em 1576, a erecção de uma sede episcopal em Macau com jurisdição sobre as ilhas nipónicas e a China reservava a administração espiritual desse espaço ao seu prelado e confirmava ao Padroado Português o seu provimento[395]. Um tal reconhecimento pressupunha a utilização da rede

[391] *Ip. v.* Idem, *ibidem*, p. 152.

[392] Cf. Idem, *ibidem*, pp. 152-154.

[393] Sobre o entusiasmo que a consolidação da presença castelhana gerou em termos de projecção na Ásia continental e insular, leia-se Manel Ollé, *Op. cit.*, p. 86 e ss.; Idem, «A Inserção das Filipinas na Ásia Oriental (1565-1593)», *Revista de Cultura*. Edição Internacional, Série III, n.º 7, [R. A. E. de Macau], Julho de 2003, pp. 7-22.

[394] «Instrucción de la Audiencia de Nueva España a Miguel López de Legazpi para el descubrimiento de las Islas del Poniente. México, 1 de Septiembre de 1564», Patricio Hidalgo Nuchera, Ed., *Los Primeros de Filipinas. Crónicas de la Conquista del Archipiélago de San Lázaro*, Madrid, Miraguano Ediciones e Ediciones Polifemo, 1995, p. 113.

[395] A estratégia política mais ampla de D. Sebastião orientar-se-ia para a erecção de uma Sé com jurisdição sobre as Filipinas, para a desautorização da presença castelhana no arquipélago, ao reservar por esta via ao Padroado Português o seu provimento espiritual. A Bula de erecção da diocese da China não especifica (e dificilmente o poderia fazer) a alçada sobre as Filipinas, mencionando que a evangelização seria orientada «ad provinciam de *China*, necnon de *Japam* et de *Macau* nuncupatas insulas, aliasque circumjacentes terras et etiam insulas ejusdem Sebastiani Regis (...) conquistae subjectas» (à província da China e também à de Japão e às ilhas chamadas de Macau e a outras terras circunvizinhas e também às ilhas sujeitas à conquista do mesmo Rei Sebastião). A vacuidade desta última fórmula projectava

de recursos que lhe estava subjacente, designadamente os canais de comunicação do Estado da Índia entendidos na sua expressão mais lata das rotas comerciais exploradas por portugueses.

Com o acesso de Filipe II à Coroa portuguesa, conquanto se tenha mantido o princípio da integridade e da autonomia dos impérios ibéricos, os pressupostos da sua acomodação fronteiriça alteraram-se significativamente. A nova condição legal dos portugueses como vassalos do mesmo rei dos castelhanos das Filipinas implicava, para a rede de alianças que com maior influência e benefício se ocupava da exploração mercantil destes espaços, uma limitação das opções disponíveis em vista à conservação da sua área reservada de actuação. O novo contexto normativo ditava que a rivalidade anterior fosse substituída por uma lógica de colaboração e de entreajuda dentro de regras específicas, as quais obtiveram a sua primeira formulação legislativa em 1586, pela proibição da comunicação com fins comerciais entre o Estado da Índia e as Filipinas e a Nova Espanha[396].

O ritmo das regulamentações oficiais é, contudo, insuficiente para acompanhar os impulsos regionais que as justificam. A interdição de comércio apenas foi apregoada em Macau a 18 de Agosto de 1586 e, em Manila, a 13 de Maio de 1587, quatro e cinco anos passados desde a divulgação, naquele porto, da sucessão na Coroa de Portugal[397]. Neste espaço de tempo, ambos os estabelecimentos foram palco de processos de reconhecimento mútuo pelas partes intervenientes, de identificação de alianças estruturadas e de potencialidades de novas aproximações, de encetamento de contactos entre grupos e agentes mercantis e de definição das suas regras de funcionamento. A nova realidade política na Península Ibérica promove o teste às possibilidades e aos limites das complementaridades entre as redes organizadas em

---

uma jurisdição sobre um espaço indefinido que não poderia ser designado por «Filipinas», topónimo de conotações políticas vinculativas ao rival ibérico, mas que insinuava a tutela sobre o polémico arquipélago. Cf. Juan Gil, *Hidalgos y Samurais. España y Japón en los siglos XVI y XVII*, Madrid, Alianza Editorial, 1991, p. 24; Bula de erecção da diocese da China. *Super specula militantis Ecclesiae*, de 23 de Janeiro de 1576, em Roma, Levy Maria Jordão, *Bullarium Patronatus Portugalliae Regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae*, tomo I, Lisboa, Tipografia Nacional, 1868, p. 243; Miguel Rodrigues Lourenço, «Toponímia, titulatura e ordem espacial: As ilhas do Sueste Asiático e a formação da fronteira luso-castelhana na Ásia», *Anuário do Centro de Estudos de História do Atlântico*, n.º 3, Funchal, 2011, p. 776.

[396] Carta de D. Duarte de Meneses, vice-rei da Índia, sobre a proibição de comércio entre as Índias Ocidentais e a Índia Oriental, de 26 de Abril de 1586, em Goa, J. H. da Cunha Rivara, *Archivo Portuguez-Oriental*, Fascículo 5, parte 3, Nova Deli e Madrasta, Asian Educational Services, 1992 [1866], p. 1117.

[397] Traslado de uma provisão firmada a 29 de Abril de 1586, em Goa, por D. Duarte de Meneses, vice-rei da Índia, relativa ao comércio com as Filipinas e a Nova Espanha, *Fontes para a História de Macau no Século XVII*. Edição de Elsa Penalva e Miguel Rodrigues Lourenço, Lisboa, Centro Científico e Cultural de Macau, IP, 2009, p. 151.

torno dos dois vice-reinos, motivando não só o trânsito bidireccional entre Manila e Macau[398], como tambémos contactos directos entre esta última e a Nova Espanha[399].

Rico em contactos, foi um período igualmente permeável à transferência e à tentativa de fixação de alguns desses elementos, particularmente em Macau. Entre 1582 e 1587, a Companhia de Jesus perde definitivamente o estatuto de única ordem religiosa a residir em Macau, tendo grupos de franciscanos, agostinhos e, finalmente, dominicanos das Filipinas vindo a fundar os seus conventos neste porto. E, apesar da provisão expedida de Goa em 1589 para se expulsarem de Macau «todos os Castelhanos seculares e ecclesiasticos»[400], os conventos de fundação castelhana acabariam por ser ocupados por confrades portugueses que, por esta via, se afirmavam e enraizavam enquanto agentes sociais a ter em conta nas futuras dinâmicas locais da cidade.

O ambiente de concorrência religiosa que, a partir dos anos 80 do século XVI, se gera ao redor das missões da Ásia Oriental — China e Japão — alimentará, ao longo das décadas seguintes, os ressentimentos institucionais entre as diferentes ordens religiosas presentes na região. Em Macau, o sentimento de mal-estar é agravado pelo favor de que, mercê da sua anterioridade no território, a Companhia de Jesus gozava junto da elite mercantil da cidade. Até ao final da centúria, as tensões entre as ordens religiosas sucedem-se no que são, fundamentalmente, testes aos limites dos dois sistemas de padroado na Ásia Oriental. Em 1585, a promulgação do breve *Ex pastorali officio* representou o culminar de vários anos de pressão da Companhia de Jesus para que fosse impedido o acesso de clérigos seculares ao arquipélago do Japão por alegada impreparação e ambição de mercadejar dos mesmos[401]. O exclusivo da missão japonesa, culminar de uma estratégia

---

[398] Cf. Benjamim Videira Pires, *A Viagem de Comércio Macau-Manila nos Séculos XVI a XIX*, 2.ª ed., Macau, Museu Marítimo de Macau, 1994 [1987], pp. 8-12; Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., pp. 150-151; José Manuel Garcia, «Relações históricas entre Macau e as Filipinas: uma perspectiva portuguesa», *Anuario de Estudios Americanos*, vol. 65, n.º 2, Sevilha, 2008, pp. 44-45; Paulo Jorge Corino de Sousa Pinto, *No Extremo da Redonda Esfera: Relações luso-castelhanas na Ásia, 1565-1640 — Um ensaio sobre os Impérios Ibéricos*. Tese apresentada à Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa para a obtenção do grau de doutor em Ciências Históricas, Lisboa, 2010. Texto policopiado, pp. 316-319; Lúcio de Sousa, *Op. cit.*, pp. 54-62 e 75 e ss.

[399] Cf. José Manuel Garcia, *Art. cit.*, pp. 48-50; Lúcio de Sousa, *Op. cit.*, pp. 123-132.

[400] Carta de Filipe II a Matias de Albuquerque, vice-rei da Índia, por Miguel de Moura, secretário de Estado, de 12 de Janeiro de 1591, em Lisboa, J. H. da Cunha Rivara, *Archivo Portuguez-Oriental*, Fascículo 3, Nova Deli e Madrasta, Asian Educational Services, 1992 [1861], p. 276; Cf. Monsenhor Manuel Teixeira, *IV Centenário dos Dominicanos em Macau. 1587-1987*, [Macau], Fundação Macau, imp. 1987, p. 8.

[401] Carta de Gaspar Coelho, SJ, superior do Japão, ao padre Everardo Mercuriano, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 13 de Outubro de 1581, do Japão, ARSI, *JapSin* 9-I, fl. 42-42v; Carta do padre Francisco Cabral, SJ, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 5 de Outubro de 1583, em Macau, ARSI, *JapSin* 9-II, fl. 167; Carta do padre Lourenço Mexia, SJ, ao padre Claudio Acquaviva, SJ,

da Companhia destinada a preservar a cristandade nipónica da interferência da diocese da China, chega à Ásia Oriental num momento de aceleração do trânsito entre as esferas portuguesa e castelhana de actuação. Quando da sua recepção em Macau, não só as províncias mendicantes das Filipinas tinham estabelecido as suas próprias casas no território, como também se assiste à primeira tentativa de tutelar a missionação da China por parte de um franciscano, frei Martín Ignacio de Loyola. Sobrinho-neto do fundador da Companhia, frei Martín chegara a Macau em 1586, apresentando-se como comissário apostólico. No mesmo ano, entre a correspondência oficial que chegou de Goa encontrava-se uma cópia do breve *Ex pastorali officio*, o qual reservava aos jesuítas do Padroado Português a evangelização da China e do Japão, bem como instruções expressas do monarca para que os franciscanos castelhanos se dirigissem a Malaca, onde seriam direccionados para uma qualquer missão pelo ordinário[402]. As determinações reais e pontifícias geraram um coro de protestos entre os mendicantes castelhanos que residiam em Macau (franciscanos e agostinhos), que prontamente denunciaram o breve por sub-reptício e a Companhia de Jesus pelas suas práticas missionárias e comerciais indignas do ministério apostólico.

A contestação recíproca dos diplomas que consagravam as respectivas formas de tutela sobre a missão chinesa abriu um conflito jurisdicional entre a Companhia de Jesus e o franciscano, coadjuvado por religiosos castelhanos da Ordem de Santo Agostinho da Província do Santíssimo Nome de Jesus, que as autoridades eclesiásticas presentes no território não poderiam, de forma alguma, arbitrar. O caso antecipava, na forma e no procedimento, a tipologia de conflitos que, no século XVII macaense, viria a ser conhecida como a matéria das «comceruatorias»[403], um impasse do ponto de vista jurisdicional entre representantes das ordens religiosas que apenas um desequilíbrio na relação das forças e das solidariedades existentes no território permitiria superar. No caso vertente, seria a justiça régia, pela pessoa do ouvidor Baltazar Arnão Lobo a mover um processo contra frei Ignacio de Loyola, secundando a posição da Companhia, cujos autos seriam posteriormente justificados por António Lopes da Fonseca, vigário-geral da diocese durante a ausência de D. Leonardo de Sá em Goa. A força das contrariedades locais foi acusada pelo franciscano que, no mês seguinte, se viu forçado a abandonar Macau rumo à Nova Espanha, não lhe sendo possível contornar as provisões passadas pelo vice-rei e permanecer na cidade[404]. Contudo, não o faria sem antes levar um documento assinado pelos mendicantes castelhanos

---

superior-geral da Companhia de Jesus, de 5 de Fevereiro de 1587, em Macau, ARSI, *JapSin* 10-II, fl. 230.

[402] Cf. Monsenhor Manuel Teixeira, *Os Franciscanos em Macau*, separata de *Archivo Ibero-Americano*, tomo XXXVIII, n.º 149-152, Madrid, 1978, pp. 333-334.

[403] «Relação do estado em que ficam as coisas nesta cidade de Macau até esta monção de 624», por D. Francisco Mascarenhas, capitão geral de Macau, [s.d.]», *Fontes para a História de Macau no Século XVII*, cit., p. 298.

[404] Cf. Monsenhor Manuel Teixeira, *Os Franciscanos em Macau*, cit., p. 334.

a contestar a sensatez de se reservar um espaço de missionação a uma ordem religiosa com indícios de lacunas muito graves em conduta e, quiçá, em ortodoxia, terminando com um apelo a todas as justiças civis e eclesiásticas, e em especial ao Santo Ofício, para a correcção deste desacerto[405].

O século XVI não terminaria sem que outro episódio acicatasse os ânimos das ordens religiosas envolvidas nas missões da Ásia Oriental. Em 1597, a execução de seis franciscanos no Japão, entre os quais o superior frei Pedro Bautista, desencadearia responsabilizações de parte a parte, excitando os ressentimentos mal sanados do caso de frei Ignacio e deixando uma marca indelével na relação entre os religiosos das diferentes filiações. Em 1605, a memória da polémica que se seguiu à morte dos franciscanos ainda pesava nas decisões de quantos, em Macau, geriam as tensões entre as ordens presentes na cidade. Então, a opção tomada por Alessandro Valignano de apoiar o comissário dos franciscanos de Macau numa disputa com o governador do bispado da China prendia-se, entre outros motivos, «por mostrarmos que nos esqueçiamos do que os Religiosos de S. Françisco, ainda que mouidos de algum bom zello, nos fizerão em Japão»[406].

Entre 1582/83 e 1589, a porosidade e o dinamismo da fronteira marítima entre Manila e Macau obrigaram a uma aproximação desta instalação portuária a Goa como o centro de poder com força bastante para regularizar o acesso e a presença de efectivos castelhanos no seu território. 1589, o ano em que se expedem as provisões para a expulsão de todos os castelhanos de Macau, é também o ano em que chegam a Goa as provisões do inquisidor-geral para se efectuar uma visitação à Cidade do Nome de Deus na China. É, finalmente, o ano em que deflagra em Macau um conflito entre duas facções rivais de mercadores que se arrastará até inviabilizar a preparação da viagem de comércio desse ano ao Japão. É nesta conjuntura que o inquisidor Rui Sodrinho de Mesquita reporta a recusa do governador do Estado da Índia em autorizar a viagem até à China, por «respeitos» que tinha para essa decisão e que — dizia — comunicaria ao monarca.

Não é impossível que, herdando do vice-rei D. Duarte de Meneses (1584-1588) o processo relativo a Macau, durante cujo governo se reconheceu a organização municipal e se lhe atribuiu foral e estatuto de cidade, ao mesmo tempo que se regularizou a presença das ordens mendicantes no território, tenha Manuel de Sousa Coutinho avaliado a conjuntura por inconveniente para a concretização da visitação inquisitorial. Nestes anos, a Coroa ensaiava uma política de restrição à circulação de cristãos-novos

[405] Resposta e contradição de Fr. Martín Ignacio de Loyola à Bula de Sua Santidade, [c. Julho de 1587], RAH, 9/2666, fl. 51.

[406] Carta do padre Valentim Carvalho, SJ, reitor do colégio de Macau, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 20 de Janeiro de 1608, em Macau, ARSI, *JapSin* 14-II, fl. 298v. *Vd.* Documento n.º 2, p. 295.

no Estado da Índia. Entre 1585 e 1588, o monarca solicitara informações ao vice-rei sobre quais os cristãos-novos mais prejudiciais aos interesses da Coroa e para proceder à repatriação dos que o fossem[407]. Deverá datar dos anos seguintes a prática de o governo do Estado da Índia passar provisões aos capitães-mor da viagem do Japão com a finalidade de se expulsarem cristãos-novos de Macau, medida que encontraria entraves sucessivos nas «peitas que recebem»[408]. Sabemos, pelo testemunho de Bartolomeu Jorge, mercador ligado ao comércio entre Macau e Manila, que uma tentativa de fazer cumprir uma «comysion E prouision para prender todos los Cristianos nueuos que Judaizauan» por parte de um «Juan Gomez Fayo» havia resultado numa «brega», impedindo-se a execução das instruções[409]. O caso, que deverá ter ocorrido em 1586 ou 1587, dá conta da natureza conflituosa da povoação, onde a capacidade para fazer cumprir a autoridade régia não era linear, a despeito da sua institucionalização recente[410]. À falta de apoio do

---

[407] Carta de Filipe II a D. Duarte de Meneses, vice-rei da Índia, de 16 de Março de 1585, em Saragoça, J. H. da Cunha Rivara, *Archivo Portuguez-Oriental*, Fascículo 3, cit., p. 54; Carta de Filipe II a D. Duarte de Meneses, vice-rei da Índia, por via de Miguel de Moura, secretário de Estado, a D. Duarte de Meneses, vice-rei da Índia, de 24 de Janeiro de 1588, em Lisboa, *ibidem*, pp. 121-122. Cf. José Alberto Rodrigues da Silva Tavim, *Judeus e Cristãos-Novos de Cochim. História e memória (1500-1662)*, Braga, Edições APPACDM Distrital de Braga, 2003, pp.186-188, nota 83.

[408] Carta do príncipe Filipe a D. Francisco da Gama, vice-rei da Índia, por via de Miguel de Moura, secretário de Estado, de 10 de Março de 1598, em Lisboa, J. H. da Cunha Rivara, *Archivo Portuguez-Oriental*, Fascículo 3, cit., p. 862.

[409] Testemunho de Bartolomeu Jorge ante frei Juan Maldonado, OP, comissário do Santo Ofício em Manila, de 10 de Junho de 1597, em Manila, AGN, *Inquisición*, vol. 237, fl. 457. Para uma interpretação deste caso, leia-se Lúcio de Sousa, «A presença judaica em Macau, Nagasáqui e Manila no século XVI: O caso Ruy Perez», *Revista de Cultura*, n.º 43, III série, Macau, 2013, pp. 71-91, *maxime* pp. 75-81; Miguel Rodrigues Lourenço, «Injurious Lexicons: Inquisitorial Testimonies regarding New Christians in Macau, Manila and Nagasaki in the Late Sixteenth Century», *The Conversos and Moriscos in Late Medieval Spain and Beyond*. Edited by Kevin Ingram e Juan Ignacio Pulido Serrano, vol. 3, Leiden, Brill, 2015, pp. 95-116.

[410] Em denúncia formulada perante o comissário do Santo Ofício de Manila, o presbítero Francisco Sánchez de Caravajal refere ter viajado de Malaca para Macau na companhia dos franciscanos frei Martín Ignacio de Loyola e de frei Francisco Ramos quando os ouviu tratar com o capitão-mor da viagem do Japão de como este trazia ordem para remeter a Goa todos os cristãos-novos. Justamente, frei Martín Ignacio viera em 1585 de Espanha munido de um breve para poder pregar na China, uma patente do comissário-geral dos franciscanos, para recrutar até doze frades em qualquer província e para se dirigir com eles onde entendesse, e outra letra apostólica do vice-rei de Portugal, o cardeal-arquiduque Alberto, autorizando-o a pregar na Cochinchina. Embarcado para Malaca na monção de Abril seguinte, chegou a Macau nesse mesmo ano de 1586, o que é compatível com o testemunho de Francisco Sánchez de Caravajal. Cf. Denúncia de Francisco Sánchez de Caravajal ante frei Diego Muñoz, OSA, comissário do Santo Ofício em Manila, de 19 de Novembro de 1593, em Manila, AGN, *Inquisición*, vol. 237, fl. 488; F. Félix Lopes, OFM, «Os Franciscanos no Oriente Português de 1584 a 1590», *Stvdia*, n.º 9, Lisboa, 1962, p. 59-60; P. Anastasius van den Wyngaert, OFM, *Sinica Franciscana*, vol. II, Quaracchi-Firenze, *apud* Collegium S. Bonaventurae, 1933, p. 188.

governador Manuel de Sousa Coutinho à visitação inquisitorial à China, não terão sido alheios não só o conhecimento do difícil cenário social de Macau, mas também a prudência de não sujeitar a cidade (de cujo empreendimento comercial o Estado da Índia tanto beneficiava) a um episódio de características fracturantes e desestruturantes para a sua comunidade mercantil. Como veremos, o governador não deixaria de ser um elemento interessado na estabilidade das redes mercantis a operar a partir de Macau.

Em Outubro de 1589[411], um dos líderes das facções em contenda em Macau, Diogo Segurado, escrevia directamente ao monarca, ultrapassando as instâncias intermédias de Goa e de Lisboa. Justificava-se, alegando as «sospeitas que tinha da India fazer se pouca justiça para dellas mãodar castigar», «polas muitas peitas que laa mandão todos os anos» os capitães da viagem do Japão nos seus litígios com os moradores de Macau[412]. As duas cartas que por ocasião das inquietações desse ano envia para o Reino, juntamente com uma devassa tirada acerca das mesmas, permitem começar a traçar uma rede de alianças que em Macau se cruzam e entrechocam nas suas incompatibilidades.

Diogo Segurado reporta-se ao monarca como pessoa que gastou a sua «fazenda em seu serviço de capitania desta cidade», e o sobrescrito da sua correspondência identifica-o enquanto capitão-mor da China. Conforme já o notara Manuel Teixeira, Segurado não seria o capitão da viagem do Japão, mas antes um capitão da terra, eleito pelos moradores para o governo da cidade em conjunto com o ouvidor durante a ausência do primeiro no arquipélago nipónico[413]. Tratar-se-ia, com bastante probabilidade, de um mercador/armador ligado à exploração do comércio com o Japão, residente em Macau e aí casado e com prole, com peso social suficiente para assumir esse cargo e para encabeçar a facção adversa à dos capitães-mores da viagem do Japão. O nome do seu rival é dado como sendo Domingos Monteiro, que ocupara este cargo de 1576 a 1578 e em 1586, vindo a ser provido pela quinta vez para a viagem de 1593, que não executou por ter falecido entretanto[414]. Estamos, portanto, na presença de uma figura de considerável peso económico e com influência junto dos círculos oficiais e da alta nobreza de Goa para assegurar a sua nomeação ao longo de pelo menos três governos distintos: D. Diogo de Meneses (1576-1578), D. Duarte de Meneses e Matias de Albuquerque.

A missiva de Diogo Segurado coloca entre a sua facção o Senado da Câmara e o ouvidor de Macau, Estêvão Barreiros, oficial da justiça real.

---

[411] Monsenhor Manuel Teixeira publicou, no volume VII de *Macau e a sua Diocese*, duas cartas redigidas por Diogo Segurado em Macau, conservadas no Archivo General de Simancas. O autor seguiu a leitura paleográfica de António da Silva Rego que interpretou equivocadamente o ano da única carta datada como de 1559, em lugar de 1589. Cf. Monsenhor Manuel Teixeira, *Macau e a sua Diocese*, vol. VII, cit., pp. 278-279.

[412] Carta de Diogo Segurado, dito capitão-mor da China, a Filipe II, de 6 de Outubro de 1559 [*sic*, por 1589], em Macau, *in* Idem, *ibidem*, pp. 290-291.

[413] Cf. Idem, *ibidem*, pp. 280-282.

[414] Cf. Charles Ralph Boxer, *O Grande Navio de Amacau*, cit., pp. 34-35, 42-43 e 52.

A sua prisão e excomunhão, determinadas pelo bispo D. Leonardo de Sá como resposta à detenção do clérigo Pêro Matoso pelo mesmo ouvidor (presumivelmente a instâncias de Diogo Segurado), foi a argumentação esgrimida pelo «capitão-mor da China» de como em Macau ocorria uma rebelião e «alevantamento» contra o monarca[415]. A descrição de Segurado é a de uma oposição ao representante da justiça régia em Macau e ao órgão municipal. Por esse motivo, os acontecimentos de 1589 representavam, para Diogo Segurado, um acto de deslealdade e de traição ao rei, que a sua facção se esforçava por controlar.

Arrolados pelo lado de Domingos Monteiro, destaque para o próprio bispo D. Leonardo de Sá, para além de outros eclesiásticos, e para o secular António Rebelo Bravo ou Branco[416] e, num momento posterior, para os recém-chegados ouvidor Rui Machado Barbosa e o capitão-mor da viagem do Japão, Henrique da Costa. Vale a pena explorar as articulações entre estas figuras de modo a compreender o seu posicionamento no palco das relações à escala do Estado da Índia que, ulteriormente, favoreceu a falência do projecto de visitação a Macau.

António Rebelo Bravo/Branco é identificado pelo padre Manuel Teixeira com o ouvidor Alexandre Rebelo enviado em 1587 para servir na cidade[417]. A proposta carece de fundamento, posto que parte apenas da similitude dos seus nomes, a qual apenas foi fomentada pela circunstância de, no mesmo períogo, o ouvidor designado pelo monarca para rumar a Macau em 1588 surgir grafado de duas formas distintas: Rodrigo Machado Barbosa, na carta régia desse ano[418], e Rui Machado Barbosa, na carta de Segurado de Outubro de 1589[419]. O protagonismo que Segurado lhe imputa remete para uma personalidade com uma ligação mais forte aos circuitos comerciais e de maior influência do que a que um letrado recém-

---

[415] Carta de Diogo Segurado a Filipe II, [de 1589, em Macau], *in* Monsenhor Manuel Teixeira, *Macau e a sua Diocese*, vol. VII, cit., p. 286.

[416] António da Silva Rego, que transcreveu a correspondência de Diogo Segurado conservada em Simancas, leu «António Rebelo Branco», tendo sido essa a forma com que o seu nome foi publicado no volume VII de *Macau e a sua Diocese*. O nome surge, contudo, com o apelido «Bravo» em outras descrições do documento. Cf. «Carta do capitão-mor da China para o rei», c. 1589, *Boletim da Filmoteca Ultramarina Portuguesa*, n.º 15, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960, p. 615.

[417] Cf. «Carta régia para o vice-rei da Índia Dom Duarte de Meneses», de 10 de Janeiro de 1587, em Lisboa, *Boletim da Filmoteca Ultramarina Portuguesa*, n.º 2, Lisboa, Centros de Estudos Históricos Ultramarinos, 1955, p. 271; Monsenhor Manuel Teixeira, *Macau e a sua Diocese*, vol. VII, cit., p. 284.

[418] Carta de Filipe II a Manuel de Sousa Coutinho, governador da Índia, de 6 de Fevereiro de 1589, em Lisboa, J. H. da Cunha Rivara, *Archivo Portuguez-Oriental*, Fascículo 3, cit., p. 179.

[419] Carta de Diogo Segurado, dito capitão-mor da China, a Filipe II, de 6 de Outubro de 1559 [*sic*, por 1589], em Macau, *Loc. cit.*, p. 291. Esta versão do nome do ouvidor aparece ainda em carta do vice-rei D. Francisco da Gama. Cf. Carta de D. Francisco da Gama, vice-rei da Índia, a Filipe II, de 21 de Dezembro de 1597, e respectivo parecer do Desembargo do Paço de 15 de Outubro de 1598, BA, Cód. 44-XIV-10, fl. 201.

-chegado poderia sugerir. Com efeito, uma missiva de 1584 de João de Oliveira, mercador português a operar entre Macau e Cantão, refere uma figura de nome António Rebelo Bravo como um dos seus homens de confiança na Cidade do Nome de Deus[420]. Com o mesmo nome encontramos o provedor da Santa Casa da Misericórdia de Macau em 1590[421], donde se deixa entender que Bravo deteria uma forte presença entre os mercadores residentes na cidade[422]. Os dados atrás apresentados deixam pouca margem de dúvidas para identificar António Rebelo Bravo como um dos moradores de Macau com alguma tradição no território e não como o ouvidor aí enviado em 1587.

A posição da Companhia de Jesus nesta contenda é motivo de ponderação, pois Diogo Segurado escreve que os jesuítas «por serem amigos destes homens sempre procurarão por suas couzas e lhes mostrarão sempre favoraveis»[423]. A sua opção coloca-os contra o Senado da Câmara e, por consequência, contra o grupo de mercadores armadores de maior preponderância na exploração económica das rotas que conduziam ao Japão, com quem apenas dez anos antes Valignano negociara um contrato de armação e venda de seda[424]. No entanto, o mesmo contrato, sendo expressão de confluência estratégica, não o é menos de rivalidade comercial, pois regulariza uma situação de concorrência anterior. O paralelismo dos trilhos da informal aliança entre a Companhia e os mercadores de Macau não é exacto. Não é improvável que 1589 marque um momento de desajustamento das necessidades destes elementos, embora a questão mereça investigação adicional.

No entanto, o que de momento importa salientar é a extensão das solidariedades informais geradas pelas possibilidades de comércio que ligam Macau a Goa e, ainda, a Manila. Os «alevantados» foram reputados por Diogo Segurado como tendo fortes ligações a Goa «por peitas que laa mandão todos os anos ao guouernador Manoel de Souza» e que justificara que, nessa monção, «tudo veio em seu favor»[425]. Efectivamente, com a chegada das novas autoridades de Goa, o ouvidor Rui Machado Barbosa e o capitão-mor Henrique da Costa, os culpados na devassa que se realizara contra os revoltosos acabaram por ser perdoados pelo primeiro. Quanto ao

[420] Carta de João de Oliveira a Diogo Fernandes Vitória, de 22 de Novembro de 1584, de Cantão. AGI, *Filipinas* 34, N. 65, fl. 652v.

[421] Cf. Averbamento de António Garcês, escrivão da Santa Casa da Misericórdia de Macau, de 17 de Agosto de 1592, Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. III, cit., p. 977.

[422] Luís Filipe Barreto entende a Santa Casa da Misericórdia, fundada em 1569, como a expressão e afirmação do poder económico dos residentes da elite mercantil residente em Macau, passível de canalizar fundos para serviços de apoio à comunidade. Cf. Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 117.

[423] Carta de Diogo Segurado a Filipe II, [de 1589, em Macau], *Loc. cit.*, p. 289.

[424] Cf., *supra*, nota 387.

[425] Carta de Diogo Segurado, dito capitão-mor da China, a Filipe II, de 6 de Outubro de 1559 [*sic*, por 1589], em Macau, *Loc. cit.*, p. 290.

titular da viagem ao Japão, secundado pela facção de Domingos Monteiro, actuava no sentido de privar o Senado do privilégio que lhe concedera o vice-rei D. Duarte de Meneses de aprestar em exclusivo a armação de seda a enviar ao arquipélago[426].

O período conflitual que Macau atravessava, na qual facções disputavam entre si o controlo pela armação da viagem do Japão com a aparente cumplicidade do governador do Estado da Índia, deverá ter pesado na falta de apoio de Manuel de Sousa Coutinho à visitação perspectivada pelo inquisidor Rui Sodrinho de Mesquita. Pelo menos um destes elementos que goza do apoio das autoridades do Estado da Índia, António Rebelo Bravo, era um homem da confiança de João de Oliveira, provavelmente um dos mercadores reputados em 1591 como dos cristãos-novos mais ricos a operar na Ásia e um dos «maes perjudiciaes» para o serviço real[427]. Justamente, Oliveira era o homem que em 1584 se encontrava a tentar arrecadar os bens que Diogo Fernandes Vitória, cristão-novo radicado em Manila, tinha enviado a Macau[428]. A julgar pelo teor da missiva, que seguiu por portador chinês, estamos perante um português que procurava aproveitar as novas oportunidades que a União Ibérica proporcionava a partir das Filipinas, em articulação com Macau e com a Nova Espanha[429]. Trata-se de uma personagem que atingiu uma rápida ascensão na sociedade de Manila (um documento de 1591 menciona Vitória como «regidor» do «ayuntamiento y cabildo» da cidade[430]), mas que tem em 1597 o seu ocaso, com o início das averiguações pelos comissários do Santo Ofício locais à sua conduta religiosa[431].

---

[426] *Ibidem*, p. 291.

[427] Em 1591, Filipe II ordenou ao vice-rei que se informasse da veracidade destas notícias para que, em caso afirmativo, procedesse à sua remissão para o Reino. Carta de Filipe II a Matias de Albuquerque, vice-rei da Índia, por via de Miguel de Moura, secretário de Estado, em Janeiro de 1591, em Lisboa, J. H. da Cunha Rivara, *Archivo Portuguez-Oriental*, Fascículo 3, cit., p. 296; James C. Boyajian, *Portuguese Trade in Asia under the Habsburgs*, cit., p. 80.

[428] James Boyajian reporta, igualmente, que João de Oliveira estendia as suas ligações a Diogo Fernandes Vitória a Malaca, a partir de onde operava. Cf. Idem, *ibidem*, p. 80. Cf., ainda, a carta de João de Oliveira a Diogo Fernandes Vitória, de 22 de Novembro de 1584, de Cantão, *Loc. cit.*, fls. 650-651v.

[429] À semelhança dos restantes cristãos-novos portugueses residentes nas Filipinas, Diogo Fernandes Vitória carece de um estudo que esclareça as circunstâncias da sua chegada ao arquipélago, as suas estratégias de ascensão social, assim como o contexto da abertura dos inquéritos contra si pelo comissário de Manila. Sobre Diogo Fernandes Vitória, leia-se F. Delor Angeles, «The Philippine Inquisition: A Survey», *Philippine Studies*, vol. 28, n.º 3, 1980, pp. 273-274; Eva Alexandra Uchmany, «Criptojudíos y cristanos nuevos en las Filipinas durante el siglo XVI», *The Sephardi and Oriental Jewish Heritage. Studies*, ed. Issachar Ben-Ami, Jerusalém, The Magnes Press, The Hebrew University, 1982, pp. 98-101; James C. Boyajian, *Portuguese Trade in Asia under the Habsburgs*, cit., pp. 76-80; Idem, «Goa Inquisition», cit., p. 14.

[430] Informação sobre o trato dos vizinhos de Manila com Macau, de 1591, AGI, Patronato 25, R. 39, 1, p. 8.

[431] Autos de testemunhos sobre Diogo Fernandes Vitória, lavrados por frei Juan Maldonado, OP, e pelo licenciado Bartolomé González, comissários do Santo Ofício em Manila, entre 14 de

Insinua-se, portanto, uma rede de interesses ligada à exploração da viagem do Japão e ao comércio com as Filipinas e a Nova Espanha num quadro de uma intensa concorrência mercantil, de que o governo do Estado da Índia constituía um dos lados do poliedro. Esta associação e as expectativas de retorno de alianças comerciais em que entravam agentes cristãos-novos deverá ter sido prejudicial para os projectos inquisitoriais relativos a Macau. Em 1591, suspensa a jornada do inquisidor de Goa, o tribunal da fé via-se sem soluções para contornar a comissão atribuída ao bispo da China e para regular satisfatoriamente a vigilância religiosa sobre Macau.

2.2 O fim do primeiro ciclo de enquadramento institucional do Santo Ofício em Macau: a falência da visitação de distrito (1593-1602)

A falência do projecto de Rui Sodrinho de Mesquita não afastou por muito tempo da correspondência inquisitorial a proposta de uma visitação a Macau. Apenas um ano depois de reportar a oposição de Manuel de Sousa Coutinho à empresa, a China volta a ser mencionada como espaço que exigia intervenção urgente por parte do Santo Ofício: «Da China escreveo o Bispo de Japão Dom Pedro Martinz que tinha necesidade de ser visitada»[432].

Pedro Martins, SJ (1542-1598), exercia o cargo de provincial da Província da Índia da Companhia de Jesus quando foi nomeado bispo do Japão. Sagrado em 1592, o prelado abandonou Goa na monção do ano seguinte em direcção a Malaca e Macau. Não perspectivava, no entanto, a tomada de posse imediata da sua diocese, atendendo ao momento de menor favor das autoridades nipónicas para com os missionários. Em antecipação desse cenário e procurando remediar a inesperada notícia do cativeiro de D. Leonardo de Sá no Achém, foi-lhe solicitado pelo vice-rei e pelo arcebispo de Goa que quisesse aceitar a incumbência de administrar o bispado da China enquanto não fosse logrado o resgate do seu titular[433].

Junho de 1597 e 27 de Julho de 1598, em Manila, AGN, *Inquisición*, vol. 162, fls. 177-236v.

[432] Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor de Goa, e António de Arcediano ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 17 de Novembro de 1594, em Goa, *Loc. cit.*, p. 215.

[433] D. Leonardo de Sá naufragou nas costas da ilha de Sumatra quando regressava a Macau, após a sua assistência no IV Concílio Provincial do arcebispado de Goa, que tivera lugar em 1592. Até à divulgação das cartas alusivas ao conflito entre Diogo Segurado e Domingos Monteiro, acreditou-se que o naufrágio teria ocorrido após a participação do prelado no III Concílio Provincial (1585), pois não se conheciam documentos que inequivocamente comprovassem a sua presença em Macau após esta data. O padre Manuel Teixeira, antes de ter tomado conhecimento da correspondência de Diogo Segurado conservada no Archivo General de Simancas, havia proposto a data de 1587 ou 1588 para o naufrágio. Em 1994, o padre Jesús López-Gay, SJ, ainda situa o seu naufrágio e consequente cativeiro na sequência do encerramento do III Concílio Provincial de Goa e durante o seu regresso a Macau. No entanto, a correspondência oficial não menciona o caso antes da década de 1590.

É, portanto, na dupla qualidade de governador do bispado da China e de bispo do Japão que D. Pedro Martins aporta a Macau em Agosto de 1593.

Parece ser apenas a título privado que o bispo governador se corresponde com os inquisidores de Goa, ao recomendar uma visitação a Macau, e não como elemento capacitado pelo tribunal para ser o seu representante na cidade. O jesuíta mantém uma relação próxima com o Santo Ofício desde antes da sua chegada a Goa em 1586, pois data desse ano uma instrução secreta do inquisidor-geral para o religioso tomar informação do procedimento e da honestidade do inquisidor Rui Sodrinho de Mesquita[434]. Tão cedo como em 1587, já na direcção do provincialato da Índia, assiste no despacho da Mesa do Santo Ofício como deputado[435], vindo a ser comissionado em 1591 para conduzir a visita à Inquisição de Goa[436]. Não surpreende, por conseguinte, que o tribunal tenha em D. Pedro Martins a sua figura de referência e de interlocução para os assuntos de Macau.

O bispo do Japão assumiu o governo da diocese da China até 1596, ano em que D. Leonardo de Sá regressou do seu cativeiro no sultanato do Achém, partindo finalmente para o arquipélago na monção de Julho[437]. Justamente, é durante os três anos do seu governo que se concentra o maior número de processos relativos a Macau durante a década de 1590 na Inquisição de Goa.

Cf. Carta de Francisco Cabral, SJ, provincial da Índia, a Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 17 de Dezembro de 1593, de Cochim, *Documenta Indica (1592-1594)*. Edited by Joseph Wicki, SJ, and John Gomes, SJ, vol. XVI, Roma, Institutum Historicum Societatis Iesu, 1984, p. 572, nota 17; Cf. Padre Manuel Teixeira, «O Cativeiro de D. Leonardo de Sá», *Boletim Eclesiástico da Diocese de Macau*, vol. LVIII, n.º 674, Macau, Junho de 1960, p. 523; Idem, «Resolução dum Problema Histórico», *Boletim Eclesiástico da Diocese de Macau*, vol. LVIII, n.º 672, Macau, Abril de 1960, p. 315; Jesús López-Gay, SJ, «Dom Pedro Martins, SJ (1542-1598), primer obispo portugués que visitó el Japón», *O Século Cristão do Japão. Actas do Colóquio Internacional Comemorativo dos 450 Anos de Amizade Portugal-Japão (1543-1993) (Lisboa, 2 a 4 de Novembro de 1993)*. Edição dirigida por Roberto Carneiro e A. Teodoro de Matos, Lisboa, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa e Instituto de História de Além-Mar, 1994, p. 83.

[434] Minuta de carta do cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, ao padre Pedro Martins, SJ, de c. Março de 1586, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 311, fl. 139.

[435] Carta de Rui Sodrinho de Mesquita e de frei Tomás Pinto, OP, inquisidores de Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 2 de Dezembro de 1587, em Goa, *Loc. cit.*, p. 119.

[436] Comissão do cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, ao padre Pedro Martins, SJ, provincial da Índia e bispo eleito do Japão, de 24 de Março de 1591, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 311, fl. 230 (no livro, o fólio está erradamente apontado como 221).

[437] Carta do padre Lourenço Mexia, SJ, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 13 de Novembro de 1596, em Macau, ARSI, *JapSin* 13-I, fl. 26.

Quadro V — Processados de Macau durante a década de 1590

Ano do processo	Nome do Processado	Culpas
1591	Constantino Farinha[138]	Gentilidade
1594	Leonor da Fonseca[139]	Judaísmo
1595	Nuno de Paredes[140]	Judaísmo
1598[141]	Nicolau Cerveira	Palavras heréticas e escandalosas, mau exemplo; soltar e prender

[138] Constantino Farinha é mencionado como o intermediário junto das autoridades do Sião que apoiou a companhia de Juan Rodríguez de Noruega e Hernán Muñoz de Poyatos, que haviam viajado com o feitor Juan Bautista Román a Macau em 1584. Durante o seu regresso às Filipinas, acabaram por se achar na enseada do Sião onde, na "provinçia de perperi", em "vn puerto que se llama bancossea ques boca de rrio", tomaram contacto com Constantino Farinha. Muñoz de Poyatos refere-o como "vn portugues que se abra adelantado a la çivdad de perperi ques del rreino de çian", localizada a "veynte leguas de la boca del rrio de çian". "Perperi", que localizamos num mapa de J. Arrowsmith de 1842 como "Pripri" na província de "Puch-puri", corresponderá, certamente, à actual Phetchaburi, situada na província homónima. Constantino Farinha, cuja informação no *Reportorio* revela ser cristão-velho "morador E casado na China com Lucrecia da Guerra", deverá ser um mercador com ligações ao comércio com Ayutthaya, pois se deslocou à cidade durante a permanência de Rodríguez de Noruega e de Muñoz de Poyatos na região e esteve com ambos no espaço alfandegário do rio Chao Phraya. O testemunho deste último faz pensar em que seria um dos muitos portugueses a estabelecer-se no litoral do Sião ao longo do século XVI, mas o *Reportorio* aponta para uma vinculação a Macau. Cf. Testemunhos de Juan Rodríguez de Noruega, vizinho de Manila, e de Hernán Muñoz de Poyatos, ante Santiago de Vera, governador e capitão-geral das Filipinas, a 10 e 17 de Outubro de 1585, em Manila *apud* "Ynformaçion sobre lo de Sian", de 1585 (trasladado a 9 de Junho de 1586, em Manila), AGI, *Filipinas* 34, N. 69, fls. 704-704v e 707v-708; *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 220. O mapa de J. Arrowsmith, intitulado *Burmah, Siam, and Cochinchina*, foi publicado em Londres a 15 de Fevereiro de 1842. Disponível em http://www.themaphouse.com/search_getamap.aspx?id=123012&ref=SEAS4480. Data de consulta: 9 de Setembro de 2015.

[139] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 454.

[140] *Ibidem*, fl. 548v.

[141] Nicolau Cerveira foi enviado sob fiança a Goa por D. Pedro Martins durante o seu governo do bispado da China. Em Setembro de 1596, já o seu caso havia sido apreciado pelos inquisidores, pois data desse mês a fiança dada pelo seu irmão para Nicolau Cerveira se poder ausentar de Goa. Cf. Carta de António de Barros e Marcos Gil Frazão, inquisidores de Goa, a D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal, de 1 de Dezembro de 1597, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 261; Auto de depósito da fiança de Nicolau Cerveira no tribunal do Santo Ofício de 7 de Setembro de 1596, em Goa, *apud* Apelação de Jorge Ferreira, promotor da Inquisição de Goa, ao Conselho Geral do Santo Ofício sobre o processo de Nicolau Cerveira, de 1598, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 47.

Ano do processo	Nome do Processado	Culpas
		em nome do Santo Ofício sem ter ordem para tal, recepção de denunciações em matérias de fé, não as registando nem participando ao Santo Ofício; utilização indevida do título de inquisidor[442]
1599	Pêro Rodrigues[443]	Judaísmo e assassinato

Os dados do *Reportorio* registam um incremento em uma unidade dos casos de judaísmo detectados em Macau em relação à década anterior, o que não contrariava os relatórios de Rui Sodrinho de Mesquita, antes mantinha a actualidade da proposta de visitação defendida pelo inquisidor. De facto, com D. Pedro Martins no governo do bispado da China, o projecto volta a ganhar novo impulso nos circuitos de comunicação entre Goa e Lisboa. A partir de 1594-95, a sua execução goza não só do favor do governo da diocese onde se perspectiva a visitação — autorizada, cumulativamente, pela dignidade episcopal do seu tutelar —, como surge na qualidade de convicção formulada em menos de um ano de estadia no território, o que denota a urgência de uma intervenção, bem como insinua fragilidades significativas ao nível do enquadramento inquisitorial. Confrontado com este cenário, D. António Matos de Noronha, respondendo em nome do cardeal-arquiduque, transferido para a empresa de pacificação dos Países Baixos, solicitou no correio seguinte informações mais exaustivas sobre os motivos que levavam o bispo do Japão a fazer tal recomendação[444].

Denota-se aqui uma descontinuidade em relação à visitação anterior, prontamente corrigida em Goa: «Quanto à Visitação da China e Malaca não ha outra razão pera se fazer mais que ser ella encomendada ao Inquisidor Ruy Sodrinho, o qual por suas indisposições se tornou do caminho, em escreuer o Bispo de Japão que he muito necessaria por hauer muitas pessoas da nação na çidade de Macao»[445]. Em meados dos anos de 1590, talvez devido à mudança na direcção do Santo Ofício, a hipótese de uma

[442] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 459v.

[443] Dado pelo *Reportorio* como natural de Viana de Caminha, filho de Duarte Rodrigues e de Ana Gonçalves, e casado na China com Ana Luís. Terá dito que todas as sentenças proferidas por Pilatos haviam sido justas, sem exceptuar a Cristo. Admoestado para que se fosse acusar, matou quem o havia denunciado. Cf. *Ibidem*, fl. 568v.

[444] Carta de D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal por comissão do cardeal-arquiduque Alberto, aos inquisidores de Goa, de 25 de Fevereiro de 1596, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 100, fl. 75.

[445] Carta de António de Barros e Marcos Gil Frazão, inquisidores de Goa, a D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal, de 19 de Dezembro de 1596, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 248.

deslocação inquisitorial até às costas da China voltava a ser pensada de raiz. Os inquisidores de Goa retomavam, uma vez mais, o tópico do judaísmo encoberto, agora complementado com as informações mais actualizadas de D. Pedro Martins sobre a presença de cristãos-novos em Macau.

Justamente, quando em 1598 se determina pela segunda vez a visita de distrito a Macau[446], é a imagem veiculada por D. Pedro Martins que está na base da decisão. Em apoio à mesma, podemos acrescentar as listas de processados que anualmente se remetiam a Lisboa e que, entre 1594 e 1596, contam com dois elementos com ligações a Macau, ambos com culpas de judaísmo.

Leonor da Fonseca, nascida e casada em Macau, e Nuno de Paredes, «chatim casado e morador que foi na China na cidade de Macau», são ambos cristãos-novos com vínculos presentes, recentes e/ou de referência ao território. Mas, se no segundo caso a correspondência inquisitorial nos indica que Paredes faleceu em momento incerto[447], para Leonor da Fonseca beneficiamos da circunstância de o seu processo ter sido trasladado e remetido ao Reino, onde ainda hoje se conserva entre os demais processos da Inquisição de Lisboa[448]. É tentador interpretar o envio deste processo como peça de apoio ao projecto da visitação a Macau, porquanto o seu conteúdo não obedece à lógica de envio dos autos do tribunal de Goa ao Conselho Geral do Santo Ofício: casos duvidosos ou em situação de impasse na sua determinação final[449]. Pelo contrário, foi o próprio inquisidor-geral que solicitou o envio do processo para ser apreciado no seu órgão consultivo[450], sem mencionar os motivos que estiveram na base da decisão: «Para certo effecto haj necessidade de se uer no conselho o processo de lianor da fonsequa Christaã noua da Chin[a]. Vs. ms. me enuiem o treslado d[e]lle pelas ujas

---

[446] Carta de D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 2 de Março de 1598, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 100, fls. 92v-94v; Carta de D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal, a D. Francisco da Gama, vice-rei da Índia, de 2 de Março de 1598, em Lisboa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 63.

[447] Apontamentos de Diogo de Sousa e de Marcos Teixeira, deputados do Conselho Geral do Santo Ofício, remetidos aos inquisidores de Goa, de 22 de Março de 1597, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 100, fl. 89.

[448] Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, pp. 28-44.

[449] Apesar de a Mesa ter manifestado a sua dúvida quanto à adequação da forma dos crimes apontados à dos de judaísmo, o processo foi despachado em final, nada indicando a espera de um parecer do Conselho Geral. Cf. Assento da Mesa do Santo Ofício de Goa de 12 de Agosto de 1594, *apud* Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, p. 42.

[450] Esta informação permite corrigir a hipótese, que avançáramos noutro lugar, de que o seu processo teria sido enviado nos inícios do século XVII com o fito de apoiar a causa da Inquisição de Lisboa contra Marçal Fernandes de Araújo por bigamia. Cf. Miguel Rodrigues Lourenço, «Injurious Lexicons», cit., p. 103.

que poder ser»[451]. Foi no regresso das naus de 1596 ao Reino que em Goa se deu resposta a D. António Matos de Noronha, pois a correspondência desse ano menciona laconicamente o envio do «traslado do processo de Leonor da Fonseca». O cumprimento da ordem, no entanto, foi assinalado sem qualquer alusão ao projecto de visitação à China, tema anteriormente aludido na carta, pelo que permanece a dúvida quanto aos motivos do pedido[452].

A consulta do processo permitiu-nos precisar com exactidão a conjuntura da prisão da cristã-nova, bem como o âmbito da colaboração institucional em que se movia o governador do bispado, D. Pedro Martins. James Boyajian, que estudou exaustivamente vários dos processos conservados nos fundos da Inquisição de Lisboa, fez derivar a detenção de Leonor da Fonseca de uma visitação decorrida em momento não especificado da última década do século XVI[453]. Trata-se de um manifesto equívoco que os autos de Leonor da Fonseca, bem como o cruzamento com a correspondência inquisitorial, permitem corrigir, pois até à sua comparência no tribunal de Goa, em 1594, nada na correspondência inquisitorial autoriza a concretização de uma tal iniciativa em Macau[454]. De facto, a cristã-nova foi denunciada em visitação, não ordenada pelo Santo Ofício, como sugere Boyajian, mas sim pastoral, conduzida por D. Pedro Martins enquanto representante da jurisdição ordinária: «fazendo a Visitação do bispado o senhor dom Pero Martinz bispo de Japão, e governador do bispado da China em Macao»[455].

Em ocasião alguma nos autos das denúncias lavrados pelo bispo governador em Macau alegou este jurisdição ou qualquer competência delegada pelo Santo Ofício, limitando-se a remeter a suspeita na fé ao órgão judicial competente. Por outro lado, os seus procedimentos na ratificação de testemunhas

[451] Carta de D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal por comissão do cardeal-arquiduque Alberto, aos inquisidores de Goa, de 14 de Março de 1596, em Lisboa, BNRJ, *Inquisição de Goa*, Códice n.º 1, doc. 186, fl. 418v.

[452] Curiosamente, os inquisidores de Lisboa viriam a escrever à Inquisição de Goa, a 18 de Março de 1603, para solicitar informação sobre o caso, num momento em que procediam contra o seu viúvo, Marçal Fernandes de Araújo, por bigamia: «Aos dezoito se escreueo aos Jnquisidores da jndia per duas vias (...) e se lhe escreue que dem ordem com que se faca dilligencia pera se auerigoar o cassamento de marcal fernandez na china». Cf. Carta dos inquisidores de Goa a D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal, de 19 de Dezembro de 1596, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 250; Livro de registo da correspondência expedida pela Inquisição de Lisboa, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro 18, fl. 232v.

[453] Cf. James C. Boyajian, «Goa Inquisition», cit., p. 12.

[454] O já referido testemunho de Bartolomeu Jorge, que menciona a chegada de Juan Gomez Fayo a Macau com uma comissão e provisão para fazer embarcar para Goa todos os cristãos-novos que judaizavam, levanta a questão de uma possível visitação, não referida na documentação do tribunal de Goa. Pensamos, contudo, que não se trata de uma visitação inquisitorial, mas antes de uma provisão régia. Tratámos deste problema de forma mais extensa no nosso estudo «Injurious Lexicons», para o qual remetemos.

[455] Testemunho do padre Francisco Álvares, de 27 de Outubro de 1593, em Macau, *apud* Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, p. 28.

e remissão de autos e pessoas à sede do distrito sugerem uma actuação no quadro do que o Santo Ofício viria a definir para os seus comissários no século seguinte. O certo é que o prelado não se nomeou, em momento algum, comissário do Santo Ofício, pelo que a Mesa não terá perspectivado em D. Pedro Martins uma alternativa à visitação que tardava em levar-se a cabo.

Com mais viabilidade entenderíamos uma colaboração no quadro do equilíbrio entre as jurisdições ordinária e inquisitorial a que se chegou na recta final de Quinhentos, descrita por José Pedro Paiva, de acordo com a qual o episcopado passou a reconhecer a preferência do Santo Ofício na prossecução de casos de heresia[456]. D. Pedro Martins, prelado com um historial de cooperação estreita com o tribunal, partiria certamente para Macau com os interesses do Santo Ofício no seu horizonte próximo. A reiteração periódica, por si promovida, da necessidade de uma visita ao território (projecto caro ao inquisidor Rui Sodrinho de Mesquita) atesta essa sintonia com o tribunal. Sabemos, ainda, que o bispo do Japão, nas vésperas da sua partida para a China, mandara pedir as vias da visita que realizara à Inquisição de Goa ao notário que as transcrevera[457]. Estes elementos conferem algum sustento à possibilidade de D. Pedro Martins ter aceitado a assunção dos negócios do Santo Ofício durante a sua estadia a partir da sua jurisdição ordinária. Fosse como fosse, dada a relação do jesuíta com o tribunal, é natural que os inquisidores esperassem do prelado uma atenção particular em assuntos de fé e a rápida opção que tomou de remeter Leonor da Fonseca a Goa atesta a confiança e a complementaridade que o prelado reconhecia no ministério inquisitorial.

Trabalhando a partir dos sumários de João Delgado Figueira no *Repertorio* e da documentação conservada no Archivo General de la Nación, no México, James Boyajian pretendeu identificar na ligação familiar de Leonor da Fonseca aos Fernandes d'Arias por via da irmã, Francisca Teixeira, uma articulação transasiática que se estendia de Goa a Manila. O esforço de reconstituição de redes mercantis no contexto da Monarquia Hispânica encetado pelo autor revelou lógicas de articulação familiar entre cristãos-novos transversais aos distintos territórios dos Habsburgo, bem como uma intervenção consequente do Santo Ofício na desestruturação dessas redes. No entanto, a premissa segundo a qual a condução de um processo ou de averiguações inquisitoriais contra cristãos-novos se inscreve necessária e impreterivelmente em lógicas de actuação coordenadas pelo tribunal com a intenção de reconstituir redes familiares de cumplicidade induziu o autor a atribuir ao caso de Leonor da Fonseca uma dimensão que nunca teve. A sensibilidade de Boyajian nesta matéria terá, deste modo, dado lugar a uma projecção familiar que, ou não existiu, ou não se concretizou

---

456 Cf. José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina*, cit., p. 41.

457 Carta do padre Manuel Dias, SJ, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 3 de Maio de 1593, em Cochim, *Documenta Indica (1592-1594)*, vol. XVI, cit., p. 149.

pela via que sugere, designadamente por intermédio de um parentesco entre a família de Leonor da Fonseca e a de Diogo Fernandes Vitória[458].

Se os antecedentes da irmã e do cunhado no tribunal de Goa pareciam implicar uma coordenação inquisitorial que teria levado Leonor da Fonseca aos cárceres, a análise cuidada do seu processo obriga-nos a renunciar a essa hipótese. A opinião, discutida em Mesa do Santo Ofício a 12 de Agosto de 1594, de que as culpas contra Leonor da Fonseca não se assemelhavam aos crimes de judaísmo que lhe imputavam nas suas sessões sugere, como a própria ré não deixou de advertir, que as suspeições lançadas sobre si tinham origem numa teia de rivalidades em Macau, na qual se via envolvida[459].

As denúncias e o processo contra Leonor da Fonseca traduzem visivelmente as tensões no interior de uma rede de solidariedades e as respostas de grupo face a desafios à sua coesão. Mas, ao mesmo tempo, dão conta de atitudes de sociabilidade e de comportamentos que ilustram um quotidiano que é, não o das alianças matrimoniais calculadas, mas o dos caminhos pouco partilhados e dissonantes dos relacionamentos privados e íntimos[460].

Na Inquisição de Goa, Leonor da Fonseca declarou-se casada com Marçal Fernandes de Araújo, estado da mais recente temporalidade, do mesmo ano em que é presa, pois a 23 de Junho de 1594 menciona estar casada «hauerá sete ou ojto meses»[461]. Segundo casamento, por morte do primeiro marido, após sete anos de viuvez[462]. Leonor da Fonseca, nascida por volta de 1567,

---

[458] Os laços de parentesco que o autor estabeleceu entre o cristão-novo portuense, Diogo Fernandes Vitória, e Manuel Teixeira, pai de Leonor da Fonseca, não são claros. Boyajian refere-se a Manuel Teixeira como primo de Vitória e a Leonor como figura presa pelo Santo Ofício e condenada a relaxamento. Para esse efeito, socorreu-se do testemunho dado por Alonso Díaz Barriga ao comissário do Santo Ofício das Filipinas, frei Juan Maldonado, em 1597. No entanto, o texto refere apenas «que vna muger questa casada con vn fulano Silbera y otras sus hermanas que de presente biben en Macan heran parientas de Diego Ffernandes Victoria», acrescentando ter ouvido dizer, na mesma cidade, «que en Goa auian quemado parientes de las suso dichas por Judios». A sessão de genealogia de Leonor de Fonseca não indica, contudo, qualquer união de irmãs suas a personagens de apelido Silveira, e nem Leonor, nem Francisca Teixeira vieram a morrer na fogueira, pelo que a conexão entre a sua família e Diogo Fernandes Vitória, a ter existido, deverá ter passado por uma outra via, a qual não conseguimos, até o momento, identificar. Cf. Testemunho de Alonso Díaz Barriga ante frei Juan Maldonado, OP, comissário do Santo Ofício em Manila, de 24 de Julho de 1597, em Manila, AGN, *Inquisición*, vol. 162, fls. 183v-184; cf. James C. Boyajian, «Goa Inquisition», cit., p. 12; Idem, *Op. cit.*, pp. 79-80.

[459] Primeira sessão de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 12 de Maio de 1594, *apud* Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, p. 32: «não tinha commettido culpas nhumas contra a fee que deua confessar nesta Mesa, e se algumas lhe impozeram, seriam falsamente, porque tem inimigos em Macao».

[460] Veja-se o que escrevemos em «Attitudes and practices of sociability in Macao at the end of the 16th century: the case against Leonor da Fonseca at the Goa Inquisition (1594)», *Bulletin of Portuguese-Japanese Studies*, n.º 17, Lisboa, Dezembro de 2008, pp. 145-165.

[461] Quarta sessão de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 23 de Junho de 1594, *apud* Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, p. 35.

[462] *Ibidem*, p. 35.

é natural de Macau, tal como a sua irmã Francisca Teixeira. Os seus pais, Manuel Teixeira, cristão-novo, e Inês Gomes, dados como casados e moradores no território, pertencem, a julgar pela data de nascimento da filha, ao grupo de mercadores portugueses que se fixam em Macau e acompanham desde bastante cedo a sua afirmação como entreposto internacional vocacionado para o comércio entre a China e o Japão. A circunstância da viuvez de Leonor da Fonseca por volta de 1586, em anos de grande porosidade da fronteira com Manila e de entabulamento de alianças comerciais, teria certamente sido perspectivada como uma nova e expedita oportunidade de acesso ou de renovação de ligações a grupos e parcerias enraizados em Macau.

Contudo, quaisquer que tenham sido as expectativas a respeito de Leonor da Fonseca — algo sobre o que o seu processo não fornece indicações —, o que o passar dos anos entre a morte do primeiro marido e o segundo casamento em 1593 parece atestar não é a convergência das estratégias de grupo, mas uma mobilidade pessoal que a afastou, progressivamente, da rede de relações construída pela sua família: de 1586/1590[463] a 1593, Leonor residiu, sucessivamente, em casa de uma sua irmã, de Gaspar Borges[464] e de Afonso Álvares Botul, «morador e casado em Macao»[465] e, por último, só.

Nesta situação se encontrava Leonor da Fonseca quando do seu casamento com Marçal Fernandes de Araújo. Desafiando modelos apriorísticos de estratégias matrimoniais endogâmicas[466], notamos que o seu marido, à

---

[463] O ano do falecimento do seu primeiro marido não é claro. Na primeira sessão, Leonor da Fonseca declarou ter o primeiro casamento ocorrido doze anos antes («hauerá doze [anos] que casou com elle»), o que situaria a união em 1582. Na mesma ocasião, somos informados que o matrimónio teria durado «sete ou ojto annos», o que permitiria fixar o seu termo em 1589/1590. Não obstante, a quarta sessão regista um período de viuvez de sete anos («e depois per seu falecimento esteue viuua sete annos»; «e o mesmo fez pelos primeiros dous annos de sua viuueza, mas os sinquo, que depois se seguiram comprio tam mal com os preceptos da santa madre Igreja»), incompatível com a data do segundo casamento e prisão pelo governador do bispado (1593). Este ano, de acordo com o relato da sessão inaugural, marca o fim de um triénio (1591-1593) de residência solitária («mas depois de estar em casa sobresi, não hia a missa (...) e isto por spaço de tres annos, no fim dos quaes se casou com seu segundo marido»). Se considerarmos que, em 1589, estaria já viúva e a habitar no segundo núcleo residencial após a morte do marido («de çinquo annos a esta parte em Macao quando esteue em casa de Gaspar Borges, e em casa de Afonso Aluerz»), a casa de Gaspar Borges, poderíamos, então, favorecer, sugestivamente, a validade de um septénio de viuvez, a começar em 1586. Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, pp. 32 e 34-35.

[464] Primeira sessão de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 12 de Maio de 1594, *Loc. cit.*, p. 32.

[465] Testemunho de Afonso Álvares Botul ante D. Pedro Martins, SJ, governador do bispado da China e bispo do Japão, de 30 de Outubro de 1593, *apud* Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, p. 28; Primeira sessão de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 12 de Maio de 1594, *ibidem*, p. 33.

[466] Trabalhando a partir dos casos castelhano e português, Pilar Huerga sublinhou o carácter das estratégias matrimoniais endogâmicas como dispositivo para reforçar a coesão dos cristãos-novos enquanto comunidade, mas também como recurso face a um cenário social

Figura 2 — Genealogia de Leonor da Fonseca em 1594

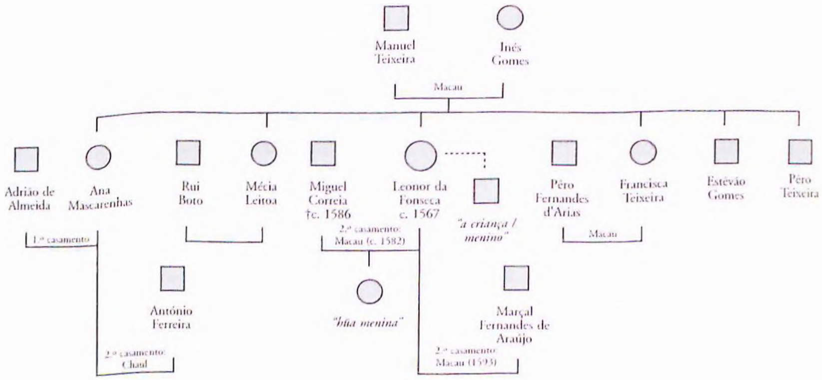

Fonte: ANTT, *Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 13360 (Publ. *in* Miguel Rodrigues Lourenço, *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII. Documentos*, vol. I, Lisboa e Macau, Centro Científico e Cultural de Macau, IP, e Fundação Macau, 2012, pp. 28-44).

semelhança do primeiro, era cristão-velho, como o eram, também, os restantes moradores de Macau em cujas casas habitou[467]. No espaço urbano de Macau, o exemplo de Leonor da Fonseca remete para uma versatilidade das estratégias familiares, nas quais o peso do sangue e das afinidades culturais e religiosas na estruturação e dinâmicas sociais é inferior ao potencial de experiência e de saber adquiridos. Mas, sobretudo, o seu caso obriga a repensar modelos de comportamentos familiares dirigidos e calculados.

onde o valor conferido à limpeza de sangue não favorecia os matrimónios mistos. Por outro lado, Francesca Trivellato, cunhou o conceito de *communitarian cosmopolitanism* para reflectir a experiência oposta, verificada em Livorno, onde mercadores de origem sefardita se aliaram, comercial e matrimonialmente, a elementos não judeus. Em Macau, não dispomos de elementos suficientes para determinar qual a estratégia matrimonial predominantemente seguida pelos cristãos-novos aí residentes ou, sequer, se é possível falar de uma tal dimensão, tais são as lacunas documentais para as primeiras décadas da presença portuguesa no território. De qualquer modo, o carácter informal e escassamente institucionalizado de Macau estimularia, com probabilidade, atitudes menos rígidas e mais fluidas a esse respeito. Cf. Pilar Huerga Criado, *En la Raya de Portugal. Solidaridad y tensiones en la comunidad judeoconversa*, Salamanca, Ediciones Universidad de Salamanca, 1994; Idem, «El problema de la comunidad judeoconversa», *Historia de la Inquisición en España y America*. Obra dirigida por Joaquín Pérez Villanueva y Bartolomé Escandell Bonet, tomo III, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos y Centro de Estudios Inquisitoriales, 2000, pp. 477-483; Francesca Trivellato, *The Familiarity of Strangers. The Sephardic Diaspora, Livorno, and Cross-Cultural Trade in the Early Modern Period*, New Haven, Yale University Press, 2009.

[467] Quarta sessão de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 23 de Junho de 1594. *Loc. cit.*, p. 35.

Com efeito, o novo matrimónio de Leonor da Fonseca nada sugere a esse respeito. A confissão de Marçal Fernandes de Araújo na Inquisição de Lisboa é inequívoca quanto ao modo como os esponsais se processaram: «com a qual [Leonor da Fonseca] elle tinha deshonesta conuerssação e huma noite os parentes della o tomarão com ella, e constrangerão a casar com ella»[468]. Esta informação é compatível com o testemunho de Luís da Costa Lobato na Inquisição de Goa, de como Marçal Fernandes de Araújo, «depois de auer trés ou quatro meses, que estaua na terra fora committido por hum Pero Rodriguez ahi casado pera casar com huma Leonor da Fonseca»[469]. Não se trata, por conseguinte, de uma decisão estratégica tomada pelos familiares da cristã-nova, mas antes de uma reparação à honra de Leonor da Fonseca e à sua família, exigida, ao que tudo indica, pelo amigo Pêro Rodrigues, mercador da carreira do Japão, e pelo irmão da nubente, Pêro Teixeira, os quais estiveram presentes na cerimónia que decorreu na casa de Luís de Melo[470].

Figura 3 — Genealogia de Marçal Fernandes de Araújo em 1603

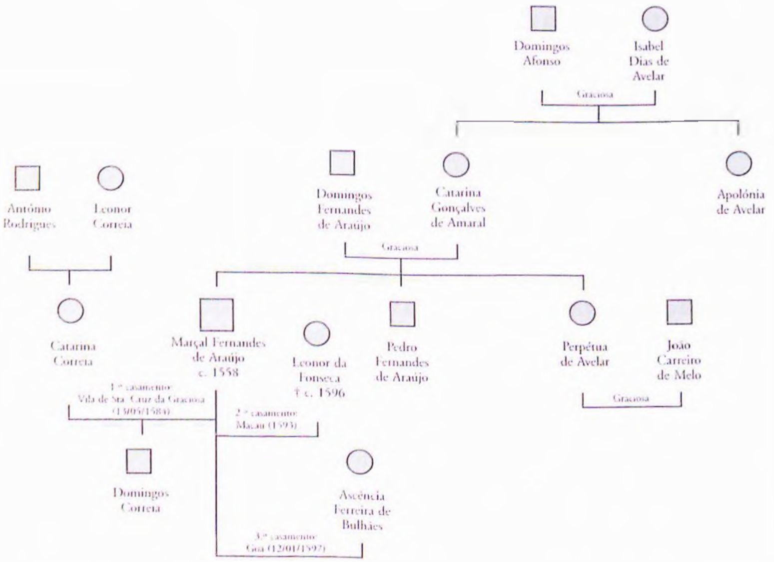

Fonte: ANTT, *Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 4279 (Publ. *in* Miguel Rodrigues Lourenço, *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII. Documentos*, vol. I, Lisboa e Macau, Centro Científico e Cultural de Macau, IP, e Fundação Macau, 2012, pp. 64-90).

---

468 Primeira sessão de Marçal Fernandes de Araújo na Inquisição de Lisboa, de 22 de Setembro de 1603, *apud* Processo de Marçal Fernandes de Araújo na Inquisição de Lisboa, de 1605, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 80.

469 Testemunho de Luís da Costa Lobato na Inquisição de Goa, de 3 de Dezembro de 1601, *apud* Processo de Marçal Fernandes de Araújo na Inquisição de Lisboa, de 1605, *ibidem*, p. 65.

470 Idem, *ibidem*, p. 65.

A ocasião deverá ter sido sentida pela sua família como uma oportunidade para sanar o que, possivelmente, constituiria um embaraço social no comportamento de Leonor da Fonseca. Foi a própria que, perante o inquisidor Rui Sodrinho de Mesquita, se assumiu como «molher mundana, e de má vida»[471] que andava «metida em vicios, e estar amançebada»[472]. Antes ainda, numa sessão decorrida a 10 de Junho de 1594, declarava que haveria

> dous <annos> que tendo ella conuersação com hum homem solteiro que lhe promettia de casar com ella se emprenhasse ella Re, falou com huma daya, pedindo-lhe que lhe desse algumas mezinhas pera emprenhar com intenção de vsar dellas (...) e ouue delle a criança[473].

Que a união com este homem não teve efeito, parece claro por não ser possível estabelecer uma identificação com Marçal Fernandes de Araújo, mercador da mais secundária carreira de Solor que apenas chegou a Macau em 1593, quando a gravidez remontaria ainda a 1591[474]. O próprio Araújo referiu não ter tido filhos com Leonor da Fonseca[475], e esta não fez menção ao «menino» na petição ao Santo Ofício para regressar a Macau, mas apenas à filha que tivera com Miguel Correia[476], o que faz crer que a criança poderia ter sido entregue ao seu pai ou falecido.

O caso, contudo, não foi sentido de forma indiferente em Macau, pois Leonor da Fonseca deu conta de reacções azedas à sua relação com este homem não identificado:

> e antes disto [gravidez] tendo ella Re conuersação com Nicolao Serueira padre de missa que gouernaua o bispado da China estando algumas noutes sós: elle dito padre lhe dizia que olhasse o que fazia porque lá lhe hiam denunciar della que fazia algumas çerimonias, nomeando-lhe huma das testemunhas

---

471 Sétima sessão de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 23 de Junho de 1594, *apud* Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, p. 37.

472 Terceira sessão de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 21 de Junho de 1594, *apud* Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *ibidem*, p. 34.

473 Segunda sessão de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 10 de Junho de 1594, *Loc. cit.*, p. 33. Sobre o valor positivo da moral como ordenador social em Macau, leia-se Elsa Penalva, *Mulheres em Macau. Donas honradas, mulheres livres e escravas*, Lisboa, Centro de História de Além-Mar e Centro Científico e Cultural de Macau, IP, 2011, pp. 46-47.

474 Leonor da Fonseca refere ter comido carne nas últimas três quaresmas «huma por andar pejada, outra por criar a criança que pario / e a terceira por andar mal (...) que foram de 91 — de 92, de 93 annos». Cf. Segunda sessão de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 10 de Junho de 1594, *Loc. cit.*, p. 33.

475 Primeira sessão de Marçal Fernandes de Araújo na Inquisição de Lisboa, de 22 de Setembro de 1603, *apud* Processo de Marçal Fernandes de Araújo na Inquisição de Lisboa, de 1605, *ibidem*, p. 80.

476 Petição de Leonor da Fonseca à Inquisição de Goa, s/d (c. Março de 1595), *apud* Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, p. 44.

que era hum padre sobrinho de Afonso Alurez: e ella Re lhe negou que não fazia cousa nhuma / e depois succedendo deixa-llo ella Re, e amigar-se com o homem solteiro de que açima trata o dito clerigo tomado disso disse em sua casa segundo lhe veyo contar hum seu moço per nome Andre Vaz casta Japão, que pois ella o deixara por hum mancebinho, que elle tinha tudo na sua mão daquellas cousas que lhe tinha ditto que hauya de correr com Ella[477].

Nicolau Cerveira, clérigo com quem mantém encontros continuados — «estando algumas noutes sós» —, é, precisamente, o governador da diocese da China por ausência do bispo D. Leonardo de Sá até à chegada de D. Pedro Martins. É, também, a pessoa que, mercê da sua posição única na diocese, dispõe discricionariamente da imagem de ortodoxia de Leonor da Fonseca, como se infere da ameaça velada de não a proteger do «padre sobrinho de Afonso Alurez» no caso de optar por se «amigar» com o «homem solteiro» mencionado na audiência.

O sacerdote em questão será, seguramente, o padre Francisco Álvares, quem denuncia Leonor da Fonseca junto de D. Pedro Martins, SJ, e Afonso Álvares Botul, outro dos testemunhos que agravam as culpas contra a cristã-nova e um dos moradores em cuja casa residiu, o possível tio daquele.

Apesar de estarmos perante um processo seguido por suspeita de judaísmo, o teor dos testemunhos registados em Macau não só não remete, directamente, para uma observância secreta da lei mosaica, como em apenas um depoimento se sugere uma vinculação directa entre a suspeição que se lhe lançava e a sua ascendência[478]. Com efeito, três das cinco testemunhas iniciais (isto é, antes da sua prisão em nome do Santo Ofício) concordam em denunciar uma tipologia de comportamentos apodados de «cerimónias» e praticados no isolamento da sua privacidade, mas que se afastam dos lugares-comuns associados às ritualidades judaicas[479]. Somente num segundo momento, quando D. Pedro Martins opta por auscultar um elenco dos servidores domésticos de Leonor da Fonseca, se reforça uma imagem da cristã-nova como mulher pouco devota (não rezar, não frequentar a igreja, trabalhar em dias santos), mas onde apenas uma testemunha insinua um

---

477 Segunda sessão de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 10 de Junho de 1594, *Loc. cit.*, p. 33.

478 Denúncia de Francisco Álvares ante D. Pedro Martins, SJ, governador do bispado da China, de 27 de Outubro de 1593, em Macau, *apud* Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, p. 28; Cf. Idem, «Attitudes and practices of sociability in Macao at the end of the 16th century: the case against Leonor da Fonseca at the Goa Inquisition (1594)», cit., p. 162.

479 De facto, a descrição pouco sugere de «judaizante» (tirar as chinelas dos pés e beijá-las; sacudir as mangas do baju; beijar o leito onde dormia e o quimono que vestia), sobretudo, entre o conjunto de práticas habitualmente identificadas enquanto tais pelas inquisições ibéricas. Cf. David M. Gitlitz, *Secreto y Engaño. La religión de los criptojudíos*, [s.l.], Junta de Castilla y León, 2003 [1996]; Renée Levine Melammed, *Heretics or Daughters of Israel? The Crypto-Jewish Women of Castile*, New York, Oxford University Press, 1999.

comportamento vagamente judaizante ao aludir à circunstância de as suas criadas lavarem a roupa às sextas-feiras, deixando de o fazer aos sábados[480].

A sucessão de eventos que levaria Nicolau Cerveira a incompatibilizar-se com Leonor da Fonseca provocou a sua ruína pessoal, pois não só foi remetida à Inquisição de Goa, como as privações por que passou durante a sua prisão terminaram por provocar a sua morte já depois de libertada em 1595 ou 1596[481]. Infelizmente, a documentação de que dispomos não nos permite acompanhar o desenvolvimento dos acontecimentos.

É, contudo, a primeira ocasião em que encontramos registo de o Santo Ofício ter desempenhado um papel decisivo numa situação de desacerto social em Macau, ainda que a uma escala muito reduzida de tensão. Ao nível microscópico dos acontecimentos, a prisão de Leonor da Fonseca representou um momento paradigmático de desbloqueio social, através do qual um determinado agente local interveio activamente numa conjuntura de impasse, provocando um desequilíbrio materializado pela anulação ou afastamento físico de uma das partes. Se o desfecho sugere o favorecimento de um dos lados em contenda, a verdade é que não dispomos de elementos suficientes para reconstituir com segurança as relações de sociabilidade mantidas em Macau pelo governador da diocese. No entanto, a correspondência dos jesuítas residentes na cidade durante este tempo sugere que Nicolau Cerveira poderá ter sabido capitalizar a sua posição junto de D. Pedro Martins para impor a Leonor da Fonseca uma situação de adversidade.

João Paulo Oliveira e Costa assinalou que a relação entre D. Pedro Martins e os seus confrades em Macau foi marcada por alguma fricção, derivada justamente do exercício das suas funções como governador da diocese. O prelado optou por uma estratégia de afirmação da sua autoridade sobre a diocese da China, conduzindo visitações pastorais, rodeando-se de pajens e afectando, de acordo com a crítica de alguns dos jesuítas a residir no território, um comportamento mais próximo de um clérigo secular que de um religioso[482]. Alessandro Valignano criticou o bispo do Japão por ter começado

> a gouernar Este Obispado sin tratar ni tomar ninguna Jnformation de nosotros, y trata con todos de la compañia con tanta grauidad y secura como si fuera vn obispo forastero que nunca nos conoçiera, y luego se Entrego a vn

[480] Testemunho de Maria Pires ante D. Pedro Martins, SJ, governador do bispado da China, de 30 de Dezembro de 1593, em Macau, *apud* Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, p. 31.

[481] Primeira sessão de Marçal Fernandes de Araújo na Inquisição de Lisboa, de 22 de Setembro de 1603, *apud* Processo de Marçal Fernandes de Araújo na Inquisição de Lisboa, de 1605, *ibidem*, p. 80.

[482] Cf. João Paulo Oliveira e Costa, *O Cristianismo no Japão e o Episcopado de D. Luís Cerqueira*. Dissertação de doutoramento em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, vol. I, Lisboa, 1998. Texto policopiado, pp. 294-295.

clerigo que estaua aqui fue prouisor, que allende de ser mui mal Quisto y aborreçido de todo el pueblo por su mala vida y por diuersas Jmpertinentias que hizo, En el tiempo que gouerno este obispado En abzentia del proprio obispo que avia 3 años que era ido a la Jndia, el mismo obispo don Pedro trahia orden del Arcebispo de Goa y del viRei de inbiar este clerigo prezo a la Jndia, y para este fin le dieron El gouierno deste obispado[483].

O provisor a que Valignano se refere não é outro senão o próprio Nicolau Cerveira, que em 1589 participara no conflito de Macau ao lado de Domingos Monteiro. Diogo Segurado nomeia-o entre os agitadores mais activos na contenda, classificando-o como pessoa «muito infame por ser irmão de hum destes alevantados e parente dos outros o qual tambem lhe da favor e ajuda por ser clérigo favorecido do Bispo»[484].

O irmão, cuja identidade não revela, é muito provavelmente Diogo Cerveira, que em Setembro de 1596 entrega ao Santo Ofício de Goa uma fiança de mil xerafins em abono da liberdade provisional de Nicolau[485]. Casado em Cochim, Diogo Cerveira operava de facto entre esta cidade e Macau, de onde era esperado pelo irmão no primeiro semestre de 1597[486]. As cartas de Diogo Segurado promovem uma distinção entre a facção de Domingos Monteiro e os «moradores da cidade», num momento em que Luís Filipe Barreto assinala uma aceleração da integração de Macau no complexo sistema mercantil do Estado da Índia, um fenómeno que acompanha o da progressiva institucionalização do território[487]. Diogo e Nicolau Cerveira parecem inscrever-se na facção com ligações mais fortes aos interesses mercantis radicados em Goa e Cochim, apostada em maximizar os seus lucros no eixo comercial Cantão-Macau-Japão explorado pelos residentes mais antigos da cidade.

Sabemos que Cerveira se assumiu como homem de mão de D. Pedro Martins quando da sua chegada a Macau, pois o visitador Alessandro Valignano advertiu o bispo do Japão contra a decisão, dizendo-lhe que não devia «se Entregar a el tanto a lo menos hasta visitar y tomar Jnformation

---

483 Carta do padre Alessandro Valignano, SJ, visitador da província da Índia, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 7 de Janeiro de 1594, em Macau, ARSI, *JapSin* 12-I, fl. 158.

484 Carta de Diogo Segurado a Filipe II, [de 1589, em Macau], *Loc. cit.*, p. 287.

485 Auto de depósito da fiança de Nicolau Cerveira no tribunal do Santo Ofício de 7 de Setembro de 1596, em Goa, *apud* Apelação de Jorge Ferreira, promotor da Inquisição de Goa, ao Conselho Geral do Santo Ofício sobre o processo de Nicolau Cerveira, de 1598, *Loc. cit.*, p. 47. Lamentavelmente, o processo que se conserva na Torre do Tombo não se reporta a culpas imputadas em Macau, consistindo numa causa de apelação relativa à restituição de uma fiança dada em abono de Nicolau Cerveira.

486 Apelação de Jorge Ferreira, promotor da Inquisição de Goa, ao Conselho Geral do Santo Ofício sobre o processo de Nicolau Cerveira, de 1598, *Loc. cit.*, pp. 50-51.

487 Cf. Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 164.

del En la visita»[488]. Ao invés, o prelado confirmou Cerveira como provisor do bispado da China, dando início à visitação do bispado: a mesma que levaria Leonor da Fonseca a ser remetida a Goa.

O favor dispensado a Nicolau Cerveira não se terá estendido por muito mais tempo, pois Valignano refere que o próprio D. Pedro Martins se viu forçado a expulsá-lo do território devido às muitas queixas que a visitação tinha produzido contra o provisor:

> En la visita que hizo fue tan grande el clamor del pueblo contra este clerigo y tantas Las cosas y desafueros que contra el se descobrieron que avia Echo, que finalmente fue forçado a Jnbiarle fuera desta tierra, y aviendolo de Jnuiar para la Jndia como el Arçebispo y el viRei mandaua se dexo Engañar del de tal manera que el clerigo se fue con vn nauio suyo a hun Reino de gentiles, a hazer mercadurias con grande scandalo deste pueblo[489].

Não nos é possível reconstituir com inteira segurança o itinerário de Nicolau Cerveira a partir de então. O certo é que D. Pedro Martins, antes ainda da sua partida para o Japão (1596), o remeteu ao Santo Ofício sob fiança por culpas que não são nomeadas na correspondência inquisitorial[490], mas que, nesse ano, foram tidas por insuficientes para uma condenação. Apenas no ano seguinte, quando a Goa chegam os autos de testemunhas tirados por D. Luís Cerqueira[491], bispo coadjutor do Japão, se volta a convocar à Mesa o ex-provisor do bispado da China, para responder por crimes de assunção indevida da jurisdição inquisitorial. As novas informações terão sido decisivas, pois Cerveira seria, finalmente, condenado em 1598

> por palauras hereticas Escandalosas E feitos de mao exemplo, E por soltar E prender da parte do sancto Officio sem ter ordem delle E por lhe serem

---

[488] Carta do padre Alessandro Valignano, SJ, visitador da província da Índia, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 7 de Janeiro de 1594, em Macau, *Loc. cit.*, fl. 158.

[489] Idem, *ibidem*, fls. 158-158v.

[490] Carta de António de Barros e Marcos Gil Frazão, inquisidores de Goa, a D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal, de 1 de Dezembro de 1597, em Goa, *Loc. cit.*, p. 261.

[491] D. Luís Cerqueira, sagrado bispo de Tiberíades e coadjutor e sucessor de D. Pedro Martins na diocese do Japão em 1593, aportou a Macau em Agosto de 1595. No ano seguinte, antes da sua partida para o arquipélago nipónico em Julho, Martins determinou que o seu sucessor deveria permanecer em Macau. Terá sido após esse período e até à monção de Janeiro ou Fevereiro de 1597 que o coadjutor se terá ocupado dos autos de testemunhas contra Nicolau Cerveira que a Inquisição de Goa recebeu por volta de Abril. Cf. João Paulo Oliveira e Costa, *O Cristianismo no Japão e o Episcopado de D. Luís Cerqueira*, vol. 1, cit., pp. 293-294 e 301; Cf. «Enformação da mesa do Sancto Officio sobre a causa E appellação do Promotor da Justiça na causa do padre Nicolao Cerueira», *apud* Apelação de Jorge Ferreira, promotor da Inquisição de Goa, ao Conselho Geral do Santo Ofício sobre o processo de Nicolau Cerveira, de 1598, *Loc. cit.*, p. 61.

feitas denunciações em materias de fee E não as tomar nem dar conta dellas ao sancto Officio E dizer E affirmar que era Jnquisidor[492].

Enquanto em Goa se avançava com o despacho de Nicolau Cerveira, em Lisboa procurava-se criar condições para que as contrariedades do passado não se voltassem a repetir. Após o envio da autorização para a visita à China nas embarcações de 1598, o Conselho Geral do Santo Ofício decidira remeter uma consulta a Madrid, apontando a conveniência de Filipe III escrever expressamente ao vice-rei no sentido de este favorecer a empresa[493], ao que o monarca anuiu[494]. Esta documentação não chegaria a Goa antes do segundo semestre de 1599, onde já então a renovação da autorização para a jornada até Macau estaria na posse dos inquisidores haveria um ano. Contudo, a correspondência expedida em dois correios sucessivos em amparo ao projecto voltou a não ter força para superar os obstáculos locais à execução das determinações inquisitoriais, conquanto secundadas pela figura real. Em 1600, o tribunal de Goa informava o inquisidor-geral que não fora possível realizar a visitação prevista «por se escusar o Conde [D. Francisco da Gama] com dizer que não auia dinheiro no stado para as despezas della», ficando a aguardar a próxima mudança no governo da Índia para voltar a requisitar o provimento necessário[495]. A visitação à China, novamente aprovada de 1598 a 1602, não superou, pela segunda vez, o compromisso entre as redes de interesses a operar no espaço transasiático e os representantes do governo da Índia.

James Boyajian aponta, a partir da década de 1590, um decréscimo na pressão aos cristãos-novos, à medida que o Estado da Índia passava a depender cada vez mais do seu financiamento para a sua manutenção[496]. O final do século XVI anuncia o ocaso do monopólio português de navegação no Índico entre as nações europeias e o início de um período de cerrada concorrência, quer em transporte de mercadorias, quer em presença territorial. A insistência na proposta de uma visitação a Macau entre 1598 e 1602 falha na adequação dos ritmos locais da repressão aos desafios dos novos tempos. Entre estas datas, continuam a chegar presos

[492] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa,* [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 549v.

[493] Consulta do Conselho Geral do Santo Ofício a Filipe III, de 25 de Novembro de 1598, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 100, fl. 96v.

[494] Carta de Filipe III, a D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal, de 7 de Dezembro de 1598, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 100, fl. 97v. Foi publicada a partir da versão do códice 88 do Conselho Geral do Santo Ofício em Isaías da Rosa Pereira, *A Inquisição em Portugal. Séculos XVI -XVII — Período Filipino*, cit., pp. 20-22.

[495] Carta de António de Barros e Marcos Gil Frazão, inquisidores de Goa, a D. António Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal, de 16 de Dezembro de 1600, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 288.

[496] Cf. James C. Boyajian, «Goa Inquisition», cit., pp. 14-15.

de Macau: Pêro Rodrigues (1599), cristão-novo acusado de judaísmo e de assassinato, e Pêro Gonçalves (1602), por culpas de islamismo[197], o que representa, aproximadamente, um processo a cada dois anos. Contudo, à medida que se intensificarem simultaneamente a pressão holandesa e as dificuldades nas carreiras mercantis exploradas pelos portugueses, o recurso ao financiamento cristão-novo não poderá ser contornado[198] e os fundamentos do projecto para Macau perderão actualidade. Efectivamente, durante a década de 1590, Macau fornece 3 dos 12 casos de judaísmo julgados pela Inquisição de Goa que James Boyajian registou. De 1601 a 1620, pelo contrário, nenhum dos nove processos por judaísmo se refere a Macau.

Definitivamente gorado o modelo de enquadramento institucional preferido para a cidade por Rui Sodrinho de Mesquita, falecido o detentor da comissão inquisitorial para a diocese da China, D. Leonardo de Sá (†1597), encerrava-se, para Macau, um primeiro momento de integração da cidade no distrito do Santo Ofício de Goa. Na centúria seguinte, o balanço das soluções até então aplicadas ao território acabaria por conduzir a novas experiências de projecção institucional que, mercê da conjuntura regional que entrecruzava os destinos de Macau com o Japão e as Filipinas, produziriam resultados imprevisíveis.

[197] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 570v.

[198] Cf. James C. Boyajian, *Portuguese Trade in Asia under the Habsburgs*, cit., p. 175.

CAPÍTULO III

O Comissariado do Santo Ofício em Macau (c. 1599-c. 1650) O peso das relações informais no desempenho do ministério inquisitorial

1. A instituição de um comissariado do Santo Ofício em Macau pela Inquisição de Goa (c. 1599-1617)

A morte de D. Leonardo de Sá deixou Macau sem prelado durante dez anos. Para o tribunal da Inquisição em Goa, o término do seu episcopado não só privava o Santo Ofício do seu interlocutor habitual para os assuntos e diligências inquisitoriais na China, como comportava o final do modelo de enquadramento institucional vigente em Macau durante quase duas décadas. Como vimos, o bispo da China rumara à sua diocese investido de poderes apostólicos alargados com o fito de consolidar a firmeza dos recém-convertidos na fé, sendo que a forma da sua comissão o capacitava com jurisdição delegada pelo tribunal.

A ocasião exigia ao Santo Ofício reequacionar a questão de forma a encontrar novas soluções de inscrição da cidade no seu distrito. O cativeiro de D. Leonardo e a incerteza quanto ao seu resgate não tinham levado o tribunal a implementar um modelo alternativo, pois D. Pedro Martins, SJ, não demonstrou beneficiar de qualquer tipo de ligação formal ao tribunal, circunscrevendo a sua actuação aos limites da sua jurisdição ordinária. Contudo, face à morte do prelado e à presumível demora (e incerteza) no provimento de um sucessor, a necessidade de manutenção do vínculo institucional com Macau favorecia uma estratégia de reforço dos laços entre o tribunal e o território (imperativo a que o historial de colaboração de D. Pedro Martins com o Santo Ofício de certo modo permitira dar resposta entre 1593 e 1596), especialmente considerando que em Goa sempre se objectara à forma da comissão de D. Leonardo de Sá.

Demais, num momento em que se buscava a concretização de uma visitação a Macau, o desaparecimento de D. Leonardo de Sá representava, para a Inquisição de Goa, uma conjuntura propícia a assumir, por fim, a direcção da vigilância da fé na cidade, até então repetidamente criticada pelos inquisidores. A ausência do elemento superiormente capacitado para a articulação entre Macau e o tribunal de Goa descontinuava o modelo de projecção vigente tanto mais que a comissão fora passada directamente pelo inquisidor-geral. Reconduzia, desse modo, as soluções de representação inquisitorial às práticas seguidas nas restantes fortalezas do Estado da Índia, onde se confiavam aquelas funções a elementos da hierarquia diocesana ou das ordens religiosas.

Até 1607, no entanto, quando o bispo D. frei João Pinto, OP (†1623), aporta a Macau com uma nova comissão inquisitorial, as opções tomadas em Goa em vista à normalização do sistema de representação do Santo Ofício no território raramente surgem especificadas do ponto de vista institucional. À semelhança de tantos outros registos no *Reportorio* de João Delgado Figueira, nada sabemos sobre a mecânica institucional que conduziu ao julgamento de Pero Rodrigues e de Pero Gonçalves, mencionados no capítulo anterior. A parcimónia da documentação relativa às ligações do tribunal com Macau durante esta década dificulta a identificação da estratégia inquisitorial para a cidade. Vimos que, em Goa, este período corresponde ao abandono definitivo do projecto concebido nos anos 80 para se levar a cabo uma visitação em Macau.

É natural que, após a morte de D. Leonardo de Sá, o tribunal goês tenha procurado aplicar a Macau as suas experiências de representação nas periferias do seu distrito. Desde os meados da década de 1580 que a documentação faz cada vez mais referência a figuras de autoridade diocesana ou a membros das ordens a servirem como interlocutores do Santo Ofício[499]. Em Macau, sabemos que a Inquisição de Goa recorrera, provavelmente durante as repetidas ausências de D. Leonardo de Sá ou durante o período de sede vacante, a figuras de autoridade eclesiástica ligadas ao governo da diocese, pois os bispos da China e de Malaca endereçaram, por volta de 1604, uma petição ao inquisidor-geral para que a representação do Santo Ofício fosse assegurada pelos próprios bispos nas suas sedes episcopais[500]. Os inquisidores de Goa confirmaram que, efectivamente, não cometiam as diligências aos prelados, quer pelas longas vacâncias que sucederam nas sedes episcopais,

> como tambem por justos respeitos que deuião mouer os Inquisidores passados parecendolhes que os comissarios que pera isso nelles tinhão nomeados as farião milhor, e com maes cuidado, e breuidade que os Bispos; os quaes por rezão de seus muitos negocios, se esqueecerião dellas e as não mandarião a

[499] Veja-se o que escrevemos no capítulo I, pp. 63-66 e nota 188.

[500] Os prelados alegavam que a dignidade episcopal, bem como a do próprio Santo Ofício, ficavam prejudicadas pela condução de diligências por uma figura de dignidade eclesiástica inferior. O documento não se encontra datado, mas ambos os prelados foram confirmados por Clemente VIII em Agosto de 1604, pelo que a petição deverá ter sido elaborada pouco depois, a tempo de o inquisidor-geral se poder pronunciar até à partida das naus para a Índia, em Março do ano seguinte. Cf. Petição de D. frei João Pinto, OP, bispo da China, e de D. frei Cristóvão de Sá e Lisboa, OSH, bispo de Malaca, ao inquisidor-geral de Portugal, de c. 1604, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 322; Cf. Casimiro Cristóvão de Nazaré, *Mitras Lusitanas no Oriente. Catálogo dos superiores das missões do Norte e do Sul da Índia e das dioceses de Cranganor, Cochim, Meliapor, Malaca, Macao e Moçambique*, 2.ª ed. aumentada, II tomo, Lisboa e Nova Goa, Tip. Diário de Notícias e Tip. Arthur & Viegas, 1913 e 1924, pp. 231 e 283; Cf. Patrícia Souza de Faria, «Inquisição e poder episcopal no Estado da Índia (séculos XVI-XVII)», cit., pp. 132-133; Bruno Feitler, «A delegação de poderes inquisitoriais», cit., p. 136.

tempo, e com isso se daria grande opressão as partes, e tambem por arrecear que excederião a comissão, e se farião maes que Inquisidores por estarem em partes muj afastadas[501].

Pesa, nesta carta, a experiência negativa do tribunal com o bispo D. Leonardo de Sá (bem como com o de Malaca), reputado, como vimos, de proceder judicialmente contra portugueses em matérias do Santo Ofício, num evidente extravasar das faculdades que lhe haviam sido confiadas.

Nas vésperas da chegada de um novo bispo a Macau, o tribunal recorrera ao governador da diocese para levar a cabo as suas diligências na cidade. Assim sucedeu após 1603, quando a descoberta de um copioso número de bíblias holandesas num navio apresado junto a Maluco fez redobrar, em Goa, os receios de difusão de doutrinas heréticas entre os portugueses no Estado da Índia. A Inquisição de Goa reagiu de imediato, enviando monitórias às fortalezas e estabelecimentos do Sul para a entrega e recolha de obras em neerlandês[502]. As instruções destinadas a Macau foram expedidas no ano seguinte, tendo a sua execução sido confiada a frei Miguel dos Santos, religioso de Santo Agostinho que havia sido expulso da Companhia de Jesus por Valignano e que, por nomeação do arcebispo D. frei Aleixo de Meneses, assumira o governo da diocese da China em 1599[503].

A opção sugere uma forma de continuidade relativamente às práticas até então seguidas pelo Santo Ofício, no sentido em que se reconhece no depositário da autoridade diocesana o seu elemento preferencial de interlocução. Em 1605 e 1606, no entanto, este procedimento aparentemente normalizado no contexto inquisitorial veio acicatar uma contenda mantida entre o padre frei Miguel dos Santos e o reitor do colégio de Macau, o padre Valentim Carvalho, SJ, como juiz conservador em nome de frei Francisco Pinto, OFM, comissário dos franciscanos na cidade.

A maior disponibilidade de informação de que dispomos para estes anos explica-se pela circunstância de os assuntos inquisitoriais (ou os que são evocados em seu nome) terem transposto, pela primeira vez em Macau, o espaço onde eram habitualmente tratados — o interior do tribunal — para uma produção epistolar e jurídica local. Esta ocasião de inesperada exposição do nome do Santo Ofício fornece os primeiros indícios sobre o

---

[501] Carta de Jorge Ferreira e Gonçalo da Silva, inquisidores de Goa, a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 15 de Dezembro de 1605, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 332.

[502] Carta de António de Barros e Jorge Ferreira, inquisidores de Goa, a D. Alexandre de Bragança, inquisidor-geral de Portugal, de 22 de Dezembro de 1603, em Goa, *ibidem*, p. 326.

[503] Cf. «Reposta do Padre Sebastião Vieira da Companhia de Jesus, procurador do Japão e China a huma notificação do senhor Bispo da China Dom frey Joam Pimto», de 25 de Novembro de 1607, em Macau, Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. III, cit., pp. 1139 e 1147; «Controversia que houve entre o Padre Governador de Bispado Fr. Miguel dos Santos E o Padre Valentim de Carvalho da Companhia de Jesus commissario de Santo Officio», BA, 49-V-5, fls. 55-55v.

modelo institucional de representação definido para Macau na sequência do desaparecimento do prelado. Ao mesmo tempo, o facto de o caso ultrapassar os canais de comunicação do Santo Ofício dá conta da dimensão eminentemente social, não institucional, que o enforma.

A crítica que a Companhia de Jesus moveu a frei Miguel dos Santos nestes dois anos centrou-se, especificamente, na amplitude das competências consignadas pelo documento que o empossava enquanto delegado da Inquisição de Goa. Valentim Carvalho circunscreveu a legitimidade da sua actuação ao âmbito concreto da recolha de livros holandeses, negando, por conseguinte, a legalidade de toda e qualquer iniciativa em nome do tribunal por parte do agostinho. A incapacidade de ambas as partes em chegarem a um compromisso gerou, pois, um inusitado momento de definição local das competências da figura que, doravante, fará parte da constelação dos poderes formais da cidade: o comissário do Santo Ofício. Na sociedade fortemente competitiva de Macau, «porta», como escreveria o próprio Valentim Carvalho em 1608, «de duas tam insignes missões, como são as de Japão, E China»[504], o caso espelha o ajustamento difícil — ou, mais que isso, o embate — resultante, já não da introdução de um novo horizonte normativo e de um novo dispositivo de poder religioso na cidade, mas das mudanças ao nível do perfil sociológico do interlocutor preferencial do Santo Ofício num território onde a proximidade entre o poder diocesano e o inquisitorial era estreita. Frei Miguel dos Santos era, não um mero oficial da justiça eclesiástica da diocese da China, mas um religioso pertencente a uma das ordens que, no século XVII, acompanha os franciscanos e os dominicanos no desafio ao exclusivo jesuítico sobre as missões do Japão e ao protagonismo social da Companhia de Jesus em Macau.

Os contornos que o caso tomou são, também, um sinal de que a própria figura institucional do comissário do Santo Ofício não estaria ainda suficientemente definida, pois permitiu um debate intenso sobre a mesma. Em 1606, o padre Sabatino de Ursis, SJ, não reconhecia outra jurisdição a frei Miguel dos Santos como comissário do Santo Ofício que sobre «quelli, che sono noui Christiani dell'istessa terra», pelo que considerava nulas todas as excomunhões lançadas fora dessa capacidade[505]. A descrição proporciona um paralelismo evidente com a comissão anteriormente exercida

---

[504] Carta do padre Valentim Carvalho, SJ, reitor do colégio de Macau, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 20 de Janeiro de 1608, em Macau, ARSI, *JapSin* 14-II, fl. 301. *Vd.* Documento n.º 2, p. 303.

[505] Carta do padre Sabatino de Ursis, SJ, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 9 de Fevereiro de 1606, em Macau, ARSI, *JapSin* 14-II, fl. 234v. A mesma opinião surge na relação anónima em italiano conservada na colecção «Jesuítas na Ásia» sobre o caso. Cf. «Controversia que houve entre o Padre Governador de Bispado Fr. Miguel dos Santos E o Padre Valentim de Carvalho da Companhia de Jesus commissario de Santo Officio», *Loc. cit.*, fl. 56v: «e valendosi [frei Miguel dos Santos] del titolo d'Jnquisitore (e non l'era, fuor che sol nelle cause de novelli Christiani) scommunicò il Commissario dell'Osservanza, il P. Valentim Carvaglio, e il Capitan di Macao».

pelo bispo da China, o que implicaria — a tomar à letra as palavras do jesuíta — uma continuidade do enquadramento institucional sobre a cristandade nativa do bispado da China por parte da Inquisição de Goa. Sem se referir a esta faculdade, o padre Alessandro Valignano, visitador da vice-província do Japão, recusou liminarmente a frei Miguel dos Santos a condição que alegava ter: «quisose hazer Comissario de la santa Jnquisicion contra los Portuguezes seglares, y Religiosos, no lo siendo en la verdad»[506]. Finalmente, a interpretação de Sebastião Vieira, responsável pela defesa jurídica de Valentim Carvalho no caso contra frei Miguel dos Santos, será a de um depositário de uma comissão direccionada para a execução imediata de um problema específico, isto é, o desempenho de uma diligência pontual cujo âmbito estaria plenamente definido e delimitado no documento dos inquisidores de Goa[507].

As três opiniões convergem num entendimento de um quadro de competências muito reduzidas de frei Miguel dos Santos como comissário do Santo Ofício: uma forma de comissão à semelhança das que temos vindo a designar de «particulares»; à margem, portanto, das soluções de delegação de poderes para processar em final para se aproximar das práticas habituais de cometimento pontual de diligências dos demais distritos inquisitoriais. Tratar-se-ia, portanto, da solução de representação que, no parecer de Bartolomeu da Fonseca, era sentida como sendo a menos institucional disponível ao Santo Ofício e que dispensava todo o processo de habilitação individual para o serviço do tribunal: a comissão circunstancialmente confiada à clerezia de cada localidade[508].

Isto mesmo nos sugere um dos registos do *Reportorio* de João Delgado Figueira relativo ao ano de 1612. O sumário menciona um religioso de Santo Agostinho homónimo do governador do bispado da China, responsável pela prisão e emprazamento injustificados de certas pessoas em nome do Santo Ofício durante o seu desempenho como comissário. O *Reportorio* não discrimina o local onde estas acções tiveram lugar, mas assinala que o religioso foi condenado a dois anos de reclusão no seu convento e a um ano de suspensão de ordens[509]. A pretensão de «ser comisario asollutamente

---

[506] Traslado da carta do padre Alessandro Valignano, SJ, visitador da vice-província do Japão, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 9 e 12 de Novembro de 1605, pelo padre Valentim Carvalho, SJ, reitor do colégio de Macau da Companhia de Jesus, a 1 de Novembro de 1606, em Macau, ARSI, *JapSin* 14-II, fl. 249v.

[507] O padre Sebastião Vieira, procurador das missões do Japão e da China, informa que os inquisidores de Goa, enviando a monitória relativa aos livros holandeses a Macau, «fiserão comisario neste particullar o padre frey Miguel dos Santos gouernador que então hera deste Bispado». Cf. «Reposta do Padre Sebastião Vieira da Companhia de Jesus...», de 25 de Novembro de 1607, em Macau, *Loc. cit.*, p. 1147.

[508] Veja-se, a este respeito, o que se disse no capítulo I, pp. 34-35.

[509] *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 337v.

contra quaisquer pessoas»[510] imputada ao padre frei Miguel dos Santos, aparentemente corroborada pela instauração de um processo, indica a ausência de um quadro legal que autorizasse os seus procedimentos[511].

Em finais de Abril ou princípios de Maio de 1605, frei Miguel dos Santos colocou Martim da Rocha Barroso sob prisão por alegada desobediência a um monitório dos inquisidores de Goa[512]; a 5 de Maio, fez o clérigo Pedro da Costa, a quem nomeou de promotor da justiça eclesiástica em matérias do Santo Ofício, ler um monitório ao padre Valentim Carvalho[513]; a 8 de Outubro, intimou o mesmo Martim da Rocha para se deslocar a Goa, pois «o seu caso hera de huma escomunhão Reseruada aos senhores inquisidores»[514]; excomungou sucessivamente frei Francisco Pinto, Valentim Carvalho, D. Diogo de Vasconcelos, capitão-mor da viagem do Japão, Lopo de Quadros, ouvidor de Macau, dous vereadores «com muitos outros cidadãos nobres» lançando mais interdito sobre a cidade[515]; finalmente, em data anterior a 1 de Junho de 1605, mandou colocar o ouvidor de Macau sob prisão «da parte do santo ofiçio»[516].

Seria moroso acompanhar a evolução da controvérsia entre os dois religiosos na sua estratégia jurídica e movimentações sociais. O que, sobretudo, nos interessa salientar é que o caso colocou a prática da representação

---

[510] Cf. «Reposta do Padre Sebastião Vieira da Companhia de Jesus...», de 25 de Novembro de 1607, em Macau, *Loc. cit.*, p. 1261.

[511] Significativa nos parece a data de 1612 como o ano da sentença de frei Miguel dos Santos. A correspondência jesuítica dá conta de a conservatória do padre Valentim Carvalho ter merecido a acesa reprovação do Concílio Provincial de Goa em 1606, então em sessão, sob a presidência de D. frei Aleixo de Meneses. Arcebispo de Goa desde 1595, Meneses não só fora o responsável pela nomeação de frei Miguel dos Santos para o governo do bispado da China, como era, também ele, agostinho. A Companhia de Jesus acusou o arcebispo de favorecer o seu confrade nesta causa. A circunstância de o antigo governador do bispado da China ter sido alvo de um processo concluído em 1612, dois anos após a partida de D. Aleixo de Meneses para o Reino, poderia significar que o agostinho já não beneficiaria da protecção que lhe teria evitado o castigo apropriado por exceder as suas competências. Cf. Carta do padre Valentim Carvalho, SJ, reitor do colégio de Macau, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 20 de Janeiro de 1608, em Macau, ARSI, *JapSin* 14-II, fl. 299. *Vd.* Documento n.º 2, p. 297.

[512] Cf. «Reposta do Padre Sebastião Vieira da Companhia de Jesus...», de 25 de Novembro de 1607, em Macau, *Loc. cit.*, pp. 1140 e 1153.

[513] O padre Valentim Carvalho fora, entretanto, constituído juiz conservador dos franciscanos contra o clérigo Pedro Tavares pelo seu papel na expulsão de frei Francisco Pinto do convento de Santo Agostinho. Cf. *Ibidem*, pp. 1141 e 1239-1240.

[514] Cf. *Ibidem*, p. 1153

[515] Cf. *Ibidem*, p. 1123.

[516] O episódio constituíra uma retaliação à execução, pelo mesmo ouvidor, de um precatório passado por Valentim Carvalho, na qualidade de juiz conservador pelos Frades Menores. A Lopo de Quadros, enquanto representante da justiça real em Macau, tinha sido solicitado que procedesse à detenção de Pedro da Costa, escrivão do eclesiástico, por desafiar os poderes apostólicos de que o jesuíta beneficiava em função da sua conservatória. Cf. *Ibidem*, p. 1122.

inquisitorial em Macau sob um escrutínio que, de outra forma, não teria ocorrido. A dimensão do problema é, acima de tudo, social, dado que o conflito tem como catalisador a mobilização das solidariedades locais pela defesa de Martim da Rocha, síndico dos franciscanos de Macau, contra o procedimento de frei Miguel dos Santos na qualidade de comissário do Santo Ofício num caso de alegada posse de livros proibidos. A evolução deste confronto para a constituição de uma instância arbitral extraordinária e provisória, a conservatória[517], destinada a dirimir a questão — solicitada pelo comissário dos Frades Menores em defesa dos seus privilégios —, e a recusa da sua autoridade por frei Miguel dos Santos despoletaram uma grave crise de precedências jurisdicionais na cidade. A recusa do sistema arbitral da conservatória criava um vazio legal na cidade de Macau, a coexistência de dois pólos de autoridade suportados apenas pelas redes clientelares ou de solidariedade a que cada facção pertencia. Nestas circunstâncias, o recurso de frei Miguel dos Santos à comissão do Santo Ofício inscreve-se numa lógica de concentração de poderes jurisdicionais, tendo em vista criar um campo de actuação mais abrangente que o dos seus rivais.

Lamentavelmente, a documentação disponível para o estudo deste período é escassa e produzida apenas no contexto do colégio da Companhia de Jesus. Pensamos, contudo, poder definir o quadro institucional vigente na cidade durante os anos de sede vacante. Na devassa que D. frei João Pinto realizou ao caso após a sua chegada à cidade, apurou que os jesuítas sustentavam que «Absollutamente não tinha o gouernador comisão do santo ofiçio para [proceder] contra os portugueses e Relligiosos»[518]; ou, nas palavras do próprio Sebastião Vieira, que o governador dera «a entender ser comisario asollutamente contra quaisquer pessoas, e as dilligenças que fez isso mostrauão (...) e o seu modo de proceder foy tal que mais paresia de inquisidor Geral que de comisario do santo ofiçio para com a gente da terra»[519]. Do texto, é inequívoco que a opinião vigente entre os religiosos da Companhia era que frei Miguel dos Santos extravasara largamente as suas competências. Mas, acima de tudo, Vieira traça-nos a forma exacta do que deveria ser o carácter do vínculo que o agostinho mantinha com o Santo Ofício. Não estaríamos, assim, face a um comissário de plenas funções, nomeado para exercer o cargo em permanência sobre o conjunto dos habitantes de Macau: a pretensão de ser «comisario asollutamente contra quaisquer pessoas», «portugueses e Relligiosos», e a oposição que estabelece entre estes e a «gente da terra» ganham sentido, precisamente,

[517] A conservatória foi um juízo extraordinário de jurisdição delegada concedido pelo papado para, precisamente, «conservar» os direitos e privilégios de quem, sentindo-se agravado, a solicitasse, sempre e quando tivesse na sua posse um privilégio papal para esse efeito. Cf. M. Durand de Maillane, *Dictionnaire de Droit Canonique et de Pratique Bénéficiale*, 3.^{eme} édition, revue, corrigée & augmentée par l'Auteur, tome II, Lyon, Chez Joseph Duplain, 1776, pp. 110-112.

[518] Cf. «Reposta do Padre Sebastião Vieira da Companhia de Jesus...», *Loc. cit.*, p. 1260.

[519] Cf. *Ibidem*, p. 1261.

se contrastadas, por um lado, com as comissões de carácter particular, como a que frei Miguel dos Santos recebera em 1604, por outro, com as faculdades relativas aos «novamente convertidos». Toda a argumentação de Vieira — e as opiniões de Ursis e de Valignano fazem eco disso mesmo — se direcciona a refutar a jurisdição de frei Miguel dos Santos sobre o sector populacional de Macau endógeno ao cristianismo, o que equivalia a excluir da sua alçada todos aqueles contra quem agia. Ao alegar que «não ha tal poder nem comisão geral contra quaisquer pessoas»[520], Vieira rejeitava a possibilidade de que um comissário do Santo Ofício pudesse deter uma jurisdição universal — portanto, que lhe permitisse proceder contra toda e qualquer pessoa — e retirava, desse modo, legitimidade às iniciativas de frei Miguel dos Santos. A expressão «comissario da gente da terra» limitava, habilmente, a sua capacidade de intervenção junto dos «novamente convertidos» ou «cristãos da terra»[521], desautorizando-a em tudo o que realizasse e realizara contra os portugueses e membros das ordens religiosas.

A opinião final de Sebastião Vieira sintetiza, assim, tudo quanto acabámos de dizer: «o padre gouernador se faz mais que comisario da gente da terra porque o casso do ouuidor não hera sobre lliuros de ollandeses»[522].

Nestas circunstâncias, o mais provável é que frei Miguel dos Santos fosse, de facto, o executor habitual das diligências do Santo Ofício em Macau desde a morte de D. Leonardo de Sá sem, no entanto, haver sido constituído em comissário formal e em permanência. Não o foi, seguramente, o padre Valentim Carvalho, a despeito de uma cópia setecentista de um documento da época o nomear como tal[523]. De contrário, o próprio teria, sem dúvida, contraposto a sua autoridade enquanto legítimo comissário em lugar do agostinho, e a defesa jurídica de Sebastião Vieira, assim como os demais jesuítas que mencionaram o caso, o teriam manifestado de alguma forma. Ao invés, frei Miguel dos Santos terá procurado capitalizar o seu desempenho recente como executor dos mandatos inquisitoriais para

---

[520] Cf. *Ibidem*, p. 1263.

[521] Sobre esta categoria na cultura portuguesa dos séculos XVI e XVII, leia-se Ângela Barreto Xavier, «De converso a novamente convertido. Identidade política e alteridade no reino e no império», *Cultura*, n.º 22, Lisboa, 2006, pp. 245-274.

[522] Cf. «Reposta do Padre Sebastião Vieira da Companhia de Jesus de 25 de Novembro de 1607, em Macau, *Loc. cit.*, p. 1263.

[523] O título que menciona o padre Valentim Carvalho como comissário do Santo Ofício, já citado, foi seguramente acrescentado no século XVIII, quando foi realizado o traslado da relação, por sua vez escrita em italiano. Trata-se, sem dúvida, de um equívoco, pois nem a documentação coeva, nem o próprio texto se referem a Valentim Carvalho enquanto tal. O título induziu Giuseppe Marcocci em erro, que assim identificou no conflito um reflexo das tensões derivadas da partilha de competências jurisdicionais entre as autoridades diocesanas e os comissários do Santo Ofício. Cf. Giuseppe Marcocci, «A fé de um império», cit., pp. 93-94; «Controversia que houve entre o Padre Governador de Bispado Fr. Miguel dos Santos E o Padre Valentim de Carvalho da Companhia de Jesus commissario de Santo Officio», *Loc. cit.*, fl. 54.

ampliar a sua autoridade e capacidade de impacto social. O seu sumário no *Reportorio* parece comprová-lo, pois reproduz textualmente a crítica de Sebastião Vieira quanto a pretender «ser comisario asollutamente contra quaisquer pessoas».

As alegações jesuíticas durante a controvérsia de 1605 e 1606 sugerem que, no seguimento da morte do primeiro bispo da China, a Inquisição de Goa teria optado, em Macau, pela continuidade de uma comissão sobre os cristãos da terra, mantendo para os restantes habitantes da cidade um enquadramento institucional semelhante ao que se verificara durante o governo de D. Pedro Martins: uma prática de vigilância limitada ao âmbito da jurisdição ordinária complementada por instruções específicas emanadas de Goa.

A vacância na sede episcopal havia permitido ao tribunal definir a sua própria estratégia de intervenção em Macau pelo recurso a formas de comissão particulares confiadas, de acordo com a petição dos bispos de Malaca e da China, a «outras pessoas ecclesiasticas»[524]. Conforme se deixa entender na sua carta de 1605, os inquisidores de Goa não teriam em perspectiva fazer alterações a esta prática, mas nesse mesmo ano o inquisidor-geral D. Pedro de Castilho determinou que as comissões de Malaca e de Macau fossem exercidas pelos prelados, para que a sua autoridade não ficasse diminuída[525]. Apesar das suas reservas, os inquisidores Jorge Ferreira (1603-1612) e Gonçalo da Silva (1605-1614) cumpriram com as disposições de Castilho e passaram uma comissão a D. frei João Pinto, provavelmente em 1606. Ao fazê-lo, a Inquisição de Goa recuperava o controlo da gestão da delegação de faculdades e competências para Macau, algo que a iludira em 1579, quando da chegada de D. Leonardo de Sá.

Não conhecemos o teor da comissão passada ao novo bispo da China, mas sabemos que a sua forma ficou aquém das expectativas do prelado, pois os inquisidores alertaram o inquisidor-geral que D. frei João Pinto

> foi agrauado por lhe não darmos comissão tão larga como desejaua e na forma em que informarão a Vossa Senhoria Illustrissima, a qual ategora não passamos a nimguem; as que ordinariamente damos, não são pera mais

---

[524] Cf. Petição de D. frei João Pinto, OP, bispo da China, e de D. frei Cristóvão de Sá e Lisboa, OSH, bispo de Malaca, ao inquisidor-geral de Portugal, de c. 1604, *Loc. cit.*, p. 322.

[525] Capítulo de uma carta de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores do Santo Ofício de Goa, de 20 de Março de 1605, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 298, pp. 252-253. O Conselho Geral viria a dar parecer favorável a esta decisão de D. Pedro de Castilho, manifestando que os inconvenientes apontados pelos inquisidores de Goa não montavam a tanto como para não cometer as diligências do tribunal aos bispos. Cf. Assento sobre a carta geral para os inquisidores de Goa pelo Conselho Geral do Santo Ofício no ano de 1607 [resposta às cartas de 1605 e 1606], ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 32, nº 45.

> que pera se perguntarem testemunhas, e tomarem denunciações contra os mestiços, e portugueses, e sem outra cousa se nos remettem, e assi se fas: e so pera os negros catiuos que são muitos, e forros mesquinhos pouco instructos na fee e conuertidos a ella nouamente custumarão sempre os Inquisidores dar poder a algũs rectores da companhia, e a outros religiosos letrados para que nas fortalezas onde residem os pudesem absoluer e peniténçear *in utroque foro*[526].

Seria natural que o prelado esperasse receber, pelo menos, os mesmos poderes apostólicos usufruídos pelo seu antecessor. Não é claro se residiu aí o cerne do desagrado de D. frei João Pinto e se a nova comissão implicou uma redução das faculdades em relação a D. Leonardo de Sá. Contudo, o interesse que manifestou em ser associado ao serviço do Santo Ofício, quer no seu bispado, quer durante a sua estadia em Goa, quando almejou o cargo de deputado do tribunal[527], parece sugerir uma intenção de proximidade em relação a espaços ou dispositivos de poder. Se a isto acrescentarmos o facto de os inquisidores se virem na obrigação de precisar que apenas concediam faculdades penitenciais para absolvição dos cativos e forros «mesquinhos» (ou seja, pobres, desamparados) recém-convertidos e pouco instruídos, é plausível que o bispo esperasse vir a beneficiar de poderes mais latos de regulação religiosa em matéria inquisitorial, não só sobre o conjunto da cristandade nativa da sua diocese, mas ainda, possivelmente, sobre a comunidade portuguesa de Macau.

Se o modelo de representação inquisitorial que se segue às controvérsias de 1605-1606 em Macau permanece duvidoso, tal não ocorre para a década seguinte. Em 1611, o tribunal voltou a expedir nova comissão ao bispo da China. Este documento, o mais antigo que conhecemos para a cidade de Macau, permite esclarecer com precisão o âmbito das competências do prelado como comissário do Santo Ofício.

Em primeiro lugar, importa salientar que a comissão obedece à estratégia do inquisidor-geral para as sedes de bispado do Estado da Índia de se confiarem as funções de representação aos seus prelados e que o tribunal já havia começado a implementar desde 1607, ao despedir do seu serviço

[526] Carta de Jorge Ferreira e Gonçalo da Silva, inquisidores de Goa, a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 24 de Dezembro de 1607, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 349. Os inquisidores respondiam, por esta carta, a uma repreensão de D. Pedro de Castilho contra a capacidade, gozada pelos comissários das partes mais distantes, de processar em final. Cf. «Excerto de carta de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 2 de Fevereiro de 1606, em Lisboa», *Loc. cit.*, p. 23.

[527] A notícia surge por mão e crítica dos inquisidores em 1605: «e se o [bispo] da China foi o Autor da aduertencia bem se deue elle lembrar que sendo prior nesta çidade, e pretendendo hũ lugar de deputado se lhe não diffirio nunca a isso». Cf. Carta de Jorge Ferreira e de Gonçalo da Silva, inquisidores de Goa, a D. Pedro de Castilho, de 15 de Dezembro de 1605, em Goa, *Loc. cit.*, p. 332.

os comissários que mantinha em Cochim e Malaca[528]. O contexto é, por conseguinte, o da normalização da prática de delegação de competências. A comissão, apesar de ser passada pela Mesa do Santo Ofício de Goa e não pelo inquisidor-geral, confere a mesma tipologia de atribuições que a Inquisição de Lisboa endereçara a D. Juan de Membrive, comissário com carta provida por D. Pedro de Castilho, nesse exacto ano: tomar confissões, conduzir inquirições, ratificar os testemunhos e colocar sob prisão em caso de necessidade[529]. Ao contrário de Membrive, contudo, D. frei João Pinto recebia faculdades «para que possa absolver, e penitenciar assim no foro da consciencia, como tambem no exterior aos Christãos da terra novamente <convertidos> a nossa Fé Catholica, tirando aquelles que por justos respeitos entender que devem ser enviados ao santo tribunal»[530]. Confirmava-se, deste modo, a jurisdição do prelado sobre a cristandade nativa em matérias inquisitoriais. Finalmente, o texto da comissão tinha uma cláusula de interesse: «e por esta nossa commissão, que durará por tempo de tres annos, revogamos todas as mais que são passadas assim por nós, como por nossos antecessores no ditto Bispado da China»[531]. Insinua-se, como tal, o início de um modelo que obrigava à cassação de todas as formas anteriores de comissão para dar início a uma solução de representação que fixava as competências e faculdades jurisdicionais do provido e impunha um marco trienal para a sua vigência[532].

A chegada do novo prelado, em Agosto de 1607, não refreou os ânimos exaltados durante o governo de frei Miguel dos Santos. D. João Pinto, bispo da China, era também frei João da Piedade, religioso de filiação dominicana. A introdução, na sociedade competitiva de Macau, de um

---

[528] Carta de Jorge Ferreira e de Gonçalo da Silva, inquisidores de Goa, a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 24 de Dezembro de 1607, em Goa, *Loc. cit.*, pp. 350-351.

[529] Cf. Comissão dos inquisidores de Goa ao bispo da China, D. frei João Pinto ou da Piedade, OP, de 18 de Abril de 1611, em Goa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 92; Cfr. Traslado da instrução dada ao padre D. Juan de Membrive pelos inquisidores de Lisboa *apud* Processo de D. Juan de Membrive na Inquisição de Lisboa, de 1617-1619, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, processo n.º 12396, fls. 23v-25v.

[530] Cf. Comissão dos inquisidores de Goa ao bispo da China, D. frei João Pinto ou da Piedade, OP, de 18 de Abril de 1611, em Goa, *Loc. cit.*, p. 92.

[531] Cf. *Ibidem*, p. 92.

[532] Para além da comissão passada a frei Miguel dos Santos, já referida, temos registo de outras diligências encomendadas a D. frei Pinto da Piedade até 1611, como a devassa das controvérsias que tinham envolvido o governador do bispado e a Companhia de Jesus, assim como, pelos mesmos anos, a de um Luís Garcês por palavras ou proposições duvidosas. Cf. Carta de Jorge Ferreira e Gonçalo da Silva, inquisidores de Goa, a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 24 de Dezembro de 1607, em Goa, *Loc. cit.*, p. 349; Carta de D. frei João Pinto, bispo da China, aos inquisidores de Goa, de 15 de Abril de 1613, em Macau, *ibidem*, p. 524.

elemento no qual se reúnem as maiores competências de regulação religiosa e que mantinha, à partida, ligações privilegiadas e preferenciais com uma das ordens religiosas da cidade significava uma alteração dos equilíbrios entre os agentes sociais. Dos inconvenientes desta realidade se fazia eco em Lisboa quando, já em 1603, a Companhia de Jesus tomou conhecimento dos rumores relativos à eleição de um frade mendicante para o bispado da China. A reacção parte sem delongas da Casa de S. Roque por intermédio do seu prepósito, o padre Cristóvão de Gouveia (1603-1606), alertando para a infância da cristandade chinesa e instando o seu destinatário, não nomeado, mas provavelmente residente em Madrid, a que apresentasse ao monarca as necessárias razões para evitar esse desfecho[533].

D. frei João Pinto fora incumbido pela Inquisição de Goa de tirar informação dos excessos cometidos por frei Miguel dos Santos em Macau. Assumia, consequentemente, o arbítrio de uma contenda à qual, não a tendo presenciado, se encontrava contudo elementarmente vinculado pelos laços que mantinha com os religiosos de S. Domingos. A expressão mais imediata deste condicionamento terá sido, quiçá, a recepção de uma missiva no próprio dia do seu desembarque por um dos seus antigos discípulos de teologia, recomendando que se fosse informar do caso com o governador cessante[534].

Apesar de uma participação menos evidente na contenda, nem por isso permaneceram os religiosos de S. Domingos alheios ao desenrolar dos acontecimentos de 1605-1606. Sabemos que estes tinham admitido que José Fernandes, clérigo excomungado por Valentim Carvalho na qualidade de juiz conservador pelos franciscanos, celebrasse os ofícios divinos na sua igreja[535]. Do mesmo modo, o texto do padre Sebastião Vieira, SJ, indicia a participação de pelo menos um letrado dominicano na defesa jurídica do governador do bispado, designadamente frei António do Rosário, autor de um *Tratado contra a conservatória* e de outros textos da mesma índole[536]. A isto acresce a pressão imediata de elementos da ordem dominicana junto do bispo da China para tomar posição por frei Miguel dos Santos, como já referimos.

A acrimónia que pauta a relação entre os jesuítas de Macau e o novo bispo desde o início prolonga diferendos anteriores mantidos entre D. frei João Pinto e a Companhia de Jesus em Goa, de acordo com o testemunho

[533] Carta do padre Cristóvão de Gouveia, SJ, prepósito da casa de São Roque de Lisboa, de 5 de Outubro de 1603, Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. IV, cit., p. 1674.

[534] Cf. «Reposta do Padre Sebastião Vieira da Companhia de Jesus...», de 25 de Novembro de 1607, em Macau, *Loc. cit.*, pp. 1114-1115.

[535] Autos da Conservatória de Valentim Carvalho, reitor do Colégio da Companhia de Jesus de Macau, contra o clérigo José Fernandes, por petição de frei Francisco Pinto, comissário da Ordem dos Frades Menores em Macau, de 1605, *Loc. cit.*, fl. 37v.

[536] Cf. «Reposta do Padre Sebastião Vieira da Companhia de Jesus...», de 25 de Novembro de 1607, em Macau, *Loc. cit.*, pp. 1145, 1158 e 1234.

de Valentim Carvalho[537]. Contudo, as tensões que envolvem as ordens religiosas de Macau são a expressão de comportamentos colectivos que reflectem não só os interesses estratégicos dos seus institutos, mas também rancores, ressentimentos e sentimentos de desconsideração mútuos mantidos na Europa e que os religiosos transportam para as suas missões. Na Ásia Oriental, a concorrência e a rivalidade religiosas são acicatadas pela anterioridade da Companhia de Jesus na China e no Japão, pelas condições que lograram criar no acesso a estes territórios, mas, ainda e sobretudo, pelo monopólio papal sobre a missão nipónica e pela erecção de um bispado no Japão, não só afecto ao Padroado Português (1588), mas para o qual serão sucessivamente escolhidos padres jesuítas. A partir de 1597, o martírio de 26 cristãos em Nagasaki, tomado pelos Frades Menores das Filipinas como um acontecimento que prestigiava a sua Ordem, e a inversão da política régia sobre o acesso das ordens religiosas ao Japão após a morte de Filipe II mais não fizeram que acentuar um antagonismo que evoluiu rapidamente para a forma de disputas jurídicas[538].

O clima de tensão entre as ordens e a amplitude que adquiriu aproximaram os religiosos de Macau, mendicantes ou jesuítas, dos seus correligionários das Filipinas, favorecendo a consolidação das solidariedades intra-institucionais. O sentimento de incerteza na relação entre mendicantes e jesuítas em Macau está patente na correspondência de Valentim Carvalho, quando escreve que Alessandro Valignano o autorizara a ser conservador de frei Francisco Pinto «por mostrarmos que nos esqueçiamos do que os Religiosos de S. Françisco, ainda que mouidos de algum bom zello, nos fizerão em Japão»[539].

Ao tempo da chegada de D. frei João Pinto a Macau, o investimento dominicano na Ásia Oriental e do Sueste é notório. Em 1602, os religiosos da Província do Santo Rosário, sediada nas Filipinas, garantem o acesso ao Japão, inaugurando uma missão nas pequenas ilhas de Koshiki, ao largo da península de Satsuma (Kyūshū). Sob os auspícios dos dáimios de Satsuma e Saga, expandiram ainda o seu raio de acção para a mais apetecida ilha de Kyūshū, multiplicando os focos de missionação até o início da perseguição contra o cristianismo pelos Tokugawa, já na década seguinte[540]. Paralelamente, os dominicanos acompanham os movimentos

---

537 Valentim Carvalho refere que frei João Pinto estivera envolvido na conservatória que os padres da Companhia de Jesus de Goa tinham mantido contra um clérigo por nome Manuel de Abreu em apoio deste último. Cf. Carta do padre Valentim Carvalho, SJ, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, de 17 de Janeiro de 1608, em Macau, ARSI, *JapSin* 14-II, fl. 292.

538 Cf. João Paulo Oliveira e Costa, «A rivalidade luso-espanhola no Extremo Oriente e a querela missionológica no Japão», *O Século Cristão do Japão*, cit. pp. 498-501.

539 Cf. Carta do padre Valentim Carvalho, SJ, reitor do colégio de Macau, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 20 de Janeiro de 1608, em Macau, ARSI, *JapSin* 14-II, fl. 298v. Cf. Documento n.º 2, p. 295.

540 Cf. Frei Pablo Fernández, OP, *Dominicos Donde Nace el Sol. Historia de la Provincia del Santísimo Rosario de Filipinas de la Orden de Predicadores*, [s.l.], [s. n.], 1958, pp. 83-84.

de expansão castelhana a partir das Filipinas desde o século XVI, quer por ocasião das intervenções militares de Manila no Camboja (1596 e 1598)[541], quer na Formosa (Taiwan), viajando com o *sargento mayor* Antonio Carreño de Valdés em 1626 e erigindo uma pequena casa, a que deram o nome de *Todos los Santos*[542].

A China é, também, o objectivo sempre almejado e progressivamente adiado dos Pregadores castelhanos, para o qual se voltarão decididamente quando a Província renunciar ao apostolado de assistência à cristandade nipónica. Acompanhando essa viragem, a *Historia de la Provincia del Santo Rosario*, escrita por frei Diego Aduarte, OP (1569-1636), mas impressa postumamente apenas em 1640, fará enraizar a vocação para o apostolado da China em articulação com a missão das Filipinas desde o primeiro momento da empresa dominicana[543]. A breve trecho, no entanto, o recrudescimento da pressão política japonesa contra o cristianismo mobilizou as ordens empenhadas nesse apostolado na sua crítica à Companhia.

A animosidade latente eclodiu numa pesada contestação mútua contra as respectivas práticas de missionação. A controvérsia, iniciada ainda na Ásia Oriental por frei Martín de la Ascensión, OFM, e Alessandro Valignano, SJ[544], na sequência da execução dos franciscanos em 1597, foi rapidamente transferida para os centros decisórios de poder da Europa, saturando a Corte espanhola, a Cúria romana e a própria Congregação Geral do Santo Ofício com uma vasta literatura apologética. Em Madrid, no entanto, a sucessão de Filipe III no trono ibérico, em 1598, revelou-se pouco propícia aos interesses da Companhia de Jesus. Em pouco tempo, os jesuítas viram o seu exclusivo sobre o Japão ser questionado pelo novo monarca e anulado pela Santa Sé em 1600, após o que se levantaram as restrições de acesso ao arquipélago pela via do Padroado Português (1608)[545]. Nesta conjunção, a sagração de um bispo dominicano significou

[541] Cf. Frei Diego Aduarte, OP, *Historia de la Provincia del Santo Rosario de la Orden de Predicadores en Filipinas, Japon y China*. Edición preparada por el R. P. Fr. Manuel Ferrero, 2 tomos, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1962-1963, p. 315 e ss. (tomo I) e p. 299 e ss. (tomo II); Cf. Frei Pablo Fernández, OP, *Op. cit.*, p. 75.

[542] Cf. «Copia del acta de toma de posesión de la Isla Hermosa, fuerza de San Salvador y poblaciones de los naturales, por el Sargento Mayor, Antonio Carreño de Valdés, como lugarteniente de Fernando de Silva, Gobernador de Filipinas», de 16 de Maio de 1626, na Ilha Formosa, José Eugenio Borao Mateo, *Spaniards in Taiwan*, vol. I, SMC Publising Inc., 2001, pp. 75-76.

[543] Cf. Frei Diego Aduarte, OP, *Op. cit.*, tomo I, p. 38.

[544] Consulte-se, a este respeito, *Documentos Franciscanos de la Cristiandad de Japón (1593-1597). San Martín de la Ascensión y Fray Marcelo de la Ribadeneira. Relaciones e Informaciones*. Edición por José Luis Álvarez-Taladriz, Osaka, [s.n.], 1973; Pedro Lage Correia, *A Concepção de Missionação na Apologia de Valignano. Estudo sobre a presença jesuíta e franciscana no Japão (1587-1597)*, Lisboa, Centro Científico e Cultural de Macau, IP, 2008.

[545] Cf. João Paulo Oliveira e Costa, «A rivalidade luso-espanhola no Extremo Oriente e a querela missionológica no Japão», cit., pp. 500-501.

um novo revés político da Companhia na gestão das suas missões da Ásia Oriental. Se o desmembramento da diocese da China permitia preservar a vice-província jesuítica do Japão da interferência de D. frei João Pinto nas ilhas, os jesuítas de Macau manifestaram a sua inquietação a respeito da frágil missão chinesa[546], tanto mais que a tomada de posse do prelado fora marcada por palavras de reprovação contra o comportamento da Companhia de Jesus durante a controvérsia, prenunciando novo período de tensões na cidade[547]. Os procedimentos seguintes levados a cabo pelo prelado dominicano da China, fazendo coincidir a visitação geral do bispado com a devassa requerida pelos inquisidores de Goa[548], atestam a constituição de um estado de plenitude jurídica eclesiástica, aliando a comissão inquisitorial à função reguladora da visitação.

Para a compreensão das práticas de representação inquisitorial em Macau, importa menos acompanhar a evolução das relações entre a Companhia de Jesus e o novo bispo da China do que aferir até que ponto chegou o exercício da comissão do Santo Ofício a interferir nos equilíbrios locais de Macau. De acordo com o padre Sebastião Vieira, a devassa de D. frei João Pinto durou dois meses, ficando sem castigo «muitos graues pecados, muitas Infamias, trouas, escritos Infamatorios contra a Autoridade dos conseruadores e das bullas apostollicas», não se achando «outros culpados senão os Relligiosos que estão neste collegio»[549]. No entanto, e apesar da suspensão de pregar lançada pelo prelado a sete jesuítas[550], não encontramos registo de processos instaurados a moradores de Macau no *Reportorio* de João Delgado Figueira nos anos imediatos à chegada de D. frei João Pinto, portanto, como consequência da devassa. Durante o tempo efectivo da sua prelazia (1607-1613), apenas em 1612 — o mesmo ano do processo de frei Miguel dos Santos — voltamos a ter notícia de um caso com ligações a Macau: Armão Alberto, «natural de Emedim em Alemanha a baixa»[551], é referido como tendo sido «reconciliado na China a

[546] Carta do padre Valentim Carvalho, SJ, reitor do colégio de Macau, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 20 de Janeiro de 1608, em Macau, ARSI, *JapSin* 14-II, fl. 301. *Vd.* Documento n.º 2, p. 303.

[547] Cf. «Reposta do Padre Sebastião Vieira da Companhia de Jesus...», de 25 de Novembro de 1607, em Macau, *Loc. cit.*, p. 1097; Carta do padre Valentim Carvalho, SJ, reitor do colégio de Macau, ao padre João Álvares, SJ, assistente da província de Portugal da Companhia de Jesus em Roma, de 17 de Janeiro de 1608, em Macau, ARSI, *JapSin* 14-II, fls. 292-292v.

[548] «Reposta do Padre Sebastião Vieira da Companhia de Jesus...», de 25 de Novembro de 1607, em Macau, *Loc. cit.*, p. 1098.

[549] Cf. *Ibidem*, p. 1137.

[550] Cf. *Ibidem*, pp. 1282-1283.

[551] Provavelmente Emmendingen, no actual estado de Baden-Württemberg. Juntamente com a Baviera, é o mais meridional dos estados federados da Alemanha, o que é compatível com o sumário de Armão Alberto no *Reportorio*.

sancta Igreja de Roma por culpas de lutheranismo»[552], após o que tivera o primeiro de dois processos na Inquisição de Goa «por reencidir em culpas de lutheranismo»[553].

Com efeito, o teor das suas faltas não remete para o contexto das controvérsias. O percurso do alemão no tribunal da fé dá conta de um momento inicial de abjuração em Macau, situação que provoca alguma perplexidade à luz do controlo atento que a Inquisição mantém sobre o monopólio de absolvição de heresias. Por outro lado, o mesmo *Reportorio* dá-nos conta de um processo idêntico de reincidência em luteranismo instaurado também em 1612 a Alberto da Costa, holandês de «Eneuza», na Flandres, o qual fora reconciliado pelo bispo de Malaca[554]. Como o seu homólogo da China, D. frei Cristóvão de Sá, OSH (1604-1610), recebera uma comissão inquisitorial e partira para a sua diocese incumbido de sanar certas inquietações que envolviam o reitor da Companhia de Jesus, comissário do Santo Ofício nessa fortaleza[555]. Não é provável que estas abjurações digam directamente respeito aos conflitos devassados pelos dois prelados. Antes, os dois casos sugerem que, em ambiente asiático, o processo de instrução e de reconciliação de luteranos e de calvinistas ao catolicismo não dispensaria um enquadramento penitencial, pelo menos inicial, por parte dos prelados[556].

Os anos da presença de D. frei João Pinto em Macau foram, de acordo com o *Reportorio*, pouco expressivos ao nível da instauração de processos pelo tribunal. Numa carta escrita aos inquisidores de Goa, o prelado revela algumas informações que poderão explicar os motivos do baixo número de casos relativos a Macau. De acordo com as suas palavras, nesse ano de 1613 ordenara a Luís Garcês, de quem já devassara em 1607, que se fosse apresentar à Inquisição de Goa[557]. A demora de seis anos em dar seguimento ao caso deste cristão-novo de Santarém devera-se, reporta, à sua habilidade em explorar os constrangimentos comunicacionais entre Goa e Macau e os procedimentos do tribunal, atrasando as diligências a seu respeito ao cartear-se directamente com a Mesa do Santo Ofício. Efectivamente, o inquisidor Gonçalo da Silva, bispo eleito de Malaca, acabaria por informar

---

552 *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 161v.

553 *Ibidem*, fl. 153v.

554 *Ibidem*, fl. 152v.

555 Carta de Jorge Ferreira e Gonçalo da Silva, inquisidores de Goa, a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 24 de Dezembro de 1607, em Goa, *Loc. cit.*, p. 350.

556 Em Malaca, um antecedente de gestão local ocorreu em 1592-1593, quando o comissário do Santo Ofício repreendeu, condenou em penas pecuniárias e mandou instruir alguns portugueses por questões relativas a luteranismo. Cf. *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fls. 365v, 366, 403v, 453.

557 Cf. Carta de D. frei João Pinto, bispo da China, aos inquisidores de Goa, de 15 de Abril de 1613, em Macau, *Loc. cit.*, p. 525.

D. frei João Pinto que não se justificava uma segunda inquirição acerca de Luís Garcês, para evidente frustração do prelado, que em resposta à instrução de Goa se negou a manter o exercício da comissão: «e não correrei mais com nenhumas [matérias do Santo Ofício] senão como ordinario, e cometão o que lhe compete a quem quizerem»[558]. Que as movimentações de Luís Garcês terão surtido os seus frutos, atesta-o o facto de o seu nome não aparecer nos índices do *Reportorio* de João Delgado Figueira.

D. frei João Pinto refere ter examinado vários casos análogos ao de Luís Garcês como comissário do Santo Ofício, para além de ter desempenhado uma actividade regular nessa qualidade, conduzindo inquéritos e investigando livros de baptismo. A sua carta sugere que, cerca de trinta anos volvidos sobre o primeiro processo instaurado a um morador da cidade, a experiência continuada da representação inquisitorial na cidade tinha gerado um conhecimento social que permitira aos diferentes actores locais integrar as manifestações normativas e societárias do Santo Ofício no seu próprio quotidiano, de forma a atenuar o efeito habitualmente disruptor da sua actuação.

Em Macau, a ameaça do bispo da China aos inquisidores chegava quase no termo da sua comissão e, ainda, da sua capacidade para enfrentar as adversidades que sentia na cidade. Os inícios da década apontam para uma degradação das relações entre o prelado e a elite mercantil de Macau na sequência de uma deslocação do prelado a Manila em 1610 para negociar com o governador das Filipinas a possibilidade de uma mais próxima cooperação entre os dois portos, atendendo às dificuldades económicas sentidas em Macau[559]. D. frei João Pinto seria acusado de contrariar as disposições régias relativas ao comércio entre as Índias Ocidentais e a Oriental[560], dispensando protecção a Pedro de Angulo Salazar, que o acompanhara desde Manila com título de feitor real para a compra de azougue (mercúrio) e material de guerra. Desde 1608 que a Coroa autorizava o envio de um navio anual a Macau para compra de petrechos para defesa das Filipinas, mantendo, no entanto, a proibição sobre os restantes produtos[561]. Contudo, a devassa conduzida pelo ouvidor Manuel Luís Coelho concluíra que os mercadores de Manila que na ocasião haviam rumado a Macau, e Pedro de Angulo em especial, teriam negociado mercadorias proibidas com a conivência do prelado[562], para além de fazer embarcar chineses cativos, para desagrado e protesto das

[558] *Ibidem*, p. 525.

[559] Consulta do Conselho de Portugal a Filipe III, de 4 de Janeiro de 1612, AGI, *Filipinas* 4, N. 6, 3. Documento não foliado, p. [3]; Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, cit., pp. 545-548.

[560] Consulta do Conselho de Portugal a Filipe III, de 8 de Março de 1613, em Madrid, AGI, *Filipinas* 4, N. 7, 2. Documento não foliado, p. [1].

[561] Cf. Charles Ralph Boxer, *O Grande Navio de Amacau*, cit., pp. 67-68.

[562] «Informação e resolução do caso por que o senhor Bispo da China declarou o Ouuidor por escomungado Em Mayo de 1611», ARSI, *JapSin* 15-I, fl. 10; Consulta do Conselho de Portugal a Filipe III, de 8 de Março de 1613, em Madrid, *Loc. cit.*, p. [1].

autoridades de Cantão[563]. Bispo e ouvidor protagonizaram, assim, um novo episódio de tensão na cidade em 1611 e 1612, no qual D. frei João Pinto se viu, uma vez mais, confrontado com a oposição da Companhia de Jesus e, agora, da Câmara[564].

A chegada, em 1612, dos dominicanos Bartolomé Martínez e Tomás Mayor vindos de Manila, respondendo a um convite lançado pelo próprio bispo quando da sua estadia nas ilhas, mais não fez que excitar os ânimos contra si. A sua vinda dava crédito às notícias que circulavam de o bispo promover a vinculação dos mosteiros mendicantes de Macau às províncias das Filipinas[565]. A presença dos dois religiosos motivou, como consequência, o antagonismo dos moradores de Macau que, com a Companhia de Jesus, se opuseram à sua permanência, acabando por deixar o território[566]. A mesma atitude tomaria D. frei João Pinto no final de 1613. Da correspondência trocada entre os governos de Lisboa e de Goa nesse mesmo ano, sabemos que o prelado acalentava a ideia de renunciar à dignidade há algum tempo[567], sendo de admitir que as contrariedades sentidas durante o seu episcopado entre as forças sociais da cidade o tenham levado até o limite da sua tolerância, preferindo abandonar o bispado a continuar.

---

[563] Cf. Carta de D. Pedro de Castilho, vice-rei de Portugal, a D. Jerónimo de Azevedo, vice-rei da Índia, em nome de Filipe III, de 2 de Março de 1614, em Lisboa, *Documentos Remetidos da India ou Livros das Monções*. Direcção de Raymundo António de Bulhão Pato, tomo III, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1885, pp. 99-100.

[564] Nesta nova controvérsia, a comissão do Santo Ofício não deixou de estar presente, embora de forma mais discreta. Foi no termo das suas funções, quando Manuel Luís Coelho se preparava para regressar a Goa, que D. frei João Pinto lhe comunicou, de forma informal, «que pois elle hia pera Goa fosse prezo pello sancto officio E en chegando se aprezentasse lá aos senhores Jnquizidores». Com efeito, estes viriam a questionar o prelado sobre o caso, pois D. frei João Pinto esclareceu a matéria na sua carta de Abril de 1613. No entanto, também o nome do ouvidor não consta do *Reportorio*, o que mostra que o tribunal optou por não dar seguimento à matéria que o bispo classificou como «erros espressos» «conforme as regras da theologia». No Estado da Índia, a construção da periferia do distrito da Inquisição de Goa implicava um processo de mútua aprendizagem, no qual os inquisidores reconheciam que os casos que lhes chegavam ao conhecimento correspondiam, amiúde, a diferendos pessoais entre denunciantes e comissários; paralelamente, estes passavam a compreender que as disputas de jurisdição em que se viam envolvidos não podiam mais passar por um recurso indiscriminado ao «braço do Santo Ofício», como o parece mostrar a relutância do bispo em admonir formalmente Manuel Luís Coelho para se apresentar ao tribunal. Cf. Traslado de uma carta sem autoria, de 9 de Dezembro de 1612, em Macau, ARSI, *JapSin* 15-II, fl. 209; Carta de D. frei João Pinto, bispo da China, aos inquisidores de Goa, de 15 de Abril de 1613, em Macau, *Loc. cit.*, p. 525.

[565] Cf. Carta do padre Manuel Dias, SJ, reitor do colégio de Macau, de 30 de Janeiro de 1613, em Macau, ARSI, *JapSin* 15-II, fls. 224-225v.

[566] Cf. Frei Pablo Fernández, OP, *Op. cit.*, p. 76. Leia-se, ainda, Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, cit., p. 119.

[567] Carta de D. Pedro de Castilho, vice-rei de Portugal, a D. Jerónimo de Azevedo, em nome de Filipe III, de 27 de Março de 1613, em Lisboa, *Documentos Remetidos da India ou Livros das Monções*. Direcção de Raymundo António de Bulhão Pato, tomo II, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1880, p. 427.

A partida inesperada do bispo da China interrompia precocemente o triénio da comissão passada em 1611 pelos inquisidores de Goa, colocando novamente o tribunal perante a difícil tarefa de decidir o melhor sistema de representação para a problemática cidade. Em seu lugar D. frei João Pinto deixara outro dominicano, que servira como seu vigário-geral, frei António do Rosário (gov. 1614-1630), que logo a 20 de Janeiro de 1614 dava sinais de reforçar a autoridade do governo diocesano, publicando uma carta de excomunhão contra quaisquer pessoas que se atrevessem a compor ou fazer circular trovas infamatórias sobre o seu prelado[568].

As notícias desta reacção pelo recém-empossado governador do bispado terão chegado a Goa provavelmente em Abril desse mesmo ano. Os procedimentos do dominicano não evitavam, seguramente, os receios de uma nova controvérsia na Igreja da China, principalmente atendendo à persistência das tensões sociais em Macau durante o episcopado de D. frei João Pinto. No imediato, o tribunal adoptou uma postura de cautela que se sentiu no novo modelo de enquadramento institucional definido ainda em 1614. Como resposta à mudança na administração espiritual de Macau, o Santo Ofício operou uma redução ao âmbito da vigilância autorizada aos seus delegados, criando nos reitores do colégio da Companhia de Jesus, presentes e futuros, um comissariado particular para conhecerem crimes de solicitação, uma competência que, em 1642, ainda era recordada pelos jesuítas[569]. Mais próximo dos acontecimentos, em 1622, o padre Gabriel de Matos, SJ, também refere que «aqui tiuerão dous Padres nossos Rejtores deste Collegio»[570] o exercício da comissão do Santo Ofício para «tomar denunciações E deposições pertencentes ao Santo officio, E mandallas fechadas, E mutradas a Goa sem fazer outra cousa»[571].

A decisão deverá reflectir, por um lado, a maior consistência das redes de solidariedade em que, em Goa e nos círculos próximos dos inquisidores, a Companhia se inscrevia sobre as do bispo da China e da sua Ordem. Por outro lado, como se disse, a alteração do modelo de representação traduz um momento de ponderação acerca da grelha institucional mais adequada à cidade de Macau, demasiado apartada para se assegurar o seu remédio expedito em caso de necessidade. A matéria era tanto mais grave quanto na Mesa da Inquisição de Goa se sucediam as denúncias contra abusos de

---

568 Carta de excomunhão por frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 20 de Janeiro de 1614, em Macau, RAH, *Jesuitas*, Legajo 21, fls. 480-480v. Existe cópia setecentista em BA, Cód. 49-V-5, fls. 149v-151.

569 «Tratado em que se responde a várias dúvidas que se moveram nas inquietações da cidade de Macau», pelo padre António Ferreira, SJ, lente de Prima de Teologia na Universidade de Macau, de 1642, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p 155.

570 Refere-se, certamente, aos padres Manuel Dias Sénior que, em 1614, ainda era reitor do colégio de Macau, e Jerónimo Rodrigues, que o substituiu no ano seguinte.

571 Carta do padre Gabriel de Matos, SJ, visitador da província do Japão e da vice-província da China, ao padre Muzio Vitelleschi, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, a 1 de Maio de 1622, em Macau, ARSI, *JapSin* 17, fl. 311.

poder perpetrados por comissários do Santo Ofício. A correspondência inquisitorial acusa episódios de conflitos que envolviam os comissários do tribunal em Malaca (c. 1606) e Meliapor (1607 e 1611), onde o próprio titular da diocese, D. frei Sebastião de S. Pedro, OSA, cometera excessos em nome do Santo Ofício[572]. Com o passar dos anos, a matéria da delegação de competências foi assumindo, na Inquisição de Goa, a condição de problema recorrente que fugia ao controlo do tribunal, onde o caso mais extremado ocorrera exactamente em Macau, com a desautorização do governador do bispado por um largo sector da comunidade em 1605 e 1606.

Talvez por esse motivo tenha o Santo Ofício de Goa optado por confiar a comissão de Macau aos reitores do colégio jesuítico (solução que, como vimos, se encontrava também a ser posta em prática no Atlântico). Pouco antes de D. frei João Pinto ter abandonado a sua sede episcopal, os inquisidores tinham alertado D. Pedro de Castilho para a falência da sua estratégia de confiar as diligências do tribunal aos prelados das dioceses[573].

Quando, em 1617, se decide finalmente em Goa qual o modelo de presença mais conveniente para Macau, é toda esta panóplia de experiências inaceitáveis que preside à questão. Tudo considerado, o tribunal instruía o governador do bispado, frei António do Rosário, OP, para «que tomasse as couzas tocantes ao Santo Offício como ordinario pellos Jnconuenientes que auia de se fazerem comissarios que amplião as comissões conforme pedem seus Jntentos»[574]. No mesmo ano, seguia uma comissão particular para o dominicano tomar informação sobre dois casos de solicitação de que a Mesa do Santo Ofício tinha conhecimento[575]. Justamente, esta incumbência coincide com a data que frei António do Rosário apresenta à Santa Casa da Misericórdia de Macau como correspondendo ao seu início de actividade como comissário do Santo Ofício de Goa[576].

---

[572] Carta de Jorge Ferreira e de Gonçalo da Silva, inquisidores de Goa, a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 24 de Dezembro de 1607, em Goa, *Loc. cit.*, p. 350; Carta de Jorge Ferreira e de Gonçalo da Silva, inquisidores de Goa, a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 23 de Dezembro de 1611, em Goa, *ibidem*, p. 455.

[573] *Ibidem*, p. 455.

[574] Certidão do padre António de Andrade, SJ, secretário da visitação à Inquisição de Goa, de 26 de Janeiro de 1633, em Goa, *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa, *Loc. cit.* 147.

[575] *Ibidem*, p. 147.

[576] Em 1624, frei António do Rosário recordava à Santa Casa da Misericórdia de Macau que «sete [anos] que ha que sou Comissario do Santo Officio». Cf. Resposta de frei António do Rosário a uma petição do provedor e irmãos da Santa Casa da Misericórdia de Macau, de 3 de Setembro de 1624, em Macau, *apud* Traslados de documentos remetidos de Macau à Inquisição de Goa (1623-1625), copiados por ocasião da visitação ao mesmo tribunal para serem enviados ao inquisidor-geral, em Fevereiro de 1633, em Goa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 159.

Quadro VI — Processados de Macau entre 1611 e 1623[577]

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
1612 (1618)	Armão Alberto[578]	Luteranismo	Reconciliado pelo bispo da China: abjurou *de levi*; (abjurou *de vehementi*)
1612	Frei Miguel dos Santos, OSA[579]	Prisão e emprazo em nome do Santo Ofício a certas pessoas sem terem culpas sendo comissário	Repreendido e dois anos recluso em seu convento e um ano de suspensão de ordens
1618	Frei Manuel da Rocha, OP[580]	Solicitação	Abjurou *de levi*, privado de voz activa e passiva com sete anos de reclusão em seu convento, suspenso de suas ordens e do ofício de pregar e confessar até ter licença da mesa
1621	Diogo Fernandes Reigoto[581]	Proposições heréticas, escandalosas e mal soantes	Abjurou *de vehementi* com cárcere *ad arbitrium* e condenado em 4000 pardaus para despesas do Santo Ofício
1623	António Lopes[582]	Feiticeiro e adivinhador; sacrifícios ao diabo	Abjurou *de vehementi*, açoutado e degredado três anos para as galés

[577] Optámos por fazer avançar a data deste quadro, atendendo à circunstância de 1623 ser o último ano para o qual dispomos de dados sistemáticos sobre processados.

[578] Processado segunda vez em 1618, por luteranismo (relapsia). Não sabemos se se encontrava então de novo em Macau. Cf. *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa,* [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 161v.

[579] *Ibidem*, fl. 337v.

[580] *Ibidem*, fl. 343-343v.

[581] *Ibidem*, fl. 285. *Vd. infra.*, p. 206-207, nota 639.

[582] *Ibidem*, fl. 173v.

A decisão do tribunal extinguia, até nova ordem, o comissariado de Macau, esperando-se do governador do bispado uma articulação como detentor da jurisdição ordinária, informando o Santo Ofício dos casos de fé que viessem a surgir na diocese, e o cumprimento das comissões pontuais, direccionadas e finitas, que a Mesa em Goa entendesse confiar-lhe. Na sede do distrito inquisitorial, o recuo nos caminhos da vigilância religiosa em Macau reflecte a necessidade de repensar os vínculos com a periferia. A variação dos modelos de representação entre uma comissão inquisitorial a que se encontravam acopladas faculdades judicativas extraordinárias para apoio ao apostolado (com certeza entre 1579-1597 e 1611-1613), um comissariado de competências limitadas (1614-1615?) e a interlocução com o responsável pela administração diocesana (1599-1607; 1617 em diante) revela a pouca maturação que o tema da delegação de competências tinha atingido no sistema inquisitorial português, em especial em distritos com a magnitude do de Goa. Em Macau, a preferência pela cooperação com a dignidade episcopal, ditada pela presidência do Santo Ofício, coincide com os momentos de maior amplitude das suas faculdades, designadamente sobre os cristãos da terra[583]. A resposta do tribunal face à partida do bispo fora manter uma «comissoria» em Macau na pessoa dos reitores da Companhia de Jesus, reforçando uma opção estratégica que vinha a ganhar força no distrito de Goa: o cometimento de diligências aos religiosos de Santo Agostinho, de S. Domingos, de S. Francisco e da Companhia de Jesus presentes nas diferentes fortalezas do Estado da Índia, uma opção que, se não constituía sempre uma alternativa à cooperação com o episcopado (amiúde concedido a religiosos), permitia ao Santo Ofício contar com a expressiva formação teológica ou jurídica destes elementos, particularmente valiosa face a um oficialato eclesiástico de fraca dimensão letrada, bem como obviar processos morosos de averiguação para o serviço do tribunal, pois as diferentes ordens tinham vindo a incorporar os estatutos de limpeza de sangue ao longo do século XVI[584]. Foram estes factores que, no século XVII, permitiram à Inquisição de Goa estabelecer um

---

[583] Contudo, a Inquisição de Goa parece ter associado aos seus comissários, após a morte de D. Leonardo de Sá, um nível de jurisdição sobre os recém-convertidos, cuja amplitude desconhecemos, pois frei Miguel dos Santos fora mencionado nessa capacidade em vários documentos.

[584] Dominicanos (1540) e agostinhos (1520) promoveram a exclusão dos seus membros descendentes de judeus durante a primeira metade do século XVI, enquanto os franciscanos obtiveram um breve para interditar o acesso à Ordem em 1558. A Companhia de Jesus, por sua vez, tardaria até 1593 para incorporar os estatutos de limpeza de sangue. Os ritmos da sua aplicação em Portugal não são claros, sabendo-se apenas, com certeza, que a Ordem dos Jerónimos os adoptou em 1565. Cf. Jaime de Salazar Acha, «La limpieza de sangre», *Revista de la Inquisición*, n.º 1, Madrid, 1991, pp. 293-294; Francisco Bethencourt, «Rejeições e polémicas», *in História Religiosa de Portugal*. Dir. Carlos Moreira Azevedo, vol. II, [Lisboa], Círculo de Leitores, 2000, p. 53; Cf. Cândido Dias dos Santos, *Os Jerónimos em Portugal: das origens aos fins do século XVIII*, 2.ª ed., Porto, Junta Nacional para a Investigação Científica e Tecnológica, 1996, pp. 26-27 e 33-34; Fernanda Olival, «Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal», *Cadernos de Estudos Sefarditas*, n.º 4, Lisboa, 2004, pp. 154-155.

sistema expedito de atribuição de comissões que contornava as formalidades da habilitação e que, ao prescindir do clero diocesano com funções judiciais no contexto dos seus bispados, evitava sobreposições de competências e permitia, por esse motivo, uma mais rápida cassação da comissão inquisitorial, caso se entendesse por conveniente[585].

No entanto, num espaço longínquo como Macau, onde se enraizavam poderosos interesses de grupo, a continuidade de uma figura com competências potencialmente disruptivas a nível social deverá ter sido julgada como contraproducente em função das necessidades de representação do tribunal, especialmente tratando-se de religiosos. O problema surge formulado com forte lucidez, em 1619, para os cenários de Macau e Malaca:

> (...) são as principais partes do sul, onde os povos se repartem em bandos e huns se chamam de huma religião, e outros de outra, e assim está cheo este processo ou este secreto, de processos, de pessoas que vierão livrarse nesta Inquisição, por ordem dos Comissarios, e em seu livramento mostrarão sua innocencia, e que suas culpas não foram mais que respeitos particulares, nascidos de paixões, que são bem notorias as que ouve na cidade de Macao, entre os Padres da Companhia e os Religiosos de São Domingos, e Santo Agustinho e São Francisco e ainda hoje durão[586].

A supressão do comissariado, consagrada em 1617 pelas instruções a frei António do Rosário para que procedesse nas matérias do Santo Ofício como ordinário, atesta a consciência do tribunal acerca dos ritmos muito próprios das remotas sociedades de Malaca e de Macau, bem como dos limites da capacidade de intervenção inquisitorial. Aqui, a rivalidade entre os institutos religiosos, que na ausência dos prelados poderiam constituir o mais seguro apoio do Santo Ofício, envolvem a população em conflitos de grande intensidade. Reportada de permeável a heresias e de judaísmo fortemente encoberto[587], a Cidade do Nome de Deus na China conheceu, no entanto, uma evolução dos seus dispositivos de vigilância diametralmente oposta às exigências que a sua condição parecia requerer. Não apenas foi Macau privada de um comissariado ordinário, como em 1619 são os próprios inquisidores a opor-se a que o jesuíta Luís Cardoso assuma uma visitação às partes do Sul, como era vontade do inquisidor-geral[588]. Visto a partir de Goa, o poder de polarização que as solidariedades de grupo detinham sobre os depositários das comissões inquisitoriais na periferia do distrito não causava ilusões. No que constituiu uma notável e

---

[585] Cf. Giuseppe Marcocci, «A fé de um império», cit., pp. 92-93; Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, *Op. cit.*, p. 121.

[586] Carta de Francisco Borges de Sousa e João Fernandes de Almeida, inquisidores de Goa, a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 22 de Fevereiro de 1619, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 560.

[587] *Ibidem*, p. 561.

[588] *Ibidem*, p. 559.

objectiva apreciação das condições de exercício da comissão inquisitorial em Macau, o cerceamento das vias de representação institucional foi a resposta do tribunal aos particularismos do remoto estabelecimento.

2. A comissão do Santo Ofício e a luta pela primazia espiritual em Macau (1622-1642)

2.1 A comissão do Santo Ofício entre São Domingos e São Paulo (1622-1633)

Em Fevereiro de 1623, o padre André Borges, ao tempo vigário da igreja de S. Lourenço de Macau, passou uma certidão em como o padre frei António do Rosário, governador do bispado da China, o mandara chamar por duas ocasiões na qualidade de comissário do Santo Ofício[589]. O teor do texto pode motivar alguma estupefacção: por um lado, se considerarmos que a correspondência inquisitorial fora inequívoca quanto à supressão do comissariado de Macau; por outro, perante as afirmações produzidas pelo próprio dominicano em 1624 de como ele próprio estaria no exercício da comissão inquisitorial haveria então sete anos[590]. Esta cronologia é importante, pois coincide com o momento em que os inquisidores de Goa solicitam a frei António do Rosário a condução dos assuntos inquisitoriais limitada ao âmbito da sua jurisdição como representante do ordinário. Tempo suficiente, em todo o caso, para que esse encargo ganhasse carácter e imagem de regularidade junto da população de Macau.

A conduta de frei António do Rosário na gestão dos assuntos do tribunal constituiu, justamente, um dos artigos desenvolvidos num rol de culpas a si imputadas por volta do mês de Julho de 1623. O documento, elaborado provavelmente pelo clero diocesano com o apoio da Companhia de Jesus, tendo em vista a destituição do dominicano como governador do bispado, discriminava sete falhas relativas ao seu desempenho no campo da vigilância da fé. De entre estas críticas, que se reportam especificamente a eventos ocorridos durante o primeiro semestre desse ano, importa destacar uma cujo significado é fulcral para a delimitação da polémica: o ter frei António negado o seu envolvimento num conjunto de iniciativas na qualidade de comissário do Santo Ofício[591].

A acusação é tanto mais caricata quanto aparatosos foram os episódios a que o texto alude. Entre 1622 e 1624, sucedem-se em Macau várias

---

[589] Certidão do padre André Borges, vigário da igreja de S. Lourenço, de 17 de Fevereiro de 1623, em Macau, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 95.

[590] Resposta de frei António do Rosário a uma petição do provedor e irmãos da Santa Casa da Misericórdia de Macau, de 3 de Setembro de 1624, em Macau, *Loc. cit.*, p. 159.

[591] Culpas de frei António do Rosário no governo do bispado da China [c. Julho de 1623], RAH, *Jesuitas*, Legajo 22, fl. 323. Este documento encontra-se transcrito a partir da cópia setecentista da Biblioteca da Ajuda, Cód. 49-V-5, fls. 614-622 em Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. III, cit., pp. 1402-1425. A mesma informação colhe-se no Termo de acordo e assento do Clero de Macau, de 3 e 4 de Julho de 1623, e Certidão do Povo de Macau, de 7 de Julho de 1623, BA, Cód. 49-V-5, fl. 600.

diligências não previstas pela Mesa do Santo Ofício em Goa, decorrendo exactamente em 1623 os casos de maior visibilidade e impacto. O que nos parece merecer realce nesta série de acontecimentos onde se avoca a jurisdição do tribunal é a sucessão contraditória do enquadramento legal que se lhes confere. A grelha institucional do Santo Ofício é progressivamente assumida pelo seu executor, depois negada e, finalmente, sancionada pelos inquisidores que, no entanto, o afastarão das suas funções.

Durante três anos, a veemência com que frei António do Rosário recorre ao nome do tribunal contrasta com a insuficiência da plataforma de representação institucional em Macau, pautada por uma fragilidade acaso sentida pelo próprio religioso. O movimento de legitimação que se desenha entre a cidade e a sede do distrito não oculta a noção de irregularidade normativa subjacente a todo o processo. Não só as críticas formuladas em Macau quanto à validade do enquadramento inquisitorial, mas ainda a hesitação do seu alegado depositário, insinuam um desvio intencional ao modelo de representação institucionalmente acreditado no território. Num plano formal, a ulterior decisão do tribunal em secundar os procedimentos do dominicano dissiparia qualquer margem para dúvidas que o pudesse desautorizar. Contudo, uma análise circunstanciada das diligências conduzidas em nome do Santo Ofício revela um conjunto de incongruências que obrigam a procurar compreender o esforço de compatibilização envidado pelos inquisidores de Goa a despeito do modelo de representação previsto em 1617.

Globalmente, os procedimentos conduzidos pelo dominicano em nome do Santo Ofício em 1623 e 1624 resumem-se aos seguintes: a instauração de uma junta de inquirições de fé no convento de S. Domingos, formada por religiosos das três ordens mendicantes, em Maio ou Junho de 1623; a prisão, em nome do Santo Ofício, do padre Adriano da Cunha, governador do bispado da China eleito pelo clero diocesano, e de mais dois sacerdotes, a 19 de Junho de 1623; a assunção da incumbência de fiscalização de tratados manuscritos, em Agosto de 1624 (iniciativa também executada em Abril de 1622); a excomunhão de vários elementos por desobedientes aos mandados do Santo Ofício, pela mesma ocasião; a instrução, por carta monitória, a um alargado número dos clérigos do bispado, para se apresentarem na Mesa do Santo Ofício em Goa, o que sucede nos finais de 1624.

A oposição a frei António do Rosário em 1623 e 1624 foi assumida pelo clero de Macau e pela Câmara (no primeiro ano) e pelo provedor e irmãos da Santa Casa da Misericórdia, ambos com o concurso próximo da Companhia de Jesus. Os acontecimentos precipitar-se-ão em 1623, com a eleição do padre Adriano da Cunha e, posteriormente, de D. Diogo Valente, bispo do Japão (1617-1633), para o governo da diocese pelo clero de Macau[592]. A iniciativa, na verdade, foi o resultado de movimentos postos em marcha

[592] A eleição de Adriano da Cunha ocorreu a 30 de Janeiro de 1623, sucedendo-lhe, a partir de 18 de Julho, também por eleição do clero, D. Diogo Valente. Sobre esta matéria, leia-se Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, cit., pp. 581-588.

poucos anos antes, tendo em vista o seu afastamento do governo do bispado. Pelo menos desde Outubro de 1621 que Filipe III refere ter conhecimento da vontade do clero de Macau de que a direcção da diocese seja entregue a D. Diogo Valente, impedido de rumar ao arquipélago em virtude da violência das perseguições contra a cristandade nativa[593].

Com efeito, já nesse ano temos notícia de um desentendimento entre o bispo do Japão e o governador do bispado devido a uma pregação menos bem recebida nos círculos dominicanos. Na ocasião, o reitor do colégio de Macau deixou entrever a actuação do dominicano no quadro das suas relações com a Inquisição: «O gouernador, que juntamente he comissario do Santo Officio, pretendeo com pena de escomunhão que fez fixar polas portas das Igreias, deuaçar do que o senhor Bispo, E outros pregadores tinhão dito»[594]. O agravamento das relações entre frei António do Rosário e a Companhia de Jesus é evidente e progressivo ao longo do primeiro semestre de 1622. Particularmente desde a Quaresma, dominicano(s) e jesuítas disputam entre si a ascendência espiritual sobre a comunidade de fiéis e sobretudo sobre a elite mercantil residente na freguesia da Sé[595]. Às monitórias dirigidas pelo governador aos fregueses da Sé para, durante a Quaresma, ouvirem a pregação na igreja da sua freguesia, respondeu a Companhia com um tratado manuscrito contra a licitude do ditame, bem como com a pretensão de discutir publicamente a matéria[596].

Parece ter sido em Abril de 1622 que frei António do Rosário age pela primeira vez de forma espontânea sem instrução específica da Inquisição nesse sentido, publicando uma carta monitória onde, na qualidade de comissário do Santo Ofício, ordenava a recolha de vários tratados e conclusões manuscritos[597]. A iniciativa ocorre três dias volvidos sobre o início de uma conservatória solicitada pela Companhia de Jesus contra frei António do Rosário enquanto governador do bispado da China[598].

---

593 Carta de Filipe III à Mesa da Consciência e Ordens, de 27 de Outubro de 1621, ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Secretaria da Mesa e Comum das Ordens*, livro 26, fl. 88.

594 Carta do padre Gabriel de Matos, SJ, reitor do Colégio de Macau da Companhia de Jesus, ao padre Muzio Vitelleschi, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 25 de Abril de 1621, em Macau, ARSI, *JapSin* 17, fls. 280-280v.

595 Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, cit., p. 566.

596 «Tratado em que se mostra que o Ordinário não pode mostrar obrigar seus súbditos com penas espirituais ou temporais a ouvir missa e pregação em suas Freguesias», de 1622, Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. III, cit., pp. 1426-1438.

597 Carta monitória de frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 8 de Abril de 1622, em Macau, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p.94.

598 Termo de aceitação de conservatória por frei António da Ressurreição, OFM, guardião do convento de S. Francisco de Macau, em representação dos padres da Companhia de Jesus, de 5 de Abril de 1622, em Macau, RAH, *Jesuitas*, Legajo 21, fl. 493-493v. Existe cópia setecentista na Biblioteca da Ajuda, Cód. 49-V-5, fls. 413-414v.

Não repugna imaginar que a conservatória tenha procurado, por alguma via, minorar os efeitos do diploma publicado em nome da Inquisição, notoriamente orientado para cercear o aparato jurídico dos seus adversários. Pelo contrário, uma objecção à legalidade do documento nesta ocasião (e, por inerência, às competências do próprio comissário do Santo Ofício) parece-nos mais difícil de sustentar. Por volta de 1620, frei António do Rosário fora o executor de uma monitória dos inquisidores de Goa para receber da população um rol dos livros que tinham nas suas livrarias pessoais[599]. Nesta comissão, cujo exacto teor desconhecemos, residiria certamente o substrato necessário para autorizar, em 1622, uma intervenção com estas finalidades. Neste cenário, terá a Companhia de Jesus reconhecido bases com solidez suficiente para, com o juízo da conservatória em pleno funcionamento, não promover a sua contestação: opção táctica aparentemente acertada, porquanto, em Goa, o relatório destes procedimentos era recebido com o favor dos inquisidores, que manifestaram na monção imediata o seu contentamento a frei António do Rosário[600].

Em 1624, contudo, a emissão de novos monitórios contra tratados manuscritos por iniciativa do mesmo dominicano não teria, na sociedade de Macau, a mesma resposta que tivera dois anos antes. A determinação, anterior a 11 de Agosto, foi contornada ou recusada pelos visados, designadamente os clérigos Lucas Martins e Manuel de Sousa, responsáveis pelo traslado de uma informação jurídica preparada pelo padre Valentim Carvalho para ser enviada a Roma, os quais alegaram não ter já em sua posse o documento em causa[601]. Poucas semanas mais tarde, D. Diogo Valente promulgava um édito em como, sob pena de excomunhão, ninguém obedecesse a frei António do Rosário por comissário do Santo Ofício[602].

A divergência na receptividade de dois diplomas com o mesmo teor jurídico atesta o desafio aos fundamentos de legitimação da fonte de autoridade. Em Agosto de 1624, o dominicano alega competências sobre a circulação de tratados manuscritos como governador do bispado e como

---

599 «Relação de algumas couzas que socederão nesta cidade de Macao porto da China desdo anno de 622 athe o prezente de mil seiscentos e vinte e trez», Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. II, cit., p. 102.

600 Resposta de frei António do Rosário a uma petição do provedor e irmãos da Santa Casa da Misericórdia de Macau, de 3 de Setembro de 1624, em Macau, *Loc. cit.*, p. 160.

601 Réplica do provedor e irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericórdia a frei António do Rosário, de 9 de Setembro de 1624, em Macau, *apud* Traslados de documentos remetidos de Macau à Inquisição de Goa (1623-1625), copiados por ocasião da visitação ao mesmo tribunal para serem enviados ao inquisidor-geral, em Fevereiro de 1633, em Goa, *Loc. cit.*, pp. 164-165.

602 Resposta de frei António do Rosário a uma petição do provedor e irmãos da Santa Casa da Misericórdia de Macau, de 3 de Setembro de 1624, em Macau, *Loc. cit.*, pp. 163; «Rellacão do estado em que ficao as couzas nesta cidade de Macao ate esta monsao de 624», *Fontes para a História de Macau no Século XVII*, cit., p. 299.

comissário do Santo Ofício, evocando para ambas as jurisdições alçada sobre a difusão de textos «de mão»[603]. Na mesma ocasião, as duas fontes de poder são contestadas pelo bispo do Japão, empossado pelo clero de Macau no governo da diocese, e pela Santa Casa da Misericórdia, numa arguição que distingue visivelmente cada um dos domínios jurídicos e se direcciona para a sua anulação conjunta.

Este concerto não era mais que a expressão mais recente de uma estratégia iniciada cerca de um ano antes, talvez em princípios de Julho de 1623, quando se prepara o primeiro sumário de culpas contra frei António do Rosário. O texto, dividido em doze artigos, fora provavelmente elaborado pelo clero de Macau ou pela Companhia de Jesus em seu nome para ser remetido ao arcebispado de Goa. Apesar de não estar datado, o texto revela ser uma reacção directa e não muito distante à prisão, em nome do Santo Ofício, do padre Adriano da Cunha, eleito governador do bispado desde Janeiro de 1623. Significativamente, o sumário desenvolve-se a partir desse episódio e da aura de ilegitimidade que o rodeia[604], potenciando a gravidade da agressão de modo a vincar a cabal escassez de qualidades humanas na pessoa de frei António do Rosário.

Os eventos de 19 de Junho de 1623, quando os padres Adriano da Cunha e Miguel Cabral são detidos em nome do tribunal da fé[605], representam, quiçá, o primeiro ponto de chegada de um longo período de incompatibilidades e de tensões sociais em Macau que foram tomando forma na acesa disputa pelo governo da diocese da China. A cisão que neste ano de 1623 divide a cidade em duas obediências eclesiásticas está em potência desde, pelo menos, o ano anterior.

Então, a efectivação da conservatória apenas não terá atingido proporções mais elevadas devido ao assalto holandês a Macau em Junho de 1622 e à instituição, no mês seguinte, de frei António do Rosário numa capitania colegial para os assuntos de guerra onde o dominicano detinha precedência[606]. Os eventos de meados do ano interromperam o escalar das

---

[603] Traslado da carta monitória e declaratória de frei António do Rosário, OP, de 11 de Agosto de 1624, em Macau, *apud* Petição do padre Manuel de Sousa contra o padre frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 1630, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, pp. 115-116.

[604] Culpas de frei António do Rosário no governo do bispado da China [c. Julho de 1623], *Loc. cit.*, fl. 320.

[605] *Ibidem*, fl. 320; veja-se ainda a «Relação de algumas couzas que socederão nesta cidade de Macao porto da China desdo anno de 622 athe o prezente de mil seiscentos e vinte e trez», *Loc. cit.*, p. 106; Cópia da carta do padre Adriano da Cunha, governador eleito do bispado da China, de 19 de Junho de 1623, *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa», *Loc. cit.*, p. 148; Cópia da carta do padre Adriano da Cunha aos inquisidores de Goa, de 25 de Novembro de 1623, em Macau, *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa», *Loc. cit.*, pp. 150-152.

[606] Despacho de Gonçalo Pinto da Fonseca, chanceler do Estado da Índia, a uma petição da cidade de Macau, de 4 de Abril de 1622, em Goa, BA, Cód. 49-V-5, fl. 410v.

tensões que, a menos de um mês da investida, as forças vivas da cidade tinham manifestado a sua impotência para travar[607]. O triunfo contra os rivais europeus iniciava então outro ciclo de rivalidade, o da composição histórica do sucesso[608], não para consumo interno, mas para divulgação no exterior, designadamente nos círculos de poder de Goa. Pouco depois, com a chegada das embarcações da Índia, recebiam-se e publicavam-se na Cidade do Nome de Deus, a 30 de Julho, as patentes para a capitania da guerra que conferiam a frei António do Rosário a preeminência no colégio de capitães.

O novo estatuto do dominicano, governador do bispado, comissário ou interlocutor habitual do Santo Ofício e capitão da guerra de Macau, desequilibrava fortemente o jogo de forças travado em Macau, em evidente desfavor dos jesuítas. A Companhia, que em 1621 havia mantido uma relação difícil com o Senado da Câmara[609], preferiu certamente recompor a sua condição de aliado preferencial da elite mercantil, abstendo-se de conduzir a conservatória até às últimas consequências, permitindo à cidade o necessário fôlego para recuperar do ataque. No entanto, o crédito dado em Macau a rumores e notícias não suportados por provisões oficiais sobre a renúncia e morte de D. frei João Pinto e entrega do governo da diocese pelo rei ao bispo do Japão, D. Diogo Valente[610], forneceria o pretexto a

[607] Certidão da Câmara de Macau ao padre Gabriel de Matos, SJ, visitador da província do Japão e da vice-província da China da Companhia de Jesus, de 28 de Maio de 1622, em Macau, RAH, *Jesuitas*, Legajo 21, fl. 508-508v. Existe cópia setecentista na Biblioteca da Ajuda, Cód. 49-V-5, fls. 461-462v.

[608] Leia-se a desconstrução que Elsa Penalva faz dos relatos coetâneos do episódio do assalto a Macau em *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, cit., p. 81 e ss.

[609] Em 1620-1621, a intransigência do visitador da província do Japão e da vice-província da China da Companhia de Jesus, o padre Gabriel de Matos, em aceitar o derrube das residências que os jesuítas mantinham na Ilha Verde, exigido pelas autoridades provinciais de Cantão, colocou o instituto religioso e a oligarquia mercantil de Macau em oposição. Importa notar que a questão decorria em simultâneo ao debate sobre a alteração do sentido do eixo comercial entre Macau e Cantão, defendido pela Companhia de Jesus e pelo representante do poder real, o desembargador Gonçalo Mendes Homem, mas tido pelos mercadores da cidade como desfavorável aos seus interesses, o que agudizou o problema. Cf. Jorge Manuel dos Santos Alves, «A «Contenda da Ilha Verde», Primeira Discussão sobre a Legitimidade da Presença Portuguesa em Macau (1621)», *Um Porto entre Dois Impérios*, cit., p. 148 e ss.; Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, cit., p. 184 e ss.; Idem, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, cit., p. 517; Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., pp. 207-208.

[610] Leia-se o conjunto de certidões apensas, quer aos fundamentos evocados pelo clero de Macau para a eleição de um novo governador para o bispado da China, quer à petição do padre Manuel de Sousa contra frei António do Rosário. Cf. Traslado das cartas e certidões do clero do bispado da China sobre as eleições dos governadores da diocese, de 22 de Dezembro de 1623, em Macau, Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. III, cit., pp. 1343-1354; Traslado das cartas e certidões do clero do bispado da China sobre as eleições dos governadores da diocese, de 12 de Novembro de 1623, em

um novo precipitar dos acontecimentos. A 30 de Janeiro de 1623, o clero diocesano, apoiado juridicamente pela Companhia de Jesus, declara por encerrada a jurisdição de frei António do Rosário, expirada por falecimento do outorgante, depondo o dominicano e procedendo à eleição do padre Adriano da Cunha em seu lugar[611].

A crermos no testemunho do padre Manuel Fernandes, prioste da Sé, a eleição fora uma manobra que, face à eventualidade da transferência do governo do bispado para D. Diogo Valente, o próprio dominicano intentara provocar em seu benefício, sugerindo aos clérigos que se reunissem para determinar a figura do novo governador[612]. Gaspar Borges da Fonseca, que fora procurador da Câmara de Macau por volta de 1620, reporta, por seu turno, que o religioso já então procurava na edilidade um grupo de pressão favorável à sua promoção à dignidade episcopal[613]. Efectivamente, a sua destituição foi de imediato seguida por um conjunto de movimentações destinadas a reter a autoridade ordinária que culminaram com a publicação de interdito sobre a cidade[614].

Em 1623, no entanto, quer o clero, quer uma parte significativa da oligarquia mercantil de Macau privam frei António do Rosário de uma apreciável base social de apoio: entre os moradores que em Julho subscreveram a determinação do clero em manter o padre Adriano da Cunha na administração da diocese, de acordo com o ouvidor Francisco Cardim Fróis, «sincoenta, e nove são Cidadões, e destes dez servirão de vereadores, e sete de Juizes Ordinarios, sinco de Procuradores da Cidade, e dous de Escrivães da Santa Caza da Mizericordia, e hum de Provedor della»[615].

É neste contexto de redução do seu campo jurídico e social de apoio, de desrespeito dos mecanismos mais graves de recondução à normalização religiosa, como a excomunhão e o interdito, pelos sectores mais influentes de Macau, que se desencadeia a actividade de frei António do Rosário

---

Macau, *apud* Petição do padre Manuel de Sousa contra o padre frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 1630, *Loc. cit.*, pp. 125-133.

[611] «Jnform<a>ção Do que sucedeo em Macao sobre as eleições dos Governadores de Bispado da China», post. Setembro de 1623, BA, 49-V-5, fls. 537-538. Documento publicado em Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. III, cit., pp. 1381-1402.

[612] Certidão do padre Manuel Fernandes, prioste da Sé de Macau, de 23 de Janeiro de 1623, em Macau, *apud* Petição do padre Manuel de Sousa contra o padre frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 1630, *Loc. cit.*, p. 129.

[613] Certidão de Gaspar Borges da Fonseca de 26 de Janeiro de 1623, em Macau, *apud* Petição do padre Manuel de Sousa contra o padre frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 1630, *Loc. cit.*, p. 126.

[614] «Jnform<a>ção Do que sucedeo em Macao sobre as eleições dos Governadores de Bispado da China», *Loc. cit.*, fl. 539v.

[615] Termo de acordo e assento do Clero de Macau, de 3 e 4 de Julho de 1623, e Certidão do Povo de Macau, de 7 de Julho de 1623, *Loc. cit.*, fl. 606.

em nome do Santo Ofício. Na comissão inquisitorial, evocava o dominicano uma esfera de procedimentos reservada, dificilmente reproduzida ou passível de ser reclamada (posto que muito limitada nos seus canais de validação executiva) ou contestada (atendendo ao segredo exigido às matérias do tribunal) por outrem. O clero de Macau (ou a Companhia de Jesus em seu nome) reconheceu precisamente, na solução adoptada a partir de Maio pelo governador deposto, a consciência dos limites da sua operacionalidade:

> (...) disse depois da eleição feita no Reuerendo Padre Adriano da Cunha que elle dito Fr. Antonio por esta via não tinha ja que fazer, mas que lhe fic[au]a o braço de Commissario do Santo Officio pera obrar o que lhe pareçesse ajuntando mais que não hauia quem lhe pedisse conta do que fizesse[616].

Datará de Maio ou Junho a instauração da junta de inquirições no convento de S. Domingos, formada por religiosos das três ordens mendicantes. O formato não é aleatório, pois responde às exigências formais para a ratificação de testemunhos com valor de prova[617]. Referindo-se a este episódio, os seus detractores dirão que o dominicano «aleuantou tribunal do Santo Officio», convocando diversas pessoas por intermédio de Jácome Francisco de Paiva, familiar da Inquisição que se encontrava em Macau, e submetendo-as a um trato humilhante e desonroso[618]. Sabemos que Francisco Carvalho Aranha e Sebastião Rebelo foram, na ocasião, chamados a comparecer, sendo cerimoniosamente privados dos seus atributos distintivos (capa, espada e chapéu) e obrigados a permanecer de joelhos em sinal de reconhecimento da autoridade de frei António do Rosário como comissário

---

[616] Culpas de frei António do Rosário no governo do bispado da China [c. Julho de 1623], *Loc. cit.*, fl. 323.

[617] Como fizeram, por exemplo, o bispo D. Pedro Martins, SJ, em 1593, e os comissários Andrés Simi, SJ, e Gaspar Luís, SJ, em 1633 e 1642, respectivamente, ao convocarem um ou dois religiosos para se pronunciarem sobre o crédito que deveria ser dado aos testemunhos a que se acharam presentes. A presença de religiosos está também prevista nas mais recentes instruções para processar em final, definidas pelo inquisidor-geral em 1621, por parte dos comissários das partes mais remotas do distrito da Inquisição de Goa. No entanto, duvidamos que tenha sido esse o modelo que presidiu à instauração desta «junta», pois não consta que frei António do Rosário tenha recebido uma comissão em conformidade com o disposto por D. Fernão Martins Mascarenhas. Cf. Traslado do processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594, *Loc. cit.*, pp. 30-32; Traslado do processo do padre João de Matos na Inquisição de Goa, de 1634, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, pp. 174-179; Autos das inquirições conduzidas pelo padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, aos padres frei Pedro de São João, OP, e João Pereira Mourato e a D. João Pereira, vereador de Macau, entre 16 e 25 de Janeiro de 1642, *ibidem*, vol. II, pp. 48 e 50-51.

[618] Culpas de fr. António do Rosário no governo do bispado da China [c. Julho de 1623], *Loc. cit.*, fl. 323; «Relação de algumas couzas que socederão nesta cidade de Macao porto da China desdo anno de 622 athe o prezente de mil seiscentos e vinte e trez», *Loc. cit.*, p. 101.

do Santo Ofício[619]. Para este efeito, além da legitimidade de que se rodeava por se fazer assistir por elementos das três ordens religiosas, o dominicano beneficiou mais do reconhecimento da sua autoridade como comissário pelo familiar Jácome Francisco de Paiva[620]. A obediência e a execução de diligências por outro elemento creditado pelo tribunal reforçaram o carácter institucional da agremiação de inquirição, ampliando a sua autoridade não só junto dos convocados, como também dos moradores em geral.

Sebastião Rebelo servia nesse ano como vereador da Câmara, cargo que fora ocupado o ano anterior por Francisco Carvalho Aranha. Os dois elementos pertencem, por conseguinte, à elite mercantil com acesso ao governo da cidade[621]. Ao menos este último testemunhara, em Setembro de 1622, a favor da Companhia de Jesus quanto às desavenças sucedidas no primeiro semestre desse ano com frei António do Rosário[622]. No abalo que durante os anos de 1623 e 1624 fractura a sociedade de Macau, muitos dos seus influentes cidadãos assumem, juntamente com a Câmara, o seu apoio ao clero diocesano secundado pelos jesuítas[623].

A crer em informações remetidas a Goa pelo dominicano, é a edilidade municipal que conduz, a título oficial, a concentração de gente armada no adro do convento de S. Domingos, apostada em libertar pela força o seu governador. É, ainda, quem se responsabiliza pelo pagamento da fiança de 2000 cruzados exigida pela sua libertação[624] e quem, sem hesitação, reconhece a nova eleição do clero em D. Diogo Valente, a 18 de Julho de 1623[625]. A aliança entre a oligarquia mercantil de Macau e a Companhia de Jesus é ainda patente na objecção da Santa Casa da Misericórdia aos procedimentos de frei António do Rosário. Valentim Carvalho e o reitor Manuel Lopes são os arquitectos de uma estratégia de defesa dos privilégios da Santa Casa contra as censuras lançadas sobre um conjunto de personagens cuja ligação formal à Misericórdia era, no entender de frei António

---

[619] Cópia da instrução de Francisco Borges de Sousa e João Fernandes de Almeida, inquisidores de Goa, a frei António Serrão, OSA, de 9 de Maio de 1624, em Goa, *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa», *Loc. cit.*, p. 147; «Relação de algumas cousas que socederão nesta Cidade de Macao porto da China desdo anno de 622 athe o prezente de mil seiscentos vinte e trez», *Loc. cit.*, p. 108; «Jnform<a>ção Do que sucedeo em Macao sobre as eleições dos Governadores de Bispado da China», *Loc. cit.*, fl. 540.

[620] *Ibidem*, fl. 540.

[621] Para uma proposta de diferenciação tipológica das diferentes hierarquias de elite na cidade de Macau, leia-se Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, cit., em especial os capítulos 3 e 4, *passim*.

[622] Instrumento de testemunhas sobre declarações de fr. António do Rosário contra a Companhia de Jesus, tirado em Outubro de 1622, BA, Cód. 49-V-5, fl. 413.

[623] Cf. Elsa Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, cit., pp. 603-604.

[624] Certidão do padre António de Andrade, SJ, secretário da visitação à Inquisição de Goa, de 26 de Janeiro de 1633, *Loc. cit.*, p. 149.

[625] Carta do Senado a D. Francisco Mascarenhas, capitão-geral da cidade de Macau, de 18 de Julho de 1623, *Fontes para a História de Macau no Século XVII*, cit., p. 61.

do Rosário, questionável. Em Agosto de 1624, o dominicano excomunga sucessivamente os clérigos Manuel de Sousa e Salvador de Barros, António Galvão Godinho e Rodrigo Sanches de Paredes, todos reputados por ministros ou irmãos da Santa Casa pelo seu provedor, uma alegação contestada por frei António do Rosário[626]. Os dois jesuítas encontram-se presentes na reunião onde o caso é discutido, correspondendo à consultoria que lhes fora solicitada com a apresentação de um parecer sobre a matéria que se converteria, como veremos, na posição oficial da Santa Casa a esse respeito[627].

O alinhamento entre a oligarquia mercantil de Macau e a Companhia de Jesus foi, certamente, sentido como um problema real por frei António do Rosário. Nas vésperas da prisão do padre Adriano da Cunha, o dominicano procurava, pela via coactiva, recuperar o seu ascendente sobre a população de Macau e fragilizar a ligação da elite mercantil ao instituto jesuíta. A 19 de Junho de 1623, a aparatosa detenção do governador eleito em S. Domingos, executada «com tropel de gente armada da parte do Santo Officio» com o intuito de abalar as alianças da facção contrária pela supressão da sua figura de proa, fora um movimento mal calculado por frei António do Rosário, primeiramente porque o padre Adriano da Cunha estava longe de ser insubstituível, como se veria pela mudança na direcção do governo do bispado no mês seguinte; em segundo lugar, porque forneceu aos seus rivais os elementos necessários para promover a desautorização metódica da sua jurisdição. Efectivamente, a abertura do rol de culpas contra o governador deposto contém já a estrutura da argumentação que, em 1624, seria utilizada em paralelo pela Santa Casa da Misericórdia e pelo bispo do Japão:

> Está escomungado. E isto consta, porquanto pós mãos violentas no Padre Adriano da Cunha, E nos Padres Miguel Cabral, E Antonio Mendez, indoos prender, como em effeito prendeo, com tropel de gente armada da parte do santo officio (...); sendo assi que ja ao dito tempo o Padre fr. Antonio não era Gouernador nem tinha commissão do santo offiçio pera os prender[628].

[626] António Galvão Godinho servia, neste ano, de escrivão da Santa Casa da Misericórdia, estatuto não contrariado por frei António do Rosário. No entanto, às afirmações de como Manuel de Sousa e Rodrigo Sanches de Paredes desempenhavam os ofícios de capelão e mordomo da capela da Santa Casa, retorquiria o dominicano que o primeiro não o era senão do hospital e que a excomunhão com que ligara o segundo precedia o seu acesso ao cargo. Resposta de frei António do Rosário a uma petição do provedor e irmãos da Santa Casa da Misericórdia de Macau, de 3 de Setembro de 1624, em Macau, *Loc. cit.*, p. 161.

[627] Assento do provedor e irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Macau, de 16 de Agosto de 1624 *apud* Petição do padre Manuel Lopes, SJ, reitor do Colégio da Companhia de Jesus em Macau, de 18 de Setembro de 1624, BA, Cód. 49-V-6, fls. 147v-150. Documento publicado em Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. II, cit., pp. 155-158.

[628] Culpas de frei António do Rosário no governo do bispado da China [c. Julho de 1623], *Loc. cit.*, fl. 320.

O argumento transpunha para o aceso conflito a lição desenvolvida por Sebastião Vieira na sua «Reposta» a respeito do caso de 1605-1606: que as comissões passadas para a execução de instruções específicas não outorgavam ao provido outra intendência além das mencionadas nos respectivos documentos.

A gravidade e os contornos da ocorrência permitiam à Companhia de Jesus preparar, para cada uma das jurisdições evocadas pelo dominicano, refutações autónomas, ainda que complementares entre si. Para o instituto jesuíta e os seus aliados na controvérsia, as acções de 19 de Junho não só qualificavam frei António como público percussor de clérigos, e como tal alvo da respectiva excomunhão, como representavam a assunção indevida de faculdades inquisitoriais de que não gozava.

A validade da primeira acusação e da censura eclesiástica visava acautelar um eventual cenário de rejeição, ao nível do arcebispado, dos fundamentos com que se provocara a mudança no governo episcopal. A licitude desta implicaria a cassação do foro ordinário que o dominicano detivera até o momento da sua destituição e, por conseguinte, a anulação das ligações hierárquicas que este mantinha com a clerezia e que autorizaria a prisão do padre Adriano da Cunha. Nos contornos deste episódio, contudo, encontrou a Companhia de Jesus o argumento para prevenir a dubiedade que rodeava a matéria do governo da diocese. Pelos abusos cometidos publicamente contra o governador eleito durante o seu encarceramento, frei António do Rosário, ainda que no pleno exercício da jurisdição ordinária, incorria na excomunhão contra os que excediam o modo de prender os ministros da Igreja[629]. Conforme significariam o provedor e irmãos da Santa Casa da Misericórdia em 1624, por ter posto «mãos Violentas nos tres clerigos Adriano da Cunha, Miguel Cabral e Antonio Mendes prendendoos afrontosamente com capa do Santo Officio», ficara o dominicano ligado às censuras eclesiásticas previstas para tais crimes, donde estar impedido de exercer qualquer tipo de jurisdição[630].

A mera evocação deste argumento bastaria para desacreditar quaisquer actos jurídicos, pertencentes a quaisquer foros, perpetrados pelos seus depositários. Contudo, num contexto de divisão do poder espiritual em duas obediências rivais, a implementação das medidas de regulação é directamente proporcional à solidez da base social de apoio que cada facção detém. Tal como sucedera quase duas décadas antes, as facções em contenda chegavam a um impasse que obrigava a um exercício jurídico de legitimação do qual se esperava, menos um efeito concreto no terreno do que ao nível das devidas instâncias judiciais, onde a activação das redes de solidariedade não será, como veremos, menos importante. Entretanto, a irredutibilidade das partes imprimia ao conflito um ritmo pautado pela retórica de legitimação e de detracção mútuas, por via de uma ampliação da sua área jurisdicional e da redução da contrária.

---

629 *Ibidem*, fl. 320.

630 Réplica do provedor e irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericórdia a frei António do Rosário, de 9 de Setembro de 1624, em Macau, *Loc. cit.*, p. 165.

É nesta linha de actuação que se inscreve a monitória de D. Diogo Valente para «que nenhua pesoa fose ao chamado do comissario do Santo Officio porquanto ya ho não era antes ficara deuoluto ao direito comum» sob pena de excomunhão[631]. Por esta sentença, procurava o prelado significar como a excomunhão de que fora alvo anulava qualquer licitude que o dominicano tivesse enquanto delegado da Inquisição, pelo que a jurisdição sobre heresia regressava, por conseguinte, à alçada do ordinário, portanto, ao próprio D. Diogo Valente enquanto governador eleito pelo clero local. A tomada de posição traduzia uma inequívoca afirmação de competência sobre esse domínio face à exclusão de frei António do Rosário da comunhão com o resto da Igreja.

Desde o tempo da controvérsia com frei Miguel dos Santos, a Companhia de Jesus soube integrar a evolução das soluções de representação inquisitorial no Estado da Índia, mantendo embora a ideia basilar que o padre Sebastião Vieira sustentara em 1607: que as comissões do Santo Ofício eram limitadas nas faculdades autorizadas aos seus depositários. Em 1624, a Mesa da Santa Casa da Misericórdia, assessorada pela Companhia de Jesus, refere-se às «comissões ordinarias» passadas pelo tribunal, o que pressupõe já o reconhecimento de uma modalidade de representação em permanência no território (ou, como um oficial do tribunal se referirá a elas, «comissões perpetuas» ou «indefinitas»[632]), pela qual os comissários operavam com base num conjunto de instruções. No entanto, o argumento que «as comissões ordinarias do Santo Officio não se estendião a tanto» funda a base pela qual se vaticina que todos os procedimentos que conduzira em 1623 e 1624 haviam sido fundamentalmente ilegítimos[633]. Mesmo a monitória de 1622, acolhida em Goa por justa e nessa condição divulgada em Macau, apenas seria reconhecida como tal na cidade, «ou porque Vossa Paternidade [frei António] era então prelado desta terra, ou porque terião os senhores jnquisidores mandado a Vossa Paternidade alguma especial comissão pera Recolher os annos atras os liuros defezos»[634]. Desta forma, a Companhia devolvia o debate ao âmbito das comissões particulares ou «especiais» a que Sebastião Vieira havia circunscrito a legalidade das acções de frei Miguel dos Santos[635].

[631] «Rellacão do estado em que ficao as couzas nesta cidade de Macao ate esta monsao de 624», *Loc. cit.*, p. 299.

[632] Testemunho de Mateus Gomes, notário do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 27 de Novembro de 1632, em Goa, *in* «Excertos de testemunhos dos oficiais do Santo Ofício de Goa realizados durante a Visitação ao Santo Ofício de Goa», *Loc. cit.*, p. 141.

[633] Traslado de uma petição do provedor e irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericórdia a frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 24 de Agosto de 1624, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. 1, p. 158.

[634] Réplica do provedor e irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericórdia a frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 9 de Setembro de 1624, em Macau, *Loc. cit.*, p. 164.

[635] Na sua defesa jurídica da conservatória do padre Valentim Carvalho, Vieira opôs, sistematicamente, a ideia de um comissário com uma intendência alargada («comisario asollu-

Como vimos, desde 1621 que aos comissários da Inquisição de Goa lhes é consentido autuar as confissões dos suspeitos na fé e, em casos manifestamente leves por essa via verificados, interrogá-los e processá-los em final nas partes mais remotas do distrito, necessitando para esse efeito da assistência de três até quatro religiosos[636]. Do mesmo modo, já em 1606 lhes fora permitido tomar a iniciativa de prisão de pessoas duvidosas «quando ouuer temor de fuga e a proua for bastante para isso principalmente quando ouuer scandalo»[637]. Durante o mês de Junho de 1623, as acções de frei António do Rosário denotam, formalmente, uma observância literal das prescrições do Santo Ofício relativas aos limites das competências dos seus comissários: inquirições assessoradas, mandatos de prisão, citações para apresentação perante o tribunal. O que, justamente, pretende denunciar a Companhia de Jesus é que a legalidade de todos estes procedimentos pressupõe a atribuição de um documento oficial que especifique tais amplitudes: uma comissão da qual o dominicano, no seu entender, nunca teria beneficiado.

Durante o biénio de 1623-1624, a facção afecta a D. Diogo Valente procurará definir, mediante o confronto de comissões, quais os âmbitos de intervenção eventualmente autorizados ao governador deposto. O cotejo deste género de documentos seria operado pela Câmara de Macau durante as suas negociações para libertar o padre Adriano da Cunha, em Junho de 1623. Tomando como referência a comissão passada ao mesmo bispo do Japão para, na sua diocese, actuar como comissário do Santo Ofício, a edilidade municipal vaticinou a nulidade da prisão do seu governador diocesano[638].

Método semelhante viria a seguir a Santa Casa da Misericórdia no ano seguinte, solicitando a frei António do Rosário que, seguindo o exemplo do que haviam feito frei Miguel dos Santos em 1604 e D. Diogo Valente em 1619[639], quisesse apresentar a comissão particular dos inquisidores de Goa

---

tamente contra quaisquer pessoas») à de um «comisairo neste particullar [dos livros holandeses]». Cf. «Reposta do Padre Sebastião Vieira da Companhia de Jesus...», de 25 de Novembro de 1607, em Macau, *Loc. cit.*, pp. 1260-1261.

[636] Carta de D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, em resposta às dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de 5 de Abril de 1621, em Lisboa, *Loc. cit.*, p. 25.

[637] «Excerto de carta de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 2 de Fevereiro de 1606, em Lisboa», *Loc. cit.*, p. 23.

[638] Certidão do padre António de Andrade, SJ, secretário da visitação à Inquisição de Goa, de 26 de Janeiro de 1633, em Goa, *Loc. cit.*, pp. 148-149.

[639] Em paralelo ao encargo de comissário do Santo Ofício no Japão, D. Diogo Valente recebera comissão particular para prender e remeter a Goa Diogo Fernandes Reigoto, cidadão de Macau, por proposições heréticas e escandalosas. A sua prisão foi executada após análise de culpas remetidas à Mesa pelo jesuíta Mateus de Couros. O religioso ocupou o provincialato do Japão entre 1617 e 1621, o que sugere que Diogo Fernandes Reigoto, cujo sumário no *Reportorio* menciona ter sido irmão da Companhia de Jesus, teria participado em dado momento na carreira que ligava a cidade ao arquipélago nipónico. O português, natural de Barrada de Aguiar (termo de Vila Real), casado com Maria de Siqueira, é mencionado em vários documentos como cidadão de Macau. Corresponderá, provavelmente, ao mesmo vereador cujo apelido, nas cópias oitocentistas das actas de vereação da Câmara de Macau, aparece

pela qual se permitia excomungar os seus oficiais[640], porquanto nem sequer as ordinárias contemplavam tais faculdades[641]. A referência é, novamente, as comissões passadas às dignidades episcopais: «nem o senhor Bispo de Malaqua nem o de Japão oje nosso gouernador tem poderes ou comissão dos senhores jnquisidores pera fazerem as couzas que Vossa Paternidade nesta Cidade com capa do Santo Officio fes E vay fazendo»[642].

---

grafado como «Resgoto» e assim editado por Telo de Azevedo Gomes, director da primeira série dos *Arquivos de Macau* (1929-1931). Em Janeiro de 1624, é um dos 77 signatários que delega na Câmara as necessárias competências para negociar com o primeiro capitão-geral da cidade, D. Francisco Mascarenhas (1623-1626), o modelo de realização das viagens do Japão e de Manila. Recordemos, com Elsa Penalva, o escalar de tensões a que se assiste durante esse ano em Macau, quando o capitão-geral afirma a sua autoridade sobre o provimento e fiscalização das viagens de comércio, em especial a de Manila. A deliberada contradição às instruções do capitão-geral pelos oficiais do Governo precipitaria a ruptura e a eclosão de um motim contra D. Francisco Mascarenhas em Outubro. Finalmente, a 30 de Janeiro de 1625, Diogo Reigoto fez «doação, e esmola» de um total de seis «sartas de aljofar» ao colégio da Companhia de Jesus em Macau, a qual entrega se consumou pela pessoa de Inácio da Costa, capitão de um navio que seguiria para Bengala, para que, em nome do Colégio, lá vendesse o aljófar e investisse como entendesse o retorno. Reigoto viria a abjurar *de vehementi* a 12 de Julho de 1621, sendo condenado a uma pena de 4000 pardaus. Cf. Livro de termos dos Conselhos Gerais do Leal Senado da Câmara de Macau (1630-1685), AHM, *Leal Senado*, livro 529, fls. 5, 6v, 7v, 8v-9 (os fólios citados foram publicados em *Arquivos de Macau*, dir. de Telo de Azevedo Gomes, 1.ª Série, vol. I, n.º 6, Novembro de 1929, Macau, pp. 301-302; vol. II, n.º 1, Dezembro de 1929, Macau, pp. 3-4; vol. II, n.º 1, Dezembro de 1929, Macau, pp. 5-6; vol. III, n.º 2, Julho de 1930, Macau, pp. 55-56; vol. III, n.º 3, Abril de 1931, Macau, pp. 107-109); Certidão do padre António de Andrade, SJ, secretário da visitação à Inquisição de Goa, a 26 de Janeiro de 1633, em Goa, *Loc. cit.*, p. 149; *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa*, [...] de 1623, *Loc. cit.*, fl. 285; Traslado do acórdão tomado em 29 de Janeiro de 1624 pelo Senado e «Povo» de Macau acerca das despesas com a fortificação e pagamento do presídio, de 30 de abril de 1624, em Macau, *Fontes para a História de Macau no Século XVII*, cit., pp. 89-92; Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, cit., pp. 255-256.

[640] Petição do provedor e irmãos da Santa Casa da Misericórdia a frei António do Rosário, de 24 de Agosto de 1624, em Macau, *Loc. cit.*, p. 158.

[641] Réplica do provedor e irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericórdia a frei António do Rosário, de 9 de Setembro de 1624, em Macau, *Loc. cit.*, p. 164. Esta arguição, assinada no dia 24 de Agosto de 1624, encontra-se já delineada no parecer do padre Manuel Lopes, SJ, dado na Santa Casa da Misericórdia na semana anterior, a que anteriormente fizemos menção. A 16 de Agosto, o jesuíta afirmara perante o provedor e irmãos da Mesa como «as excomunhões, que o Padre Fr. Antonio do Rozario tinha posto da parte do Santo Officio, se não devião obedecer, pois elle como Commissario Ordinario do Santo Officio não podia excommungar os Ministros desta Santa Caza, nem menos prohibir que tratassem com elles». Assento do provedor e irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Macau, de 16 de Agosto de 1624, *apud* petição do padre Manuel Lopes, SJ, reitor do Colégio da Companhia de Jesus em Macau, de 18 de Setembro de 1624, BA, Cód. 49-V-6, fl. 149. Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *Loc. cit.*, p. 157.

[642] Réplica do provedor e irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericórdia a frei António do Rosário, de 9 de Setembro de 1624, em Macau, *Loc. cit.*, pp. 164-165.

Em 1619, quando D. Diogo Valente se preparava para abandonar Goa, não se antecipavam então os impedimentos que o fariam permanecer em Macau e gerir a partir daí o seu bispado. A comissão que a Inquisição lhe confiara para exercer no Japão obedecia, parcialmente, à estratégia seguida pelo tribunal para a diocese da China: recepção e ratificação de testemunhos, sua remissão a Goa, mas onde a faculdade de absolvição dos cristãos japoneses permaneceria, no entanto, limitada aos apresentados que não requeressem abjuração em pública forma[643].

A suspeição lançada sobre a comissão alegada por frei António do Rosário não ficaria sem resposta. O dominicano criticaria os próprios fundamentos da argumentação, alegando a inexistência de «Regra limitada dos poderes dos Comissarios, porque todo o poder que tem estriba na Vontade dos senhores jnquisidores os quaes cometem seus poderes na forma que lhe pareçe»[644]. Procuraria, ainda, capitalizar os procedimentos de 1622, sancionados por disposições anteriores do tribunal, defendendo por esta via a sua faculdade para excomungar, face a um novo caso de circulação indevida de tratados manuscritos[645]. O religioso escudava-se na variedade das formas de comissão praticadas no sistema inquisitorial português e, em especial, no Estado da Índia. A dinâmica de alegações e de réplicas que se desenvolve em Macau nestes anos capitaliza fragilidades, não só inerentes a uma estrutura em busca dos modelos de representação mais adequados, como também derivadas da pluralidade interpretativa das normas do direito canónico e do esforço de constituição de uma *praxis* institucional específica para o Santo Ofício dos reinos e senhorios de Portugal. Em Macau, a discussão é estéril, pois dificilmente teria um efeito consequente sobre os sectores sociais com capacidade de mobilização de grupos e das facções constituídas. A coerência jurídica corresponde a um imperativo mais externo que interno e que se prende com a necessidade de projecção junto dos vários centros de poder arbitral.

Em meados da década de 1620, as irregularidades na comunicação entre Goa e Lisboa impediram o tribunal de distrito de actualizar com a devida presteza o inquisidor-geral acerca da controvérsia que em Macau tinha envolvido a comissão do Santo Ofício. Nos inícios de 1628, as informações relativas à matéria que se encontravam disponíveis em Lisboa não deveriam ultrapassar os eventos ocorridos até 1624. Naquele ano, com o Conselho Geral na direcção do Santo Ofício por morte de D. Fernão Martins Mascarenhas, ainda se recomendava aos inquisidores de Goa que

---

[643] Comissão dos inquisidores de Goa ao bispo do Japão, D. Diogo Valente, SJ, de 11 de Maio de 1619, em Goa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. 1, p. 93.

[644] Resposta de frei António do Rosário a uma petição do provedor e irmãos da Santa Casa da Misericórdia de Macau, de 3 de Setembro de 1624, em Macau, *Loc. cit.*, p. 160.

[645] *Ibidem*, pp. 159-160.

procurassem inteirar-se e remediar a situação[646]. Por então, contudo, já se encontraria a caminho do Reino a correspondência que recapitulava o que o tribunal pudera apurar e regularizar durante o triénio de 1624-1627. Seria apenas pela carta de 25 de Fevereiro de 1628 que o inquisidor-geral viria a ser notificado como, devido ao envolvimento de frei António do Rosário nas inquietações de Macau na qualidade de comissário do Santo Ofício, «por não ficar sem culpa depuzemos do cargo, mandando tirar informação do seu procedimento nelle»[647].

No que constitui um relatório à máxima entidade decisória do Santo Ofício, o texto veicula inequivocamente um cenário de irregularidade na representação do tribunal e a respectiva intervenção correctiva. Sumariando o caso, que provavelmente seguiria para Lisboa em formato mais detalhado em outra informação, os inquisidores facultaram uma descrição que se coaduna substancialmente com o que nos foi possível recolher por outras vias. No entanto, a forma do texto não deixa de chamar a atenção quanto ao que se afasta do teor dos demais documentos que se referem à problemática.

Com efeito, os acontecimentos de 1623 significaram, para frei António do Rosário, o encerramento de uma colaboração de vários anos com o Santo Ofício de Goa. Logo em 1624, os inquisidores capacitaram frei António Serrão[648], OSA, para, em seu nome, apurar os motivos do excessivo proceder do dominicano e significar-lhe o descontentamento da Mesa[649]. No ano seguinte, o mesmo frei António Serrão foi oficialmente

[646] Carta do Conselho Geral do Santo Ofício aos inquisidores de Goa, de 15 de Março de 1628, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Oficio*, maço 32, nº 45.

[647] Carta de Francisco Borges de Sousa e de João Delgado Figueira, inquisidores de Goa, a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 25 de Fevereiro de 1628, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 640.

[648] O *Manual Eremitico da Congregação da India Oriental* faz menção a um António Serrão que adoptou o nome de António de Jesus. Teria entrado para a Congregação a 14 de Fevereiro de 1606, professando no ano seguinte, a 15 de Fevereiro. Em data incerta teria rumado a Lisboa, onde veio a ser pregador e confessor, regressando à Ásia em 1624. A tratar-se do mesmo religioso com quem se corresponde a Inquisição de Goa em Maio desse ano, haveria que recuar-se na data de regresso de frei António Serrão. O agostinho é um dos signatários do termo de composição entre o capitão-geral de Macau e a Câmara lavrado a 14 de Outubro de 1624, pelo que teria de se encontrar na Ásia pelo menos desde o ano anterior. Cf. Frei Manuel da Ave Maria, «Manual Eremitico da Congregação da India Oriental dos Eremitas de N. P. S. Agostinho», de 1817, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Índia*, vol. XI, cit., p. 386; Termo de composição entre o capitão-geral de Macau, D. Francisco Mascarenhas, e os oficiais da Câmara, de 14 de Outubro de 1624, em Macau, BA, 49-V-6, fl. 152.

[649] Cópia da instrução de Francisco Borges de Sousa e João Fernandes de Almeida, inquisidores de Goa, a frei António Serrão, OSA, de 9 de Maio de 1624, em Goa, *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa», *Loc. cit.*, p. 147.

instituído como comissário[650], por onde se consumavam em definitivo a alteração da face visível do tribunal em Macau e a operação de destituição, conforme mencionada na carta ao inquisidor-geral.

Todavia, compulsando em 1633 os livros de registo do cartório da Inquisição de Goa, António de Vasconcelos, enviado por D. Francisco de Castro para conduzir a visita ao tribunal, procurara, em vão, uma carta de comissão que justificasse a assunção do título de comissário do Santo Ofício por frei António do Rosário em Macau entre 1617 e 1622[651]. A investigação do visitador parece comprovar que, enquanto durou a ausência de D. frei João Pinto da sua diocese — até, portanto, ao final do seu episcopado —, o tribunal optou por limitar a sua interlocução em Macau à recepção de denúncias e seu envio a Goa ou à emissão de comissões particulares[652]. Tacitamente, o relatório da visitação secundava as alegações dos jesuítas de Macau em detrimento da defesa do dominicano. Paralelamente, o enquadramento institucional aferido por António de Vasconcelos permite-nos constatar, nestes anos, que a apreciação da controvérsia na Igreja da China era seguida em termos distintos conforme os canais hierárquicos e de comunicação do Santo Ofício. No eixo Goa-Lisboa, a correspondência anual admite o exercício da comissão do Santo Ofício por frei António do Rosário; já o livro da Visita de 1632-1633, conquanto preparado para circular no mesmo contexto hierárquico, revela instruções elaboradas para o canal distrital de comunicação entre Goa e Macau que negam ao governador do bispado o vínculo institucional evocado.

Justamente, esta discrepância coloca como central a especificidade das dinâmicas de distrito estabelecidas entre Goa e a Cidade do Nome de Deus. Da correspondência entre D. Fernão Martins Mascarenhas e os seus inquisidores no Estado da Índia, e tendo presente os elementos apurados durante a visita de António de Vasconcelos, fica a ideia de que em Goa se pretende encarecer a intervenção do tribunal e dos seus dirigentes na matéria. Em 1627, a gestão dos acontecimentos pela sede do distrito merecera o reparo do inquisidor-geral. Reportando-se a um monitório de 8 de Abril de 1624 dirigido aos moradores de Macau em repreensão severa dos conflitos que dividiam a cidade, D. Fernão Martins Mascarenhas apontava a inadequação da iniciativa ao âmbito programático do Santo Ofício, recomendando aos inquisidores que se abstivessem de futuras intromissões

[650] Certidão do padre António de Andrade, SJ, secretário da visitação à Inquisição de Goa, de 26 de Janeiro de 1633, *Loc. cit.*, p. 147

[651] *Ibidem*, p. 147.

[652] Ao longo deste estudo demos conta de, pelo menos, três comissões particulares emitidas entre 1617 e 1622: a que foi passada no primeiro destes anos a frei António do Rosário, para que este tomasse informação das culpas imputadas a frei Manuel da Rocha e frei Manuel Jaques; a de 1619, confiada a D. Diogo Valente para prender e remeter a Goa Diogo Fernandes Reigoto, cidadão de Macau; e a de 1620 ou 1621, cometida novamente a frei António do Rosário para fiscalizar as livrarias particulares em Macau.

em matérias do foro ordinário[653]. A crítica era tanto mais grave quanto fragmentárias haviam sido as informações recebidas pelo inquisidor-geral, mercê da perda parcial da correspondência relativa ao ano de 1625 num naufrágio. Neste contexto, a sobrevivência da cópia do monitório remetida de Goa sugeria que a resposta do tribunal fora elaborada mais em função da controvérsia em torno do governo do bispado do que das gravosas acusações que envolviam um dos seus comissários:

> Os Jnquisidores Appostolicos <contra> a heretica prauidade, E apostasia nesta Cidade de Goa, E mais partes do Estado da Jndia Ett.ª fazemos saber aos moradores da Cidade de Macao, E os mais fieis christãos, que nella se acharem, E acharem, que considerando nos quanto importa comprir com a obrigação com a obrigação do cargo, E Offiçio que temos, trabalhamos com toda a uigilançia, E cuidado zelar a casa de Deos soliçitando, lembrando, E amoestando aos fieis christãos a guardar tudo aquilo, que comuem pera bem de nossa santa feè catholica, E augmento da Relligião christãa. E porque a experiencia nos tem mostrado as grandes ruinas, E danos, que na Santa Jgreja, E pouo christão ouue com as dissenções, scismas, E motins, que nella muitas ueses se tem aleuantado contra os Prellados Ecclesasticos, E seus ministros, templos, Jgrejas, E sacramentos, não podemos deixar de chorar com lagrimas de sangue os que de presente uemos nesta Cidade com tão grande escandalo dos fieis christãos[654].

A carta dos inquisidores de 1628 pretendia justamente reforçar, perante a cúpula do Santo Ofício, a normalização nos procedimentos do tribunal asiático. Nesta, os inquisidores de Goa admitiam proceder fora do seu domínio usual, não em prejuízo do ordinário, como era notado pelo inquisidor-geral, mas em satisfação a um pedido formulado pelo mesmo. O tribunal alertava, na ocasião, para os particularismos da presença portuguesa na Ásia, que obrigavam o aparelho do Estado a soluções de articulação que assegurassem a eficácia das disposições superiores de governo: «mormente, Senhor, que na India aonde estamos entre infieis e muitas vezes faltão as forças ordinarias, acudimos e acodem todos os[655] que podem operar em bem da Christandade, o que nesse Reino se fizera tambem se se virão em semelhantes necessidades»[656].

---

[653] Carta de D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 31 de Março de 1627, em Lisboa, incluída num conjunto de «Copias de alguas cartas que se escreuerão aos Jnquisidores de Goa», Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 104.

[654] Monitório dos inquisidores de Goa à cidade de Macau, de 8 de Maio de 1624, em Goa, *apud* Petição do padre Manuel de Sousa contra o padre frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 1630, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 122.

[655] Proposta nossa. Na transcrição de António Baião lê-se «ao».

[656] Carta de Francisco Borges de Sousa e João Delgado Figueira, inquisidores de Goa, a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 25 de Fevereiro de 1628, em Goa, *Loc. cit.*, p. 642.

A relativa inocuidade com que, no canal hierárquico e de comunicação de Goa-Lisboa, se descrevem as medidas de correcção adoptadas para a Cidade do Nome de Deus na China não transparece na correspondência em circulação no eixo Goa-Macau. Em 1624, os moradores de Macau foram censurados por promoverem a divisão no seio da Igreja, pela insubordinação «tão poucos annos hà» contra o governador do bispado, numa clara alusão ao caso de frei Miguel dos Santos: um fenómeno que assumia proporções de maior seriedade, atendendo ao carácter regular que tais episódios começavam a adquirir na cidade[657]. Fazendo recurso a um léxico que evocava a quebra da unidade eclesial, a admoestação tinha no acto de rebeldia e cisma o seu elemento catalisador, por onde se reconhecia a legitimidade do governo de frei António do Rosário e, implicitamente, as suas acções como comissário do Santo Ofício.

Nesse ano, D. frei Sebastião de S. Pedro, OSA, bispo de Cochim, governador do arcebispado de Goa e futuro primaz das Índias (1624-1629), pronunciou-se a favor de frei António do Rosário, ordenando a D. Diogo Valente que abandonasse Macau com destino a Goa. A coordenação entre o governo do arcebispado de Goa e o tribunal do Santo Ofício é patente a vários níveis. A sintonia está presente no uso do próprio léxico no eixo Goa-Macau. Frei Sebastião de S. Pedro, à semelhança dos inquisidores, recorre ao mesmo referente eclesiológico do «cisma» para definir o comportamento dos jesuítas de Macau[658]. Formalmente, é para responder sobre o seu envolvimento numa perturbadora e potencial ameaça de fractura eclesial que o governador do arcebispado convoca a Goa D. Diogo Valente, como bispo do Japão e sufragâneo do metropolitano que representava. A convergência e o entendimento que, em Goa, contrariavam a causa do jesuíta contavam, ainda, com o concurso de um elemento não menos interessado na matéria: frei Jerónimo da Paixão, vigário-geral dos dominicanos na Índia que, em carta a D. Francisco Mascarenhas, encarecia o apoio prestado ao seu confrade contra os recentes «erros, aleuantamentos, e Schismas» ocorridos em Macau[659].

Mas, se frei Sebastião de S. Pedro favorecia, no imediato, frei António do Rosário, afastando do terreno o seu adversário directo, a Mesa do Santo Ofício não deixou de sentir os excessos que o dominicano havia cometido em nome do tribunal. Se o envio do monitório denotava uma convergência de posições das duas instâncias de enquadramento religioso do Estado da Índia, por outro lado a Inquisição via-se obrigada a gerir o conjunto das iniciativas que o seu interlocutor habitual em Macau, num

---

[657] Monitório dos inquisidores de Goa aos moradores de Macau, de 8 de Abril de 1624, em Goa, *Loc. cit.*, pp. 122-123.

[658] Provisão de D. frei Sebastião de S. Pedro, governador do arcebispado de Goa e bispo de Cochim, a D. Francisco Mascarenhas, capitão-geral da cidade de Macau, de 1 Maio de 1624, em Goa, *Fontes para a História de Macau no Século XVII*, cit., p. 135.

[659] Carta de frei Jerónimo da Paixão, OP, vigário-geral de S. Domingos, a D. Francisco Mascarenhas, capitão-geral de Macau, de 5 de Maio de 1624, *ibidem*, p. 140.

quadro de competências mínimas e circunscrito à jurisdição ordinária do seu cargo, conduzira. Por esse motivo, embora o monitório não questionasse a legitimidade do padre frei António do António como comissário do Santo Ofício, o tribunal apressou-se a confiar as diligências de 1624 a outro religioso. A preferência por frei António Serrão, agostinho como o governador do arcebispado de Goa, não terá sido, seguramente, uma coincidência. Foi, antes, outro reflexo da convergência entre o arcebispado de Goa e o tribunal do Santo Ofício que, por via do monitório e da convocatória de D. Diogo Valente a Goa, impedia aos adversários de frei António do Rosário qualquer margem de contestação. Com efeito, o monitório permitia neutralizar, temporariamente e pela entidade competente, a argumentação que, fundada na irregularidade dos procedimentos de frei António do Rosário em nome do Santo Ofício, poderia contravir à decisão do arcebispado. A coordenação com a Inquisição permitia ainda ao governador D. frei Sebastião de S. Pedro contrabalançar o efeito de descrédito sobre frei António do Rosário que as medidas do tribunal para a regularização do seu modelo de representação em Macau poderiam produzir junto da população e, especialmente, da facção afecta à Companhia de Jesus. A escolha de um agostinho para exercer a comissão do Santo Ofício, juntamente com a continuidade de frei António no governo da diocese, assegurava, deste modo, a manutenção dos equilíbrios de poder em Macau.

A aparente desautorização de frei António do Rosário como interlocutor do Santo Ofício em nada favoreceu as pretensões dos seus opositores face à confirmação, decretada pelo arcebispado e suportada pela Inquisição, do dominicano como governador do bispado da China.

Mesmo ainda quanto à apreensão, em Macau, do que fora a reacção do tribunal, fica por provar a efectiva consciência de um desfasamento entre o Santo Ofício e o seu delegado ocasional. A correspondência dos inquisidores de Goa não afecta nenhuma expressão pública de repúdio pelas acções de frei António do Rosário. Pelo contrário, o teor da instrução a frei António Serrão sugere que o exame à conduta do dominicano seria privado e pessoal[660]. É admissível que a alteração na representação inquisitorial em Macau apenas viesse a ser sentida pelos seus habitantes no segundo semestre de 1625, quando chegaram as provisões que reactivavam o comissariado na cidade, a ser desempenhado por frei António Serrão. Por outro lado, sabemos que a Mesa reagira ao sucedido em Macau tomando a decisão de não voltar a instituir comissários permanentes no território nos anos seguintes[661], o que deixa entender que o tribunal admi-

[660] A julgar pelo teor da comissão a frei António Serrão: «perguntara Vossa Merce ao Padre Frey Antonio do Rozario Gouernador desse Bispado que rezão teue pera de parte do Santo Officio (...)». Cf. Instrução de Francisco Borges de Sousa e João Fernandes de Almeida, inquisidores de Goa, a frei António Serrão, OSA, de 9 de Maio de 1624, *Loc. cit.*, p. 147.

[661] Testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 27 de Novembro de 1632, *Loc. cit.*, p. 141.

tia a possibilidade de o dominicano ter ultrapassado as suas competências. Contudo, em Dezembro de 1624, frei António do Rosário ainda invoca o título de comissário em aparato institucional, ordenando ao familiar do Santo Ofício, Jácome Francisco de Paiva, que notificasse a não menos de 22 pessoas, na sua esmagadora maioria os clérigos que lhe haviam recusado a obediência durante a controvérsia, que se fossem apresentar à Mesa da Inquisição em Goa[662]. Para os moradores de Macau, a presença do familiar na cidade ao tempo das controvérsias emprestou aos procedimentos de frei António do Rosário uma dimensão institucional acrescida[663]. Mais expressivo, no entanto, foi que, reconhecendo embora os excessos do dominicano, o tribunal tenha respondido a esta última afirmação de força e de legitimidade institucionais pela instauração de processos a todos os citados que compareceram em Goa.

A descoberta dos seus autos no cartório do Santo Ofício pelo visitador António de Vasconcelos em 1632 faz pensar que, em 1624, a população de Macau não reconheceria ainda em frei António Serrão autoridade delegada pelo tribunal, antes terá entendido no monitório dos inquisidores de Goa o alinhamento com o arcebispado e o apadrinhamento da causa do dominicano. Nos anos subsequentes, os círculos jesuítas, que sustentavam ainda a arbitrariedade das acções de frei António do Rosário, não notavam qualquer quebra de favor do Santo Ofício para com o religioso. Pelo contrário, em 1627 denunciava-se a aliança da jurisdição eclesiástica ordinária na sua máxima expressão regularizadora, a visita pastoral, ao poder delegado do Santo Ofício no cumprimento das suas instruções. De acordo com o testemunho de Pedro Morejón, SJ, reitor do colégio da Companhia de Jesus em Macau (1627-1630), o governador do bispado remetia os confitentes da visita ao comissário do Santo Ofício encarregado de devassar das controvérsias para que denunciassem quanto soubessem

[662] Cópia da carta monitória de frei António do Rosário, de 14 de Dezembro de 1624, em Macau, *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa», *Loc. cit.*, p. 150.

[663] Casado e morador em Goa, Jácome Francisco de Paiva terá usado do seu estatuto como familiar para ter lugar numa embarcação que seguia para uma feira de Cantão, apossando-se aí de mercadorias sem as pagar aos chineses, quase provocando um incidente nessa cidade. O episódio terá decorrido em 1623, porquanto o notário Mateus Gomes, que dele participou em Mesa de Visitação, refere que os inquisidores João Fernandes de Almeida e Francisco Borges o chamaram para prestar contas do sucedido. Como dissemos, Fernandes de Almeida faleceria em Novembro de 1624, sendo o seu lugar ocupado por João Delgado Figueira. A sua promoção faria, seguindo o testemunho do mesmo Mateus Gomes, com que os excessos de Jácome Francisco de Paiva tivessem ficado por penalizar, vindo mesmo a receber autorização para regressar a China. Cf. Papel sobre os clérigos de Macau, [s.d.] *apud* Petição do padre Manuel de Sousa contra o padre frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 1630, *Loc. cit.*, p. 124; Testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 26 de Novembro de 1632, *in* «Excertos de testemunhos dos oficiais do Santo Ofício de Goa realizados durante a Visitação ao Santo Ofício de Goa, *Loc. cit.*, p. 141.

dos procedimentos do bispo do Japão, entretanto a sofrer um longo desterro em Rachol, impedido de regressar a Macau[664]. Esta articulação era, inclusivamente, sentida em Goa pelo oficialato do Santo Ofício. Mateus Gomes, notário do tribunal, confirmaria, durante a visitação de 1632, que frei António Serrão era «grande amigo do dito Frey Antonio do Rozario, E do mesmo João Delgado»[665].

Que o agostinho dera execução ao cometido pela Mesa comprova-nos a justificação passada por frei António do Rosário a 10 de Outubro de 1625, onde o então governador do bispado se reporta às insolências públicas de desafio à autoridade ordinária por Sebastião Rebelo e Francisco Carvalho[666]. Contudo, a documentação que consultámos não refere quaisquer consequências decorrentes desta inquirição. Sabemos apenas que todos os elementos de Macau processados nos anos imediatos à controvérsia foram citados na carta monitória de frei António do Rosário, com excepção de Luís Monteiro de Morais.

Quadro VII — Processados de Macau na sequência das controvérsias de 1623-1624

Nome do Processado e Ano do Processo[667]	Culpas[668]	Sentença
Adriano da Cunha [1625-1626/7]	[Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício]	Sem informação

[664] Carta do padre Pedro Morejón, SJ, reitor do Colégio de Macau, a D. Francisco da Gama, vice-rei da Índia, de 1 de Dezembro de 1627, em Macau, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 105. O comissário é referido como «Padre Commissario de Santo Agostinho». Não encontrámos nenhum documento que mencione a identidade do agostinho que serviria o cargo neste ano. O *Manual Eremitico* refere que frei António Serrão morreu em 1626, mas não há registo de outra carta de comissário passada a um agostinho até 1629. *Vd. infra*, p. 234.

[665] Testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 26 de Novembro de 1632, *Loc. cit.*, p. 140.

[666] Carta de frei António do Rosário aos inquisidores de Goa, de 10 de Outubro de 1625, em Macau, *apud* Petição do padre Manuel de Sousa contra o padre frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 1630, *Loc. cit.*, pp. 120-121.

[667] Datas em parêntesis rectos sugeridas pela documentação, mas não confirmadas.

[668] Culpas em parêntesis rectos sugeridas pelo contexto, mas não confirmadas pela documentação.

Nome do Processado e Ano do Processo	Culpas	Sentença
Ângelo da Serra (1625-1627)	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício, falta de veneração numa procissão religiosa	Abjuração *de levi*, seis meses de suspensão de ordens, um ano de degredo para Manila
António Mendes [1625-1626/7]	[Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício]	Suspensão de ordens, abjuração *de levi*, absolvição de excomunhão, degredo e outras penitências espirituais
Baltazar Fernandes[669] [1625-1626/7]	[Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício]	Sem indicação de sentença
Diogo da Nóbrega [1625-1626/7]	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Três meses de suspensão de ordens, absolvição da excomunhão em que tinha incorrido e que fosse ouvir a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau

[669] Sem comprovação de haver sido efectivamente processado. Sabe-se que se deslocou a Goa por determinação de frei António do Rosário, OP, e que, de acordo com Mateus Gomes, notário do Santo Ofício de Goa, "tãobem se liurou nesta Jnquizição". Cf. Testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, de 4 de Dezembro de 1632, em Goa, ANTT, Livro da Visita da Inquisição de Goa pelo licenciado António de Vasconcelos, de 1632-1633, 1.ª via, *Conselho Geral do Santo Ofício*, liv. 185, fl. 57; Certidão do padre António de Andrade, SJ, secretário da visitação à Inquisição de Goa, de 26 de Janeiro de 1633, em Goa, *Loc. cit.*, p. 150.

Nome do Processado e Ano do Processo	Culpas	Sentença
Diogo Pais (1625-1626)	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Três meses de suspensão de ordens, pena pecuniária de 30 patacas, que ouvisse a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau
Domingos Gonçalves (1625-1627)	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Dois anos de degredo para Manila, pena pecuniária de 100 patacas, suspensão de ordens por um ano
Lucas Martins (1625-1627)	Divulgação de um tratado de mão sobre a eleição do governador do bispado da China e operar a libertação de um preso do Santo Ofício	Eximido de suspensão e de absolvição de todas as excomunhões
Manuel Coelho (1625-1627)	Culpas não formalizadas: divulgação de um tratado de mão sobre a eleição dos governadores do bispado da China	Repreensão, dois meses de suspensão de ordens, que ouvisse a sua sentença no capítulo do convento de Santo Agostinho de Macau
Manuel Fernandes (1625-1626)	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, impediente do ministério do Santo Ofício, divulgar um tratado de mão sobre a eleição do governador do bispado da China	Dois meses de suspensão de ordens, absolvição de excomunhão e que ouvisse a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau
Manuel Pereira [1625]-1627	Andar excomungado por mais de um ano, dizer palavras afrontosas, estar presente quando do ferimento de um familiar do Santo Ofício em Macau	Abjuração *de levi*, seis meses de suspensão das ordens, cinquenta patacas para as despesas do Santo Ofício e um ano de degredo para Manila

Nome do Processado e Ano do Processo	Culpas	Sentença
Manuel Pires (1625-1626)	Culpas não formalizadas [impediente dos mandados apostólicos, por conduta imprópria de um sacerdote durante uma procissão religiosa, participação nos ferimentos de um familiar do Santo Ofício]	Abjuração *de vehementi*, cinco anos de degredo para Manila, três meses de suspensão de ordens, 2000 xerafins de pena pecuniária e que ouvisse a sua sentença na Sé de Goa
Manuel Rodrigues (1625-1626)	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Três meses de suspensão de ordens, pena pecuniária de 20 patacas, que ouvisse a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau
Rui Vaz (1625-1626)	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Seis meses de suspensão de ordens, pena pecuniária de 25 patacas, absolvição da excomunhão, que ouvisse a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau
Sebastião Álvares [1625-1626/7]	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Condenado em suspensão de ordens durante três meses, pena pecuniária de 60 patacas e que fosse ouvir a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau, onde seria absolvido de suas culpas
Luís Monteiro de Morais (1626-[1627])	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China, por se fazer oficial do Santo Ofício	Um ano de degredo fora de Macau, absolvição da excomunhão em que tinha incorrido

O livro da Visita da Inquisição de Goa atesta-nos que Luís Monteiro de Morais é casado e morador em Macau, tendo procurado impedir a prisão do padre Adriano da Cunha e participado no cerco e tentativa de assalto ao convento de S. Domingos[670]. A indicação encontra-se num requerimento

[670] Cópia do requerimento de João Delgado Figueira, promotor da Inquisição de Goa, sem data (c. Abril de 1624), *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa», *Loc. cit.*, p. 149.

de João Delgado Figueira não datado e sem despacho, mas ainda na qualidade de promotor, cargo que deixaria nos finais de 1624 para ocupar o de inquisidor. Este documento é de uma invulgar importância para compreender as aparentes contradições que caracterizam a posição do Santo Ofício a respeito das inquietações em Macau. A julgar pelos episódios que relata, o texto foi muito provavelmente preparado para constituir a resposta do tribunal às perturbações que envolviam o nome da instituição, em alternativa à atitude mais cautelosa de Francisco Borges de Sousa (1613-1629) e de João Fernandes de Almeida (1614-1624). No seu requerimento, João Delgado Figueira rejeitava liminarmente as alegações da Companhia de Jesus contra as competências de frei António do Rosário, reconhecendo o dominicano como comissário do Santo Ofício capacitado para proceder a prisões, por onde solicitava justiça contra as cabeças dos motins de Macau, entre os quais Luís Monteiro de Morais[671].

Em 1632, o notário do tribunal, Mateus Gomes, asseverava que o requerimento de João Delgado Figueira tivera despacho favorável dos inquisidores, acabando estes por ordenar a prisão dos «trez ou quatro Cidadãos» citados pelo promotor, tendo um deles morrido no cárcere e outro sido condenado em degredo[672]. Os dois casos mencionados pelo oficial não podem senão corresponder a Luís Monteiro de Morais, que esteve «primeiro prezo por ordem desta meza na dita Cidade»[673] de Macau, finalmente penalizado em desterro, e a Baltazar Fernandes, o único leigo citado na carta monitória de frei António do Rosário. A aceitar as suas declarações, o testemunho do notário permite comprovar que, em 1624, seguira para Macau uma ordem de prisão. Esta instrução poderia ter sido cometida ainda a frei António do Rosário, o que justificaria não só a citação massiva de clérigos em Dezembro desse ano, como também a sua ulterior arguição no tribunal da Inquisição em Goa. No entanto, o testemunho de Mateus Gomes parece indicar que a ordem dos inquisidores incidira sobre indivíduos pertencentes a uma categoria social precisa, a dos cidadãos, leigos, em todo o caso, o que não se coaduna com a intimação aos 21 clérigos para rumarem a Goa. Além de que, de acordo com o traslado da instrução ao familiar do Santo Ofício, frei António do Rosário não alega qualquer determinação específica da Mesa nesse sentido, como se esperaria que fizesse, atendendo à tensão social que então dividia a cidade.

---

671 *Ibidem*, pp. 149-150.

672 Testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 26 de Novembro de 1632, em Goa, *in* «Excertos de testemunhos dos oficiais do Santo Ofício de Goa realizados durante a Visitação ao Santo Ofício de Goa», *Loc. cit.*, p. 140.

673 Certidão do padre António de Andrade, SJ, secretário da visitação à Inquisição de Goa, de 29 de Janeiro de 1633, em Goa, *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa», *Loc. cit.*, p. 155. O período de prisão em Macau justifica que o processo de Luís Monteiro de Morais tenha sido iniciado um ano depois dos de Baltazar Fernandes e restante clerezia.

O processo de Luís Monteiro de Morais refere que este esteve preso em Macau por disposição expressa da Inquisição de Goa, o que implica necessariamente a aceitação do requerimento de João Delgado Figueira, dado que o seu encarceramento só se justifica pelo desafio ao agente creditado do Santo Ofício. O sentido desta prisão corresponde a um desígnio de reabilitação da autoridade de frei António do Rosário enquanto comissário de Macau. Neste contexto, faria sentido confiar-se ao dominicano a necessária documentação para o capacitar por executor da prisão de Luís Monteiro de Morais. Pensamos que apenas a demonstração visível e inequívoca da sua ligação ao tribunal permitiria ao governador confirmado do bispado a capacidade de intervenção social necessária para intimar duas dezenas de sacerdotes para abandonarem Macau e se apresentarem ao tribunal do Santo Ofício e ser obedecido.

Quando, em 1625, chegam a Goa o bispo do Japão e a clerezia que o apoiara, a facção derrotada não só conta com o desfavor do arcebispado, actor de uma acção judicial não menos rigorosa contra os «revoltosos», como vem encontrar a Inquisição na sua máxima adversidade. Em Novembro de 1624, João Delgado Figueira, dado como um dos arquitectos da legitimação dos procedimentos de frei António do Rosário pelos testemunhos dos oficiais do tribunal, fora promovido a inquisidor por morte de João Fernandes de Almeida e especial provisão real nesse sentido[674]. Também Almeida tinha sido referido como «publico enemigo» da Companhia por dois dos seus religiosos[675], o que atesta o período de menor favor que, em meio à grave crise em Macau e apesar da mudança na estrutura directiva do tribunal, os jesuítas atravessavam na Inquisição. A transferência do debate em torno do governo do bispado da China para Goa afigurava-se, então, um desenvolvimento não isento de constrangimentos.

A forma da controvérsia de 1623-1624 é a de um conflito jurídico exacerbado por desígnios que se situam para além da criteriosa observância normativa e condicionado na sua resolução por movimentos exteriores à estrutura hierárquica e judicativa em que o problema se inscreve. Em Macau, a controvérsia foi gerada e alimentada por incompatibilidades de índole social decorrentes do processo de acomodação das redes de solidariedade concorrenciais radicadas na cidade. A irrupção das rivalidades locais numa contenda aberta e prolongada desencadeou, nos centros de poder em Goa, Lisboa, Madrid e Roma, a movimentação de grupos de pressão, de agentes com a sensibilidade adequada para operar dentro do sistema de precedências

[674] Cf. António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., pp. 288-289 e 311-312.

[675] Carta do padre João Rodrigues Giram, SJ, ao padre Nuno Mascarenhas, SJ, assistente das províncias de Portugal em Roma, de 10 de Março de 1625, em Macau, ARSI, *JapSin* 18, fl. 47v; Carta do padre Pedro Morejón, SJ, ao padre Nuno Mascarenhas, SJ, assistente das províncias de Portugal em Roma, de 10 de Novembro de 1625, em Macau, ARSI, *JapSin* 18, fl. 53v.

que regulava o exercício do poder espiritual no mundo católico, de modo a contornar as solidariedades regionais que presidiam à composição das tensões sociorreligiosas no espaço jurídico do Estado da Índia.

A imagem da autoridade em Macau é directamente afectada pelas manobras pessoais/informais e institucionais apostadas em perverter ou reforçar os mecanismos hierárquicos da organização eclesiástica, bem como pelas dificuldades de comunicação que se impõem à fluidez do sistema. Os constrangimentos geofísicos e metereológicos estabelecem uma posição prática de vantagem das articulações regionais ou distritais no contexto global do sistema e, portanto, de maior capacidade de regulação efectiva por parte dos centros de poder de menor precedência. A morosidade da correspondência constitui, paralelamente às solidariedades e conveniências de grupo, um dos principais vectores da gestão de conflitos de grande dimensão como aquele a que se assiste em 1623-1624 e que se arrastará por vários anos após a resolução da questão pelo arcebispado.

Goa é a mais imediata instância ordenadora do temporal e do espiritual em Macau, pelo que a actualidade e a permanência de certos actores sociais nesta última não reflectem necessariamente a sua capacidade de captação das forças vivas na cidade. Traduzem, antes, o alinhamento de poderes e de influências no centro decisório com tutela directa sobre a grelha institucional aplicada à cidade.

A gestão da comissão do Santo Ofício, caso tão amplamente debatido em Macau durante a controvérsia, não responde menos a estes impulsos e convergências informais de alianças provisórias alicerçadas em conjunturas de interesse mútuo. Nesta matéria, a figura de referência, a julgar pela correspondência jesuítica e pela documentação inquisitorial coetânea, parece ter sido o inquisidor João Fernandes de Almeida e, após a sua morte, João Delgado Figueira. Este último, que na Inquisição de Goa serviu sucessivamente como promotor (1617-1624) e inquisidor[676] (1624-1633), assumiu-se rapidamente como uma figura nuclear à orgânica do tribunal, conduzindo a reestruturação do cartório de acordo com as disposições do Regimento, labor que lhe valeu o reconhecimento dos seus superiores e do próprio inquisidor-geral[677]. Destacou-se, mais, pela sua participação activa na controvérsia que rodeou o apostolado de Roberto de' Nobili, SJ, no Madurai, integrando a junta de avaliação comissionada pelo papa para determinar a natureza dos sinais gentílicos que a Companhia de Jesus autorizava aos seus neófitos[678].

---

[676] A sua promoção ao cargo de inquisidor ocorre na sequência da morte de João Fernandes de Almeida, a quem sucedeu por provisão real. Conforme notou António Baião, já no ano seguinte assinava a carta anual ao lado de Francisco Borges de Sousa. Cf. António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., p. 218; Célia Cristina da Silva Tavares, «Inquisição ao avesso: a trajetória de um inquisidor a partir dos registros da Visitação ao Tribunal de Goa», *Topoi*, vol. 10, n.º 9, Rio de Janeiro, Julho-Dezembro de 2003, p. 21.

[677] Cf. António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., pp. 215-218.

[678] Cf. Célia Cristina da Silva Tavares, «Esboço de uma biografia do inquisidor João Delgado Figueira», *Clio*, Nova Série, n.º 9, Lisboa, 2003, pp. 131-132.

Contudo, a sua ascensão na carreira inquisitorial não é a única dimensão que importa salientar. A haver fundamento nos muitos testemunhos produzidos durante a visita à Inquisição de Goa, João Delgado Figueira terá aproveitado sabiamente a ligação ao tribunal da fé para promover a sua entrada e participação nas redes de comércio que cruzavam o Índico e os mares do Pacífico. Após década e meia de serviço e de experiência em Goa, as ramificações dos seus investimentos tocavam os pontos mais lucrativos do Estado da Índia, fosse o apetecido mercado da China ou as fortalezas ou feitorias de redistribuição de produtos no Norte e no Golfo Pérsico. Em 1632, no decurso da visitação à Inquisição de Goa, o oficialato do tribunal atestou a amplitude das operações comerciais do seu dirigente, suportadas por uma vasta clientela de agentes comerciais e de poderosos contratadores, entre os quais vários cristãos-novos a quem oferecia protecção. Nesse ano, o meirinho Luís Cardoso não hesitava em afirmar que «João Delgado he hum dos maes ricos homens desta Cidade, E se diz que tem mais de sincoenta mil pardaos, afora muitas pessas de Estima, E preço»[679].

A julgar pelo rol de denúncias registadas por António de Vasconcelos, a «fama de tratar de mercancia com grande excesso»[680] que se reconhecia em João Delgado Figueira teria justamente em Macau um nódulo de empreendimento estratégico. A menção ao envio de encomendas de seda e porcelana da China é recorrente nos testemunhos contra o inquisidor e unânime a identificação do seu contacto na cidade, António Galvão Godinho. Cristão-novo eborense, cidadão de Macau, Godinho conta com pelo menos duas denúncias e uma instrução de culpa entre 1618 e 1623, quando é apontado o seu nome entre os que se opuseram ao padre frei António do Rosário[681]. Elsa Penalva situa-o entre a elite de poder e riqueza de Macau, salientando a regularidade da sua presença entre os oficiais camarários, como eleito ou adjunto, nas décadas de 1630 e 1640[682].

Recuarão, provavelmente, a 1618, quando no tribunal se preparava a exposição das suas faltas, os inícios da ligação de António Galvão Godinho a João Delgado Figueira, então promotor do Santo Ofício, justamente o oficial responsável pela elaboração desse género de documentos. Figueira cumpria então o seu primeiro ano de estadia em Goa, o que representaria um acesso bastante precoce à hermética e elitista oligarquia mercantil de

---

[679] Testemunho de Luís Cardoso, meirinho do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 20 de Dezembro de 1632, em Goa, *in* «Excertos de testemunhos dos oficiais do Santo Ofício de Goa realizados durante a Visitação ao Santo Ofício de Goa», *Loc. cit.*, p. 142.

[680] Testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, de 1 de Dezembro de 1632, em Goa, *apud* Livro da Visita da Inquisição de Goa pelo licenciado António de Vasconcelos, de 1632-1633, 1.ª via, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, liv. 185, fl. 50.

[681] Cf. Certidão do padre Manuel Gaspar na visitação à Inquisição de Goa, de 11 de Janeiro de 1633, em Goa, *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa», *Loc. cit.*, pp. 144-145.

[682] Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, cit., p. 677.

Macau. Aparentemente, os dois homens viriam a desenvolver uma relação de mútuo benefício e de confiança, pois o meirinho da Inquisição reportava saber pelo irmão de Godinho, morto em Ceilão, que João Delgado Figueira era procurador do eborense em Goa[683]. Esta articulação implicava a circulação e partilha de informações da maior confidencialidade, o que sugere uma proximidade consolidada pela renovação anual dos proveitos e das conveniências para ambos os lados. A captação de um elemento que, pelo menos desde 1621, mostra sinais evidentes de proximidade ao poder local em declarações colectivas[684], numa associação que em 1631 ainda mantinha actualidade[685], sugere em João Delgado Figueira uma figura de habilidade social na escolha das suas alianças.

De acordo com o mesmo oficial que revelara a procuradoria do inquisidor nos negócios de António Galvão Godinho, João Delgado Figueira desempenharia funções análogas para com o outrora capitão-mor da viagem do Japão, Lopo Sarmento de Carvalho:

> E disse mais que elle testemunha ouuio a Baltezar da Veiga lapidairo, E a Manoel de Bois seu camarada que o dito João Delgado tinha grande copia de dinheiro de Lopo Sarmento que foy Capitão das viagens de Japão auera oito annos, E que ficara por seu Procurador; E Estando na China lhe mandara ordem para que o dito Jnquizidor Entregasse dez ou doze mil pardaos aos ditos homens para empregarem segundo lhe mandaua o dito Lopo Sarmento; E os mesmos homens disserão que o dito Lopo Sarmento fazia negocios de mercancia do dito João Delgado, E lhe mandaua pessas de valor, E Estima[686].

Diferentemente de António Galvão Godinho, a chegada de Lopo Sarmento de Carvalho a Macau não fora seguida por um acesso ao sistema local de poder e muito menos por um acesso ao tão lucrativo como controlado

---

683 Testemunho de Luís Cardoso, meirinho do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 20 de Dezembro de 1632, em Goa, *Loc. cit.*, p. 142.

684 Testemunho de António Godinho ante António Lopes Ribeiro, ouvidor de Macau, de 19 de Janeiro de 1621, em Macau, *apud* Traslado de um instrumento dado por Francisco Cardim Fróis, ouvidor de Macau, em carta testemunhável, de 4 de Outubro de 1621, em Macau, a requerimento de António Oliveira, procurador do Senado, acerca de uma inquirição realizada a 19 de Janeiro do mesmo ano, *Fontes para a História de Macau no Século XVII*, cit., p. 111.

685 Durante o seu testemunho, António de Faria Machado mencionou que, nesse ano, viera da China uma encomenda para João Delgado Figueira pela mão de dois filhos de António Galvão Godinho, um deles seu homónimo. Na ocasião, o inquisidor tomou a seu cargo o alojamento dos jovens enquanto estes não eram recebidos no seminário dos jesuítas em Goa, onde Godinho os enviara a estudar. Cf. Testemunho de António de Faria Machado, inquisidor do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 9 de Novembro de 1632, em Goa, *in* «Excertos de testemunhos dos oficiais do Santo Ofício de Goa realizados durante a Visitação ao Santo Ofício de Goa», *Op. cit.*, p. 137.

686 Testemunho de Luís Cardoso, meirinho do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 20 de Dezembro de 1632, *Loc. cit.*, p. 142.

comércio com Cantão, monopolizado pelo Senado da Câmara desde 1595[687]. Inversamente, a sua iniciativa e capacidade material de empreendimento afirmaram-no enquanto expoente de um conjunto de elementos marginalizados nos modelos de exploração económica mantidos pela elite mercantil[688]. A correspondência de D. Francisco Mascarenhas, capitão-geral de Macau entre 1623 e 1626, dá conta de um descontentamento crescente na cidade acerca da provisão das viagens de comércio. Na sua relação dos eventos de 1624, refere a satisfação que entre o «povo» se recebeu a interdição lançada por si sobre a edilidade para que não provesse as capitanias, «que todo uinha dar as gracas ao forte do beniffìcio que recebia»[689].

Lopo Sarmento de Carvalho, soldado tornado empresário comercial, procurou forçar a sua penetração nos círculos de poder em Macau através da compra das viagens do Japão de 1617 e de 1621 até 1623 e, mais tarde, do triénio de viagens de Manila de 1630-1632, uma pretensão monopolista que o incompatibilizaria com a Câmara[690]. Estas manobras coincidiram com o período de maior pressão institucional do Estado da Índia sobre as tradições de auto-regulação do território, procurando alargar à cidade propostas de representação do poder real mais consonantes com as demais fortalezas e possessões portuguesas na Ásia[691]. A ocasião favoreceu o

[687] Cf. Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 165.

[688] Lopo Sarmento de Carvalho comprou um triénio de viagens ao Japão, o que representava uma jogada dura e de afirmação de poder económico num período menos favorável da exploração do circuito comercial Macau-Nagasaki. Esta estratégia foi complementada pela tentativa de criar laços duradouros na cidade, o que sucedeu pelo casamento do comerciante brigantino com Maria Cerqueira, filha de Jorge Cerqueira, natural de Lamego, e de Maria Pires, nascida em Macau. A união familiar veio a favorecer a associação directa de Sarmento de Carvalho com António Fialho Ferreira, rico português de Sesimbra que, em 1620, casou com a irmã de Maria Cerqueira, Catarina. Ferreira viria a ser, com Gaspar Homem, o parceiro comercial de Sarmento no negócio que este firmaria em Goa (1629) pela exploração das viagens do Japão e de Manila, assumindo mais de uma vez a capitania desta última carreira. Um documento de 1628 dá Ferreira como escrivão da Santa Casa da Misericórdia nesse ano, o que atesta alguma capacidade de penetração junto da oligarquia mercantil de Macau. Cf. George Bryan Souza, *Op. cit.*, pp. 57-58; Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, cit., pp. 253-254; Charles Ralph Boxer, *Macau na Época da Restauração*, cit., p. 97; Idem, *O Grande Navio de Amacau*, cit., p. 102; Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber*, cit., p. 179 e ss.; Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. III, cit., pp. 1045-1046; Averbamento de António Fialho Ferreira, escrivão da Santa Casa da Misericórdia de Macau, de 20 de Julho de 1628, Arquivo Histórico de Macau, *Santa Casa da Misericórdia*, livro 302, fl. 26.

[689] «Rellacão do estado em que ficao as couzas nesta cidade de Macao ate esta monsao de 624», *Loc. cit.*, p. 301.

[690] Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, p. 100; Charles Ralph Boxer, *O Grande Navio de Amacau*, cit., pp. 87-88; George Bryan Souza, *Op. cit.*, p. 58.

[691] A estratégia comercial de Lopo Sarmento de Carvalho favoreceu uma forte articulação com Goa. Nos inícios dos anos de 1630, as redes de solidariedade em que se inscrevia o ambicioso empresário incluíam não menos que um dos directores da Companhia Portuguesa das

alinhamento de Lopo Sarmento de Carvalho com elementos desafectos às alianças tradicionais que articulavam a elite mercantil com a Companhia de Jesus, notoriamente o governador do bispado, frei António do Rosário[692]. Com efeito, é nos círculos dominicanos, pelo punho de frei Álvaro do Rosário, escrivão do juízo eclesiástico, que se compõe a relação que o erige à condição de protagonista da resistência ao assalto holandês a Macau em 1622[693]. Carvalho, contudo, não se encontrava na cidade ao tempo

Índias, Manuel de Morais Supico (1628-1633), e o próprio vice-rei D. Miguel de Noronha (1628-1635), que se revelaria de instrumental apoio a Carvalho pelo envio do seu parente, Manuel da Câmara de Noronha, como capitão-geral de Macau para fazer valer a execução do contrato de exploração das viagens de Macau e de Manila de 1629. Cf. George Bryan Souza, *Op. cit.*, pp. 59-60; Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, cit., p. 94 e ss.; Jorge Manuel dos Santos Alves, «Um Tempo de Ajustamento. Macau, o Estado da Índia e os Ming no Primeiro Quartel do Século XVII», cit., p. 108 e ss.

[692] Na década de 1620, frei António do Rosário terá provavelmente procurado captar o apoio de Lopo Sarmento de Carvalho após os primeiros sinais de oposição da oligarquia mercantil de Macau às suas ambições monopolistas. Esta estratégia implicou, como notou Elsa Penalva, um alinhamento do dominicano com elementos cuja rede de suporte teria em Goa a sua maior solidez e, por conseguinte, com uma maior predisposição à aceitação da «ingerência do poder central em Macau de maneira a defender os seus interesses mercantis e portanto aumentar o seu capital». *Ip. v.* Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, cit., p. 100.

[693] A *Breve Rellação da vinda dos Olandezes a Macao e da grande victoria que Loppo Sarmento de Carvalho Capitão mor delles alcançou por intercessão da Sanctissima Virgem do Rozario, e do glorioso S. João Baptista, em cujo dia se alcançou, feita pello Pe Fr. Alvaro do Rosario da Ordem de S. Domingos dos Pregadores, que se achou na ditta Batalha* foi publicada na sua quase totalidade por Charles Boxer em 1928 e, posteriormente, em 1991, de forma integral a partir de uma versão mais extensa do relato. Na introdução ao documento, o autor britânico admite a possibilidade de um equívoco na atribuição da autoria, indicando a conveniência de se corrigir para frei António do Rosário a responsabilidade pelo relato, pois «não consta de nenhum bibliógrafo ou cronista que tal frade [frei Álvaro do Rosário] então existisse no Oriente». Embora a composição do texto tenha certamente contado com a atenta supervisão do governador do bispado, a identidade do redactor não deve ser posta em causa. Efectivamente, no livro da Visita da Inquisição de Goa é mencionada uma certidão do juízo eclesiástico de Macau passada pelo seu escrivão, de nome Álvaro do Rosário, relativa a uma carta de citação do padre Adriano da Cunha ao governador deposto do bispado datada de 19 de Junho de 1623. Do mesmo modo, Miguel Cabral, clérigo presbítero, apelando à Ouvidoria contra os maus tratos e prisão a que o sujeitara frei António do Rosário, declara que, no convento de S. Domingos, o religioso encarregado de assistir ao seu encarceramento se chamava Álvaro do Rosário. Os dois documentos permitem situar este confrade do reputado governador do bispado nos eventos de 19 de Junho de 1623, quando os padres Adriano da Cunha e Miguel Cabral foram presos em nome do Santo Ofício, ou seja, a poucos dias de se completar um ano desde o ataque holandês que é imputado de relatar. Cf. Charles Ralph Boxer, «Ataque dos Holandeses a Macau em 1622. «Relação» inédita de Fr. Álvaro do Rosário publicada com algumas notas colhidas em fontes inglesas e holandesas», *Estudos para a História de Macau. Séculos XVI a XVIII*, Lisboa, Fundação Oriente, 1991, p. 70 (edição do documento pp. 95-100); Certidão do padre António de Andrade, SJ, secretário da visitação à Inquisição de Goa, de 26 de Janeiro de 1633, em Goa, *Loc. cit.*, p. 148; Reclamação de Miguel Cabral,

das controvérsias em torno do governo do bispado, pois partira para Goa em 1623 para conduzir directamente a contestação judicial às oposições do Senado ao seu exercício da capitania da viagem do Japão, o que privou frei António do Rosário da assistência do seu aliado.

Desde, provavelmente, as controvérsias de 1605-1606 que o dominicano constituía a face visível da oposição da Ordem dos Pregadores aos jesuítas em Macau, tendo apoiado frei Miguel dos Santos com a elaboração de uma tratadística em sua defesa, como referimos[694]. Durante o episcopado de D. frei João Pinto, manteve, com certeza, o protagonismo entre os confrades de S. Domingos e terá assegurado uma influência assinalável junto do bispo como seu vigário-geral, posto que recaiu nele o governo da diocese após a partida do bispo e a renúncia do primeiro provido, o padre Adriano da Cunha[695]. Frei António do Rosário assegurava uma posição de preeminência espiritual e social em Macau num momento em que as ordens mendicantes, e em especial a dominicana, retomavam a ofensiva literária e ideológica contra a Companhia de Jesus como resposta à expulsão de todos os missionários do Japão decretada pelo xogunato.

Nos anos subsequentes, a degradação das condições de missionação no arquipélago nipónico fez recrudescer o debate e a crítica alargada às estruturas de enquadramento diocesano e de missão. João Paulo Oliveira e Costa denota, após a divisão entre o clero de Nagasaki na sequência da morte de D. Luís Cerqueira (1614), sinais imediatos da vontade mendicante em atrair o Japão para a esfera do arcebispado de Manila. Ao seu titular, deram os religiosos do *Patronato* conta dos motivos por que participaram na destituição de Valentim Carvalho, eleito pelo clero de Nagasaki para o governo do bispado, desafiando deste modo a jurisdição do arcebispo de Goa sobre a diocese nipónica, em evidente favor do seu homólogo nas Filipinas[696].

Sensivelmente durante o mesmo período, também sobre o bispado da China se registavam correntes favoráveis a uma mudança. Em 1613, a Madrid colocava-se a hipótese da extinção da diocese[697]. A proposta não seria, de todo, alheia ao clima de tensão gerado pelos desencontros entre o bispo da China e a oligarquia mercantil da cidade. Rejeitada então pelo

---

clérigo presbítero, na Ouvidoria de Macau, de 30 de Junho de 1623, *apud* Traslados de documentos remetidos de Macau à Inquisição de Goa (1623-1625), copiados por ocasião da visitação ao mesmo tribunal para serem enviados ao inquisidor-geral, em Fevereiro de 1633, em Goa, *Loc. cit.*, p. 168. Para uma análise da «Rellação» e do seu confronto com outros relatos do episódio elaborados nos círculos da Companhia de Jesus, leia-se Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, cit., pp. 81-90.

[694] *Vd. supra*, p. 182.

[695] «Jnform<a>ção Do que sucedeo em Macao sobre as eleições dos Governadores de Bispado da China», post. Setembro de 1623, *Loc. cit.*, fl. 535v.

[696] Cf. João Paulo Oliveira e Costa, *O Cristianismo no Japão e o Episcopado de D. Luís Cerqueira*, vol. II, cit., p. 792.

[697] Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, cit., p. 559.

aparelho consultivo de Filipe III[698], a questão voltaria a colocar-se após a chegada, à Índia, dos rumores que davam a diocese por vaga[699]. Pouco depois, o arrastar da disputa pelo governo do bispado entre jesuítas e dominicanos, que de Macau transitara para os palcos políticos de Goa, Lisboa, Madrid e Roma, motivaria o vice-rei D. Francisco da Gama (1622-1628) a aventar sucessivamente, em 1625 e 1626, a anexação da diocese da China à de Malaca[700]. O vice-rei retomava propostas antigas, pois já o bispo de Malaca, D. João Ribeiro Gaio, se mostrara francamente contrário à existência da diocese da China, desmembrada da sua própria diocese em 1576[701]. A concretizar-se, a Companhia de Jesus perderia um dispositivo de peso na protecção das suas missões na Ásia Oriental, beneficiando em grande medida os adeptos de uma reorganização das estruturas eclesiásticas na região. A extinção da sede episcopal em Macau não só potenciaria o argumento da absorção da diocese nipónica pelo arcebispado de Manila — regularmente ocupada por dominicanos e agostinhos —, como transferiria o centro da gestão do apostolado da China para uma fortaleza (Malaca), não só distante das missões no Império do Meio, mas onde o enraizamento e ascendentes sociais de que os jesuítas gozavam não tinham paralelo com Macau.

Na Europa, a apreciação da matéria coincidia com a presença de frei Diego Collado, OP, na Corte espanhola e na Cúria romana como procurador da Província do Santo Rosário, onde liderou a oposição mendicante às pretensões da Companhia de Jesus em retomar o exclusivo da missionação no arquipélago[702]. Paralelamente, dentro da Ordem, Collado envidava todos

---

[698] «Y encuanto a estinguir el obispado de la China, o se a de fundar en defetos personales del que de presente es obispo o en no tener con gerar sustentacion. Si el obispo tiene faltas personales no debe pagarlas la dignidade; i si esta no tiene lo que a menester muy Justo es que V. Mag.^d se lo mande dar y que no permita quen su tienpo se aga cosa por donde parezca que buelbe atras las raiçes que ba echando el ebangelio sino que florezca i frutifican [sic]». Parecer de Diego de Silva y Mendoza, conde de Salinas y Ribadeo e duque de Francavilla, sobre uma consulta do Conselho de Portugal, de 5 de Março de 1613, em Madrid, AGI, *Filipinas* 4, N. 7, 7. Documento não foliado, pp. [2-3].

[699] Certidão de João Álvares Pereira, morador em Negapatão, de 15 de Julho de 1623, em Macau, *apud* Petição do padre Manuel de Sousa contra o padre frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 1630, *Loc. cit.*, p. 130; Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, cit., p. 560.

[700] Idem, *ibidem*, pp. 560-561.

[701] Cf. Carta de D. João Ribeiro Gaio, bispo de Malaca, a Filipe II, de 4 de Fevereiro de 1583, de Malaca, *in* F. Félix Lopes, «Os Franciscanos no Oriente Português de 1584 a 1590», *Studia*, n.º 9, Lisboa, Janeiro de 1962, p. 129. Leia-se mais, a este respeito, Kevin Soares, *Os Bispos de Macau (1576-1782)*. Dissertação de Mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, [Coimbra], 2015. Texto policopiado, pp. 62-63.

[702] Frei Diego Collado foi autor ou procurador de vários memoriais apresentados a Filipe IV (1621-1665) e Urbano VIII (1623-1644), alguns dos quais foram transcritos por Elsa Penalva em *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. IV, cit., pp. 1577-1642. Cf. ainda João Paulo Oliveira e Costa, «A rivalidade luso-espanhola no Extremo Oriente e a querela missionológica no Japão», cit., pp. 508-510.

os esforços para capitalizar as notícias que relatavam a expansão das missões dominicanas para a Formosa (Taiwan). Em 1626, os seus confrades da Província das Filipinas tinham fundado um convento e igreja devotados a Todos os Santos na fortificação de San Salvador (Nordeste de Taiwan), na sequência de uma expedição de conquista de que os dominicanos se tinham revelado vincados entusiastas e promotores[703]. Reconhecendo o potencial inerente a estes desenvolvimentos, frei Diego Collado procurou levar a cabo o que um seu confrade novecentista, frei Pablo Fernández, classifica como «una idea que le había causado obsesión por largo tiempo, o sea, la fundación, en el seno de la Provincia del Santísimo Rosario, de una congregación independiente, que tuviera por objeto la evangelización de las tierras del Japón, China y Formosa»[704].

Ulteriormente, dissensões entre os dominicanos da Província no momento da recepção das patentes que instituíam a congregação de San Pablo, dita jocosamente de «los Barbones», ou «Barbados», como surge mencionada em 1642 por um clérigo de Macau[705], vieram a invalidar o projecto. No entanto, o caso espelha o recrudescimento dos movimentos de oposição e de alternativa às províncias jesuíticas do Japão e da China e às suas bases sociais e institucionais de apoio.

Três anos depois de ter abandonado Macau para se justificar perante o arcebispado de Goa pela usurpação que promovera no governo da diocese da China, D. Diogo Valente, SJ, manifestava-se agravado pelos inquisidores, dos quais «não tenho que esperar, porque em tudo me hãode encontrar, e a todas as ordens que desse Reino uierem em meu fauor hãode por embargos»[706]. O bispo do Japão referia-se, muito concretamente, à provisão passada directamente pelo inquisidor-geral D. Fernão Martins Mascarenhas em 1626 para o prelado exercer a comissão do Santo Ofício em Macau. A decisão reflectia a eficácia das movimentações dos jesuítas de Lisboa junto dos organismos consultivos e governativos do Reino de Portugal, precisamente quando, de Madrid, baixava uma consulta preparada com base nas informações adversas de D. frei Sebastião de S. Pedro para ser apreciada pela junta de governo composta pelos condes de Basto e de Portalegre. A escassos meses da par-

---

[703] Cf. José Eugenio Borao Mateo, *The Catholic Dominican Missionaries in Taiwan (1626--1642)*, p. 107. Disponível em http://homepage.ntu.edu.tw/~borao/2Profesores/6.%20misioneros.pdf. Data de consulta: 10 de Julho de 2007.

[704] *Ip. u.* Frei Pablo Fernández, OP, *Op. cit.*, p. 67.

[705] Testemunho de Domingos Borges, clérigo presbítero, de 6 de Setembro de 1642, *apud* Inquirições pelo padre Gaspar do Amaral, SJ, comissário do Santo Ofício de Macau, de 23 de Agosto a 6 de Setembro de 1642, em Macau, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35. Documento não numerado nem foliado.

[706] Cópia de carta de D. Diogo Valente, SJ, bispo do Japão, ao padre António Freire, SJ, procurador das províncias da Companhia de Jesus na Índia Oriental, de 19 de Novembro de 1627, em Rachol, ARSI, *JapSin* 21, fl. 333v. *Vd.* Documento n.º 3, p. 310.

tida das naus para a Índia, a acção concertada da Companhia lograra fazer aprovar um requerimento de contestação à consulta, por irregular e parcial, e travar uma deliberação pelo colégio de governadores, que se viu na obrigação de submeter a matéria à Mesa da Consciência e Ordens[707]. Em Março de 1626, noticiava-se que o parecer do tribunal régio deveria ser favorável ao bispo do Japão. No mesmo período, as operações jesuítas teriam ainda conseguido o favor da cúpula inquisitorial, posto que já em Fevereiro declarara o inquisidor-geral ser sua intenção «crear, instituir, e fazer, como de feito pela prezente auctoritate Apostolica, o creamos, instituimos, e fazemos a elle [D. Diogo Valente], e em sua ausencia ao Reytor, que hora he, e pelo tempo em diante for do collegio da Companhia da dita Cidade de Macao commissario do Santo Officio da Jnquizição»[708].

O teor do documento não oferecia dúvidas quanto à sua intencionalidade. Longe de dispor o modelo de representação a vigorar em Macau e os limites das faculdades delegadas, formalidade mais própria de uma carta de comissão (motivo por que reservava tais particulares ao critério do tribunal distrital), a provisão de D. Fernão Martins Mascarenhas respondia directamente às controvérsias recentes na cidade, estabelecendo não só o depositário da comissão, mas antes o grupo de depositários que o deveria substituir em caso de impedimento. A manutenção do ofício pelo reitorado do colégio de Macau reforçava a posição da Companhia de Jesus na cidade, em manifesta desautorização do seu rival.

Decisão institucional, a provisão de 1626 preparava uma inversão dos detentores dos poderes formais em Macau, em detrimento da regulação concertada em Goa entre o arcebispado e os inquisidores. Contudo, na carta anual de 1628, estes reportavam não poder executar a determinação devido à excomunhão em que incorria o bispo do Japão por usurpador da jurisdição eclesiástica, censura fulminada pelo arcebispo de Goa e suportada pela maioria dos pareceres de uma junta de letrados[709]. Goa revelava-se um espaço não menos regulador que Lisboa ou Madrid, onde as alianças sociais foram determinantes para a implementação (ou para o bloqueio) das decisões tomadas ao nível das cortes ibéricas.

O ano de 1625 em Goa proporciona, neste sentido, um cenário rico em encruzilhadas sociais. No diferendo que opunha D. Diogo Valente a D. frei Sebastião de S. Pedro, nem o apoio a frei António do Rosário no seio da Congregação da Índia Oriental foi seguro, nem evidente foi o concurso dos protagonistas que contribuíram para que, em 1626, um dos

---

707 «Relação do que ha passado com o Bispo de Japão», de 13 de Março de 1626, em Lisboa, BA, Cód. 49-V-6, fl. 247v.

708 Provisão de comissário do Santo Ofício ao bispo do Japão, D. Diogo Valente, SJ, por D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 11 de Fevereiro de 1626, em Lisboa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 98.

709 Carta de Francisco Borges de Sousa e João Delgado Figueira, inquisidores de Goa, a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 25 de Fevereiro de 1628, *Loc. cit.*, p. 642.

dominicanos se permitisse declarar, não sem sobrançaria, que o bispo do Japão «nesta Jlha está quazi sepultado, e poucos sabem delle»[710].

O cerne do debate centrou-se na polémica excomunhão fulminada contra D. Diogo Valente pelo arcebispo de Goa por usurpação da jurisdição eclesiástica. A julgar pela carta dos inquisidores a D. Fernão Martins Mascarenhas em 1628, o caso do prelado do Japão encontrara em Goa um cenário particularmente adverso, onde a própria Companhia de Jesus se mostrava incapaz de atingir um consenso, favorecendo o provincial da Índia o direito de D. Diogo Valente «contra o parecer de todos os letrados, e ainda contra o parecer dos mais doutos da Companhia que tambem tinhão o dito Bispo por escomungado»[711].

A carta dos inquisidores transmite a noção de um entendimento jurídico fundamentalmente consensual e definido sobre o estatuto do jesuíta. Omite, contudo, todos os constrangimentos inerentes ao percurso de aferição que, entre 1625 e 1627, oscila entre a dúvida e a validade da censura imposta. 1625, quando chegam a Goa o governador eleito e os fautores da eleição, foi um ano crucial para o desenvolvimento da matéria, não tanto pela possibilidade de interlocução directa que se proporciona entre a instância judicativa e os incriminados, mas pela exigência de exposição oficial aos centros políticos da Europa que esse momento impunha. Para a dinâmica de pressões que se avizinhavam na corte de Madrid e na Cúria romana não pesa apenas o parecer do arcebispo, importa captar também o parecer favorável dos órgãos de governo invariavelmente arrastados para o debate.

Paralelamente, e não menos significativo, o encarceramento de um número tão elevado de indivíduos representava uma perturbação potencial das solidariedades sociais. A dispersão dos laços de parentesco e de conveniência por todo o Estado da Índia dificultava que uma operação de larga escala como a que se verificava em Macau nos finais de 1624 não se repercutisse em outros extremos da rede. Efectivamente, um dos clérigos remetidos para Goa, Diogo Rebelo, era sobrinho de Paulo Rebelo, ouvidor-geral do Crime. Ao sacerdote não veio a ser formalizada qualquer acusação na Inquisição de Goa, mercê da amizade entre Paulo Rebelo e João Delgado Figueira, atestada em Mesa de Visitação pelo oficialato do tribunal[712]. Contudo, a falta de consideração evidenciada por frei António do Rosário, ao não atender aos pedidos de transigência com o seu sobrinho, desagradou fortemente o ouvidor-geral, desestabilizando momentaneamente em Goa a estrutura social de apoio do arcebispo.

---

710 Carta de frei Raimundo de Almeida, OP, a Manuel Álvares, em Macau, de 1 de Maio de 1626, em Goa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 102.

711 Carta de Francisco Borges de Sousa e João Delgado Figueira, inquisidores de Goa, a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 25 de Fevereiro de 1628, *Loc. cit.*, p. 643.

712 Testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 24 de Novembro de 1632, em Goa, *in* «Excertos de testemunhos dos oficiais do Santo Ofício de Goa realizados durante a Visitação ao Santo Ofício de Goa», *Loc. cit.*, p. 139.

A divulgação do seu descontentamento motivou, na cidade, uma disputa pelo favor e parecer de Paulo Rebelo na matéria das controvérsias. Nas vésperas da apreciação da questão no tribunal da Relação de Goa, o vice-rei, partidário de retirar o governo do bispado da China ao dominicano, e frei Raimundo de Almeida, OP, em nome do arcebispo de Goa, protagonizaram uma correspondência próxima com o oficial régio, mantendo um jogo de pressões ulteriormente favorável aos Pregadores[713].

O mesmo frei Raimundo de Almeida dá conta de uma aproximação semelhante de frei Sebastião de S. Pedro ao chanceler do Estado da Índia e ao juiz dos feitos d'el-Rei, «que o he competente, quando os subditos pelas forças dos Prelados Superiores recorrem a Sua Magestade», do que resultou que a Relação de Goa se limitasse a uma admoestação leve ao governador do bispado[714]. Com esta decisão, a defesa de D. Diogo Valente perdia o amparo da justiça régia, cujo oficialato constatou de imediato a convergência dos poderes espirituais de Goa — o arcebispado e o Santo Ofício —, que logo em 1625 iniciam o julgamento simultâneo dos clérigos de Macau nos respectivos tribunais.

A solidez desta aproximação, complementada com insinuações de excomunhão por parte de D. frei Sebastião de S. Pedro, fragilizou a viabilidade da Relação de Goa como alternativa judicial ao arcebispado, obrigando os procuradores do bispo do Japão a transferir os esforços decisivos pelo triunfo da sua causa para Lisboa, Madrid e Roma. O concurso da Inquisição e a eficácia dos movimentos da rede de influências do arcebispo lograram, durante o ano de 1625, superar as contrariedades que os excessos de frei António do Rosário tinham provocado. Por ocasião da partida das embarcações para a China, entre os dominicanos grassava o descontentamento pelo menoscabo do governador episcopal face aos liames de conveniência mantidos pela Ordem em Goa. A falta de tacto social evidenciada pela desconsideração de todas as cartas de recomendação remetidas a frei António do Rosário, inclusivamente pelo próprio arcebispo, preocupava quem, no centro do poder político e espiritual do Estado da Índia, procurava contemporizar com todas as irregularidades dos seus procedimentos.

Frei António do Rosário parecia agir em detrimento das solidariedades de grupo, o que traduzia, na prática, a preferência pela consolidação de uma imagem de força em Macau contra as eventuais tensões ou incómodos que a sua atitude poderia provocar em Goa. Talvez por esse motivo tenha o dominicano procurado captar cedo a benevolência de João Delgado Figueira. Isto mesmo nos é sugerido em três testemunhos prestados durante a visitação de António de Vasconcelos, unânimes em notar a coincidência entre as controvérsias de Macau e o envio de uma encomenda

[713] Carta de frei Raimundo de Almeida, OP, a Manuel Álvares, em Macau, de 1 de Maio de 1626, em Goa, *Loc. cit.*, pp. 100-101.

[714] *Ibidem*, p. 101.

de vários pães[715] de ouro no valor de três mil pardaus pelo dominicano a João Delgado Figueira. No entender dos oficiais, residiria nesta iniciativa o motivo por que não fora castigado frei António do Rosário[716].

O teor das declarações não permite averiguar a anterioridade dos contactos entre o inquisidor e o governador confirmado da diocese da China, embora as testemunhas pareçam situar no envio das peitas o acontecimento que funda a tomada de posição de João Delgado Figueira em toda a questão. Efectivamente, ao longo da estadia de D. Diogo Valente na Índia, o inquisidor denunciaria a sua afinidade com a rede alicerçada em torno de D. frei Sebastião de S. Pedro. Expressão imediata desta articulação constituiu a instrução judicial dos clérigos de Macau no Santo Ofício, cujas sessões ultrapassaram em mais de um ano a data de sentença do ordinário, pronunciada a 27 de Novembro de 1625.

A demora do seu despacho afirmava, perante a sociedade e os poderes de Goa, o posicionamento inequívoco da Inquisição na contenda e a condenação tácita do bispo do Japão pelo tribunal da fé. A sentença do arcebispo contra os clérigos proporcionava ao Santo Ofício uma base legal supletiva para processar quem apoiara a eleição do bispo do Japão, ao mesmo tempo que o prosseguimento das suas causas no tribunal da fé reforçava a posição de D. frei Sebastião de S. Pedro. A formalização de culpas contra os agentes da eleição conferia solidez às censuras que reputavam D. Diogo Valente de usurpador da jurisdição eclesiástica. É a partir deste panorama que se compreende a desautorização simbólica imposta ao prelado no ano seguinte: em Abril de 1626, os inquisidores passavam ao padre André Palmeiro, SJ, visitador da província do Japão e da vice-província da China da Companhia de Jesus (1626-1635), uma carta de comissão para absolver os cristãos japoneses no foro interior da consciência, no Japão ou onde os encontrar, ou cometer a alguém essa faculdade[717].

A limitação da comissão aos naturais do arquipélago, comparativamente à que D. Diogo Valente recebera em 1619, não oferece motivo de admiração, posto que desde 1623 que o governo nipónico proibia a residência dos portugueses nas ilhas. O que merece ser notado é a substituição de D. Diogo Valente enquanto depositário da comissão inquisitorial relativa

---

715 Lingotes de ouro ou prata fundidos, neste caso de ouro. Cf. Charles Ralph Boxer, *O Grande Navio de Amacau*, cit., p. 317.

716 Testemunho de António de Faria Machado, inquisidor do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 10 de Novembro de 1632; testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 26 de Novembro de 1632; testemunho de Luís Cardoso, meirinho do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 22 de Dezembro de 1632, *in* «Excertos de testemunhos dos oficiais do Santo Ofício de Goa realizados durante a Visitação ao Santo Ofício de Goa», *Loc. cit.*, pp. 138, 140 e 143.

717 Comissão dos inquisidores de Goa ao padre André Palmeiro, SJ, visitador da província do Japão e da vice-província da China da Companhia de Jesus, de 28 de Abril de 1626, em Goa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, 99.

ao Japão. Com a nomeação de André Palmeiro, o Santo Ofício esvaziava o bispo do Japão de qualquer autoridade inquisitorial delegada que detinha, conferindo a que dispunha a outro religioso.

Conforme informaria, anos mais tarde, João Delgado Figueira, André Palmeiro teria abandonado Goa, agravado com o não lhe ter sido atribuída a comissão inquisitorial para Macau[718]. O jesuíta, que servira como deputado do mesmo tribunal, veria certamente na comissão do Santo Ofício uma solução para repor os equilíbrios sociais na cidade em favor da Companhia de Jesus. A oportunidade permitiria contrabalançar o ascendente que frei António do Rosário ainda detinha devido ao governo do bispado e à articulação com frei António Serrão, comissário do Santo Ofício em funções. A petição foi-lhe negada, evocando os inquisidores a inconveniência de se delegarem funções em religiosos, fossem estes da Companhia de Jesus ou de S. Domingos, para além de se ter assentado em Mesa, ainda no tempo do inquisidor João Fernandes de Almeida, «que por alguns annos não ouvesse lá [Macau] Comissario mais que dous mezes do anno que he o tempo que lá estão as embarcações que vão deste estado pera que nos pudessem avizar do que avia»[719].

A sensatez da medida não disfarçava, no entanto, o nítido favorecimento de frei António do Rosário subjacente à decisão. A atribuição da comissão a frei António Serrão não contrariava o ascendente social do dominicano, confirmado no governo da diocese pelo arcebispo de Goa. Todavia, os critérios que presidiram à preferência por este modelo de representação acabavam por perder actualidade face à evolução do processo do bispo do Japão nos centros de poder da Europa.

Em 1629, quando se reactiva o comissariado permanente de Macau, já em Goa seria perceptível que o desfecho de todo o caso viria a beneficiar D. Diogo Valente. Na monção de 1627, uma junta de letrados composta pelo chanceler, pelos desembargadores e pelo bispo de Malaca impedira a custo, por pressão dos inquisidores e do arcebispo, a partida do prelado, na posse de um decreto de Roma que o confirmava no governo da diocese da China, para Macau, alegando dúvidas formais ao documento[720]. Mateus Gomes e Luís Cardoso, em Mesa de Visitação, declararam que frei António do Rosário «auera quatro ou sinco annos mandou ao Jnquizidor João Delgado outra quantidade de pães de ouro» e que essa encomenda coincidira com a chegada de uma ordem para D. Diogo Valente governar o

[718] Carta de João Delgado Figueira, inquisidor de Goa, a D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, de 1 de Fevereiro de 1630, em Goa, António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. II, cit., p. 654.

[719] Carta de Francisco Borges de Sousa e João Delgado Figueira, inquisidores de Goa, a D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, de 25 de Fevereiro de 1628, em Goa, *Loc. cit.*, pp. 640-641.

[720] Apenas o bispo de Malaca se opusera à decisão de impedir a partida de D. Diogo Valente. Cf. Cópia de carta de D. Diogo Valente, SJ, bispo do Japão, ao padre António Freire, SJ, procurador das províncias da Companhia de Jesus na Índia Oriental, de 19 de Novembro de 1627, em Rachol, *Loc. cit.*, fl. 332v. *Vd.* Documento n.º 3, p. 308.

bispado da China. Os dois oficiais asseguram que, não intervindo até então na matéria, tanto que recebeu os pães de ouro, começara o inquisidor a «fazer grandes diligencias com o arcebispo» para que este não autorizasse a partida do prelado[721]. Também na mesma ocasião, após a decisão da junta de letrados, a Mesa do Santo Ofício negou ao bispo do Japão o exercício da comissão de Macau que o inquisidor-geral lhe havia atribuído: «Sobre a commissão da China foi uista em mesa, e pareceo que por hora se não deuia dar a execução, do que nos pareceo auizar a V. S.»[722].

Com a morte de frei Sebastião de S. Pedro em 1629, desapareceu o principal opositor ao regresso de D. Diogo Valente aos mares da China. No ano seguinte, quando se preparava finalmente para abandonar Goa, Macau contava já, na pessoa do prior do convento de Santo Agostinho, frei Francisco do Rosário, com um novo comissário do Santo Ofício. Embora o documento que o institui enquanto tal date apenas de 1629, é possível que a sua ligação ao tribunal seja anterior. Uma das informações prestadas por Mateus Gomes ao visitador António de Vasconcelos situa frei Francisco do Rosário como o religioso a quem se cometeu a execução das sentenças dos clérigos de Macau[723]. O *Manual Eremitico da Congregação da India Oriental* noticia ter frei Francisco do Rosário partido de Goa, onde servia de mestre de noviços, para assumir o priorado do convento de Macau em 1628[724]. No entanto, o mesmo Mateus Gomes afirma que o encargo ao agostinho ocorreu «no mesmo tempo» em que se negou a comissão de D. Fernão Martins Mascarenhas ao bispo do Japão, o que sucedeu a 30 de Abril de 1627, tendo sido esse o dia em que três dos clérigos processados tiveram a sua sentença determinada na Inquisição de Goa[725].

Caso tenha frei Francisco do Rosário, OSA, sido o depositário de uma comissão em 1627 ou 1628, esta seria, provavelmente, específica e provisória, não pressupondo a alteração do sistema temporário previsto para Macau a

---

[721] Testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 26 de Novembro de 1632; testemunho de Luís Cardoso, meirinho do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 22 de Dezembro de 1632, *Loc. cit.*, pp. 140-141 e 143.

[722] Traslado da resposta da Mesa do Santo Ofício ao requerimento do bispo do Japão, de 30 de Abril de 1627, inserida em Cópia de carta de D. Diogo Valente, SJ, bispo do Japão, ao padre António Freire, SJ, procurador das províncias da Companhia de Jesus na Índia Oriental, de 19 de Novembro de 1627, em Rachol, *Loc. cit.*, fl. 333v. *Vd.* Documento n.º 3, p. 310.

[723] Testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 26 de Novembro de 1632, em Goa, *Loc. cit.*, p. 140.

[724] Cf. Frei Manuel da Ave Maria, «Manual Eremitico da Congregação da India Oriental dos Eremitas de N. P. S. Agostinho», *Loc. cit.*, p. 279.

[725] Testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, de 27 de Novembro de 1632, em Goa, *Loc. cit.*, p. 141; Cópia de carta de D. Diogo Valente, SJ, bispo do Japão, ao padre António Freire, SJ, procurador das províncias da Companhia de Jesus na Índia Oriental, de 19 de Novembro de 1627, em Rachol, *Loc. cit.*, fl. 333v. *Vd.* Documento n.º 3, p. 310.

partir de 1624. Sabemos, pelo contrário, que a carta passada ao agostinho em 1629 dava por encerrada a solução de recurso encontrada para as controvérsias de Macau: «(...) avendosse rezoluto na meza pellos Jnquizidores João Fernandez e Francisco Borges que não se passasse comissão perpetua para a China, por rezão dos Excessos de Frey Antonio do Rozario (...) se passou a frey Francisco do Rozario frade Agostinho, o qual ainda oje a tem, E Exercita»[726].

Embora o documento não o especifique e não tenhamos modo de o comprovar por outra via, as competências agora delegadas, reputadas de amplas pela Mesa da Visitação em 1633, ultrapassariam certamente as atribuições reconhecidas durante o período de 1624-1628, onde, como vimos, a acção dos comissários parece orientada «pera que nos pudessem avizar do que avia».

Desde 1629, no entanto, as faculdades do novo comissário do Santo Ofício incluem o processamento em final dos naturais da terra, a prática de inquirições e a recepção de confissões de casos que não fossem de judaísmo ou luteranismo[727]. O alargamento de competências do comissário de Macau visaria, talvez, reforçar a autoridade do tribunal no território após um período tão turbulento, onde a legitimidade do seu interlocutor habitual havia sido questionada.

Em consonância com a cautela evidenciada no relatório anual de 1628, os inquisidores de Goa não deram cumprimento à provisão de D. Fernão Martins Mascarenhas para se confiar a comissão do Santo Ofício a D. Diogo Valente ou ao reitor do colégio de Macau. A resolução de manter a Companhia de Jesus e a Ordem dos Pregadores afastadas do exercício do cargo vigorava ainda em 1632, posto que o oficialato da Inquisição de Goa afirma expressamente a continuidade de frei Francisco do Rosário em funções. Esta informação não é compatível com o que dez anos mais tarde escreveria o jesuíta António Ferreira, «que auia annos não auia nesta Cidade o Tribunal de Commissario do Santo Offiçio, como foi en todo o tempo que gouernou o senhor Bispo Dom Diogo Valente»[728]. De acordo com Juan Ruiz-de-Medina, o prelado apenas pôde arribar a Macau em 1631, depois de onze meses de espera em Malaca, pelo que o período aludido por António Ferreira deve situar-se até ao ano da sua morte, em 1633[729].

---

[726] Testemunho de Mateus Gomes, notário do tribunal do Santo Ofício de Goa, ante António de Vasconcelos, de 27 de Novembro de 1632, em Goa, *Loc. cit.*, p. 141.

[727] Cópia da comissão dos inquisidores de Goa a frei Francisco do Rosário, prior do convento de Santo Agostinho de Macau, de 1629, em Goa, *in* «Declaração das certidões dos processos relativos a Macau no secreto da Inquisição de Goa», *Loc. cit.*, p. 145.

[728] «Tratado em que se responde a várias dúvidas que se moveram nas inquietações da cidade de Macau», pelo padre António Ferreira, SJ, lente de Prima de Teologia na Universidade de Macau, de 1642, *Loc. cit.*, p. 178.

[729] Cf. Juan Ruiz-de-Medina, «VALENTE, Diogo», *Diccionario Histórico de la Compañía de Jesús Biográfico-Temático.* Charles E. O'Neill, SJ, e Joaquín M.ª Domínguez, SJ (Directores), vol. IV, Roma e Madrid, Institutum Historicum Societatis Iesu e Universidad Pontificia Comillas, 2001, p. 3553.

Importa notar que, na passagem, o padre jesuíta discorre a partir de uma noção muito precisa de «comissário do Santo Ofício», designadamente os criados por «Auctoritate Apostolica», constituídos em forma extraordinária e, por conseguinte e no seu entender, superiores em precedência ao próprio ordinário[730]. Trata-se da mesma expressão que encontramos nas cartas de comissão passadas directamente pelo inquisidor-geral, como sucedera com D. Juan de Membrive em 1611, com D. Diogo Valente nas suas duas comissões e, também, na que a Inquisição de Goa passara a frei Francisco do Rosário[731]. Nos inícios da década de 1640, perante mais um momento de tensão com as ordens mendicantes, a Companhia de Jesus viria a construir a defesa do seu comissário com base nessa expressão, pelo que a criação de um «Tribunal de Commissario do Sancto Officio» em Macau, se fundada neste argumento, encontra um antecedente no frade agostinho. De resto, a actuação de fr. Francisco do Rosário como delegado do Santo Ofício encontra-se atestada em 1630, pois foi a si que o clérigo Manuel de Sousa entregou um requerimento contra frei António do Rosário, remetido ulteriormente à Inquisição de Goa[732].

A visitação à Inquisição de Goa em 1632-1633 foi um momento decisivo para a gestão da comissão de Macau. João Delgado Figueira reuniu evidentes sentimentos de antipatia e inimizade, posto que a maioria dos oficiais auscultados se demorou na declaração das faltas contra si. António de Vasconcelos trouxe ordens para o inquisidor regressar ao Reino, o que sugeria, à partida, uma conjuntura de desinibição pouco propícia a esta figura transversal aos testemunhos da visitação. A constituição da equipa que a levou a cabo tão-pouco parecia favorecer a posição de Figueira. O secretário, António de Andrade, SJ, era provincial da Índia (1629-1634) e membro da ordem religiosa mais

---

[730] «Tratado em que se responde a várias dúvidas que se moveram nas inquietações da cidade de Macau», pelo padre António Ferreira, SJ, lente de Prima de Teologia na Universidade de Macau, de 1642, *Loc. cit.*, p. 155.

[731] Comissão dos inquisidores de Goa a frei Francisco do Rosário, prior do convento de Santo Agostinho de Macau, de 1629, *Loc. cit.*, p. 145.

[732] Manuel de Sousa fora, em 1624, alvo de uma excomunhão por frei António do Rosário por não entregar, conforme este lhe ordenara como comissário do Santo Ofício, um tratado que trasladara para o padre Valentim Carvalho. Quando, em Dezembro desse mesmo ano, chegara de Goa, por via de Manila, a determinação do arcebispado em como condenava a eleição, Manuel de Sousa abandonou Macau rumo à Cochinchina, regressando apenas em 1626, quando foi obrigado a solicitar a absolvição ao governador confirmado no bispado. Na ocasião, ter-lhe-á frei António do Rosário levantado as «escomunhões que cabião em sua alçada, E pera que tinha poder, declarando-lhe que das outras pederia absoluição a quem lha pudesse dar». Esta cláusula seria evocada em 1630, quando frei António do Rosário, por pendências com Manuel de Sousa não especificadas, reafirmou, inesperadamente e depois de dois anos de participação e de celebração dos ofícios divinos pelo clérigo, que o sacerdote continuava ligado pela censura que lhe lançara como comissário do Santo Ofício. Por não desempenhar já tal encargo, indicou a Manuel de Sousa que se fosse apresentar ao representante acreditado da Inquisição, frei Francisco do Rosário, e pedir-lhe a absolvição, caso este a pudesse dar. Cf. Petição do padre Manuel de Sousa contra o padre frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 1630, *Loc. cit.*, p. 107 e ss.

prejudicada na contenda pelo governo da diocese da China enquanto João Delgado Figueira fora inquisidor. O próprio António de Vasconcelos, que viria a falecer no mesmo ano da conclusão da visita, pediria no leito de morte a sua recepção na Companhia de Jesus àquele que fora seu secretário[733].

Os dados que a documentação nos permitiu recolher são de grande significado para o tema que nos ocupa. Com a morte do arcebispo e a partida do inquisidor para o Reino, frei António do Rosário perdia os seus principais patronos com posições de poder em Goa e que o haviam poupado a vários dissabores. Com António de Vasconcelos na direcção do tribunal, substituindo João Delgado Figueira e servindo com António de Faria Machado (inq. 1630-1646), a Companhia recebia, enfim, a comissão que lhe fora negada em 1627. Retomavam-se, parcialmente, as instruções de D. Fernão Martins Mascarenhas, confiando-se a comissão do Santo Ofício ao reitor do colégio da Companhia de Jesus.

Na primeira oportunidade, os inquisidores alteraram o seu interlocutor em Macau, confiando ao padre António Cardim, SJ, a detenção do ex-vigário da fortaleza de Ternate, o padre João de Matos, natural de Macau e então a residir na sua cidade natal[734]. Cardim, que servia desde o ano anterior como reitor do colégio, viria a desempenhar o cargo até 1639, o que sugeriria, à partida, a execução da provisão do inquisidor-geral, não já na pessoa de D. Diogo Valente, mas na do depositário alternativo contemplado no mesmo documento: o reitor do colégio de Macau. Contudo, o padre António Ferreira assinala o ano de 1636 como o tempo em que os inquisidores de Goa «de nouo o criarão por esta Commissoria»[735]. Como é sabido, no século XVII o significado da expressão «de novo» difere da actual, detendo um valor, não de repetição, mas de origem ou fundação. Em 1611, a segunda comissão passada ao bispo D. frei João Pinto tinha uma validade de três anos. Os escassos exemplares de traslados de comissões do Santo Ofício que pudemos localizar até o momento não permitem confirmar até que ponto constituiria esta delimitação temporal uma regra no distrito goês. Se o fosse, no entanto, poderíamos estar na presença de uma renovação da comissão em 1636, a primeira inaugurada pela prisão do padre João de Matos. No entanto, o visitador Manuel Dias Sénior, quando se referiu à possibilidade que em Macau denunciassem formalmente o padre Cristóvão Ferreira por apóstata ao comissário do Santo Ofício, especificou que «este anno [1636] ueio cread[o] de Goa»[736]. A precisão reforça a

---

[733] Cf. António Baião, *A Inquisição de Goa*, vol. I, cit., p. 225.

[734] Carta do padre António Cardim, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, de 18 de Dezembro de 1633, em Macau, *apud* Traslado do processo do padre João de Matos na Inquisição de Goa, de 1634, *Loc. cit.*, p. 179.

[735] «Tratado em que se responde a várias dúvidas que se moveram nas inquietações da cidade de Macau», pelo padre António Ferreira, SJ, lente de Prima de Teologia na Universidade de Macau, de 1642, *Loc. cit.*, p. 171.

[736] Carta do padre Manuel Dias Sénior, SJ, visitador da província do Japão e da vice-província da China, ao padre Muzio Vitelleschi, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 11 de Novembro de 1636, em Macau, ARSI, *JapSin* 18-I, fl. 260v.

ideia de que a comissão para prender o padre João de Matos se limitaria a essa acção e não implicava uma continuidade. E, com efeito, não vemos por que motivo deixaria o padre António Ferreira de o referir em 1642 quando, a não muita distância de ambas as comissões e rodeado de pessoas que presenciaram a sua instituição e acção, escreve o seu *Tratado*.

O processo do padre João de Matos é o segundo dos dois processos completos relativos a moradores em Macau a sobreviver à passagem do tempo, sendo o mais antigo, como vimos, o de Leonor da Fonseca. Nascido em Macau por volta de 1592, João de Matos recebeu a sua instrução de primeiras letras e, posteriormente, latim no convento de S. Domingos[737]. Estamos, portanto, perante uma figura de algum modo afecta aos círculos dominicanos e que acompanha, na sua etapa formativa, o período de maior protagonismo da Ordem na cidade, quando o poder espiritual é sucessivamente exercido por um bispo e por um governador de S. Domingos.

Quadro VIII — Processados de Macau durante a década de 1630

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
1634	João de Matos	Sodomia	Relaxado
[1636-1639]	Diogo da Costa[738]	[Apostasia?]	Sem informação
Sem informação	«hũa Japoa»[739]	Sem informação	Sem informação
[1640?]	Luís Vaz Leal[740]	Sem informação	Sem informação

[737] Segunda sessão do processo do padre João de Matos na Inquisição de Goa, de 23 de Março de 1634, em Goa, *apud* Traslado do processo do padre João de Matos na Inquisição de Goa, de 1634, *Loc. cit.*, p. 184.

[738] Frei Francisco de Jesús, agostinho morto no Japão em 1632, refere-o como o enteado de António da Silva, de que falaremos adiante, que renegara na véspera do martírio do padre Francisco Pacheco, SJ, em 1626. De acordo com o mesmo religioso, Diogo da Costa teria dado um parecer ao governo de Nagasaki sobre uma possível invasão das Filipinas pelo Japão em 1630. Cf. Padre José Cabrita *in* Beato Vicente de Santo António, OSA, *Cartas do Japão*. Fac-símile da edição comemorativa do Centenário da Beatificação, preparada pelo Cónego José Cabrita (Faro, 1967) com um estudo de Manuel Cadafaz de Matos, Lisboa, Edições Távola Redonda, 2001, p. 87, nota 15. Sobre António da Silva, *vd. infra*, p. 246, nota 766.

[739] Mencionada pelo padre António Ferreira, SJ, como uma das duas pessoas que o padre Gaspar Luís, SJ, mandou presas ao Santo Ofício durante o exercício da sua comissão, sendo a outra Luís Vaz Leal. Cf. «Tratado em que se responde a várias dúvidas que se moveram nas inquietações da cidade de Macau», pelo padre António Ferreira, SJ, lente de Prima de Teologia na Universidade de Macau, de 1642, *Loc. cit.*, p. 175.

[740] Foi remetido preso a Goa "por cazo que pertençia ao Santo Offiçio" durante o governo do padre João Pereira Mourato, que decorreu de Agosto de 1639 a Agosto do ano seguinte. Cf. *Ibidem*, p. 172.

As culpas contra o sacerdote foram apuradas em Ternate entre os anos de 1630 e 1633 pelo comissário do Santo Ofício Andrés Simi, SJ. Neste triénio, o jesuíta ratificou as confissões de três soldados que afirmaram ter cometido actos de sodomia activa e passiva com o padre João de Matos durante o tempo em que este assumiu a vara eclesiástica, sugerindo ainda o envolvimento de mais indivíduos nesta matéria[741]. O caso terá atingido proporções inusitadas pois, em 1636, o próprio monarca escrevia ao governador das Filipinas acerca da necessidade de se socorrer o capitão de Ternate, Pedro de Heredia, o qual lhe informara

> que muchos soldados de aquel presidio quedauan para amotinarse y que los yba sobrelleuando lo mejor que podia esperando que llegasse El socorro y questo hauia proçedido por hauer El padre Manuel Riuero Comissario del Sancto Offiçio publicado edito açerca del pecado nefando en que auia muchos conprehendidos dandoles dos meses de termino para que fuessen absueltos y que a esto se auia juntado El auerse entendido quel Gouernador haçia pesquisa de los que se absoluian de donde naçio su desesperaçion[742].

Em Goa, a sua instrução judicial chegou a um impasse nos finais de 1634, alegando o promotor e futuro inquisidor Jorge Seco de Macedo, contra o entendimento de António de Faria Machado, não se encontrar em condições de formar libelo acusatório cumulativo com base em testemunhas «de ouvida», como era Don Luis de Castillo, prisioneiro nos cárceres do Santo Ofício que em Agosto desse ano denunciara o padre João de Matos[743]. O promotor recomendava a conveniência de se mandar perguntar testemunhas a Macau e a Maluco, proposta negada pelo inquisidor António de Faria Machado, para quem o depoimento de Don Luis o atraiçoava como cúmplice do antigo vigário de Ternate[744]. O processo seguiu por apelação de Jorge Seco de Macedo para Lisboa em 1635, onde

---

[741] Testemunho de Sebastián Mexía, soldado das forças de Ternate, ante o padre Andrés Simi, SJ, comissário do Santo Ofício de Maluco, de 6 de Abril de 1630, em Ternate; testemunhos de Diogo Dias Bordal, soldado das forças de Ternante, ante o padre Andrés Simi, SJ, comissário do Santo Ofício de Maluco, de 19 de Abril de 1630 e de 7 de Fevereiro de 1633, em Ternate; testemunho de Juan de Flores, soldado das forças de Ternate, ante o padre Andrés Simi, SJ, comissário do Santo Ofício de Maluco, de 29 de Abril de 1631, em Ternate, *apud* Traslado do processo do padre João de Matos na Inquisição de Goa, de 1634, *Loc. cit.*, pp. 174-178.

[742] Carta de Filipe IV a Don Sebastián Hurtado de Corcuera, governador das Filipinas, de 11 de Outubro de 1636, em Madrid, AGI, *Filipinas* 330, livro 4, fl. 18v.

[743] Denúncia de don Luis de Castillo na Inquisição de Goa de 29 de Agosto de 1634, em Goa, *apud* Traslado do processo do padre João de Matos na Inquisição de Goa, de 1634, *Loc. cit.*, pp. 178-179.

[744] Requerimento de António de Faria Machado, inquisidor de Goa, a Jorge Seco de Macedo, promotor da Inquisição de Goa, de 16 de Setembro de 1634, em Goa, *apud* Traslado do processo do padre João de Matos na Inquisição de Goa, de 1634, *Loc. cit.*, p. 193.

o Conselho Geral do Santo Ofício secundou a opinião do promotor[745]. A partir deste momento, os trâmites do processo tornam-se obscuros. Nas vias de 1637, D. Francisco de Castro mostrava-se agravado por a Inquisição de Goa não lhe ter dado conta da decisão final em relaxar o padre João de Matos, procedimento usual para crimes de sodomia desde a presidência do cardeal-arquiduque Alberto[746]. Dois anos depois, mostrava conformar-se «com as razões que dá o Jnquisidor Antonio de Faria Machado»[747]. A partir de então, o caso não volta a ser mencionado na correspondência inquisitorial. João de Matos deverá ter sido relaxado até ao primeiro trimestre de 1636, a tempo de a informação seguir para Lisboa, pois o inquisidor-geral menciona-a no correio imediato.

Figura 4 — Genealogia do padre João de Matos em 1634

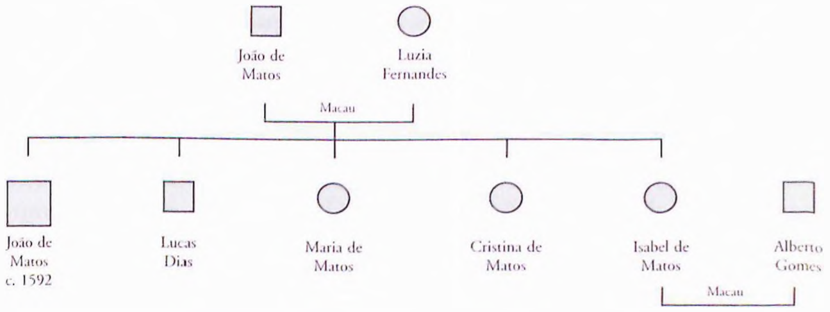

Sobrinhos do padre João de Matos (sem filiação indicada):
Francisco de Gouveia (c. 1609-?)
João de Matos (c. 1611-?)
Tomé de Caminha
Agostinho Dias
Cecília de Matos
Maria de Matos

Fonte: ANTT, *Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 8442 (Publ. *in* Miguel Rodrigues Lourenço, *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII. Documentos*, vol. I, Lisboa e Macau, Centro Científico e Cultural de Macau, IP, e Fundação Macau, 2012, pp. 171-194).

---

[745] Despacho do Conselho Geral do Santo Ofício sobre o processo do padre João de Matos, de 16 de Novembro de 1635, em Lisboa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. I, p. 195. A decisão foi ainda mencionada na correspondência de 1636: «Na appelacão que fez o Promotor no processo de João de Matos se diferiu na forma que em seu processo se uera». Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 1636, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 101, fl. 86v.

[746] Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 1 de Abril de 1637, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 101, fls. 91-91v.

[747] Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 11 de Maio de 1639, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 101, fl. 101v.

O acesso da Companhia de Jesus à comissão, provisória ou permanente, de Macau permitia uma demonstração inequívoca de alteração no desempenho das jurisdições espirituais na cidade. Provisoriamente, os dois poderes voltavam à tutela de um único instituto religioso, desta feita, e pela primeira vez, a Companhia de Jesus. Não desfrutariam os jesuítas da sua novel condição social, posto que D. Diogo Valente viria a falecer em Outubro, dando início a um período de movimentações constantes no governo do bispado (a Ordem de S. Domingos voltaria mesmo a assumir a sua tutela em duas ocasiões), de necessidade de acomodações sucessivas aos detentores da jurisdição ordinária que alimentaria a instabilidade social em Macau e conduziria a uma nova controvérsia de grandes proporções.

2.2 A Companhia de Jesus no exercício da comissão do Santo Ofício em Macau ou a «Catholica Jgreja tam abatida E Vilipendiada de seus filhos»: a contestação mendicante à ascendência jesuítica (1633/36-1642)

As primeiras notícias de um novo conflito social de grande envergadura na Cidade do Nome de Deus, estigmatizado, à semelhança dos anteriores, com o infame epíteto de cisma, terão chegado a Lisboa em meados de 1643 por mão de António Fialho Ferreira, mercador radicado em Macau e familiar do Santo Ofício[748]. A imagem da controvérsia que então se recebe nos circuitos oficiais da Coroa de Portugal é a da instrumentalização da comissão do Santo Ofício pelos seus detentores em prol de interesses de grupo que obstavam à liberdade da Igreja e dos seus defensores. Endereçada ao organismo consultivo da estrutura inquisitorial, a denúncia ultrapassava, contudo, os contornos institucionais do diferendo, cuja resolução se lhe encomendava. Mais que o relato do desempenho irregular de competências delegadas por um dos tribunais de distrito, o governo eclesiástico da diocese da China denunciava uma problemática estrutural à sociedade de Macau que a comissão inquisitorial viera agravar: a inapropriada influência e projecção da Companhia de Jesus na cidade.

É inevitável o paralelismo com as crises anteriores. À semelhança do que sucedera em 1605-1606, o catalisador da nova controvérsia é um episódio de aparente simplicidade, mas que esconde raízes complexas e que se entrechocam ao nível nem sempre claro das redes clientelares e de solidariedade constituídas. Efectivamente, quando, a 10 de Julho de 1641, o clérigo subdiácono Paulo Teixeira se evade da torre de S. Lourenço, onde havia sido detido em cumprimento da sua sentença no juízo eclesiástico, buscando refúgio no colégio da Companhia de Jesus, o resultado é o desencadear de alegações complexas de precedências jurisdicionais para sancionar acções autorizadas de protecção sobre o fugitivo. A defesa da figura dependente

[748] Cf. Charles Ralph Boxer, *Macau na Época da Restauração*, cit., p. 101; Carta de D. João IV, rei de Portugal, a D. João da Silva Telo, vice-rei da Índia, de 18 de Outubro de 1643, de Évora, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 275.

ou de maior debilidade cumpre o duplo propósito de manter a relação desigual de subordinação ou de fidelidade e de evidenciar, ante as demais facções, a fortaleza da estrutura social de apoio.

Se, durante os anos de 1641 e 1642, o foco do conflito em Macau assume a forma de uma controvérsia de precedências jurisdicionais sobre a pessoa de Paulo Teixeira[749], a documentação dá mostras de uma intricada teia de relações pessoais de animosidade que se manifesta durante os governos episcopais de Luís Borges (1639) e de João Pereira Mourato (1639-1640) ao nível do oficialato diocesano.

O diferendo jurídico que cinde as autoridades espirituais de Macau centra-se em torno de duas figuras perfeitamente secundárias do juízo eclesiástico que dificilmente obteriam a projecção que tiveram se, em paralelo ao seu antagonismo, se não movessem poderosos interesses de grupo: Paulo Teixeira era ou fora, consoante as facções, familiar doméstico da Companhia de Jesus, «que hé dizer o mesmo que criado ou siruiente de casa»[750], e escrivão do juízo eclesiástico durante o governo do padre Luís Borges; seu antecessor no cargo durante o governo de frei Pedro de S. João, OP (1638), o padre Brás Pinto fora encomendado ao dominicano pelo seu confrade e governador do arcebispado de Goa, D. fr. Miguel Rangel, OP (1634-1636)[751]. A esta dupla

---

[749] Paulo Teixeira (c. 1610-?), natural de Margão, freguesia de Salcete, de ascendência brâmane, viera da Índia em companhia do padre Sebastião Vieira em 1630, começando a servir a 2 de Julho desse ano como familiar do colégio de S. Paulo. Por motivo desta ligação à Companhia de Jesus e de se servir dele por escrevente de papéis do Santo Ofício, declarariam sucessivamente os padres Gaspar Luís e Gaspar do Amaral, comissários jesuítas pelo tribunal da fé, jurisdição sobre o clérigo. Pelo contrário, frei Bento de Cristo, governador do bispado da China, apoiar-se-ia no facto comprovado por autos de testemunhas de Paulo Teixeira, ao tempo em que lhe foram imputadas as suas culpas, não residir no colégio de S. Paulo e ser oficial do juízo eclesiástico para reclamar a sua própria jurisdição na matéria. Cf. Testemunho do irmão Manuel de Figueiredo, SJ, ante o padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, de 16 de Dezembro de 1641, em Macau, *apud* Traslado das inquirições sobre as culpas de Paulo Teixeira no Juízo Eclesiástico e certidões que as apoiam, realizadas entre 14 de Dezembro de 1641 e 15 de Janeiro de 1642 pelo padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35, documento não numerado, pp. 2-6.

[750] Antonio Caballero de Santa María, «Tratado Breue de la competençia que huuo entre el gouernador del obispado de China y el comissario de Santo Officio sobre vn clerigo criminosso en el Juiçio ecclesiastico Juzgado y sentençeado por su legitimo Prelado, que se pretendio exemir de su Jurisdiçion con el fauor del comissario de Santo Officio», ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35. Documento n.º 8, § 2.

[751] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 222. D. frei Miguel Rangel, OP, era ainda bispo de Cochim (1631-1646). Esta figura goza de um extenso artigo sobre a sua presença na Ásia por Fernando Oudinot Larcher Nunes, D. Frei Miguel Rangel e as problemáticas da missionação no Oriente do seu tempo, separata de *Congresso Internacional de História Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas. Actas*, vol. II, Braga, 1993, pp. 149-216 (passagens relativas a Macau a páginas 173-174 e 190-192).

de clérigos, acrescenta uma relação jesuítica de Outubro de 1642, como personagem que também dera ocasião à controvérsia, o morador e casado em Macau, Simão Ribeiro, a que nos reportaremos atempadamente[752].

Nos anos finais da década de 1630, a condição legal dos clérigos acima mencionados é a de elementos com processos instaurados no juízo eclesiástico após a mudança na direcção do governo episcopal, por culpas de irregularidades no cumprimento dos seus ofícios com sentença final de degredo. Esta dinâmica indicia incompatibilidades ao nível das solidariedades de grupo que têm nos momentos de transferência e de afirmação da jurisdição ordinária na cidade o seu tempo de ajuste de forças.

Em 1640, o padre Paulo Teixeira é o elemento mais desfavorecido pelas oscilações dos últimos três anos no governo episcopal. Desde Agosto na direcção da diocese, frei Bento de Cristo, OFM, faz-se rodear dos elementos preteridos pelo governo de Luís Borges: frei Pedro de S. João, OP, que havia sido substituído por este último na tutela do bispado[753], e especialmente o padre Brás Pinto, preso e processado pelo juízo eclesiástico, tendo o padre Paulo Teixeira sido o executor da sentença[754]. A estes juntava-se o padre João Pereira Mourato, governador cessante que se ocupara em anular os autos do seu predecessor e em dar início a novos procedimentos contra o escrivão de Luís Borges, com quem mantivera uma relação conflituosa. Mourato fora, segundo a mesma relação jesuítica, um dos principais responsáveis por influenciar frei Bento a prosseguir a causa e a validar a sentença que ele próprio proferira contra Paulo Teixeira a 18 de Julho desse ano[755].

A ratificação da sentença não teria lugar antes de 11 de Janeiro de 1641. Contudo, os primeiros indícios do posicionamento do novo juízo eclesiástico na matéria surgem logo em Setembro, ao ser declarada a irregularidade dos embargos de Paulo Teixeira ao antigo governador João Pereira Mourato[756]. A ruptura entre o embargante e o tribunal do bispado dar-se-ia,

---

[752] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 222.

[753] *Ibidem*, p. 225.

[754] «Que o Padre Braz Pinto accesor no officio e amigo familiar do Reverendo padre Gouernador recuzado hé inimigo capital delle recuzante [Paulo Teixeira], o qual dize e publicou que dezeiaua beuer o sangue por cauza delle recuzante sendo escriuão do ecclesiastico o meter na prissão assi na torre da Sée como na enxouia em ferros, e o leuar embarcar ao nauio pera effeito de dar comprimento ao desterro em que fora condenado, tudo por mandado do ditto Reuerendo Padre Gouernador Luis Borges». Cf. Traslado das razões das suspeições contra João Pereira Mourato, governador do bispado da China, de 27 de Setembro de 1640, *apud* Traslado do processo de Paulo Teixeira, clérigo subdiácono, no juízo eclesiástico do bispado da China, decorrido entre 7 de Janeiro de 1640 e 17 de Janeiro de 1641, em Macau, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35, documento n.º 1, fl. 13v.

[755] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 225.

[756] Traslado do processo de Paulo Teixeira, clérigo subdiácono, no juízo eclesiástico do bispado da China, entre 7 de Janeiro de 1640 e 17 de Janeiro de 1641, em Macau, *Loc. cit.*, fls. 12v-13.

por fim, a 28 de Novembro de 1640, com o averbamento das suspeições de Paulo Teixeira a frei Bento de Cristo, após uma sucessão de audiências pouco receptivas à sua causa[757].

É nestes primeiros meses de actividade judicial do novo governador que se inicia, verdadeiramente, o que poderíamos considerar como o período formativo da violenta controvérsia dos anos seguintes. Enquanto os seus autos não foram concluídos, o agravamento gradual e irreversível da situação de Paulo Teixeira foi acompanhado pela activação imediata das solidariedades em que se integrava e que constituíam a sua rede social de apoio. Os procedimentos judiciais punham à prova a capacidade de resposta dos seus patronos, testando a solidez e os limites da sua estrutura de solidariedade. A reacção da rede de protecção implicou uma variedade de movimentos apostados em contornar ou influenciar a interpretação e a aplicação das normas de direito. A sua natureza de movimentações que ocorrem em canais extra-judiciais dificulta a recomposição da estratégia de defesa clientelar na sua complexidade: pressupõem o máximo aproveitamento, ao longo de toda a rede, dos contactos pessoais e das relações privilegiadas dos diversos elementos com a facção contrária; ou, inversamente, a execução de manobras de pressão institucionais que, por serem alheias à mecânica judicial do juízo eclesiástico e visarem as redes adversárias, nem sempre surgem como evidentes na sua verdadeira função à luz da documentação institucional produzida.

Sabemos que, a partir de Novembro de 1640, vários elementos da Companhia de Jesus, em particular o irmão Manuel de Figueiredo[758], procuraram intervir junto dos relacionamentos de confiança do padre Brás Pinto no sentido de favorecer a causa do subdiácono[759]. Todavia, a suspeição lançada

---

757 «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 225.

758 Manuel de Figueiredo (c. 1589-1663) é destacado como o principal mediador na causa de Paulo Teixeira na relação que o governador do bispado remeteu a Goa em Outubro ou Novembro de 1642, bem como em outra exposição assinada por frei Bento de Cristo e datada de 26 de Julho de 1641. Cf. Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 68; «Jnformação de o Padre Frey Bento de Christo da serafica ordem dos menores gouernador do Bispado de China, que apresenta ante os senhores Jnquisidores do estado da Jndia em Razão do agrauo e Violençia que o Padre Gaspar Luis da companhia de Jesus comissario do Tribunal do sancto officio nesta cidade de Machao fas a sua juridição ordinaria retendo no colegio da companhia a Paulo Teixeira clerigo subdiacono fugido da prisao do juizo ecclesiastico onde estaua prezo pellas suas culpas, e ainda declarado por excomungado por outras desobediencias a seu legitimo Prelado», por frei Bento de Cristo, OFM, de 26 de Julho de 1641, em Macau, ANTT, *Conselho Geral do Santo Oficio*, maço 35, documento n.º 7, fl. 2.

759 Testemunho de António Rodrigues de Quirós, cidadão de Macau, de 18 de Setembro de 1642, *apud* Auto de frei Gaspar de Carvalho, OP, vigário-geral do bispado da China, acerca dos procedimentos do irmão Manuel de Figueiredo na causa de Paulo Teixeira, de 18 de Setembro a 10 de Outubro de 1642, em Macau, ANTT, *Conselho Geral do Santo Oficio*, maço 35, documento n.º 4, fl. [1]: «E Perguntada elle Testimunha [António Rodrigues de Quirós] pello conteudo assima que tudo lhe foi lido de verbo ad verbum, dize que sabia, e

por Paulo Teixeira contra o governador, a 1 de Dezembro de 1640, deu início a uma nova fase na articulação entre as facções que disputavam uma contenda ainda informal e de pouca expressão social[760]. A ruptura ocorre em simultâneo com a acção do padre Gaspar Luís, SJ, enquanto comissário do Santo Ofício, contra Simão Ribeiro, o morador de Macau já aludido anteriormente e sobre quem se dirá ter sido um dos mais próximos conselheiros de frei Bento de Cristo desde o seu acesso ao governo[761].

Ribeiro não detém estatuto de cidadão, como atesta o seu depoimento no juízo eclesiástico a 14 de Fevereiro de 1640, momento em que testemunhou contra Paulo Teixeira[762]. Os círculos afectos à Companhia de Jesus identificam em si um elemento comprometido com a facção contrária por ter sido penalizado no juízo eclesiástico durante o governo de Luís Borges «por culpas e pouca sujeição a Igreja» (não especificadas)[763] e manter, já então, uma relação de inimizade com Paulo Teixeira, de cujos motivos não temos informação[764].

Casado na cidade, Simão Ribeiro seria, provavelmente, um elemento de média dimensão, de reduzida projecção social[765], mas dotado de abastança

---

que era verdade, que o Jrmão Manoel de Figueiredo da Companhia o mandara chamar ao seu collegio por tres ou quatro vezes por saber que elle Testimunha era amigo do Padre Bras Pinto, e lle pidio com muita encarecimento [sic] de todas ellas quissese apertar com o dito Padre Bras Pinto, pera que fizesse com o Reverendo Padre Gouernador que se acabassem aqui os papeis que no seu Juizo estaban processados contra Paulo Teixeira dandolhe outro Juiz que o sentençiasse, ou se queimassem aqui pera que não fosse nada delles a Jndia».

[760] Testemunho do irmão Manuel de Figueiredo, SJ, ante o padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, de 16 de Dezembro de 1641, em Macau, *apud* Traslado das inquirições sobre as culpas de Paulo Teixeira no Juízo Eclesiástico e certidões que as apoiam, realizadas entre 14 de Dezembro de 1641 e 15 de Janeiro de 1642 pelo padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35, documento não numerado, pp. 2-6.

[761] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 225.

[762] Testemunho de Simão Ribeiro ante o padre João Pereira Mourato, governador do bispado da China, de 14 de Fevereiro de 1640, em Macau, *apud* Traslado do processo de Paulo Teixeira, clérigo subdiácono, no juízo eclesiástico do bispado da China, entre 7 de Janeiro de 1640 e 17 de Janeiro de 1641, em Macau, *Loc. cit.*, fl. 5.

[763] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 223.

[764] Testemunho do irmão Manuel de Figueiredo, SJ, ante o padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, de 16 de Dezembro de 1641, em Macau, *Loc. cit.*, p. 3.

[765] O nome não consta nas listas de portugueses com cargos na Santa Casa da Misericórdia elaboradas por Elsa Penalva, assim como entre os portugueses chamados a dar pareceres sobre questão de relevo acerca das viagens de comércio na cidade, nem tampouco consta a sua firma entre os cidadãos presentes nas reuniões camarárias da década de 1620 à de 1640. Consulte-se a lista dos «Mercadores portugueses com cargos na Santa Casa da Misericórdia de Macau (c. de 1592-1660)» em Elsa Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. I, cit., pp. 176-179; «Informações sobre os cidadãos de Macau que dão o seu parecer relativamente à oficialiação da viagem de Manila em 1621», Idem, *ibidem*, pp. 180-181; «Capitães-mores e feitores da viagem de Japão», Idem, *ibidem*, p. 186; «Eleitos e adjuntos da década de 30 de Seiscentos»,

suficiente para o ouvidor Domingos Maciel de Aguiar (1636-1638), em data que não podemos precisar, lhe pedir para ser depositário dos bens de António da Silva, falecido na carreira de Manila[766]. Conforme relataria posteriormente aos inquisidores de Goa, no depósito interviera o padre António Cardim, então comissário do Santo Ofício, como precaução contra a eventualidade de Diogo da Costa, preso que se remetia a Goa por ordem do tribunal e enteado de António da Silva, ter dinheiro seu entre os bens do defunto[767]. É justamente pela entrega deste montante, fixado em 6300 taéis de prata, que o padre Gaspar Luís pressiona com insistência Simão Ribeiro ao longo do mês de Novembro de 1640, espoliando-o progressivamente, até ordenar ao administrador da Fazenda Real a sua prisão e a inventariação dos seus bens[768].

Quando, em Outubro de 1642, o governador do bispado da China se queixa a D. Francisco de Castro de como os jesuítas de Macau «atropellão quanto não hê da feiçam e parcialidade da dita Companhia: Valendo-se quando lhes importa, ainda em materias de quantias de prata, do braço da Commissão do Santo Officio», é ao caso do arruinado Simão Ribeiro que especificamente se refere[769]. Na carta que escreveu aos inquisidores de Goa, o padre Gaspar Luís menciona tão-somente ter mandado «tirar o seques-

---

Idem, *ibidem*, p. 187; «Eleitos e adjuntos da década de 40 de Seiscentos», Idem, *ibidem*, p. 188; «Lista geral da população masculina de Macau no período compreendido entre 1594 e 1654», Idem, *ibidem*, pp. 200-283.

[766] De António da Silva, sabemos, por Elsa Penalva, tratar-se de um mercador que residira quase três décadas no Japão, vindo a ser de banido do arquipélago em 1634 após as autoridades japonesas lhe terem confiscado 11000 taéis de prata. Os seus bens foram sequestrados pelo padre António Cardim após a sua morte para acautelar qualquer parte que neles pudesse pertencer ao seu enteado, Diogo da Costa, preso pelo Santo Ofício. O falecimento, que teve lugar no regresso de uma viagem de Manila, poderá ter ocorrido em finais de 1636 ou durante o ano de 1637, pois em Outubro de 1636 António da Silva ainda assina, em Manila, uma declaração sobre a morte de um irmão leigo dominicano no Japão. O padre António Cardim foi comissário do Santo Ofício entre 1636 e Fevereiro de 1639, pelo que a morte deste mercador poderá ter ocorrido após esta estância em Manila. Cf. Traslado da declaração de António da Silva de 13 de Outubro de 1636, em Manila, AGN, *Indiferente Virreinal*, caja 5104, exp. 23; Carta de Simão Ribeiro aos inquisidores de Goa, de 12 de Janeiro de 1642, em Macau, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35, documento não numerado, nem foliado; Elsa Penalva, «Women in Macao 1633-1644», *Macau During the Ming Dynasty*. Edited by Luís Filipe Barreto, Lisboa, Centro Científico e Cultural de Macau, IP, 2009, pp. 183-184; Idem, *Mulheres em Macau. Donas honradas, mulheres livres e escravas*, cit., pp. 77-78.

[767] Carta de Simão Ribeiro aos inquisidores de Goa, de 12 de Janeiro de 1642, em Macau, *Loc. cit.*

[768] Traslado dos escritos remetidos entre 22 e 24 de Novembro de 1640 pelo padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, a Diogo Vaz Freire, administrador da Fazenda Real, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35, documento não numerado nem foliado; Carta de Simão Ribeiro aos inquisidores de Goa, de 12 de Janeiro de 1642, em Macau, *Loc. cit.*

[769] Carta do padre frei Bento de Cristo, OFM, governador do bispado da China, a D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, de 30 de Outubro de 1642, em Macau, *Loc. cit.*, p. 64.

tro, que estaua em poder de Simão Ribeiro por ordem do Padre Antonio Cardym, e pertence ao Enteado de Antonio da Sylua culpado nesse santo Tribunal (...) por se dizer, que o dito Simão Ribeiro estaua quebrado»[770]. No contexto da controvérsia com o governo do bispado, contudo, a acção do comissário agravava as dificuldades económicas de Ribeiro[771], ao mesmo tempo que exercia pressão sobre um dos acusadores de Paulo Teixeira e potencial recurso financeiro da facção de frei Bento de Cristo.

Considerando a inscrição social das ordens mendicantes em Macau, Elsa Penalva sublinharia a falta de argumentos para contrabalançarem eficazmente o ascendente que a Companhia de Jesus soubera criar desde a última década de Quinhentos, mediante uma intervenção inteligente nos domínios do ordenamento urbano, ensino dos jovens e clero, festividades religiosas e assistência e actividade caritativa: a construção de uma identidade de Macau que articulasse intimamente cidade e instituto jesuítico[772]. A necessidade de assegurar uma presença como força activa na sociedade de Macau teria, neste contexto, induzido os mendicantes a promoverem uma aproximação às posições directivas do poder religioso, quer ordinárias (bispados da China e do Japão), quer delegadas (governo do bispado da China, comissão do Santo Ofício)[773].

Nos inícios da década de 1640, a discrepância no peso dos diferentes institutos nas dinâmicas sociais da cidade é um argumento esgrimido pelas ordens mendicantes na legitimação dos seus procedimentos. Em outro documento, também remetido ao Conselho Geral do Santo Ofício, aspectos da presença jesuítica em Macau, como o do ensino dos jovens, serão tomados como garante da influência da Companhia de Jesus sobre a população e suporte de uma estratégia consciente de controlo efectivo do poder temporal na cidade:

> São os padres da Companhia tão ordinarios em todo o gouerno desta cidade que sempre querem que seia gouernado por elles assi no spiritual como no temporal (...) E pera isso pedem a seus filhos pera os insinarem nas suas escolas, E estudos pera terem assi sugeito os corações dos pays pera condeçenderem com o que elles querem[774].

[770] Traslado de capítulos de uma carta do padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, à Inquisição de Goa, de 2 de Fevereiro de 1642, de Macau, realizado pelos notários da Inquisição de Goa a 8 de Janeiro de 1643, em Goa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 271.

[771] Na sua carta aos inquisidores de Goa, Simão Ribeiro explicou que a exigência do padre Gaspar Luís surgia num momento em que já emprestara dinheiro ao capitão-geral e ao ouvidor e aguardava ainda que viesse o retorno de negócios que tinha feito. Cf. Carta de Simão Ribeiro aos inquisidores de Goa, de 12 de Janeiro de 1642, em Macau, *Loc. cit.*

[772] Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, p. 166; Idem, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. I, cit., pp. 48-52.

[773] Cf. Idem, *ibidem*, vol. II, p. 667.

[774] Críticas à actuação da Companhia de Jesus em Macau e no Japão [c. 1640/1641], Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 43.

A afinidade entre os jesuítas e a elite mercantil de Macau, imagem de legitimidade promovida ante os órgãos governativos da Coroa pelos jesuítas, traduzirá ao invés, na arguição mendicante, a expressão de um desígnio de concentração de poder, orientado para o mútuo domínio do temporal e do espiritual. Este duplo propósito constituirá a base da argumentação que, a partir da imagética do «cisma», proporcionará o fio condutor que explica os momentos de tensão vividos na cidade em torno do governo da diocese durante a primeira metade de Seiscentos.

A forma da controvérsia de 1642 permitira aos sectores mendicantes de Macau, de que frei Bento de Cristo era a face visível, relacionar com propriedade e causalidade o exercício da comissão inquisitorial pelos jesuítas, o seu desígnio de influência e o clima de perturbação social na cidade. Reforçava, por esta via, o que se afigura como a reacção mendicante a uma década de menor projecção institucional em Macau, em franco contraste com a preeminência espiritual dos jesuítas no mesmo período.

Com efeito, ao contrário dos seus adversários, a Companhia de Jesus lograra manter um posicionamento vantajoso no sistema eclesiástico de poder vigente em Macau. A confirmação de D. Diogo Valente no governo do bispado da China não apenas encerrava um período de mais de duas décadas de direcção diocesana por elementos da Ordem dos Pregadores, como o seu regresso autorizado ao território alterava também a face da figura mais habilitada para assumir a condução dos processos de beatificação dos mártires do Japão, iniciada por frei António do Rosário[775]. De uma vez, os dominicanos de Macau eram privados da jurisdição ordinária e da direcção da autentificação dos autos de martírio. Poucos anos mais tarde, cessavam igualmente os benefícios institucionais da convergência com os agostinhos que, em 1633, perdiam a interlocução com o Santo Ofício para o padre António Cardim. Três anos mais tarde, a vigilância da fé seria confiada em modelo permanente ao reitorado de S. Paulo.

Cumulativamente, após o falecimento de D. Diogo Valente em 1633, as redes de solidariedade dominicanas dão mostras de uma insuficiente capacidade para conservar o poder, pois, em 1635 e 1638, dois dos seus membros perdem o governo eclesiástico para a clerezia diocesana. A incapacidade de manter a direcção da diocese, em tempo de promoção religiosa a partir dos martírios no Japão, ao mesmo tempo que frei António do Rosário, figura de proa na rivalidade com os jesuítas, abandonava Macau, terá atrasado em alguns anos a recriação de uma plataforma eficaz de oposição ao primado da Companhia na cidade. Na verdade, apenas nos anos inaugurais da década de 1640 voltamos a detectar a reunião de condições propícias à formação de um bloco sólido de oposição aos jesuítas.

[775] Juan Ruiz-de-Medina notou a ausência de conformidade entre as listas de D. Diogo Valente e as de frei António do Rosário, denunciando a parcialidade do dominicano na aferição dos elementos admissíveis a beatificação, por oposição ao bispo do Japão, que expandira o corpo de elegíveis. Cf. Juan Ruiz-de-Medina, «VALENTE, Diogo», *Loc. cit.*, p. 3873.

Justamente, as ordens mendicantes contam com uma base institucional de apoio presumivelmente firme a partir de 1640. Nesse ano, a nomeação do capucho frei Bento de Cristo pelo arcebispo D. frei Francisco dos Mártires (1636-1652), franciscano, para a direcção da diocese da China terá sido certamente recebida como uma garantia de estabilidade futura na pessoa do governador. Esta posição permite a frei Bento de Cristo ser, em 1641 e 1642, a face institucional e o pólo agremiador de uma complexa iniciativa de contra-ofensiva social e doutrinária, cujo núcleo era composto por elementos dos Frades Menores e dos Pregadores, não só do Padroado, como também do *Patronato.*

A aliança entre os frades das Filipinas e de Macau contra a gestão jesuítica da comissão do Santo Ofício é uma realidade viabilizada pelo dinamismo missionário dos mendicantes de Manila. Ao tempo das controvérsias de Macau (finais de Junho de 1641 a meados de Março de 1642), encontravam-se na cidade pelo menos cinco frades oriundos das Filipinas, aí conduzidos pelas suas opções na estruturação e expansão das missões mantidas na ilha Formosa e na China continental. Frei Gaspar de Carvalho e frei Ignacio Muñoz, dominicanos, e frei Antonio Caballero de Santa María e frei Antonio del Puerto, franciscanos, mantinham vínculos actuais ou recentes com as províncias do Santíssimo Rosário e de S. Gregório Magno das Filipinas. A este grupo poderíamos, talvez, acrescentar o irmão frei José de Puerto Llano, OFM, que viria a ser desterrado de Macau em 1644 junto com os outros religiosos castelhanos[776].

Sabemos, pelos testemunhos de alguns clérigos de Macau, que os dois dominicanos tinham abandonado Manila na sequência do malogrado intento de frei Diego Collado de tomar posse dos conventos da província e de instituir uma Congregação vocacionada para a missionação da China, Formosa e Japão. A crónica oficial da província é compreensivelmente vaga no relato deste caso embaraçoso, não fornecendo sequer o nome de frei Diego Collado e justificando a composição final entre os religiosos pela intercessão da sua patrona, a Virgem do Santo Rosário, atribuindo à Congregação, progressivamente esvaziada do apoio dos seus elementos, uma morte «natural»[777]. Que a sedição não terá tido

[776] Monsenhor Manuel Teixeira menciona o seu nome entre os castelhanos expulsos de Macau a dez de Outubro de 1644 por ordem do vice-rei de Goa. O «Jrmão frej Joseph de Puerto Llano» surge mencionado, a 24 de Janeiro de 1642, como tendo acompanhado o escrivão das execuções do juízo eclesiástico, António Rangel, na sua notificação ao padre Manuel Pereira, da parte de frei Bento de Cristo, para que se apresentasse no convento de S. Domingos onde o aguardava o governador. Todavia, não encontrámos mais menções a um religioso com este nome na documentação que pudemos compulsar, pelo que não terá tomado parte activa significativa nos eventos de 1641-1642. Cf. Monsenhor Manuel Teixeira, *IV Centenário dos Dominicanos em Macau. 1587-1987*, cit., p. 26; cf. Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, pp. 97-98.

[777] Cf. Frei Diego Aduarte, OP, *Op. cit.*, tomo II, p. 515.

um final[778] tão harmonioso, sugere-o a notícia aventada numa relação preparada pelos círculos da Companhia de Jesus, segundo a qual estes dominicanos teriam «escapado para Macao» por motivo da sua fidelidade a frei Diego Collado[779].

Também no exílio se encontrava frei Antonio del Puerto, presumivelmente decretado pelo juízo eclesiástico do arcebispado de Manila, a julgar pelas informações do padre Manuel Pereira, ex-governador da diocese da China, que testemunhara como o franciscano viera das Filipinas «condenado à galé, e há menos de hum anno que reside nesta Cidade»[780]. Pelo contrário, frei Antonio Caballero de Santa María, lente de Teologia, chegara a Macau em meados de 1640 acompanhado do dominicano Juan Bautista Morales (c. 1597-1664), ambos constituídos como procuradores das suas ordens em Roma na questão das práticas de missionação desenvolvidas na China pela Companhia de Jesus. Estes dois religiosos contam-se entre os primeiros mendicantes a iniciar o apostolado dos seus institutos no hermético império[781] e entre o grupo que, após uma experiência acumulada de dois anos no Fujian, considera a urgência de se apresentar ao papado e aos seus órgãos consultivos uma exposição acerca das práticas rituais admitidas pelos jesuítas aos seus neófitos. Caballero está, desde 1637, de regresso a Manila, onde debate com os superiores das ordens mendicantes, o arcebispo de Manila e o bispo de Cebú, a conveniência de concretizar a decisão tomada no Fujian[782].

Foi durante a sua estância em Manila (1637-1640) que se prepararam sete traslados enviados ao Conselho Geral do Santo Ofício. Originalmente integrados numa exposição dividida num mínimo de cinco pontos, dos

---

[778] De acordo com a *Historia de la Provincia del Santo Rosario*, o conflito durou de 4 de Maio de 1636 a 6 de Setembro do ano seguinte. Cf. Idem, *ibidem*, tomo II, p. 515.

[779] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, pp. 230-231. O diferendo na província do Santo Rosário foi sanado em Setembro de 1637. No entanto, numa inquirição conduzida pelo comissário do Santo Ofício, o jesuíta Gaspar do Amaral, o padre Manuel Pereira revela-nos que Gaspar de Carvalho não se encontrava em Macau sequer há um ano. Não dispomos de dados para o hiato entre o desfecho da controvérsia e a sua chegada a Macau. Cf. Testemunho do padre Manuel Pereira perante o padre Gaspar do Amaral, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, de 5 de Setembro de 1642, *apud* Denúncias dos padres Sebastião Álvares e Inácio Lobo e inquirição de Gaspar do Amaral ao padre Manuel Pereira, de 12 e 19 de Maio e 5 de Setembro de 1642, em Macau, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35, documento não numerado, nem foliado.

[780] Testemunho do padre Manuel Pereira perante o padre Gaspar do Amaral, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, de 5 de Setembro de 1642, *Loc. cit.*.

[781] Frei Juan Bautista Morales, OP, e frei Antonio Caballero de Santa María, OFM, que entraram na China por via do Fujian em 1633, tinham sido precedidos pelo padre Angelo Cocchi, dominicano, o qual viria a falecer em Novembro desse mesmo ano. Cf. Frei Pablo Fernández, OP, *Op. cit.*, pp. 108-109.

[782] Cf. Henri Bernard-Maître, SJ, «Un Dossier bibliographique de la Fin du XVII^{e} Siècle sur la Question des Termes chinois», *Recherches de Science Religieuse*, tome XXXVI, n.º 1, Paris, Janeiro-Março de 1949, p. 50.

quais apenas se conservam quatro, estes documentos reúnem o essencial da controvérsia que em 1638-1639 opôs, em Manila, o padre Bartolomeu de Reboredo, SJ (1607-1647), aos padres Domingo González, OP, e frei Antonio de Santa María acerca das missões da China[783]. O franciscano conservaria estes textos ao tomar a sua decisão de permanecer em Macau e de não seguir com Juan Bautista Morales para Roma, remetendo-os, posteriormente, ao órgão consultivo do Santo Ofício português.

Deste modo, quando, a partir de meados de 1641, as relações entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício de Macau entram em processo acelerado de degradação, o primeiro beneficia do concurso não só de elementos com um historial recente de desafio à quebra do monopólio da Companhia na missão da China, como também dotados do necessário lastro intelectual para assumir a composição de uma tratadística de refutação jurídica. A maior parte destes homens surge, amiúde, notada nas relações elaboradas por ambas as facções em contenda como pessoas da mais íntima confiança de frei Bento de Cristo: frei Ignacio Muñoz desempenhou as funções de notário apostólico e de admonitor dos decretos eclesiásticos no auge do confronto com o comissário Gaspar Luís, SJ[784]; frei Antonio del Puerto substituiu o dominicano (que abandonou Macau ainda durante o primeiro semestre de 1642) no notariado, sendo ainda apontado como autor de um tratado em castelhano a favor da jurisdição do governador do bispado, confiscado pelo comissário do Santo Ofício a 4 de Janeiro de 1642[785]; frei Gaspar de Carvalho desempenhou um papel de especial relevo no período que se seguiu às composições entre as partes, sendo nomeado vigário-geral da diocese e encarregue da devassa à clerezia[786]; foi, no entanto, frei Antonio Caballero de Santa María a figura que mais se destacou na defesa da jurisdição ordinária de frei Bento de Cristo, pela produção de uma incansável literatura apologética.

A sua presença fez-se sentir antes mesmo de a evasão de Paulo Teixeira a 10 de Julho de 1641 ter precipitado os acontecimentos. A relação jesuítica de 1642 dá-o como autor de um «libelo infamatorio» divulgado durante o primeiro período de exercício da comissão pelo padre Gaspar do Amaral (Dezembro de 1640-Junho de 1641), onde alegadamente vituperaria «a hum mestre della [Companhia de Jesus] de Theologia em particular»[787]. O texto em causa seria, com toda a probabilidade, a carta de 6 de Maio de

[783] Cf. Idem, *ibidem*, pp. 51-52.

[784] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 243.

[785] Denúncia do padre Sebastião Álvares de 12 de Maio de 1642 perante o padre Gaspar do Amaral, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, *apud* Denúncias dos padres Sebastião Álvares e Inácio Lobo e inquirição de Gaspar do Amaral ao padre Manuel Pereira, de 12 e 19 de Maio e 5 de Setembro de 1642, em Macau, *Loc. cit.*. Documento não numerado, nem foliado.

[786] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 262.

[787] *Ibidem*, p. 230.

1641 que Caballero preparara em defesa de Duns Escoto como resposta a umas conclusões teológicas de estudantes do padre Francisco Rangel, SJ, e que dirigira ao reitor do colégio em protesto contra a pouca consideração que o seu súbdito votava ao ilustre franciscano[788]. A reacção de Gaspar de Amaral manifestar-se-ia pela evocação da comissão inquisitorial, determinando a iniquidade da réplica de Caballero e a entrega, sob pena de excomunhão maior, de todas as cópias em circulação. Esta matéria seria o objecto de um «Memorial dirigido al Tribunal de la Inquisición de Goa en defensa propia contra la Inquisición de Macao», de 6 de Setembro desse mesmo ano, mencionado por frei Lorenzo Pérez, OFM, nos seus apontamentos biobibliográficos a frei Antonio de Santa María[789].

É em meio a este excitar dos ânimos em Macau que, em Junho de 1641, se dá o regresso do padre Gaspar Luís à cidade e ao exercício da comissão que uma visita à cristandade do Tonquim havia forçado a interromper[790]. O reaparecimento do jesuíta num momento em que, ratificada a sentença final de Paulo Teixeira no juízo eclesiástico, se aproximava a ocasião da sua expulsão para Goa desencadeou uma nova estratégia que, inicialmente orientada para uma composição informal, veio a lançar as bases e os contornos de todo o conflito subsequente.

Reempossado como comissário, o padre Gaspar Luís encetaria com frei Bento de Cristo uma interlocução que, processada a título informal e pessoal, respondia a imperativos institucionais aduzidos como da conveniência do Santo Ofício. A apresentação de Paulo Teixeira como seu oficial escrevente e executor das diligências em nome do tribunal, além de familiar doméstico da Companhia de Jesus (e, como tal, isento da jurisdição ordinária), constituiu o enquadramento legal para o comissário interceder pela sua libertação e, posteriormente, para justificar todos os actos oficiais

---

788 Traslado de capítulos de uma carta do padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, à Inquisição de Goa, de 2 de Fevereiro de 1642, de Macau, realizado pelos notários da Inquisição de Goa a 8 de Janeiro de 1643, em Goa, *Loc. cit.*, p. 270.

789 Cf. Frei Lorenzo Pérez, OFM, «Los Franciscanos en Extremo Oriente (noticias bio-bibliográficas)», *Archivum Franciscanum Historicum*, Ano IV, Tomo IV, Florença, 1911, pp. 482-483.

790 Este retomar de uma comissão que o Santo Ofício de Goa consignara ao reitor do colégio por quem já não exercia tais funções seria justificada pelo jesuíta António Ferreira a partir de uma carta dos inquisidores que instava ao padre Gaspar Luís que se mantivesse em funções conquanto terminasse o reitorado de S. Paulo. Cf. «Tratado em que se responde a várias dúvidas que se moveram nas inquietações da cidade de Macau», pelo padre António Ferreira, SJ, lente de Prima de Teologia na Universidade de Macau, de 1642, *Loc. cit.*, p. 172: «sem embargo dos inconuenientes que Vossa Paternidade aponta, e nos reconheçemos pera auer de exercitar esta Commissão, quem não for Reitor desse Collegio, peza mais o perjuizo de se communicarem a muitas as couzas do Santo Offiçio, que pedem larga experiençia, em que as ouuer de tratar; He nossa tenção que Vossa Paternidade continue com a mesma Commissão, posto que acabe o Reitorado do Collegio athe ordem nossa en contrario; E em falta, ou auzençia prolongada de Vossa Paternidade serâ Commissario o Reitor propietario do Collegio, a quem pera isto Vossa Paternidade mostrara esta Carta».

perpetrados contra o governador do bispado e os seus apoiantes. De idêntico modo, a protecção dispensada contra o antigo escrivão do juízo eclesiástico foi entendida pela facção contrária como uma afronta à jurisdição e à imunidade da Igreja, a cuja salvaguarda se viria a entregar o padre frei Bento de Cristo nos seus procedimentos.

O conflito, evitado a custo pela intercessão da Câmara de Macau em Julho de 1641, não voltaria a ser adiado em Janeiro seguinte, quando a prisão do padre Brás Pinto em nome do Santo Ofício faz irromper violentamente uma sucessão descontrolada de censuras e admoestações de parte a parte. Orientado para a afirmação das precedências jurisdicionais, o embate entre duas tutelas fundamentalmente delegadas provocou uma divisão nos moradores de Macau estimulada por impulsos que não se circunscreviam aos dos meros interesses de grupo enraizados. Pelo contrário, para a manutenção e quebra das obediências, concorriam sentimentos de insegurança alimentados por uma população que, alheia às subtilezas jurídicas dos argumentos de cada facção, tendia a reconhecer o signo da autoridade em qualidades como o carisma, a eloquência ou, simplesmente, a amplitude da base social de apoio. A fractura nos canais de regulação religiosa, patenteada pela fulminação de excomunhões de parte a parte, provocava a perturbação da comunidade, forçada a escolher entre duas autoridades. Expressão da angústia de quem se via envolvido na controvérsia, foi, por exemplo, a reacção da tripulação de Manuel Ferreira Beltrão, confrontada com a presença de frei Bento de Cristo no convés do navio onde, na noite de 12 de Janeiro, Paulo Teixeira fora sub-repticiamente embarcado por ordem de Gaspar Luís: «todos os do nauio pidirão ao padre Gouernador os absoluessem por terem comunicado com o excomungado Paulo Teixeira; ficarão contentes e consolados por se verem liures de sua companhia, E o padre Gouernador se partio pera a Cidade»[791].

Na ausência de uma precedência evidente, assistiu-se, durante os primeiros meses de 1642 em Macau, à implementação, mutação e acomodação de uma variedade de estratégias tendentes à fragilização institucional dos dois poderes espirituais. Frei Bento de Cristo terá sentido rapidamente a escassez da sua base social de apoio, pois menos de uma semana após ter sido preso o padre Brás Pinto, avançou com a imposição do terceiro interdito a cometer Macau em menos de meio século. O extremo rigor da medida renovava o estado de vacuidade religiosa de outros tempos, visando atingir os moradores, ao impedir, em bloco, a fundação mediadora dos sacerdotes e a comunhão da população com o resto da Igreja, patenteando por esta via a irregularidade dos actos do comissário do Santo Ofício. Com o intuito de tornear o carácter de secretismo que habitualmente qualificava as disposições realizadas em nome do tribunal da fé, frei Bento de Cristo procurou, ao invés, ampliar os seus poderes, dando início à visitação episcopal, pela qual

---

[791] Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, p. 86.

ficava temporariamente instituído em juiz apostólico e delegado directo do papa[792]. A visitação, que se inicia a 9 de Janeiro de 1642, é, formalmente, a resposta ao estado de decadência espiritual que dera origem ao interdito. Logo a 11 de Janeiro, faz-se intitular «gouernador deste Bispado da China e delegado Juiz Appostolico»[793], fórmula que, pelos finais do mês, precisaria com o objecto da legacia apostólica (a visita) e a que acrescentaria «com juridicão ordinaria e delegada nas cauzas do Sancto Officio conforme a disposição do dereito canonico e breues Appostolicos»[794].

A estratégia é notável, embora não isenta de refutação, de que se ocuparia o jesuíta António Ferreira. Contudo, numa contenda sem mediador dotado de poder arbitral, a alegação do direito em monitórias e actos públicos desempenha uma função de legitimação. Neste sentido, a excomunhão fulminada contra Gaspar Luís e os restantes padres da Companhia de Jesus por não guardarem o interdito[795] deixava, tecnicamente, a comissão do Santo Ofício órfã do seu titular, doravante inabilitado para continuar o seu exercício. Porque a censura tivera como alvo toda a comunidade jesuítica, a comissão inquisitorial perdia actualidade legal, posto que o sucessor autorizado de Gaspar Luís, o reitor do colégio de S. Paulo, também se achava compreendido naquela. Como tal, a jurisdição sobre os delitos contra a fé retornava ao ordinário, nos modelos prescritos pelo Direito, um argumento que fazia recordar o de D. Diogo Valente, quase vinte anos antes. Perante a população, frei Bento de Cristo retorquia ao descrédito institucional a que era votado pelo comissário, acusando-o de fomentar o cisma, pois não só o excomungara, como ainda instigava o clero diocesano à eleição de um novo governador do bispado.

O acordo não seria possível antes de meados de Março do mesmo ano. A intensidade dos ânimos manteve-se alta, ainda após a partida de Gaspar

---

792 Já anteriormente, a 10 de Dezembro de 1641, frei Bento de Cristo manifestara ao comissário Gaspar Luís como, em matérias de visita, «os Prellados procedem sem appellação nem agrauo como Delegados de sua sanctidade e Seé Appostolica de modo que, do que o senhor Arçobispo sendo como he nosso superior não pode tomar conhecimento nem empedir». Cf. Escrito do padre frei Bento de Cristo, governador do bispado da China, ao padre Gaspar Luís, comissário do Santo Ofício em Macau, de 10 de Dezembro de 1641, *apud* Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, p. 73.

793 Carta de excomunhão de D. Sebastião Lobo da Silveira, capitão-geral de Macau, pelo padre frei Bento de Cristo, governador do bispado da China, de 11 de Janeiro de 1642, *apud* Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, p. 83.

794 Carta de excomunhão do padre Gaspar Luís, comissário do Santo Ofício de Macau, pelo padre frei Bento de Cristo, governador do bispado da China, de 25 de Janeiro de 1642, *apud* Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, p. 99.

795 Carta de excomunhão dos padres da Companhia de Jesus e do padre Gaspar Luís, em particular, pelo padre frei Bento de Cristo, governador do bispado da China, de 14 de Janeiro de 1642, *apud* Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, pp. 93-94.

Luís para Goa durante o mês de Fevereiro, com o intuito de informar os inquisidores do sucedido. Quando, finalmente, foi acordado cessar o confronto até à resposta de Goa, os grupos em contenda tinham a responder a mais outra fractura eclesial, que resultara na injunção de um novo interdito e que muito próximo estivera de um conflito armado, com a artilharia do forte de S. Paulo assestada e prestes a disparar contra o convento de Santo Agostinho. À semelhança de 1605-1606 e de 1623-1624, a resolução do caso voltava a exigir a intervenção dos poderes religiosos de Goa, o que implicava a preparação de novas exposições e de certidões abonatórias e a activação das redes de influência. Provavelmente advertido das experiências passadas, tomou o padre Gaspar Luís, em Fevereiro, a decisão de se deslocar pessoalmente a Goa, onde a sede metropolitana era gerida, como em Macau, por um religioso de filiação franciscana.

Nessa ocasião, com o conflito em pleno curso, o comissário tinha logrado impedir o envio da correspondência e representação de frei Bento de Cristo ao arcebispo e tribunal do Santo Ofício[796]. O governo eclesiástico vira-se constrangido a requisitar, em segredo e já fora do tempo conveniente de viagem, a armação de um chó, onde, sem constrangimentos, pudesse seguir um seu procurador com uma exposição documental relativa aos abusos dos comissários jesuítas. Mas a adversidade da monção interromperia, cedo, a jornada, ficando o enviado do governador, frei João Pinto, OP, no Sião a aguardar ventos mais propícios[797]. Quando, em Outubro, faltos de resposta de Goa e aproveitando a conveniência de se informar o vice-rei da aclamação de D. João IV em Macau, a Câmara e o capitão-geral determinaram o envio de uma embarcação com a actualização do último semestre de acontecimentos, a facção afecta ao governo episcopal não voltou a ser privada de remeter, também ela, a sua exposição. Apesar de não poder contar, desde 12 de Outubro, com o apoio do administrador da Fazenda Real, colocado sob prisão pelo capitão-geral, D. Sebastião Lobo da Silveira, o governo eclesiástico conseguiu expedir duas representações que começara a preparar já no mês anterior: uma foi confiada a António Fialho Ferreira para ser entregue ao Conselho Geral do Santo Ofício e ao inquisidor-geral[798]; a outra, ao que tudo

796 Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, p. 117: «tendolhe [Gaspar Luís a frei Bento de Cristo] ya empedido por todas as Vias, a que não podesse informar ao senhor Arcebispo, e Tribunal do Sancto Officio de sua justiça, tudo com o poder e brazo do Sancto Officio e do capitão geral».

797 Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, pp. 117-118.

798 António Fialho Ferreira, o já referido cunhado de Lopo Sarmento de Carvalho, tinha-se posicionado ao lado de frei António do Rosário durante o caso das eleições de 1623, tendo assistido o dominicano na prisão do padre Adriano da Cunha e defendido com armas o convento de S. Domingos durante o cerco que os moradores da cidade lhe impuseram. Abandonando Macau em 1636, regressou à cidade investido do hábito de familiar do Santo Ofício em pleno rescaldo das controvérsias de 1641-1642. D. Francisco de Castro revela-nos que

indica, idêntica à anterior, destinava-se ao tribunal distrital de Goa, seguindo por portador que ignoramos (admissivelmente na embarcação capitaneada por D. Francisco de Castelo Branco, pois o documento com a data mais tardia é de 30 de Outubro, altura em que este se preparava para partir)[799].

A defesa do governo eclesiástico foi formalmente assumida por frei Bento de Cristo e pelo seu vigário-geral, frei Gaspar de Carvalho, com o basilar concurso de frei Antonio de Santa María. Frei Lorenzo Pérez tem-no como autor de seis tratados manuscritos devotados à causa da jurisdição ordinária entre 1641 e 1644, quatro dos quais integraram a exposição que, em Outubro de 1642, foi remetida ao Conselho Geral do Santo Ofício[800]. Na facção contrária, o labor de justificação aparenta ter sido fundamentalmente protagonizado pelos padres António Ferreira[801], Antonio Rubino[802] e o irmão Manuel de Figueiredo[803].

Ferreira transportou uma carta de frei Bento de Cristo dirigida a si «com todos os papeis que a acompanharão». Referia-se, indubitavelmente, ao corpo de documentos que desde Setembro se ocupava o oficialato do governo eclesiástico em trasladar. Cf. Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, ao padre frei Bento de Cristo, OFM, governador do bispado da China, de 29 de Dezembro de 1643, em Lisboa, *Loc. cit.*, p. 227; Certidão de frei António do Rosário, governador do bispado da China e comissário do Santo Ofício em Macau, sobre os serviços de António Fialho Ferreira, de 27 de Junho de 1623, em Macau, *apud* Processo de habilitação para o serviço do Santo Ofício de António Fialho Ferreira e de Constâncio Ferreira, de 1640-1641, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 7.

[799] A primeira via da relação que o governo eclesiástico preparou acerca das controvérsias apresenta, na folha de rosto, a indicação «Para inquissicion de Goa». Este documento foi agrupado junto à sua segunda via no maço 35 do Conselho Geral do Santo Ofício, onde se lê: «Para a inquissicion suprema de Lisboa». As duas vias, marcadas com o mesmo número na exposição, confirmam que frei Bento de Cristo e os seus assessores lograram contornar as dificuldades que se lhe ofereciam e enviar os traslados tanto a Goa, como ao Reino.

[800] Cf. Frei Lorenzo Pérez, *Art. cit.*, pp. 482-486. Os quatro tratados que actualmente se conservam no maço 35 do Conselho Geral do Santo Ofício correspondem aos números 7, 8, 10 e 11. Contudo, o primeiro destes documentos, intitulado «Jnformação de o Padre Frey Bento de Christo da serafica ordem dos menores, que apresenta ante os senhores Jnquisidores do estado da Jndia [...]», de 26 de Julho de 1641 — que frei Lorenzo Pérez consultou em versão sem autoria nos arquivos da província de S. Gregório Magno e que atribuiu a frei Antonio de Santa María — porta, na cópia da Torre do Tombo, o traslado da firma de frei Bento de Cristo.

[801] Autor do já citado tratado, cujo título completo é «Tratado em que se Responde a uarias duuidas, que se mouerão nas inquietações da Cidade de Macao o anno de 1642 em que se mostra quam conforme a direito procedeo o Reverendo P.^e^ Gaspar Luis da Companhia de Jesu Commissario do Santo Officio».

[802] Frei Lorenzo Pérez menciona um «Manifiesto de verdades, contra lo que llama falsedades, el autor del escrito desta otra parte: que fué el R.^do^ P. Antonio Rubino, Vissitador y prelado superior de la Compañía de Jesús en estas partes de Japón y China», da autoria de frei Antonio de Santa María, datado de 16 de Novembro de 1643. Cf. Frei Lorenzo Pérez, *Art. cit.*, p. 485.

[803] Compulsando o catálogo do padre Franz Schütte, SJ, relativo aos documentos do arquivo jesuítico da missão japonesa conservados na Real Academia de la Historia (Madrid), chamou-nos a atenção uma «Jnformação de huma controuersia, e desinquietação, que se moueo em Macao Cidade dos Portuguezes no Reino da China no principio do anno de 1642

Cumulativamente à delicada posição de, mais uma vez, ter de arquitectar uma imagem de licitude para apresentar aos centros de poder em Goa e Lisboa, a Companhia de Jesus terá sentido na controvérsia de 1642 a maior gravidade que a presença dos franciscanos e dominicanos de Manila conferia à questão. A participação de castelhanos do *Patronato* nas pendências dos jesuítas em Macau não era inédita: além dos pareceres que, na ocasião anterior, foram expedidos pelas ordens religiosas das Filipinas[804], frei António do Rosário contara ainda com a assistência jurídica do franciscano frei Juan de Córdoba[805]. Desta feita, contudo, o adversário da Companhia de Jesus fazia rodear-se de um núcleo bastante amplo de elementos oriundos de Manila e que, seja pelo seu envolvimento na Congregação de San Pablo, seja pela sua presença no interior da China, partilhavam de um perfil favorável e empenhado em contrariar o ascendente jesuítico nas missões da Ásia Oriental.

Não admira, por conseguinte, que, após a ruptura definitiva de 14 de Janeiro, com a publicação de excomunhões de parte a parte, o padre Gaspar Luís tenha procurado neutralizar as figuras que reconhecia como assessoras de frei Bento de Cristo. Numa denúncia posterior às composições, o padre Sebastião Álvares identificou as figuras mais próximas de frei Bento de Cristo nos seguintes religiosos:

> os dous Padres Castelhanos Capuchos, a saber Frey Antonio del Puerto, E Frey Antonio de Santa Maria uindos da Manila, como de São Domingos os Padres Frey Gaspar de Carualho, E Frey Jgnacio Munhoz, assi mesmos Castelhanos uindos de Manilla, e o Padre Frey Pedro de S. João Portuguez, todos tres Dominicanos, forão as principais cauzas de todas estas inquietações, e os que aconcelharão nellas ao dito Padre Gouernador[806].

[...]». O documento, infelizmente, não se encontra assinado. No entanto, Elsa Penalva, que consultou uma outra versão deste texto no Archivum Romanum Societatis Iesu (*JapSin* 123, fls. 91-127v), atribui a sua autoria ao irmão Manuel de Figueiredo. Cf. Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, cit., p. 662.

[804] Pareceres dos religiosos e letrados de Manila sobre a excomunhão posta pelo governador do bispado aos fregueses da Sé, de 1 a 15 de Outubro de 1622, RAH, *Jesuitas*, Legajo 21, fl. 513-515v. Existe cópia setecentista na Biblioteca da Ajuda, Cód. 49-V-5, fls. 438-444; Pareceres dos religiosos da Ordem de Santo Agostinho e dos recolectos de Santo Agostinho de Manila contra as excomunhões lançadas em Macau, de 24 de Abril e 11 de Maio de 1625, BA, Cód. 49-V-6, fls. 241-245 e 239-241. Existem outras cópias no Códice 49-V-8, fls. 69-72v e 67-69.

[805] Foi frei Juan de Córdoba quem, em 1623, assumiu a refutação dos fundamentos do clero diocesano para eleger um novo governador do bispado. No mesmo ano, uma certidão de Pêro Fernandes de Carvalho deixa entender que este frade era figura próxima de frei António do Rosário, assessorando o dominicano na defesa jurídica do seu governo eclesiástico. Cf. Certidão de Pêro Fernandes de Carvalho, de 22 de Novembro de 1623, *apud* Petição do padre Manuel de Sousa contra o padre frei António do Rosário, OP, governador do bispado da China, de 1630, *Loc. cit.*, p. 131; Fundamentos do Clero de Macau para a eleição de D. Diogo Valente no Governo do Bispado da China e objecções de Fr. Juan de Córdoba, BA, Cód. 49-V-5, fls. 727-755v.

[806] Denúncia do padre Inácio Lobo, de 19 de Maio de 1642, perante o padre Gaspar do Amaral, comissário do Santo Ofício em Macau, *apud* Denúncias dos padres Sebastião

Justamente, contra o pregador português actuaria o comissário em primeiro lugar, colocando-o sob prisão no colégio de S. Paulo, a 16 de Janeiro.

O acto institucional da prisão cumpria uma função de afirmação cénica de poder. O mesmo se pode dizer da acção de Gaspar Luís contra frei Antonio de Santa María, frei Antonio del Puerto e frei Gaspar de Carvalho, cuja comparência requisitaria, uma semana volvida sobre o caso de frei Pedro de S. João. Como seria de esperar, os frades castelhanos não obedeceram, quer à convocatória, quer à instrução para abandonarem Macau que Gaspar Luís publicou no final do mês[807].

O comissário não poderia esperar que, prevenido contra uma nova detenção, o trio visado acatasse efectivamente os seus mandados. No entanto, a sua mera recusa permitia reforçar, a poucos dias de as embarcações partirem para a Índia, uma imagem de contumácia e de rebeldia ao Santo Ofício junto do tribunal em Goa. Permitia, mais, na eventualidade de um desfecho análogo ao que em 1624 resultara no envio de mais de uma dezena de clérigos aos tribunais do arcebispado e da Inquisição, formalizar culpas contra quem, de acordo com toda a evidência, conduzia a oposição à Companhia de Jesus.

O padre Gaspar Luís teria, após o confisco do tratado de frei Antonio del Puerto aos padres Manuel Pereira e Sebastião Álvares (4 de Janeiro) e, eventualmente, pelas prisões que foi operando ao longo do mês[808], uma ideia mais sólida do que seria o essencial da tese mendicante de refutação da posição jesuítica.

Justamente, uma das acusações dos círculos jesuítas ao padre frei Bento de Cristo fora a sua imprudência em rodear-se de frades castelhanos, circunstância que o advento da Restauração permitiria aproveitar. A *Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China*, aponta a desmesurada influência dos mendicantes das Filipinas, «primeiros, e ultimos sustentadores destas desinquietações»[809],

---

Álvares e Inácio Lobo e inquirição de Gaspar do Amaral ao padre Manuel Pereira, de 12 e 19 de Maio e 5 de Setembro de 1642, em Macau, *Loc. cit.*. Documento não numerado, nem foliado.

[807] Carta de excomunhão a frei Antonio de Santa María, frei Antonio del Puerto e frei Gaspar de Carvalho, pelo padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, de 30 de Janeiro de 1642, *apud* Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, pp. 102-103.

[808] Padre Brás Pinto, 4 de Janeiro; frei Ignacio Muñoz, OP, 10 de Janeiro; padre Manuel Cadena, 11 de Janeiro; António Rangel, meirinho do juízo eclesiástico, c. 11 de Janeiro; padre João Botelho de Vasconcelos, 14 de Janeiro; António d'Aguilar Osório, c. 14 de Janeiro; Domingos Teixeira, c. 14 de Janeiro; padre Agostinho Carvalho, c. 15 de Janeiro; padre Manuel Ribeiro, 16 de Janeiro; frei Pedro de S. João, OP, 16 de Janeiro. Os eventos destas prisões podem ser maioritariamente acompanhados com detalhe na Relação supracitada da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício.

[809] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 268.

sobre o governador episcopal, desculpabilizando-o quase por peão dos seus intentos[810]. Mais severa é a censura patente num tratado anónimo, atribuído pelo governo eclesiástico ao cidadão António Ribeiro Raia, partidário da Companhia no decurso das controvérsias, pela qual se contesta como, «auendo em Macao peçoas de consiençias limpas e metidos na Corrente das escrituras e lectras, fuj buscar huns irmãos castelhanos sabendo muito bem o grande descredito que em Manilla derão contra a nossa Religião»[811].

O envolvimento directo dos frades castelhanos no arrastar da controvérsia não é desinteressada. Pelo contrário, dava seguimento à coincidente presença de dois grupos de religiosos de inscrição recente nas missões da China, perante os quais a Companhia de Jesus beneficiava, devido à sua anterioridade em Macau, de uma maior vantagem quanto ao enraizamento no território. Em 1641-1642, o renovar dos conflitos sociorreligiosos na cidade proporcionava uma oportunidade inusitada às ordens mendicantes para, mediante uma hábil intervenção nos centros decisórios do poder temporal e espiritual, expandirem a sua capacidade de intervenção na Ásia a expensas da Companhia de Jesus.

Neste sentido, o governo eclesiástico e os seus assessores souberam tirar proveito da efectiva situação de desvantagem institucional provocada pelo alinhamento entre o comissário do Santo Ofício e os representantes do poder real na cidade, o ouvidor e o capitão-geral, e parte da edilidade municipal. Face à estratégia seguida por Gaspar Luís em Janeiro de 1642, de espoliar progressivamente frei Bento de Cristo dos seus consultores e oficiais executores a cada diligência que conduziam, a facção mendicante logrou veicular uma imagem de extrema dificuldade, praticamente desprovida de uma base social de apoio para o duro confronto:

> Duas couzas pretendeo o padre Comissario con esta prizão do padre prezentado a primeira priuar ao padre Gouernador das pessoas doutas e Relligiozas que o pudessem aconsselhar, e aiudar a defender a jurdição da Jgreia e sua Jmmunidade entendendo que elle so lhe não poderia resistir E assi atropellaria a jurdição da Jgreia, e triumpharia della (...).
> O segundo intento da prizão foi atemorizar com ella a todos os seculares, clerigos, e ainda Religiozos, como na uerdade o ficarão todos e em particular os clerigos, aos quaes persuadia o padre Comissario desobedeçessem ao padre Gouernador, e fizesem elleição de prelado[812].

---

810 «Fizerão os da Cidade queixume ao Padre Fr. Bento de Christo, que ainda que dezeja paz, comtudo não tem animo para hir a mão ao Padre Fr. Gaspar de Carvalho». Cf. *Ibidem*, p. 266.

811 «Oraçam que o muito R.do Padre frej Bento de Cristo fez aos Religiozos dos tres Conuentos em 24 de feuereiro de 1642 Annos», ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35, documento n.º 13, fls. 8-8v. O documento está redigido na primeira pessoa em nome de frei Bento de Cristo, consistindo numa suposta retractação jurídica do próprio aos mendicantes de Macau.

812 Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, p. 97.

Esta descrição não estará muito longe do sucedido. Em carta de 31 de Janeiro de 1642, frei Bento de Cristo queixava-se aos inquisidores como as justiças da cidade lhe negavam a obediência, não encontrando o necessário apoio institucional para fazer embarcar o padre Paulo Teixeira para Goa, proibidos que estavam os capitães de navio de o fazer[813]. Mais tarde, na relação preparada em Outubro para o Conselho Geral do Santo Ofício e a Inquisição de Goa, o capucho notaria que esta articulação de favor possibilitara ao padre Gaspar Luís impedir o envio de informes às autoridades metropolitanas[814], acusação jocosamente refutada pelo autor anónimo da *Informação*:

> não se sabe, por que cauza os Religiozos mandarão neste nauio muitos papeis a[o] senhor Metropolitano, e não sei se aos senhores inquizidores, com muito segredo: porque affirmarão alguns, que hião por diuersas uias no mesmo nauio, e em boiões de doce[815].

A ideia de que o instituto jesuítico mantém um desígnio local orientado para o domínio absoluto das diferentes vertentes da sociedade de Macau é, como vimos, uma convicção expressa na carta de frei Bento de Cristo a D. Francisco de Castro e exaustivamente reforçada ao longo da pesada *Relação* que os assessores do primeiro terão preparado sob os auspícios do governo eclesiástico. Este entendimento é, na arguição mendicante, basilar e transversal a todas as crises vividas em Macau até o momento presente de 1642, nascidas da prepotência da Companhia em pretender conduzir o governo espiritual à sua tenção[816], sendo a partir desta articulação que se coloca o problema do empossar a comissão do Santo Ofício em religiosos de S. Paulo.

Na *Relação*, a arbitrariedade manifestada durante o primeiro trimestre de 1642 é denunciada como uma expressão da «natural condição» de «apaixonado e teimozo»[817] e «particulares intentos» de Gaspar Luís[818], mas

[813] Carta do padre frei Bento de Cristo, OFM, governador do bispado da China, a D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, de 30 de Outubro de 1642, em Macau, *Loc. cit.*, p. 64.

[814] Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, p. 117.

[815] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 244.

[816] Críticas à actuação da Companhia de Jesus em Macau e no Japão [c. 1640/1641], *Loc. cit.*, p. 43: «No gouerno ispiritual são tão ordinarios em fazerem çismas E aleuantamentos contra o prelado ordinario, tanto que lhes não fazem a uontade que atropellão todo o direito Canonico, Bullas de sua santidade E Conçilio Tredentino, E dão as explicações E sentidos que querem a seu preposito pera conseguirem seu intento E sahirem com a sua, E fazendo encontrar a conçiençia de muitos seculares que não entendem, E fazendo desobedeçer ao propio E legitimo prelado atropelando a liberdade E immunidade da Jgreia».

[817] Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, p. 89.

[818] *Ibidem*, p. 73.

ão é menos um fenómeno de grupo. Enquanto não cessou a controvérsia, a clerezia foi afectada pelo «medo e temor» que tinha «dos padres da Companhia»[819], «que tudo o que emprendem querem leuar ao cabo»[820]. Na *Relação*, comissário do Santo Ofício e Companhia de Jesus não constituem entidades autónomas, mas antes entidades fortemente comprometidas entre si: «(...) por traça do padre Comissario, ou dos seus padres que todos obrauão contra o gouernador»[821].

Enquanto expressão de um colectivo, a assunção da comissão inquisitorial convertia-se facilmente num instrumento de abuso social e religioso na dinâmica de concentração de poder pelos jesuítas. Todo o texto da *Relação*, composto a partir do traslado de certidões e de cartas monitórias, forma um portentoso testemunho dos inconvenientes de um tal cenário, cumprindo na sucessão dos documentos o seu propósito literário e institucional. A relação apresentada pelo governo da diocese às autoridades inquisitoriais de Goa e de Lisboa reduz a narrativa sobre o ano de 1642 às suas expressões de institucionalidade, compondo, deste modo, o mais elementar cenário de abuso de autoridade.

Ao que podemos ajuizar, os eventos deste ano — e, em particular, o envolvimento dos jesuítas no exercício da comissão inquisitorial — vieram proporcionar à facção mendicante uma dimensão de que não beneficiaria inicialmente. Entre os documentos remetidos ao Conselho Geral do Santo Ofício por frei Bento de Cristo, seguiu um rol de críticas formuladas contra os jesuítas de Macau e do Japão. O texto não é datado, mas o conteúdo parece ter sofrido intervenções em momentos diferentes[822]. O seu autor

---

[819] *Ibidem*, p. 80.

[820] *Ibidem*, p. 72.

[821] *Ibidem*, p. 104.

[822] Os episódios evocados e censurados pelo autor anónimo sugeririam uma preparação entre os anos de 1639 e 1641, pois refere-se ao diferendo que a Companhia de Jesus manteve com o governo municipal em 1638 e não insinua o aparatoso conflito de 1642, cujo prelúdio decorre justamente em meados do ano anterior. No entanto, o texto alude à retractação do padre Mateo Cebrián, SJ, no Camboja (jesuíta que estivera no centro da polémica de 1638), a qual teve lugar a 31 de Março de 1642. Esta notícia bastaria para situar a elaboração do texto em meados deste ano, não fosse a gravidade da controvérsia que decorria simultaneamente em Macau e que voltara a dividir em duas obediências espirituais a conflituosa cidade. No que consiste num arrolamento das faltas dos religiosos da Companhia de Jesus, estranhamos a omissão do mais recente caso de perturbação eclesial. Este diferira dos anteriores, devido à posição de autoridade em que o exercício da comissão inquisitorial colocava os jesuítas. A nova contenda, em conjunto com a nova condição de poder dos jesuítas, teria facilmente constituído matéria para o autor anónimo ampliar o elenco de culpas contra a Companhia de Jesus, o que não aconteceu. Apesar de não apresentar qualquer data, a realização deste traslado é coetânea dos demais documentos remetidos ao Conselho Geral do Santo Ofício em Outubro de 1642, como o comprovam a letra do escrivão, coincidente com a de vários outros textos copiados nesta ocasião, e a sua numeração à semelhança dos restantes. Ou o escrito foi pensado como narração introdutória a todo o processo preparado pelo governo eclesiástico do bispado (de que a atribuição do número 14 dessuade fortemente), ou a sua composição será anterior aos eventos de 1642, acrescentando-se

anónimo recupera, na sua argumentação, o mesmo léxico de que o governo do arcebispado de Goa e o tribunal do Santo Ofício se haviam servido em 1624 para desautorizar a eleição de D. Diogo Valente.

Em novo momento de contestação à Companhia de Jesus, a categoria eclesiológica do «cisma» ressurge nos escritos mendicantes, agora erigida à condição de disposição recorrente dos seus religiosos, ao sustentarem que no «gouerno ispiritual são tão ordinarios em fazerem çismas E aleuantamentos contra o prelado ordinario»[823]. O conceito permitia aos mendicantes de Macau contrapor a retórica do «bem comum» pela qual a Companhia de Jesus, através de certidões e testemunhos, fazia reputar o seu comportamento colectivo em Macau[824]. A instrumentalização da comissão do Santo Ofício pelos padres Gaspar Luís e Gaspar do Amaral proporcionaria a oportunidade de, em textos posteriores, se apurar o emprego do conceito como actos de desafio à autoridade eclesiástica ordinária, passando a constar como o terceiro exemplo de uma tríade de «cismas»[825]. No imediato, contudo, a opção pelo caso do padre Mateo Cebrián, SJ (ocorrido em 1638-1639), a que nos reportaremos abaixo, para um terceiro cisma, reforçava mais a ideia da Companhia de Jesus como um colectivo que fomentava a quebra da unidade eclesial do que a objectivava na pessoa do representante da jurisdição ordinária. Por esse motivo, a matéria da comissão inquisitorial ocupa, nesta exposição, um lugar distinto do que ocupará após o embate com os padres jesuítas que a exerceram em 1641-1642. O autor anónimo deste texto deixou apenas um reparo suave ao padre António Cardim, comissário jesuíta a

---

posteriormente, para maior solidez da exposição, o desfecho do caso do padre Mateo Francisco Cebrián. Se assim fosse, o texto poderia ter sido elaborado no contexto da preparação da partida, em 1640, de frei Juan Bautista de Morales, OP, para Roma, onde se dirigiu para apresentar uma exposição contra a missionação da Companhia de Jesus na China em nome dos franciscanos e dominicanos das Filipinas; ou, em alternativa, ou a partir de Julho de 1641, quando Paulo Teixeira se evade da prisão decretada pelo juízo eclesiástico, ou Setembro do mesmo ano, quando temos notícia que Gaspar Luís começa a inquirir o vigário de Santo António sobre os livros de baptismo da sua freguesia, até os inícios de 1642. Cf. Testemunho do padre Francisco de Faria, vigário de Santo António, a 24 de Setembro de 1641, *apud* Traslados da resposta de frei Bento de Cristo, governador do bispado da China, ao padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício em Macau, e inquirições do mesmo às diligências de frei Bento de Cristo pela defesa da sua jurisdição eclesiástica, de 11 de Julho e de 24 de Setembro de 1641 a 5 de Outubro de 1641, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35. Documento não numerado nem foliado; Críticas à actuação da Companhia de Jesus em Macau e no Japão [c. 1640/1641], *Loc. cit.*, p. 44.

[823] *Ibidem*, p. 43.

[824] Sobre o emprego de uma estratégia discursiva em torno da noção de «bem comum», leia-se Elsa Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau*, vol. I, cit., pp. 114, 222-225 e 333; Idem, *As Lutas pelo Poder em Macau*, vol. II, pp. 562-566 e 602-603; Idem, «Introdução», *Fontes para a História de Macau no Século XVII*, cit., pp. 20-21. Para uma análise mais alargada sobre a instrumentalização do conceito de «cisma», veja-se Miguel Rodrigues Lourenço, «Introdução», *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII*, vol. I, cit., pp. vii-viii.

[825] «Tribunal de la Conciencia, donde cada uno haga inquisición de si mismo», de 20 de Julho de 1644, em Macau, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, pp. 285 e 296.

tem Mateo Francisco Cebrián (Cipriano, na documentação portuguesa), ra confiado «pera emtregar ao Sancto Officio por ordem desta Republica, hindo o nauio em que ambos hião em direitura pera Goa foi ter a Bengalla onde o dito padre Sipriano se deixou ficar»[826].

O jesuíta Mateo Cebrián, Francisco por devoção ao santo Xavier, permaneceu em Macau de 16 de Agosto de 1638 a 7 de Fevereiro de 1639, quando foi confiado ao comissário do Santo Ofício para ser remetido ao tribunal de Goa. A história desta figura que, durante a sua breve estadia na cidade, consegue tocar os extremos da adesão religiosa, de uma apaixonada reverência à mais visceral rejeição, patenteada pelo abandono ao tribunal da fé, não pode ser feita neste espaço com o detalhe que se exige. Podemos, contudo, justificar a presença deste religioso natural de Gandía em Macau e a ulterior opção do padre António Cardim em não o entregar aos inquisidores, conforme lhe requerera a Câmara.

O apoio que, entre 1638 e 1639, lhe dispensou o visitador Manuel Dias Sénior, assim como o reitor do colégio de Macau, está patente na promoção de uma *Relaçion* edificante sobre Cebrián pela mão do padre Francisco Pereira, SJ. No começo da narrativa, o estabelecimento de uma sincronia entre o momento da apostasia do padre Cristóvão Ferreira no Japão e o de uma aparição de S. Francisco Xavier a Mateo Cebrián constitui um indicador valioso sobre o modo oportuno como a sua chegada a Macau foi encarada por alguns elementos da comunidade jesuítica da cidade[827].

A pronta referência, no texto, ao martírio de Marcello Francesco Mastrilli, ocorrido no Japão a 17 de Outubro de 1637, não é menos dotada de simbolismo: como Cebrián, Mastrilli afectara ter visto, em Nápoles, no mesmo ano de 1633, o jesuíta recentemente canonizado após uma experiência de quase-morte[828]. Na construção literária de pendor hagiográfico pelo padre Francisco Pereira, a articulação é evidente: 1633, ano da traumática e desprestigiante queda na fé do último superior jesuíta em liberdade nas ilhas nipónicas, é imediatamente o da refundação da missão japonesa, operada por quem lançara os primeiros alicerces, o próprio S. Francisco Xavier. A queda não traduzia, portanto, uma quebra. Cebrián, agraciado pela intercessão do Santo, «auia de passar a Japon <a> conuertir el emperador y a muchos otros y morir Gloriossamente por la ley que

---

[826] Críticas à actuação da Companhia de Jesus em Macau e no Japão [c. 1640/1641], *Loc. cit.*, p. 44.

[827] «Relaçion de las cosas del Padre Matheo Françisco Cebrian de la Compañia de Jesus», pelo padre Francisco Pereira, SJ, [c. 1638], *apud* Exposição do governo eclesiástico do bispado da China ao Santo Ofício sobre a presença do padre Mateo Francisco Cebrián, SJ, em Macau, de 23 de Outubro de 1642, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 52.

[828] Cf. Angela Volpe, «Marcello Mastrilli: una vita per le missioni», *Archivum Historicum Societatis Iesu*, Roma, ano LIV, fasc. 108, Julho-Dezembro de 1985, p. 335; Ines Županov, «"A História do Futuro». Profecias jesuítas móveis de Nápoles para a Índia e para o Brasil (séc. XVII)», *Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias*, 2.ª Série, vol. XXIV (1), 2007, pp. 119-154.

predicaua»[829]. Justamente, o padre Manuel Dias Sénior, visitador da província do Japão e da vice-província da China entre 1635 e 1639, recebia e dispensava todo o favor ao projecto de Mateo Cebrián de passar ao Japão, bem como ao ambiente devocional que rodeava a sua presença em Macau, onde chegara com fama de santo e ressuscitado[830].

Esta posição, não obstante vozes dissonantes dentro do colégio, mostrava bem o sentimento que a apostasia do padre Cristóvão Ferreira provocara junto de alguns dos seus confrades que, com o recrudescimento das perseguições, sentiam a utilidade de promover a imagem do mártir da Igreja Primitiva. A queda de quem chegara a ser nomeado vice-provincial onerava o instituto com um pesado estigma de descrédito, tanto mais gravoso quanto, nos inícios dos anos de 1630, se multiplicavam os inquéritos aos mártires das várias ordens religiosas no Japão.

O visitador terá sentido no profetismo e na santidade associados à personagem de Mateo Cebrián, desde a jornada de Lisboa até Macau, uma via para o restabelecimento da reputação abalada com os episódios de 1633, uma prova de constância e do favor divino ao apostolado da Companhia, à semelhança do padre Marcello Mastrilli. Não contaria, certamente, com as pouco auspiciosas notícias de como no Japão ficavam presos pelas autoridades os dois últimos capitães-mor da viagem de comércio e o feitor Pêro Fernandes de Carvalho, a aguardar os resultados das averiguações sobre o eventual envolvimento de mercadores portugueses na revolta camponesa de Shimabara de 1637-1638, na qual participou um inusitado número de cristãos japoneses[831]. A iminência da ruptura das relações com o Japão ditou que, a partir de Novembro deste último ano, o envio do padre Cebrián por via de Macau passasse a ser um projecto inviabilizado pela pressão conjunta da edilidade municipal, do capitão-geral, do ouvidor e do administrador da Fazenda Real sobre o visitador dos jesuítas.

---

829 «Relaçion de las cosas del Padre Matheo Françisco Cebrian de la Compañia de Jesus», pelo padre Francisco Pereira, SJ, [c. 1638], *Loc. cit.*, p. 52.

830 «Tengo entendido que dizen algunos hombres que estoy arrepentido de auer dado credito a las cossas del Padre Matheo Françisco Cebrian y fauoreçidole en las que aqui trato de su yda al Japon»: Carta do padre Manuel Dias Sénior, visitador da província do Japão e da vice-província da China da Companhia de Jesus, ao padre Bartolomeu de Reboredo, SJ, *apud* Exposição do governo eclesiástico do bispado da China ao Santo Ofício sobre a presença do padre Mateo Francisco Cebrián, SJ, em Macau, de 23 de Outubro de 1642, *Loc. cit.*, p. 59.

831 Cf. Valdemar Coutinho, *O Fim da Presença Portuguesa no Japão*. Prefácio de João Paulo Oliveira e Costa, Lisboa, Sociedade Histórica para a Independência de Portugal, 1999, pp. 145-146; «Relaçion de lo que suçedio en Macao sobre el pasaje del Padre Matheo Françisco Cebrian de la Compañia de Jesus al Japon desde fines de septiembre del año passado de 1638 Hasta prinçipios de Henero del año corriente de 1639», pelo padre Manuel Dias, Sénior, visitador da província do Japão e da vice-província da China da Companhia de Jesus, de Janeiro de 1639, *apud* Exposição do governo eclesiástico do bispado da China ao Santo Ofício sobre a presença do padre Mateo Francisco Cebrián, SJ, em Macau, de 23 de Outubro de 1642, *Loc. cit.*, p. 56.

Ao alinhamento adverso das forças vivas da cidade, viu-se o superior português na necessidade de contender com movimentos contrários no seio do seu próprio instituto. O padre António Cardim, comissário do Santo Ofício e quem, no início do ano, chamara a si a causa de beatificação do padre Mastrilli, mostrava-se favorável à protecção dispensada pelo visitador a Cebrián[832]. Pelo contrário, o reitor do colégio (1638-1640) e vice-provincial do Japão (1638-1642), o padre Gaspar Luís, «era muito encontrado ao Cypriano»[833], sendo reconhecido pelo governo e pelos oficiais régios como o mediador preferencial na matéria da viagem do jesuíta ao Japão.

A «Historia do Padre Cypriano na China» (c. 1647) não tem dúvidas quanto a identificar uma corrente contrária à continuidade do visitador, a qual teria em Gaspar Luís, se não necessariamente o seu motor, ao menos um instrumento importante de mudança. Em Novembro de 1638, esta facção consegue, mercê da pressão institucional da cidade, impor-se a Manuel Dias Sénior e a António Cardim na gestão do problema, ao alcançar do visitador que Cebrián ficasse sob a autoridade efectiva do reitor até ao momento da sua partida para Goa. Ao terminar o ano, o padre Gaspar Luís dava provas efectivas à oligarquia mercantil de Macau de constituir um aliado seguro, postura que veria ser parcialmente retribuída por uma parte apreciável dos seus elementos nas inquietações de 1642. A 11 de Novembro de 1638, antes ainda de concretizado o acordo, o seguinte discurso, imputado a Gaspar Luís, exprimia a afinidade entre os dois grupos: «Porque com vossas esmollas levantastes estas Jgrejas e mantendes o Culto divino nesta terra; vos acudio Deos ha 17 annos na briga dos olandezes, e tambem ha poucos dias, que se Deos vos nam allumiara...»[834].

O reitor e vice-provincial reafirmava os fundamentos da presença jesuítica em Macau e a possibilidade da expansão das suas missões na Ásia Oriental, contribuindo para anular com eficácia um potencial perturbador dos interesses comuns. Esta posição valer-lhe-ia a antipatia do visitador durante a maior parte do ano seguinte. Manuel Dias Sénior viria a negar-lhe o acesso aos papéis do Santo Ofício que, devido à partida de António Cardim para o Reino, lhe cabia assumir, como reitor do colégio que era. Com esse fito, procurou destituí-lo dos seus cargos, desencadeando uma controvérsia interna ao colégio que apenas seria totalmente superada em Outubro, com a exoneração do visitador pelos padres professos por

[832] O «Comissario era fautor de Cypriano igual ao velho visitador e tinha feito grande<s> papeis em abonação do Cypriano». Cf. «Historia do Padre Cypriano na China», BA, Cód. 49-V-12, fl. 544v.

[833] *Ibidem*, fl. 544v.

[834] O texto, relatado em discurso directo, é interrompido deliberadamente pelo seu suposto autor, deixado em suspenso e omitindo o que seria de teor polémico expressar. O autor da «Historia» concluiu por si, acrescentando como entendia «que a reticencia queria dizer, que se Deos os nam alumiara em tomar a embarcação, e impedir a ida de Cipriano poriam em risco o Comercio de Japam». Cf. *Ibidem*, fl. 542.

a mera personificação do mesmo. É deste modo que, neste texto, surge pela voz dos apoiantes de frei Bento de Cristo uma corrente de opinião desfavorável à representação do tribunal na cidade, questionando-se «porque auia de auer em Macao Commissario do Santo Officio, quando o não auia em muitas cidades da Jndia?»[841]. É, mais, deste modo que um evento tão sério como ter o capitão-geral assestado a artilharia do forte contra o convento dos agostinhos em Março de 1642 pode evocar o carácter de medida preventiva e ganhar inesperados contornos de licitude[842].

Ante a perspectiva concreta de uma rebelião, reforçada no campo social pela solidez das redes de parentesco activas na cidade («se temia, que querendo-sse prender, e entender com os muitos Judeos, que se diz, ha na cidade, e muito aparentados, sem duuida aueria aleuantamento»[843]), o fio condutor do discurso reforçou o seu teor institucional, mesmo quando o inevitável reflexo de interesses de grupo no relato (especialmente associados às ordens mendicantes[844]) parecia sugerir um modelo narrativo de confronto e de detracção. Inversamente, no entanto, o autor da *Informação* procurou afastar-se o máximo possível de uma lógica de grupo, renunciando a dotar o seu instituto de um papel influente na evolução de todo o problema.

Orientado para a autorização dos procedimentos recentes dos jesuítas Gaspar Luís e Gaspar do Amaral em Macau, o projecto intelectual da *Informação* exigiu, na medida do possível, o desvincular entre pessoa institucional e pessoa religiosa. O seu autor compreendeu que o complexo cruzamento de solidariedades que atravessara e fomentara a controvérsia e a nova condição institucional da Companhia eram prejudiciais ao esforço de legitimação que pretendia encetar. A proposta literária não poderia, como tal, passar pelo elogio da ordem religiosa numa dinâmica de vigilância da fé, mas antes por uma cuidadosa apreciação da gestão de cada comissário durante o período em causa. O imperativo de regularizar os graves incidentes de 1642 à luz das práticas institucionais preceituou, na *Informação*, o afastamento em relação à noção de um «comissariado jesuítico do Santo Ofício» ou de um «exercício da comissão inquisitorial pelos padres da Companhia de Jesus» que a arguição mendicante ostentava. Ao centrar-se

---

[841] *Ibidem*, p. 255.

[842] *Ibidem*, p. 252: «quando estiuermos cercados do inimigo olandez, ha-de ser necessario tomar armas contra inimigo domestico, e traidores, que melhor era tomarem-se agora: que o contrario era dar exemplo, e occazião, pera que cada dia em Macao, tam uezinho a hereies, se leuantasse hum, dizendo, que tinha poderes de summo Pontifice, que defende a Jgreija, e com estes pretextos semear falsa doutrina, e perturbar a terra: quanto mais, que se sabia, quanta gente de sospeita morau‍a na cidade; e que se elles quizessem conseruar a paz com tanta afronta do santo Tribunal, que esperauão, senão publicas synagogas?».

[843] *Ibidem*, p. 249.

[844] *Ibidem*, pp. 230-231: «Os Padres de São Domingos, que tomarão mais o negoçio a peito»; «acharão [os mendicantes], que era bastante cauza de se vnirem o ser a pendençia com o Padre Comissario, que asertou ser da Companhia, contra quem em semelhantes occaziões sempre se vnirão nesta terra».

nos comissários directamente envolvidos no conflito, esta estratégia permitiu reduzir ao mínimo indispensável a participação narrativa do padre António Cardim e da sua embaraçosa responsabilidade na libertação de um prisioneiro que se remetia ao tribunal da fé[845].

Ao contrário do que vemos suceder na *Relação* do governo eclesiástico, comissário do Santo Ofício e instituto jesuítico ocupam esferas autónomas do campo social. O mais expressivo sinal da sua impenetrabilidade dá-se com o bloqueio das relações hierárquicas no seio da Companhia de Jesus durante a contenda. Solicitado pela Câmara e pelo capitão-geral de Macau para interceder junto de Gaspar Luís em vista a um acordo entre as partes, o visitador Antonio Rubino afectaria não deter jurisdição sobre o que o padre, em qualquer outra circunstância súbdito seu, obrasse enquanto comissário do tribunal de Goa[846]. A demarcação dos planos de actuação é, na *Informação*, tão inequívoca como estruturante. Agente inquisitorial, as acções do jesuíta Gaspar Luís não constituíam o reflexo de uma dinâmica de grupo, mas sim o produto de uma muito estreita observância das normas de representação previstas. O perfil do comissário do Santo Ofício é o de uma figura totalmente alheia a afinidades e pressões sociais ou de grupo.

Neste sentido, os dois comissários — Gaspar Luís e Gaspar do Amaral — traduzem a imagem visível da máxima regularidade numa narração onde, à forma dos acontecimentos, se procura sobrepor a substância de uma realidade polémica, cuja natureza de secretismo institucional impede o acesso aos desígnios da acção. A lição da *Informação* é a de que a pretensão de justificar o que, na aparência, se afigurava como interesse pessoal ou arbitrariedade executiva por parte do comissário constituía um desígnio inalcançável, à luz das exigências de segredo que rodeavam todos os actos inquisitoriais. Na verdade, a conservação do sigilo é um pressuposto basilar

[845] O autor da *Informação* escusou-se a abordar a polémica presença de Mateo Cebrián em Macau e a esclarecer a sua relação com o padre António Cardim. Na verdade, o antigo comissário do Santo Ofício desempenha um papel perfeitamente marginal na economia do texto, sendo brevemente evocado devido ao seu contributo, numa fase inicial, durante a descrição do palco social do conflito. Cardim negou a passagem a um prisioneiro sentenciado pelo juízo eclesiástico na embarcação que o transportava a si e a Cebrián para Goa, precisamente o já mencionado presbítero Brás Pinto. A alusão a este episódio no discurso introdutório às inquietações comporta um reconhecimento da inadequação formal e da possibilidade de uma crítica à conduta de Cardim nesta matéria. Longe de insinuar uma imputação de culpa, o autor da *Informação* aplicaria a este caso uma estratégia recorrente no seu discurso, o do desconhecimento e ulterior impossibilidade de compreensão das opções tomadas pelos delegados do Santo Ofício, mercê da exigência de segredo subjacente aos assuntos inquisitoriais: «o Padre Antonio Cardim o tornou [ao padre Brás Pinto] a mandar pera terra, com dizer, que o nauio não podia leuar tantos, que se pudera tinha prezos do Santo Offiçio pera leuar, de que teue grande sentimento o Padre Luiz Borgez; e Com Rezão, quanto as aparençias de fora, se não desculpara ao Padre Antonio Cardim o segredo, e modo de proçeder do santo Tribunal, que nem a todo tempo pode dar Rezão do que fas, e ordena». Cf. *Ibidem*, p. 223.

[846] *Ibidem*, p. 232.

da elaboração da própria narrativa, recorrentemente aludida em atentas indicações de como «não se sabe o que com elle passou», «quanto ao que se pode saber por fora», «segundo ao que por fora se podia alcançar»[847].

O conhecimento do que não é público surge como ignorado ou, em alternativa, adquirido por via indirecta, negando o privilégio que a filiação religiosa do autor poderia aportar em matéria de acesso a conteúdos confidenciais e vincando a seriedade e a competência de Gaspar Luís e de Gaspar do Amaral no exercício das suas funções. No procedimento de ambos, o dever do sigilo impôs-se à ânsia municipal pela paz e composições, fosse porque «o Santo Offício não da, quando prende, cauzas, por que prende»[848], fosse «porque as couzas do Santo Officio não soffrem altercarem-se em publicas disputas»[849].

Às pesadas críticas produzidas pelo governo eclesiástico contra a instrumentalização da comissão do Santo Ofício pelos jesuítas, respondeu o autor da *Informação* pela institucionalização plena da conduta de ambos os comissários, particularmente de Gaspar Luís. A construção narrativa da sua figura não visava somente contrapor a imagem apaixonada e arbitrária que os círculos mendicantes haviam cunhado, como procurava conformar-se com o corpo das instruções que, ao longo dos finais do século XVI e na primeira metade de Seiscentos, fora definindo o âmbito das competências dos comissários do Santo Ofício.

Esta precaução acompanha o relato da controvérsia, facultando um conjunto de elementos facilmente identificáveis e assimiláveis por quem detinha a necessária autoridade para legitimar tais procedimentos ou conhecimento para os reconhecer. Paralelamente, a escrita da conformidade institucional do comissário, ainda que não mencionada enquanto tal, transmitia um quadro complementar de saber e de autoridade nos canais de comunicação exteriores à hierarquia inquisitorial, os quais não importavam menos à apologia da Companhia de Jesus.

É neste sentido que o autor da *Informação* faz preceder as decisões de Gaspar Luís do maduro aconselhamento com um corpo de letrados de reconhecida sapiência e ponderação[850], modelo que regula, com segurança desde 1621, as decisões judiciais que os comissários tomassem em casos leves nas periferias mais distantes do distrito goês[851]. Contrastando com a imagem veiculada na *Relação* do governo eclesiástico, o comissário surge como uma personagem prudente, cujas resoluções mais sérias, como o envio de Paulo Teixeira a Goa, se tomam após prolongada reflexão e

---

847 *Ibidem*, pp. 234 e 243.

848 *Ibidem*, pp. 233-234.

849 *Ibidem*, p. 247.

850 *Ibidem*, pp. 235 e 239: «(...) o Padre Commissario, com o parecer dos Padres Theologos, com quem se aconselhaua, sempre foi pairando» (citação da página 239).

851 Carta de D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, em resposta às dúvidas do promotor do Santo Ofício de Goa, de 5 de Abril de 1621, em Lisboa, *Loc. cit.*, p. 25. Veja-se ainda, *supra*, p. 56.

oração[852]. Deste modo, a *Informação* aproximava o padre Gaspar Luís do perfil de comissário pretendido pelo Santo Ofício, o qual fora, em 1640, identificado nas «pessoas eclesiásticas, de prudência e virtude conhecida»[853].

Nesta ordem de ideias, também a prisão do notário apostólico de frei Bento de Cristo, frei Ignacio Muñoz, que daria ocasião a que o governo eclesiástico sustentasse contra Gaspar Luís uma acusação de estratégia deliberada de espoliação do seu oficialato, se apresentava conforme ao que prescrevia o Santo Ofício, nomeadamente ao receio que do protelar de uma tal intervenção se seguissem «mayores desacatos as execuções do santo Tribunal»[854]. Apesar de a prisão preventiva, não determinada previamente ao nível do distrito, não estar contemplada no título particular para os «comissários e escrivães de seu cargo» do Regimento de 1640[855], desde 1606 que em Goa é conhecida a determinação do inquisidor-geral nesse campo, autorizando o acto local e voluntarista de prisão «quando ouuer temor de fuga e a proua for bastante para isso»[856].

O nosso autor trabalhou, muito provavelmente, em comunicação estreita com os dois comissários do Santo Ofício que, até ao segundo semestre de 1642, lhe poderiam em primeira mão facultar o acesso à correspondência com a Inquisição de Goa. Com base nas instruções concretas dos inquisidores, estaria, por conseguinte, em condições de avançar para a criação de uma construção literária de legalidade suficientemente coesa para impedir uma detracção no plano institucional, como a que simultaneamente preparavam os seus adversários.

Na *Relação* que remeteu ao tribunal de Goa e ao Conselho Geral do Santo Ofício, o governo eclesiástico da diocese da China contestou, a partir de três critérios, a actuação de Gaspar Luís como comissário. O segredo, a justiça e o temperamento formam uma tríade de qualidades que provavam, invariavelmente e em contradição ao que pelo mesmo tempo escrevia o autor da *Informação*, a inaptidão do jesuíta para assumir funções de representação pelo tribunal da fé[857]. Porque fortemente apoiada na inserção de

---

[852] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 236.

[853] «Regimento de D. Francisco de Castro (1640)», *Loc. cit.*, livro I, título XI, artigo 1, p. 271.

[854] «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 234.

[855] Em caso de ausência presumível do suspeito, os comissários deveriam mandar «aviso por um próprio, a que os inquisidores mandarão pagar seu caminho». A mesma disposição encontramos nos regimentos particulares dos comissários e escrivães de seu cargo impressos posteriormente para facultar aos mesmos, como é o caso da versão publicada por Isaías da Rosa Pereira. Cf. «Regimento de D. Francisco de Castro (1640)», *Loc. cit.*, livro I, título XI, artigo 6, p. 272; Cf. *Regimento dos Commissarios do Santo Officio e Escrivães de seu Cargo*, *Loc. cit.*, p. 97.

[856] «Excerto de carta de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 2 de Fevereiro de 1606, em Lisboa», *Loc. cit.*, p. 23.

[857] Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, pp. 88-89.

uma massa documental de grande envergadura, a *Relação* não atingiu o nível de elaboração do texto jesuítico, sendo que as suas principais linhas de força — o ataque à imunidade da Igreja e a arbitrariedade de Gaspar Luís enquanto veículo e instrumento de interesses particulares — não deram lugar, mercê dessa mesma intercalação entre narrativa e traslado, a uma desconstrução sistemática do exercício da comissão inquisitorial na sua versão jesuítica. Essa tarefa foi limitada à tratadística jurídica de que, especialmente, se encarregaria de compor frei Antonio de Santa María.

A maior aridez do texto da *Relação* resultou em que não fosse explorada com a projecção que poderia ter sido, quiçá, a mais insólita das opções tomadas pelo padre Gaspar Luís em Janeiro de 1642: «A mesma menha [14 de Janeiro] mandou fixar nas portas das Jgreias a excomunhão que abaixo se pora, e fez muitos familiares de toda a sorte»[858]. A nomeação, de moto próprio, de não menos de uma dúzia de elementos para o coadjuvarem a si e ao familiar Miguel Machado representava uma séria irregularidade aos mecanismos de habilitação dos oficiais do Santo Ofício, que pressupunham um exaustivo inquérito à limpeza do sangue de quem se candidatava.

Afrontado pela prisão de Paulo Teixeira por frei Bento de Cristo na noite de 12 para 13 de Janeiro de 1642, o padre Gaspar Luís ultrapassou todo o moroso percurso de habilitação, desde a realização dos inquéritos à concessão do hábito e da carta de familiar superiormente autenticada, e instituiu como tais, «emquanto durasse a prezente inquietação»[859], os seguintes elementos:

Quadro IX — Familiares criados pelo padre Gaspar Luís a 14 de Janeiro de 1642

Nome	Condição social (em Macau)	Estatuto social	Ocupação
António Ribeiro Raia	Cidadão	Sem informação	Sem informação
Domingos Fialho Ferreira	Morador; casado	Sem informação	Sem informação
Domingos Maciel de Aguiar (c. 1587-?)	[Morador]	Cavaleiro da Ordem de Cristo	Ouvidor de Macau (1636?-1638)

858 *Ibidem*, p. 88.

859 Certidão do padre Gaspar Luís, SJ, comissário do Santo Ofício de Macau, de 28 de Janeiro de 1642, em Macau, *apud Ibidem*, p. 132.

Nome	Condição social (em Macau)	Estatuto social	Ocupação
Francisco Calado	Sem informação	Sem informação	Sem informação
Francisco Carvalho Aranha (c. 1580-?)	Cidadão	Fidalgo da Casa d'el-Rei	Sem informação
D. Francisco de Castelo Branco	Morador; casado	Sem informação	Capitão-mor das viagens do Japão (1637)
Francisco Monteiro Homem	Morador; casado	Cavaleiro da Ordem de Avis	Escrivão do juízo eclesiástico
João Barreto	Sem informação	Sem informação	Sem informação
João Bel Catalão	Sem informação	Sem informação	Sem informação
Luís Pinto de Figueiredo	Cidadão (?)	Sem informação	Sem informação
Manuel de Gouveia Botelho (?)	Sem informação	Sem informação	Sem informação
Manuel de Siqueira	Cidadão (?)	Sem informação	Sem informação

Fontes: ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35. Documento n.º 2, fls. 1-74; ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 35. Documento não numerado, não foliado; RAH, Jesuítas, Legajo 21, fls. 983-1020v. Publicados em *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII. Documentos*, vol. II, docs. n.ºs 36, 37 e 38.

Na certidão que passou a Francisco Carvalho Aranha, Gaspar Luís especificou claramente que a nomeação era temporária e motivada pelo clima de conflituosidade que dividia a cidade em bandos e a colocava em risco de se perder[860]. O comissário visara ampliar a sua capacidade de intervenção social pela multiplicação dos seus agentes autorizados a executar e a agir por iniciativa própria num momento em que o seu adversário dera provas de possuir os necessários recursos para executar uma ousada operação de detenção do seu oficial escrevente e de evasão de um prisioneiro que se remetia ao tribunal de Goa, frei Ignacio Muñoz.

Que esta súbita expansão de familiares não foi aceite pela facção contrária, atesta-o a *Relação* num auto de testemunhas realizado a 24 de Janeiro, por onde ficamos a saber como o dominicano frei António da Paixão confrontara Dom Francisco de Castelo Branco, Domingos Maciel de Aguiar e João Barreto pela soberba com que, sem os sinais distintos dos

[860] *Ibidem*, p. 132.

familiares do Santo Ofício, se arrogavam enquanto tais[861]. No entanto, esta rejeição, que transparece da documentação intercalada na *Relação*, encontra escasso eco na narrativa que a articula. O seu autor acusa a distinção entre Miguel Machado e os familiares «dos que elle fes»[862], expressão que insinua menoscabo para com a dignidade dos familiares nomeados, uma vez que — contestavam os adversários de Gaspar Luís —, não havia em Macau «outros [oficiais creditados pelo Santo Ofício] mais que o Padre João Marquez e Miguel Machado»[863].

A *Informação* não deixaria de, breve mas sugestivamente, abordar a matéria. O seu autor evita o conceito da criação de novos familiares por quem não detinha autoridade para o efeito, afastando-se, desta forma, do teor das certidões apresentadas na *Relação* do governo eclesiástico. O serviço prestado pelos cidadãos e moradores de Macau ao comissário do Santo Ofício, materializado pela presença de Miguel Machado, familiar reconhecido, nas suas diligências, demonstrava o sentido de zelo de quem professava o seu apoio ao tribunal[864]. Estes, os «legitimos Portuguezes»[865], «o melhor da cidade»[866], não obedeciam a um modelo dúbio de autoridade, como o que passava a tomar forma no governo eclesiástico: «intentarão, que o Padre Fr. Bento de Christo se intitulasse commissario do Santo Officio, pera tambem ter seus familiares, e por esta uia ser obedecido»[867].

A chegada de António Fialho Ferreira a Macau com notícias da Restauração favoreceria, na narrativa da *Informação*, a identificação entre os que haviam seguido o Santo Ofício e quem não hesitava em aclamar D. João IV. Inversamente, a coadjuvação dos frades castelhanos ao governo eclesiástico pôde ser instrumentalizada, ampliando a dimensão do risco de rebelião que constituíra um dos pressupostos de todo o discurso[868].

---

861 Testemunho de frei António da Paixão, OP, ante frei Antonio del Puerto, notário apostólico, de 24 de Janeiro de 1642, em Macau, *apud* Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, pp. 108-109.

862 Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *Loc. cit.*, p. 96, 99 e 100.

863 *Ibidem*, p. 77.

864 «Informação de uma controvérsia e desinquietação que se moveu em Macau, cidade dos portugueses no Reino da China», de Novembro de 1642, *Loc. cit.*, p. 245: «(...) os cidadãos mais principais não só acodião ao minimo chamado, e mandado do Padre Commissario, mas ainda se prezauão de seruir não de familiares, mas de acompanhar a Miguel Machado, que serue de familiar do Santo Officio».

865 *Ibidem*, p. 260.

866 *Ibidem*, p. 252.

867 *Ibidem*, p. 245.

868 *Ibidem*, p. 265: «Estes Religiozos não sentindo bem del Rey Nosso Senhor Dom João 4.º, começarão dos pulpitos a pregar contra elle, e mais em particular a fallar nas conversações». Sobre a recepção da Restauração em Macau, leia-se Charles Ralph Boxer, *Macau na Época da Restauração*, cit.; Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz Penalva, *As Lutas pelo*

Quase quatro décadas após frei Miguel dos Santos ter inaugurado a instrumentalização da comissão do Santo Ofício para determinar o desfecho de um conflito social em Macau, a Companhia de Jesus não lograva consolidar, pelas suas acções, a estratégia que procurara desenvolver na sua relação com os poderes temporal e espiritual que regulavam a cidade: que o instituto jesuítico representava a melhor solução para o governo eclesiástico de um bispado, numa sede tão sujeita à instabilidade e às rivalidades de grupo, mas onde os seus religiosos mantinham uma postura coerente e de conciliação orientada para o bem comum, atestada por várias certidões[869].

O que, em 1642, as exposições mendicantes procuraram demonstrar foi a inexactidão desta imagem e que, pelo contrário, a Companhia de Jesus orientava as suas acções em função dos seus interesses particulares e da defesa das suas respectivas redes de solidariedade. Beneficiando pela primeira vez, durante uma controvérsia, da posse da comissão do Santo Ofício, os jesuítas viram-se envolvidos na mesma teia de acusações que, decorrentes da sua condição institucional, tinham gizado contra os seus adversários no passado.

É certo que o modelo de comissão de que se encontravam empossados diferia, em forma, dos que anteriormente foram evocados para sustentar posições de poder, e isso mesmo não deixaria de ser vincado. Frei Miguel dos Santos fora o depositário de uma comissão particular para a inspecção de livros holandeses, e frei António do Rosário potenciara um mandato análogo, relativo a tratados manuscritos, bem como a sua regularidade enquanto interlocutor da Inquisição de Goa, para assegurar a sua ascendência sobre a Companhia de Jesus. Inversamente, desde 1636 que se encontrava alçado no reitorado do colégio de S. Paulo o que o padre António Ferreira designou por «tribunal da comissoria» e que, na sua interpretação, significava que a representação inquisitorial não só vigorava em regime permanente, como também a amplitude das funções delegadas correspondia ao modelo de «authoritate apostolica», pelo qual o seu provido «gaudebit priuilegio Inquisitoris, et ordinario præferretur»[870] (gozará do foro de Inquisidor, e teria precedência sobre o ordinário). Era

---

Poder em Macau, vol. II, cit., pp. 797-865; Rafael Valladares, *La Rebelión de Portugal. Guerra, conflicto y poderes en la monarquía hispánica (1640-1680)*, Valladolid, Junta de Castilla y León — Consejería de Educación y Cultura, 1998, pp. 134-135; Edval de Souza Barros, *Negócios de Tanta Importância. O Conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e no Índico (1643-1661)*, Lisboa, Centro de História de Além-Mar, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e Universidade dos Açores, 2008, pp. 101-103; José Miguel Moura Ferreira, *A Restauração de 1640 e o Estado da Índia. Agentes, espaços e dinâmicas*. Dissertação de Mestrado em História Moderna e dos Descobrimentos apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, [Lisboa], 2011. Texto policopiado, pp. 33-41.

[869] Cf. Elsa Penalva, «Introdução», *Fontes para a História de Macau no Século XVII*, cit., pp. 15-23.

[870] «Tratado em que se responde a várias dúvidas que se moveram nas inquietações da cidade de Macau», pelo padre António Ferreira, SJ, lente de Prima de Teologia na Universidade de Macau, de 1642, *Loc. cit.*, p. 155.

a partir desta leitura que o autor da *Informação* pretendia contrariar um dos argumentos evocados durante a contenda e que a própria Companhia explorara na sua querela com frei António do Rosário: «em tal parte eu fuj Commissario do Santo Officio (...) e não podia tanto, logo este não pode»[871]. Mas, se a fórmula *auctoritate apostolica* inscrevia formalmente o depositário da comissão no sistema inquisitorial de delegação de competências, desde 1632 que o inquisidor-geral havia definido categoricamente o âmbito das suas faculdades, limitando a sua iniciativa a detenções em caso de temor de fuga do suspeito[872].

Contudo, a erudição, quer de António Ferreira, quer do autor da *Informação*, perdia força perante as impressionantes notícias das prisões sucessivas, das excomunhões e, especialmente, face à imagem da artilharia do forte de S. Paulo apontada aos conventos mendicantes. Em Goa, o arcebispo D. frei Francisco dos Mártires considerou abusivos os procedimentos dos delegados inquisitoriais contra o seu governador episcopal, também de filiação franciscana, não deixando de repreender com severidade o padre Gaspar do Amaral:

> Durissima Couza me parezeo esta, que ouuesse taes exçessos em pessoas que tanta openião tem de letras em materia tão crassa como esta. Cansase Vossa Paternidade referir falsidades (...). Do sobredito se collige manifestamente que não errou o Padre fr. Bento em seu offiçio, fez por defender, como era obrigado sua Jurisdição[873].

Mais significativa foi, no entanto, a cassação da comissão ao reitorado, atribuída, em alternativa, ao cónego Manuel Fernandes, provido, ao mesmo tempo, no governo da diocese[874].

---

[871] *Ibidem*, p. 176.

[872] Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 29 de Março de 1632, em Lisboa, *Loc. cit.*, p. 26.

[873] Carta de frei Francisco dos Mártires, OFM, arcebispo de Goa, ao padre Gaspar de Amaral, reitor do colégio da Companhia de Jesus de Macau, de 27 de Abril de 1643, em Goa, *apud* «Tribunal de la Conciencia, donde cada uno haga inquisición de si mismo», de 20 de Julho de 1644, em Macau, *Loc. cit.*, pp. 282-283.

[874] Deve ser corrigida a indicação, fornecida por Beatriz Basto da Silva, de que o inquisidor Jorge Seco de Macedo teria, em 1642 e 1643, assumido simultaneamente o governo do bispado da China e o comissariado do Santo Ofício. De facto, parece ter sido essa a primeira escolha do Santo Ofício e do arcebispado, pois D. João IV refere ter sido informado a esse respeito pelo próprio inquisidor. No entanto, apenas um mês depois, o monarca estranhava ao vice-rei não ter sido informado sobre os motivos por que não se concretizara a nomeação. E, com efeito, a correspondência do inquisidor-geral de 1643 já refere a escolha de Manuel Fernandes como comissário do Santo Ofício para suceder a Gaspar do Amaral, ao invés de Jorge Seco de Macedo. Cf. Beatriz Basto da Silva, *Cronologia da História de Macau*, vol. IV, [R. A. E. de Macau], Livros do Oriente, 2015, p. 33; Carta de D. João IV, rei de Portugal, a D. João da Silva Telo, vice-rei da Índia, de 18 de Outubro de 1643, em Évora, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 275; Carta de D. João IV, rei de Portugal, a D. João da Silva Telo, vice-rei da Índia, de 17 de Novembro de 1643, em Lisboa, *Livros das Monções*, n.º 53, fl. 118v.

No plano institucional, a Companhia de Jesus saiu derrotada da contenda. Em Lisboa, a decisão do tribunal foi acolhida com receptividade pelo responsável máximo da estrutura inquisitorial. D. Francisco de Castro mostrou conformar-se com a opção tomada a nível distrital, acrescentando que «nem aqui ouue quem se attreuesse a dizer o contrario, porque os Padres da Companhia a quem principalmente tocão, reconhecem o excesso de seus Religiosos»[875]. Como tal, ordenava aos inquisidores de Goa que, até indicação em contrário, não voltassem a passar cartas de comissão ao reitorado de Macau, confiando-lhes mais a tarefa de, junto da hierarquia jesuítica, procurarem fazer vir à sede do distrito o padre Gaspar do Amaral, onde deveria ser, com o seu antecessor no cargo, gravemente admoestado[876].

Entre 1640 e 1642, os padres Gaspar Luís e Gaspar do Amaral criaram, aos olhos dos poderes centrais de Goa e Lisboa, uma situação impossível de contemporizar. Pela segunda vez no espaço de duas décadas, estes religiosos voltavam a desafiar a autoridade eclesiástica e a patrocinar a eleição de um novo governador eclesiástico (ainda que esta não viesse, nesta ocasião, a concretizar-se). Esta pretensão fora acompanhada por um verdadeiro cercear da capacidade de resposta dos dirigentes diocesanos, quer pela detenção compulsiva dos seus oficiais e apoiantes, quer pelas censuras espirituais lançadas sobre estes, quer ainda através da demonstração de poder evidenciada pelo recurso à força militar.

A despeito dos esforços do autor da *Informação* e do padre António Ferreira, o desempenho da Companhia de Jesus no exercício da comissão do Santo Ofício foi tido por suficientemente censurável para permitir a continuidade dos seus religiosos em funções. Nas opções tomadas em vista ao saneamento do problema, parece pesar a ainda não muito longínqua advertência dos inquisidores de Goa quando, em 1619, alertavam para a preponderância dos religiosos nas sociedades de Malaca e de Macau: a noção de que a força das solidariedades de grupo activas nas periferias do Estado da Índia, reunidas em torno das ordens religiosas, influía prejudicialmente no exercício do ministério inquisitorial. Foi essa associação que a *Informação* procurou, a todo o custo, cindir e que a *Relação*, pelo contrário, reforçou, identificando no padre Gaspar Luís o perfil exacto de comissário que o Santo Ofício reprovava. Como vimos, a constatação motivara, nos anos anteriores à controvérsia de 1623-1624, a limitação do comissariado de Macau ao tempo em que aí permaneciam as embarcações que chegavam de Goa. Em 1643-1644, a proibição expressa de se voltar a delegar funções no reitorado de S. Paulo, bem como a transferência das mesmas para um clérigo secular, exterior à cidade, reconhecem, justamente,

---

[875] «Excerto de carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral em Portugal, aos inquisidores de Goa, de 9 de Abril de 1644, em Lisboa», *Loc. cit.*, vol. II, p. 279.

[876] *Ibidem*, p. 279.

a conveniência de se manter o exercício da comissão inquisitorial afastado, quanto possível, dos poderosos interesses de grupo que as ordens religiosas polarizavam na cidade.

Foi em meio a mais um novo abalo na competitiva sociedade de Macau que, nos círculos directivos do Santo Ofício, se voltou a mencionar um projecto há muito esquecido, perfeitamente abandonado: «E como as cousas tomarem assento havera lugar de se considerar se conuira mandar uisitar a cidade de Macao»[877]. Para esta ideia não concorriam já os distantes imperativos das décadas finais de Quinhentos. A sugestão reflecte, inequivocamente, a vontade do inquisidor-geral em assegurar a estabilidade da representação institucional no distante e problemático território, iniciado já pela nomeação de um elemento sem vínculos formais com os principais grupos de pressão, Manuel Fernandes, como comissário.

Chegado a Macau em 1644, o novo comissário teve oportunidade de, em pouco tempo, gerir um caso de judaísmo no território, algo de que a documentação conhecida não fazia eco desde a última década do século XVI. Agindo a partir de denúncias de frei Domingo González, OP, comissário do Santo Ofício de Manila, no contexto da grande perseguição aos cristãos-novos de origem portuguesa desencadeada pela Inquisição do México após as notícias da Restauração brigantina[878], Manuel Fernandes colocou Jorge Dias de Montoya sob prisão em 1645[879]. Remetido à Inquisição de Goa no ano seguinte, este cristão-novo natural de Castelo Branco viria a sofrer um longo processo por crime de judaísmo que apenas se concluiria em 1651, quando foi condenado a cárcere e hábito perpétuo e a três anos de degredo para Ceilão[880].

---

[877] *Ibidem*, p. 279.

[878] Comissão de frei Domingo González, OP, comissário do Santo Ofício em Manila, de 4 de Janeiro de 1645, em Manila, *apud* Traslado dos papéis acerca de Pedro Henriques de Guevara, remetidos em 1645 pelo cónego Manuel Fernandes, comissário do Santo Ofício de Macau, e realizado pelos notários da Inquisição de Goa a 18 de Janeiro de 1648, em Goa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 306.

[879] Carta do cónego Manuel Fernandes, comissário do Santo Ofício em Macau, aos inquisidores de Goa, de 17 de Dezembro de 1645, em Macau, *apud* Traslado dos papéis acerca de Pedro Henriques de Guevara, remetidos em 1645 pelo cónego Manuel Fernandes, comissário do Santo Ofício de Macau, e realizado pelos notários da Inquisição de Goa a 18 de Janeiro de 1648, em Goa, *Loc. cit.*, p. 304.

[880] Lista de pessoas que saíram no auto-da-fé da Inquisição de Goa de 3 de Dezembro de 1651, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 33, n.º 1, fl. 30v.

Quadro X — Processados de Macau entre 1650 e 1653[881]

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
1650	Francisco de Velloy[882]	Pronunciar palavras suspeitas de heresia	Abjuração *de levi*, mandado para o Reino
1650	Roque Botelho, *alias*, Naru[883]	Bigamia	Abjuração *de levi*, açoites e 5 anos de serviço nas galés

[881] Após um longo hiato, voltamos a ter listas ininterruptas de sentenciados pela Inquisição de Goa entre 1650 e 1653. De fora desta lista, fica Diogo Dias Coimbra, relaxado no auto-da-fé de 1650 por sodomia. Numa lista dos presos nos cárceres da Inquisição de Goa de 1649, encontramos o seu nome, do qual se menciona ser «Portugues natural da Cidade de Lixboa E morador na de Macao». Cavaleiro professo da Ordem de Cristo, Coimbra fora preso a 21 de Julho desse ano. No auto-da-fé do ano seguinte, contudo, o seu espaço de inscrição social foi complementado com uma informação que o dava como «residente nesta [cidade] de Goa». Com efeito, sabemos que Diogo Dias Coimbra se encontra em Goa em 1638, momento em que privara com o padre Mateo Cebrián, e é possível atestar a sua presença em Macau em 1642. O seu sumário no auto-da-fé de 1650, juntamente com o facto de a lista dos presos de 1649 indicar o interlocutor do tribunal que remeteu cada réu (o que não sucede no seu caso), parece favorecer a hipótese de assistência em Goa no momento da sua prisão. Mateo Cebrián, sentenciado pelo tribunal em 1651, também não integra esta lista em virtude de a sua detenção ter ocorrido em Macassar. Cf. Lista das pessoas presas nos cárceres, aljube e casa da pólvora por ordem da Inquisição de Goa em 1649, de 24 de Dezembro de 1649, em Goa, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.º processo 16700, fls. 4 e 10v; Lista de pessoas que saíram no auto-da-fé da Inquisição de Goa de 3 e 4 de Abril de 1650, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 33, n.º 1, fl. 46; Resposta do padre Manuel Dias Sénior, SJ, visitador da província do Japão e da vice-província da China da Companhia de Jesus, ao padre Bartolomeu de Reboredo, SJ, procurador das mesmas províncias, de Dezembro de 1638, em Macau, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, pp. 62-63; Traslado de uma denúncia do capitão e sargento-mor Diogo Dias Coimbra, de 27 de Janeiro de 1642, *apud* Relação da controvérsia entre o governador do bispado da China e o comissário do Santo Ofício, concluída em Outubro de 1642, *ibidem*, vol. II, pp. 107-108; Lista de pessoas que saíram no auto-da-fé da Inquisição de Goa de 3 de Dezembro de 1651, *Loc. cit.*, fl. 27v.

[882] Dado como "frances, filho de Carlos de Velloy, natural de Velloy Arcebispado de Paris, residente em Macao". Pela lista dos presos do tribunal de Goa em 1649, sabemos que foi remetido pelo comissário do Santo Ofício com um sumário de quatro testemunhas, tendo sido preso a 21 de Maio de 1648. Cf. Lista de pessoas que saíram no auto-da-fé da Inquisição de Goa de 3 e 4 de Abril de 1650, *Loc. cit.*, fl. 38v; Lista das pessoas presas nos cárceres, aljube e casa da pólvora por ordem da Inquisição de Goa em 1649, de 24 de Dezembro de 1649, em Goa, *Loc. cit.*, fl. 5v.

[883] Dado como "bragmane natural de Loutulym terras de Salsete, e morador em Macao". Foi detido a 6 de Maio de 1647. Embora a lista dos presos do tribunal de 1649 não mencione a acção do comissário de Macau, a data de prisão é compatível com a chegada das embarcações a Goa. Cf. Lista de pessoas que saíram no auto-da-fé da Inquisição de Goa de 3 e 4 de Abril de 1650, *Loc. cit.*, fl. 40v; Lista das pessoas presas nos cárceres, aljube e casa da pólvora por ordem da Inquisição de Goa em 1649, de 24 de Dezembro de 1649, em Goa, *Loc. cit.*, fl. 12v.

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
1650	Francisco da Costa Ecteâ[884]	Islamismo e renegar totalmente a fé católica	Abjuração em forma, cárcere e hábito penitencial a arbítrio favorável
1651	Jorge Dias de Montoya	Judaísmo	Abjuração em forma, cárcere e hábito perpétuo e três anos de degredo para Ceilão
1651	Salvador Manuel[885]	Islamismo	Abjuração *de levi*
1653	Domingos da Ponte[886]	Sodomia	Açoites e 6 anos para as galés
1653	Fabião Lobo[887]	Bigamia	4 anos de degredo para as ilhas de Solor
1653	Jorge Dias de Montoya[888]	Judaísmo (diminuto)	Cárcere e hábito perpétuo sem remissão, com insígnias de fogo e 5 anos para as galés

Nada mais sabemos sobre a actuação de Manuel Fernandes como comissário do Santo Ofício. O que nos parece relevante notar é a decisão de o tribunal, face a mais uma grave crise de precedências jurisdicionais em Macau, unir as pessoas do governador do bispado da China e do comissário do Santo Ofício como solução para evitar novos diferendos.

[884] Identificado como "casta mouro lascar, natural de Gorobandel destricto de Bacaim, e residente em Macao". Pela lista dos presos do tribunal de Goa em 1649, sabemos que foi remetido pelo comissário do Santo Ofício com um sumário de quatro testemunhas, tendo sido preso em Maio de 1647. Cf. Lista de pessoas que saíram no auto-da-fé da Inquisição de Goa de 3 e 4 de Abril de 1650, *Loc. cit.*, fl. 42; Lista das pessoas presas nos cárceres, aljube e casa da pólvora por ordem da Inquisição de Goa em 1649, de 24 de Dezembro de 1649, em Goa, *Loc. cit.*, fl. 5.

[885] Salvador Manuel era, de acordo com o seu registo na lista do auto-da-fé de 1651, natural de Ormuz, casta "abessim". Cf. Lista de pessoas que saíram no auto-da-fé da Inquisição de Goa de 3 de Dezembro de 1651, *Loc. cit.*, fl. 26v.

[886] Domingos da Ponte é dado como mestiço, solteiro, natural e morador em Macau. Cf. Lista das pessoas que saíram no auto-da-fé de 14 de Dezembro de 1653, ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro n.º 10, fl. 235v.

[887] Referido como brâmane, natural de Ugolim (Bengala) e morador em Macau. Cf. *Ibidem*, fl. 237.

[888] Montoya foi processado segunda vez por diminuto nas culpas de judaísmo que confessara após ter recebido informação de como a Inquisição do México o relaxara em estátua. Cf. *Ibidem*, fl. 241.

A opção estratégica, aprovada pelo inquisidor-geral, viria a ser renovada no final da década, quando a mudança de governador do bispado em Macau moveu o tribunal a tomar nova decisão sobre o seu interlocutor na cidade. Os inquisidores optaram pela continuidade do modelo, voltando a remeter a comissão ao governador da diocese, desta feita D. João Marques Moreira. Em 1650 como em 1643, o inquisidor-geral manifestou o seu contentamento pela resolução final sobre o formato de representação a manter em Macau[889]. A necessidade de pôr, definitivamente, cobro a novos episódios fracturantes na cidade chegou, mesmo, a motivar uma intervenção sem precedentes do monarca nos assuntos inquisitoriais de Macau. Por um documento datado de 26 de Março de 1650, do qual subsistem duas versões, D. João IV ordenou aos inquisidores de Goa que entregassem a comissão de Macau ao governador do bispado que o arcebispo nomeasse. Mas, se na versão original se lê, claramente, que D. frei Francisco dos Mártires deveria nomear «hum Gouernador do Bispado de Japão, de tais partes, letras, E procedimentos, que quando conuenha, possa ser Encarregado de Comis[s]ario do Sancto Officio»[890], um traslado de 1671, autenticado pela Inquisição de Goa, refere que o arcebispo deveria prover «em Macao hum gouernador do bispado das taes partes, letras, e procedimentos que quando Conuenha, possa ser encarregado de Comissario do Santo Officio»[891].

Não é clara a natureza da divergência. O documento régio antecede, em poucas semanas, a data da carta do próprio inquisidor-geral que seguiu no mesmo ano para Goa, onde as palavras de D. Francisco de Castro não deixavam margens para dúvidas: «Taobem aprouo a eleicão do nouo Commissario de Macao hauendo que não he inconueniente o ser iu[nt]amente gouernador do Bispado antes ficara assi com mais authoridade e menos risco da competencia de jurisdicoens»[892]. Não é crível que o inquisidor-geral não tivesse conhecimento da preferência de D. João IV por um governador do bispado do Japão, nem que desautorizasse a instrução régia ao validar a escolha dos inquisidores de Goa. Seja como for, a questão não foi abordada na correspondência de 1650 para além do que acabámos de citar e, durante o século XVII, a comissão do Santo Ofício continuou a ser confiada aos governadores da diocese da China.

---

889 «Excerto de carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 9 de Abril de 1644, em Lisboa», *Loc. cit.*, p. 279; Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 12 de Abril de 1650, BNRJ, *Inquisição de Goa*, Códice 6, doc. n.º 1, fl. 2v.

890 Carta de D. João IV, rei de Portugal, ao Santo Ofício da Inquisição de Goa, de 26 de Março de 1650, em Lisboa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Op. cit.*, vol. II, p. 308.

891 Traslado de uma carta de D. João IV, rei de Portugal, ao Santo Ofício da Inquisição de Goa, de 26 de Março de 1650, em Lisboa, realizado pela Inquisição de Goa a 16 de Fevereiro de 1671, em Goa, *ibidem*, vol. II, p. 310.

892 Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 12 de Abril de 1650, *Loc. cit.*, fl. 2v.

Se a gravidade das controvérsias impusera a escolha de um modelo próprio que se adequasse às características da sociedade de Macau, a definição da sua «commissoria» pelo tribunal acompanha um momento de maior regulação por parte das instâncias directivas da Inquisição a respeito da delegação de competências pela sua mais longínqua sede de distrito. Em 1632, D. Francisco de Castro enviou instruções aos inquisidores de Goa para restringir o âmbito das actuações dos comissários do tribunal, os quais

> inda que esteião em partes remottas nom poderão fazer <mais> negoçios que os que dessa Jnquisicam se lhe cometerem; E tomarem as confissoens das pessoas que se apresentarem diante delles E as denunsiasoens que se derem E remeter tudo ao Santo Officio sem pernunciarem pera depois fazerem o que da meza se lhes ordenar.
> E so poderão prender em custodia quando as culpas forem manifestas E ouuer temor de fuga e precurarão com todo o cuidado que asi os comissarios, como os familliares sejão mui comedidos e modestos e não fação nenhua exorbitançia porque fazendo-a não so serão priuados de seus officios mas castigados com exemplo[893].

O inquisidor-geral recuava, deste modo, sobre a decisão tomada em 1621 pelo seu antecessor para os territórios mais afastados da sede de distrito. Efectivamente, a preferência por um quadro limitado de competências voltaria a sentir-se na correspondência emanada de Lisboa em 1672 e 1687[894]. O início de funções de D. Francisco de Castro significou, pois, um momento de definição do campo de actuação dos comissários do Santo Ofício do tribunal de Goa. Posteriormente, o novo inquisidor-geral promoveu a regulação do sistema de delegação de competências: por volta de 1650, passou a chamar a si a provisão e habilitação formal de novos comissários do Santo Ofício de Goa, uma gestão anteriormente conduzida pelo próprio tribunal[895]. A partir de então, as esferas directivas da Inquisição em Lisboa detêm a palavra final sobre as escolhas de Goa para os cargos de comissários, pronunciando-se sobre a sua provisão ou rejeição, mas de que Macau, como vimos, continua a ser excepção, sendo eleito pela Mesa como fora até então[896].

---

[893] Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 29 de Março de 1632, em Lisboa, *Loc. cit.*, p. 26.

[894] Cf. Bruno Feitler, «A delegação de poderes inquisitoriais», cit., pp. 141-143; Carta de D. Veríssimo de Lencastre, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 23 de Março de 1687, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 102, fls. 32-32v.

[895] Carta dos inquisidores de Goa a D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, de 16 de Janeiro de 1649, em Goa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 31, n.º 32, fls. 8v-9; Carta de D. Francisco de Castro, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores de Goa, de 12 de Abril de 1650, em Lisboa, ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 101, fl. 139.

[896] Em 1650, D. Francisco de Castro fez depender a provisão do cargo de comissário do Santo Ofício de Mombaça, João Ferreira Leitão, de ulterior apreciação das provas de

Após a experiência profundamente negativa com as comissões de Macau e outros vários abusos de competências que temos vindo a mencionar ao longo deste estudo, o Santo Ofício manteve uma posição firme quanto à capacidade de actuação dos seus representantes nas periferias dos distritos. Em 1672, o inquisidor-geral D. Pedro de Lencastre reforçou junto dos inquisidores de Goa os limites previstos à capacidade de iniciativa dos seus comissários:

> Com esta occasião me pareceo lembrar que a Mesa deue aduertir a todos os Commissarios dessas partes, que elles não tem jurisdição alguma, e só podem e deuem (conforme seu Regimento) auisar do que soceder nas partes onde se achão, e cumprir as ordens que pela Mesa lhes forem dadas, E para esse effeito se lhes darà a copia de seu Regimento, para o que mandarà o secretario, com esta, algumas impressas, e acabadas ellas, se poderão fazer de mão[897].

Diogo Velho, secretário do Conselho Geral, enviou nesse mesmo ano nada menos que 24 regimentos de comissários, para o tribunal de Goa os fazer distribuir pelo Estado da Índia[898]. Não nos foi possível localizar nenhum dos exemplares que então seguiram para Goa. Porém, o Conselho voltaria a remeter mais cópias, pois dispomos de quatro regimentos impressos de 1685 assinados pelos inquisidores de Goa[899]. O texto é uma reprodução fiel do título dos comissários do Santo Ofício e escrivães de seu cargo impresso no regimento de 1640, suprimindo a numeração dos artigos em que se encontrava dividido[900] e prescindindo das referências ao mesmo para poder funcionar autonomamente[901].

---

habilitação. Na mesma ocasião, negou aos inquisidores a provisão de Manuel Antunes, vigário da vara de Mascate, como comissário por não ter suficiência, instruindo, também, que o tribunal não voltasse a fazer uso dele para quaisquer diligências. Cf. *Ibidem*, fls. 139 e 143.

[897] Carta de D. Pedro de Lencastre, inquisidor-geral de Portugal, à Mesa do Santo Ofício de Goa, de 27 de Fevereiro de 1672, ANTT, *Conselho Geral do Santo Oficio*, livro 102, fls. 2-2v.

[898] Carta de Diogo Velho, secretário do Conselho Geral do Santo Ofício, de 29 de Fevereiro de 1672, em Lisboa, BNRJ, *Inquisição de Goa*, Códice 6, n.º 133.

[899] Os regimentos estão datados de 18 de Janeiro, 22 de Janeiro, 2 de Abril e 9 de Maio de 1685. Cf. «Regimento Dos Comissarios do S. Officio, & Escriuães de seu cargo», BNRJ, *Inquisição de Goa*, Códice 8, n.os 130, 225, 229 e 243.

[900] Cf. Fernanda Olival, «Ser comissário na Inquisição portuguesa e fingir sê-lo (séculos XVII-XVIII)», cit., p. 81.

[901] A introdução ao regimento dos comissários incorpora, de forma resumida, os artigos 2, 6, 7 e 8 do título I do Regimento de D. Francisco de Castro, diferindo, deste modo, do artigo 1.º do seu título específico neste último. Confronte-se o Regimento de D. Francisco de Castro (1640), *Loc. cit.*, livro I, título I, artigos 2, 6, 7 e 8, com o título IX, artigo 1, pp. 236-237 e 271, e qualquer um dos exemplares citados na nota anterior. O mesmo sucede na passagem que se reporta às qualidades necessárias dos escrivães do comissário, que no Regimento de 1640 remetia para o artigo onde estas se encontravam explanadas (título I, artigo 2): no regi-

Se, na sequência da advertência de D. Pedro de Lencastre e dos regimentos enviados em 1672 e em 1685, os comissários do tribunal de Goa passavam, como sublinhou Bruno Feitler, a estar equiparados aos do Reino de Portugal, Brasil e Angola[902], neste mesmo ano uma instrução manuscrita dos inquisidores de Goa contemplava uma variedade de excepções aos regimentos particulares dos comissários. Embora, à semelhança do que sucedia nos espaços do Atlântico mais distantes do Reino, se autorizasse aos comissários a prisão preventiva do suspeito em caso de possibilidade de fuga[903], a novidade residia na faculdade de absolver os cristãos da terra pobres e cativos no foro interno e externo da consciência em casos leves, «impondolhe as penitencias que lhe parecer, e fazendo termo na confição de não tornarem a cahir em semilhantes culpas, admoestadas, e reprehendidas conforme a calidade das culpas, e mandalasha ir embora»[904]. Apenas uma década volvida sobre a determinação taxativa do inquisidor-geral, o tribunal de Goa confiava aos seus comissários as faculdades de proceder em final contra os cristãos da terra (quanto às «pessoas ricas», apenas se conferia a absolvição no foro interno para os casos leves)[905]. A opção aparenta corresponder à prática já seguida desde, pelo menos, 1607, quando os inquisidores informavam cometer tais faculdades aos religiosos do Estado da Índia «pera os negros catiuos que são muitos, e forros mesquinhos pouco instructos na fee e conuertidos a ella nouamente»[906].

Apesar da vontade de regular as competências dos comissários do tribunal «da Índia», a natureza do seu distrito e a especificidade das populações voltavam a conduzir à necessidade de um novo desvio quanto aos procedimentos das restantes inquisições[907]. A questão parece evoluir sem aparente debate nos circuitos de comunicação entre Goa e Lisboa, e o tema e exemplo de Macau (que não terá contribuído pouco para o reforço da política restritiva do Santo Ofício) como espaço conflituoso que exigia um modelo de representação particular desaparecem da correspondência inquisitorial. A falta de documentação para este período não permite

---

mento particular, remete, ao invés, para a introdução, a qual já havia incorporado esse artigo, dispensando, uma vez mais, a referência ao regimento geral.

[902] Cf. Bruno Feitler, «A delegação de poderes inquisitoriais», cit., p. 143.

[903] Cf. Idem, *Nas Malhas da Consciência*, cit., pp. 150-151.

[904] Cf. «Jnstrução, e Regimento para o Commissario do Santo Officio desta Jnquisição», firmado a 10 de Fevereiro de 1685, em Goa, ANTT, *Tribunal do Santo Ofício*, maço 10, n.º 20. *Vd.* Documento n.º 5, p 314.

[905] Mais tarde, esta instrução terá servido para preparar o regimento particular dos comissários do Norte, de 1690, a que se refere Bruno Feitler, pois incorpora as mesmas cláusulas quanto à absolvição por parte dos comissários. Cf. Bruno Feitler, «A delegação de poderes inquisitoriais», cit., p. 143.

[906] Carta de Jorge Ferreira e Gonçalo da Silva, inquisidores de Goa, a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 24 de Dezembro de 1607, em Goa, *Loc. cit.*, p. 349.

[907] Ao contrário do que sucedeu no tempo de D. Fernão Martins Mascarenhas, no entanto, parece não haver ecos de um debate sobre a diferença de procedimentos da Inquisição de Goa.

acompanhar a evolução da gestão das comissões pelo tribunal como para as décadas anteriores. Até à chegada de D. João do Casal em 1692 para tomar posse como primeiro bispo de Macau (já após o desmembramento da diocese da China em 1690), o cargo de comissário do Santo Ofício parece ter sido exercido regularmente pelos governadores do bispado. Quanto à visitação que o inquisidor-geral arvorava como conveniente na sequência da grave crise de 1641-1642, a proposta não teve seguimento. O longo esforço de guerra pelo sucesso da Restauração contra os Habsburgo, a incerteza quanto ao desfecho das relações entre Macau e Manila e o conflito paralelo com as Províncias Unidas, que tinha na Ásia o seu palco menos auspicioso, inviabilizaram, seguramente, tanto o financiamento para suportar um tal projecto, como a utilidade de se implementar uma iniciativa de previsível perturbação social na cada vez mais distante periferia do império e do distrito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo que agora encerramos procurou abranger a experiência de Macau com a Inquisição desde os primeiros contactos entre o tribunal e os seus habitantes até à maturação do modelo de vigilância da fé na cidade. Nesse sentido, procurámos apresentar uma leitura que conduzisse, não a um quadro sobre a «actuação» do Santo Ofício em Macau ou relativo ao impacto social daí decorrente, mas sim aos pressupostos e às condições que, no terreno, possibilitavam essa mesma «actuação», isto é, ao modo como se processavam, socialmente, a introdução e a normalização de uma nova expressão de regulação religiosa na cidade.

A opção situou o nosso objecto de análise a montante do conjunto dos procedimentos que concretizava a actuação do Santo Ofício. O enfoque foi, como tal, colocado sobre o vínculo institucional entre o tribunal e a comunidade que visava regular. Esta preferência ditou, por conseguinte, que se considerassem menos os actos da vontade institucional do que a operacionalização local do vínculo institucional; menos os efeitos societários da prática reguladora do Santo Ofício do que as negociações sociais que a permitiram; exigiu um inquérito abrangente aos condicionalismos que pautavam a comunicação entre os pólos da relação entre centro decisório e periferia distrital; mas, sobretudo, obrigou a um esforço de definição precisa do quadro das estratégias de vigilância e dos modelos inquisitoriais de representação nos domínios da Coroa de Portugal, por um lado; e, por outro, a uma compreensão das dinâmicas societárias de Macau e dos ritmos de institucionalização que o território conheceu e que foram coetâneos da sua integração formal no distrito da Inquisição de Goa.

A aproximação de Macau ao horizonte de regulação religiosa do Santo Ofício introduziu, no território erigido a cidade, uma esfera de poder sobre a sociedade que ganhou normalidade ao longo das duas últimas décadas do século XVI e, em especial, durante a primeira metade de Seiscentos. Devido à tradição de auto-regulação de Macau e à reduzida expressividade dos autos judiciais sobre os seus moradores, a historiografia avaliou a relação entre a cidade e a Inquisição como um jogo de forças entre a informalidade do território e a institucionalidade imposta pelo Estado da Índia, no qual entrava, com não menor importância, a singular particularidade do entreposto como espaço sujeito a duas soberanias, a portuguesa e a chinesa. Precisamente, o que a regularidade da representação inquisitorial sobre Macau permite compreender é que a natureza do vínculo estabelecido com a Inquisição não é da ordem do episódico e que a relação entre as duas realidades não pode ser ajuizada unicamente a partir do rol dos actos institucionais. A presença progressivamente continuada e renovada do agente de representação do tribunal da fé, o comissário do Santo Ofício, retira à

sua actividade carácter excepcional, convertendo-o num actor local, cuja existência e procedimentos passam a integrar o conjunto dos equilíbrios de poder e das estratégias sociais em Macau. A introdução da nova esfera de poder e horizonte normativo não deve, desse modo, ser apreciada num quadro de oposição entre informalidade e institucionalidade, porquanto o Santo Ofício acompanha as trajectórias partilhadas entre a elite mercantil de Macau e o Estado da Índia, que promovem o estreitamento dos seus laços formais após o ocaso da dinastia de Avis.

No entanto, a progressiva normalização de um representante inquisitorial em Macau implicou, na cidade, a presença continuada de um dispositivo de poder com faculdades para agir de forma coerciva sobre a população em situações concretas (execuções de mandatos inquisitoriais, prisões preventivas). Na sociedade competitiva de Macau, o acesso a um tal mecanismo (a comissão do Santo Ofício) e respectiva disposição por quem o poderia assumir (o clero regular assistente na cidade) ganharam, cedo, contornos de conflitualidade à medida que o seu exercício foi sendo alternado entre dominicanos, agostinhos e jesuítas. Os finais do século XVI e a primeira metade do século XVII, se correspondem ao período de reforço dos laços institucionais entre a Inquisição e Macau, são também os anos em que aumenta o ressentimento entre a Companhia de Jesus e as ordens mendicantes devido à evolução da disputa pelo acesso às missões da China e do Japão.

O recrudescimento da polémica e da rivalidade entre as ordens influiu, em Macau, no modo como os comissários do Santo Ofício das várias filiações fizeram uso das suas atribuições na gestão de episódios de tensão social. Se o ambiente na cidade, marcado pelo maior ascendente social da Companhia de Jesus entre a elite mercantil, contribuiu para um clima de assinalável desconfiança entre os religiosos aí residentes, a concorrência pelo acesso a posições e dispositivos de poder agravou as relações já de si fragilizadas entre as ordens. Em 1642, o ambiente de crispação que sentia em Macau teve nas palavras do comissário Gaspar do Amaral, SJ, um amargo epítome, quando escreveu que «bastou estar ella [a comissão do Santo Ofício] na Companhia pera todos se Vnirem e confederarem contra nos»[908]. Os momentos fracturantes ocorridos entre os jesuítas e as demais ordens, que a retórica mendicante em Macau e em Goa apodou de «cismas», foram a expressão da incapacidade de convergências sociais, obrigando a gestões destas crises em distintos centros de poder (Goa, Lisboa, Madrid e Roma).

Nestes conflitos de precedências jurisdicionais entre autoridades eclesiásticas, a comissão do Santo Ofício foi instrumentalizada pelos seus detentores em vista ao reforço da sua própria jurisdição contra a dos seus

---

[908] Carta do padre Gaspar de Amaral, SJ, vice-provincial do Japão, reitor do colégio de Macau e comissário do Santo Ofício, ao padre Muzio Vitelleschi, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 29 de Abril de 1642, em Macau, ARSI, *JapSin* 161-II, fl. 265.

contendores. O recurso à comissão como dispositivo de poder em confrontos jurisdicionais em muito deveu à lenta constituição de uma rede de representação local do Santo Ofício, à morosa definição das tipologias de comissários a implementar nos distritos e à fixação das suas respectivas competências. Pelas décadas em que se inaugurava o primeiro formato de representação inquisitorial em Macau, o Santo Ofício ainda debatia o estilo de comissário que deveria capacitar nos seus distritos, ao passo que, até meados de Seiscentos, era possível encontrar, ao menos, três tipos de comissários (oficiosos, habilitados e eleitos), cada qual com competências diferenciadas consoante o tipo de comissão e o território onde deveria exercer o cargo. No distrito da Inquisição de Goa, o inquisidor-geral hesitou entre a amplitude das faculdades a conceder aos comissários dos espaços mais distantes da sede do tribunal, oscilando entre a concessão de poderes para processar em casos leves e, ulteriormente, a uniformização com os restantes comissários do sistema inquisitorial português, ou seja, sem qualquer jurisdição anexa ao cargo.

O atraso na normalização dos seus comissários pela própria instituição inquisitorial, que fazia com que entre o seu próprio oficialato grassasse uma indefinição da terminologia (comissões «perpetuas» ou «indefinitas»), por um lado, e as constantes alterações nos modelos de representação escolhidos para Macau («inquisidor apostólico» ou «comissário da gente da terra», comissariado limitado a crimes de sodomia, interlocução local sem vínculos formais, comissário oficioso, comissário eleito), por outro, facilitaram não só a instrumentalização da comissão do Santo Ofício, como também a possibilidade da sua contestação e categorização (comissões «ordinarias» ou «tribunal da comissoria») a nível local.

Neste quadro de diversidade das formas inquisitoriais de representação, a gestão dos diferendos e a normalização dos vínculos institucionais foram prejudicadas pela grande distância entre o centro decisório e regulador e a sua longínqua periferia, onde a comunicação se via sujeita à periodicidade imposta pelo regime de monções e às contrariedades que o crescente poder marítimo das potências europeias no Índico e no Pacífico impunha às navegações portuguesas.

Sobretudo, o envolvimento da comissão do Santo Ofício em matérias profundamente alheias ao ministério inquisitorial obrigou à activação de complexas redes de alianças e de solidariedades a uma escala que, amiúde, transcendeu a do próprio Estado da Índia. Para a alternância das filiações jesuítas e mendicantes no exercício das comissões em Macau, muito contribuiu não só o desempenho dos religiosos enquanto delegados do tribunal mas, de igual modo, a acomodação dos deputados jesuítas, dominicanos, franciscanos e agostinhos na Mesa do Santo Ofício e a relação mantida com os inquisidores de Goa, assim como destes com os provinciais das suas ordens e com os poderes formais do arcebispado e do governo do Estado da Índia. É assim que em 1627, enquanto decorria o debate sobre o provimento do governo do bispado da China, um dos jesuítas empenhado

no processo podia escrever, emblematicamente, que «na Jndia não havia que<m> informasse, porque todos entravão na materia ou por huma parte, ou por outra; e assim, que<m> informasse, fazia affeiçoadamente»[909].

A criação e a consolidação do vínculo institucional entre a Inquisição de Goa e a sua periferia de Macau não constituíram, deste modo, um processo linear. Perante os elevados níveis de tensão entre ordens religiosas numa sociedade já de si conflituosa, os inquisidores de Goa viram-se forçados a alterar repetidamente o formato da sua interlocução em Macau, assim como a filiação dos seus delegados. A preferência final por uma convergência da pessoa do comissário do Santo Ofício na do governador do bispado de modo a prevenir ulteriores conflitos jurisdicionais demonstra, de forma exemplar, onde residem, no Estado da Índia, os limites da Inquisição de Goa. O vínculo institucional entre o tribunal e Macau foi construído sobre um palco de solidariedades, de alianças, de parentescos que acompanha o conjunto das relações formais que compõem o Estado da Índia e que possibilitam não só a sua articulação institucional, como também o acesso a mercados e missões. A ideia de um «porto seguro» face à Inquisição que, em Oitocentos, se imaginou para Macau não é mais do que o resultado das conveniências negociadas entre Goa e a Cidade do Nome de Deus, conveniências que, nos finais do século XVI, impediram a visitação a Macau e que, uma trintena de anos depois, favoreceram o envio de uma apreciável parte da clerezia da cidade a Goa para ser julgada pelos tribunais do arcebispado e do Santo Ofício. Foi este palco, ao qual o tribunal não se pode subtrair nem se sobrepor (do qual, ao invés, depende), que informou o parecer de Bartolomeu da Fonseca quando alertava que

> uemos que a uista do Sancto Officio se desmamdam os officiais ora com asoberbar a gente com o nome do Sancto Officio ora com outros desvarios e isto acontecera mais uezes sem se remedear em luguares e villas que stam longe do Sancto Officio auendo comissarios nellas auera muitos abusos que desacreditem o Sancto Officio[910].

[909] «Relação do que se fez em Lixboa, e Madrid sobre o Governo do Bispado de Macao, em 1627», de Abril de 1627, BA, Cód. 49-V-6, fl. 411.

[910] Cf. Parecer de Bartolomeu da Fonseca (s/d), *Loc. cit.*, p. 21.

ANEXOS

Documento n.º 1 — Provisão de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, de 3 de Fevereiro de 1605, em Lisboa. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 330, fl. 10.

[fl. 10]

[...[1]]

Pera que os negocios do santo officio se possam fazer com o segredo que conuem, e per pessoas que saibam proceder nelles conforme ao stjllo e procedimento da Jnquisicam me pareçeo ser muj necessario e Jmportante auer nas Villas e lugares desse distritto, (onde parecer serem mais neçessarios) Commissarios E Notarios que com elles escreuam, pello que lhes encomendo se Jnformem das pessoas que nas dittas Villas poderam seruir o tal cargo, E que tenham as partes de Virtude saber e limpeza de sangue que se requerem E que seiam permanentes na terra.
E esta mesma Jnformacam tomaram das pessoas que possam seruir de Visitadores das naos nos lugares maritimos, onde nam estiuer prouido de Visitador E escriuam, como Ja se lhes escreueo no mes de Octubro do anno passado: E me auisaram das pessoas que acharem sufficientes pera estes cargos E com breuidade: pello muito que Jmporta fazerense as cousas do santo officio por boo*ns* ministros, aos quais mandarej passar suas Cartas depois de se tirarem as Jnformacões de sua geracam Vida E costumes conforme ao stjllo da Jnqu*isi*cam. Nosso *senh*or &c. De Lisboa 3 de feu*erei*ro de 605

o B*is*po do*m* P*edr*o de Castilho

[1] Margem superior do documento cortada, impedindo a leitura.

Documento n.º 2 — Carta do padre Valentim Carvalho, SJ, reitor do colégio de Macau, ao padre Claudio Acquaviva, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 20 de Janeiro de 1608, em Macau. ARSI, *JapSin* 14-II, fls. 298-301v.

[fl. 298]

Pax *Christi*

Nnesta [sic] segunda carta á qual me remeto na prim*eir*a rifirirei a V. P.de o successo das cousas sobre as quaes mandei o anno passado o P*adre* Ant*oni*o Ro*drigue*z a Goa, o q*ua*l tambem leuou hũa carta do P*adre* Visit*ado*r Alexandre Valignano que D*eo*s tem sobre estes neg*oçe*os, E outra minha mais copiosa pera ir a essa Sancta Cidade se o neg*oçe*o o requerer, E pareçer bem ao P*adre* Prouinçial de Goa, porque por ora não posso ter recurso ao P*adre* Viçe Prouinçial de Iapão, E pera milhor p*ro*ceder nesta enformação me he necess*ari*o tomar o salto de mais longe, E começar p*or* onde começarão as desinquietações que nesta Cidade ouue entre pessoas Religiosas, E seculares —
No anno de 1605. o Comissario de S. Fr*ançis*co desta Cidade de Macao p*or* [n]ome frei Fr*ançis*co Pinto Conseruador de hu*m* João Cayado de Gamboa freire da ordem de *Christ*o capitão que foi desta cidade, E Viagem de Iapão esco*m*mungou ao p*adre* frei Miguel dos S*anc*tos G*ouernad*or q*ue* então era deste B*is*pado (olim chamado Rui Colaço quando estaua na Comp*anhi*a) de que ficou tam sentido que por esta causa se afastou dos nossos cuidando que nesta Conseruatoria lhe eramos contrarios, E começou a traçar de que modo se satisfaria de hu*ns*, E de outros. E como eramos Religiosos não podendo empregar a lança em nos, Viroua contra hu*m* Cidadão nobre p*or* nome Martim da Rocha sindico dos P*adre*s de S. Fr*ançis*co uisinho, E deuoto mui particular deste Collegio, per que de hu*m* tiro leuasse duas religiões. E pera isto se ualeo do titulo de Comiss*ari*o do s*anc*to Offiçio, E sem auer causa iusta pera isso com modo extraordinario E publico, E escandalo da terra começou a entender co*m* o dito Martim da Rocha. O que uendo o P*adre* Comiss*ari*o de S. Fr*ançis*co ueo de noite a este Collegio co*m* o mesmo Martim da Rocha contar ao P*adre* Visit*ado*r que D*eo*s aja, E a mj*m* o que passaua, E perguntandonos elles se era caso pera eleger conseruador E defender o sindico p*el*os priuilegios que tem, respondemos q*ue* ia que o p*adre* G*ouernad*or p*ro*cedia nesta causa co*m* o nome de Comiss*ari*o do s*anc*to offiçio posto que excedesse o modo, ou o caso não fosse de Inquizição não era bem fazer Conseruador, E que milhor seria apareçer o sindico diante do G*ouernad*or E pagar a pena em que o tinha condenado. Açeitou este conselho o sindico, E apareçendo perante o G*ouernad*or o mandou logo meter no Aljube dizendo que não lhe auia de ualer o Comiss*ari*o de S. Fr*ançis*co, ne*m* seus priuilegios. E porq*uan*to na Se desta Cidade publicamente auia emprezado ao P*adre* Comiss*ari*o pera o sancto offiçio de Goa p*or* dizer que pregaua heregias, E tambem deuassara delle, ma*n*dandolhe bater as portas do mosteiro da parte da sancta Inquizição afora outros agrauos que deixo, se moueo o P*adre* Comiss*ari*o a fazer hu*m* protesto ao P*adre* G*ouernad*or em sua mesma sella como fez acompanhado de dous p*adre*s deste Collegio, que pedio ao P*adre* Visit*ado*r, E lhos conçedeo a fim de tudo se fazer co*m* maior quietação, E não com intento de sere*m* testimunhas. Estando pois o P*adre* Comiss*ari*o de S. Fr*ançis*co fazendo, E lendo o p*ro*testo, E relatando nelle algũas cousas de pouco

gosto do *Gouernador* E outros conselheiros seus que erão prezentes se enfadarão tanto de o ouuir *que* o *Padre* Prior do mosteiro de *Sancto* Agost*inho* p*or* nome frei J*eronimo* de Matos, E hu*m* clerigo saçerdote chamado P*ero* Tauares, indo o p*adre* Comiss*ario* no meo do protesto lho arrebatarão das mãos com Violençia, E fizerão em pedaços dizendo o clerigo P*ero* Tauares q*ue* dissesse*m* q*ue* elle fizera aquillo, E o *Padre* Prior frei J*eronimo* de Matos, E outro *Padre* Chamado frei João Tamayo ambos Agostinhos, tomarão ao p*adre* Comiss*ario* p*e*los braços, E o botarão fora da cella em que estaua soltando ambos contra elle algũas palauras indeçentes. Afrontado assi o *Padre* Comiss*ario* ueo a este Collegio a queixarse, E pedir ao *Padre* Visit*ado*r desse liçença pera eu ser seu Conseruador, E p*ro*çeder contra os que o iniuriarão dando p*or* rezão não ter outro remedio, E que se dissimulasse com tantas iniurias q*uan*tas cada dia lhe hião fazendo redundaria isto em menoscabo de sua Religião, E que os clerigos, E Religiosos de *Sancto* Agostinho sobre estes agrauos // [fl. 298v] lhe farião outros ao diante se não ouuesse algum castigo. Procurou o *Padre* Visit*ado*r abra*n*dalo, E quando uio que apertaua, E insistia em sua pitição lhe disse bastaria p*or* bem da paz p*ro*ceder som*en*te contra o Clerigo P*ero* Tauares sem entender co*m* os dous Religiosos de *Sancto* Agost*inho* posto que culpados naquella uiolençia. Porque enfim desta man*ei*ra entenderião os mesmos religiosos que tambem se podera p*ro*ceder contra elles, mas q*ue* o não fazia p*e*lo respeito que tinha à sagrada Religião de *Sancto* Agost*inho*, E q*ue* depois se lhe pareçesse se queixaria dos ditos Relig*ios*os ao *Padre* Prouinçial de *Sancto* Agost*inho*. Açeitou isto o Comissario, E eu a Conseruatoria contra o dito p*adre* Clerigo co*m* liçença do *Padre* Visitador, ainda que co*m* algũa repugna*n*çia minha, iulgando ambos q*ue* p*or* aqui co*m* muita pequena satisfação do *Padre* Clerigo se acabarião estas contendas, E posto que pareçera cousa escuzada aceitar a tal conseruatoria, comtudo câ ao pê da obra se offereçerão causas bastantes pollas quaes se moueo o *Padre* Visit*ado*r a dar tal liçença pera de todo não desempararmos quatro relig*ios*os descalços de S. Fr*ançis*co que nesta Cidade estauão contra os quaes em espeçial contra o seu Comiss*ario* fez o *Padre* *Gouernador* algu*ns* excessos, E p*ro*cedia de modo que tambem nos tiuemos reçeos q*ue* entendesse comnosco, E tambem p*or* mostrarmos q*ue* nos esqueçiamos do que os Religiosos de S. Fr*ançis*co, ainda q*ue* mouidos de algu*m* bom zello, nos fizerão em Japão; E religioso ouue q*ue* disse era forte caso querer a Comp*anhi*a que outros relig*ios*os fosse*m* seus conseruadores, E nos q*ue* não fossemos delles. finalmente o que moueo ao *Padre* Visitador a açeitala foi porque esta Conseruatoria não era contra algu*m* Religioso da sagrada Religião de *Sancto* Agost*inho*; ne*m* de outra, senão contra o dito clerigo P*ero* Tauares, E contra elle só p*ro*cedi no principio mandando apareçesse perante mj*m* o q*ue* nunca quis fazer escuzandosse co*m* o *Padre* *Gouernador* dizendo que estaua p*or* elle prezo em sua casa, E porque estâ p*ro*uado ser esta prizão paleada E pretender o *Gouernador* co*m* esta capa defender o seu clerigo com que*m* sempre teue estreita amizade, passei hu*m* requisitorio, E monitorio contra o *Gouernador*. E não fazendo caso delle fui forçado a instançia da parte a p*ro*ceder contra elle, e tambem contra o dito *Padre* Prior de *Sancto* Agost*inho* po*r*que indo a Rua direita desta Cidade despregou da porta da m*isericordi*a hũas cartas minhas de esco*m*munhão, E as amaçou nas mãos soltando algũas palauras injuriosas contra mj*m*. Procedi mais contra dous clerigos sacerdotes que iniuriarão publicam*en*te aos *Padres* de S. Fr*ançis*co E notaualm*en*te encontrauão de facto a Conseruat*ori*a E execução das letras Ap*osto*licas. E pedindo eu co*m* m*ui*ta cortezia ao *Gouernador* que aleuantasse a paleada prizão ao *Padre* P*ero* Tauares pois eu auocaua a causa a mj*m*, não som*en*te não obedeçeo mas

ainda co*m* o G*ouernad*or, E co*m* titulo de Comiss*ari*o do s*anc*to offi*çi*o pr*o*çedeo indiuidamente contra o p*adr*e Comiss*ari*o de S. Fr*a*n*çi*sco, E co*n*tra mj*m* Juiz conseruador sobre elle, imputandonos maliciosamente q*ue* lhe impediamos Sua Jurdição E as execuções do s*anc*to offiçio, E a ambos depois de estar per mj*m* esco*m*mungado E denu*n*çiado, nos esco*m*mungou mal, E como não diuia p*or* sermos ambos izentos E não auer causa pera isso. E posto que as esco*m*munhões contra nos erão abertam*en*te nullas, E como tais os desta Cidade não fizerão caso dellas, ne*m* de outras q*ue* tambem fulminou contra Capitães, Ouuidor, Vreadores, Juizes, Prouedores da m*isericord*ia, E outros Cidadãos dos prinçipaes da terra pollo terem p*or* esco*m*mungado, E como tal não reconheçerão seus mandados, ne*m* o seu interdicto que pos, o qual se não guardou geralmente nesta Cidade, p*or* ser abertamente nullo posto p*or* escomungado denu*n*ciado, ainda que o p*adr*e G*ouernad*or por espaco de dous annos pretendeo se guardasse ate a uinda do B*is*po da China que agora he Dom frei João Pinto Dominico, co*m*tudo chegou sua paixão a tanto, q*ue* a mj*m* E aos mal esco*m*mungados per elle, emprazou pera o sancto officio de Goa a darmos conta da chamada esco*m*munhão em q*ue* nos deixamos estar mais de anno como elle dizia.

Vendo o P*adr*e Comiss*ari*o que hião as cousas de mal em peor se resolueo em ir a Goa sobre estes negoçeos em hu*m* Junco q*ue* daqui partio no principio de Nouembro de 605. o qual aprestou esta Cidade pera se queixare*m* aos *senho*res[1] Visorej, E Arcebispo de Goa dos excessos do p*adr*e G*ouernad*or, E desse*m* remedio a estas cousas. E hu*m* pouco antes tinha partido daqui perto deste porto as escondidas hũa // [fl. 299] soma p*or* parte do P*adr*e G*ouernad*or, na qual se embarcarão o dito P*adr*e Prior de S*anc*to Agost*inh*o, E P*er*o Tavares, E o outro clerigo Affonso F*er*rei*r*a todos tres per mj*m* Conseruador esco*m*mungados E publicados por tais, na qual embarcação meterão somente gente de sua parcialidade E nossos contrarios com os quaes podesse em Goa p*r*ouar as falsas informações que \ao/ Arceb*is*po de Goa, E mais tribunais derão, E como hião mal fundados na uerdade, assi não quizerão leuar nesta embarcação carta algũa nossa, ne*m* dos tribunais desta Cidade, E mesa da m*isericord*ia ne*m* de nenhu*m* Cidadão de [sic] terra nosso deuoto que sobre estes neg*oçe*os tocassem, E a tudo derão busca ate as coronhas das espingardas, p*or*que ne*m* hũa minha carta que hia em hũa dellas pode escapar, E assi o soldado, que a leuaua o tornou a este Collegio co*m* medo de lhe achare*m*, E chegarão a tanto, que ne*m* ainda hu*m* maço de cartas pera o s*anc*to officio em q*ue* hião algũas do Capitão mor desta Cidade, de m*isericord*ia, E nossas quizerão leuar, E assi o tornou a dar ao Capitão mor hum P*adr*e Clerigo que dizia ser Escriuão do s*anc*to offiçio posto pollo P*adr*e G*ouernad*or a que*m* o dito Capitão mor as auia entregadas. Caso p*or* certo que muito escandalizou aos bons da terra E foi hu*m* claro pregão de não seguir frei Miguel co*m* seus deuotos a uerdade pois ta*n*to temião ire*m* cartas nossas E dos prinçipaes desta terra q*ue* nos seguião, mas permittio D*eo*s p*or* iustos Juizos seus q*ue* a nossa embarcação em que hia o p*adr*e Comiss*ari*o co*m* nossos E seus neg*oçe*os se perdesse, E elle juntam*en*te co*m* a metade dos passageiros morresse na costa de Champa, E os que escaparão tornarão a este porto em hũa embarcação m*ui*to pequena —

Tanto q*ue* se soube do naufragio desta embarcação me pedio o Capitão Mor Cidade, E mais principaes della mandasse hu*m* P*adr*e de autoridade, E letras sobre estes neg*oçe*os E assi co*m* pareçer de todos os P*adr*es deste Collegio mandei

[1] Riscado: «e Arce».

adre Antonio Rodriguez pratico nestas materias a Goa em hum Galeoto que
i partio em Nouembro de 606., o qual chegou a Malaca liurandoo Deos dos
os do mar, E dos Cossarios que estauão no estreito de Cincapura, E por cartas
adre Antonio Rodriguez quem por uia de Sião mandou, E depois pollas naos
Drogas que de Malaca uierão soubemos como a embarcação da parte contra-
lepois de muitos perigos chegou a Malaca E ahi se passarão pera as naos que
o partião de Malaca pera Goa aonde chegarão, E informarão ao Arcebispo de
Dom frei Aleixo de Menezes frade Agostinho, como quizerão, o qual deu
E credito a tudo, E por pareçer de alguns do Concilio, pera fauoreçer a seus
les, deputou contra direito Juizes em materia de conseruatorias, os quaes sem
uirem a parte determinarão que todas as Conseruatorias de Macao erão nullas
espeçial a minha por não querer mostrar os priuilegios ao Padre frei Miguel,
por outras nullidades que dizião ter hũa minha declaratoria sendo assi que eu
mostrei a tres clerigos sacerdotes, E hum delles Theologo que elle os mandou
ra os uer perante dous notarios na forma em que o padre Gouernador consentio
omo mais largamente prouo em hũa reposta que com esta uaj; E com os nossos
e Goa requererem que o Conçilio não podia entender em Conseruatorias, nem
inda dar pareçer sem ouuir a parte, E com o Padre Gomes Vaz responder directa,
breuemente âs nullidades que opunhão sem ter enformação nossa algũa, nem
otiçia destes negoçeos mais que a que pode colher do relatorio de minha declara-
oria, comtudo o Arçebispo de Goa não quis seder de seu primeiro pareçer, E pas-
sou certidões autenticas em como todas as escommunhões de Macao erão nullas,
E aprouou tudo quanto tinha feito o Padre frei Miguel, E reprendeo por carta ao
Capitão mor Dom Diogo de Uasconçellos por seguir nosso pareçer dizendolhe que
não se fiasse de Cans, letras, nem uirtude, E que se fiasse delle que era seu parente,
E juntamente escreueo outra ao Padre Visitador Alexandre Valignano em que se
queixaua delle E de mjm dizendo que bastaua ser frei Miguel cousa sua, E posto
por elle no gouerno deste Bispado pera o deuerem tratar de outra feição, E outras
cousas que pareçe \in/dignas de tal pessoa, E Ja em Goa se auia mostrado contrario
a nossas cousas por çertas desconfianças que dos nossos teue, E tem oje em dia,
posto que esperamos em Deos que com a chegada do Padre Antonio Rodriguez
a Goa da qual ainda não temos nouas, E com a uerdadeira enformação do que
passa poruentura que abrande algum tanto, E mude em parte o pareçer que teue,
mas abonou tanto a causa do Padre frei Miguel com o Bispo da China que então
estaua em Goa, E desfez tanto na nossa que o Bispo em Malaca por onde passou,
E nesta Cidade não cessou, nem cessa de nos contrariar polla pouca afeicão que
nos tem E por lhe pareçer a Juizo dalguns que nisso dara gosto ao Arcebispo, do
qual por ser agora Gouernador destes estados pretende alcançar merçes, E melhor
seus ordenados, E tambem porque em Madril se procurou impedirlhe a uinda a
este Bispado, pareçe que adiuinhando estes males: de que elle ficou muito sentido,
E como ia dantes era pouco amigo da Companhia, E o mostrou na Conseruatoria
nossa de Goa contra o Padre Clerigo Manoel d'Abreu, façilmente açeitou E creo as
falças informações que de nos teue em Goa, das quaes chegou aqui tam cheo que
não lhe sofrendo o estamago retelas, logo em chegando Vomitou, E disse o que
quis contra a Companhia correndo nos com elle nesta primeira entrada com toda
a cortezia porque // [fl. 299v] Estando ainda elle na barra bem longe desta Cidade
mandei ao Padre Diogo Pinto Religioso de autoridade, E uelho a uisitalo da minha
parte por eu estar então grauemente doente em cama, E darlhe os parabens da
uinda pondolho diante não no fazer eu em pessoa por causa da doença, mas nem

ainda co*m* o G*ouernad*or, E co*m* titulo de Comiss*ari*o do s*anc*to offi*çi*o p*r*oçedeo indiuidamente contra o p*adr*e Comiss*ari*o de S. Fr*ançis*co, E co*n*tra mj*m* Juiz conseruador sobre elle, imputandonos maliciosamente q*ue* lhe impediamos Sua Jurdição E as execuções do s*anc*to offiçio, E a ambos depois de estar per mj*m* esco*m*mungado E denu*n*çiado, nos esco*m*mungou mal, E como não diuia p*or* sermos ambos izentos E não auer causa pera isso. E posto que as esco*m*munhões contra nos erão abertam*en*te nullas, E como tais os desta Cidade não fizerão caso dellas, ne*m* de outras q*ue* tambem fulminou contra Capitães, Ouuidor, Vreadores, Juizes, Prouedores da m*isericord*ia, E outros Cidadãos dos prinçipaes da terra pollo terem p*or* esco*m*mungado, E como tal não reconheçerão seus mandados, ne*m* o seu interdicto que pos, o qual se não guardou geralmente nesta Cidade, p*or* ser abertamente nullo posto p*or* escomungado denu*n*ciado, ainda que o p*adr*e G*ouernad*or por espaco de dous annos pretendeo se guardasse ate a uinda do B*is*po da China que agora he Dom frei João Pinto Dominico, co*m*tudo chegou sua paixão a tanto, q*ue* a mj*m* E aos mal esco*m*mungados per elle, emprazou pera o sancto officio de Goa a darmos conta da chamada esco*m*munhão em q*ue* nos deixamos estar mais de anno como elle dizia.
Vendo o P*adr*e Comiss*ari*o que hião as cousas de mal em peor se resolueo em ir a Goa sobre estes negoçeos em hu*m* Junco q*ue* daqui partio no principio de Nouembro de 605. o qual aprestou esta Cidade pera se queixare*m* aos s*enho*res[1] Visorej, E Arcebispo de Goa dos excessos do p*adr*e G*ouernad*or, E desse*m* remedio a estas cousas. E hu*m* pouco antes tinha partido daqui perto deste porto as escondidas hũa // [fl. 299] soma p*or* parte do P*adr*e G*ouernad*or, na qual se embarcarão o dito P*adr*e Prior de S*anc*to Agost*inh*o, E P*er*o Tavares, E o outro clerigo Affonso F*er*r*ei*ra todos tres per mj*m* Conseruador esco*m*mungados E publicados por tais, na qual embarcação meterão somente gente de sua parcialidade E nossos contrarios com os quaes podesse em Goa p*r*ouar as falsas informações que \ao/ Arceb*is*po de Goa, E mais tribunais derão, E como hião mal fundados na uerdade, assi não quizerão leuar nesta embarcação carta algũa nossa, ne*m* dos tribunais desta Cidade, E mesa da m*isericord*ia ne*m* de nenhu*m* Cidadão de [sic] terra nosso deuoto que sobre estes neg*oç*e*o*s tocassem, E a tudo derão busca ate as coronhas das espingardas, p*or*que ne*m* hũa minha carta que hia em hũa dellas pode escapar, E assi o soldado, que a leuaua o tornou a este Collegio co*m* medo de lhe achare*m*, E chegarão a tanto, que ne*m* ainda hu*m* maço de cartas pera o s*anc*to officio em q*ue* hião algũas do Capitão mor desta Cidade, de m*isericord*ia, E nossas quizerão leuar, E assi o tornou a dar ao Capitão mor hum P*adr*e Clerigo que dizia ser Escriuão do s*anc*to offiçio posto pollo P*adr*e G*ouernad*or a que*m* o dito Capitão mor as auia entregadas. Caso p*or* certo que muito escandalizou aos bons da terra E foi hu*m* claro pregão de não seguir frei Miguel co*m* seus deuotos a uerdade pois ta*n*to temião ire*m* cartas nossas E dos prinçipaes desta terra q*ue* nos seguião, mas permittio D*eo*s p*or* iustos Juizos seus q*ue* a nossa embarcação em que hia o p*adr*e Comiss*ari*o co*m* nossos E seus neg*oç*e*o*s se perdesse, E elle juntam*en*te co*m* a metade dos passageiros morresse na costa de Champa, E os que escaparão tornarão a este porto em hũa embarcação m*ui*to pequena —
Tanto q*ue* se soube do naufragio desta embarcação me pedio o Capitão Mor Cidade, E mais principaes della mandasse hu*m* P*adr*e de autoridade, E letras sobre estes neg*oç*e*o*s E assi co*m* pareçer de todos os P*adr*es deste Collegio mandei

[1] Riscado: «e Arce».

ao P*adre* Ant*onio* Ro*driguez* pratico nestas materias a Goa em hu*m* Galeoto que daqui partio em Nouembro de 606., o q*ua*l chegou a Malaca liurandoo D*eos* dos perigos do mar, E dos Cossarios q*ue* estauão no estreito de Cincapura, E p*or* cartas do P*adre* Antonio Ro*driguez* que*m* por uia de Sião mandou, E depois pollas naos das Drogas q*ue* de Malaca uierão soubemos como a embarcação da parte contraria depois de m*ui*tos perigos chegou a Malaca E ahi se passarão pera as naos que então partião de Malaca pera Goa aonde chegarão, E informarão ao Arceb*is*po de Goa Dom frei Aleixo de Menezes frade Agost*inh*o, como quizerão, o q*ua*l deu fé, E credito a tudo, E por pareçer de algu*ns* do Concilio, pera fauoreçer a seus frades, deputou contra dir*ei*to Juizes em materia de conseruatorias, os quaes se*m* ouuire*m* a parte determinarão q*ue* todas as Conseruatorias de Macao erão nullas em espeçial a minha p*or* não querer mostrar os priuilegios ao P*adre* frei Miguel, E por outras nullidades que dizião ter hũa minha declaratoria sendo assi que eu os mostrei a tres clerigos sacerdotes, E hu*m* delles Theologo q*ue* elle os mandou pera os uer perante dous notarios na forma em que o p*adre* G*ouernad*or consentio como mais largam*en*te prouo em hũa reposta que com esta uaj; E co*m* os nossos de Goa requerere*m* q*ue* o Conçilio não podia entender em Conseruatorias, nem ainda dar pareçer sem ouuir a parte, E co*m* o P*adre* Gomes Vaz responder directa, E breuemente âs nullidades que opunhão sem ter enformação nossa algũa, nem notiçia destes neg*oçe*os mais que a que pode colher do relatorio de minha declaratoria, comtudo o Arçeb*is*po de Goa não quis seder de seu prim*ei*ro pareçer, E passou certidões autenticas em como todas as esco*m*munhões de Macao erão nullas, E ap*ro*uou tudo q*uan*to tinha feito o P*adre* frei Miguel, E reprendeo p*or* carta ao Capitão mor Dom Diogo de Uasconçellos p*or* seguir nosso pareçer dizendolhe q*ue* não se fiasse de Cans, letras, ne*m* uirtude, E que se fiasse delle q*ue* era seu parente, E juntam*en*te escreueo outra ao P*adre* Visit*ad*or Alexandre Valignano em q*ue* se queixaua delle E de mj*m* dizendo que bastaua ser frei Miguel cousa sua, E posto p*or* elle no gouerno deste B*is*pado pera o deuere*m* tratar de outra feição, E outras cousas que pareçe \in/dignas de tal pessoa, E Ja em Goa se auia mostrado contrario a nossas cousas p*or* çertas desconfianças q*ue* dos nossos teue, E tem oje em dia, posto que esperamos em D*eos* que co*m* a chegada do P*adre* Ant*onio* Ro*driguez* a Goa da qual ainda não temos nouas, E co*m* a uerd*adei*ra enformação do que passa p*or*uentura que abrande algu*m* tanto, E mude em parte o pareçer que teue, mas abonou tanto a causa do P*adre* frei Miguel co*m* o Bispo da China que então estaua em Goa, E desfez tanto na nossa q*ue* o B*is*po em Malaca por onde passou, E nesta Cidade não cessou, ne*m* cessa de nos contrariar polla pouca afeicão q*ue* nos tem E por lhe pareçer a Juizo dalgu*ns* que nisso dara gosto ao Arceb*is*po, do q*ua*l p*or* ser agora G*ouernad*or destes estados pretende alcançar merçes, E melhor seus ordenados, E tambem p*or*que em Madril se p*ro*curou impedirlhe a uinda a este B*is*pado, pareçe que adiuinhando estes males: de que elle ficou m*ui*to sentido, E como ia dantes era pouco amigo da Comp*anhi*a, E o mostrou na Conseruatoria nossa de Goa contra o P*adre* Clerigo Manoel d'Abreu, façilm*en*te açeitou E creo as falças informações que de nos teue em Goa, das quaes chegou aqui tam cheo q*ue* não lhe sofrendo o estamago retelas, logo em chegando Vomitou, E disse o q*ue* quis co*n*tra a Comp*anhi*a correndo nos co*m* elle nesta primeira entrada co*m* toda a cortezia porque // [fl. 299v] Estando ainda elle na barra bem longe desta Cidade mandei ao P*adre* Diogo Pinto Religioso de autoridade, E uelho a uisitalo da minha parte p*or* eu estar então grauem*en*te doente em cama, E darlhe os parabens da uinda pondolho diante não no fazer eu em pessoa por causa da doença, mas ne*m*

esta uisita, ne*m* outras q*ue* os P*adr*es deste Collegio lhe fizerão, ne*m* hu*m* conçerto feito em Malaca a instançia do Visorej Dom Martim Affonso de Castro q*ue* D*eo*s aja, p*el*o qual eu estiue, mandando logo em chegando as naos absoluer ad reincidentiam todos os esco*m*mungados (como mandei pollo P*adr*e Fr*anç*i*s*co Laguna que então pregaua) ne*m* outras mostras de amizade de nossa parte, E sofrimento co*m* que sempre nos calamos bastarão pera o amançar E assi no prim*ei*ro dia em q*ue* tomou posse de sua Igreja na matris desta Cidade reuestido de Pontifical co*m* mitra na cabeça, E bago na mão disse algũas palauras contra a Comp*anhi*a E em espeçial contra algu*n*s relig*io*sos deste Collegio a sustançia das quaes refirerei aqui. Disse prim*ei*ramente q*ue* a minha Conseruatoria, E as outras mais de Macao erão nullas, E p*or* nullas as tiuerão os Juizes q*ue* pera isso se elegerão p*el*o Concilio de Goa p*or* não querere*m* os conseruadores mostrar os priuilegios ao mesmo P*adr*e G*ouernad*or que lhos pedio como tambem p*or* outras nullidades q*ue* acharão os ditos Juizes, como elle disse, na minha Conseruatoria. 2.º disse q*ue* não erão mais conseruadores que o Junco q*ue* estaua na Igreja. 3.º que posto que as conseruatorias são legitimam*en*te tomadas ningue*m* pode ser Juiz dellas, ne*m* dar sentença condenatoria co*m*tudo quando o recurso não he facil pera segurança das consçiençias se podia dar sobre ellas sentença declaratoria E q*ue* affirmar o cont*rar*io era engano encuberto co*m* falsidade, E pollo conseguinte posto q*ue* os P*adr*es da Comp*anhi*a insistirão tanto naquella Conseruatoria de Goa contra o P*adr*e Clerigo M*ano*el d'Abreu na q*ua*l elle assas padeçeo como dizia comtudo q*ue* esta mesma uiera anullada de Portug*ua*l p*or* dous leterados, E que p*or*tanto não fora açertado dare*m* os moradores de Macao credito aos nossos sendo pessoas tam apaixonadas, pois onde auia paixão não podia auer sciençia, ne*m* letras q*uan*to mais que ainda q*ue* algu*n*s relig*io*sos deste Collegio estudarão, os outros nada sabião, como m*ui*to bem se uerificaua, pois os Juizes q*ue* se elegerão em Goa não acharão outro nome que pór a nossos papeis senão nullidades. 4.º disse q*ue* se o nosso beato P*adr*e Ignaçio pudera oje ter pena E tristeza (posto que como piamente se pode crer estara nos çeos pollos seus bons costumes) nu*n*ca tiuera tanta como no dia q*ue* estas conseruatorias comessarão, pois elle só p*or* não mouer hũa demanda comeo tres annos inteiros em hu*m* Refeitorio á candea, E q*ue* os seus relig*io*sos fizerão E faze*m* tanto ao cont*rar*io; E que o mesmo fizera S. Fr*ançi*sco p*or*que nu*n*ca herege, ne*m* Luterano fizera tanto mal a Cidade onde estauão como elles a esta. Pollo q*ue* bem ingratos E desconheçidos são pois tam mal pagão a hũa Cidade tam benemerita q*ue* tanto fez, E faz por elles, cujos cidadãos só p*or* elles se gouernão, E rege*m*, E que os nossos faze*m* E tem delles q*uan*to quere*m* ate tirare*m* o dos pobres E pode ser q*ue* com Scrupulo da consçiençia pera lho dare*m* E pagando tam mal querem comtudo q*ue* os adorem ainda. Deixe*m*nos ia d'ouuir. Deixe*m*nos a nossa Cid*ade*. Deixe*m* o gouerno, E entendão no seu offiçio então os adoraremos. 5.º disse q*ue* o officio da Comp*anhi*a era andar p*el*os hospitaes, E alumiar as almas dar bons conselhos, E q*ue* os p*adr*es forão ouuir 4. folhas de papel cheas de infamias, E hu*m* delles segundo lhe disserão era uelho de barbas brancas, E que os nossos fazendo quarto uoto ao sum*m*o Pontifice, não duuidarão comtudo andar p*el*as casas ministrando sacramentos, perturbando, E tirando a Jurdição aos clerigos, metendo escrupulo aos ignorantes, q*ue* não sacramentasse*m* co*m* elles; E que hauera dous annos que se não prega o euang*elh*o nesta Cidade senão paixões, E outras doutrinas falsas de que elle auia de deuassar E inquirir p*or* mandado dos Jnquisidores, E q*ue* tudo isto, E mais tinha elle ia escrito a sua mag*esta*de, E a N. P*adr*e Geral. 6.º disse q*ue* a p*ro*fissão dos franciscanos era p*ro*fessar humildade, E

os frades aqui andauão tam cheos de Soberba E uingança q*ue* forão deuassar co*m* armas a hũa Religião tam sancta de que*m* tantas Religiões dependem gritando p*e*las Ruas Mata mata, E que oje se hade acabar Macao E[2] outras infamias, pollo q*ue* não quis S. Fr*ançis*co que elle se saluasse no seu habito, posto q*ue* p*or* ser D*eo*s misericordioso se saluaria, co*m*tudo não quis que morresse, ne*m* se saluasse no seu habito, mas antes de morrer quis q*ue* elle mesmo o despisse, E com estes, E outros castigos semelhantes q*ue* erão claras \Euidentes/ mostras da ira de D*eo*s, não se quizerão os home*n*s acabar de desemganar uendo q*ue* outro q*ue* fauoreçeria E dera prinçipio a estas cousas morrera tambem, E outro que andara persuadindo a Cidade q*ue* se não fizesse a p*ro*cissão de Corpus *Christi* morrera morte desastrada, E outros as punhaladas, Ett*c* 7.º disse q*ue* o P*adr*e frei Miguel nu*n*ca estiuera esco*m*mungado antes p*ro*cedera sempre m*ui*to bem no q*ue* fizera, E que o interdicto q*ue* puzera fora, E era ualioso p*or* onde os q*ue* o não guardarão fizerão m*ui*to mal E q*ue* deuião de fazer grande escrupulo disso, confessandosse de tudo geralm*en*te E que os p*adr*es q*ue* lhes aconselharão o cont*rar*io ao cont*rar*io se lhes daua[3] muito pouco ire*m*se elles ao inferno. Atequi a falla do B*is*po da China Desta primeira pratica que o B*is*po da China fez ficou a maior[4] parte da Cidade esca*n*dilizada // [fl. 300] E pessoas ouue q*ue* p*or* não ouuirem semelhantes cousas se sairão então da Igreja, E algu*n*s dos mercadores disserão que aquellas mesmas cousas auia dito em Malaca, E conforme a esta sua tenção começou a Visitar seu B*is*pado pera no fim da uisitação canonizar como[5] canonizou p*or* boas as desordens, E excessos do P*adr*e frei Miguel dos S*anc*tos G*ouernad*or q*ue* foi desta Cidade, E do P*adr*e clerigo P*er*o Tauares, causa de todos estes males, E p*or* mj*m* esco*m*mungado ao qual pos outra uez na sua freguesia, E conseruou a hu*m* clerigo p*or* nome Miguel de Mello, na posse da sua freguezia de Sancto Antonio, de que*m* não ha boa fama na terra, E que tambem foi esco*m*mungado p*or* outro conseruador como que*m* depois da uizitacão acabada os achara se*m* uenialidade algũa na q*ua*l uisitação pretendeo encontrar as nossas cousas, E as dos nossos deuotos, E fauoreçer E defender os excessos do P*adr*e frei Miguel dos S*anc*tos, E de seus apaixonados. A essa conta escuzaua façilmente de testimunhare*m* os mais graues home*n*s desta terra q*ue* seruirão de Capitães, Vreadores, Juizes, Prouedores de m*isericord*ia ett*c* E sempre correrão co*m*nosco, E q*uan*do algũas das test*imu*-*nh*as dizião algũa cousa em nosso fauor, E defeza mostraua não gostar disso co*m* palauras claras dando rezões en contrario, E quando condenauão, E culpauão aos da outra parte dizia não Vos perguntão p*or* isso, E pollo contrario aos apaixonodos [sic] do P*adr*e frei Miguel ouuia de boame*n*te mandando lançar nos autos seus test*imunh*os p*or* extenso. finalme*n*te acabada a uisita me mandou fazer logo hũa notificação p*e*lo escrito p*e*lo seu meirinho, E escriuães assi do Eccl*esias*tico como do secular, a qual eu ouui toda co*m* quietação ate o cabo de q*ue* elle se espantou q*uan*do lho disserão, E em termo de tres dias lhe dei p*or* meu p*ro*curador abastante o P*adr*e Sebastião V*ie*ira a reposta afora outra mais larga, E copioza que apezar de m*ui*tas occupações, fiz a q*ua*l uera V. P.de

E pera q*ue* V. P.de tenha mais clara informação da beneuolencia q*ue* este Prelado nos mostra porei aqui as palauras que disse ao P*adr*e Sebastião V*ie*ira Procurador desta

---

2 Riscado: «que».

3 Palavra corrigida a partir de: «o».

4 Palavra corrigida a partir de «p».

5 Palavra corrigida a partir de: «por».

Viçe Proui*nçi*a q*uan*do lhe leuou a reposta da sua notificação. Disse prim*ei*ram*en*te que os nossos na materia da Conseruatoria errarão como Judas, E como o diabo; E confirmando o que tinha dito tornou a dizer p*or* uezes co*m* grande paixão ao que pareçia, que não som*en*te como o diabo, mas como todos os diabos, E disse aos Escriuães que ahi erão prezentes passasse*m* disso certidão aos nossos. Disse q*ue* a bulla da cea não na entendiamos p*or*que a liamos sobreçea. Disse que a declaração dos Cardeais sobre o Conc*ili*o Tridentino não tinha pera co*m* elle nenhũa autoridade (pareçe que entenderia isso das declarações q*ue* não estão autenticas). Disse mais que tudo alegauamos falso como alegauamos co*m* a declaração dos Cardeais, E que ainda que era uerdade que p*or* mandado del Rej se dera sentença em Lixboa sobre a Conseruatoria de Goa comtudo isso elle tinha seu pareçer açerca della, E que ainda oje lhe pareçia q*ue* fora sentença m*ui*to mal dada. Disse que não tinhamos priuilegio algu*m* que ualesse, ne*m* de que elle fizesse caso como era o da Conseruatoria, E os mais, E que nenhũa bulla do Papa, ne*m* priuilegios podião ter força, ne*m* uigor, sem que elle os confirmasse E pozesse o cumprase, E Respondendolhe o P*adr*e Sebastião V*iei*ra que era p*ro*posição m*ui*to dura dizer aquillo p*or*que a Religião de S. Domingos exempli causa tinha priuilegios de m*ui*tos Papas que auia mais quatrocentos annos erão conçedidos, E se guardauão sem terem necessidade da ap*ro*uação de sua *senhori*a, E q*ue* se entendia, o que tinha dito, tambem destes priuilegios de S. Domingos, E de outras religiões, ou só dos nossos? Respondeo ao P*adr*e que de todos fallaua, E nenhu*m* se auia de guardar na sua Igreja, ne*m* ainda os que ia estauão autenticos se*m* sua liçença, E q*ue* auia de p*ro*ceder contra que*m* fallasse em tais priuilegios, E q*ue* os nossos todos erão falsos p*or*que enganaramos ao Papa na pitição delles, E que elle agora enformaria a sua *sanctida*de Disse mais que tambem o papa o enganara em o mandar a Macao p*or* B*is*po, E que lhe auia de escreuer mandasse câ hu*m* Bispo Camalião dos que ha em Jtalia. E que os Conseruadores não podião ser Juiz Ordinarios. E q*uan*do o P*adr*e Sebastião Vieira lhe alegou co*m* as palauras da bulla do Papa Gregorio 13.º *scilicet* in suos possent assumere Conseruatores et Judices Ordinarios ett*c*. Respondeo que aquillo se entendia dos Conseruadores da Vniuersidade de Coimbra, E outros que sempre estão postos, E que nos não podiamos ter aqui semelhantes. Estas E outras cousas disse perante o dito P*adr*e E outro P*adr*e seu companh*ei*ro E perante dous escriuães, E outras pessoas que erão prezentes, E quando o p*adr*e tornou co*m* a segunda reposta o não quis uer, ne*m* fallarlhe.

E no papel da sua notificação suspendeo a sete P*adr*es dos mais graues, E antigos deste Collegio que não pregasse*m*, E pera dar cor a esta cem [sic] rezão disse que tinhamos pregados Erros, E semeados escandalos. Ao que respondemos, E prouamos co*m* rezões, E doutores serem uerdadejras as p*ro*posições de q*ue* nos caluniaua E tiramos sobre isto, E sobre outros pontos certidões juradas em como sempre pregamos boa E uerdad*ei*ra doctrina; E não contente co*m* suspender sete, suspendeo mais ao P*adr*e F*ranci*sco Boldrino que co*m* elle ueo este anno de Malaca na mesma nao, p*or* dizer q*ue* lhe não pedira liçença pera pregar, sendo assim que na m*isericordi*a em q*ue* o dito P*adr*e pregou a prim*ei*ra uez nesta Cidade esta o B*is*po prezente, E o p*adr*e lhe foi pedir a benção E elle lha deu que pareçe bastaua p*or* liçença em caso q*ue* o P*adr*e fora obrigado a lhe pedir, E não tiueramos priuilegio praticado, E uzado nestas partes. Com o qual lhe alegamos, mas elle não diferio a isso, ne*m* aleuantou a suspenção ao P*adr*e E depois nos referirão q*ue* dizia o B*is*po entenderse este priuilegio entre infieis, E assi os interpreta como quer se*m* embargo de lhe alegarmos co*m* o outro que temos de não poderem ser interpretados Ettc.

Depois desta notificação, E nossas repostas começou o B*is*po a entender co*m* os q*ue* seguirão o pareçer deste Collegio, os quaes p*or* remir sua uexação se deixarão absoluer publicam*en*te E pagarão a pena p*or* batizarem e*m* casa E não comungare*m* nas suas freguezias. O que algu*ns* fizerão p*or*que os Parochos os obrigarão a pedir prim*ei*ro licença ao p*adr*e fr. Miguel q*uan*do estaua esco*m*mungado // [fl. 300v] E denu*n*ciado p*or* tal E pedindonos conselho se o farião, respondemos q*ue* não, p*or*q*ue* dar a tal liçença era acto de Jurdição, a qual o G*ouernad*or fr. Miguel tinha empedida, E p*or* isso nos ualemos de nossos priuilegios baptizando nas casas de algu*ns* nossos deuotos as crianças, E dissemos algũas missas em suas casas em altares decentem*en*te compostos pera darmos o uiatico a algu*ns* mais deuotos da casa. A pena foi 10. pardaos de reales o Varão E outros 10. a molher E 10. p*or* cada cabeça q*ue* se baptizou, E 10. p*or* cada missa q*ue* se disse em casa —

A todo este p*ro*cedim*en*to do B*is*po contra nos E nossos deuotos estiuemos sempre E estamos oje em dia calados sofrendo tudo se*m* lhe irmos a mão, ne*m* podermos defender nossos priuilegios dissimulando E fazendo este seruiço ao t*em*po q*ue* não dá mais de si a fim de não aleuantarmos mais poeira, E pera mostrarmos que queremos da nossa parte quietacão E paz, resp*eit*o p*e*lo qual depois de nos notificar a sua notificação, E citação, cuja data he a 4. de nouembro de 607. ate o prezente estamos sem pregar, E ne*m* dia de IESVS da prezente era pregamos. As principaes rezões deste nosso silençio forão. A p*rimei*ra p*or*que posto que iniustam*en*te E sem causa nos suspendeo, comtudo, como elle ameaçaua de p*ro*ceder contra os que ouuisse*m* nossas pregacões, não parecia co*n*ueniente abrir porta pera nossos deuotos sere*m* mais auexados. A 2.ª p*or*q*ue* ainda q*ue* nos ficauão algu*ns* pregadores afora os oito auia porem indiçios bastantes de auer o B*is*po de suspender a q*ua*lquer outro que pregasse, posto que ia tiuesse pregado neste B*is*pado, E auia de dar p*or* rezão q*ue* não lhe pedirão licença, E tambem entendemos que dado caso que lha pedisse*m* não a daria Senão co*m* çertas condições que não fosse de reçeber. A 3.ª pareçeonos enco*n*ueniente não pregare*m* os mal suspensos p*or* elle, E pregare*m* os não suspensos, p*or*q*ue* alem de ser isto trabalho intolerauel pera os poucos q*ue* ficauão pellas occupações continuas deste Collegio, pareçeria q*ue* consentiamos na chamada suspencão de outros pregadores. Deixo outras rezões q*ue* se offereçerão, E offereçe*m* cada dia pera isso, E deste pareçer forão todos os p*adr*es consultores, pregadores E leterados deste Collegio, tirando hu*m* q*ue* ne*m* p*ro* ne*m* contra se resolueo, E geralmente todos os nossos deuotos aprouarão isto dizendo q*ue* assi compria não pregarmos p*or* ora: mas co*m*tudo esperamos em D*eos* q*ue* çedo se rompera este nosso silençio E não ficaremos, se*m* pregação a Caresma que ue*m*. E posto que o B*is*po da China pretenda espantarnos a cassa, E aredar os amigos, a uerdade he q*ue* com estes trabalhos conseruâmos milhor os antigos, E ganhamos outros de nouo p*or* compaixão q*ue* de nos tem, E çerto q*ue* não he pequena merçe de D*eos* conseruare*m* os principaes deste terra a deuação antiga q*ue* sempre nos tiuerão \por/q*ue* bem caro custa a algu*ns* q*ue* por nosso respeito são agora auexados, E apenados, E algu*ns* priuados dos off*íçi*os honrosos da Republica q*ue* lhes cabião p*e*la eleição passada a q*ua*l anullou o Ouuidor que este anno ueo de nouo, E assi antes de uir Janeiro meado Dezembro sahio co*m* eleição[6] noua, E co*m* o p*rimei*ro pillouro feito como he publica uos E fama pello B*is*po, E pello G*ouernad*or passado co*m* seus aliados, E com pareçer d'algu*ns* q*ue* p*or* entrare*m* nos carregos q*ue* em outra occazião não esperauão consentirão em se anullar a

---

[6] Palavra corrigida a partir de: «a».

eleicão passada em q*ue* lhes parecia, não tinhão lugar. A q*ua*l eleição de nouo foi feita co*m* m*ui*ta desordem, E paixão q*ue* ate algu*n*s da parte contraria se corre*m* disso. O fundam*en*to co*m* q*ue* foi feita esta eleição he dizere*m* q*ue* a passada fora subornada, E feita p*or* Ouuidor esco*m*mungado, E deposto pollo P*adr*e G*ouerna-d*or. O qual fundam*en*to he pouco firme p*or*que se a eleição passada p*or* parte dos que nella sairão foi subornada, o q*ue* negamos, E negão os bons da terra, m*ui*to mais o foi esta como he notorio nesta Cidade, q*uan*to mais q*ue* o Ouuidor passado não podia ser esco*m*mungado pello G*ouernad*or q*ue* então estaua ia denu*n*çiado p*or* esco*m*mungado, E assi claram*en*te se ué q*ue* nisto quis este nouo Ouuidor p*or* comprazer ao B*is*po encontrar a minha Conseruatoria, como em efeito encontrou, E bem podera eu p*ro*ceder contra elle mas p*or* bem da paz o não fiz / O outro fundam*en*to da depposição do Ouuidor tambem he fraco p*or*que na nossa reposta p*ro*uamos como não hauia causa, ne*m* rezão pera o suspender, E tambe*m* p*or*q*ue* a prouizão do Visorej mandaua q*ue* se metesse o G*ouernad*or no 5.º lugar pera fazer hũa execução E o G*ouernad*or meteose no p*rimei*ro ou seg*un*do se*m* lhe caber — O intento desta mudança de offiçiaes da Republica p*or* cima de outros particulares q*ue* ouue em materias de intereçe foi pera q*ue* a parte contraria fizesse seu neg*oçe*o a seu saluo o q*ue* não effeituaria se saissem os officiaes q*ue* estauão nos pillouros da eleição passada p*or* sere*m* todos nossos amigos, E p*or*q*ue* se temerão q*ue* os Vreadores E Juizes do anno de 607 passasse*m* algu*n*s papeis em nosso fauor, acabarão co*m* o Ouuidor q*ue* os não deixasse*m* seruir ate fim o de Dezembro como he costume, E p*or* isso aos 16. do mesmo mez saio, co*m* outros offiçiaes amigos do B*is*po E dos p*adr*es Agost*inh*os, E depois aos Vreadores, hu*m* dos quaes tinha seruido este cargo 4. uezes, E os outros, duas, E p*or*que acertou de sair nesta noua eleição em o p*rimei*ro pellouro hu*m* Cidadão nosso amigo p*or* Juiz pretenderão os P*adr*es Agost*inh*os p*or* todas as uias empedilo q*ue* não seruisse a uara ao menos ate se ire*m* as naos, E declararão sua tenção q*ue* era pera nos não fazermos papeis co*m* elle, ne*m* nos podesse auizar do que passaua, como este mesmo Juiz referio a hu*m* nosso P*adr*e. De modo q*ue* estes relig*ios*os // [fl. 301] nos poserão os annos atraz E nos poem oje em dia çerco a fim de não mandarmos enformações autenticas do que passa na uerdade, ao Rei, Visorej E tribunais. Caso p*or* certo alheo de tais pessoas, p*or*q*ue* se elles segue*m* a uerd*ad*e como dize*m* p*or*q*ue* se teme*m* das nossas enformacões? E nos da nossa parte tudo franqueamos pera q*ue* mande*m* tambe*m* as suas. N. s*enh*or ponha os olhos nisto pera remedealo, E mais em partes tam remotas E de gentios onde os nouos *christ*ãos se escandalizão de semelhantes p*ro*cedim*en*tos uendo q*ue* os Relig*ios*os que particularm*en*te entende*m* em sua co*n*uerssão são molestados ainda p*or* aquelles q*ue* mais o deuião fauoreçer q*ue* são os Prelados. Este he o estado em q*ue* ficão as nossas cousas, E as desta Cidade.
Destas premissas se colhe bem a conclusão q*ue* se deue ter neste neg*oçe*o E como importa fazere*m* todas as dilig*ençi*as possiueis pera q*ue* a Comp*anhi*a nestas partes tam remotas não perca a boa estimação, E conta em que sempre foi tida em todos os neg*oçe*os ad maiore*m* Dei gloriam. Pois na causa da Conseruatoria, q*ue* nos meteo todos estes trabalhos em casa proçedemos Sempre co*m* m*ui*ta uerdade, E da parte contraria ouue todo o cont*rari*o como consta da nossa reposta, das certidões juradas, E carta q*ue* os principaes desta Cidade escreue*m* a V. P.de E de outros papeis q*ue* emuiamos a Roma, E leua o P*adr*e consigo de que*m* V. P.de tambe*m* se pode informar como de test*imunh*a de uista. Pello q*ue* co*n*uem, saluo se a V. P.de pareçer o contrario que se acabe co*m* sua s*anctidad*e 1.º, auoque a causa da Conseruatoria a si. 2.º q*ue* sua s*anctidad*e E sua mag*estad*e mandem fazer

algũa aduertençia ao Arcebi*s*po de Goa Dom frei Aleixo de Menezes p*or* se meter no neg*oçe*o da Conseruatoria não lhe cabendo, E requerendolhe os nossos como requererão em Goa que se não metesse nisto, deputar Juizes, E dare*m* se*m* ouuir a parte sentença declaratoria em como todas as esco*m*munhões de Macao erão nullas, Porque esta sentença, ou determinação, cujo intento deuia ser o bem da paz, E fim de discenções passadas, fomentou mais as que auia na terra p*or* uere*m* os home*ns* que em Goa se p*ro*cedeo so por falsas informações da parte contraria, não deixando hũa ourelha pera outra. E deuendo o Arçe*bisp*o de dar o talho que co*n*uinha pera tudo se apasiguar, o deu tal qual esta Cidade sente, E paga Porque o Bi*s*po da China a essa conta fez o que atras referimos et adhuc manus eius extensa. E como nos tomamos as consciençias de tantos cidadãos â nossa[7] conta, E os aseguramos na uerdade q*ue* seguimos com pareçer E direição do P*adr*e Visit*ad*or q*ue* D*eo*s tem, agora que os uemos auexados p*or* nossa causa, E que algu*ns* tem pera si que erramos o caminho, sera menoscabo da Comp*anhi*a nestas partes, E de nossos priuilegios, se a uerdade não sair a lume, E não ouuer castigo das afrontas, E injurias q*ue* se fizerão aos Conseruadores 3.º que sua s*anctida*de E sua mag*esta*de facão a mesma aduertençia ao Bi*s*po da China, fazendo restituir as penas q*ue* leuou a muitos moradores desta terra encontrando nisto aos priuilegios E ao contrato q*ue* jurou E assinou em Malaca a instançia do Visorrei Dom Martim Affonso de Castro, as quaes penas pecuniarias p*or* junto montarião dous mil pardaos de Reales, ou o que for. 4.º se acabe co*m* sua mag*esta*de E V. P.de uenha nisso, q*ue* o Bi*s*po da China seia da Comp*anhi*a, ou pollo menos amigo della tido, E auido p*or* tal de muitos tempos et post multos salis modios, p*or*que como esta Cidade te*m* seu lançamento á porta de duas tam insignes missões, como são as de Japão, E China que os nossos plantarão, E regarão, E a ella co*n*corre*m* m*ui*tos gentios que pouco a pouco se uão fazendo *christ*ãos p*or* meo dos nossos, importa pera alcançar este fim, E[8] intento seia o Bi*s*po della da Comp*anhi*a espeçialm*en*te não sendo este Bi*s*pado de p*ro*ueito, E honra como os de Europa, E os portuguezes que nella ha sendo os menos p*or* estar no m*ei*o de tantos gentios, E em suas terras que de nenhu*m* modo são sogeitas, ne*m* poderão nu*n*ca ser á Coroa de Portug*ua*l Pello que ainda este Bispado pera o fim que a Comp*anhi*a pretende fica sendo empreza sua. 5.º q*ue* V. P.de impetre de sua s*anctida*de tenha outra uez seu uigor o breue do Papa Pio 5.º ao menos cá nestas partes *scilicet* que possamos pregar nas nossas Igrejas etiam contradicente Ep*iscop*o, a q*ua*l impetracão pareçe sera menos difficultosa, pois ia o Papa Pio 5.º absolutam*en*te conçedeo este priuilegio todos os mendicantes, posto que depois o reuogou o Papa Greg*ori*o 13.º. Porque doutra man*ei*ra q*ua*lquer Ordinario nestas partes donde não ha facil recurso a Roma, fara o q*ue* quizer dos Religiosos co*m* escandalo da terra, como este da China faz agora de nos.
6.º que V. P.de nos mande todas as bullas, E priuilegios da Comp*anhi*a autenticos co*m* sello pendente, porque este he o que câ pedem os Ordinarios, E não outros ao modo do q*ue* uza a Comp*anhi*a ainda q*ue* com priuilegio. Porque posto que temos aqui os prinçipaes autenticos com sello pende*n*te: todauia faltão algu*ns*, como he o do Gregorio 13.º p*ro* Jndijs pera poder eleger em Conseruadores quos uis idoneos, et probos Viros seculares, clericali charactere insignitos no*n* tame*n* coniugatos. E o priuilegio que diz Præsbyteri societatis qui semel ad prædicandum a Generali Præposito siue ab aliquo Ep*iscop*o approbati fuerint, no*n* tenentur

[7] Palavra corrigida.
[8] Riscado: «e».

ulteriorem licentiam et approbationem ab alijs Episcopis petere Ett*c*. Porque post q*ue* V. P.[de] respondeo que se*m* reçeo algu*m* podiamos uzar de nossos priuilegio ainda q*ue* pareçesse ser acabada a p*ro*rogação de algu*ns* delles, p*or*que lá tinhão cuidado de alcançar sempre a dita p*ro*rogação, comtudo ja V. P.[de] uê que isto se serue pera o foro interior, E tambe*m* // [fl. 301v] Importa q*ue* as resoluções dos *senho*res Cardeais sobre o Conc*ili*o Trid*entin*o uenhão autenticas pera tere*m* ualor in foro Ecclesiæ, E pera maior certeza do que auemos de seguir em semelhantes duuidas etiam in foro Dei —

7º que impetre V. P.[de] de sua sanctid*ade* hu*m* breue pera p*or* hora não entrare*m* outros relig*ios*os ao menos neste primeiro Verão da *christ*andade que agora começa a floreçer nella como consta das Annuas q*ue* este anno Vão, das quaes se deixa bem entender a importançia deste negoçeo. Porque em todas as 4 Rezid*enci*as de Paquim, Nanquim, Nancham et Xaucheo não faltão persiguições. Em Paquim p*ro*curou hu*m* mandarim grande que he como Veador da fazenda lancar os nossos fora, p*or*q*ue* posto que tenhão credito de leterados naquella Corte, ainda porem não tem liçença, ou chapa del Rej pera residirem na China. Em Nanquim apedrejarão o telhado da nossa casa, E ferirão, E despirão hu*m* moco nosso que acodio as pedradas. Em Nanchão aleuantarão aos nossos q*ue* comprauão casas grandes pera se aleuantarem co*m* o R*ei*no E que pregauão lei falsa. Pollo q*ue* o P*adr*e Reitor daquella casa me escreueo este anno ficauão perto de hũa persiguição. Em Xaucheo aleuantarão falsos test*imunh*os ao sup*eri*or daquella Rezidençia, E acalmou p*or* algu*m* te*m*po a co*n*uerssão dos gentios polla fama das desauenças entre Relig*ios*os que ouue em Macao, E ainda oje em dia durão, E finalm*ent*e do P*adr*e Lazaro Cataneo emquanto esteue nesta Cidade disserão os Chinas q*ue* se queria fazer Rej delles. E em Cantão se derrubarão m*ui*tas casas pegadas aos muros p*or* sospeitas que tiuerão imaginadas no ar de que os Port*ugueze*s desta Cidade lhes querião fazer guerra, E dauão p*or* autores aos nossos assi deste Collegio como das 4 Rezid*enci*as imaginando, E dizendo serem espias. O que tudo lhes naçe de hũa raiz q*ue* com difficuldade se lhes arrancara dos animos, que he sere*m* os Chinas naturalm*ent*e suspeitosos, E como são couardes polla longa paz de q*ue* m*ui*tos annos há se logrão se*m* tere*m* exerciçio de armas, tem grandes reçeos, E çiumes de estrangeiros. E assi não sera de proueito algu*m* a entrada de outros Relig*ios*os na China antes de m*ui*to dano E se em Iapão p*or* m*ui*tos annos não entrarão relig*ios*os de outras ordens, E alcançamos de sua s*anctida*de breues pera isso p*or* assi importar áquella noua *chris*tandade, como a experiençia oje em dia está clamando, m*ui*to mais co*n*uem que p*or* hora não entrem na China p*or* não ser aquella gente tam confiada como a de Iapão, E ter mui differentes costumes, E isto que dizemos tanto se deue entender dos Religiosos p*el*a uia de Manilha como polla de Portúgual, E comerçio da Jndia, Porque hu*ns*, E outros confirmaram mais a falça opinião nos animos dos gentios *scilicet* de sere*m* espias, de aleuantamentos Ett*c*.

E ia de outros Relig*ios*os que os annos atras da Manilha forão ter a Cidade de Cantão sospeitarão mal os Chinas, E fizerão peçonha de tratare*m* estes Relig*ios*os de confessar molheres, p*or* não guardare*m* os mesmos Relig*ios*os o modo, E cautela de que os nossos uzão p*el*a experiençia que tem, E orde*ns* do P*adr*e Visit*ad*or Alexandre Valig*nan*o q*ue* D*eo*s te*m*, E não ainda isto aproueita pera não falarem de nos, E dizere*m* ser a confissão inuencão nossa pera tratarmos co*m* molheres. E não co*n*ue*m* q*ue* entre*m* p*el*a terra dentro os Relig*ios*os de tres casas, E most*ei*ros q*ue* nesta Cidade ha, p*or*que sua entrada te*m* os mesmos inco*n*uenientes como se deixa bem entender do q*ue* apontamos acima, E q*uan*do nesta Cidade p*or* nossos

peccados os Relig*ios*os não guardão a conformid*ade*, E união diuida como a guardarão p*el*a China dentro entre gentios? E se a *christ*andade de Xaucheo sobreesteue *por* ouuir as disscenções entre elles q*ue* aqui nesta Cidade ouue E ha, q*ue* sera uelas com os olhos E apalpalas co*m* as mãos em sua mesma terra. E o certo he q*ue* hande entrar polla terra dentro, Se se não acode a isso p*el*os grandes deseios, E intentos q*ue* tem desta impreza. E Ja os annos atras o Vig*ar*io de S. Domingos perguntado *por* que fazia tantas cellas, disse q*ue* pera recolher os frades que hauião de uir a entrar polla terra dentro, E o mesmo disse agora o Prior de Sancto Agost*inh*o aos que lhe estranhauão tomar elle o chão dos Vizinhos a fim de alargar mais o Seu most*eir*o.

Haja V. P.de q*ue* he tam necess*ar*io a Juizo dos que câ estamos ao pê da obra impedirse esta entrada, E taparse esta porta a estes Relig*ios*os emq*uan*to a *christ*andade da China està ainda no berço q*ue* se se não acode co*m* remedio efficas recreçerão os males a esta *christ*and*ade* q*ue* uierão a de Japão p*el*a entrada dos Relig*ios*os de Manilha, E p*ro*uera a D*eo*s N. s*enh*or q*ue* a disposissão destas *christ*andades sofrera ut annueremus socijs pera nos aiudare*m* nesta sancta pescaria po*r*q*ue* ella[9] seria nossa Gloria, E coroa podermos ter a nosso saluo, E da *christ*andade tam sanctos companheiros como são todos os mais Relig*ios*os. Mas a infançia E tenrura destas *christ*andades, especialm*en*te a da China não sofre, ne*m* se crião bem co*m* tantas amas tam differentes no modo de p*ro*ceder, E dar o leite da doutrina. O que co*m* pareçer dos mais antigos P*adr*es deste Collegio, E consultores aponto a V. P.de *por* descargo de nossas consçiençias q*ue* neste particular se faça o possiuel pera q*ue* isto aja effeito E se atalhe a algu*m* esca*n*dalo se po*r*uentura o ouuer disto q*ue* apontamos, E intentamos, ad maiore*m* Dei gloria*m*. E deste mesmo pareçer cuido sera o p*adr*e Viçe Prou*inç*ial de Iapão, E os P*adr*es das Rezid*enç*ias da China dos quaes não podemos agora tomar falla po*r*q*ue* a causa Ou occasião destes apontam*en*tos sobreueo em t*em*po q*ue* não podemos ter recurso a elles pollas naos estare*m* em uesporas de partire*m* E porq*ue* esta não he p*er*a mais na benção E s*anc*tos sacrificios de V. P.de m*ui*to me Enco*m*mendo. De Macao 20 de Jan*eir*o de 1608

Valentim Carualho

[9] Palavra corrigida.

Documento n.º 3 — Cópia de carta de D. Diogo Valente, SJ, bispo do Japão, ao padre António Freire, SJ, procurador das províncias da Companhia de Jesus na Índia Oriental, de 19 de Novembro de 1627, em Rachol. ARSI, *JapSin* 21, fls. 332-333v.

[fl. 332]

1627

Copia da Carta q*ue* o B*is*po de Japam escreue
ao P*adr*e Ant*oni*o Freire sobre o successo das
cousas do gouerno do Bispado de Macao ~

Nesta some*n*te darey conta a V. R. do q*ue* tem soccedido Sobre o gouerno do Bispado da China, que Sua Mag*esta*de me encomendou. Por todas as tres naos q*ue* partirão de Goa em 13. de março de 1627. escreuy a V. R., E auizey das duuidas q*ue* o Conde Vizo Rey tiuera Sobre o comprime*n*to do Decreto de Sua Santidade, no qual me co*m*mettia o gouerno daquelle Bispado, porqua*n*to os Gouernadores desse Reino, na carta q*ue* escreuerão ao Conde, dezião, que chega*n*do a estas partes o Breue, q*ue* por uia da Manila era mandado pera eu gouernar o Bispado da China, por tempo de seis annos, me metesse de posse do dito gouerno, e Sendo necessario com ajuda de braço Secular; E o papel q*ue* ueio, não era em forma de Breue, mas sò hum Decreto, ou Co*m*missão; no que o Arceb*is*po reparou, dizendo q*ue* não valia nada, ne*m* montaua hum papel Sem outro Sinal, nem Selo, mais q*ue* dizer o secret*ari*o ao pê do Treslado do Decreto foi tirada esta copia do original, e concorda com elle. Em Madrid. 19. de Junho de 1625. E assinarse Fr*ancis*co de Lucena. Ao que Se lhe respondeo q*ue* o papel era bastante, pois uinha assinado pelo secret*ari*o do Estado. Co*n*tudo o Vizo Rey cometeo a reuista do Decreto ao Chançarel de Estado, E a outros letrados, e depois de o uere*m* deuagar, e co*m*municare*m* ao Bispo de Malaca, responderão, que se lhe deuia dar comprime*n*to; e o Vizo Rey me escreueo, que conforme a esta resolução, me aprestasse pera a uiage*m*. Nestes termos ficaua o negocio aos 13. de março, ao tempo da partida das naos pera o Reino. No fim da quoresma me escreueo o P*adr*e Prouincial q*ue* parecera na Consulta, q*ue* eu me passasse a Goa, pera tratar de embarcação, e outras cousas necessarias, assy o fiz, e Segu*n*da f*ei*ra da somana Santa 29. de março me parti pera Goa, e Sabendo o Arceb*is*po de minha uinda, na mesma Segunda f*ei*ra antes de eu chegar a Casa professa, mandou por hu*m* escriuão notificar aos Capitães de todas as Galeotas que se aprestauão pera a uiage*m* da China, com pena de esco*m*munhão, e mil pardaos, que nenhu*m* delles me leuasse na Sua embarcação, e porq*ue* Do*m* Felippe Lobo Capitão Geral de Macao me tinha offerecido o seu Pataxo pera a uiage*m*, mandou tambe*m* notificar ao Capitão do dito Pataxo, mas co*m* pena auentejada de tres mil pardaos. Logo a terça f*ei*ra pella menhã .30. de março, uisitey o Conde Vizo Rey, e dey meuda conta de tudo o q*ue* o Arceb*is*po tinha feito, em resolução me disse que procurasse por bons meyos aplacar ao Arceb*is*po, e q*ue* me ualesse dos P*adr*es q*ue* co*m* elle tinhão algũa entrada, assy o fiz, e não montando, pedy ao B*is*po de Malaca quisesse Ser terceiro neste negocio, o que elle fes co*m* m*ui*to gosto, e uisitando ao Arceb*is*po co*m* m*ui*tos bo*n*s termos, e co*m* m*ui*tas rezões fundadas em Theologia, e Direito Canonico lhe mostrou clarame*n*te, como Eu não estaua esco*m*mungado, nem era intruso no Bispado de

Macao; ne*m* tinha algu*m* outro impedime*n*to pera o deixar de gouernar, e uendose o Arceb*is*po atalhado disse q*ue* queria cuidar em algu*m* bom talho pera este negocio, e q*ue* então lhe responderia, e co*m* isto se despidirão, o mais q*ue* nesta uisita soccedeo Se uera na Certidão autentica do dito Bispo de Malaca q*ue* com esta serà. Esperou o Bispo de Malaca algu*ns* dias, e uendo q*ue* o Arceb*is*po lhe não respondia, e q*ue* a partida dos Pataxos pera Macao se aprestaua, lho lembrou por hu*m* escrito a q*ue* elle respondeo, o q*ue* co*m* esta mando aute*n*tico, dizendo q*ue* eu não auia de ir a Macao porq*ue* estaua esco*m*mungado, e sentenciado por intruso, E q*ue* me aquietasse, e tratasse de minha Consciencia, E o mais q*ue* consta do dito escrito do Arceb*is*po. // [fl. 332v] E daly a dous dias passou hũa Declaratoria, a qual mandou publicar pellos pulpitos da Sê, freguesias, E mosteiros de Goa, dia dos Apostolos S. Felippe e S. Thiago, e ao Domingo, e dia da Cruz, na qual declarou como eu estaua esco*m*mungado, intruso etc. E mandou com pena de esco*m*munhão maior, e de cinco mil pardaos, que nenhu*m* Capitão, nem official dos ditos Pataxos, nem algũa outra pessoa de qualquer qualidade que fosse, me leuasse nelles, nem desse ainda directe, nem indirecte, como se uerâ do treslado da dita Declaratoria que co*m* esta uay, posto q*ue* não autentico, por se não[1] poder auer o proprio papel, por mais diligencias q*ue* se fizerão. Appeley da Declaratoria per meu Procurador o P*adr*e M*ano*el Coelho, não lhe quis o Vigairo geral receber a appellação, nem dar papeis p*er*a Sua Santid*ade*, antes fez ao dito P*adr*e algũas descortezias publicas na Audiencia co*m* gra*n*de escandalo dos presentes, como se uera pello instrume*n*to das testemunhas q*ue* mando, e se tirou por ordem do Ouuidor Geral do Ciuel o Desembargador Bento de Bae*n*na Sanches, pois não auia outro remedio pera constar da uerdade

Sò na Jndia se uêm estes monstros, não sei se em Europa aconteceo algũa hora caso Semelha*n*te, se o Arcebispo por seus intentos me queria impedir a uiage*m* bem o pudera fazer por meyos menos apaixonados, E escandalosos, bem mostra co*m* estas sem rezões, e agrauos q*ue* me faz o animo q*ue* te*m* pera as cousas da Comp*anhi*a e minhas. Os q*ue* o Segue*m* triunfão, os mais clamão, e se queixão de tam gra*n*de injustiça, pois sem Ser Juis, nem lhe pertencer esta causa, a quis sentenciar, contra o q*ue* dispoem o Conc*ili*o Trid. sess.ᵉ 24. cap. 5. de Reformatione, tratandome como esco*m*mungado, e intruso, não o sendo eu, pois consta*n*do bastanteme*n*te q*ue* o Bispado da China estaua uago, E era uontade del Rey, que eu o gouernasse, fui eleito pello Clero some*n*te emqua*n*to se recorria a elle Arcebispo como a Metropolitano, e assy co*m* parecer dos m*ui*tos Letrados, Theologos, e Canonistas consenty na dita eleição, pera co*m* ella euitar os motins, e desorde*ns*, q*ue* e*m* Macao auia entre o Clero, pouo, e frade G*ouerna*dor do Bispado. E em sabendo q*ue* o Arceb*is*po não aprouara a minha eleição, larguei logo o gouerno Se*m* contumacia algũa, ne*m* se me fazer notificação, ou outra dilige*n*cia juridica, mas sò por cartas particulares, em q*ue* me auizauão do q*ue* elle Arcebispo tinha ordenado, donde, e do mais q*ue* o Bispo de Malaca aponta largame*n*te no Tratado que fez Sobre esta materia, só por acodir pella Verdade, e co*m* esta mando, se uerà como não fui intruso, ne*m* encorry na Esco*m*munhão da Bulla da Cea etc.

Depois de as cousas chegare*m* a estes termos escreuy ao Conde Viso Rey, e lhe lembrey o q*ue* me tinha escrito, e dito as tres uezes q*ue* com elle falley, e o q*ue* me mandara dizer de palaura pello P*adr*e Luis Cardoso q*ue* Deos tem, e pello P*adr*e Fr*ancis*co Vergara, *scilicet* q*ue* estiuesse de bo*m* animo q*ue* auia de ir pera a China.

---

[1] Riscado: «auer».

Emfim tudo nada. O mais a q*ue* chegou, foi a fazer hũa junta, (Segundo dize*m*) por tapar a boca ao mundo, a qual chamou o Chançarel, e todos os Dezembargadores, e tambe*m* o Bispo de Malaca, e pretendeo leuar os Jnquisidores, de q*ue* elles se escusarão, Segundo dizem, por rezão dos assentos. Nesta junta deu o Viso Rey muitas mostras de dar comprime*n*to ao Decreto de Sua Santid*ade*, e orde*m* de Sua Mag*esta*de, e co*m* muitas palauras, e gra*n*des encarecime*n*tos mostrou q*ue* me fauorecia, arrezoando por minhas cousas; mas tudo foi, ore tenus, como o Successo mostrou. Nesta junta se apontarão as rezões q*ue* o Arceb*is*po allega contra minhas cousas, ao q*ue* tudo respondeo o Bispo de Malaca, como se podia deseiar, porem sô a elle tiue da minha parte, porq*ue* o Chançarel, e Desembargadores todos quiserão comprazer ao Arceb*is*po, e assentarão que se rescreuesse Sobre o negocio a Sua Mag*esta*de, e que pro bono pacis, eu não deuia ir gouernar o Bispado de Macao, E insta*n*do o Viso Rey q*ue* o queria Saber, era, se eu estaua impedido, E esco*m*mungado, porq*ue* se o não estaua, elle auia de dar comprime*n*to ao q*ue* El Rey mandaua, os Desembargadores não difirirão ao q*ue* // [fl. 333] o Viso Rey pergu*n*taua; E em conclusão da determinação q*ue* se tomou no negocio se fez hu*m* assento, q*ue* tambem mando autentico, em q*ue* os Desembargadores todos se assinarão, o Bispo de Malaca como era de parecer contrario, o não fez.

No mesmo dia ia de noite me desenganou o Viso Rey por escrito, e mandou o treslado do dito assento, assinado p*e*lo Desembargador Pero de Amaral Pime*n*ta, q*ue* então seruia de secret*ari*o, pello propriet*ari*o estar enfermo. Por parecer de letrados fiz petição ao Viso Rey, pedindo reformação do assento, como se uerâ no treslado q*ue* uay; o Conde remeteo a petição a Relação, responderão que o assento estaua claro, e que não tinha necessid*ade* de mais declaração. Depois disto mandey dizer ao Conde, q*ue* eu desistia da pretenção do gouerno de Macao, que me deixasse embarcar p*er*a a China, a fim de ficar mais perto de meu Bispado, e poder acodir a minhas ouelhas; respondeome q*ue* não conuinha, nem era honra Sua ir eu pera Macao, senão a gouernar aquelle Bispado; neste tempo tinha ia a matalotage*m* prestes, em q*ue* gastey muito, e perdy muito, e os Caixões, e fato embarcado, e fui forçado ao dezembarcar co*m* assas de magoa, E co*m* me retirar logo pera este Collegio de Rachol, ainda o Arceb*is*po imaginaua, q*ue* eu me auia de embarcar as escondidas p*er*a a China; E não cessou de mandar publicar pelos pulpitos de Goa a Sua Declaratoria, em especial se espublicou na Igreija de Sam Fr*ancis*co hu*m* dos dias Ladainhas, antes da Ascensão, no qual o pregador encareceo muito aos ouuintes a graueza da censura da esco*m*munhão, e os castigos q*ue* Deos daua aos q*ue* a desprezauão, co*m* muitas outras sensaborias.

Nestes termos ficão minhas cousas. Do Arceb*is*po não hâ q*ue* esperar, porq*ue* em tudo o q*ue* puder enco*n*trar a Comp*anhi*a, e suas cousas, o hade fazer, nem eu alcanço outra resão de elle me agrauar, e afrontar co*m* tanta publicidade, mais q*ue* por ser eu da Comp*anhi*a, porq*ue* na uerdade nunca o offendy, e sempre no publico, e particular falley delle co*m* m*ui*to resguardo, e respeito, e não tenho offendido nem por obra, ne*m* por palaura, e posso iurar q*ue* ne*m* por pensame*n*to. A paixão o deue cegar, E por conselho de home*ns* m*ui*to apaixonados, ignorantes, e bem peitados, como se pratica na Jndia, deue Sahir co*m* estas exhorbita*n*cias, que não só aos Portugueses, mas ainda ao Gentio de Goa em estremo tem escandalizado, se Sua Mag*esta*de não enfrear estas desorde*ns*, e mandar ao Arceb*is*po q*ue* não entenda co*m* minhas cousas, nu*n*ca terão remedio. Eu não desejo nem prete*n*do gouernos, o q*ue* fiz em aceitar o do Bispado de Macao, foi por me parecer q*ue* fazia seruiço a Deos, E a Sua Mag*esta*de, e atalhar a muitas desorde*ns*.

nem por isso encorry em algũa censura, ou pena, como ia em uarios tratados se tem prouado, e agora o fez doutissimamente o Bispo de Malaca. Se pretendy uoltar pera Macao, foi pera me chegar mais perto a meu Bispado, e pera que Sua Magestade e seus ministros entendessem, que me não escuzaua de o seruir, pois me dá de comer.
O que quero, e peço a V. R., e assy escreuo ao Padre Geral, e ao Padre Assistente, he, que estas cousas Se acabem, e que o Papa mande uer, E examinar este negocio, e se achar que Sou culpado me castigue, e se tenho encorrido em escomunhão, ou outra algũa censura, ou penas de intruso me absolua, e assy lho peço como filho obediente da Igreija, E me declare por habil pera todos os ministerios, e officios dos que posso exercitar, como Bispo Sagrado, e se tambem não tenho culpa, declare Sua Santidade como não encorry em nenhũa das censuras, e penas, que o Arcebispo me impoem, e isto uenha en forma de Breue, e traga todas as clausulas, e solemnidades custumadas, porque doutra maneira, como o Arcebispo dis, Sempre hade ter o dito Breue por surreticio. De Sua Magestade espero, que como Rey catholico que he, acuda a tantas desordens, E não consinta que a hum Bispo Sagrado, como eu sou, Se fação tantos desacatos, e afrontas publicas, a uista destes Gentios, que atê gora tinhão outro conceito, E estima dos Prelados da Igreija, não tendo o Arcebispo, e os mais que o Seguem fundamento, nem rezão pera fazerem os excessos que fazem, e por remate ajunto que se Sua Magestade me não ual, mandando ao Viso Rey, e Arcebispo, que me deixem ir pera meu Bispado, que eu não me atreuo a uiuer na Jndia, nem Sua Magestade, nem seus ministros, nem a Companhia deuem estranhar em deixar eu a Jndia, E embarcarme pera esse Reino a fim de euitar desgostos, E acabar esses poucos annos, que Deos me der de uida, em S. Fins, ou em algum outro recanto dessa // [fl. 333v] prouincia, pois nem a Deos siruo Sofrendo tantos agrauos, nem aos homens edefico, nem acudo pela autoridade, e respeito que se deue a dignidade de Bispo que tenho. V. R. por me fazer merce faça neste negocio tudo o que puder, e não perdoe a gastos; E mande hũa uia destes papeis com o Tratado do Bispo de Malaca a Madrid ao Padre Antonio Collaço, que Segundo câ corre não se cansa muito por este negocio, Sendo assy que Suas cartas forão a causa de todas as desgraças passadas, E outra uia e Tratado a Roma ao Padre Assistente, pera assy todos terem plenaria noticia do que tem soccedido, e lhe procurem o remedio que peço, E espero.
Nestas naos de 1627. nem de Sua Magestade nem dos Gouernadores desse Reino tiue carta, em resposta das que lhe escreuy, sendo assy que ia algũas uezes Sua Magestade me escreueo, sem ter carta minha, deue ser quererme mortificar, he Rey, e senhor faça o que for Seruido. Nem ao Conde viso Rey escreueo Sua Magestade palaura sobre estas cousas. O Colleitor tambem me não respondeo, deuia dar mais credito a informações de apaixonados, que ao que lhe escreuy. Do Bispo Jnquisidor Geral, E de Dom Francisco de Bragança tiue cartas cheas de comprimentos, e de muito boas palauras, que passão muito por alto. O Padre Sebastião Vieira me mandou nesta nao o Breue do Papa pera gouernar o Bispado da China por seis annos, E posto que digo a todos que tenho ia Breue de Roma não sairey com elle, porque como não tras as clausulas que o Arcebispo quer, hade[2] dizer que he surreticio. Pera o Conde viso Rey tambem não montarà, pois Sua Magestade lhe não falla nelle, e quando fallara ainda replicara, e rescreuera conforme o assento que fez com os Desembargadores, de que faley acima.

[2] Riscado: «s».

Pellas naos q*ue* uierão no anno de 1626. me mandou o P*adr*e Sebastião Vieira hũa Co*m*missão do B*i*spo Jnquis*id*or Geral p*er*a eu na China fazer o officio de Co*m*missa*ri*o do sa*n*to officio, mandei aos Jnquisidores co*m* escrito meu, escuzarãose q*ue* não podião então responder por causa das cartas pera o Reino, ne*m* me responderão, Senão depois q*ue* Souberão a resolução do Viso Rey, q*ue* me mandaua ficar, conforma*n*dose co*m* o q*ue* o Arceb*i*spo tanto quis, e procurou. A reposta q*ue* me mandarão he a seg*uin*te. A Co*m*missão do Ill*ustrissi*mo S*enh*or B*i*spo Jnquis*id*or G*er*al Sobre a co*m*missão da China foi uista e*m* mesa, e pareceo q*ue* por hora Se não deuia dar a execução, do q*ue* nos pareceo auizar a V. S., E a Co*m*missão fica nesta mesa, e sendo necessa*ri*a a V. S. a propria, ou o treslado mandarseá. mesa em 30. de Abril de 1627. - Fr*ancis*co Borges de Sousa, João Delgado Figueira. Dos Jnquisidores não tenho q*ue* esperar, porq*ue* em tudo me hãode encontrar, e a todas as orde*n*s q*ue* desse Reino uiere*m* em meu fauor hãode por embargos. Tambe*m* me ma*n*dou o P*adr*e Sebastião V*iei*ra hũa prouisão de Do*m* Ant*oni*o Mascarenhas pera ser Co*m*missa*ri*o da Cruzada e*m* Macao, mandeia mostrar ao Deam Miguel F*er*n*andez* Rebello q*ue* ainda era uiuo, não lhe pôs duuida, mas disse q*ue* Do*m* Ant*oni*o Mascarenhas não lhe escreuia sobre ella, depois de sua morte não sei quem he o Co*m*missa*ri*o da Cruzada, Se de lâ uier algũa cousa e*m* meu fauor, Seria bo*m* escreuer Do*m* Ant*oni*o Mascarenhas ao Co*m*missa*ri*o destas partes, encomendandolhe fizesse dar com-prime*n*to a dita prouisão.

Eu me fico aparelha*n*do pera a noua Samatra q*ue* deue uir sobre my*m* co*m* a chegada do G*ouerna*dor deste Estado o B*i*spo de S. Thome, porq*ue* o Arceb*i*spo, e seus frades em especial o frey João da Rocha seu prou*inci*al, como pouco affeiçoados a Comp*anhi*a deue*m* sair co*m* algũa de nouo, aqui estão as costas, eu pello menos não lhe darey occasião, Deos nosso s*enh*or ordene o q*ue* for maior gloria Sua, assy estarey até uer o em q*ue* parão os offerecime*n*tos do Arceb*i*spo de L*ix*b*o*a q*ue* fez a V. R., ao P*adr*e Sebastião Do Couto, e ao Conego, qua*n*do me não ouuire*m*, não ha outro remedio, Senão embarcar, e deixar o Corro ao Touro. Nosso s*enh*or ettc. Rachol. 19. de nouembro de 1627 -

Documento n.º 4 — Carta do padre Manuel Dias Sénior, SJ, visitador da província do Japão e da vice-província da China, ao padre Muzio Vitelleschi, SJ, superior-geral da Companhia de Jesus, de 16 de Dezembro de 1636, em Macau (5.ª via). ARSI, *JapSin* 18, fls. 266-267v.

[fl. 266]

Muito R*euerend*o e*m* *Christ*o P*adr*e nosso.

Pax *Christ*i

Está terá algũas cousas de Christouão F*erre*ira, q*ue* serão suplemento das q*ue* digo nas outras cartas.

1.ª Foi notauel o silençio, ou por milhor dizer, esqueçimento q*ue* todo o Colegio teue delle depois q*ue* o uio despedido, q*ue* assi não falarão mais em suas couzas, q*ue* se nunca o tiuerão ouuido nomear, E o mesmo fizerão os seculares, q*ue* quanto pude saber, ne*m* ainda compadeçendosse falarão mais delle, senão por Christouão F*erre*ira sóm*en*te algu*ns* mais espertos dizião, cuidauão uiuera elle muitos annos mal porque não podião cuidar o dezemparara D*eo*s tanto q*ue* chegasse não sô a deixar a fee, mas a escreuer contra ella forma de arrenegação et*c.* se o não tiuera ofendido m*ui*tas uezes, E m*ui*to graue. Serto Japão diz, ueo o p*adr*e Cassui Pedro a Nangassaq*ue*, E o acolheu se fosse retractar a Xoya q*ue* elle o acompanharia nos tormentos da coua, E o home*m* não quizera, e assi o P*adr*e se tornara logo. mas este referendario não hera testemunha tão calificada; q*ue* sô faça bastante proua. Pode ser uirâ o anno seguinte entre os desterrados algu*m* q*ue* me informe do cazo co*m* mais serteza.

2.ª Esta desauentura me dâ muito q*ue* temer, não no Japão, onde os quatro P*adr*es q*ue* oje há esta*m* tidos em milhor conta, mas noutras christand*ad*es q*ue* tem mais occaziõis ainda sem perseguição quando os nossos uiue*m* co*m* mais cautela, E entre menos perigos. mas não ueyo como auendo perseguissão, no tempo da qual são os P*adr*es forsados a uiuer sôs no mais secreto das cazas dos seculares, se possa dar remedio, que nos segure bem, senão recolhendo os P*adr*es q*ue* não forem bem uelhos a este Collegio, que serâ totalmente deixar desemparados de doutrina E sacramentos os christãos perseguidos, q*ue* quando o sam tem mais neçessidade da presença dos pastores. V. P. me faça graça de mandar nisto as orde*ns*, ou aduertençias q*ue* lhe pareçer poderão câ dar luz do q*ue* deuemos fazer em semelhante tempo. // [fl. 266v]

3.ª Afirmase comumm*en*te (o q*ue* noutra digo,) que o anno q*ue* uem mandarão pera câ mais desterrados, E se desterrão todos os que tem algum sangue de Portuguez, mais desterrara*m* Christouão F*erre*ira q*ue* o hê de todos os quatro costados, E se aqui uier teremos nouo trabalho com elle, q*ue* hê çerto serâ logo denunçiado a jnquizissão que entenderâ com ele, Eu com este reçeo ja o anno passado escreuj â meza do santo Offiçio de Goa se dizia aqui, estaua elle cahido na fee depois de não ser prouinçial de Jappão, nem Gouernador daquella Jgreia, e agora escreuo sobre este particular ao p*adr*e Aluaro Tauares deputado do Santo Offiçio, E ao p*adr*e Flaminio Calô promotor fação lâ se proçeda nelle com quanto decoro â Comp*anhi*a for posiuel, E o mesmo toquei ja aqui ao p*adr*e Antonio Cardim Comissario. não sei o q*ue* poderão fazer Veja V. P. se conuem fazer em Roma com

o Papa, ou em Portugual com o Jnquizidor geral algũa diligençia pera menos descredito da Comp*anhi*a q*ue* eu câ não a uejo de proueito. mas bem nos mostra este cazo quanto nos uem bem andar sempre na Jnquizissão em Goa algum nosso.
4.ª Peço perdão a V. P. da desconsolação que dej com as desordens deste pobre homem q*ue* não pude deixar de contar tão miuda E largam*en*te, porque cazo tam dezestrado assi o pedia E fez Nosso s*enh*or merçe a este Colegio que nouas tão azadas a esfriar os dezejos de ir a Japão não fizerão este efeito nos p*adr*es E Jrmãos delle, antes do meyo do mor sentimento por couzas de tanto descredito da Comp*anhi*a estão todos com a mesma Vontade de ir trabalhar naquella Vinha tão mato brabo com a perseguição.
5.ª Aqui disse hũa molher Japoa dos desterrados q*ue* o p*adr*e Yuqui Diogo morrera em Japão martir na coua, E por mais perguntas, E promessas que lhe fizerão nu*n*ca quis descobrir em q*ue* cazas se agazalhara. Algu*ns* p*adr*es quizerão festejassemos esta noua co*m* repiques, mas não me pareçeo a çerteza della m*ui*to calificada p*er*a a publicar. Na uiage*m* seg*ui*nte farej diligençia por apurar a Verd*ade*, não nos aconteça o q*ue* lâ disse hum Jurubaça da Xoya q*ue* sertos frades çelebrarão aqui por martir hum seu que morrera lâ arrenegado. Pode ser seja falço, E com isto me emcomendo na santiss*im*a benção de V. P. Amacao 16. de Dezembro de 636. -

M*anoe*l Dias.

// [fl. 267v]

Ao m*ui*to R*euerend*o em *Christ*o P*adr*e nosso Mutio Vitel-
leschi Preposito Geral da Comp*anhi*a
de IESV.

7ª Carta sobre o P. Christouão
Fer*rei*ra

5ª Via

Do V*isitad*or de Japão, E China

Documento n.º 5 — Instrução e regimento para o comissário do Santo Ofício da Inquisição de Goa, de 1685. ANTT, *Tribunal do Santo Ofício*, maço 10, n.º 20.

1685

Jnstrução, e Regim*en*to p*ar*a o Commiss*ari*o do Santo off*ici*o
desta Jnquizição

Tanto q*ue* chegar a lugar de que uai feito Commiss*ari*o mandara publicar a carta de Commiss*ari*o do S*an*to off*ici*o nas Jgreyas em D*omin*go ou dia S*an*to estando o pouo iunto e escolhera p*ar*a lhe seruir de Escriuão na<s> delig*enci*as hum Religiozo, ou Clerigo de ordens sacras de boa uida, e costumes, sem raça de Judeo nem mouro de cuia limpeza se informarâ extraiudicialm*en*te por quatro ou sinco pessoas antigas q*ue* milhor o conheção, e lhe dara Juram*en*to de escreuer com uerd*ad*e e guardar segredo de q*ue* se fara termo assinado por ambos saluo se o Escriuão for continuo porq*ue* neste cazo basta que hũa faça Juram*en*to por termo ante o Commiss*ari*o feito por outro escriuão q*ue* v. m. guardarâ, e dahi por diante ficara seruindo sem nouo Juram*en*to fazendo so menção nos termos q*ue* he escriuão do dito Commissario.

Trabalharâ q*ue* no principio do q*ue* as pessoas, denuncia*n*tes, confitentes, ou test*emunh*as dicerem, se declare o tempo, e lugar do delicto, ou compleces bem expecificados, com nomes, patrias, moradores, estado, officios, e as pessoas q*ue* se acharão prez*en*tes ou possão dar rezão das couzas de q*ue* denunciam, confessão, ou testemunham, e as testemunhas q*ue* referem se hamde perguntar todas as q*ue* facilm*en*te se puderem achar, excepto as q*ue* forem compleces no mesmo delito. Saluo uindosse ellas ap*rez*entar uoluntariam*en*te porque então lhe tomarão suas confiçõins sem lhe darem a entender q*ue* ha noticia do crime em q*ue* foi complece, e som*en*te lhe farão hũa admoestação de q*ue* queira descarregar sua conciencia dizendo tudo o q*ue* tem cometido no toq*uan*te ao S*an*to officio.

E no principio de delig*enci*a aos q*ue* forem chamados p*ar*a test*emunh*as dipois do Juram*en*to de fallar uerd*ad*e e ter segredo, q*ue* a todos se hade dar confitentes, ou denunciantes, os perguntarâ pellos interrogatorios seguintes; e mandara escreuer o que cada hum delles depuzer;

Perguntando se sabe ou sospeita o p*ar*a q*ue* he chamado, ou se lhe disse // algũa pessoa q*ue* sendo perguntado por p*ar*te do S*an*to officio dicesse mais ou menos do q*ue* sabia, ou passaua na uerd*ad*e.

Perguntarâ se sabe ou ouuio dizer q*ue* algũa pessoa cometera algum crime contra nossa s*an*ta fê catholica cuio conhecim*en*to pertença ao S*an*to officio.

Perguntarâ se sabe q*ue* algũa pessoa cometesse tal, ou tal couza (propondolhe o cazo sobre q*ue* he perguntado, não lhe nomeando porem as pessoas e lugares.) e não dizendo couza algũa sobre referidas, e auendo informação q*ue* elles sabem do sobredito cazo, lhes dirâ q*ue* o s*an*to off*ici*o tem informação q*ue* elles sabem do sobredito cazo por q*ue* forão ultimam*en*te perguntados, no ultimo interrogatorio, q*ue* queirão declarar a uerd*ad*e porq*ue* doutra sorte se expoem ao rigurozo castigo com q*ue* o S*an*to off*ici*o costuma castigar aos q*ue* a elle a emcobrem.

As denunciaçõins, confissõins e test*emunh*as de q*ue* rezultar culpa contra algũas pessoas serão ratheficadas na formo [sic] do decreto, e estillo do S*an*to off*ici*o pella forma da ratheficação q*ue* se dara com esta instrução, e não he necess*ari*o ratheficar a conficão da pessoa q*ue* diz som*en*te de ouuida simples, ou fama uaga,

e basta então somente escreuerse o q*ue* dicerão com Juram*en*to, e assinado no fim com o Commiss*ari*o, e sô se ratheficarão as denunciaçõins, ou test*emunh*as em q*ue* depuzerem de uista, ou fama constante, ou de publico, e notorio.

E em cazo q*ue* no lugar aonde se tomarem as denunciaçõins ou tirarem as test*emunh*as não ouuer totalm*en*te pessoas Eccleziasticas que possão assestir âs ratificaçõins, se poderão chamar seculares da confiança, e credito, (mas este cazo se entende som*en*te nas p*ar*tes tam remotas, q*ue* se não achem de nhum modo pessoas eccleziasticas).

Dos cazos tocantes a sua[1], Commissão farâ papeis, e todos inuiarâ os proprios sem ficar treslado algum, serrados // [e] sellados, nas monsõins por pessoas seguras; E sendo possiuel uirão em uias p*ar*a sempre se poderem segurar algũas, quando o outro se perqua.

Não executara prizão algũa sem nossa espicial ordem, e mandado tirado nos cazos q*ue* o crime seia graue, e bem prouado, e a pessoa sospeita de fuga, concorrendo estas tres couzas simul; e primeiro q*ue* seia preza farâ informação da fuga, e hauendo lugar farâ della sumario athe tres, ou quatro test*emunh*as.

Os prezos q*ue* remeter trarão consigo cama, e roupa p*ar*a seu uzo, e a pessoa que os trouxer, se darâ d*inhei*ro bastante dos bens do prezo p*ar*a seus alimentos, conforme a calid*ade* e pocebilid*ade* de cada hum.

Sendo culpas de Judaismo, ou Sodomia em q*ue* haia de hauer soquestro de bens, se darâ recado ao Ouuidor de S. mag.[de] ou iustiça sua daquelle lugar p*ar*a fazer o inuent*ari*o conforme o Regim*en*to do fisco.

A gente da terra pobres, e captiuos absoluerâ sacramentalm*en*te no foro interno tomandolhe p*rimei*ro suas confissõins, e aprezentaçõins por escrito com o not*ari*o q*ue* lhe escreuer nas delig*enci*as, e lhes ordenarâ apareção na meza do S*an*to off*ici*o quando o puderem fazer, remetendoos com as culpas, q*ue* entregarão a outra pessoa segura; e isto se entende sendo as culpas graues, e sendo leues, como de palauras q*ue* não contenham blasfemias hereticais, e supersticiozas, e gentilid*ad*es sem sacrificios, ou offerta, adoração, sumbaya, ou salama, ou qualquer outra seremonia demonstratiua, ou protestatiua de algũa seita; poderâ absoluer fora destes cazos, tambem no foro externo impondolhe as penitencias q*ue* lhe parecer, e fazendo termo na confição de não tornarem a cahir em semilhantes culpas, admoestadas, e reprehendidas conforme a calid*ade* das culpas, e mandalasha ir embora.

As pessoas ricas q*ue* tem posebilid*ade* nos cazos leues absoluera no foro interior, e com as culpas os remetera a meza do S*an*to officio, e nos graues sem absoluição, dando p*rimei*ro fiança de uirem aparecer em // termo lemitado. [ ] E tendo duuida em hũas, e outras pessoas a calid*ade* das culpas q*ue* confessão; o mais seguro he remetellas â meza, e esperar ordem do q*ue* se hade fazer e como o hade fazer; e com os q*ue* forem denunciados dos quais mandara as denunciaçõins com as test*emunh*as referidas, perguntadas, e esperarâ o q*ue* a meza ordenar, excepto quando seião sospeitos de fuga, como assima fica dito.

Com as culpas dos que cazão duas uezes mandarão passar Certidõins dos liuros dos cazam*en*tos com o treslado dos assentos delles, e não se achando farão summario de hum, e outro matrimonio, se forem celebrados nas terras de seu destrito, e iurisdição, e de athe sinco ou seis test*emunh*as q*ue* se achassem prez*en*tes ou saibam de serto dos tais cazam*en*tos perguntandolhes a rezão por onde o sabem, e se

[1] Riscado: «confição».

coabitarão como cazados, tidos e hauidos por tais, e outrosi outro sumario se he uiua a p*rimei*ra molher, ou q*uan*do faleceo, e em todos estes hãode ser ratheficados os test*emunh*os.
Este regim*en*to e instrucção, e mais ordens nossas guardarâ v. m. exactam*en*te como confiamos em suas letras, e uertude. Dada em Goa no S*an*to officio sob nossos sinais som*en*te aos des dias do mes de feu*erei*ro
Miguel Baratta Monis a fis de mil e seiscentos e Oitenta e sinco annos. -

Lopo Alures d*e* Moura Manoel G*onçalue*z Guião[2]

---

[2] As duas firmas dos inquisidores de Goa são autógrafas e a sua letra distinta da grafia do documento, do punho de Miguel Barata Moniz, notário da Inquisição de Goa.

Relação dos processados de Macau (1582-1653)

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
1582	Luís Pardo	Judaísmo	Abjurou de apartado com cárcere e hábito perpétuo afogueado
1585	Francisca Teixeira	Judaísmo	Abjurou de apartada com hábito e cárcere perpétuo (posta a tormento para revelar cúmplices)
1585	Francisco de Azurara	Revelação de certas inquirições que lhe haviam sido entregues na China para as entregar ao Santo Ofício	Abjurou *de levi*, condenado em 100 xerafins, suspensão de ordens e do benefício que tinha em Chaul por tempo de um ano
1586	António da Nóbrega	Revelação do testemunho dado em Mesa do Santo Ofício	Repreendido e condenado em 50 pardaus de ouro
1585-1587	Pêro Fernandes d'Arias	Peitar certas pessoas que portavam as culpas da sua mulher ao Santo Ofício	Condenado em 100 pardaus
1589	Lourenço Bernardes	Palavras blasfemas e heréticas	Abjuração *de levi*, mordaça na boca e condenado em 30 xerafins
1591	Constantino Farinha	Gentilidade	Repreendido e condenado em 100 xerafins
1594	Leonor da Fonseca	Judaísmo	Abjurou *de vehementi* com cárcere e hábito a arbitrio
1595	Nuno de Paredes	Judaísmo	Absolvido

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
1598	Nicolau Cerveira	Palavras heréticas e escandalosas, mau exemplo; soltar e prender em nome do Santo Ofício sem ter ordem para tal, recepção de denunciações em matérias de fé, não as registando nem participando ao Santo Ofício; utilização indevida do título de inquisidor	Repreendido e degredado um ano para Ceilão, condenado em 1000 pardaus, que não use mais de jurisdição eclesiástica nem entre mais em Macau
1599	Pêro Rodrigues	Judaísmo e assassinato	Abjurou *de vehementi*
1602	Pêro Gonçalves	Islamismo	Abjurou *de vehementi*
1612 (1618)	Armão Alberto[925]	Luteranismo	Reconciliado pelo bispo da China: abjurou *de levi*; (abjurou *de vehementi*)
1612	Fr. Miguel dos Santos, OSA	Prisão e emprazo em nome do Santo Ofício a certas pessoas sem terem culpas sendo comissário	Repreendido e dois anos recluso em seu convento e um ano de suspensão de ordens
1618	Fr. Manuel da Rocha, OP	Solicitação	Abjurou *de levi*, privado de voz activa e passiva com sete anos de reclusão em seu convento, suspenso de suas ordens e do ofício de pregar e confessar até ter licença da Mesa
1621	Diogo Fernandes Reigoto	Proposições heréticas, escandalosas e mal soantes	Abjurou *de vehementi* com cárcere *ad arbitrium* e condenado em 4000 pardaus para despesas do Santo Ofício

[925] Segunda vez em 1618, por luteranismo (relapsia). Não sabemos se, então, se encontrava de novo em Macau.

Relação dos processados de Macau (1582-1653)

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
1582	Luís Pardo	Judaísmo	Abjurou de apartado com cárcere e hábito perpétuo afogueado
1585	Francisca Teixeira	Judaísmo	Abjurou de apartada com hábito e cárcere perpétuo (posta a tormento para revelar cúmplices)
1585	Francisco de Azurara	Revelação de certas inquirições que lhe haviam sido entregues na China para as entregar ao Santo Ofício	Abjurou *de levi*, condenado em 100 xerafins, suspensão de ordens e do benefício que tinha em Chaul por tempo de um ano
1586	António da Nóbrega	Revelação do testemunho dado em Mesa do Santo Ofício	Repreendido e condenado em 50 pardaus de ouro
1585- -1587	Pêro Fernandes d'Arias	Peitar certas pessoas que portavam as culpas da sua mulher ao Santo Ofício	Condenado em 100 pardaus
1589	Lourenço Bernardes	Palavras blasfemas e heréticas	Abjuração *de levi*, mordaça na boca e condenado em 30 xerafins
1591	Constantino Farinha	Gentilidade	Repreendido e condenado em 100 xerafins
1594	Leonor da Fonseca	Judaísmo	Abjurou *de vehementi* com cárcere e hábito a arbitrio
1595	Nuno de Paredes	Judaísmo	Absolvido

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
1598	Nicolau Cerveira	Palavras heréticas e escandalosas, mau exemplo; soltar e prender em nome do Santo Ofício sem ter ordem para tal, recepção de denunciações em matérias de fé, não as registando nem participando ao Santo Ofício; utilização indevida do título de inquisidor	Repreendido e degredado um ano para Ceilão, condenado em 1000 pardaus, que não use mais de jurisdição eclesiástica nem entre mais em Macau
1599	Pêro Rodrigues	Judaísmo e assassinato	Abjurou *de vehementi*
1602	Pêro Gonçalves	Islamismo	Abjurou *de vehementi*
1612 (1618)	Armão Alberto[925]	Luteranismo	Reconciliado pelo bispo da China: abjurou *de levi*; (abjurou *de vehementi*)
1612	Fr. Miguel dos Santos, OSA	Prisão e emprazo em nome do Santo Ofício a certas pessoas sem terem culpas sendo comissário	Repreendido e dois anos recluso em seu convento e um ano de suspensão de ordens
1618	Fr. Manuel da Rocha, OP	Solicitação	Abjurou *de levi*, privado de voz activa e passiva com sete anos de reclusão em seu convento, suspenso de suas ordens e do ofício de pregar e confessar até ter licença da Mesa
1621	Diogo Fernandes Reigoto	Proposições heréticas, escandalosas e mal soantes	Abjurou *de vehementi* com cárcere *ad arbitrium* e condenado em 4000 pardaus para despesas do Santo Ofício

[925] Segunda vez em 1618, por luteranismo (relapsia). Não sabemos se, então, se encontrava de novo em Macau.

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
1623	António Lopes	Feiticeiro e adivinhador; sacrifícios ao diabo	Abjurou *de vehementi*, açoutado e degredado três anos para as galés
[1625-1626/7]	Adriano da Cunha	[Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício]	Sem informação
1625-1627	Ângelo da Serra	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício, falta de veneração numa procissão religiosa	Abjurou *de levi*, seis meses de suspensão de ordens, um ano de degredo para Manila
[1625-1626/7]	António Mendes	[Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício]	Suspensão de ordens, abjuração *de levi*, absolvição de excomunhão, degredo e outras penitências espirituais

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
[1625-1626/7]	Baltazar Fernandes[926]	[Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício]	Sem indicação de sentença
[1625-1626/7]	Diogo da Nóbrega	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Três meses de suspensão de ordens, absolvição da excomunhão em que tinha incorrido e que fosse ouvir a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau
1625-1626	Diogo Pais	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Três meses de suspensão de ordens, pena pecuniária de 30 patacas, que ouvisse a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau
1625-1627	Domingos Gonçalves	Participação nos motins de Macau contra o Governador do Bispado e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Dois anos de degredo para Manila, pena pecuniária de 100 patacas, suspensão de ordens por um ano

[926] Sem prova de haver sido processado.

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
1625-1627	Lucas Martins	Divulgação de um tratado de mão sobre a eleição do governador do bispado da China e operar a libertação de um preso do Santo Ofício	Eximido de suspensão e de absolvição de todas as excomunhões
1625-1627	Manuel Coelho	Culpas não formalizadas: divulgação de um tratado de mão sobre a eleição dos governadores do bispado da China	Repreensão, dois meses de suspensão de ordens, que ouvisse a sua sentença no capítulo do convento de Santo Agostinho de Macau
1625-1626	Manuel Fernandes	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, impediente do ministério do Santo Ofício, divulgar um tratado de mão sobre a eleição do governador do Bispado da China	Dois meses de suspensão de ordens, absolvição de excomunhão e que ouvisse a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau
[1625]-1627	Manuel Pereira	Andar excomungado por mais de um ano, dizer palavras afrontosas, estar presente quando do ferimento de um familiar do Santo Ofício em Macau	Abjuração *de levi*, seis meses de suspensão das ordens, cinquenta patacas para as despesas do Santo Ofício e um ano de degredo para Manila
1625-1626	Manuel Pires	Culpas não formalizadas [impediente dos mandados apostólicos, por conduta imprópria de um sacerdote durante uma procissão religiosa, participação nos ferimentos de um familiar do Santo Ofício]	Abjuração *de vehementi*, cinco anos de degredo para Manila, três meses de suspensão de ordens, 2000 xerafins de pena pecuniária e que ouvisse a sua sentença na Sé de Goa

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
1625-1626	Manuel Rodrigues	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Três meses de suspensão de ordens, pena pecuniária de 20 patacas, que ouvisse a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau
1625-1626	Rui Vaz	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Seis meses de suspensão de ordens, pena pecuniária de 25 patacas, absolvição da excomunhão, que ouvisse a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau
[1625-1626/7]	Sebastião Álvares	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China e presença no ferimento de um familiar do Santo Ofício, deixar-se andar excomungado por mais de um ano, impediente do ministério do Santo Ofício	Condenado em suspensão de ordens durante três meses, pena pecuniária de 60 patacas e que fosse ouvir a sua sentença no convento de Santo Agostinho de Macau, onde seria absolvido de suas culpas
1626-[1627]	Luís Monteiro de Morais	Participação nos motins de Macau contra o governador do bispado da China, por se fazer oficial do Santo Ofício	Um ano de degredo fora de Macau, absolvição da excomunhão em que tinha incorrido
1634	João de Matos	Sodomia	Relaxado

Ano do Processo	Nome do Processado	Culpas	Sentenças
[1636-1639]	Diogo da Costa	[Apostasia?]	Sem informação
Sem informação	«hũa Japoa»	Sem informação	Sem informação
[1640?]	Luís Vaz Leal	Sem informação	Sem informação
1650	Francisco de Velloy	Pronunciar palavras suspeitas de heresia	Abjuração *de levi*, mandado para o Reino
1650	Roque Botelho, *alias*, Naru	Bigamia	Abjuração *de levi*, açoites e 5 anos de serviço nas galés
1650	Francisco da Costa Ecteâ	Islamismo e renegar totalmente a fé católica	Abjuração em forma, cárcere e hábito penitencial a arbítrio favorável
1651	Jorge Dias de Montoya	Judaísmo	Abjuração em forma, cárcere e hábito perpétuo e três anos de degredo para Ceilão
1651	Salvador Manuel	Islamismo	Abjuração *de levi*
1653	Domingos da Ponte	Sodomia	Açoites e 6 anos para as galés
1653	Fabião Lobo	Bigamia	4 anos de degredo para as ilhas de Solor
1653	Jorge Dias de Montoya	Judaísmo (diminuto)	Cárcere e hábito perpétuo sem remissão, com insígnias de fogo e 5 anos para as galés

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES

1.1 Fontes manuscritas

Archivo Franciscano Ibero-Oriental (Madrid)

Caja 35, carpeta 96.

Archivo General de Indias (Sevilha) [AGI]

Filipinas 4, N. 6.
Filipinas 4, N. 7.
Filipinas 34, N. 65 e N. 69.
Filipinas 330, livro 4, fls. 16-21v.
Patronato 25, R. 39, doc. 1.

Archivo General de la Nación (México) [AGN]

Indiferente Virreinal, caja 5104, exp. 23.
Inquisición, vols. 162, 237.

Archivo General de Simancas (Simancas) [AGS]

Secretarías Provinciales, libro 1551.

Archivum Romanum Societatis Iesu (Roma) [ARSI]

JapSin, 9-I; 9-II; 10-II; 12-I; 13-I; 14-II; 15-I; 15-II; 17; 18; 21; 123.

Arquivo Histórico de Macau (Região Autónoma Administrativa Especial de Macau) [AHM]

Leal Senado, livro 529.
Santa Casa da Misericórdia de Macau, livro 302.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa) [ANTT]

Conselho Geral do Santo Ofício, livros 99-102; 184-185; 207, 214, 224, 226, 298, 311, 330, 368, 442.
Conselho Geral do Santo Ofício, maço 31, n.º 32.
Conselho Geral do Santo Ofício, maço 32, n.º 45.

Conselho Geral do Santo Ofício, maço 33, n.º 1.
Conselho Geral do Santo Ofício, maço 35.
Conselho Geral do Santo Ofício, maço 36, n.º 29.
Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações, maço 2, documento 31 (Habilitação de Miguel de Madureira de 1639).
Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações, maço 5, documento 205 (Habilitação de Francisco da Costa Araújo de 1637).
Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações, maço 8, documento 317 (Habilitações de António Fialho Ferreira e de Constâncio Ferreira, de 1640-1641).
Inquisição de Coimbra, livro 252.
Inquisição de Évora, livro 216.
Inquisição de Lisboa, livros 18 e 840.
Inquisição de Lisboa, processo n.º 185 (processo de Diogo Soares na Inquisição de Lisboa, de 1558-1561).
Inquisição de Lisboa, processo n.º 378 (processo de Beatriz Henriques na Inquisição de Lisboa, de 1588-1590).
Inquisição de Lisboa, n.º 491 (Conjunto de documentos enviados pela Inquisição de Goa).
Inquisição de Lisboa, processo n.º 4279 (processo de Marçal Fernandes de Araújo na Inquisição de Lisboa, de 1605).
Inquisição de Lisboa, processo n.º 5729 (processo de Branca Dias, de 1543-1544).
Inquisição de Lisboa, processo n.º 8442 (processo do padre João de Matos na Inquisição de Goa, de 1634).
Inquisição de Lisboa, processo n.º 8821 (inquirição de testemunhas contra Pêro de Campo Tourinho, de 1546).
Inquisição de Lisboa, processo n.º 12396 (processo de Juan de Membrive na Inquisição de Lisboa, de 1617-1619)
Inquisição de Lisboa, processo n.º 12739 (processo de Hilário Correia na Inquisição de Goa, de 1609-1616).
Inquisição de Lisboa, processo n.º 12791 (Apelação de Jorge Ferreira, promotor da Inquisição de Goa, ao Conselho Geral do Santo Ofício sobre o processo de Nicolau Cerveira, de 1598).
Inquisição de Lisboa, processo n.º 13360 (processo de Leonor da Fonseca na Inquisição de Goa, de 1594).
Inquisição de Lisboa, processo n.º 13643 (papéis relativos a Pedro Henriques de Guevara, de 1645-1648).
Inquisição de Lisboa, processo n.º 15422 (Petição do padre Manuel de Sousa contra frei António do Rosário, de 1630).
Inquisição de Lisboa, processo n.º 16700 (Lista das pessoas presas nos cárceres, aljube e casa da pólvora por ordem da Inquisição de Goa em 1649, de 24 de Dezembro de 1649)
Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor, livros 192 e 200.
Livros das Monções, livros 22-23, 30-33, 38, 41-43, 45, 47-48, 51, 53.
Manuscritos da Livraria n.º 860.
Mesa da Consciência e Ordens, Secretaria da Mesa e Comum das Ordens, livro 26.
Tribunal do Santo Ofício, maço 10, n.º 20.

Biblioteca da Ajuda (Lisboa) [BA]

Códice 44-XIV-10.
Códice 49-V-5.
Códice 49-V-6.
Códice 49-V-7.
Códice 49-V-8.
Códice 49-V-12.
Códice 49-V-13.

Biblioteca Nacional de Portugal (Lisboa) [BNP]

Fundo Geral:

Códice 203, *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa, & mais partes da India do anno Mil & quinhentos & secenta & hum, que começou o dito Sancto Officio ate o anno de Mil & seiscentos & vinte & tres, com a lista dos Inquisidores que tem sido nelle, & dos autos publicos da Fee, que se tem celebrado na dita Cidade de Goa. Feito pello Licenciado Ioão Delgado Figueyra do Dezembargo de Sua Magestade, Promotor & Deputado do dito Sancto Officio*, de 1623.
Códice 722, «Jnformação de huma controversia, e desinquietação que se moveo em Macao Cidade dos Portuguezes no Reyno da China no principio do anno de 1642 entre o P.e Gaspar Luiz da Companhia de Jesus Comissário do Santo Officio, e o Padre Fr. Bento de Cristo da Ordem dos Menores, Governador do Bispado da China», fls. 464-519.
Códice 867, *Regimento dos Commissarios do Santo Officio, e Escrivães de seu Cargo*, fls. 22-23.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro [BNRJ]

Inquisição de Goa, Códice 1.
Inquisição de Goa, Códice 6.
Inquisição de Goa, Códice 8.

Biblioteca Pública de Évora [BPE]

Códice CXVI 2-5.

Real Academia de la Historia (Madrid) [RAH]

Códice 9/2666, Resposta e contradição de Fr. Martín Ignacio de Loyola à Bula de Sua Santidade, [c. Julho de 1587], fls. 50-51v.
Jesuitas, Legajos 21 e 22.

1.2 Fontes impressas

ADUARTE, Diego, OP, *Historia de la Provincia del Santo Rosario de la Orden de Predicadores en Filipinas, Japon y China*. Edición preparada por el R. P. Fr. Manuel Ferrero, 2 tomos, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1962-1963.

Arquivos de Macau, 4 séries, Macau, Imprensa Nacional (IV série pelo Instituto Cultural de Macau), 1929-1990.

Assentos do Conselho do Estado. Documentos coordenados e anotados por Panduronga S. S. Pissurlencar, vols. I e II, Goa e Bastorá, Tipografia Rangel, 1953.

AVE MARIA, Frei Manuel da, OSA, «Manual Eremitico da Congregação da India Oriental dos Eremitas de N. P. S. Agostinho», de 1817, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Índia*. Coligida e anotada por António da Silva Rego, vol. XI, Lisboa, Fundação Oriente e CNCDP, 1996, pp. 95-833.

BAIÃO, António, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia (1569-1630)*, vol. II, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1930.

BOCARRO, António, *Década 13 da História da Ásia*. Direcção de Rodrigo José da Lima Felner, 2 partes, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1876.

BORAO MATEO, José Eugenio, *Spaniards in Taiwan (Documents)*, 2 vols., Taipei, SMC Publishing, 2001.

BOXER, Charles, R., *Breve relação da vida e feitos de Lopo e Inacio Sarmento de Carvalho grandes capitãis [sic] que no Século XVII honraram Portugal no Oriente*, Macau, Nas Officinas da Imprensa Nacional, 1940.

Collecçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza, Que neste anno de 1724. se compuserão, e se imprimirão por ordem dos seus Censores [...], Lisboa Ocidental, Officina de Pascoal da Sylva, 1724, n.º xxxii, pp. 1-20 [Catálogo dos Inquisidores, Deputados, Promotores, Notários e Ajudantes da Inquisição de Goa por Fr. Pedro Monteiro].

Collecção Chronologica da Legislação Portugueza, compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, volume I, [1603-1612], Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1854.

«Constituições do Arcebispado de Goa», *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Índia*. Coligida e anotada por António da Silva Rego, nota introdutória de Adriano Moreira, edição fac-similada da edição de 1952, vol. X, Lisboa, Fundação Oriente e CNCDP, 1995, pp. 483-800.

COUTO, Diogo do, *Decada Sexta da Asia*, Em Lisboa, por Pedro Craesbeeck, 1614.

Documenta Indica. Ed. de Joseph Wicki, SJ, 18 vols., Roma, Institutum Historicum Societas Iesu, 1948-1988 (vols. XIV-XVI coeditados por John Gomes, SJ).

Documenta Malucensia (1577-1606). Edited by Hubert Jacobs, SJ, vol. II, Roma, Jesuit Historical Institute, 1980.

Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente. Índia. Coligida e anotada por António da Silva Rego, 12 vols., Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1947-1958 (reedição fac-similada em Lisboa, Fundação Oriente e CNCDP, 1991-2000, com um volume de índice).
Documentos Franciscanos de la Cristiandad de Japón (1593-1597). San Martín de la Ascensión y Fray Marcelo de la Ribadeneira. Relaciones e Informaciones. Edición por José Luis Álvarez-Taladriz, Osaka, [s. n.], 1973.
Documentos del Japón. 1558-1562. Editados y anotados por Juan Ruiz-de-Medina, S. J., Roma, Instituto Histórico de la Compañía de Jesús, 1995.
Documentos para a História da Inquisição em Portugal. Introdução e leitura de Isaías da Rosa Pereira, Porto, Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984.
Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções. Direcção de Artur Teodoro de Matos, 2 vols., [s. l.], CNCDP e Centro de Estudos Damião de Góis (vol. I) e Centro de História de Além-Mar, 2000-2002.
Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Monções. Sob a direcção de Raymundo António de Bulhão Pato, 10 vols., Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias (vols. I-V pela Imprensa Nacional; vols. VI-X pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda), 1890-1982 (vols. VI-X sob a direcção de António da Silva Rego).
Fontes para a História de Macau no Século XVII. Edição de Elsa Penalva e Miguel Rodrigues Lourenço, Lisboa, Centro Científico e Cultural de Macau, IP, 2009.
FRANCO, José Eduardo e ASSUNÇÃO, Paulo de, *As Metamorfoses de um Polvo. Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Sécs. XVI--XIX)*, Lisboa, Prefácio, 2004.
As Gavetas da Torre do Tombo, vol. I, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960.
As Gavetas da Torre do Tombo, vol. V, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1965.
GOUVEA, Antonio de, *Asia Extrema.* Edição, introdução e notas de Horácio P. Araújo, 3 vols., [s.l.], Fundação Oriente, 1995-2005.
HIDALGO NUCHERA, Patricio (ed.), *Los Primeros de Filipinas. Crónicas de la Conquista del Archipiélago de San Lázaro*, Madrid, Miraguano Ediciones e Ediciones Polifemo, 1995.
IGNACIO DE LOYOLA, fray Martín, *Viaje Alrededor del Mundo.* Edición de José Ignacio Tellechea Idígoras, Madrid, Dastin, [s.d.].
L'Inquisition de Goa. La Relation de Charles Dellon (1687). Étude, édition & notes de Charles Amiel e Anne Lima, Paris, Chandeigne, imp. 1997.
JESUS MARIA, José de, *Ásia Sínica e Japónica.* Anotada por Charles Ralph Boxer, 2 vols., [Macau], Instituto Cultural de Macau e Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1988.
LEONARDO DE ARGENSOLA, Bartolomé, *Conquista de las Islas Malucas*, Madrid, Miraguano Ediciones e Ediciones Polifemo, 1992.
Livro das cidades, fortalezas, que a Coroa de Portugal tem nas partes da India, e das capitanias, e mais cargos que nelas ha, e da importancia delles. Edição preparada pelo Dr. Francisco Paulo Mendes da Luz, 2.ª ed., Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960.

LOURENÇO, Miguel Rodrigues, *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII. Documentos*, 2 vols., Lisboa e Macau, Centro Científico e Cultural de Macau, IP, e Fundação Macau, 2012.

MAAS, P. Otto, OFM, *Cartas de China. Documentos inéditos sobre misiones franciscanas del siglo XVII*. Publícalos por primera vez el [...], Sevilha, Est. Tip. de J. Santigosa, 1917.

MAGNINO, Leo, *Pontificia Nipponica. Le relazioni tra la Santa Sede e il Giapone attraverso i documenti pontifici*, parte prima, Roma, Officium Libri Catholici, 1947.

MONTEIRO, Pedro, OP, *Historia da Santa Inquisição do Reyno de Portugal, e suas Conquistas*, 2 livros, Lisboa, Na Regia Officina Sylviana e da Academia Real, 1749-1750.

Monumenta Historica Japoniae. Textus Catalogorum Japoniae aliaque de personis domibusque S. J. in Japoniae. Informationes et Relationes. 1549-1654. Editionem criticam, Introductiones ad singula documenta, Commentarios historicos propsuit, Josef Franz Schütte, S. J., Roma, IHSJ, 1975.

MORGA, Antonio de, *Sucesos de las Islas Filipinas*, Madrid, Ediciones Polifemo, 1997.

Narração da Inquisição de Goa, escripta em francez por Mr. Dellon; vertida em portuguez, e accrescentada com varias memorias, notas, documentos, e um appendice, contendo a noticia, que da mesma Inquisição deu o inglez Claudio Buchanan: por Miguel Vicente d' Abreu, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1866.

PAIVA MANSO, Visconde de, *Bullarium Patronatus Portugaliae Regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae*, tomos I e II, Lisboa, Imprensa Nacional, 1868-1870.

PEREIRA, Isaías da Rosa, *A Inquisição em Portugal. Séculos XVI-XVII — Período Filipino*, Lisboa, Vega, 1993.

PEREIRA, Isaías da Rosa, *Documentos para a História da Inquisição em Portugal (Século XVI)*, volume I, Lisboa, [Edição do Autor], 1987.

Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil pelo Licenciado Heitor Furtado de Mendoça. Denunciações da Bahia. 1591-1593, São Paulo, Paulo Prado, 1925 (edição por J. Capistrano de Abreu).

Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil. Denunciações e confissões de Pernambuco.1593-1595. Estudo introdutório de José António Gonçalves de Mello, Recife, Directoria dos Assuntos Culturais, 1984.

RIVARA, J. H. da Cunha, *Archivo Portuguez-Oriental*, 6 fascículos em 10 partes, Nova Deli e Madrasta, Asian Educational Services, 1992 (Nova Goa, Imprensa Nacional, 1857-1877).

SAN ANTONIO, Gabriel Quiroga de, «Breve y verdadera relación de los sucesos del reino de Camboxa», *Relaciones de la Camboya y el Japón*. Edición de Roberto Ferrando, Madrid, Historia 16, 1988, pp. 39-129.

SANTO ANTÓNIO, Beato Vicente de, OSA, *Cartas do Japão*. Fac-símile da edição comemorativa do Centenário da Beatificação, preparada pelo Cónego José Cabrita (Faro, 1967) com um estudo de Manuel Cadafaz de Matos, Lisboa, Edições Távola Redonda, 2001.

Sinica Franciscana. Relationes et Epistolas Fratrum Minorum Sæculi XVI et XVII. Collegit, ad fidem codicum redegit et adnotavit P. Anastasius van den Wyngaert, OFM, Florença, Collegium S. Bonaventurae, 1933.
The Travels and Controversies of Friar Domingo Navarrete. 1618-1686. Edited from manuscript and printed by J. S. Cummins, 2 vols., Cambridge, Hakluyt Society, 1962.
TRINDADE, Frei Paulo da, OFM, *Conquista Espiritual do Oriente.* Edição de Félix Lopes, 3 vols., Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1962-1964.
O Último Regimento e o Regimento da Economia da Inquisição de Goa. Leitura e prefácio de Raul Rêgo, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1983.

1.3 Fontes cartográficas

ARROWSMITH, J., *Burmah, Siam, and Cochinchina* (Londres, 15 de Fevereiro de 1842). Disponível em <http://www.themaphouse.com/search_getamap.aspx?id=123012&ref=SEAS4480> Data da consulta: 9 de Setembro de 2015.
Livro Universal das Navegações do Mundo de 1643 de João Teixeira. *Colecção Cartográfica*, n.º 210, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Lisboa. Disponível em <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=4162627> Data da consulta: 18 de Agosto de 2015.

BIBLIOGRAFIA

2. Obras de referência

2.1. Bases de Dados, Catálogos, Dicionários, Enciclopédias e Reportórios Bibliográficos

Dicionário de História de Portugal. Direcção de Joel Serrão, 2.ª ed., 6 vols., Porto, Figueirinhas, 1980; vols. VII e VIII (coord. de António Barreto e Maria Filomena Mónica), 1999-2000.
Dicionário de História dos Descobrimentos Portugueses. Direcção de Luís de Albuquerque e coordenação de Francisco Contente Domingues, 2 vols., [s.l.], Círculo de Leitores, imp. 1994.
Dizionario Storico dell'Inquisizione. Diretto da Adriano Prosperi con la collaborazione di Vincenzo Lavenia e John Tedeschi, 4 vols., Pisa, Edizioni della Normale, 2010.
FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias, *Os Arquivos da Inquisição*, Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990.
FEITLER, Bruno (coord.), *Reportorio. Uma base de dados dos processos da Inquisição de Goa (1561-1623).* Disponível em <http://www.i-m.co/reportorio/reportorio/home.html> Data da consulta: 21 de Julho de 2015.
GOMES, Luís Gonzaga, *Bibliografia Macaense*, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1987.

Guia de Fontes Portuguesas para a História da Ásia, 2 vols., Lisboa, CNCDP, Fundação Oriente, INCM, 1998.

GUNE, V. T., *A Guide to the Collections of Records from the Goa Archives, Panaji*, Panaji, Historical Archives of Goa, 1973.

HIDALGO NUCHERA, Patricio, *Guía Bibliográfica de Fuentes Manuscritas para la Historia de Filipinas Conservadas fuera de España*, Madrid, Fundación MAPFRE TAVERA, 2003.

HIDALGO NUCHERA, Patricio, *Guía de Fuentes Manuscritas para la Historia de Filipinas Conservadas en España. Con una guía de instrumentos bibliográficos y de investigación*, Madrid, Fundación Histórica Tavera, 1998.

A Inquisição em Portugal (1536-1821). Catálogo da exposição organizada por ocasião do 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1987.

LAGOA, Visconde de, *Glossário Toponímico da Antiga Historiografia Portuguesa Ultramarina. Ásia e Oceania*, I parte, [s.l.], Ministério do Ultramar e Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, 1953 [Adenda e Corrigenda à I parte em 1954].

LEÃO, Francisco G. Cunha, *Jesuítas na Ásia*, 2 vols., [s.l.], Instituto Cultural de Macau, Instituto Português do Património Arquitectónico, Biblioteca da Ajuda, 1998.

LIPINER, Ellias, *Terror e Linguagem. Um dicionário da Santa Inquisição*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1999.

LOUREIRO, Rui Manuel, *Guia de História de Macau. 1500-1900*, Macau, CTMCDP, 1999.

MAILLANE, M. Durand de, *Dictionnaire de Droit Canonique et de Pratique Bénéficiale*, 3.ème édition, revue, corrigée & augmentée par l'Auteur, V tomes, Lyon, Chez Joseph Duplain, 1776.

NAZARÉ, Casimiro Cristóvão de, *Mitras Lusitanas no Oriente. Catálogo dos Superiores das Missões do Norte e do Sul da Índia e das Dioceses de Cranganor, Cochim, Meliapor, Malaca, Macao e Moçambique*, 2.ª edição aumentada, II tomo, Lisboa e Nova Goa, Tip. «Diário de Notícias» e Tip. Arthur & Viegas, 1913 e 1924.

O'NEILL Charles E., SJ, e DOMÍNGUEZ, Joaquín M.ª, SJ (Directores), *Diccionario Histórico de la Compañía de Jesús Biográfico-Temático*. 4 vols., Roma e Madrid, Institutum Historicum Societatis Iesu e Universidad Pontificia Comillas, 2001.

PISSURLENCAR, Panduronga S. S., *Roteiro dos Arquivos da Índia Portuguesa*. Introdução e notas por [...], Bastorá, Arquivo Histórico do Estado da Índia, 1955.

Ricci 21st Century Roundtable on the History of Christianity (The). Disponível em <http://ricci.rt.usfca.edu/> Data da consulta: 20 de Agosto de 2015.

SHÜTTE, Josef Franz, SJ, *El «Archivo del Japón». Vicisitudes del archivo jesuítico del Extremo Oriente y descripción del fondo existente en la Real Academia de la Historia de Madrid*, Madrid, [s.n.], 1964.

SILVA, Daya de, *The Portuguese in Asia: An annotated bibliography of studies on Portuguese colonial in Asia. 1498-c. 1800*, Zug, IDC, 1987.

TORRES LANZAS, Pedro, *Catálogo de los Documentos Relativos a las Islas Filipinas Existentes en el Archivo de Indias de Sevilla*, 5 vols., Barcelona, Compañía General de Tabacos, 1918-1923.

2.2. Histórias Gerais

ALMEIDA, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal.* Nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, 4 vols., Porto e Lisboa, Livraria Civilização, imp. 1967-imp. 1971 (1.ª ed.: 1910-1923).

BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti (dirs.), *História da Expansão Portuguesa,* 5 vols., [s.l.], Círculo de Leitores, imp. 1994-imp. 1998.

LUCENA SALMORAL, Manuel (coord.), *Historia General de España y América. El descubrimiento y la fundación de los Reinos ultramarinos,* Tomo VII, Madrid, Ediciones RIALP, 1984.

MARQUES, A. H. de Oliveira (dir.), *História dos Portugueses no Extremo Oriente,* 1.º volume, 2 tomos, Lisboa, Fundação Oriente, 1998-2000.

MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal,* 8 vols., [Lisboa], Círculo de Leitores, 1992.

MEDINA, João (dir.), *História de Portugal. Dos tempos pré-históricos aos nossos dias,* 15 vols., Alfragide, Clube Internacional do Livro, 1995.

TARLING, Nicholas (ed.), *The Cambridge History of Southeast Asia. From c. 1500 to c. 1800,* 2.ª ed., vol. 1, part 2, Cambridge, Cambridge University Press, 1999.

3. Estudos e obras de carácter geral

ABREU, Miguel Vicente de, «O feitiço e os feiticeiros, e a vantagem da extincção da inquisição em Goa», *Almanach Litterario para 1867* por A. J. Gonçalves de Figueiredo, Ano II, Margão, Na Typografia do «Ultramar», 1866, pp. 101-104.

ALCALÁ, Angel y Otros, *Inquisición Española y Mentalidad Inquisitorial. Ponencias del Simposio Internacional sobre Inquisición,* Nueva York, abril de 1983, Barcelona, Editorial Ariel, S. A., 1984.

ALDEN, Dauril, *The Making of an Enterprise. The Society of Jesus in Portugal, its empire, and beyond. 1540-1750,* Stanford (California), Stanford University Press, 1996.

ÁLVAREZ-TALADRIZ, José Luis, «Notas para la Historia de la entrada en Japón de los Franciscanos», *España en Extremo Oriente. Filipinas. China. Japón.* Direcção de Víctor Sánchez e Cayetano S. Fuertes, Madrid, [s.n.], 1979, pp. 3-32.

ALVES, Jorge Manuel dos Santos, *O Domínio do Norte de Samatra. A história dos sultanatos de Samudera-Pacém e de Achém e das suas relações com os Portugueses (1500-1580),* Lisboa, Sociedade Histórica da Independência de Portugal, 1999.

ALVES, Jorge Manuel dos Santos, *Um Porto entre Dois Impérios (Estudos sobre Macau e as relações luso-chinesas),* [Macau], Instituto Português do Oriente, 1999.

AMES, Glenn J., *Renascent Empire? The House of Braganza and the Quest for Stability in Portuguese Monsoon Asia ca. 1640-1683,* Amesterdão, Amsterdam University Press, 2000.

ANGELES, F. Delor, «The Philippine Inquisition: A Survey», *Philippine Studies*, vol. 28, n.º 3, 1980, pp. 253-283.
ARAÚJO, Horácio Peixoto de, *Os Jesuítas no Império da China. O primeiro século (1582-1680)*, [Macau], Instituto Português do Oriente, 2000.
AZEVEDO, João Lúcio de, *História dos Cristãos-Novos Portugueses*, 3.ª ed., Lisboa, Clássica Editora, 1989.
AZEVEDO, Pedro de, «A inquisição de Goa contra o Vice-Rei Mello de Castro», *Revista de História*, n.º 3, Lisboa, Julho-Setembro de 1912, pp. 175-179.
AZEVEDO, Pedro de, «A inquisição em Mazagão em 1607 e 1609», *Revista de História*, Lisboa, ano V, n.ºs 18-20, Abril-Dezembro de 1916, pp. 182--185, 282-284 e 327-337.
BAIÃO, António, «Alguns subsídios inéditos para a história literária portuguesa», *Memórias da Academia das Ciências de Lisboa. Classe de Letras*, tomo I, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1935, pp. 386-439.
BAIÃO, António, «Da Inquisição de Lisboa à da Índia. Novas da vossa terra», *Miscelânea de Estudos à Memória de Cláudio Basto*. Organizada por Hermínia Basto, Porto, Imprensa Portuguesa, 1948.
BAIÃO, António, «A Inquisição», *História de Portugal. Edição Monumental Comemorativa do 8.º Centenário da Fundação da Nacionalidade*. Direcção literária de Damião Peres, direcção artística de Eleutério Cerdeira, vol. III, Barcelos, Portucalense Editora, 1931, pp. 305-325.
BAIÃO, António, *A Inquisição de Goa. Tentativa de história da sua origem, estabelecimento, evolução e extinção (Introdução à correspondência dos Inquisidores da Índia. 1560-1630)*, vol. I, Lisboa, Academia das Ciências, 1945.
BAIÃO, António, *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua Historia. A Inquisição no seculo XVI*, separata de *Archivo Historico Portuguez*, vol. IV e seguintes, [Lisboa], 1921, pp. 1-288; 1-88.
BAIÃO, António, *Origem e Estabelecimento da Inquisição de Goa*, separata de *I Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo*, 2.ª secção, Lisboa, 1938, pp. 5-11.
BAIÃO, António, «Restauro efémero da Inquisição de Goa», *Ocidente*. Director Manuel Múrias, vol. I, n.º 3, Lisboa, Junho de 1938, pp. 408-411.
BARRETO, Luís Filipe, «As Culturas Laica e Clerical», *Macau*, II Série, n.º 59, Macau, Março de 1997, pp. 48-60.
BARRETO, Luís Filipe, «O Estatuto de Macau (Séculos XVI e XVII)», *Revista de Cultura*, II Série, n.º 34, Macau, Janeiro/Março de 1998, pp. 27-46.
BARRETO, Luís Filipe, «A Fronteira Cultural», *Macau*, II Série, n.º 58, Macau, Fevereiro de 1997, pp. 42-56.
BARRETO, Luís Filipe, «História e Literatura: Breves Comentários à Ambivalência de uma Fronteira», *Homo Viator. Estudos em homenagem a Fernando Cristóvão*. Coordenação de Maria Adelina Amorim, Maria José Craveiro, Maria Lúcia Garcia Marques, Lisboa, Edições Colibri, 2004, pp. 499-503.
BARRETO, Luís Filipe, *Introdução à Sabedoria do Mar*, Lisboa, Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, 1986.
BARRETO, Luís Filipe, *Lavrar o Mar. Os Portugueses e a Ásia. c. 1480-c. 1630*, Lisboa, CNCDP, 2000.

BARRETO, Luís Filipe, «Macau: Centro Intercultural», *Macau*, II Série, n.º 53, Macau, Setembro de 1996, pp. 26-42.

BARRETO, Luís Filipe, *Macau: Poder e Saber. Séculos XVI e XVII*, Lisboa, Editorial Presença, 2006.

BARRÓN SOTO, María Cristina Esperanza, *Jesuitas y Mendicantes: Dos proyectos de cristianización de Japón. 1549-1639.* Tese de doutoramento apresentada à Universidad Iberoamericana, México, DF, 2009. Texto policopiado.

BARROS, Edval de Souza, *Negócios de Tanta Importância. O Conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e no Índico (1643-1661)*, Lisboa, Centro de História de Além-Mar, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e Universidade dos Açores, 2008.

BENNASSAR, Bartolomé *et alii*, *Inquisición Española: Poder politico y control social*, 2.ª ed., Barcelona, Editorial Crítica, 1984.

BERNARD-MAÎTRE, Henri, SJ, «Un Dossier bibliographique de la Fin du XVIIe Siècle sur la Question des Termes chinois», *Recherches de Science Religieuse*, tome XXXVI, n.º 1, Paris, Janeiro-Março de 1949, pp. 24-79.

BETHENCOURT, Francisco, *The* Auto da Fé*: Ritual and Imagery.* Separata de *Journal of the Warburg and Courtauld Institutes*, volume LV, 1992, pp. 155-168.

BETHENCOURT, Francisco, *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália*, [s.l.], Círculo de Leitores, imp. 1994.

BETHENCOURT, Francisco, «A Igreja», *História da Expansão Portuguesa.* Direcção de Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri, vol. 1, [s.l.], Círculo de Leitores, imp. 1998, pp. 369-386.

BETHENCOURT, Francisco, «A Inquisição», *História Religiosa de Portugal.* Direcção de Carlos Moreira Azevedo, vol. 2, [s.l.], Círculo de Leitores, imp. 2000, pp. 95-131.

BETHENCOURT, Francisco, «A Inquisição», *Portugal: Mitos revisitados.* Coordenação de Yvette Kace Centeno, Lisboa, Edições Salamandra, 1993, pp. 101-138.

BETHENCOURT, Francisco, *Inquisição e Controle Social*, separata de *História & Crítica*, Lisboa, 1987, pp. 5-18.

BETHENCOURT, Francisco, «Rejeições e polémicas», *in História Religiosa de Portugal*, dir. Carlos Moreira Azevedo, vol. II, [Lisboa], Círculo de Leitores, 2000, pp. 49-93.

Boletim da Filmoteca Ultramarina Portuguesa, n.º 2, Lisboa, Centros de Estudos Históricos Ultramarinos, 1955.

Boletim da Filmoteca Ultramarina Portuguesa, n.º 15, Lisboa, Centros de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960.

BORAO MATEO, José Eugenio, *The Catholic Dominican Missionaries in Taiwan (1626-1642)*, pp. 103-130. Disponível em <http://homepage.ntu.edu.tw/~borao/2Profesores/6.%20misioneros.pdf> Data da consulta: 10 de Julho de 2007.

BOSCHI, Caio, «Episcopado e Inquisição», *História da Expansão Portuguesa.* Direcção de Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri, vol. 3, [s.l.], Círculo de Leitores, imp. 1998, pp. 372-392.

BOSCHI, Caio, «Estruturas Eclesiásticas e Inquisição», *História da Expansão Portuguesa*. Direcção de Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri, vol. 2, [s.l.], Círculo de Leitores, imp. 1998, pp. 429-452.

BOUCHON, Geneviève, «A French traveller in Portuguese India (1601--1610): François Pyrard de Laval», *Studia*, n.º 49, Lisboa, 1989, pp. 301-313.

BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*. Introdução de Diogo Ramada Curto, Nuno Domingos e Miguel Bandeira Jerónimo, 2.ª ed. revista e actualizada, Lisboa, Edições 70, 2011.

BOURDON, Léon, *António Fialho Ferreira et le Projet de Liaison Macao--Lisbonne en Droiture (1640-1645)*, Lisboa, Editorial Império, 1951.

BOUZA, Fernando, *Portugal en la Monarquía Hispánica (1580-1640). Felipe II, las Cortes de Tomar y la genesis del Portugal Catolico*, 2 tomos, Madrid, Universidad Complutense de Madrid, 1987.

BOUZA, Fernando, «Portugal en la política internacional de Felipe II: por el suelo el mundo en pedazos», *A União Ibérica e o Mundo Atlântico. Segundas Jornadas de História Ibero-Americana*. Coordenação de Maria da Graça M. Ventura, Lisboa, Edições Colibri, 1997, pp. 29-46.

BOUZA, Fernando, *Portugal no Tempo dos Filipes. Política, cultura, representações (1580-1668)*. Prefácio de António Manuel Hespanha, Lisboa, Edições Cosmos, 2000.

BOXER, Charles R., *Dois documentos inéditos acerca do comércio entre Macau e o Japão durante os anos de 1630-1635*, separata da *Revista Portuguesa de História*, tomo VI, Coimbra, 1955, pp. 5-51.

BOXER, Charles R., *Estudos para a História de Macau. Séculos XVI a XVIII*, Lisboa, Fundação Oriente, 1991.

BOXER, Charles R., *Faith and Empire: The Cross and the Crown in Portuguese Expansion, Fifteenth-Eighteenth Centuries*. Separata de *The Annals of the Society for the History of the Discoveries*, vol. VIII, Amesterdão, 1976, pp. 73-89.

BOXER, Charles, R., *Fidalgos no Extremo Oriente, 1550-1770. Factos e lendas de Macau Antigo*, [Lisboa] e Macau, Fundação Oriente e Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1990 (*Fidalgos in the Far East. 1550--1770: Fact and Fancy in the History of Macau*, Haia, Martinus Nijhoff, 1948).

BOXER, Charles R., *O Grande Navio de Amacau*, [s.l.], Fundação Oriente e Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1989 (*The Great Ship from Amacon. Annals of Macao and the old Japan Trade. 1550-1640*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1959).

BOXER, C. R., *O Império Marítimo Português. 1415-1825*, Lisboa, Edições 70, 1992.

BOXER, Charles R., *A Igreja e a Expansão Ibérica*, Lisboa, Edições 70, 1989.

BOXER, Charles R., *Macau na Época da Restauração*, Lisboa, Fundação Oriente, 1993 [Macau, Imprensa Nacional, 1942].

BOXER, Charles R., *Portuguese and Spanish Projects for the Conquest of Southeast Asia*. Separata de *The Journal of Asian History*, vol. III, n.º 2, [s. l.], 1969, pp. 118-136.

BOXER, Charles R., *Portuguese and Spanish Rivalry in the Far East during the 17th Century*, separata de *Journal of the Royal Asiatic Society*, Dezembro de 1946 e Abril de 1947, pp. 150-164 e 91-105.

BOXER, Charles R., *Portuguese Society in the Tropics. The Municipal Councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda. 1510-1800*, Madison, University of Wisconsin Press, 1965.

BOYAJIAN, James C., «Goa Inquisition. A new light on the first 100 years (1561-1660)», *Purabhilekh-Puratatva*, vol. IV, n.º 1, Panaji-Goa, Janeiro--Junho de 1986, pp. 1-40.

BOYAJIAN, James C., *Portuguese Bankers at the Court of Spain. 1625-1650*, New Brunswick e New Jersey, Rutgers University Press, 1983.

BOYAJIAN, James C., *Portuguese Trade under the Habsburgs, 1580-1640*, Baltimore e Londres, The Johns Hopkins University Press, 1993.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond, *A Visita da Inquisição a Braga, Viana do Castelo e Vila do Conde em 1565*, separata da *Revista de la Inquisición*, n.º 3, Madrid, 1994, pp. 29-67.

BRAGA, Paulo Drumond, *A Inquisição nos Açores*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1997.

BRAMBILLA, Elena, *Alle Origini del Sant'Uffizio. Penitenza, confessione e giustizia spirituale dal medioevo al XVI secolo*, Bolonha, Il Mulino, 2010.

BRAMBILLA, Elena, *La Giustizia Intollerante. Inquisizione e tribunali confessionali in Europa (secoli IV-XVIII)*, Roma, Carocci Editore, 2006.

BRAUDEL, Fernand, *Civilização Material, Economia e Capitalismo. Séculos XVI-XVII*, 3 vols., Lisboa, Teorema, 1992 (*Civilisation matérielle, économie et capitalisme: XV^{e}-XVIII^{e} siècle*, 3 vols., Paris, A. Colin, 1979).

BROCKEY, Liam Matthew, *Journey to the East. The Jesuit Mission to China, 1579-1724*, Cambridge *et alii*, The Belknap Press of Harvard University Press, 2007.

CARABIAS TORRES, Ana María (ed.), *Las Relaciones entre Portugal y Castilla en la Época de los Descubrimientos y la Expansión Colonial*, Salamanca, Ediciones Universidad de Salamanca, reimp. 1996.

CARVALHO, Augusto da Silva, «Dois processos da Inquisição interessantes para a história da propaganda contra este tribunal», *Anais*, vol. IX, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1945, pp. 49-91.

CARVALHO, Joaquim Martins, «Inquisição de Goa», *O Conimbricense*, Ano XXV, n.º 2614, Coimbra, 13 de Agosto de 1872, p. 3.

CARVALHO, Joaquim Ramos de, *A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime*, separata de *Revista Portuguesa de História*, n.º 24, Coimbra, 1990, pp. 121-163.

CASTELO BRANCO, Maria dos Remédios e CASTELO BRANCO, Fernando, «Goa vista por alguns viajantes estrangeiros (de Seiscentos a Oitocentos)», *Studia*, n.º 49, Lisboa, 1989, pp. 139-160.

CHAUNU, Pierre, *Les Philippines et le Pacifique des Ibériques (XVI^{e}, XVII^{e}, XVIII^{e} Siècles)*, 2 vols., Paris, SEVPEN, 1960-1966.

CIESLIK, Hubert, «The case of Christovão Ferreira», *Monumenta Nipponica*, vol. XXIX, n.º 1, 1974, pp. 1-54.

COATES, Austin, *A Macao Narrative*, Hong Kong *et alii*, Heinemann Educational Books, 1978.
COELHO, António Borges, «Tradição e mudança na política da Companhia de Jesus face à comunidade dos cristãos-novos», *Revista de História*, vol. X, Porto, 1990, pp. 87-94.
COELHO, António Borges, *A Inquisição de Évora. 1533-1668*, edição em um volume e revista, Lisboa, Caminho, 2002 [1987, em dois volumes].
COHEN, Martin A., *The Martyr. Luis de Carvajal, a Secret Jew in Sixteenth Century Mexico*, Albuquerque, New Mexico University Press, 2001.
CONTRERAS, Jaime, «La infraestructura social de la Inquisición: comisarios y familiares», Ángel Alcalá y Otros, *Inquisición Española y Mentalidad Inquisitorial. Ponencias del Simposio Internacional sobre Inquisición*, Nueva York, abril de 1983, Barcelona, Editorial Ariel, S. A., 1984, pp. 123-146.
CORREIA, Pedro Lage, *A Concepção de Missionação na* Apologia *de Valignano. Estudo sobre a presença jesuíta e franciscana no Japão (1587-1597)*, Lisboa, Centro Científico e Cultural de Macau, IP, 2008.
CORREIA-AFONSO, John, SJ, ed., *Indo-Portuguese History. Sources and Problems*, Bombaim *et alii*, Oxford University Press, 1981.
CORREIA-AFONSO, John, S.J., *Jesuit Letters and Indian History. 1542-1773*, 2.ª ed., Bombaim, Londres e Nova Iorque, Oxford University Press, 1969.
COSME, João, *La Inquisición en el Bajo Guadiana Portugués (Moura, Mourão, Olivenza y Serpa) desde 1640 hasta 1715*. Estudio inicial de Rui Rosado Vieira sobre judíos y conversos en Campo Maior, Elvas y Olivenza (de principios del siglo XVI a mediados del XVII), Olivenza, Ayuntamiento, 2006.
COSTA, João Paulo Oliveira e, «A crise financeira da missão jesuítica do Japão no início do século XVII», *A Companhia de Jesus e a Missionação no Oriente. Actas do Colóquio Internacional promovido pela Fundação Oriente e pela Revista* Brotéria. *Lisboa, 21 a 23 de Abril de 1997*, Lisboa, Brotéria e Fundação Oriente, 2000, pp. 235-246.
COSTA, João Paulo Oliveira, *O Cristianismo no Japão e o Episcopado de D. Luís Cerqueira*. Dissertação de Doutoramento em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2 vols., Lisboa, 1998. Texto Policopiado.
COSTA, João Paulo Oliveira, *A Descoberta da Civilização Japonesa pelos Portugueses*, [s.l.], Instituto Cultural de Macau e Instituto de História de Além-Mar, 1995.
COSTA, João Paulo Oliveira, *O Japão e o Cristianismo no Século XVI. Ensaios de história luso-nipónica*, Lisboa, Sociedade Histórica da Independência de Portugal, 1999.
COSTA, João Paulo Oliveira e, *Portugal e o Japão. O Século Namban*, [s.l.], Imprensa Nacional-Casa da Moeda, imp. 1993.
COSTA, João Paulo Oliveira, «A rivalidade luso-espanhola no Extremo Oriente e a querela missionológica no Japão», *O Século Cristão do Japão. Actas do Colóquio Internacional Comemorativo dos 450 Anos de Amizade Portugal-Japão (1543-1993) (Lisboa, 2 a 4 de Novembro de 1993)*. Edição

dirigida por Roberto Carneiro e A. Teodoro de Matos, Lisboa, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa e Instituto de História de Além-Mar, 1994, pp. 477-524.

COSTA, Melba Ferreira da, «Inquisição na Índia: fase preparatória», *Inquisição. Ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Trabalhos apresentados no I Congresso Internacional — Inquisição. Universidade de São Paulo, Maio 1987*. Orgs. Anita Novinsky e Luiza Tucci Carneiro, Rio de Janeiro e S. Paulo, Expressão e Cultura e EDUSP, 1992, pp. 324-333.

COUTINHO, Valdemar, *O Fim da Presença Portuguesa no Japão*. Prefácio de João Paulo Oliveira e Costa, Lisboa, Sociedade Histórica da Independência de Portugal, 1999.

CUNHA, Ana Cannas da, «Fé e poder: o conflito entre a Inquisição de Goa e o vice-rei António de Melo de Castro (1663-1670), *Inquisição Portuguesa. Tempo, razão e circunstância*. Coordenação de Luís Filipe Barreto, José Augusto Mourão *et alii*, Lisboa e São Paulo, Prefácio, 2007, pp. 257-275.

CUNHA, Ana Cannas da, «A Inquisição de Goa. Notas de estudo», *Vasco da Gama e a Índia. Conferência Internacional. Paris, 11-13 Maio, 1998*, vol. III, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, pp. 59-70.

CUNHA, Ana Cannas da, *A Inquisição no Estado da Índia. Origens (1539--1560)*, Lisboa, Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 1995.

CUNHA, Gerson da, «M. Dellon and the Inquisition of Goa», *Memoir on the History of the Tooth-Relic of Ceylon; with a Preliminary Essay on the Life and System of Gautama Buddha*, Londres, W. Thacker & Co., 1875, pp. 1-10.

CRUZ, Maria Leonor Garcia da, *Os «fumos da Índia». Uma leitura crítica da expansão portuguesa*, Lisboa, Edições Cosmos, 1998.

CRUZ, Maria do Rosário de Sampaio Themudo Barata de Azevedo, *A Mesa da Consciência e Ordens, o Padroado e as Perspectivas de Missionação*, separata de *Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas. Congresso Internacional de História. Actas*, vol. III, Braga, Universidade Católica Portuguesa, CNCDP, Fundação Evangelização e Culturas, 1993, pp. 627-647.

DEDIEU, Jean-Pierre, «Denunciar-denunciarse. La delación inquisitorial en Castilla la Nueva en los siglos XVI-XVII», *Revista de la Inquisición*, 2, 1992, pp. 95-108.

DIAS, J. S. da Silva, *Os Descobrimentos e a Problemática Cultural do Século XVI*, [Coimbra], Universidade de Coimbra, 1973.

DÍAZ-TRECHUELO, María Lourdes, *Filipinas. La gran desconocida (1565--1898)*, Pamplona, Ediciones Universidad de Navarra, S.A., 2001.

DIFFIE, Bailey W. e WINIUS, G. D., *Foundations of the Portuguese Empire. 1415-1580*, Minneapolis, University of Minnesota Press, 1977 (tradução portuguesa: *A Fundação do Império Português. 1415-1580*, 2 vols., Lisboa, Vega, 1993).

EDMONDS, Richard Louis, *Macau*, Oxford e Santa Barbara, Clio Press, [s.d.].

ELISONAS, S. A., «Nagasaki: The Early Years of an Early Modern Japanese City», *Portuguese Colonial Cities in the Early Modern World*. Edited by Liam Matthew Brockey, Aldershot, Ashgate, 2008, pp. 63-102.

HERCULANO, Alexandre, *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*. Revisão de Vitorino Nemésio e introdução de Jorge Borges de Macedo [tomo I], três tomos, Lisboa, Livraria Bertrand, imp. 1975-1976 [1854-1859].

HESPANHA, António Manuel, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político em Portugal — séc. XVII*, Coimbra, Livraria Almedina, 1994.

HESS, Remi, *Centre et Périphérie*, 2e édition, Paris, Anthropos, 2001 [1978].

HIGGS, David, «A Inquisição de Goa no fim do século XVIII», *Ler História*, n.º 24, Lisboa, 1993, pp. 17-32.

HIGGS, David, «A inquisição e a *Carreira* da Índia no século XVIII», *A Carreira da Índia e as Rotas dos Estreitos. Actas do VIII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa (Angra do Heroísmo, 7 a 11 de Junho de 1996)*. Edição dirigida por Artur Teodoro de Matos e Luís F. Reis Thomaz, Angra do Heroísmo, [s.n.], 1998, pp. 445-455.

Historia de la Inquisición en España y América. Obra dirigida por Joaquin Pérez Villanueva y Bartolomé Escandell Bonet, 3 tomos, 2.ª ed. (tomo I), Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos e Centro de Estudios Inquisitoriales, 1984-2000.

HORTA, José da Silva, «Africanos e Portugueses na Documentação Inquisitorial, de Luanda a Mbanza Kongo (1596-1598)», *Actas do Seminário Encontro de Povos e Culturas em Angola. Luanda, 3 a 6 de Abril de 1995*, [Lisboa], CNCDP, imp. 1997, pp. 301-321.

HORTA, José da Silva, *A Inquisição em Angola e no Congo: O inquérito de 1596-98 e o papel mediador das justiças locais*, separata de *Arqueologia do Estado. Primeiras Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul. Séculos XIII-XVIII*, vol. I, Lisboa, 1988, pp. 387-415.

HUERGA, Álvaro, «La pre-inquisición hispanoamericana (1516-1568)», *Historia de la Inquisición en España y América.*, Obra dirigida por Joaquin Pérez Villanueva y Bartolomé Escandell Bonet, tomo I, 2.ª ed., Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos e Centro de Estudios Inquisitoriales, 1984, pp. 662-700.

HUERGA CRIADO, Pilar, *En la Raya de Portugal. Solidaridad y tensiones en la comunidad judeoconversa*, Salamanca, Ediciones Universidad de Salamanca, 1994.

HUERGA CRIADO, Pilar, «El problema de la comunidad judeoconversa», *Historia de la Inquisición en España y America*. Obra dirigida por Joaquín Pérez Villanueva y Bartolomé Escandell Bonet, tomo III, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos y Centro de Estudios Inquisitoriales, 2000, pp. 441-497.

Inquisição Portuguesa. Tempo, razão e circunstância. Coordenação de Luís Filipe Barreto, José Augusto Mourão *et alii*, Lisboa e São Paulo, Prefácio, 2007.

«Inquisition», *Encyclopédie, ou Dictionnaire Raisonné des Sciences, des Arts et des Métiers, par une Société de Gens de Lettres*. Mis en ordre & publié par M. **, de l' Académie Royale des Sciences, & des Belles-Lettres de Prusse ; & quant à la Partie Mathématique, par M. **, de l'Académie Royale des Sciences de Paris, de celle de Prusse, & de la Société Royale de Londres, Seconde édition enrichie de notes, & donnée au public par M. ***, tomo VIII, [s. l.], [s. n.], 1766, pp. 638-640.

KNAUTH, Lothar, *Confrontación Transpacífica. El Japón y el Nuevo Mundo Hispánico. 1542-1639*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1972.

LACH, Donald F., *Asia in the Making of Europe*, 3 vols., 9 livros, Chicago e Londres, 1965-1993.

LACOUTURE, Jean, *Jésuites. Une multibibliographie*, 2 vols, [s.l.], Éditions du Seuil, 1991-1992.

LEVI, Giovanni, «Sobre microhistoria», *Formas de Hacer Historia*, Peter Burke (ed.), 2.ª reimp., Madrid, Alianza Editorial, imp. 1996, pp. 119-143.

LIMA, Anne, «Justice et miséricorde», *Goa. 1510-1685. L'Inde portugaise, apostolique et commerciale*, Paris, Éditions Autrement, 1996, pp. 135-157.

LJUNGSTEDT, Anders, *An Historical Sketch of the Portuguese Settlements in China and of the Roman Catholic Church in China & Description of the City of Canton*, Hong Kong, Viking Hong Kong Publications, 1992 [1836] (trad. port. *Um Esboço Histórico dos Estabelecimentos dos Portugueses e da Igreja Católica Romana e das Missões da China & Descrição da Cidade de Cantão*, Macau, Câmara Municipal de Macau Provisória, 1999).

LOBATO, Manuel, «Épices, conflit et religion. Les Moluques et les Portugais dans la seconde moité du XVI[e] siècle», *Nouvelles Orientations de la Recherche sur l'Histoire de l'Asie Portugaise. Actes du Colloque. Paris, 3-4 juin 1995*, Paris, FCG/Centre Culturel Calouste Gulbenkian, 1997, pp. 135-153.

LOBATO, Manuel, *Comércio, Conflito e Religião. Portugueses e espanhóis nas ilhas Molucas de 1512 a 1618*, trabalho apresentado para efeitos de prestação de provas de acesso à categoria de Investigador Auxiliar, Lisboa, 2003. Texto policopiado.

LOBATO, Manuel, *Política e Comércio dos Portugueses na Insulíndia. Malaca e as Molucas de 1575 a 1605*, [Macau], Instituto Português do Oriente, 1999.

LOPES, Bruno, *A Inquisição em Terra de Cristãos-Novos. Arraiolos 1570-1773*, Lisboa, Apenas Livros, 2013.

LOPES, F. Félix, OFM, «Os Franciscanos no Oriente Português de 1584 a 1590», *Stvdia*, n.º 9, Lisboa, 1962, pp. 29-142.

LOPES, Maria de Jesus dos Mártires, «A Inquisição de Goa na primeira metade de Setecentos. Uma visita pelo seu interior», *Mare Liberum*, n.º 15, Lisboa, Junho de 1998, pp. 107-136.

LOPES, Maria de Jesus dos Mártires, «A Inquisição de Goa na segunda metade do século XVIII. Contributo para a sua história», *Studia*, n.º 48, Lisboa, 1989, pp. 237-257.

LÓPEZ-GAY, Jesús, SJ, «Dom Pedro Martins, SJ (1542-1598), primer obispo portugués que visitó el Japón», *O Século Cristão do Japão. Actas do Colóquio Internacional Comemorativo dos 450 Anos de Amizade Portugal-Japão (1543-1993) (Lisboa, 2 a 4 de Novembro de 1993)*. Edição dirigida por Roberto Carneiro e A. Teodoro de Matos, Lisboa, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa e Instituto de História de Além-Mar, 1994, pp. 79-94.

LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel, *Inquisición y Política. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias(1578-1653)*, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portugal, 2011.

LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel, *Inquisición Portuguesa y Monarquía Hispánica en Tiempos del Perdón General de 1605*, Lisboa, Edições Colibri e CIDEHUS, 2010.
LOUREIRO, Rui, «Contactos Ibéricos com as Filipinas nos Séculos XVI e XVII. Breves Apontamentos Bibliográficos», *Revista de Cultura*. Edição internacional, n.º 7, Maio de 2003, R.A.E.M. [*A Rota de Manila no Contexto das Relações Ibéricas a Oriente*], pp. 95-107.
LOUREIRO, Rui, «O Extremo Oriente na literatura ibérica, de 1580 à Restauração», *A União Ibérica e o Mundo Atlântico. Segundas Jornadas de História Ibero-Americana*. Coordenação de Maria da Graça M. Ventura, Lisboa, Edições Colibri, 1997, pp. 353-366.
LOUREIRO, Rui, *Fidalgos, Missionários e Mandarins: Portugal e a China no século XVI*, [Lisboa], Fundação Oriente, 2000.
LOUREIRO, Rui Manuel, «As Origens de Macau nas Fontes Ibéricas», *Revista de Cultura*, III Série, R.A.E.M., n.º 1, 2002, pp. 82-99.
LOUREIRO, Rui, «Visões da Ásia (séculos XVI e XVII)», *Condicionantes Culturais da Literatura de Viagens. Estudos e bibliografias*. Coordenação de Fernando Cristóvão, Lisboa, Edições Cosmos e Centro de Literaturas de Expressão Portuguesa da Universidade de Lisboa, 1999, pp. 337-353.
LOURENÇO, Maria Paula Marçal, «Para o estudo da actividade inquisitorial no Alto Alentejo: a visita da Inquisição de Lisboa ao bispado de Portalegre em 1578-1579», *A Cidade*, Portalegre, n.º 3 (Nova Série), Janeiro-Junho de 1989, pp. 109-138.
LOURENÇO, Maria Paula Marçal, *Inquisição e Cristãos-velhos: A visita ao Priorado do Crato em 1587-1588*, separata de *A Cidade*, Nova Série, n.º 8, Portalegre, Janeiro-Junho de 1993, pp. 31-64.
LOURENÇO, Maria Paula Marçal, *Para o Estudo da Actividade Inquisitorial no Alto Alentejo: A visita da Inquisição de Lisboa ao bispado de Portalegre em 1578-1579*, separata de *A Cidade*, Nova Série, n.º 3, Portalegre, Janeiro-Junho de 1989, pp. 109-128.
LOURENÇO, Miguel Rodrigues, «Attitudes and practices of sociability in Macao at the end of the 16th century: the case against Leonor da Fonseca at the Goa Inquisition (1594)», *Bulletin of Portuguese-Japanese Studies*, n.º 17, Lisboa, Dezembro de 2008, pp. 145-165.
LOURENÇO, Miguel Rodrigues, «Bispo da China e Inquisidor Apostólico: D. Leonardo de Sá e os inícios da representação inquisitorial em Macau», *Revista de Cultura*, n.º 48, R.A.E.M., 2014, pp. 49-67.
LOURENÇO, Miguel Rodrigues, «Injurious Lexicons: Inquisitorial Testimonies regarding New Christians in Macau, Manila and Nagasaki in the Late Sixteenth Century», *The Conversos and Moriscos in Late Medieval Spain and Beyond*. Edited by Kevin Ingram e Juan Ignacio Pulido Serrano, vol. 3, Leiden, Brill, 2015, pp. 95-116.
LOURENÇO, Miguel Rodrigues, «Macau, porto seguro para os cristãos-novos? Problemas e métodos sobre a periferia da Inquisição de Goa», *Cadernos de Estudos Sefarditas*, n.ºs 10/11, Setembro de 2011, pp. 451-500.

LOURENÇO, Miguel Rodrigues, «Toponímia, titulatura e ordem espacial: As ilhas do Sueste Asiático e a formação da fronteira luso-castelhana na Ásia», *Anuário do Centro de Estudos de História do Atlântico*, n.º 3, Funchal, 2011, pp. 762-777.

LOURENÇO, Miguel Rodrigues, «Uma Inquisição diferente. Para uma leitura institucional do Santo Ofício de Goa e do seu distrito (séculos XVI e XVII)», *Lusitania Sacra*, vol. 31, Lisboa, Janeiro-Junho de 2015, pp. 133-168.

LOURIDO, Rui d'Ávila de Fontes Alferes, «Portugueses e Espanhóis em Macau e Manila com os Olhos na China», *Revista de Cultura*. Edição Internacional, n.º 7, R.A.E.M., Maio de 2003, pp. 23-45.

LOURIDO, Rui d'Ávila de Fontes Alferes, *A Rota Marítima da Seda e da Prata: Macau-Manila, das origens a 1640*. Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1995. Texto policopiado.

LUZ, Francisco Mendes da, *O Conselho da Índia*, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1952.

MAGALHÃES, Joaquim Romero, «Em busca dos «tempos» da Inquisição (1573-1615)», *Revista de História das Ideias. O Sagrado e o Profano*, n.º 9, tomo II, Coimbra, 1987, pp. 191-228.

MACEDO, Jorge Borges de, «Uma opinião em forma de prefácio», Ana Cannas da Cunha, *A Inquisição no Estado da Índia. Origens (1539-1560)*, Lisboa, Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 1995, pp. 7-14.

MARCOCCI, Giuseppe, *A Consciência de um Império. Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII)*, [Coimbra], Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.

MARCOCCI, Giuseppe, *I Custodi dell'Ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*, Roma, Edizioni di Storia e Letteratura, 2004.

MARCOCCI, Giuseppe, «A fé de um império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos», *Revista de História*, n.º 164, São Paulo, 2011, pp. 65-100.

MARCOCCI, Giuseppe, «A fundação da Inquisição em Portugal: um novo olhar», *Lusitania Sacra*, n.º 23, Lisboa, Janeiro-Junho de 2011, pp. 17-40.

MARCOCCI, Giuseppe, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI», *Revista de História das Ideias*, vol. 25, Coimbra, 2004, pp. 247-327.

MARCOCCI, Giuseppe, «Jesuit Missionaries and the Portuguese Inquisition in South Asia: A Controversial History (16th-18th centuries)», *International Encounter and the Jesuit Mission in South Asia (16th-18th Centuries)*. Edited by Anand Amaladass and Ines G. Županov, Bangalore, Asian Trading Corporation, 2014, pp. 232-256.

MARCOCCI, Giuseppe, «La salvezza dei condannati a morte. Giustizia, conversioni e sacramenti in Portogallo e nel suo impero. 1450-1700 ca.», Misericordie. Conversioni sotto il patibolo tra Medioevo ed età moderna. A cura e con introduzione di Adriano Prosperi, Pisa, Scuola Normale Superiore di Pisa, 2007, pp. 189-255.

MARCOCCI, Giuseppe e PAIVA, José Pedro, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2013.

europeia no Oriente. 1.ª Parte: Os mares da Ásia no início do século XVI», *Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, vol. VII, n.º 151, 15 de octubre de 2003. Disponível em <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-151.htm> Data da consulta: 12 de Setembro de 2015.

OLIVEIRA, Francisco Roque de, «Os Portugueses e a Ásia Marítima, *c.* 1500-*c.* 1640: Contributo para uma leitura global da primeira expansão europeia no Oriente. 2.ª Parte: O Estado Português da Índia», *Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, vol. VII, n.º 152, 1 de noviembre de 2003. Disponível em <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-152.htm> Data da consulta: 12 de Setembro de 2015.

OLLÉ, Manel, *La Empresa de China. De la armada invencible al galeón de Manila*, Barcelona, Acantilado, 2002.

OLLÉ, Manel, *La Invención de China. Percepciones y estrategias filipinas respecto a China durante el siglo XVI*, Wiesbaden, Harrassowizt Verlag, 2000.

OLLÉ, Manel, «Perspectivas comparativas en la expansión en Asia Oriental de Portugal y España en el siglo XVI», *Portugal e a China. Conferências nos Encontros de História Luso-Chinesa. Convento da Arrábida, Fevereiro--Dezembro 2000.* Coordenação de Jorge M. Santos Alves, Lisboa, Fundação Oriente, 2001, pp. 215- 242.

PAIVA, José Pedro, *Baluartes da Fé e da Disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

PAIVA, José Pedro, *Os Bispos de Portugal e do Império, 1495-1777*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

PAIVA, José Pedro, *Os Bispos e a Inquisição Portuguesa (1536-1613)*, separata de *Lusitania Sacra*, 2.ª série, n.º 15, [Lisboa], 2003, pp. 43-76.

PAIVA, José Pedro, *Inquisição e Visitas Pastorais. Dois mecanismos complementares de controle social?*, separata da *Revista de História das Ideias*, vol. 11, Coimbra, 2000, pp. 85-102.

PALOMO, Federico, *A Contra-Reforma em Portugal. 1540-1700*, Lisboa, Livros Horizonte, imp. 2006.

PEARSON, M. N., *The Portuguese in India. The New Cambridge History of India*, vol. I.1, Cambridge *et alii*, Cambridge University Press, 1987.

PENALVA, Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz, *A Companhia de Jesus em Macau (1615-1626).* Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2000. Texto policopiado.

PENALVA, Elsa Filomena Macedo de Lima da Cruz, *As Lutas pelo Poder em Macau (c. 1590-c. 1660).* Dissertação de Doutoramento em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 4 vols., [Lisboa], 2005. Texto policopiado.

PENALVA, Elsa, *Mulheres em Macau. Donas honradas, mulheres livres e escravas*, Lisboa, Centro de História de Além-Mar e Centro Científico e Cultural de Macau, IP, 2011.

PENALVA, Elsa, «Women in Macao 1633-1644», *Macau During the Ming Dynasty.* Edited by Luís Filipe Barreto, Lisboa, Centro Científico e Cultural de Macau, IP, 2009, pp. 177-208.

PEREIRA, Ana Margarida Santos, *Inquisição no Brasil. Aspectos da sua actuação nas capitanias do Sul (de meados do século XVI ao início do século XVIII)*, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006.

PÉREZ, Fr. Lorenzo, OFM, «Los Franciscanos en Extremo Oriente (noticias bio-bibliográficas)», *Archivum Franciscanum Historicum*, Anos II-IV, Tomos II-IV, Florença, 1909-1911, pp. 548-560; 39-46; 50-61 e 482-503.

PINA, Isabel, «Manuel Dias Sénior // Li Manuo 李瑪諾», *Bulletin of Portuguese-Japanese Studies*, n.º 15, Dezembro de 2007, pp. 79-94.

PINTO, Maria do Carmo Teixeira, «A visita do Licenciado Pedro Álvares de Paredes a Tomar (1561)», *Arqueologia do Estado. Iª Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul. Séculos XIII-XVIII*, vol. I, Lisboa, História & Crítica, 1988, pp. 357-373.

PINTO, Paulo Jorge Corino de Sousa, *No Extremo da Redonda Esfera: Relações luso-castelhanas na Ásia, 1565-1640 — Um ensaio sobre os impérios ibéricos.* Tese apresentada à Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa para a obtenção do grau de doutor em Ciências Históricas, Lisboa, 2010. Texto policopiado.

PINTO, Paulo Jorge de Sousa, *Portugueses e Malaios. Malaca e os sultanatos de Johor e Achém. 1575-1619*, Lisboa, Sociedade Histórica da Independência de Portugal, 1997.

PIRES, Benjamim Videira, SJ, «O procurador de D. Leonardo de Sá», *Religião e Pátria*, Ano I, n.º 10, 31 de Maio de 1964, Macau, Tipografia da Missão do Padroado, pp. 18-20.

PIRES, Benjamim Videira, *A Viagem de Comércio Macau-Manila nos Séculos XVI a XIX*, 2.ª ed., Macau, Museu Marítimo de Macau, 1994 [1987].

PRIOLKAR, Anant Kakba, *The Goa Inquisition*, Bombaim, [Edição do Autor], 1961.

PROSPERI, Adriano, *Tribunali della Coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*, Turim, Giulio Einaudi editore, 1996.

PRUDHOMME, Claude e LENOBLE-BART, Annie, «Concurrence, conflits, coexistences: approches introductives», *Concurrences en Mission. Propagandes, conflits, coexistences (XVIᵉ-XXIᵉ siècle)*. Dir. par Salvador Eyezo'o et Jean-François Zorn, Paris, Éditions Karthala, 2011, pp. 13-32.

PULIDO SERRANO, Juan Ignacio, «Las negociaciones con los cristianos nuevos en tiempos de Felipe III a la luz de algunos documentos inéditos (1598-1607)», *Sefarad*, vol. 66, julio-diciembre 2006, pp. 345-375.

PULIDO SERRANO, Juan Ignacio, *Os Judeus e a Inquisição no Tempo dos Filipes*, Lisboa, Campo da Comunicação, 2007.

REGO, António Silva, *A Presença de Portugal em Macau*, Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1946.

REIS, Célia Maria Ferreira, «A Inquisição em Angra (1575-1619)», *Islenha*, n.º 8, Funchal, Janeiro-Junho de 1991, pp. 39-54.

REIS, Célia Maria Ferreira, «A visitação de Marcos Teixeira aos Açores em 1575», *Inquisição. Comunicações apresentadas ao 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*. Coordenação de Maria Helena Carvalho dos Santos, vol. I, Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII e Universitária Editora, 1989, pp. 277-289.

REIS, Célia Maria Ferreira, «As visitações da Inquisição à Ilha Terceira em 1575 e 1619», *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, vol. XLV, tomo I, Angra do Heroísmo, 1987, pp. 665-686.
REIS, Maria de Fátima M. Dias A. dos, «Um livro de «Visitas» a naus estrangeiras. Exemplo de Viana do Castelo (1635-1651)», *Inquisição. Comunicações apresentadas ao 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*. Coordenação de Maria Helena Carvalho dos Santos, vol. II, Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII e Universitária Editora, 1989, pp. 709-742.
RÉVAH, I.-S., «L'installation de l'Inquisition à Coimbra en 1541 et le premier règlement du Saint-Office portugais», *Études Portugaises*. Publiées par les soins de Charles Amiel, vol. III, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian — Centro Cultural Português, 1975, pp. 121-153.
RIBEIRO, Victor, «Os testamentos do inquisidor Bartholomeu da Fonseca», separata de *Archivo Historico Portuguez*, vol. VII, Lisboa, 1909, pp. 5-16.
RODRIGUES, Aldair Carlos, *Igreja e Inquisição no Brasil: Agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, São Paulo, Alameda, 2014.
RODRIGUES, Aldair Carlos, *Limpos de Sangue. Familiares do Santo Ofício, Inquisição e sociedade em Minas colonial*, São Paulo, Alameda, 2011.
SALAZAR ACHA, Jaime de, «La limpieza de sangre», *Revista de la Inquisición*, n.º 1, Madrid, 1991, pp. 289-308.
SALDANHA, António Vasconcelos de, *A «Memória sobre o estabelecimento dos Portugueses em Macau» do Visconde de Santarém. Os Primórdios da discussão da legitimidade da presença dos portugueses em Macau*, [s.l.], Instituto Português do Oriente, 1995.
SALDANHA, António Vasconcelos de, «Do Regimento da Inquisição Portuguesa: notas sobre fontes de Direito», *Inquisição. Ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Trabalhos apresentados no I Congresso Internacional — Inquisição. Universidade de São Paulo, Maio 1987*. Orgs. Anita Novinsky e Luiza Tucci Carneiro, Rio de Janeiro e S. Paulo, Expressão e Cultura e EDUSP, 1992, pp. 97-115.
SALDANHA, António Vasconcelos de, *Iustum Imperium. Dos tratados como fundamento do império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português*, Lisboa e Macau, Fundação Oriente e Instituto Português do Oriente, 1997.
SALOMON, H. P., «Les procès de l'Inquisition Portugaise comme documents littéraires, ou du bon usage du fonds inquisitorial de la Torre do Tombo», *Estudos Portugueses: Homenagem a António José Saraiva*, Lisboa, Instituto de Cultura e Língua Portuguesa e Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1990, pp. 151-164.
SALVADOR, José Gonçalves, *Cristãos-Novos, Jesuítas e Inquisição (Aspectos da sua actuação nas capitanias do Sul, 1530-1680)*, São Paulo, Livraria Pioneira Editora e Editora da Universidade de São Paulo, 1969.
SANTOS, Cândido Dias dos, *Os Jerónimos em Portugal: das origens aos fins do século XVIII*, 2.ª ed., Porto, Junta Nacional para a Investigação Científica e Tecnológica, 1996.
SANTOS, Catarina Madeira, *«Goa é a chave de toda a Índia». Perfil político da capital do Estado da Índia (1505-1570)*, Lisboa, CNCDP, 1999.

SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (coord.), *Inquisição. Comunicações apresentadas ao 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*, 3 vols., Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII e Universitária Editora, 1989-1990.

SANTOS, Matilde Mendonça dos, *Os Bispos e o Tribunal do Santo Ofício no Arquipélago de Cabo Verde (1538-1646)*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010. Texto policopiado.

SCHURTZ, William Lytle, *El Galeón de Manila*, Madrid, Ediciones de Cultura Hispánica, 1992.

SENA, Tereza, «Macau's autonomy in Portuguese historiography (19th and early 20th centuries)», *Bulletin of Portuguese/Japanese Studies*, vol. 17, Lisboa, Dezembro de 2008, pp. 79-112.

SHILS, Edward, *Center and Periphery — Essays in macrosociology*, Chicago e Londres, The University of Chicago Press, 1974 [tradução parcial em português: *Centro e Periferia*, Lisboa, Difel, imp. 1992].

SILVA, Beatriz Basto da, *Cronologia da História de Macau*, 4 vols., [R.A.E.M.], Livros do Oriente, 2015.

SILVA, Filipa I. Ribeiro da, *A Inquisição em Cabo Verde, Guiné e São Tomé e Príncipe (1536 a 1821): Contributo para o estudo da política do Santo Ofício nos territórios africanos*. Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa (Séculos XV a XVIII), Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2 vols., [Lisboa], 2002. Texto policopiado.

SIQUEIRA, Sonia A., *A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial*, São Paulo, Editora Ática, 1978.

SOARES, Kevin, *Os Bispos de Macau (1576-1782)*. Dissertação de Mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, [Coimbra], 2015. Texto policopiado.

SOLANO, Francisco *et alii*, *El Extremo Oriente Ibérico — Investigaciones históricas. Metodología y estado de la cuestión*, Madrid, Agencia Española de Cooperación Internacional, 1989.

SOUSA, Lúcio de, *The Early European Presence in China, Japan, the Philippines and Southeast Asia (1555-1590) — The Life of Bartolomeu Landeiro*, [Macau], Macao Foundation, 2010.

SOUSA, Lúcio de, «A presença judaica em Macau, Nagasáqui e Manila no século XVI: O caso Ruy Perez», *Revista de Cultura*, n.º 43, III série, Macau, 2013, pp. 71-91.

SOUZA, George Bryan, *The Survival of Empire. Portuguese trade and society in China and the South China Sea. 1630-1754*, Cambridge, Cambridge University Press, 1986 (trad. port. *A Sobrevivência do Império: Os portugueses na China (1630-1754)*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1991).

SOUZA, Grayce Mayre Bonfim, *Para Remédio das Almas: Comissários, qualificadores e notários da Inquisição portuguesa na Bahia colonial*, Vitória da Conquista, Edições UESB, 2014.

SOYER, François, «Enforcing Religious Repression in an Age of World Empires: Assessing the Global Reach of the Spanish and Portuguese

Inquisitions», *History. The Journal of the Historical Association*, vol. 100, issue 341, 2015, pp. 331-353.
SUBRAHMANYAM, Sanjay, *The Portuguese Empire in Asia. 1500-1700. A Political and Economic History*, Londres e Nova Iorque, Longman, 1993 (trad. port. *O Império Asiático Português. 1500-1700. Uma história política e económica*, Lisboa, Difel, 1995).
TAILLAND, Michèle Janin-Thivos, *Inquisition et Société au Portugal. Le cas du tribunal d'Évora. 1660-1821*, Paris, Centre Culturel Calouste Gulbenkian, 2001.
TAVARES, Célia Cristina da Silva, «Esboço de uma biografia do inquisidor João Delgado Figueira», *Clio. Revista do Centro de História da Universidade de Lisboa*, Nova Série, n.º 9, Lisboa, 2003, pp. 127-141.
TAVARES, Célia Cristina da Silva, «Inquisição ao avesso: a trajetória de um inquisidor a partir dos registros da Visitação ao Tribunal de Goa», *Topoi*, vol. 10, n.º 9, Rio de Janeiro, Julho-Dezembro de 2003,pp. 17-30.
TAVARES, Célia Cristina da Silva, *Jesuítas e Inquisidores em Goa: A cristandade insular (1540-1682)*, Lisboa, Roma Editora, 2004.
TAVARES, Célia Cristina da Silva, «O relato dos viajantes: a «Lenda Negra» da Inquisição goesa», *Inquisição Portuguesa. Tempo, razão e circunstância*. Coordenação de Luís Filipe Barreto, José Augusto Mourão *et alii*, Lisboa e São Paulo, Prefácio, 2007, pp. 343-354.
TAVARES, Maria José Pimenta Ferro, «Judeus, cristãos novos e o Oriente», *Estudos Orientais*, vol. III, Lisboa, 1992, pp. 49-63.
TAVARES, Maria José Pimenta Ferro, «Judeus, cristãos-novos e os Descobrimentos portugueses», *Sefarad. Revista de Estudios Hebraicos, Sefardíes y de Oriente Próximo*, Ano XLVIII, Fascículo 2, Madrid, 1988, pp. 293-308.
TAVARES, Maria José Pimenta Ferro, «Inquisição: um «compellere intrare» ou uma catequização pelo medo (1536-1547)», *Revista de História Económica e Social*, n.º 21, Lisboa, Setembro-Dezembro de 1987, pp. 1-28.
TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva, «A Inquisição no Oriente (século XVI e primeira metade do século XVII): algumas perspectivas», *Mare Liberum*, n.º 15, Lisboa, Junho de 1998, pp. 17-31.
TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva, «Um inquisidor inquirido: João Delgado Figueira e o seu *Reportorio*, no contexto da «documentação sobre a Inquisição de Goa»», *Leituras: Revista da Biblioteca Nacional*, n.º 1, Lisboa, 1997, pp. 183-193.
TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva, *Judeus e Cristãos-Novos de Cochim. História e memória (1500-1662)*, Braga, Edições APPACDM Distrital de Braga, 2003.
TEIXEIRA, Padre Manuel, «O Cativeiro de D. Leonardo de Sá», *Boletim Eclesiástico da Diocese de Macau*, vol. LVIII, n.º 674, Macau, Junho de 1960, pp. 505-523.
TEIXEIRA, Padre Manuel, «Coisas e loisas de Macau — II», *Boletim Eclesial*, ano e vol. 84, n.º 979, [Macau], Janeiro de 1987, pp. 49-57.
TEIXEIRA, Monsenhor Manuel, *Os Franciscanos em Macau*, separata de *Archivo Ibero-Americano*, tomo XXXVIII, n.ºs 149-152, Madrid, 1978, pp. 309-375.

TEIXEIRA, Monsenhor Manuel, *IV Centenário dos Dominicanos em Macau. 1587-1987*, [Macau], Fundação Macau, imp. 1987.
TEIXEIRA, Monsenhor Manuel, *Macau e a sua Diocese*, vol. VII, Macau, Tipografia da Missão de Macau, 1967.
TEIXEIRA, Padre Manuel, «Resolução dum Problema Histórico», *Boletim Eclesiástico da Diocese de Macau*, vol. LVIII, n.º 672, Macau, Abril de 1960, pp. 314-316.
THOMAZ, Luís Filipe F. R., *De Ceuta a Timor*, 2.ª ed., Lisboa, Difel, 1998.
THOMAZ, Luís Filipe F. R., *Os Portugueses em Malaca: 1511-1580*. Dissertação para licenciatura em História, a apresentar à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2 vols., Lisboa, 1964. Texto policopiado.
TORRE VILLAR, Ernesto de la, (Comp.), *La Expansión Hispanoamericana en Asia. Siglos XVI y XVII*, México, Fondo de Cultura Económica, 1980.
TORRES, José Veiga, «Da Repressão Religiosa para a Promoção Social. A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 40, Coimbra, Outubro de 1994, pp. 109-135.
TRIVELLATO, Francesca, *The Familiarity of Strangers. The Sephardic Diaspora, Livorno, and Cross-Cultural Trade in the Early Modern Period*, New Haven, Yale University Press, 2009.
UCHMANY, Eva Alexandra, «Criptojudíos y cristanos nuevos en las Filipinas durante el siglo XVI» *The Sepharadi and Oriental Jewish Heritage. Studies*. Edited by Issachar Ben-Ami, Jerusalém, The Magnes Press, The Hebrew University, 1982, pp. 85-103.
VALLADARES, Rafael, *Castilla y Portugal en Asia (1580-1680). Declive imperial y adaptación*, [s.l.], Leuven University Press, 2001.
VALLADARES, Rafael, *La Rebelión de Portugal. 1640-1680. Guerra, conflicto y poderes en la monarquía hispánica*, [s. l.], Junta de Castilla y León, Consejería de Educación y Cultura, 1998.
VALLADARES, Rafael, «Soberanías y Conveniencias. El Oriente Ibérico y la Crisis de 1640», *Portugal e a China. Conferências nos Encontros de História Luso-Chinesa. Convento da Arrábida, Fevereiro-Dezembro 2000*. Coordenação de Jorge M. Santos Alves, Lisboa, Fundação Oriente, 2001, pp. 189-204.
VAQUINHAS, Nelson, *Da Comunicação ao Sistema de Informação. O Santo Ofício e o Algarve (1700-1750)*, Lisboa, Edições Colibri e CIDEHUS, 2010.
VARELA, Consuelo, «Los problemas de frontera en Maluco», *A União Ibérica e o Mundo Atlântico. Segundas Jornadas de História Ibero-Americana*. Coordenação de Maria da Graça M. Ventura, Lisboa, Edições Colibri, 1997, pp. 341-351.
VENTURA, Maria da Graça M., *A União Ibérica e o Mundo Atlântico. Segundas Jornadas de História Ibero-Americana*, Lisboa, Edições Colibri, 1997.
VIEIRA, Carla da Costa, *Uma Amarra ao Mar e Outra à Terra. Cristãos-novos no Algarve (1558-1650)*. Tese de doutoramento em História Económica e Social Moderna apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2 vols., Lisboa, 2012.

VILLARROEL, Fidel, OP, «Religious Linkages between Macao and the Philippines», *Revista de Cultura.* Edição Internacional, n.º 9, R.A.E.M., Janeiro de 2004, pp. 86-96.

VOLPE, Angela, «Marcello Mastrilli: una vita per le missioni», *Archivum Historicum Societatis Iesu,* Roma, ano LIV, fasc. 108, Julho-Dezembro de 1985, pp. 333-345.

WADSWORTH, James E., *In Defence of the Faith: Joaquim Marques de Araújo. A comissário in the Age of Inquisitorial Decline,* Montreal & Kingston, McGill-Queen's University Press, 2013.

WU, Zhiliang, *Segredos da Sobrevivência. História política de Macau,* Macau, Associação de Educação de Adultos de Macau, 1999.

XAVIER, Ângela Barreto, «De *converso* a *novamente convertido.* Identidade política e alteridade no reino e no império», *Cultura,* n.º 22, Lisboa, 2006, pp. 245-274.

XAVIER, Ângela Barreto, *A Invenção de Goa. Poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII,* Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 2008.

XAVIER, Ângela Barreto, «Tendências na historiografia da expansão portuguesa. Reflexões sobre os destinos da história social», *Penélope,* Lisboa, n.º 22, 2000, pp. 141-179.

ŽUPANOV, Ines, ««A História do Futuro». Profecias jesuítas móveis de Nápoles para a Índia e para o Brasil (séc. XVII)», *Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias,* 2.ª Série, vol. XXIV (1), 2007, pp. 119-154.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

A
Aborim, Matias da Costa — 56
Abreu, Francisco Pinheiro de — 51
Abreu, Manuel de — 183, 297-298
Acquaviva, Claudio (SJ) — 88-90, 93-98, 145, 147, 153-154, 159, 167-168, 174-176, 183, 185, 294
Aduarte, frei Diego (OP) — 184
Afonso, Álvaro — 29
Afonso, Domingos — 163
Afonso, Gomes — 24
Afonso, Isabel — 63
Aguiar, Domingos Maciel de — 246, 272-273
Alberto, Armão — 185, 191, 317
Alberto de Áustria — 30, 33-34, 42, 48, 61, 65, 135-138, 148, 153-154, 156, 158, 240
Albuquerque, D. Juan de — 47
Albuquerque, Matias de — 65, 138, 145, 149, 152
Almeida, Adrião de — 162
Almeida, D. Jorge de — 30, 34, 137
Almeida, frei Raimundo de (OP) — 230-231
Almeida, João Fernandes de — 193, 202, 209, 213-214, 219-221, 233, 235
Álvares, Afonso — *Vd.* Botul, Afonso Álvares
Álvares, Domingos (SJ) — 129
Álvares, Francisco — 51
Álvares, Francisco (padre) — 158, 165
Álvares, Gonçalo (SJ) — 83
Álvares, João (SJ) — 185
Álvares, Manuel — 230-231
Álvares, Sebastião — 218, 250-251, 257-258, 321
Alves, Jorge dos Santos — 22
Amaral, Catarina Gonçalves de — 163
Amaral, Gaspar do (SJ) — 11, 13, 228, 242, 250-252, 257-258, 262, 268-270, 276-277, 288
Andrade, António de (SJ) — 116, 119, 190, 202, 206-207, 210, 216, 219, 225, 236
Angulo Salazar, Pedro de — 187
Anjos, Manuel dos — 55
Antunes, Manuel — 283
Aranha, Francisco Carvalho — 201-202, 215, 273
Araújo, Domingos Fernandes de — 163
Araújo, Francisco da Costa — 37
Araújo, Marçal Fernandes de — 157-158, 160-164, 166
Araújo, Pedro Fernandes de — 163
Arcediano, António de — 135, 153
Arceiro, João Gonçalves — 41
Arias, Pedro Fernandes d' — 121, 130, 132-134, 162, 316
Arrowsmith, J. — 155
Ascensión, frei Martín de la (OFM) — 184
Aurujac, Bernardo du — 44
Avelar, Apolónia de — 163
Avelar, Isabel Dias de — 163
Avelar, Perpétua de — 163
Azevedo, D. Jerónimo de — 188
Azevedo, Francisco Pinto d' — 64, 67
Azurara, Francisco de — 121, 130-133, 316

B
Baião, António — 51, 105, 126, 132, 211, 221
Barbosa, Rodrigo Machado — 150

Barbosa, Rui Machado — 150-151
Barbuda, Afonso Leão de — 66
Barreiros, D. António — 125-128, 136
Barreiros, Estêvão — 149
Barreto, Francisco — 55
Barreto, João — 273
Barreto, Luís Filipe — 22, 106, 151, 167
Barreto, Melchior Nunes (SJ) — 45, 73-75, 77, 80-83
Barros, António de — 48, 155-156, 168-169, 173
Barros, Salvador de — 203
Barroso, Martim da Rocha — 176-177, 294
Bartolomeu, D. — *Vd.* Ōmura Sumitada
Bautista, frei Pedro (OFM) — 147
Bautista Morales, frei Juan (OP) — 250-251, 262
Bautista Román, Juan — 155
Beltrão, Manuel Ferreira — 253
Bennassar, Bartolomé — 26
Bento, frei (OFM) — *Vd.* Cristo, frei Bento de (OFM)
Beringucci, Mario (SJ) — 64, 94
Bernardes, Lourenço — 121, 130, 316
Bethencourt, Francisco — 15-16, 21, 29, 60, 77, 114
Bobadilla, Nicolás de (SJ) — 72
Bocarro, António — 104-105
Bois, Manuel de — 223
Boldrino, Francisco (SJ) — 300
Bonifácio VIII — 56
Bordal, Diogo Dias — 239
Borges, André — 194
Borges, Domingos — 228
Borges, Francisco — *Vd.* Sousa, Francisco Borges de
Borges, Gaspar — 161
Borges, Luís — 242-243, 245, 269
Borja, Francisco de (SJ) — 82-86, 91
Botelho, Francisco Marques — 51, 60, 74, 78
Botelho, Manuel de Gouveia — 273
Botelho, Roque — 279, 322
Boto, Rui — 162
Botul, Afonso Álvares — 161, 165
Boxer, Charles Ralph — 104-109, 111, 225
Boyajian, James C. — 103, 108-109, 111, 134, 152, 158-160, 169-170
Braga, Paulo Drumond — 41, 86
Bragança, D. Alexandre de — 173
Bragança, D. Francisco de — 309
Branco, António Rebelo — *Vd.* Bravo, António Rebelo
Brandão, João Álvares — 55
Bravo, António Rebelo — 150-152
Bulhães, Ascência Ferreira de — 163

C

Cabral, Francisco (SJ) — 145, 153
Cabral, Jerónimo Teixeira — 42
Cabral, Miguel — 198, 203-204, 225
Cadena, Manuel — 258
Calado, Francisco — 273
Caldeira, Jorge (SJ) — 76
Calò, Flaminio (SJ) — 311
Calvino — 39
Câmara, Martim Gonçalves da (SJ) — 75, 85
Caminha, Tomé de — 240
Cardim, António (SJ) — 237, 246, 248, 262-263, 265-266, 269, 311
Cardoso, António Dias — 42
Cardoso, Fernão — 49-50
Cardoso, Luís — 222-223, 232-234
Cardoso, Luís (SJ) — 193, 307
Carreño de Valdés, Antonio — 184
Carvalho, Agostinho — 258
Carvalho, Francisco — Vd. Aranha, Francisco Carvalho
Carvalho, frei Gaspar de (OP) — 244, 249-251, 256-259
Carvalho, Lopo Sarmento de — 223-225, 255
Carvalho, Melchior Martins — 32
Carvalho, Pêro Fernandes de — 257, 264

Carvalho, Valentim (SJ) — 147, 173-176, 178, 182-183, 185, 197, 202, 205, 226, 236, 294, 305
Castelo Branco, António Rangel de — 47, 52, 77
Castelo Branco, D. Francisco de — 256, 273
Castilho, D. Pedro de — 27, 29, 34, 38-41, 53-57, 64-65, 94, 173, 179-181, 186, 188, 190, 206, 271, 284, 293
Castillo, Don Luis de — 239
Castro, D. Francisco de — 11-13, 27, 37, 57, 117, 210, 233, 239-240, 246, 255-256, 260, 271, 276-277, 281-283
Castro, D. Martim Afonso de — 298, 303
Castro, Lopo Soares de — 55
Catalão, João Bel — 273
Catarina — 224
Cattaneo, Lazaro (SJ) — 304
Cebrián, Mateo (SJ) — *Vd.* Cebrián, Mateo Francisco (SJ)
Cebrián, Mateo Francisco (SJ) — 261-266, 269, 279
Cerqueira, D. Luís — 168, 226
Cerqueira, Jorge — 224
Cerqueira, Maria — 224
Cerveira, Diogo — 167
Cerveira, Nicolau — 66, 122, 155, 165-169, 317
Cipriano, Mateus Francisco — *Vd.* Cebrián, Mateo Francisco (SJ)
Clemente VIII — 172
Cocchi, frei Angelo (OP) — 250
Coelho, António Borges — 35
Coelho, Diogo (SJ) — 86-87
Coelho, Gaspar (SJ) — 145
Coelho, Manuel — 217, 320
Coelho, Manuel (SJ) — 307
Coelho, Manuel Luís — 187-188
Coimbra, Diogo Dias — 279
Colaço, António (SJ) — 309
Colaço, Rui — 294
Collado, frei Diego (OP) — 227-228, 249-250
Córdoba, frei Juan de (OFM) — 257
Correia, Catarina — 163
Correia, Domingos — 163
Correia, Hilário — 116
Correia, Leonor — 163
Correia, Miguel — 162, 164
Costa, Alberto da — 186
Costa, Baltazar da (SJ) — 76-77
Costa, Diogo da — 238, 246, 322
Costa, Henrique da — 150-151
Costa, Inácio da — 207
Costa, João Paulo Oliveira e — 166, 226
Costa, Pedro da — 176
Couros, Mateus de (SJ) — 206
Coutinho, Manuel de Sousa — 98, 137-138, 147, 149-150, 152-153
Couto, Diogo do — 45-46
Couto, Sebastião do (SJ) — 310
Cristo, frei Bento de (OFM) — 11-13, 242-249, 251-262, 268, 271-272, 274, 276
Cruz, frei Bernardo da — 24
Cunha, Adriano da — 195, 198, 200-201, 203-204, 206, 215, 218, 225-226, 255, 318
Cunha, Ana Cannas da — 46

D

Dedieu, Jean-Pierre — 15
Delgado, João — *Vd.* Figueira, João Delgado
Dias, Agostinho — 240
Dias, Baltazar (SJ) — 52
Dias, Branca — 44
Dias, Jerónimo — 47
Dias, Lucas — 240
Dias, Margarida — 63
Dias Sénior, Manuel (SJ) — 70, 99, 159, 188-189, 237, 263-265, 279, 311-312
Díaz Barriga, Alonso — 160
Dionísio, Francisco (SJ) — 87, 91

E

Ecteá, Francisco da Costa — 280, 322

Encarnação, frei Jacinto da (OP) — 68
Escandell Bonet, Bartolomé — 58-59
Escoto, Duns — 252

F
Falcão, Aleixo Dias — 51, 60, 63, 74-75, 78
Falcão, Pedro — 38
Faria, Francisco de — 262
Farinha, Constantino — 155, 316
Farinha, Maria do Carmo Jasmins Dias — 40
Fayo, Juan Gómez — 148, 158
Feitler, Bruno — 21, 40, 42, 50, 86, 112, 127, 284
Fernandes, André — 64
Fernandes, Baltazar — 216, 219, 319
Fernandes, Gonçalo (SJ) — 61
Fernandes, João — *Vd.* Almeida, João Fernandes
Fernandes, José — 182
Fernandes, Luzia — 240
Fernandes, Manuel — 38
Fernandes, Manuel (comissário do Santo Ofício em Macau) — 11, 276, 278, 280
Fernandes, Manuel (padre) — 200, 217, 320
Fernández, Pablo (OP) — 228
Ferreira, Afonso — 296
Ferreira, António — 162
Ferreira, António (SJ) — 189, 235-238, 252, 254, 256, 275-277
Ferreira, António Fialho — 11, 13, 224, 241, 255-256, 274
Ferreira, Constâncio — 256
Ferreira, Cristóvão (SJ) — 70, 99, 237, 263-264, 311-312
Ferreira, Domingos Fialho — 272
Ferreira, Jorge — 155, 167-168, 173, 179-181, 186, 190, 284
Figueira, João Delgado — 54, 63-66, 94, 112, 115-116, 118, 120-121, 128-130, 159, 172, 175, 185, 187, 209, 211, 214-215, 218-223, 229-233, 236-237, 310
Figueiredo, Luís Pinto de — 273
Figueiredo, Manuel de (SJ) — 242, 244-245, 256-257
Filipe (príncipe) — *Vd.* Filipe III
Filipe II — 107, 110, 124, 144-145, 148-152, 167, 183, 227
Filipe III — 29, 38, 148, 169, 184, 187-188, 196, 227
Filipe IV — 227, 239
Flores, Jorge — 109, 112
Flores, Juan de — 239
Fonseca, António Lopes da — 146
Fonseca, Bartolomeu da — 33-36, 61-62, 67-68, 79, 83-84, 87-88, 91-92, 101-102, 125, 128, 131, 175, 290
Fonseca, Gaspar Borges da — 200
Fonseca, Gonçalo Pinto da — 198
Fonseca, Leonor da — 122, 129, 134, 155, 157-166, 168, 201, 238, 316
Frazão, Marcos Gil — 155-156, 168-169
Freire, António (SJ) — 228, 233-234, 306
Freire, Diogo Vaz — 246
Fróis, Francisco Cardim — 200, 223
Fróis, Luís (SJ) — 76

G
Gaio, D. João Ribeiro — 66, 227
Galvão, Bartolomeu — 34
Gama, D. Francisco da — 148, 150, 157, 169, 215, 227
Gamboa, João Caiado de — 294
Garcês, António — 151
Garcês, Luís — 181, 186-187
Gaspar, Manuel — 222
Giram, João Rodrigues (SJ) — 220
Godinho, António Galvão — 203, 222-223
Gomes, Alberto — 240
Gomes, Estêvão — 162
Gomes, Inês — 134, 161-162
Gomes, Manuel — 35
Gomes, Mateus — 108, 205, 213-216, 219, 222, 230, 232-235
Gomes, Telo de Azevedo — 207

Gonçalves, Ana — 156
Gonçalves, Domingos — 217, 319
Gonçalves, Pêro — 170, 172, 317
González, Bartolomé — 152
González, Domingo (OP) — 251, 278
Gouveia, Cristóvão de (SJ) — 182
Gouveia, Francisco de — 240
Gregório XIII — 62, 69, 300, 303
Guadalupe, frei Vicente de — 64, 66
Guerra, Lucrécia da — 155
Guevara, Pedro Henriques de — 278
Guião, Manuel Gonçalves — 59, 315

H
Habsburgo (dinastia) — 69, 159, 285
Henrique, D. — 23-27, 29-30, 35-37, 42-43, 45-52, 60-63, 67, 71, 75, 78-79, 83-84, 87-88, 91, 98, 102, 123-128, 131, 137
Henriques, Beatriz — 33
Henriques, Leão (SJ) — 76
Heredia, Pedro de — 239
Homem, Francisco — 44-45
Homem, Francisco Monteiro — 273
Homem, Gaspar — 224
Homem, Gonçalo Mendes — 199
Huerga Criado, Pilar — 161
Hurtado de Corcuera, Don Sebastián — 239

J
Jácome, Helena — 63
Jacques, Henrique — 51
Jaime I — 38
Jaques, frei Manuel — 210
Jesus, frei António de (OSA) — 209
Jesús, frei Francisco de (OSA) — 238
Jesus Cristo — 74, 156, 272, 294, 299, 311-312
João III, D. — 45-46, 113
João IV, D. — 241, 255, 274, 276, 281
Jorge, Bartolomeu — 148, 158
Judas — 300

K
Kasui, Pedro (SJ) — 311

L
Laínez, Diego (SJ) — 45
Laguna, Francisco (SJ) — 298
Landeiro, Bartolomeu Vaz — 111
Leal, Luís Vaz — 238, 322
Leão, António de — 37
Leitão, João Ferreira — 282
Leitoa, Mécia — 162
Lencastre, D. Pedro de — 283-284
Lencastre, D. Veríssimo de — 59, 282
Limpo, D. Baltazar — 24
Lisboa, frei António de — 24
Ljungstedt, Anders — 104
Lobato, Luís da Costa — 163
Lobo, Baltazar Arnão — 146
Lobo, D. Filipe — 306
Lobo, Diogo — 64
Lobo, Fabião — 280, 322
Lobo, Inácio — 250-251, 257-258
Lopes, António — 191, 318
Lopes, Bruno — 42
Lopes, Jorge — 50
Lopes, Manuel (SJ) — 202-203, 207
López de Legazpi, Miguel — 143
López-Gay, Jesús (SJ) — 153
López-Salazar, Ana — 38
Loyola, frei Martín Ignacio de (OFM) — 146-148
Loyola, Ignacio de (SJ) — 71, 73, 298
Lucena, Francisco de — 306
Luís, Ana — 156
Luís, Gaspar (SJ) — 11, 201, 238, 242, 244-247, 251-262, 265-274, 277

M
Macedo, Jorge Borges de — 50
Macedo, Jorge Seco de — 239, 276
Machado, António de Faria — 223, 232, 237, 239-240
Machado, Miguel — 272, 274
Madureira, Miguel da — 37
Magalhães, Joaquim Romero — 29, 31

Maldonado, frei Juan (OP) — 148, 152, 160
Mansilhas, Francisco — 45
Manuel, Salvador — 280, 322
Marcocci, Giuseppe — 21, 71-72, 75, 86, 99, 127, 178
Marques, João — 274
Marta, Antonio de (SJ) — 64, 94-99
Martínez, Bartolomé (OP) — 188
Martinho — 38
Martins, Lucas — 197, 217, 320
Martins, Pedro (SJ) — 93-95, 98, 153-159, 161, 165-168, 171, 179, 201
Mártires, D. frei Francisco dos (OFM) — 249, 276, 281
Mascarenhas, Ana — 162
Mascarenhas, D. António — 310
Mascarenhas, D. Fernão Martins — 27, 29, 56, 127, 193, 201, 206, 208-211, 228-230, 233-235, 237, 270, 284
Mascarenhas, D. Francisco — 146, 202, 207, 209, 212, 224
Mascarenhas, D. Francisco de — 141
Mascarenhas, Nuno (SJ) — 220
Mastrilli, Marcello Francesco (SJ) — 263-265
Matos, Cecília de — 240
Matos, Cristina de — 240
Matos, frei Jerónimo de (OSA) — 295
Matos, Gabriel de (SJ) — 189, 196, 199
Matos, Isabel de — 240
Matos, João de — 240
Matos, João de (padre) — 201, 237-240, 321
Matos, Maria de — 240
Matoso, Pêro — 150
Mayor, Tomás (OP) — 188
Melo, João Carreira de — 163
Melo, João de — 44
Melo, Luís de — 163
Melo, Miguel de — 299
Membrive, D. Juan de — 56-57, 181, 236
Mendes, António — 204, 216, 318
Mendonça, António de — 33
Mendonça, Heitor Furtado de — 41-42
Meneses, D. Diogo de — 149
Meneses, D. Duarte de — 144, 147-150, 152
Meneses, D. frei Aleixo de (OSA) — 173, 176, 297, 303
Meneses, Francisco da Silva de — 66
Mercuriano, Everardo (SJ) — 83-85, 87-88, 91, 145
Mesquita, Rui Sodrinho de — 48, 61, 122-124, 126-130, 132-138, 147, 152-154, 156, 159, 164, 170
Mexia, Lourenço (SJ) — 145, 154
Mexía, Sebastián — 239
Miguel, frei (OSA) — *Vd.* Santos, frei Miguel dos (OSA)
Ming (dinastia) — 110
Mirón, Diego (SJ) — 71-73, 80
Moniz, Miguel Barata — 315
Monserrate, Antonio (SJ) — 88
Monteiro, Domingos — 149-151, 153, 167
Monteiro, frei Pedro (OP) — 77
Montoya, Jorge Dias de — 278, 280, 322
Morais, Luís Monteiro de — 215, 218-220, 321
Moreira, D. João Marques — 281
Morejón, Pedro (SJ) — 214-215, 220
Mota, António da — 63
Moura, Lopo Álvares de — 315
Moura, Miguel de — 145, 148, 152
Mourato, João Pereira — 201, 238, 242-243, 245
Muñoz, frei Diego (OSA) — 148
Muñoz, frei Ignacio (OP) — 249, 251, 258, 271, 273
Muñoz de Poyatos, Hernán — 155

N

Naru — 279, 322
Nobili, Roberto de' (SJ) — 221
Nóbrega, António da — 121, 130-131, 316
Nóbrega, Diogo da — 216, 319
Noronha, D. Antão de — 54

Noronha, D. António Matos de — 34, 38, 65, 136, 155-158, 168-169
Noronha, D. Miguel de — 225
Noronha, Manuel da Câmara de — 225
Nunes, Pêro (SJ) — 97

O
Olival, Fernanda — 27, 50
Oliveira, António — 223
Oliveira, João de — 151-152
Ōmura Sumitada — 141
Ornelas, Diogo de (OP) — 47
Osório, António d'Aguilar — 258

P
Pacheco, Francisco (SJ) — 238
Pais, Diogo — 217, 319
Paiva, Jácome Francisco de — 201-202, 214
Paiva, José Pedro — 21, 30, 36, 123-124, 136, 159
Paixão, frei António da (OP) — 273-274
Paixão, frei Jerónimo da (OP) — 212
Palmeiro, André (SJ) — 232-233
Pardo, Luís — 121, 128-130, 133, 316
Paredes, Nuno de — 155, 157, 316
Paredes, Pedro Álvares de — 126
Paredes, Rodrigo Sanches de — 203
Parvi, D. João — 44
Paulo III — 36
Penalva, Elsa — 22, 103, 109, 199, 207, 222, 225, 245-247, 257
Pereira, D. João — 201
Pereira, Francisco (SJ) — 263-264
Pereira, Isaías da Rosa — 27, 271
Pereira, João Álvares — 227
Pereira, Jorge (SJ) — 42
Pereira, Manuel (inquisidor) — 55
Pereira, Manuel (padre) — 217, 249-251, 258, 320
Peres, Lourenço — 76
Pérez, frei Lorenzo (OFM) — 252, 256
Piedade, D. frei João da (OP) — *Vd.* Pinto, D. frei João (OP)
Pilatos — 156
Pimenta, Pêro de Amaral — 308
Pinheiro, Fernão — 64
Pinheiro, Lourenço (SJ) — 87-88
Pinheiro, Sebastião — 46-47, 49-52
Pinto, Brás — 242-245, 253, 258, 269
Pinto, D. frei João (OP) — 172, 177, 179-183, 185-190, 199, 210, 226, 237, 296
Pinto, Diogo (SJ) — 297
Pinto, frei Francisco (OFM) — 173, 176, 182-183, 294
Pinto, frei João (OP) — 255
Pinto, frei Tomás (OP) — 48, 61, 137, 154
Pio V — 124, 135-136, 303
Pires, Manuel — 218, 320
Pires, Maria — 166, 224
Ponte, Domingos da — 280, 322
Ponte, Jácome da — 31
Puerto, frei Antonio del (OFM) — 249-251, 257-258, 274
Puerto Llano, frei José de (OFM) — 249

Q
Quadros, António de (SJ) — 77, 83-84
Quadros, Lopo de — 176
Quadros, Manuel de — 32
Quintero, Pedro — 140-141
Quirós, Pedro Rodrigues de — 244

R
Raia, António Ribeiro — 259, 272
Ramires, Pedro (SJ) — 77
Ramos, frei Francisco (OFM) — 148
Rangel, António — 249, 258
Rangel, D. frei Miguel (OP) — 242
Rangel, Francisco (SJ) — 252
Ratão, Estêvão Vaz — 65
Rebelo, Alexandre — 150
Rebelo, Diogo — 230
Rebelo, Miguel Fernandes — 66, 310
Rebelo, Paulo — 230-231
Rebelo, Sebastião — 201-202, 215

Reborede, Bartolomeu de (SJ) — 251, 264, 279
Reigoto, Diogo Fernandes — 122, 191, 206, 210, 317
Rego, António da Silva — 149-150
Reixa, Manuel de — 101
Ressurreição, frei António da (OFM) — 196
Ribeiro, António Lopes — 223
Ribeiro, D. Agostinho — 24
Ribeiro, Manuel — 258
Ribeiro, Manuel (SJ) — 239
Ribeiro, Simão — 243, 245-247
Ribero, Manuel (SJ) — *Vd.* Ribeiro, Manuel (SJ)
Ricci, Giovanni — 46
Rocha, frei João da (OSA) — 310
Rocha, frei Manuel da (OP) — 116, 191, 210, 317
Rocha, Martim da — *Vd.* Barroso, Martim da Rocha
Rodrigues, António — 163
Rodrigues, António (SJ) — 294, 297
Rodrigues, Duarte — 156
Rodrigues, Francisco (SJ) — 47, 77, 83
Rodrigues, Jerónimo (SJ) — 189
Rodrigues, Manuel — 218, 321
Rodrigues, Manuel (SJ) — 97
Rodrigues, Nuno (SJ) — 91
Rodrigues, Pêro — 156, 163, 170, 172, 317
Rodrigues, Pêro (SJ) — 41
Rodrigues, Simão (SJ) — 72
Rodríguez de Noruega, Juan — 155
Rosário, frei Álvaro do (OP) — 225
Rosário, frei António do (OP) — 182, 189-190, 193-216, 219-220, 222, 225-227, 229-233, 236-237, 248, 255-257, 275-276
Rosário, frei Francisco do (OSA) — 234-236
Rubino, Antonio (SJ) — 256, 266, 269
Ruiz-de-Medina, Juan (SJ) — 235, 248

S

Sá, D. Leonardo de — 123-126, 128-129, 133-137, 146, 150, 153-154, 165, 170-173, 178-180, 192
Sá e Lisboa, D. frei Cristóvão de (OSH) — 172, 179, 186
Salvador, frei António do — 64
San Antonio, frei Gabriel Quiroga de (OP) — 66
San Pablo — *Vd.* São Paulo
San Salvador — 184, 228
Sanches, Bento de Baena — 307
Sánchez de Caravajal, Francisco — 148
Santa María, frei Antonio Caballero de (OFM) — 242, 249-252, 256-258, 266, 272
Santa María, frei Antonio de (OFM) — *Vd.* Santa María, frei Antonio Caballero de (OFM)
Santiago — 307
Santiago, frei Jorge de — 37
Santo Agostinho — 12, 146, 173, 175-176, 192-193, 209, 215-218, 234-236, 255, 257, 295-296, 305, 319-321
Santo António — 262, 298
Santos, Catarina Madeira — 18
Santos, frei Miguel dos (OSA) — 115, 173-178, 181-182, 185, 191-192, 205-206, 212, 226, 275, 294, 296-297, 299, 301, 317
Santos, Matilde — 41, 44
São Domingos — 47, 182, 192-195, 201-203, 212, 218, 225-226, 233, 238, 241, 249, 255, 257, 268, 300, 305
São Filipe — 307
São Francisco — 44, 147, 183, 192-193, 196, 294-296, 298-299, 308
São Francisco Xavier — 263
São Gregório Magno — 249, 256
São João, frei Pedro de (OP) — 201, 242-243, 257-258

São João Baptista — 225
São Lourenço — 194, 241
São Paulo — 12, 52, 77, 80-81, 108, 194, 242, 248, 252, 254-255, 258, 260, 266, 275-277
São Pedro, D. frei Sebastião (OSA) — 190, 212-213, 228-229, 231-232, 234
São Roque — 86, 182
Schütte, Franz (SJ) — 256
Sebastião, D. — 74, 78, 143
Segurado, Diogo — 149-151, 153, 167
Serra, Ângelo da — 216, 318
Serrão, frei António (OSA) — 202, 209, 213-215, 233
Severim, Luís (SJ) — 43
Shils, Edward — 16
Silva, António da — 238, 246
Silva, Beatriz Basto da — 276
Silva, Fernando de — 184
Silva, Filipa Ribeiro da — 41-42, 44, 51
Silva, Gomes Brito da — 55
Silva, Gonçalo da — 173, 176, 180-181, 186, 190, 284
Silva y Mendoza, Diego de — 227
Silveira — 160
Silveira, D. Gonçalo da (SJ) — 45-47
Silveira, D. Sebastião Lobo da — 254-255
Silveira, Gaspar — 49
Simi, Andrés (SJ) — 201, 239
Siqueira, Manuel de — 273
Siqueira, Maria de — 206
Soares, Diogo — 47
Sousa, Diogo de — 33-37, 157
Sousa, Francisco Borges de — 193, 202, 209, 211, 213-214, 219, 221, 229-230, 233, 235, 310
Sousa, Lúcio de — 109, 111
Sousa, Manuel de — 197-200, 203, 211, 214-215, 227, 236, 257
Spinola, Luís — 40
Supico, Manuel de Morais — 225

T
Tamayo, frei João (OSA) — 295
Tavares, Álvaro (SJ) — 311
Tavares, Pedro — 176, 295-296, 299
Teixeira, Domingos — 258
Teixeira, Francisca — 121, 130-134, 159-162, 316
Teixeira, Manuel — 134, 160-162
Teixeira, Marcos — 42, 157
Teixeira, Monsenhor Manuel — 106, 149-150, 153, 249
Teixeira, padre Manuel — *Vd.* Teixeira, Monsenhor Manuel
Teixeira, Pêro — 162-163
Teixeira, Paulo — 241-245, 247, 251-253, 260, 262, 270, 272
Telo, D. João da Silva — 241
Thomaz, Luís Filipe — 17
Tokugawa (dinastia) — 183
Torres, José Veiga — 29
Tourinho, Pêro do Campo — 44
Trivellato, Francesca — 162

U
Urbano VIII — 227
Ursis, Sabatino de (SJ) — 174, 178

V
Vaquinhas, Nelson — 16-17
Valente, D. Diogo (SJ) — 195-197, 199-200, 202, 205-206, 208, 210, 212-213, 228-237, 241, 248, 254, 257, 262, 306
Valignano, Alessandro (SJ) — 69-70, 82-84, 87-93, 97-99, 141, 147, 151, 166-168, 173, 175, 178, 183-184, 294, 297, 304
Vasconcelos, António de — 108, 116, 205, 210, 213-216, 219, 222-223, 230-232, 234-237
Vasconcelos, D. Diogo de — 176, 297
Vasconcelos, João Botelho de — 258
Vaz, André — 165
Vaz, Gomes (SJ) — 76, 297
Vaz, Miguel — 45-47
Vaz, Pêro — 129

Vaz, Rui — 218, 321
Vaz, Sebastião — 78
Vázquez, Dionisio (SJ) — 81-82
Veiga, Baltazar da — 223
Velho, Diogo — 283
Velloy, Carlos de — 279
Velloy, Francisco de — 279, 322
Vera, Santiago de — 155
Vergara, Francisco (SJ) — 306
Vicente, Rui (SJ) — 88
Vieira, Sebastião (SJ) — 173, 175-179, 182, 185, 204-206, 242, 299-300, 309-310
Vitelleschi, Muzio (SJ) — 70, 189, 196, 237, 287, 311-312
Vitória, Diogo Fernandes — 151-152, 160

X
Xavier, Ângela Barreto — 18, 113
Xavier, Francisco (SJ) — 45
Xavier, Jerónimo (SJ) — 65

Y
Yūki, Diogo (SJ) — 312

ÍNDICE TOPONÍMICO

A

Achém — 153-154
Açores — 41-42, 48
África — 17, 28, 39, 41, 49, 101, 103
Alcácer do Sal — 25, 40
Alcáçovas — 25
Alcobaça — 31
Alemanha — 185
Alemanha-a-Baixa — 185
Algarve — 17, 31
Alter do Chão — 25
Alvito — 25
Amboino — 45, 64, 94-97
Amesterdão — 11
Ancona — 72
Angola — 16, 41, 284
Angra — 43, 86
Ásia — 17-18, 45, 67, 69-70, 79, 88, 90, 93, 97, 101, 103, 110, 113, 134-135, 140, 142-143, 145-147, 152, 174, 183-185, 209, 211, 224, 227, 242, 257, 259, 265, 285
Atlântico (Oceano) — 21, 43-44, 48, 53, 58, 190, 284
Avis — 25, 110, 273, 288
Ayutthaya — 59, 155
Azurara — 25

B

Baçaim — 61, 65, 113, 280
Baden-Württemberg — 185
Bancossea — 155
Barcelor — 64-66
Bardez — 108, 113
Barrada de Aguiar — 206
Basto — 228
Batávia — 11
Baviera — 185
Beja — 25
Belém — 86
Benavente — 25
Bengala — 66-67, 207, 266, 280
Bragança — 11, 86
Brasil — 16, 28, 39, 41-44, 48, 101, 125-126, 128, 136, 284
Budía — 56
Bungo — 140
Burma — 155

C

Cabo da Boa Esperança — 59
Cabo Verde — 39, 41, 44-45, 49-51
Camboja — 184, 261, 267
Campo Maior — 34, 40, 50
Canará — 138
Cantão — 104, 106, 109, 111, 139-140, 142, 151-152, 167, 188, 199, 214, 224, 304
Caribe — 59
Cartagena das Índias — 58
Castela — 29-30, 33-35, 98, 126
Castelo Branco — 278
Castelo de Vide — 40
Castro Verde — 25
Cebú — 250
Ceilão — 60, 66, 223, 278, 280, 317, 322
Ceuta — 38
Champá — 296
Chao Phraya — 155
Chaul — 64-66, 130-131, 162, 316
China — 11-13, 20, 66, 69-70, 94, 101, 104-105, 107, 110, 116-117, 119, 122-126, 128-131, 133-138, 140, 142-151, 153-161, 164-166, 168-176, 179-189, 191, 193-203, 205, 208, 210-218, 220, 222-223, 226-228, 231-237, 241-251,

253-260, 262-265, 267, 271, 274, 276, 279-281, 285, 288--289, 296-297, 299, 301, 303--312, 316-321
Chorão — 69-70, 82-85, 87
Cochim — 45-47, 52, 54, 60-61, 64-67, 73-75, 77, 80, 82-84, 87, 89-91, 93, 113, 137, 154, 159, 167, 181, 212, 242
Cochinchina — 148, 155, 236
Coimbra — 23-25, 30-34, 36-37, 40, 55-56, 71, 78, 86-87, 300
Congo — 16
Coromandel — 48, 113
Coruche — 25
Crato — 31, 40, 42, 101

D
Damão — 61
Diu — 61, 65

E
Elvas — 34, 40
Emedim — 185
Emmendingen — 185
Eneuza — 186
Entre Douro e Minho — 31
Espanha — 25, 29, 148
Etiópia — 20
Europa — 20, 76-77, 98, 183-184, 227, 230, 233, 303, 307
Évora — 24-25, 31, 40, 42, 49, 55-56, 63, 72, 126, 241, 276
Evoramonte — 25

F
Faial — 31
Faro — 40
Ferreira — 25
Filipinas — 69, 98, 110, 142-146, 152-153, 155, 160, 170, 183--184, 187-188, 226, 228, 238--239, 249-250, 257-258, 262
Flandres — 186
Flores — 68
Formosa — 184, 228, 249
Francavilla — 227
Fujian — 250
Funchal — 31, 40, 43, 49-50

G
Gandía — 263
Goa — 11, 13-24, 28, 42, 45-70, 73-99, 101-102, 104-105, 108-116, 118-123, 125-138, 142-149, 151, 153-176, 179-183, 185-195, 197-199, 201-202, 205-216, 218-240, 242, 244, 246-247, 249, 252, 255-258, 260-263, 265-266, 269-271, 273, 275-284, 287-290, 294, 296-298, 300, 303, 306-308, 311-313, 315, 320
Golfo Pérsico — 222
Gorobandel — 280
Graciosa — 163
Guangdong — 106, 111, 139, 142
Guarda — 24, 30-31, 38
Guimarães — 24
Guiné — 16

H
Hermosa — *Vd.* Formosa
Horta — 86

I
Ilha Verde — 108, 199
Índia — 16-21, 23, 28, 41-42, 45, 47-54, 56-57, 59-70, 73, 77, 79-80, 82-85, 87-99, 101-104, 107, 109-111, 113, 124, 126, 135, 137-142, 144-145, 147-150, 152-154, 157-158, 167-169, 171-173, 180, 188, 192, 198-199, 205, 208-212, 215, 221-222, 224-225, 227, 229-232, 236, 241-242, 244-245, 256, 258, 263, 268, 276-277, 283-284, 287-290, 304, 307-309
Índia Oriental — 105, 144, 187, 209, 228-229, 233-234, 306
Índias — 52, 212, 225
Índias de Castela — 66
Índias Ocidentais — 144, 187

Índico (Oceano) — 18, 23, 43, 46, 48, 53, 57, 60, 169, 222, 288
Inglaterra — 38
Islas del Poniente — 141
Itália — 64, 94, 97, 300

J
Japão — 20, 69-70, 99, 106, 110, 124-126, 139-143, 145-154, 156, 158-159, 161, 163, 165-168, 170, 173-176, 183-185, 189, 195-196, 198-199, 203, 206-208, 212, 215, 220, 223-224, 226, 228-234, 237-238, 245-249, 260-265, 273, 279, 281, 288, 294-295, 303-306, 311-312

K
Koshiki — 183
Kyūshū — 140, 183

L
Lamego — 24, 29, 224
Larantuca — 68
Leiria — 31
Lima — 58
Lisboa — 11, 13-14, 18-20, 24-25, 30-31, 33-34, 37-44, 46, 48-50, 52, 55-57, 63-65, 67, 71-72, 80, 85, 87, 94, 101, 110-111, 116, 120, 126-128, 135-138, 145, 148-150, 152, 156-158, 163-164, 166, 169, 180-182, 188, 206, 208-212, 220, 227-229, 231, 239-241, 255-257, 261, 264, 270-271, 276-277, 279, 281-284, 288, 290, 293, 300, 310
Livorno — 162
Londres — 155
Loulé — 40
Loutolim — 279
Lusitânia — 61, 80-81
Luanda — 41, 48

M
Macassar — 267, 279
Macau — 11-22, 24, 59, 62, 67-70, 101, 103-124, 128-183, 185-269, 271-285, 287-290, 294, 297-300, 303-312, 316-321
Madeira — 39, 41-42, 48-50, 52
Madrid — 20, 110-111, 169, 182, 184, 187, 202, 226-231, 239, 256, 288, 290, 297, 306, 309
Madurai — 221
Malabar — 48, 64, 138
Malaca — 20, 54, 62, 65-67, 89, 92, 108, 110, 113-115, 117-118, 122-123, 129, 133, 135, 137, 140, 146, 148, 152-153, 156, 172-173, 179, 181, 186, 190, 193, 227, 233, 235, 266, 277, 297-300, 303, 306-309
Maluco — 59, 62, 68, 94-99, 113-115, 143, 173, 239
Manila — 20, 69, 110, 134, 143-145, 147-148, 151-152, 155, 159-161, 184, 187-188, 207, 216-218, 224-227, 236, 245-246, 249-251, 257, 259, 278, 285, 304-306, 318-320
Margão — 242
Mascate — 283
Mértola — 25
México — 58-59, 143, 159, 278, 280
Mina — 41
Miranda — 34
Moçambique — 37, 54, 59, 62-67, 91, 113-117
Mombaça — 282
Monforte — 25, 35

N
Nagasaki — 70, 141-142, 183, 224, 226, 238, 311
Nápoles — 263
Nancham — *Vd.* Nanchang
Nanchang — 304
Nanquim — 304
Negapatão — 45, 227
Nova Espanha — 144-146, 152-153

O
Odemira — 25
Olivença — 40
Ômura — 141
Ormuz — 48, 54, 113, 280

P
Pacífico (Oceano) — 18, 23, 53, 222, 288
Países Baixos — 156
Paris — 279
Penamacor — 32
Península Ibérica — 58, 72, 144
Pequim — 111, 304
Pernambuco — 42
Perperi — 155
Peru — 59
Phetchaburi — 155
Ponta Delgada — 86
Portalegre — 31, 228
Porto — 24-25, 31, 78, 85
Porto Seguro — 44-45
Portugal — 11-13, 18, 23-25, 28-30, 33, 36, 38-39, 45-46, 49, 53, 55-57, 59, 61-62, 65, 67, 69, 71-74, 76, 78-79, 84, 87-89, 91, 94, 102, 107, 124-127, 131, 135-138, 140, 142-144, 148, 153-158, 168-169, 172-173, 179-181, 185-188, 190, 192-193, 206, 208-209, 211, 220, 227-230, 233, 240-241, 246, 256, 260, 270-271, 276-277, 281-284, 287, 293, 298, 303-304, 312
Pripri — 155
Províncias Unidas — 285
Puch-puri — 155

R
Rachol — 215, 228, 233-234, 306, 308, 310
Riba Côa — 31
Ribeira Grande — 44
Rio de Janeiro — 40, 50, 56-57
Rios da Guiné — 41
Ribadeo — 227
Roma — 20, 24, 46, 69, 81-82, 84, 87-90, 97, 144, 185-186, 197, 220, 227, 231, 233, 250-251, 262, 288, 302-303, 309, 311

S
Saga — 183
Salcete — 82, 113, 242, 279
Salinas — 227
Salvador da Bahia — 42, 125-127
Salvaterra — 30
Samatra — *Vd.* Sumatra
Santa Luzia — 25
Santarém — 31, 186
Santiago do Cacém — 25
Santo Antão — 44
São Fins — 309
São Luís do Maranhão — 86
São Miguel — 31, 39
São Tomé — 24, 39, 41, 51
São Tomé de Meliapor — 61, 190, 310
Saragoça — 148
Satsuma — 183
Serpa — 40
Sesimbra — 224
Setúbal — 31
Shaozhou — 304-305
Shimabara — 264
Sião — 155, 255, 297
Simancas — 149-150, 153
Singapura — 297
Solor — 164, 280, 322
Sousel — 25, 40
Sumatra — 153, 310
Sunda — 11, 68

T
Taiwan — 184, 228
Tânger — 40
Tejo — 24-25, 83
Terceira — 31, 39
Ternate — 59, 95, 98, 237, 239
Tiberíades — 168
Tidore — 95-98
Toledo — 29

Tomar — 24, 31
Tonquim — 252, 267
Torrão — 25
Trás-os-Montes — 31
Trento — 124, 135

U
Ugolim — 280

V
Valladolid — 38-39
Velloy — 279
Viana — 25
Viana de Caminha — 156
Viana do Castelo — 31
Vila da Ponta do Sol — 49-50
Vila de Santa Cruza da Graciosa — 163
Vila do Conde — 25, 31
Vila Real — 206
Vimieiro — 25
Viseu — 31, 37, 131

X
Xaucheo — *Vd.* Shaozhou

Z
Zhaoqing — 125

B0088134

"Macau era assim um paraíso de refúgio para muitos suspeitos ou receosos do Santo Ofício". Com esta frase lapidar, Charles Boxer sumariou, em 1942, a opinião corrente sobre um tema pouco aprofundado na História de Macau: que as características da presença portuguesa no território teriam impedido a actuação inquisitorial na cidade. Sem o esperar, o autor britânico sentenciou uma temática ao imobilismo durante décadas. O estudo das relações entre a Cidade do Nome de Deus na China e o Santo Ofício carece, até hoje, da mais elementar cronologia a respeito do que foram os ritmos da intervenção inquisitorial junto da sua população, do elenco dos seus penitenciados, assim como das reacções locais à introdução do novo sistema normativo. Este livro pretende, justamente, preencher esse vazio ao abordar a natureza do vínculo institucional que se constituiu entre a Inquisição de Goa e Macau, das suas possibilidades sociais de implementação às exigências institucionais da sua gestão. No fundo, de como veio Macau a ser periferia do distrito do Santo Ofício de Goa entre as décadas finais do século XVI e os meados do século XVII.

ACCOMMODATING DIVERSITY

THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA AND THE 'QUESTION OF MACAO' [1949 - 1999]

FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA

)+510)

Centro Científico e Cultural de Macau, I.P.
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

BC
Ma/P4912a
RE 8987

BC
MR 327(469+510)
PER
1st ed.

19

文化局一公共圖書館
Bibliotecas Públicas

ACCOMMODATING DIVERSITY

THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA AND THE 'QUESTION OF MACAO' [1949 - 1999]

FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA

Lisbon
CCCM, I.P.
2013

Title:
Accommodating Diversity
The People's Republic of China and
the 'Question of Macao' [1949-1999]

Author:
Francisco Gonçalves Pereira

Published by:
Centro Científico e Cultural de Macau, I.P.
Rua da Junqueira, 30
1300-343 Lisboa – Portugal
www.cccm.pt | geral@cccm.pt

Cover design and proofreading by:
CCCM

Print Layout by:
Tiago Costa

Printed by:
Multitipo – Artes Gráficas, Lda.

© Joana Gonçalves Pereira

Print run:
1,000 copies

Lisbon | December 2013

ISBN:
978-972-8586-37-9

Legal deposit:
367 011/13

Contents

About the author and acknowledgments 9

Author's publications 11

Foreword 13

Abbreviations (documentary and news sources) 15

PART I
INTRODUCTION 19

The 'Question of Macao' in historical perspective: a lasting ambiguity 23

PART II
SETTING THE STAGE: THE CHINESE REVOLUTION AND THE 'QUESTION OF MACAO' 29

Chapter 1
Macao in the aftermath of the Pacific War: a precarious equilibrium (1945-1949) 31

The end of the Pacific War and the nationalist claims 31

The Civil War and the consolidation of the *status quo* 34

The communist march to the south: dealing with an imagined threat 36

The issue of recognition and the 'common front' approach 41

The founding of the People's Republic: a new diplomatic approach 44

Chapter 2
The 'Question of Macao' under communist rule: forging a new equilibrium (1950-1955) 51

Founding of the PRC: a 'new historical cycle' 51

The Korean War and the Western embargo: between the devil and the deep sea 55

Casting a long shadow: the 1952 incidents 62

The settlement formula and its implications: a tolerated 'scum' or an 'invited guest'? 68

Chapter 3
Out of the firing-line: managing a new equilibrium (1955-1966) 75

The united front and the strategy of 'peaceful penetration': CCP's role in Macao 75

Sino-Portuguese rapprochement: diplomatic games back in 79

The post-Bandung era and its implications: handling 'twin' historical legacies 83

The Sino-Soviet rift and the 'Question of Macao': one step forward 88

Accommodating the dragon: the suppression of nationalists' activities in Macao 94

Chapter 4
The Cultural Revolution and its aftermath: experiencing the limits (1966-1969) 99

From the centre to the periphery: Guangdong under the Cultural Revolution 102

The winds of the Cultural Revolution: the Macao incidents (November-December 1966) 107

The de-localisation of the conflict: managing uncertainty 115

The Chinese 'ultimatum': the failure of a negotiated settlement 122

Macao under 'siege': the politics of despair 129

The settlement and its aftermath: from the end of neutrality to the recognition of China's rights 136

China's reassertion of the *status quo*: restoring order, criticising the left 143

PART III
BUILDING-UP AUTONOMY: A 'FLEXIBLE SOLUTION' TO A HISTORICAL LEGACY 151

Chapter 1
Sovereignty versus administration: the emergence of the 'Macao model' (1970-1978) 153

The Portuguese decolonisation and the 'Question of Macao': a 'singular case' 153

Redefining Macao's constitutional status: the politics of autonomy 159

The 1979 Paris Agreement: a 'Chinese territory under Portuguese administration' 165

Chapter 2
China's policy towards the recovery of Macao: negotiating the future (1979-1988) 173

'One country, two systems': an innovative formula 173

Constructing a paradigm: Sino-British negotiations on Hong Kong 181

The crucial years (1982-1985): shaping Macao's future 187

Towards a negotiated settlement: unleveling the playing field 197

The Sino-Portuguese negotiations: sailing across smooth waters........................ 205

In retrospect: concluding remarks 214

Chapter 3
Macao in transition: continuity and change (1989-1999) 217

The politics of transition: a model of dynamic symmetry.................................... 217

The politics of 'decolonisation': two strategies at work 223

The politics of cooperation: towards a smooth transition 229

Conclusion 237

Chapter 4
Macao under Chinese rule: the constitutional accommodation of diversity........... 239

(Re)designing the constitutional framework: spheres of regional autonomy...... 240

(1) The evolving Chinese constitutional system 240

(2) The 'constitutionalisation' of the 'one country, two systems' formula 242

(3) The CPRC and the spheres of regional autonomy 245

Unity of the state *vs.* duality of systems: foundations and scope of Macao's autonomy.. 247

(1) The concept of autonomy in international law.. 247

(2) The foundations of Macao's autonomy 249

(3) The scope of Macao's autonomy 251

(4) The institutions of autonomy: legislature and executive............................ 255

'*Waijiao shiwu*' *vs.* '*dui wai shiwu*': the international status of Macao 257

The challenges ahead: concluding remarks 264

Bibliography.. 271

About the author and acknowledgments

Born in 1949, Francisco Guilherme Gonçalves Pereira passed away on December 15th, 2003.

He attended Law School in 1967 at the Classical University of Lisbon and after a respite he graduated in 1978. In 1981, he graduated in European Advanced Studies at the College of Europe, Bruges, Belgium and made his research work at the University of Siena, Italy.

In 1982, he moved with his family to Macao, commissioned by the Portuguese Administration to hold a position as Inspector of Economic Activities. In 1985, he began his practice as an Attorney-at-law in Macao and in 1991 he became a public notary.

From a tender age he became very interested in international politics, namely themes related with the People's Republic of China and the political developments since the 1949 Revolution and he found in Macao the ideal environment to deepen his knowledge about a country (then under the leadership of Deng Xiaoping) which was entering a new era.

Simultaneously, the 'one country, two systems' concept began its course through the process of Hong Kong's return to China's full sovereignty, and then in the next moment, of Macao. The 'Question of Macao' and the transitional process occupied much of his empirical research and time.

However, he never ceased being part of important civic activities in the then Portuguese administered territory. In 1984, he was one of the founding members of the Macao Management Association. He was a member of the Board of Directors of the Macao Lawyers Association, Vice-Chairman of the Macao Lawyers Superior Council and also a member of the Executive Committee of the Editorial Board of the Macao Law Journal. In 1992, he became a co-proprietor of *Ponto Final*, a weekly newspaper which since then on was a significant voice throughout the transitional period until China resumed sovereignty over Macao. In 1996, he was invited to be a member of the Council for the Transitional Affairs of the Macao Government. He was one of the founding members of the Macao Ricci Institute in 1999.

In the end of 1998, he established himself in London with the purpose of carrying out research towards obtaining a PhD at The London School of Economics and Political Science. Unsurprisingly, he chose the 'Question of Macao' as a case study for his thesis on China's reunification, working on it during three years under the supervision of Professor Michael Yahuda until mid-2002 when he was diagnosed with cancer. In the "Scope of the project" Francisco Gonçalves Pereira defined his goals:

> This empirically oriented research project will focus on the international significance of China's approach to reunification, electing the policies that led to settlement of the 'Question of Macao' as a case study.
>
> I will argue that the evolving Chinese perception of the 'international system' had a significant impact on the way the Chinese authorities have handled the 'Question of Macao' throughout the centuries.

Moreover, I will argue that China's current approach to reunification, being very much influenced by her quest for international recognition and legitimacy in the context of her growing integration into the international society, consubstantiates an unprecedented attempt at reconciling historical claims to territorial integrity with the accommodation of a unique historical legacy. Such a formula, summed up in the 'one country, two systems' concept, entails relevant consequences for International Relations theory.

I will thus argue that, as a result of a peculiar path from a divided nation to a multi-system state, China's emerging constitutional pluralism can only be fully understood in the framework of the new topography of international relations arising from the gradual 'demise' of traditional forms of statehood and the growing pluralisation of actors in the international system.

Sadly, the disease turn out to be the final obstacle for him to bring to a close his research and thus he could not conclude the final chapter – "Rethinking China's Reunification: From a Divided Nation to Multi-system State" – where, according to drafts left behind, he intended to develop the following topics:

- Interpreting Macao's Historical Legacy: Irredentism and Pragmatism in PRC's Foreign Policy;
- China's Approach to Reunification: The (Re)making of the Chinese State;
- Towards the 'Post-National Constellation': China as a Multi-system State.

Notwithstanding and as Professor Michael Yahuda wrote in a personal letter to my mother, his work "is an important contribution to the studies of Macao's return to China" and "it reads very well". Unfortunately, my mother efforts to publish his work were not rewarded while she was alive, but she left behind some words about her view of this publication: "As Francisco's soul partner and companion for over 34 years, and besides attempting to interpret my late husband's wishes, I believe that the publication of his writings represents a matter of justice toward his intellectual genius, and a manner of eternizing his memory".

It is now possible to disclose and publicize the results of the research that passionately fulfilled my father in the final years of his life. My appreciation and gratitude for Professor Michael Yahuda's efforts, whom in a dedicated fashion revised the almost concluded version of Francisco Gonçalves Pereira's writings and who also shared great enthusiasm regarding its publication.

My sincere thanks to the Macau Scientific and Cultural Centre (CCCM) and to its President, Professor Luís Filipe Barreto, for helping me to bring it to public.

Joana Gonçalves Pereira
October 2013

Author's publications

a) Books and articles

- *Portugal, a China e a "Questão de Macau"* [Portugal, China and the "Question of Macao"] (Macao, IPOR, 1995)
- "The Political Status and Government Institutions of Macao" (co-authored by R. Afonso) in *Hong Kong Law Journal*, vol. 16 (1), Hong Kong, 1986
- "Towards 1999: The Political Status of Macao in the Nineteenth and Twentieth Centuries" in R.D. Cremer (ed.), *Macau. City of Commerce and Culture*, Hong Kong, API Press Ltd., 2nd ed., 1991
- "Da Declaração Conjunta à Lei Básica" [From the Joint Declaration to the Basic Law], *Revista Macau*, IIª Série, nº 1, Macao, May 1992
- "Utopia e Realidade" [Utopia and Reality] in *Revista Macau*, IIª Série, nº 4, Macao, August 1992
- "Carlos Assumpção – um político entre duas tradições" [Carlos Assumpção – a politician between two traditions] in C.V. OLIVEIRA (ed.), *Carlos D'Assumpção – O Homem, o Jurista e o Político*, Macao, Instituto Jurídico de Macau, 1996
- "Declaração Conjunta, modelo de transição e reforma da Administração" [The Joint Declaration, the transitional model and Administration's restructuring] in *Administração*, nº 11, Macao, 1991
- "Accommodating Diversity: Macao under China's Constitution" in *China Perspectives* nº 44, Nov. – Dec. 2002

b) Working papers

- Report presented at a Parliamentary Conference on Macao Transition, Lisbon, 30 March 1993 (conference proceedings in *Assembleia da República. Os Problemas da Localização e da Autonomização Jurídicas em Macau*, Lisbon, 1994)
- "Lei Básica – O Modelo Convencional e a Prática Constituinte" [The Basic Law – The Conventional Model and the Constitutional Practice], paper presented at a seminar on The Basic Laws: problems and prospects (Institute of International and Comparative Law of Macao; Faculty of Law, University of Macau), Macao, 26-27 November 1994
- "O Processo Negocial da Declaração Conjunta" [The Joint Declaration' Negotiation Process], paper presented at a seminar on Macao and the Conventional Practices in Sino-Portuguese Relations (Faculty of Law, University of Macau; Macao Foundation; Centro de Estudos de Instituições Internacionais, ISCSP, University of Lisbon), Macao, 13-14-15 November 1995
- "A Constituição Chinesa, a Lei Básica e a Autonomia de Macau" [China's Constitution, the Basic Law and the Autonomy of Macao], paper presented at a seminar on "Macao Legal System: Problems of Localisation" (Faculty of Law, University of Macau), Macao, 14 November 1997